



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2012 – São Paulo, segunda-feira, 05 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL

0008724-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008724-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO CAMPOS NETO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CARLOS FABRICIO GASPARELLI SARTORI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao Dr. Herbert Trujillo Rulli, OAB/SP 120.878, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 3866

EXECUCAO FISCAL

0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 159-176 e 179-81:A executada requer novamente o desbloqueio dos valores penhorados nos autos. Sustenta, em suma, que o ativo financeiro disponível refere-se a seu salário e pensão de um sobrinho, por ser sua tutora.O exequente discorda do desbloqueio solicitado, e requer que a penhora seja mantida.É o breve relatório. Decido.A impenhorabilidade, todavia, da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição.A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a

subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados. Conforme documento de fls. 122, foram bloqueados valores oriundos do Banco Bradesco S/A. Os comprovantes de depósito (fls. 173-4) trazem como depositante a própria executada, e não o pai do tutelado, seu sobrinho. Além disso, não trouxe a executada o extrato bancário, capaz de demonstrar os créditos de natureza salarial. Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, haja vista que a peça de fls. 159-62 foi recebida como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o bloqueio de valores (fls. 177). Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3668

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107) JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, instrumento de procuração e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-50.2007.403.6107 (2007.61.07.000918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO X EDMAR VENTURA RIBEIRO KUDO(SP171242 - GLAUCO ORTOLAN E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI)

Fls. 171-172: Intime-se o executado para se manifestar acerca do quanto requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, outrossim, se há outra ação judicial em curso discutindo o título (contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - 812103015607-7) objeto da presente execução. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 171-172.

0012522-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME X JOSE GONCALVES NETO

Cientifique-se a exequente acerca da r. decisão de fls. 162/163 bem como do resultado da pesquisa já efetivado. Requeira, outrossim, o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003491-90.2009.403.6107 (2009.61.07.003491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA BELANCIERI VASQUES EPP X SILVANA BELANCIERI VASQUES

DECISÃO. Fls. 02/04: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO

CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls.73, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.04.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. :(JUNTOU-SE ÀS FLS. 85/86 MINUTA BLOQUEIO BACEN)

0001830-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELDER ARZANI
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ELDER ARZANI (CPF 119.963.618-56)JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SPJUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SPFINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)ENDEREÇO: Rua Gentil Bernardes Prado, 15 - CEP: 16260-000- Coroados/SPTendo em vista que o endereço da parte executada não corresponde à esta cidade de Araçatuba, retifico, de ofício, a r. decisão de fls. 19 para que passe a constar: CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2012 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP para efetivação da citação acima deferida.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊCaso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez)por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço.Fornecido novo endereço, cite-se.Efetivada a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN.Cientifique-se-a e aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito.Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 24/31 CARTA PRECATORIA COM DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0002063-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)

Intime-se a exequente para que cumpra, com urgência, as solicitações junto ao juízo deprecado, devendo proceder ao recolhimento naquele juízo. Cientifique-se-a para que as demais solicitações do Juízo deprecado sejam CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.

EXECUCAO FISCAL

0805110-42.1997.403.6107 (97.0805110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)
Fls.105/108 e 143/144: Em face da decisão do E. TRF. de fls.113/122, MANTENHO as hastas designadas às fls.96/97.Ciência à executada.

0800541-61.1998.403.6107 (98.0800541-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHOS AGRICOLA S/C LTDA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Em face do pedido de extinção de fls.85/86, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOSPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.(CERTIFICOU-SE ÀS FLS. 88 QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$572,59 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS (ARs) EXPEDIDOS NOS AUTOS NO VALOR DE R\$13,40. OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

0802591-60.1998.403.6107 (98.0802591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO)

Fls. 70: Nada a decidir. Os executados foram citados por carta em 17.08.1998 - Progresso de Araçatuba S/A(fl. 18) e por mandado em 17.03.2000 - Município de Araçatuba (fls.30vº), tendo inclusive havido intimação de ambos acerca da substituição da CDA (fls. 44 e 46).Assim, intime-se a exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009314-84.2005.403.6107 (2005.61.07.009314-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DORALICE NEVES MATSUOKA
Tendo em consta a informação de fls. 84, suspenda-se o cumprimento da r. decisão de fls. 83.Intime-se a Exequente para que informe acerca do pagamento noticiado no presente feito, manifestando-se, expressamente, acerca de eventual desbloqueio dos valores constrictos às fls. 77, bem como da extinção da presente execução.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Após, tornem conclusos.

0004357-06.2006.403.6107 (2006.61.07.004357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA (CNPJ 51.171.858/0001-50)ENDEREÇO: RUA DO FICO, 2281 - JD. IPANEMA - CEP: 16052-000 - ARAÇATUBA/SPVALOR DO DÉBITO EM SETEMBRO/2009: R\$ 25.441,20.DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADEFls.87: Defiro o pedido de constatação de atividade da pessoa jurídica executada. Proceda o senhor oficial de justiça à CONSTATAÇÃO E CERTIFIQUE, relativamente à empresa executada estar exercendo ou não suas atividades, informando se há produção, comercialização e faturamento, DEVENDO diligenciar, ainda, no endereço do sócio/representante legal para colher informações concretas a respeito do funcionamento da mesma.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados E ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE. Sem prejuízo, cientifique-se o executado quanto à decisão de

fls. 80, para que requeira administrativamente o parcelamento junto à Exeçüente. Ainda, cumpra a exeçüente a r. decisão de fls. 80/81, manifestando-se quanto à viabilidade e razoabilidade da penhora sobre o faturamento, considerando-se o valor do débito e o valor de faturamento informado às fls. 70.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0013395-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013395-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO FERRARI MACHADO

Fls.62/63: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0001872-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001872-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO

DECISÃOFls. 20: A parte exeçüente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 22 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 20.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exeçüente para manifestação.Havendo solicitação da exeçüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exeçüente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 30/31 MINUTA BLOQUEIO BACEN)

0000614-46.2010.403.6107 (2010.61.07.000614-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DE JESUS MOREIRA

Tendo em vista o valor do débito (fl.42) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl.38, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor.Após, junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação de desbloqueio.Fls.41: Haja vista que para a utilização de bloqueio através do sistema RENAJUD faz-se necessário a indicação de veículo específico, com informação de seu renavam e placas, nome de proprietário, informe a exeçüente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação.Forneça o valor atualizado do débito. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN por se tratar de providência que compete à parte.Publicue-se.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 46/47 MINUTA DE DESBLOQUEIO BACEN)

0003981-78.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO LUIZ VISQUETTE ME X SILVIO LUIZ VISQUETTE

Fls. 13/17: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I - Não conhecida a alegação de responsabilidade

solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 17, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. A citação efetivada à fls. 09, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de valores do executado(a) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a) com citação à fls. 09, CPF. às fls. 17, relativamente ao débito informado às fls. 02. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.](JUNTOU-SE ÀS FLS. 23/24 MINUTA DE BLOQUEIO BACEN)

0004812-29.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO GOMES PERRI(SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) SENTENÇA DE FLS. 68:Processo nº 0004812-29.2010.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: FERNANDO GOMES PERRISentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO GOMES PERRI, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal no dia 23/09/2010 para cobrança de débitos de Imposto sobre Lucro Presumido, no valor de R\$ 11.707,31. Em 20/09/2011 - FL. 49, após a citação do executado, a exequente juntou informações acerca da liquidação do débito, com pedido de extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Citada, a parte executada logrou comprovar sua adesão ao parcelamento do débito, em data anterior ao ajuizamento da execução, bem como da regularidade dos pagamentos das correspondentes parcelas, estando, portanto, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, à época do ajuizamento.Tendo sido ajuizada a execução fiscal indevidamente, o que obrigou a executada a contratar advogado para defender-se, é de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Nesse sentido:PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DA EXECUTADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A Fazenda Nacional reconheceu a cobrança indevida e requereu a extinção da presente execução, contudo, tal requerimento deu-se, somente, após a executada apresentar defesa, comprovando que os valores cobrados foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 2. O ajuizamento do executivo indevidamente compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no pagamento nos ônus da sucumbência. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e entendimento da Turma. 4. Apelação da executada parcialmente provida. (AC 00100114020064036182,

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:17/05/2010 PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à execução na inicial, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003598-66.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRANDE HOTEL ARACATUBA LTDA ME(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)
Manifeste-se a exequite acerca do quanto alegado às fls.24-28, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem conclusos para decisão.

0000303-84.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)
Em face do pedido de extinção de fls.59, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.(CERTIFICOU-SE ÀS FLS. 62 QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM NA QUANTIA DE R\$1.911,92 E OS AVISOS DE RECEBIMENTOS (ARs) EXPEDIDOS NOS AUTOS NO VALOR DE R\$6,70. OS VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS NA GUIA GRU CÓDIGO 18710-0 NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058771-16.2000.403.0399 (2000.03.99.058771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804472-43.1996.403.6107 (96.0804472-3)) COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000613-90.2012.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Primeiramente, à luz do parágrafo 2º do artigo 523, do CPC, manifeste(m)-se a(s) Autora sobre o agravo retido da CEF de fls. 302/306, em dez dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-36.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-28.2011.403.6107) LUIZ AUGUSTO DA SILVA LEAL(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Fazenda Nacional, de fls. 57/73, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Embargante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

HABEAS DATA

0000860-71.2012.403.6107 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 112/128: dê-se ciência ao Impetrante.Recebo o recurso de apelação do Impetrado, de fls. 94/109, no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazoes no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada às fls. 291/366 no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0004825-88.2011.403.6108 - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 09h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0007390-25.2011.403.6108 - BENEDITO GONCALVES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0008521-35.2011.403.6108 - VERGINIA AMELIA STEFAN(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 10h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0009140-62.2011.403.6108 - JANAINA CLOTILDE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 11h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0009216-86.2011.403.6108 - EDERSON ANTONIO GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 08h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 22/11/2012, às 11h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0004623-77.2012.403.6108 - ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES X ENI DO NASCIMENTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/11/2012, às 08h00min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

Expediente Nº 8073

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-27.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Reginópolis - Prefeitura Municipal visando, com pedido de liminar, a expedição imediata de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa; e que, ao final, seja concedida a segurança nos moldes do pedido liminar, determinando-se à autoridade coatora em fornecer a CPEN sempre que requerida dada a presunção de solvabilidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que por não possuir regime próprio de previdência, está, a princípio, sujeito ao pagamento das contribuições previdenciárias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre a sua folha de pagamento; que necessitando da CND ou CPEN relativa aos débitos previdenciários para viabilizar a assinatura de convênios e a transferência de recursos para investimentos e manutenção dos serviços públicos, solicitou o documento via Internet; que obteve informação de que a certidão não seria expedida por constar débitos de contribuição previdenciária; que, diante disso, solicitou o parcelamento dos mesmos, o que foi indeferido, com fundamento no art. 14, VIII, da Lei n.º 10.522/2002; que por se manter a exigibilidade de referidos créditos, em que pese o indiscutível direito dos órgãos públicos em obtê-las, dada sua situação de solvabilidade, a sua sujeição a regime especial de execução, a indisponibilidade dos bens municipais e a sistemática de pagamento dos débitos da Fazenda Pública; que necessita da certidão para que não seja prejudicada a sua adesão aos convênios que pretende firmar com os governos federal e estadual, bem como para que não sejam retidos valores que tem direito; que tem direito ao repasse de diversos recursos por parte do Estado de São Paulo, em que é exigida comprovação de regularidade fiscal da apresentação de CND ou CPEN; que tal situação demonstra o perigo da demora. Inicial às fls. 02/24. Procuração à fl. 25. Demais documentos às fls. 26/36. Diferida a apreciação da liminar após a vinda das informações às fls. 45/46. Manifestação do impetrante às fls. 51/53 pugnando pela apreciação do pedido de liminar. Juntou documentos às fls. 54/55. Apreciada foi deferida a liminar às fls. 56/57. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 68/74 pugnando pela denegação da segurança pleiteada, revogando a liminar concedida. Juntou documentos às fls. 75/77. Manifestação da União à fl. 78 pugnando pelo ingresso no pólo passivo. A União Interpôs Agravo de Instrumento às fls. 80/92. Apreciados foi deferido o ingresso da União no pólo passivo e mantida a decisão agravada à fl. 93. Manifestação da impetrante à fl. 100. Juntou custas à fl. 101. Manifestação do impetrante às fls. 104/106 pugnando que fosse oficiado a Receita Federal do Brasil, para que esta proveja a CND ou CPEN, sob pena de desobediência. Juntou documentos às fls. 107/111. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 112. O MPF opinou pela falta de interesse público primário para a sua atuação; pugnou pelo normal trâmite processual à fl. 123. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É certo que as contribuições sociais revestem-se de natureza jurídica de tributo. Como tal, sua exigibilidade decorre de lei, efetivando-se mediante atividade vinculada (art. 3º do CTN). Assim, não pode o sujeito passivo da obrigação, no caso o Município impetrante, dispor a respeito dessa obrigação ex lege, que surge imediatamente à ocorrência do fato gerador (CTN, art. 113, 1º). Não podemos nos enganar quanto às contribuições do impetrante decorrentes de débitos relativos a Contribuições Previdenciárias, relativos a períodos de apuração, declarados por meio da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, não pagos dentro do prazo, pois se tratam de tributos que se amoldam à modalidade de lançamento por homologação (art. 150, 1º, 2º, 3º e 4º do CTN); logo, é o próprio sujeito passivo que apura, sem qualquer participação prévia da Receita Federal, toda a incidência e o informa ao Fisco; se, porventura, haja tributo a pagar deve recolhê-lo aos cofres da União, sem qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública. Cabe enfatizar que, como o próprio sujeito passivo (no caso o impetrante), que estava obrigado ao recolhimento das contribuições, formalizou e declarou o crédito tributário, por meio da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, não havendo necessidade, antes da inscrição em dívida ativa, de prévio exame da autoridade administrativa ou mesmo procedimento administrativo para a inscrição e cobrança das exações. Conforme os arts. 201, caput, 205 e 206, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que

tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição;Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.. Grifei Ora, como o Fisco teve conhecimento dos créditos tributários, por meio da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, forçoso reconhecer que, a par dos argumentos supracitados, a dívida consolidada do Município de Reginópolis/SP, foi regularmente inscrita e não se encontrava com a exigibilidade suspensa. É certo que o legislador tributário, em alguns casos, só permite a interpretação literal (ou gramatical), como no caso do art. 111, I, *ipsis verbis*:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(…). Assim, como há débito tributário, o qual não se encontra acobertado por alguma causa de suspensão (CTN, art. 151), diante do indeferimento do parcelamento à fl. 32, de extinção (CTN, art. 156) ou exclusão (CTN, art. 175), e a solvabilidade do Município de Reginópolis/SP, não é uma das causa de suspensão, extinção ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário, perfeitamente legal foi a negativa do impetrado em não fornecer Certidão Negativa de Débito - CND (CTN, art. 205) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EM (CTN, art. 206). Corroboro as razões de decidir, trazendo à colação julgados do E. TRF da 3º e 1.º Regiões:PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO AFASTADA. INTERESSE NO JULGAMENTO DEFINITIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. ORDEM DENEGADA.1. A concessão da liminar não subtrai o objeto do presente mandamus, pois subsiste o interesse de ter confirmado seu pedido por uma decisão definitiva.2. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.3. Estabelece o art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.4. Encontrando-se a empresa em débito para com o fisco, torna-se impossível a expedição da pretendida certidão, ainda que positiva com efeitos de negativa.(TRF - 3ª Região, AMS 273724, Proc. 200461000136214-SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Nelton dos Santos, J. 24/04/2007, DJU 20/07/2007);CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. CND. MUNICÍPIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É evidente a existência de débitos previdenciários vencidos e não pagos pelo Município impetrante, não havendo direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND), notadamente, em virtude da falta de recolhimento devidas ao FPAS, parte patronal, SAT, e parte descontadas dos segurados (sem apropriação indébita), de pessoas físicas, como se empregados fossem (FEV 1992 a JUN 1997), e ainda incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos (MAI/JUN 1996 e MAR/ABR 1997) (AMS 199901000533782, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1, DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:234). Por fim, é de ser ressaltado que independe de prova de inexistência de débito o recebimento, pelos Municípios, de recursos destinados à assistência social, educação, saúde e de calamidade pública, consoante art. 47, 6.ª, d, da Lei n.º 8.212/91, *ipsis verbis*:Art. 47. (...);(...); 6º Independe de prova de inexistência de débito: (...); d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e, por conseqüência, que o impetrado seja responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento no E. TRF da 3.ª Região. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

Expediente Nº 8074

MANDADO DE SEGURANCA

0007227-11.2012.403.6108 - CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Vistos.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 764

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO
Ciência a defesa sobre todas as certidões juntadas nos autos e no apenso.

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Depreque-se à Justiça Federal em Santos/SP a realização de audiência para interrogatório da corré Claudia. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Faço constar como curador da ré Claudia o Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001.PA 1,15 Fls. 401: Providência, a Secretaria, a mídia das audiências, conforme requerido pelo MPF. Ciência ao MPF. Publique-se, intimem-se.

0009596-17.2008.403.6108 (2008.61.08.009596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIANO CLAUDINO NUNES(SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X MARCOS BARBOSA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Juntada das certidões, dê-se ciência às partes.

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)

Fls. 264: Depreque-se a oitiva da testemunha Cristhiane Roberta à Justiça Estadual de Itai/SP. As partes deverão acompanhar o andamento do ato Junto ao Juízo deprecado.

Expediente Nº 7188

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Ciência às partes de todas as certidões de antecedentes constantes dos autos e apenso.

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL

0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Despacho de fl.549: Reitere-se o officio nº 1237/2012-SC03 à Polícia Federal.Com a vinda das certidões, dê-se ciência às partes(despacho de fl.535, segundo parágrafo). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JÁ NOS AUTOS E APENSO AS CERTIDÕES REQUISITADAS.

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL

0005263-22.2008.403.6108 (2008.61.08.005263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELO CARIOLA FILHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 249/252, movida pela Justiça Pública, em relação ao réu Nelo Cariola Filho, qualificado conforme fls. 249, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público), c/c artigo 71, ambos do Código Penal, sob a acusação de que foi constatado, por meio da Representação Fiscal nº 13873.000516/2007-10, oriunda de fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, destinada a apurar irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Nelo Cariola Filho e Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.604.372/0001-63, que o contribuinte, por meio de seu representante legal, o ora acusado, não repassou ao Instituto Previdenciário, na época própria, o valor integral das importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a Previdência Social, nos períodos de setembro/1997 a abril/2007, gerando débito previdenciário apurado em R\$18.522,86, consoante Lançamento de Débito Confessado - LDC n.º 37.078.219-4 (fls. 11 do apenso).Segundo a vestibular acusatória, a verificação da ausência de recolhimento foi apurada através da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/10) e respectivos documentos, que originou o inquérito policial nº 7-0534/2008 (04/228), destaque para o LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 37.078.219-4, fls. 11/74, TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, fl. 77, TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fl. 78, Auto de Qualificação e Interrogatório do réu, fls. 217/218, Boletim de Vida Progressiva, fl. 222, Relatório Policial, fls. 225/227.Com a exordial acusatória não foram arroladas testemunhas.A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2009, conforme fls. 253.Juntou-se certidão de distribuição do réu, âmbito da Justiça Federal, fls. 260.Pessoal citação do réu, fls. 263/266.Certificado o decurso do prazo para resposta do réu, fl. 267, foi-lhe nomeada advogada dativa, fl. 276, que apresentou defesa preliminar às fls. 282/582, na qual foram arroladas duas testemunhas.Oitiva das testemunhas de defesa, por deprecata, Vitor Aparecido Fernandes Januário, fls. 626, e Valquíria Pessoa de Araújo, fls. 627.Interrogatório do réu pelo Juízo Deprecado, fls. 654/660.Afirmação do MPF, fls. 668, de inexistência de outras provas a serem produzidas.Certificada a ausência da manifestação do réu, na fase do artigo 402, do Código Penal, fls. 673.Alegações finais do MPF, fls. 676/692, alegando, em preliminar, a ausência de antecedentes criminais atualizados em detrimento da análise acerca das condições subjetivas do réu para a correta dosimetria da pena estatal. No mérito, pugnou pela prolação de édito condenatório nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Foi interposta correição parcial, fl. 698, da decisão proferida a fl. 693, de seguinte teor: a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF, como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes. Não cabe ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado.Memoriais Finais do réu, fls. 699/704, pugnando pela sua absolvição.Em cumprimento à liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0028088-43.2011.403.0000/SP, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 708/711, foram prestadas informações, fls. 721/728 e requisitadas as certidões de antecedentes criminais, as quais encontram-se juntadas às fls. 737/746,

774. Noticiado o indeferimento da liminar na Correição Parcial nº 2012.01.0078, fls. 755/758, e prestadas as informações, fls. 760/768. A fl. 770, foi convertido o julgamento em diligência e determinado à Contadoria que informasse, diante do que dispõe a Súmula Vinculante nº 8, do STF, e o artigo 173, inciso I, do CTN, qual o valor devido pela empresa do réu, na data da constituição do crédito, excluindo-se as competências anteriores a 12/2001, inclusive. Resposta da Contadoria, fls. 772/773, informando que o valor devido pela empresa do réu, computadas a partir de 01/2002, na data da constituição do crédito (07/2007), totaliza R\$ 10.318,20. Noticiada a concessão da segurança, no writ nº 0028088-43.2011.403.0000/SP, fls. 776/782. Intimados dos cálculos da Contadoria, o MPF reiterou o asseverado em alegações finais, fl. 784, sendo que não houve manifestação do réu, apesar de ter realizado carga dos autos, fl. 789. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com a juntada das certidões de antecedentes criminais, em cumprimento à decisão exarada no Mandado de Segurança, restou superada a preliminar arguida pelo Parquet. Dessa feita, passa-se diretamente ao exame meritório. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa constituída. Emanam dos autos e da tipificação envolvida, art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, que jaz nos autos do apuratório administrativo fiscal, Representação Fiscal para Fins Penais, através da qual se constata a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória, corroborada pelo Lançamento de Débito Confessado, assinado pelo réu, fls. 11, no montante de R\$ 18.522,86 (dezoito mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Consoante assinalado pelo Ministério Público Federal, em seus Memoriais, fls. 683, último parágrafo, a materialidade delitiva jaz nos autos plasmada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13873.000516/2007-10, elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, através da qual se constatou a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória e que resultou, à época, no montante de R\$ 18.522,86 (dezoito mil e quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois o acusado Nelo era quem detinha a qualidade de proprietário da sociedade empresária, sendo responsável pela administração financeira, conforme se infere dos documentos que subsidiaram a elaboração do procedimento administrativo-fiscal (fls. 11 e ss.), bem como dos juntados pelo próprio réu, fls. 295/582. Sobreleva notar ter o réu afirmado, na fase policial, que era o único responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, porém deixou de fazê-lo no período apurado devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, fls. 217/218. Embora tenha alegado, em seu interrogatório judicial, ser sua ex-esposa a responsável pelo recolhimento das contribuições, no mesmo depoimento, afirma que esta somente lá permaneceu trabalhando por aproximadamente um ano. Ressalte-se corresponder o débito a período de quase dez anos. Ademais, a testemunha Victor, então contador da empresa, afirmou que era responsável pelos cálculos da empresa, inclusive pelas contribuições previdenciárias. No entanto, não fazia os pagamentos das contribuições, limitando-me a preencher a guia de recolhimento e enviar ao acusado, fl. 626, e a testemunha Valquíria Pessoa de Araújo, atual esposa do acusado, sustentou que o acusado era o responsável pela administração da empresa, fl. 627. De outro giro, em sede de alegações finais, o réu afirma que realmente o acusado era o sócio proprietário da empresa, fl. 700, segundo parágrafo, e que em seus atos de direção mandou e contabilizou os valores devidos, somente não teve numerário para, à época, efetuar o recolhimento aos cofres da Previdência e, mais, a empresa se viu na escolha de pagar a folha de pagamentos de funcionários de baixo poder aquisitivo ou quitar os tributos. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito - nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo com a sonegação manifesta de mais de dezoito mil reais em tributos, isso para julho/2007, fls. 11, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Por necessário / fundamental, destaque-se da expressividade da cifra sonegada, lesando montante que, certamente bem empregado em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade da postura do acusado, o que a repercutir no seio social, sonegando e fraudando, com dito expediente, ao longo da década compreendida entre setembro/1997 e abril/2007. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 737/747 e 774. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a dezoito mil reais - consoante a vestibular acusatória - pouco caso, data vênua, para com o dinheiro público. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para Nelo Cariola Filho, face ao crime praticado e

objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art 168-A, 1º, inciso I, do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (abril/2007), atualizados monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo de sucessivos exercícios financeiros, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração em um sexto, da pena antes aplicada, a traduzir três anos e seis meses de reclusão, bem assim em 70 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes : logo, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão, bem assim em 70 dias-multa, para Nelo Cariola Filho, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos e seis meses, para o denunciado Nelo Cariola Filho, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Nelo Cariola Filho, qualificação a fls. 249, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele abril/2007, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Sem sujeição a custas, ante a nomeação de Advogada Dativa, fls. 276. Arbitrados honorários à Defensora Dativa nos autos nomeada, Dra Carolina Oliva, fls. 276, em grau máximo, ante a qualidade de seu trabalho: Requisite-se o pagamento. Transitado em julgado o presente decismum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 7202

ACAO PENAL

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Extrato : ação penal pública, art. 334, CPB (cigarros e pneus) - consumação - pretensão punitiva procedente Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJFS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 166/170, denunciou os réus, qualificados a fls. 166/167, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c e d, c.c. 29, ambos do Código Penal, com base no seguinte fato: em 25.06.2005, Policiais Militares de Guaiçara/SP receberam comunicado, via COPOM-Lins, de que um ônibus, carregado com grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, havia sido retido na cidade de Lins e que tal ônibus teria passado por Guaiçara e deixado, na residência do réu Luiz Carlos Tudela, caixas com produtos desconhecidos. Em seguida, na Rua Cateto, os Policiais Militares abordaram um caminhão de placa VW 7.110 S, coberto com uma lona preta e conduzido pelo réu Gilberto Herreiro, que havia saído daquela residência. No caminhão, foram encontrados 54 (cinquenta e quatro) pneus com inscrições orientais. Na sequência, os policiais dirigiram-se à residência de Luiz Carlos e encontraram, na garagem, 49 caixas contendo, cada uma delas, 50 pacotes com 10 maços de cigarros, todos da marca Mill. Narra, ainda, a denúncia, que, quando da diligência policial, Tiago da Costa Casteranelli foi surpreendido tentando esconder algumas caixas de cigarros, retirando-as da casa de Luiz e jogando no quintal vizinho, onde foram encontradas, bem como que, após denúncia anônima, foram localizadas 21 caixas e meia de cigarros encostadas no muro dos fundos da residência de Luiz Carlos. A peça acusatória expõe também que Luiz Carlos e Tiago afirmaram pertencerem as mercadorias a Gilson Jordani. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 70797/2005 que, com destaque, apresenta: auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Secretaria da Receita Federal, fls. 30/33, laudo de exame merceológico de fls. 47/49, com mercadorias avaliadas em R\$ 22.510,00 (vinte e dois mil e quinhentos e dez reais), informações sobre a vida pregressa dos réus Gilberto e Luiz, fls. 50 e 56, autos de qualificação de

interrogatório de Luiz e Gilson, fls. 54/55 e 81/82, boletim de vida pregressa de Gilson, fl. 86, bem assim relatório, fls. 91/94. O Parquet ofertou denúncia, fls. 166/170, recebida em 08/05/2008, fls. 171, na qual arrolou quatro testemunhas, bem como trouxe aos autos folha de antecedentes dos denunciados, fls. 99/162, sendo que às fls. 182/186 foi juntada certidão de distribuição da justiça federal, fls. 182/186. Ofertada a suspensão processual tão-somente em relação ao réu Tiago, fls. 189/191, este manifestou sua concordância, fls. 280/281, porém o benefício foi revogado e determinado o desmembramento dos autos, excluindo dito acusado deste feito, fl. 264. Citados, fl. 278, os réus apresentaram defesa prévia, na qual arrolaram testemunhas, fls. 209/212 (Luiz Carlos - quatro testemunhas), 214/216 (Gilberto - uma testemunha) e 218/220 (Gilson - duas testemunhas). Homologada a desistência da oitiva das testemunhas Natalino e Andréia, fls. 460 e 497, requerida pelo M.P.F., fl. 445, e pelo corréu Gilson, fl. 493. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 435/436 e 449/450, e pelas Defesas, fls. 348 (Gilson), 363 (Gilberto), 366, 488/489 e 511 (Luiz Carlos). Realizado o interrogatório dos três réus perante o Juízo Deprecado, fls. 529/546. Acerca da necessidade de produção de novas provas, o Parquet requereu a vinda de certidões criminais atualizadas, fl. 549, enquanto a Defesa não se manifestou, fl. 552. Em alegações finas, a Acusação, fls. 557/580, aduziu, preliminarmente, ausência de antecedentes criminais atualizados em detrimento da correta análise sobre as condições subjetivas do réu para a correta dosimetria da pena, e, no mérito, requereu a condenação dos réus Gilberto, Luiz Carlos e Gilson. Certidões de antecedentes dos acusados às fls. 581/613, 637/650 e 653/663, requisitadas em cumprimento à liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0007390-79.2012.403.0000/SP, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os réus apresentaram memoriais, fls. 666/674 (Gilberto), 675/683 (Luiz Carlos) e 684/686 (Gilson), pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, sendo que, no mérito, Gilberto e Luiz Carlos postularam pela absolvição e Gilson pela aplicação da atenuante insculpida no artigo 65, letra d, do Código Penal (confissão). A Acusação manifestou-se contrária à ocorrência da prescrição por falta de amparo legal e ante a direta colisão com a disciplina dos arts. 109 e 110, CP, indicando a aplicação da Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, fls. 692/695. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem êxito o tema prescricional, arts. 109/110, CPB, a nuclearmente depender do final apenamento em concreto, logo lidando, a alegação, então com o objetivamente imponderável. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o r. laudo de fls. 47/49, fulcrado na descrição de bens de fls. 33 (relação de mercadorias constante do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-00166/06), traduz a origem estrangeira das mercadorias, cuja ausência de documentação fiscal foi reconhecida pelo próprio corréu Gilson, fls. 81/82. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta. O corréu Gilson Jordani admitiu, tanto na fase policial (fls. 81/82) quanto em seu interrogatório judicial (fls. 529/546), a introdução, no País, de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário pertinente, bem como a venda de ditos bens. Afirmou, ainda, que já havia ido outras vezes ao Paraguai e, inclusive, resolveu comercializar mercadorias importadas do Paraguai como forma de manter a sua subsistência, assim a de seus familiares (fl. 81). O esforço do mencionado denunciado em assumir sozinho a autoria do crime, a ponto de sustentar que Gilberto Herreiro não tinha conhecimento prévio do conteúdo do frete que iria realizar e também Luiz Carlos Tudela desconhecia a utilização de sua residência como depósito temporário dos produtos estrangeiros, não encontra suporte no conjunto probatório colhido nos autos. Gilberto Herreiro, na condição de motorista de caminhão, ao realizar fretes, deve tomar os cuidados necessários para saber o conteúdo da carga a ser transportada. Embora tenha afirmado, quando do interrogatório judicial, que só exige nota fiscal após o caminhão estar carregado, para conferência da carga e que foi abordado enquanto o caminhão ainda estava sendo carregado, o Boletim de Ocorrência narra que os policiais militares permaneceram à distância observando tal residência, oportunidade em que deixou o local o veículo caminhão VW/7.110S, coberto com uma lona preta, tendo os Policiais o acompanhado até Rua Cateto, onde o abordaram, ali constando que encontrava-se transportando 54 (cinquenta e quatro) pneus, modelo 175/70, aro 13, a maioria envoltos em fita de papel laminado, com inscrições orientais. Referido veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Gilberto Herreiro (fl. 05). Pacífico que Gilson e Gilberto a já se conhecerem, denota-se que este tinha condições de saber da atividade comercial daquele, sendo que os pneus continham inscrições orientais, fato que lhe teria despertado estranheza quanto à origem da mercadoria, quando mínimo. Além disso, Gilberto é dado a prática comerciais, pois que atua no perfuramento de poços, o que, evidentemente, exige-lhe cuidados quando das contratações de serviços: assim, não seria diferente na contratação de um frete. Por sua vez, Luiz Carlos Tudela sabia das viagens de seu cunhado Gilson ao Paraguai e da comercialização por este das mercadorias lá adquiridas, tanto que afirmou dele comprar alho, porém com nota fiscal. Embora sustente que somente o autorizou a deixar, em sua casa, o alho adquirido, indicou, com precisão, o horário da chegada do ônibus, vindo do Paraguai, à cidade, bem como afirmou que estava num terreno próximo ao local pegando animais para venda, o que lhe dava plenas condições de saber da existência das caixas de cigarro em sua casa. Dessa forma, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziram os denunciados Gilberto e Luiz Carlos ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de suas teses, em torno da afirmada inocência, ao contrário todo o concerto do feito a abundar na revelação da orquestrada atuação de ditos acusados, com efeito. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, bem como

sua manutenção em depósito, fls. 04/06, 30/33, 47/49 e 81/82, adequaram os réus as suas ações ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 581/613, 637/650 e 653/663 denotam já se sujeitaram os acusados a outros processamentos criminais, que aliás inviabilizaram suspensão processual, fls. 191. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de introduzir / manter em depósito, sem regularizar, sob o prisma fiscal, a permanência de mercadorias estrangeiras em sua posse. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes, entretanto, verifica-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois o corréu Gilson Jordani, desde a fase policial, confessou a autoria da conduta delitiva, aplicando-se, assim, tão-somente em relação a este (artigo 30, do Código Penal), a redução de um sexto à pena aplicada, a traduzir dois anos e seis meses. Por fim, incorrente causa de aumento ou diminuição de pena. Logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso de pessoas veemente) para Gilson Jordani, de dois anos e seis meses de reclusão, bem assim para Gilberto Herreiro e Luiz Carlos Tudela, de três anos de reclusão, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e seis meses para Gilson e de três anos para Gilberto e Luiz Carlos, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de três salários mínimos, cada um, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Gilberto Herreiro, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, Gilson Jordani e Luiz Carlos Tudela, como incursos no artigo 334, 1º, c, do mesmo Diploma Repressor, qualificação a fls. 166/167, todos c.c. artigo 29, do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos cada um, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), bem como a Receita Federal, para que dê a destinação administrativa pertinente quanto aos bens apreendidos, por não mais interessarem ao presente feito. P.R.I.

Expediente Nº 7203

ACAO PENAL

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Duartina/SP. O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7204

ACAO PENAL

0003829-56.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SANCHES X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)
Fl.178: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes nos autos e no apenso.Oficie-se, requisitando-se o comparecimento da testemunha José Antônio Andrade, advogado da CEF, à audiência de 04.12.2012(fl.176).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL

0001989-50.2008.403.6108 (2008.61.08.001989-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ APARECIDO ANHOLETO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
Extrato : Ação Penal por afirmados falso e uso de documento falso - Contador acusado de apresentação de guia falsamente autenticada em banco - plano probatório objetivamente precário / inconsistente / frágil para a revelação da autoria - absolvição de rigor Sentença tipo DAutos nº 0001989-50.2008.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Luiz Aparecido AnholettoVistos etc.Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Aparecido Anholetto, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, III, e 304, todos do Código Penal.Segundo a acusação, a empresa D & P Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda ME teria utilizado guia de recolhimento da Previdência Social 06/2004, no valor de R\$ 161,53 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), constando como paga no BESP - 055- 006 - 07072004. Contudo, tal pagamento não foi confirmado pelo sistema de controle e arrecadação da Previdência Social, nem tampouco foi reconhecido pelo banco arrecadador.Elizete Degan Pinto, sócia-cotista da empresa D & P Prestadora de Serviços Rurais, desde 2002/2003, afirmou que o Contador da empresa, Luiz Aparecido Anholetto, procedeu de forma indevida frente a diversas empresas, tendo gerado um prejuízo de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa da declarante. Asseverou que acredita que Luiz estava se apropriando indebitamente dos valores destinados ao recolhimento de tributos.A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial 70093/2008, fls. 02/137, onde constam os Termos de Declarações de Luiz Aparecido Anholetto, fls. 46/47 e 86, e de Alice Degan Pinto, fls. 123/124.Com a vestibular, arrolou o MPF duas testemunhas, fls. 146.Recebimento da denúncia aos 10/01/2011, fls. 147.Certidão de antecedentes do réu, âmbito federal, fls. 158.Citação a fls. 161-verso.Certidão de não apresentação de resposta à acusação, fls. 164.Nomeação de Defensor dativo ao réu, fls. 166.Resposta à acusação, fls. 170/172, ocasião em que se arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.Oitiva das duas testemunhas arroladas, fls. 199/200.Interrogatório a fls. 201Pugnou o Parquet fossem requisitadas pelo Juízo certidões de antecedentes do réu, na fase do art. 402, CPP, fls. 206.Certidões a fls. 239, 242/248 e 257.Memorais finais do MPF, a fls. 258/262, pugnando pela condenação.Memorais finais da Defesa, fls. 276/278, sem preliminares, pugnando pela absolvição.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO. Como da essência da dialética processual, a decorrer a prestação da jurisdicional tutela do quanto postulado em Juízo, objetivamente em cena imputação criminal em torno de dois delitos, falsidade documental e uso de documento falso, evidentemente a estes limites é que se descerá em solução ao debate, lançado nos autos em plano acusatório.Ora, o bojo dos autos a ofertar materialidade com a GPS acostada a fls. 12, cuja autenticação não foi reconhecida, de R\$ 161,53 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).Contudo, ambas as referidas figuras delitivas, afirmadas na exordial ministerial, padecem de insuficiência de elementos ao feito coligidos, no que pertine à autoria, portanto âmbito no qual se descortinará cumpriu o Parquet seu formal papel de desfechar denúncia em face do acusado, todavia a qual, ao cabo desta demanda, denotando-se insuficiente ao mister persecutório em cume, isso mesmo, ante a fragilidade probatória.Efetivamente, como de sua estrutura, as tipificações emanadas, quadro no qual a não ter logrado a Acusação revelar, como de seu mister constitutivo ou por definição, tenha o réu em tela praticado qualquer daquelas duas condutas, nos termos dos autos.Deveras, figuras-chave a tudo isso as palavras das sócias da empresa envolvida, a atribuírem ao Contador a responsabilidade pelo pagamento de tributos federais, fls. 199/200, suas impressões a se eximirem da legal responsabilidade de sócias, afigurando-se vagos seus pontos de vista de que a atribuição era do Contador, logo não conduzindo a substancial convicção da autoria, irrogada nos autos sobre o denunciado, suas afirmações lançadas a fls. 201, ocasião de seu interrogatório, revelando incerteza cruel ao ímpeto acusatório em desfile, praticamente de nada tendo certeza ditas testemunhas, nem do exato montante do prejuízo que afirmaram ter sofrido, uma a afirmar por volta de R\$ 40.000,00 (fl. 199 e verso), outra a referir R\$ 23.000,00 (fl. 200), o que capital aos autos, inclusive admitindo possa ter emitido cheque e que não-nominal, mas a terceiro, portanto de memória paupérrima a um veredicto sequer confirmatório da autoria delitiva, sob a mira da falsidade em questão.Para se ter mais precisa noção da gravidade do quanto aqui se deflete, eis o

teor (em resenha) de suas afirmações :A fls. 199, afirmou Elizete confirmar seu depoimento da fase policial, no sentido de que acredita que Luiz ficou se apropriando indevidamente dos valores destinados a pagamento de tributos de 2002 a 2008, o que provocou extraordinários prejuízos à empresa. Não tem condições de precisar ao certo, mas acredita que o prejuízo total foi por volta de R\$ 40.000,00 e que, na dinâmica da prestação de serviços do réu, frente à empresa, o cheque não-nominal, para pagamento dos tributos, era entregue para a filha do réu.A fls. 200, a depoente Alice afirmou que os valores necessários para pagamento dos tributos devidos eram entregues ao réu e sua filha, via de regra em dinheiro. Afirmo acreditar que os prejuízos são por volta de R\$ 23.000,00. Disse ter ouvido comentários de que fraude semelhante foi praticada pelo réu em outras empresas. Afirmo ter conhecimento de que o réu não ficou rico por causa das fraudes, mas sabe que ele bebia muita pinga. Não se recorda quem comentou ter sofrido golpe semelhante do réu, mas lembra-se de que, na época, houve vários comentários.Ora, data vênua, sem a mínima credibilidade tais testemunhos, no sentido de atribuir autoria ao réu, abalada por completa a fidelidade de suas assertivas já em função do vínculo de objetividade de sua legal responsabilidade tributária, bem assim do vínculo de subjetividade para com o Contador que o anelou às sócias testemunhas, por 13 anos, como reconhecido.Em outras palavras - adiante em prisma universo de incertezas em torno da imputada autoria delitiva, quanto aos destinos/descontos/autenticação dos indigitados valores e guia acostada a fls. 12 - por patente, para que configurada restasse a autoria do falso em foco, cabalmente incumbiria à Acusação demonstrar nos autos tenha o denunciado em tela efetivamente adulterado dito documento, situação inconfigurada no feito, relembrando-se aqui a admissão de ter o acusado apresentado tal guia (sem admitir soubesse do falso), in verbis:Fls. 201: que foi o interrogado quem apresentou a guia para o Fiscal do INSS e não sabia que a mesma era falsa, pois do contrário jamais apresentaria a mesma, até porque o valor era irrisório. Como as empresas tomadoras de serviços já retinham o INSS na fonte, poucos eram os recolhimentos a serem feitos. Que o interrogado foi o responsável pela escrita fiscal da empresa D&P por cerca de 13 anos e via de regra recebia os cheques do Sr. Lauro, para o recolhimento dos tributos devidos.Em suma, inadmitindo-se incertezas, ante a severidade e seriedade própria ao processo cognoscitivo criminal condenatório, deflagrado por meio da r. peça acusatória, sob o flanco dos arts. 297, 3º, III, e 304, CPB, em desfile, não há nos autos revelação cabal da autoria de ditos fatos delituosos.É dizer, os elementos ao feito coligidos também não se robustecem em demonstrar tenha já o acusado praticado o que lhe imputa a Acusação, exatamente porque, repita-se, não conquista o Parquet demonstrar aquela autoria, ali descrita.Em tudo e por tudo, pois, haverá de incidir sobre a espécie o dogma encartado no inciso LVII do art. 5º, Lei Maior, impondo-se preceito absolutório com âncora no inciso VII do art. 386, CPP, à luz de tudo quanto ao feito carreado.Ante o exposto, ABSOLVO a parte acusada Luiz Aparecido Anholetto, qualificado a fls. 143, nos termos do inciso VII do art. 386, do CPP, ausente sujeição a despesas processuais, fls. 166, oportunamente comunicando-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Arbitrados honorários ao dativo defensor no máximo normatizado, consoante Resolução 558/2007, considerado seu denodo profissional.Requisite-se o pagamento.Oportunamente, ao SEDI.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 7206

ACAO PENAL

0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato e peculato - denunciado silvícola urbanizado servidor da FUNAI (então exercente da função de confiança de Chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente) - mudança particular de indígena paga com combustíveis, quota da FUNAI - estrutura incriminadora hígida - imperativa a condenação do réu - procedência à pretensão punitiva estatal.S E N T E N Ç AAutos nº. 0010543-08.2007.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéu: Mario de CamiloVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/06, na qual o Ministério Público Federal denunciou Mário de Camilo, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do artigo 171 e 312 (quatro vezes - em 26.04/2005, 03/06/2005, 05/12/2005 e 17/01/2006) c.c art. 69, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: instaurou-se na Procuradoria da República no Município de Bauru a Representação n. 309/2007-PRM/BRU SUBADM, protocolizada sob n. 1.34.003.000154/2007-12, após a recepção da representação de Gilberto Andrade Junior, na qualidade de Advogado de Pedro Gonçalves de Oliveira, através da qual relatou a ocorrência de uso de verbas públicas para fins particulares, na qual o requerente, na qualidade de sócio da empresa Móveis e Mudanças Pedrinho, recebeu um pedido de mudança feito em nome da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em caráter de urgência, através do chefe de serviços e patrimônios, Sr. Mário de Camilo.O serviço teria por objetivo transportar os móveis da família do indígena José Carlos Gabriel, da reserva de Pinhalzinho, situada em Santa Catarina, para a Aldeia da Terra Indígena Nimuendaju, no Município de Avaí/SP. O transporte teria ocorrido no dia 14/02/2005, com o preço fixado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Porém, após a realização do transporte, o Sr. Mário de Camilo teria alegado não ter o dinheiro para pagar e estaria autorizado pela FUNAI, em face do não-repasse de

verbas da União, a realizar uma dação em pagamento, na forma de combustíveis. Assim, por quatro vezes, o Sr. Mário de Camilo, então exercente da função de confiança de Chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente, teria emitido ordem de abastecimento para retirar diesel da Rede JK de Postos Ltda, com documentos timbrados com o brasão do Ministério da Justiça e da FUNAI (fls. 48/51).Entretanto, em seguida, ter-se-ia o réu recusado a emitir mais ordens de pagamento, bem como a efetuar o pagamento do restante, tendo informado que o contrato seria executado através de um termo de composição amigável. Todavia, no Termo não teria figurado a FUNAI como parte, mas sim a pessoa do Sr. José Carlos Gabriel, configurando promoção de interesse de terceiro a custos da FUNAI.Diante dos fatos, Pedro Gonçalves de Oliveira teria oficiado à FUNAI para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o investigado Mário de Camilo.Logo, o denunciado, funcionário da FUNAI, por meio fraudulento, teria induzido a erro o Sr. Pedro Gonçalves de Oliveira, entabulando o contrato de transporte e proporcionando vantagem patrimonial (locupletamento) ilícita a terceiro (mudança dos bens particulares do índio José Carlos Gabriel), em prejuízo do transportador, que teria ficado sem receber integralmente a contraprestação pelo serviço prestado.Com a vestibular, arrolaram-se três testigos.Recebida a denúncia, fls. 128, em 17/10/2008, juntou-se certidão de antecedentes do denunciado, fls. 146, âmbito federal.Apresentou o réu Defesa Preliminar, fls. 140/143, ocasião em que afirmou que o combustível referente às requisições apresentadas foi alvo de composição pelo Denunciado, mediante termo de confissão de dívida junto à Rede LK de Postos (consoante fls. 122), pugnando por sua absolvição sumária, tendo arrolado cinco testemunhas.Foram ouvidas as testemunha de acusação e defesa, fls. 171/174, 197/199 e 227/228.Interrogado foi o réu a fls. 245/246.Superada a fase relativa ao art. 403, 3º, C.P.P., fls. 247 (Acusação) e 249 (Defesa), apresentaram as partes Memoriais Finais, sustentando: o M.P.F., fls. 252/260, ter restado demonstrada a materialidade delitiva, bem como ser o Sr. Mário de Camilo réu confesso, ainda mais por não ter a versão dos fatos apresentada pelo réu respaldo nas provas carreadas aos autos, especialmente por afirmar que o Sr. Amaury (Administrador Regional Substituto) não participou da liberação dos vales de combustível, pois o próprio acusado alega que tinha poder para tanto, na condição de Chefe de Serviço e assim o fez. As provas testemunhais são firmes e harmônicas.O referido Sr. Amaury relatou que soube da contratação da empresa, através da comunicação oficial por parte do Ministério Público, porém esta não se deu através da FUNAI e considera irregular as ordens de abastecimento para veículos não oficiais.Assim, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nos arts. 171 e 312 (quatro vezes) c.c art. 69, todos do Código Penal, nos termos da denúncia.Os Memoriais Finais, fls. 264/273, ofertados pela Defesa, sustentam, preliminarmente, sendo o réu indígena, este deveria ser julgado conforme sua capacidade, aferível somente mediante laudo antropológico, não realizado nos autos, conforme Lei n. 6.001/73. No mérito, aduziu não ser tipificada a conduta do réu como estelionato, pois não se poderia considerar Pedro Gonçalves de Oliveira como sujeito passivo nesta espécie de delito, sendo do conhecimento dele o Procedimento Administrativo, quando de uma contratação. Assim, por impropriedade absoluta do meio e existência de um termo de composição civil, alega não há de se falar em estelionato. No tocante ao crime de peculato, forçoso concluir, segundo a Defesa, apesar das ordens de abastecimento ao veículo particular, este foi usado para auxiliar uma família indígena, atendendo aos interesses da FUNAI, assim, quando muito, ocorreu um emprego irregular de verbas. Ademais, quando observado que a conduta poderia trazer-lhe problemas, procurou a Rede LK de Postos e fez uma confissão de dívida. Às fls. 274, foi exarado despacho determinando a manifestação do MPF quanto à preliminar.Às fls. 275, o MPF esclarece ser o réu silvícola urbanizado, detentor de capacidade para a vida civil, sendo prova o fato de ser funcionário público. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 287.Determinou-se a intimação da União, a fim de que fosse esclarecido o deslinde do Procedimento Administrativo Disciplinar.Cópia do PA n.º 08620001133/07-92, fls. 377/380, em meio digital, o qual culminou com a edição da Portaria n.º 285/PRES, de 27 de março de 2012, convertendo-se em destituição de cargo em comissão a exoneração de Mário de Camilo.Pugnou o silvícola por perícia antropológica, fls. 410, o que indeferido pelo Juízo, fls. 411.É o relatório.DECIDO.Sanada, fls. 411, a preliminar arguida pela Defesa. De fato, o réu é silvícola urbanizado, com plena capacidade civil e penal, tanto aliás assim que então pelo Poder Público designado e ocupante da função de Chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente, cargo de Servidor Público Federal.Logo, sem sucesso dita angulação.Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, tanto quanto componentes estruturais ao peculato a apropriação, por funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvio, em proveito próprio ou alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a condenação do réu, pois o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para o acusado Mário.Realmente, o teor de fls. 44/45 demonstra assinou este réu folha de mudança executada em 14/02/2005. Assinou, também, as ordens de abastecimento, fls. 48/51. Tais fatos foram expressamente admitidos pelo réu a fls. 64, isso no então exercício da função de Chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente, cargo de Servidor Público Federal, à frente dos destinos da FUNAI, em sua Administração Executiva Regional em Bauru/SP.Inequívoca é a realidade delitiva, que repousa nos autos das Peças Informativas n.º 1.34.003.000154/2007-12, instaurada no âmbito da Procuradoria da República, fls. 36/101, visando a apurar ato de improbidade administrativa pelo acusado, servidor da FUNAI/Bauru, nele verificando-se toda a documentação objeto da contratação do serviço de mudanças, fls. 43/47,

as ordens de abastecimento emitidas pelo réu em nome da FUNAI, fls. 48/51, tanto quanto as declarações prestadas pelo proprietário da empresa, pormenorizadamente a explicitar o modus operandi do acusado, fls. 71/72. Idêntica assertiva prospera em relação à autoria delitiva, cujo conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade do acusado nas práticas dos crimes descritos na exordial acusatória, conforme delinear-se-á. O MPF afirma ser Mário de Camilo réu confesso. Não obstante sustentar, em sua versão, que anteriormente à contratação obteve o aval do então Administrador Regional da FUNAI Bauru, Amaury Vieira, para custear o serviço de transporte de mudança do indígena José Carlos Gabriel, o fato é que tal versão não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, especialmente a testemunhal. Interrogado, o réu Mário afirmou, em síntese, que na época era Chefe de Serviço e que o indígena Gabriel, seu conhecido, que pretendia mudar-se da região sul para cá, solicitou o caminhão da FUNAI para efetuar o transporte de sua mudança ou que lhe auxiliasse por outro meio; considerando que pela FUNAI essa mudança não poderia ser feita, contactou o Sr. Pedro, da empresa Pedrinho Mudanças, costumeiramente a prestar serviços à FUNAI, contratando o serviço de forma particular, após o indígena Gabriel ter lhe dito que arcaria com o custo da mudança, cujo pagamento dar-se-ia tão logo vendesse imóvel de sua propriedade, intermediando a contratação da empresa na confiança, sendo que, após o inadimplemento por parte de Gabriel, o proprietário da empresa veio cobrar-lhe : juntamente com Gabriel, foi até o Sr. Amaury Vieira, Administrador Regional da FUNAI, visando a conseguir um auxílio para o pagamento do débito contraído, sob a promessa verbal de fornecer uma ajuda de R\$ 1.000,00 (mil reais) em combustível, autorizando-o a emitir as ordens de abastecimento acostadas a fls. 48/51; no entanto, afirmou que o Sr. Amaury não participou da liberação dos vales de combustível, pois o próprio acusado alega tinha poder para tanto, na condição de Chefe de Serviço, assim o fazendo. Do quanto exposto e apurado nos autos, pois, patente a responsabilidade do réu, pois a admitir ter conhecimento de a FUNAI não poder custear as despesas de viagem do indígena Gabriel e, mesmo assim, contratou a empresa que sempre prestava serviços à Fundação para efetuar serviço de caráter estritamente particular, deixando transparecer tratava-se de relação com o Poder Público. De fato, foi o que quis demonstrar ao prometer efetuar o pagamento à empresa tão logo a verba fosse liberada em Brasília, conforme extraído da prova testemunhal, fls. 172/173. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a Mário. Na mesma senda, como fartamente revelado, houve a consumação do delito de peculato. Por seu turno, a prova testemunhal não tem o condão de ilidir os crimes, sendo firme e harmônica no sentido da completa responsabilidade do aqui acusado. Amaury Vieira, fls. 172, Administrador Regional da FUNAI, relatou soube ter havido a contratação da empresa Pedrinho Mudanças pelo réu através de comunicação oficial por parte do Ministério Público. Asseverou, porém, que tal contratação não se deu através da FUNAI, tendo o réu assinado as ordens de abastecimento, constatando-se, pelo Fiscal de Contrato da FUNAI, que efetivamente houve tais ordens de abastecimento para veículos não oficiais, o que se afigura irregular. Afirmou, também, que, anteriormente à mudança se concretizar, foi procurado pelo acusado, que lhe indagou se a mudança poderia ser custeada pelo órgão, ao que respondeu negativamente porque isso se afiguraria irregular e que o réu sabia dessa irregularidade, na condição de servidor da FUNAI, não sendo o indígena (interessado em se mudar) servidor da FUNAI, nem qualquer pessoa de sua família, a fim de que a Fundação Pública pudesse subsidiar as despesas de mudança, uma vez que a FUNAI não tem como arcar com despesas de mudanças de indígenas, até porque eles sempre mudam de uma aldeia para outra e em tais situações não há intervenção da FUNAI. Arnor Gomes de Oliveira, fls. 173, Chefe de Serviço de Administração da FUNAI, afirmou que teve conhecimento acerca do contrato entre o acusado e a empresa Pedrinho Mudanças, após a formal comunicação ao órgão pelo Advogado da empresa, tendo sabido haver o fornecimento irregular dos vales de combustível pelo acusado, em favor da empresa. Afirmou saber que tais aquisições eram assinadas pelo réu, o qual tinha poderes somente para assinar aquisições para execução de serviços do setor onde estava lotado, que não há possibilidade legal de a FUNAI custear despesas de mudanças de indígena, visto não liberar recursos para tanto. Pedro Gonçalves de Oliveira, 173, proprietário da empresa de mudanças, confirmou a representação formulada no Órgão Ministerial, afirmando que o acusado o procurou para efetuar a mudança do indígena Gabriel da região sul para Avaí. Disse que o acusado lhe afirmou que a contratação da mudança se daria pela FUNAI, tanto que, após a prestação do serviço, o réu justificava a demora no pagamento sob o pretexto de que a verba não havia sido liberada, mas que seria e, pressionado pela testemunha a efetuar o pagamento, o réu lhe ofereceu ordens de abastecimento emitidas por ele em nome da FUNAI, com o quê a testemunha concordou, recebendo tais ordens de abastecimento (em total de 400 litros de diesel - R\$ 1.000,00) diretamente do acusado, subscritas por ele, porém sem integralizar a dívida, permanecendo o restante em débito (ou seja, dos R\$ 8.000,00 combinados, R\$ 7.000,00 permaneceram em aberto). Afirmou ter acreditado que a contratação se deu através da FUNAI porque o acusado agiu da mesma maneira com que se davam as demais contratações efetivamente celebradas, inclusive lhe prometendo o pagamento tão logo fosse liberada a verba, em Brasília. A prova testemunhal produzida pela Defesa nada acrescentou ao caso, em favor do réu. Veja-se. Gildnei Manoel Sobrinho, fls. 171, servidora da FUNAI, afirmou que não tem qualquer conhecimento do contrato de prestação de serviços noticiado nos autos e nada sabe acerca do retratado. Emílio Pereira Barbosa Neto, fls. 172, também servidor da FUNAI, da mesma forma declarou

não ter conhecimento da contratação entre Pedrinho Mudanças e o acusado, visando a efetivar a mudança de um indígena. Anildo Lulu, fls. 171, apenas esclareceu que o casal de indígena auxiliado pelo réu veio para a aldeia em Avai a fim de que a esposa pudesse trabalhar em uma escola, porém, desconhece se a FUNAI supostamente intermediou essa mudança. Ronaldo Paulo, fls. 198, afirmou nada saber sobre a contratação de empresa de mudanças noticiada nestes autos, pois nunca aconteceu de a FUNAI contratar empresa de mudança para transportar mobília de indígena e, por fim, afirmou que o acusado sempre ajudava outros indígenas com o envio de vales de combustível, mas era pressionado pelo homem branco a não ajudar seu próximo (outros indígenas). Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação a referido acusado, Mário de Camilo, detentor de cargo em comissão na FUNAI - Chefe de Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - a utilizar-se de públicas verbas da FUNAI para, por meio fraudulento (utilização de estrutura e bens públicos e visando a agir em nome da Fundação Pública em que estava lotado), induziu em erro o Sr. Pedro Gonçalves de Oliveira (que acreditava estar contratando com a FUNAI) e entabulou contrato de prestação de serviço de transporte, proporcionando vantagem patrimonial a outrem (o indígena José Carlos Gabriel), em prejuízo da empresa transportadora, que recebeu apenas parte do valor contratado. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 146 e 401/403 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação ao denunciado Mário, que tenha culminado com final condenação trânsita em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de desvio de verba pública e vantagem a particular, com prejuízo direto à vítima e mediato ao próprio Poder Público, para a sua imagem junto ao seio social. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente mencionado ante o fato de sua conduta ter proporcionado pagamento indevido, lesando o Erário (frise-se, inconsistente a tese da restituição, fls. 64, face à indisponibilidade do bem público em mira). Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu ora em foco, face ao estelionato (prejuízo à vítima), a privativa de liberdade de reclusão, de um ano, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP) e, em face do delito de peculato (pagamento com verbas pública, em proveito alheio), a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, e a de multa, correspondente esta a sessenta dias-multa. Presente circunstância atenuante, em virtude do parcial ressarcimento, inexistentes agravante ou causas de aumento ou de diminuição de pena. Destaque-se não se aplicar ao caso em tela a causa inculpada pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à FUNAI, visto tal prejuízo estar computado no delito de peculato. Em consequência, reduz-se o apenamento privativo da liberdade para dois anos e seis meses, para o crime de peculato. Presente a causa de atenuação da pena antes enfocada, art. 312, CP, sua incidência acarreta a redução da sanção pecuniária para quarenta e cinco dias-multa. Resulta, pois, definitiva a sanção de três anos e seis meses de reclusão, bem como a de setenta e cinco dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (17.01.2006), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim ao cumprimento de oito finais de semana de prestação de serviços à comunidade, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Mário de Camilo, qualificação a fls. 02, como incurso nos artigos 171 e 312, CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de quatro salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de setenta e cinco dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao mais recente dos fatos (17.01.2006), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do cumprimento de oito finais de semana de prestação de serviços à comunidade, a ser identificada pelo E. Juízo da Penal Execução, com sujeição, fls. 28, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se a FUNAI, Chefia local, bem como a AGU, dando-se-lhes ciência da presente. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8149

DESAPROPRIACAO

0005908-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005908-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TORREFACAO E MONTAGEM DE CAFE TIRADENTES S/A(SP033158 - CELSO FANTINI)
1- Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) F. 552: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim do efetivo desenvolvimento do processo.Intime-se.

0011417-36.2006.403.6105 (2006.61.05.011417-0) - VALTIR CARLOS FERREIRA X DIVANIRA PASSARIN FERREIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004266-77.2010.403.6105 - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. As questões aventadas serão solucionadas por ocasião, se o caso, na fase da execução do julgado, uma vez que sequer se trata de execução provisória, mas tão somente de antecipação dos efeitos da tutela.2. Prossiga-se encaminhando os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 721-728: Mantenho a decisão de f. 719. Os documentos carreados pela parte autora não são suficientes a comprovar a impossibilidade de recolhimento de custas processuais, notadamente quando se infere que o fato da empresa autora estar inativa não significa não ter condição para tal recolhimento. Nessa esteira observo que afasta tal alegação o fato de ter contratado advogada para presente atuação jurídica, bem como o recolhimento de custas processuais iniciais, f. 143, que se deu em momento que a empresa autora já se encontrava inativa. 2. Assim,

concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante recolha as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); bem como as custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 957,69 - código de receita 18710-0), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Intime-se.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 216/220-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 233/237) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 268/271-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 285-295) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Publique-se o despacho de f. 283.DESPACHO DE F. 283:1) A sentença de ff. 268/271-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora(ff. 277/282) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 208/209: Nada a prover uma vez que no despacho contra o qual se insurge a parte autora já está contida a ordem desejada. 2. Conforme consta na parte final do item 2 do despacho de f. 178, destacado pelo próprio autor à f. 210, o recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu, recebido em ambos os efeitos, excepcionou a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, objeto de antecipação dos efeitos da tutela nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.3. Prossiga-se, encaminhando os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011460-94.2011.403.6105 - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-92.2001.403.6105 (2001.61.05.002908-8) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001014-03.2009.403.6105 (2009.61.05.001014-5) - CLINICA MALO CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006230-37.2012.403.6105 - DAIANE NUNES RIBEIRO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 78-93: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da sentença prolatada às ff. 74-76, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. 2. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.3. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 160: diante da informação prestada pelo setor de precatórios do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 163) indefiro o pedido da parte exequente posto não ser cabível ao juízo da execução o direcionamento do agente financeiro depositário, sendo certo que o depósito ocorrerá em instituição financeira oficial.Ff. 161-162: nada a deferir, pois a situação de preferência do exequente para fins de pagamento do precatório expedido foram regularmente informadas quando da confecção do ofício precatório, conforme se verifica à f. 157.Tornem os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009284-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009284-9) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X INSS/FAZENDA X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

1- FF. 264/265: Indefiro. Não há saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte que depositou, à época, o valor do tributo reconhecido como devido.2- Nos termos da Lei 9.703/98 a taxa SELIC incide como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, mas para operar os efeitos previstos na referida lei no que dispõe sobre a devolução de valores depositados, mister a procedência da ação em favor do contribuinte. 3- No caso dos autos, a ação proposta pelos requerentes foi julgada improcedente, determinando a conversão em renda da União dos valores espontaneamente depositados.4- O depósito judicial realizado suspendeu a exigibilidade do débito tributário até julgamento final da ação. Assegurou ao contribuinte a quitação do tributo com a conversão em renda da União, parte vencedora no processo. Assim, não há que se falar em devolução de quaisquer valores.5- Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 362/581:Dê-se vista às partes quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, cumpra-se o determinado às fls. 358, item 3.3- Intimem-se.

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009564-79.2012.403.6105 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605458-21.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0605456-85.1994.403.6105 (94.0605456-6) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

1- F. 906: Defiro o requerido e determino a reiteração do oficiamento à Caixa, observando-se os novos dados indicados pela União. 2- Com a notícia de cumprimento, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, cumpra-se o determinado à f. 881, item 4.

0018247-42.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Despacho proferido em petição apresentada pelo impetrante em 29/10/2012: 1. Junte-se. 2. Defiro.

0009518-90.2012.403.6105 - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018119-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO APARECIDO DONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO APARECIDO DONATTO

1. Defiro o pedido de f. 72 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8152

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Fls. 173/175: 1. Indefiro, por ora, o pedido de intimação do depositário para depósito do valor equivalente à primeira avaliação do bem penhorado. Com efeito, a certidão do oficial de justiça noticia a deterioração do veículo, com a consequente depreciação do valor de avaliação, mas não o perecimento total do bem. Note-se que

entre a primeira avaliação e a última constatação decorreram cerca de quatro anos.2. Dessa forma, deverá a exequente requerer o quanto pertinente para a venda do bem em hasta pública, no estado em que se encontra.3. Defiro, em caráter excepcional, a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, do endereço do co-executado DANIEL JOSÉ FANTINATI - CPF 303.065.198-36 que será realizada pela secretaria do juízo. Obtido novo endereço, expeça-se mandado de intimação em cumprimento à determinação de fls. 159, item 1.4. Outrossim, determino a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacen-Jud, convolvando o bloqueio em penhora - reforço, dispensada a lavratura do respectivo termo, mantendo-se os valores à disposição do juízo. 5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. JUNTADA DE PESQUISA junto aos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - WEBSERVICE e ao Tribunal Regional Eleitoral - SIEL.

MANDADO DE SEGURANCA

0013525-28.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apon-tadas às fls. 95/102, em razão da diversidade de objetos.2) Intimem-se as impetrantes para que emendem a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como efetuar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0013530-50.2012.403.6105 - FMRMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, efetuar o recolhimento da diferença de custas, bem como providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, sob pena de indeferimento da inicial. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

1- Tendo em vista que há um saldo bloqueado às fls. 425/426 através do Sistema Bacen-Jud, no importe de R\$ 57,86 (cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), determino sua transferência para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito.2- Efetuada a transferência, cumpra-se o determinado à fl. 423, item 8.3- Não havendo manifestação, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, nos termos do indicado à fl. 422.4- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 442. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. DESPACHO F. 442:1- Fls. 439/440: Defiro a penhora do automóvel indicado pela União à fl. 439, verso. Promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro (s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Fica(m) nomeado(s) como depositário(o) s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA

1- Sem prejuízo do prazo concedido à fl. 138, e diante do valor pouco expressivo objeto de bloqueio através do Sistema Bacen-Jud às fls. 134/135, insuficiente a suprir as custas do processo, determino o seu imediato

desbloqueio.2- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

EXECUCAO FISCAL

0612402-34.1998.403.6105 (98.0612402-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)
Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga do signatário da procuração de fls.25.

0002613-26.1999.403.6105 (1999.61.05.002613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HF IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta para intimação do depositário. Cumpra-se.

0004837-34.1999.403.6105 (1999.61.05.004837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga.

0014004-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARGOS IMP/ EXP/ LTDA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017723-31.2000.403.6105 (2000.61.05.017723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010874-72.2002.403.6105 (2002.61.05.010874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Os bens penhorados nestes autos também foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 2006.61.05.004295-9. Assim, para se evitar a alienação em duplicidade dos bens penhorados e em atendimento ao COMUNICADO CEHAS 03/2010, determino o apensamento destes autos aos de nº 2006.61.05.004295-9 para o encaminhamento dos bens em um único expediente de leilão. Os presentes autos serão tidos como os principais, em que deverá prosseguir a execução fiscal contra a empresa devedora Oxigênio Campinas Ltda. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 2006.61.05.004295-9. Traslade-se cópia do mandado de constatação e reavaliação da execução fiscal nº 2006.61.05.004295-9 (fls. 104/105) para estes autos, uma vez que mais recente do que a realizada às fls. 114/116. Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0014885-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 4ª Vara da Comarca de Limeira/SP (processo 293/99), informando das datas designadas para o leilão. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga. Cumpra-se.

0006114-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004457-64.2006.403.6105 (2006.61.05.004457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAFE LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Considerando-se a realização da 99ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para o veículo constatado e reavaliado de placas DBY 3667. Oficie-se ao Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação do Banco FINASA S/A) para que providencie o levantamento da restrição que caiu sobre o veículo, conforme extrato Renajud que segue. Oficie-se à 7ª Ciretran para que forneça a pesquisa atualizada de cadastro do(s) veículo(s) penhorado(s) de placas DBY 3667, onde conste a existência ou não de financiamento/arrendamento, bem como de bloqueio judicial. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela EBCO SYSTEMS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo decisório ALF/VCP, proferido nos autos do processo administrativo de perdimento de mercadoria nº 10831.000073/2005-95, promovido pelo Setor Alfandegário do Aeroporto de Viracopos (Campinas-SP), para o fim de determinar a reabertura da tramitação do mencionado processo administrativo. Aduz o autor que em razão de ter sagrado vencedor de concorrência pública, modalidade pregão, realizada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo para o fornecimento de aparelhos detectores de metais por raios-x para unidades prisionais do Estado de São Paulo, realizou a importação de 44 espectrômetros de raios-X Hi Scan. Esclarece que de todo o lote de equipamentos importados, 19 (dezenove) foram retidos pela Receita Federal, sendo que 06 (seis) foram originariamente direcionados ao Canal Vermelho e 13 (treze) ao Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SOPEA. Afirma que apesar de ter oferecido toda a documentação necessária, em resposta às intimações encaminhadas, e ultrapassado o prazo para retenção de mercadorias, ainda sem conclusão por parte da Administração Pública Federal, não teve outra opção, senão a impetração de Mandado de Segurança, nº 2005.61.05.004028-4, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, com o objetivo de que fossem liberadas as mercadorias, especialmente em razão da necessidade de cumprimento de contrato administrativo, resultado do procedimento licitatório. Alega que a segurança foi concedida, estando, atualmente, pendente de julgamento a remessa oficial. Relata que, paralelamente, após a intimação da autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança, foi aberto o procedimento administrativo nº 10831.000073/2005-95, em 22/04/2005, a fim de verificar a aplicabilidade da pena de perdimento das mercadorias importadas, na qual foi proferida decisão de não conhecimento de impugnação administrativa ao Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/09540/05, em razão da matéria estar sendo questionada no mandado de segurança, e declarando definitiva na esfera administrativa a pena de perdimento, suspendendo sua aplicação até o trânsito em julgado da decisão judicial. Aduz que não há identidade de objeto entre os processos administrativos (que aplicou a pena de perdimento) e judicial (mandado de segurança para liberação dos equipamentos); que o encerramento sumário e formal do procedimento administrativo acarretou a violação do devido processo legal, aniquilando meios de defesa, de prova e de recursos inerentes; que o ato atacado é nulo por violação ao princípio da legalidade e por vício de fundamentação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 29/675). Pela decisão de fls. 678/679 foi deferida em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o atacado ato administrativo proferido nos autos do processo de perdimento de mercadoria nº 10831.000073/2005, que não conheceu da impugnação administrativa ao Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/09540/05, de 22/04/2005, suspendeu a aplicação da pena de perdimento até decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.05.004028-4, e declarou definitiva a pena de

perdimento discutida no referido processo administrativo. Às fls. 685/866 petição e documentos juntados pelo autor. Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 868/880). Sustenta que é acertado o Parecer Conclusivo SECAT nº 247/2006 ao reconhecer prejudicada a via administrativa e propor a suspensão do procedimento até final decisão no mandado de segurança. Esclarece que, desta forma, sendo o despacho decisório mero cumprimento de decisão judicial proferido nos autos do mandado de segurança, não há vício a ser sanado pela via da anulação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 888/891). Inquiridos sobre provas, o autor requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo, bem como ao Departamento da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fl. 890) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 895). Pela petição de fls. 897/901 o autor informou que, em sede de reexame necessário, o E. TRF da 3ª Região confirmou a sentença da 2ª Vara Federal de Campinas, a qual concedeu a segurança. Requereu que a ação seja julgada procedente para permitir a ampla defesa da Autora no processo administrativo. Desta petição foi dado vista à União, que reiterou quanto à improcedência do pedido (fl. 905). Pelo despacho de fl. 906 foi solicitado à 2ª Vara Federal de Campinas, cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 0004028-34.2005.4.03.6105, o que foi cumprido às fls. 907/937. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Pretende o autor na presente demanda a anulação do ato administrativo decisório ALF/VCP, proferido pelo Setor Alfandegário do Aeroporto de Viracopos nos autos do processo administrativo nº 10831.000073/2005-95, que determinou o não conhecimento de impugnação administrativa ao Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/09540/05, em razão da matéria estar sendo questionada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004028-4 em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas/SP, e declarou definitiva na esfera administrativa a pena de perdimento, suspendendo sua aplicação até o trânsito em julgado da decisão judicial, para o fim específico de reabertura da tramitação do mencionado processo administrativo. Verifico, no entanto, por meio dos documentos de fls. 926/937, que o referido mandado de segurança foi julgado procedente para conceder a segurança pleiteada garantindo à impetrante o direito à liberação das mercadorias apreendidas, quais sejam: os 19 (dezenove) espectrômetros de raios-x listados às fls. 306 e 355, independentemente de qualquer outra providência da impetrante, decisão confirmada pelo E. TRF 3ª Região, ao negar seguimento à remessa oficial, em 24/10/11, e transitada em julgado em 15/05/2012 (fl. 932). O interesse processual consubstancia-se na utilidade do provimento jurisdicional para pacificação social, ou seja, para solução da controvérsia instaurada entre as partes envolvidas na relação processual, a qual constitui no escopo da atividade jurisdicional. É certo que a concessão do mandamus, garantindo ao impetrante, ora autor, o direito à liberação dos equipamentos apreendidos em caráter definitivo, torna inócua a pena de perdimento aplicada administrativamente. Até mesmo porque a própria decisão administrativa condiciona sua eficácia até a decisão judicial definitiva, a qual será acatada por esta Alfândega, conforme esclarece (fls. 273/274). Consequentemente, revela-se desprovido de qualquer proveito prático o interesse na anulação do ato administrativo que não conheceu da defesa administrativa e decretou a pena de perdimento, bem como a subsequente reabertura do procedimento administrativo, na medida em que já há decisão judicial definitiva determinando a liberação dos equipamentos. Nesse diapasão dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No mais, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Desta forma, verificando-se que não mais terá utilidade prática a prestação jurisdicional, configura-se a carência de ação pela perda superveniente do objeto do interesse jurídico, na forma do artigo 267, VI do CPC. Consequentemente, torna-se ineficaz, a antecipação de tutela anteriormente deferida em parte. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Em razão disso, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida em parte. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0) - ROSILENE DE JESUS SILVA (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSILENE DE JESUS SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da Ré ao pagamento de uma indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora, em valor pecuniário justo e condizente com o

caso apresentado em tela, que deve ser arbitrado pelo Nobre Magistrado, valor esse que entendemos ser justo é de 50(cinquenta) salários mínimos... ou então em valor que esse D. Juízo fixar, pelo seus próprios critérios analíticos e jurídicos... condenar a Ré ao pagamento de uma indenização de cunho compensatório pelos danos materiais, tendo em vista o perdimento das joias, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em conta todo o trabalho artístico que as joias traziam...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/26.Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.30 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 36/40).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 41/48 e fls. 49/53).Instada a especificarem provas, as partes ficaram silentes (fl. 54 e certidão de fl. 55).A parte autora apresentou réplica à contestação, no prazo legal (fls. 57/61).MM. Juiz a quo solicitou à CEF esclarecimentos complementares (fl. 63), acostado aos autos as fls. 66 e seguintes.A parte autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 84/85.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora ter firmado contrato de penhor com a CEF em 18/03/2008, relata que nesta oportunidade ofereceu como garantia joias de família, a saber dez anéis, seis brincos, oito colares, oito pendentives, duas pulseiras de ouro branco, percebendo, a título de mútuo, a quantia de R\$ 952,00(novecentos e cinquenta e dois reais).Em seqüência, aduz ter renovado o retro-mencionado empréstimo algumas vezes, destacando que na última renovação, inobstante o depósito integral do valor devido (em 27/04/2009), a CEF, indevidamente, deixando de computar o referido pagamento, promoveu o leilão das joias referenciadas nos autos. A autora, argumentando ter a CEF leiloado as joias dadas como garantia pignoratícia em contrato de mútuo, inobstante o pagamento realizado em 27/04/2009, pretende vê-la condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral, com fundamento no art. 5º., V da Lei Maior e nos artigos 186, 927, ambos do CPC de 2002.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pugna pela rejeição integral do pedido formulado na inicial, mormente no que toca a pretendida condenação ao pagamento de verbas a título de dano material e moral, ao argumento de que a autora teria deixado de adimplir tempestivamente o contrato de mútuo referenciado nos autos.No mérito, considerando tudo o que dos autos consta, não assiste razão à autora. O cerne da presente controvérsia está em decidir pela responsabilização da CEF por ter leiloado as joias oferecidas pela autora como garantia contratual (cf. contrato de penhor no. 0296.213.00023401 acostado às fls. 20 e seguintes dos autos).Argumenta a parte autora que a referida instituição financeira teria deixado de creditar quantia depositada através de caixa rápido para pagamento de contrato de penhor.NO intuito de comprovar os fatos alegados na exordial, junta aos autos inclusive o comprovante de pagamento datado de 27/04/2009 (fls. 24 dos autos).A CEF, por sua vez, argumenta que: 1. a parte autora estaria em atraso com o pagamento do ajuste referenciado nos autos por mais de 60(sessenta) dias; 2. o leilão teria ocorrido em 27.04.2009, durante o horário normal de expediente, das 10:00 até 15:00 (cf. edital de leilão acostado aos autos); 3. a parte autora teria se dirigido, após às 19 horas, para o auto-atendimento da agência de Sumaré e ainda 4. a parte autora teria recebido o saldo da licitação no valor de R\$ 642,96 em 03.07.2009, dando plena quitação à CEF.Compulsando os autos constata-se que a parte autora efetivamente firmou com a CEF contrato de mútuo, in casu, materializado no contrato no. 0296.213.00023401 que, por sua vez, contou com sucessivas renovações, até a data de 16/02/2009. Advém da leitura de cláusula expressa do ajuste firmado entre a parte autora e a CEF referente às consequências do inadimplemento contratual, a possibilidade da instituição financeira promover a venda dos objetos dados em garantia por intermédio de licitação pública, in verbis:Cláusula 18.1 Após 30(trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR, a promover a venda por intermédio de licitação pública.O contrato de penhor firmado entre autora e ré continha cláusula expressa que dispunha sobre desnecessidade de qualquer tipo de notificação para a execução do contrato, ademais, o vencimento do referido contrato se deu em 16/02/2009, sendo que as joias foram levadas à leilão em 27/04/2009, tempo esse suficiente para que a parte autora procedesse à quitação dos encargos a fim de impedir a sua realização.Desta forma, como as joias empenhadas pela autora foram leiloadas pela ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, não há que falar em conduta ilícita da mutuante, a ensejar responsabilidade civil.Leia-se neste sentido os julgados a seguir referenciados, ilustrativos do entendimento dos Tribunais Pátrios: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR DE JOIAS. LEILÃO APÓS VENCIMENTO DO MÚTUAO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Se as jóias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, não há que falar em conduta ilícita da mutuante, a ensejar responsabilidade civil. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF1a. Região, AC 200539010017316, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539010017316, SEXTA TURMA, DJF1 Data: 14/06/2010, página 257). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE PENHOR. LEILÃO DE JÓIAS EMPENHADAS. MUTUÁRIA INADIMPLENTE. DANO MORAL. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. 1. É lícita a realização de leilão de joias empenhadas se o mutuário se encontrava inadimplente por longo período. 2. A realização de depósito em caixa rápido, às vésperas do leilão e sem qualquer comunicação à instituição bancária, não elide a desídia do devedor, a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo leilão de suas joias. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1a. Região, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:216). Como é cediço, para se configurar a responsabilidade civil, faz-se imprescindível a ocorrência de três elementos, a saber: dano da vítima, culpa do agente e nexa causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. No caso em concreto, encontrando-se a parte autora inadimplente, a análise dos documentos carreados aos autos não demonstram a existência de ilícito passível de ser imputado à CEF, gerador do dever de indenizar. O ajuste firmado entre a CEF e a autora subsume-se ao princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Não resta demonstrada a desobediência pela CEF das regras contratuais, de igual sorte, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, in casu, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas qualificadas pela parte autora nos autos como abusivas. Desta feita, considerando as provas carreadas aos autos, indevida a condenação da ré ao adimplemento da quantia a título de dano moral e material, nos termos em que pleiteada judicialmente pela autora. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por A. BATISTA DE ARAUJO, empresa devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, tanto obter provimento jurisdicional que desobrigue os tomadores de serviços de realizarem a retenção de 11% sobre o faturamento bruto das notas fiscais como ver a ré condenada a restituir valores referentes a contribuição previdenciária retida pelos tomadores de serviço no patamar de 11%. Liminarmente pretende deixar de se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor total das notas fiscais, efetuada pelas empresas contratantes de seus serviços, a título de contribuição social. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente, seja declarada a ilegalidade da retenção dos 11% (onze por cento) pelo tomador do serviço e consequente desobrigação da autora a sofrer esse encargo, bem como condenar a ré na repetição de indébito dos créditos já acumulados e que os que venham a se acumular até a efetiva repetição do indébito na forma fundamentada acima. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/816. Atendendo à determinação judicial de fl. 819, a parte autora emendou a inicial (fls. 821/822). O pedido de antecipação da tutela (fls. 824/825) foi parcialmente deferido, tendo sido afastada a retenção de 11% de contribuição previdenciária, realizada pelos tomadores de serviço sobre o faturamento, prevista no artigo 31 da Lei no. 8.212/91, com redação dada pela Lei no. 9.711/98, enquanto o autor for optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 831/835-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 838/840). A União Federal, atendendo à determinação judicial de fl. 842, trouxe aos autos informações atinentes ao processo administrativo no. 12791.002884/2011-08 (fls. 844/846). A parte autora manifestou-se a respeito da petição e documentos de fls. 844/846 trazidos aos autos pela União Federal (fls. 851/854). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, narra a autora na inicial estar regularmente enquadrada no Simples Nacional, isto não obstante, alega sofrer indevidamente a retenção, em todas as notas fiscais emitidas desde a sua criação, de contribuição previdenciária, no patamar de 11% do total da fatura. Argumenta, com suporte em julgados do STJ, que a referida retenção, no patamar de 11%, seria inaplicável às empresas inscritas no Simples Nacional. Pelo que pretende ver declarada a ilegalidade da retro referida retenção e, ato contínuo, ver a parte ré compelida a repetir os valores que entende indevidamente vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano ao final pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à autora. Na espécie a questão controvertida cinge-se ao enfrentamento da questão da aplicabilidade da sistemática do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura de serviço, de que trata o art. 31, da Lei nº 8.212/91, com a alteração instituída pela Lei nº 9.711/98, às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, uma vez que estas são submetidas a regime específico de recolhimento de

tributos federais. Assevera a autora, em amparo de sua pretensão que: 1) por ser optante do SIMPLES, não poderia se sujeitar à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, instituída pela Lei nº 9.711/98; 2) a União Federal, indevidamente, teria deixado de reconhecer o direito de recolher seus impostos com base na sistemática tributária instituída pelo SIMPLES NACIONAL (Lei nº 9.317/96). Por outro lado, a União Federal argumenta, em apertada síntese, inexistir incompatibilidade entre o regime do SIMPLES NACIONAL com a sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias na forma em que determinada pela Lei nº 9.711/98 (retenção de 11%). Desta forma, resta controvertida nos autos a temática da aplicabilidade da determinação contida no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, em relação às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL. Como é cediço, o artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.711/98, assim estabeleceu: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. Na hipótese, a documentação acostada aos autos revela que a parte autora não se sujeita ao ordenamento jurídico do SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, mas, sim, ao SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como é cediço, a LC nº 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, consistente no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições sociais, dentre elas a contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos do art. 17 todos da citada Lei Complementar. Assim prescreve o art. 17 da Lei Complementar em comento, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:....XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Desta forma, a legislação pátria não autoriza que empresas cessão ou locação de mão de obra optem pelo Simples Nacional, tal como expressamente estabelecido no inciso XII do art. 17 da LC no. 123/06. No caso em concreto, como destaca a União Federal às fls. 833-verso e seguinte dos autos: Verifica-se que a parte autora realiza atividades de prestação de serviços na área de construção civil, com mão de obra especializada, código 4399103. Assim, resta evidente que os serviços prestados pela parte autora submetem-se ao conceito legal de cessão de mão-de-obra. Tais serviços encontram-se na legislação vigente, entre os relacionados como sujeitos à retenção, se executados mediante cessão de mão de obra, como restou demonstrado. E conclui mais a frente a União Federal, no tocante a situação fática da autora que: Em suma, pode-se afirmar que embora não sejam todas as empresas de prestação de serviço que se submetem à regra da retenção - mas somente aquelas cujas atividades encontram-se arroladas na lei em seu regulamento-, é certo que as que se dedicam à atividade de construção civil sujeitam-se à retenção em apreço. A União Federal faz referências, ainda, ao processo administrativo no. 12971.002884/2011-08, instaurado a fim de verificar a regularidade da inscrição da parte autora no Simples Nacional, considerando a atividade desenvolvida (cessão de mão de obra) e o teor do art. 17, XII da LC no. 123/06, tendo ao final da referenciada análise concluído a SRF que (fls. 844 e seguintes):...interessado exerceu no período em apreço, atividades vedadas pelo SIMPLES, conforme previsto no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006. Tais fatos foram constatados através das notas fiscais e GFIP/SEDIP, por tratar-se de serviços prestados mediante cessão de mão de obra a empresas diretamente relacionada com a construção civil. Desta forma, quanto à autora, tendo em vista suas atividades estatutárias, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social devem ser recolhidas de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 8.212/91, conquanto sujeita ao regime da retenção previsto no seu art. 31, nos termos trazidos pela lei nº 9.711/98. Com suporte na jurisprudência pátria, as empresas prestadoras de serviço mediante cessão de obra sujeitam-se à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei no. 8.212/91, como se observa do julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. APLICABILIDADE. 1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra. 2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8.212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção. (TRF 4ª. Região, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 23/02/2010). Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos, etc. REAL MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a não inscrição do nome da autora junto ao CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, para, ao final, declarar a nulidade da multa administrativa aplicada nos autos do processo administrativo nº 16336/11 (Auto de infração nº 2200478), determinando a baixa definitiva de tal cobrança. Concedido prazo ao autor para, regularizar sua representação processual, providenciar a autenticação dos documentos, bem como apresentar cópia da emenda para compor a contrafé (fl. 33), assim procedeu peticionando e juntando documentos às fls. 35/41. Determinado, à parte autora, providenciar a cópia do julgamento do processo administrativo (fl. 43), apresentou petição e documentos às fls. 45/56. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 57). Citado, o INMETRO apresentou contestação e documentos (fl. 61/87). Sustentou que a falta de interesse processual da parte autora seja no momento do ajuizamento desta ação, vez que sequer havia decisão administrativa final que possibilitasse a cobrança da multa, seja em razão de perda superveniente de interesse processual, considerada a decisão final administrativa modificando a penalidade de multa para a advertência. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Decisão de fl. 88 concluiu que a análise do pedido liminar restou prejudicada, bem como intimou a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo o silêncio entendido como desinteresse. Pela petição de fls. 91/92 a autora requereu a desistência da demanda, em razão da notícia superveniente quanto à exclusão da pena de multa e aplicação da pena de advertência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente demanda. O autor provocou o Poder Judiciário para ter anulada a multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 16336/11, no valor de R\$ 5.400,00, com data de vencimento em 24/11/11, sendo certo que, à época da propositura da presente demanda, referida multa ainda estava pendente de pagamento, bem como a análise do recurso interposto no referido processo administrativo. Em sua contestação, o réu noticiou que houve pronunciamento administrativo em 2ª instância, acolhendo parecer exarado pela Procuradoria do INMETRO para fins de modificar a penalidade de multa pecuniária, então aplicada em 1º instância administrativa, para a de advertência. Assim, considerando que somente após a propositura da presente demanda, houve a alteração da penalidade imposta para advertência, acarretando a exclusão da multa aplicada, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à empresa Eaton Ltda. para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, e sob as penas da lei, os formulários e laudos técnicos que embasaram as informações vertidas no PPP de fls. 45/49. Intimem-se.

0012388-11.2012.403.6105 - ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESTACIO BORGES DE SOUZA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de crédito tributário, consistente na cobrança de imposto de renda na alíquota máxima de 27,5%, incidente sobre valores retroativos, percebidos a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de provimento conferido em ação judicial. Relata o autor que teve sua aposentadoria concedida judicialmente na ação que tramitou na 1.ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, processo nº 3.056/03, e como consequência recebeu, em 22/04/2009, a importância de R\$ 344.268,57. Na ocasião foi retida na fonte a quantia de R\$ 10.328,06 a título de imposto de renda. Alega que, por não se tratar de acréscimo patrimonial posterior, sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo, ao menos na alíquota acima, já que não representa tal montante elevação súbita de sua capacidade econômica, mas a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a prestações de benefícios previdenciários atrasados, sobre as quais deve incidir o imposto de renda tão somente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referem os rendimentos, somente não percebidos em razão da demora na concessão do benefício, a que não deu causa. Requer, por fim, que se determine que a autoridade impetrada efetue a apuração do imposto de renda a ser pago pelo regime de competência, considerando a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, descontando-se o valor já retido na fonte. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/46). A ré foi citada (fl. 51 e verso). Em sua contestação (fls. 53/57), manifesta-se a União no sentido de ser incabível a antecipação de tutela no caso. Aduz, no mérito, que a legislação do imposto de renda, a partir da Lei 7.713/88, não adotou o regime de competência, mas sim o regime de caixa, com a tributação incidente na fonte no mês do efetivo recebimento de valores. Assim, sustenta a legalidade na tributação da integralidade do valor recebido pelo autor, consoante os artigos 43, 116 e 144 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12

da Lei 7.713/88 e 3º da Lei 9.250/95. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por versar sobre matéria exclusivamente de direito, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas e devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca da legalidade da forma de incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada. Aduz o autor que, se pago em épocas próprias, o seu benefício não atingiria valor para a incidência da alíquota máxima de 27,5%, apresentando-se indevida a tributação da forma aparelhada no seu caso. Razão assiste ao autor. A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. Com efeito, para fins do artigo 43 do Código Tributário Nacional, faz-se necessária a existência de acréscimo patrimonial que justifique a aplicação de alíquotas exacerbadas, situação que não se faz presente no pagamento de proventos de aposentadoria acumulados em atraso, mormente quando para tal mora não concorreu o contribuinte autor. O extrato de fls. 35 comprova que o autor efetivamente recebeu, a título de pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os valores acumulados das diferenças em atraso, sobre as quais incidiu o imposto de renda. Por sua vez, da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 19/23, sobressai que os benefícios a que teria direito o autor, nas épocas próprias estariam enquadrados em faixa de tributação cuja alíquota aplicável seria inferior à agora pretendida pelo fisco. É de rigor reconhecer-lhe o direito à aplicação da legislação com a incidência das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas de seu benefício, sendo certo que não se pode impor ao autor tamanho prejuízo pecuniário, sob pena de malferimento do princípio da capacidade contributiva. Além disso, inquestionável que consiste tal verba em mera recomposição das parcelas do seu benefício, cujo caráter alimentar é indiscutível. Ademais, a tributação empreendida pela ré ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica à do autor, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao beneficiário, decorrente exclusivamente da demora no desfecho do requerimento administrativo que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a devida tributação. Entendimento diverso, como pretende a ré, implicaria em dupla penalização do segurado, que não recebeu os benefícios na época oportuna. Nesse sentido, trago a colação os julgados que seguem: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5.

Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresça-se que tal entendimento foi então positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, procede o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Desconstituir o crédito tributário exigido do autor pelo Fisco, mediante a guia DARF nº 8011200953507, decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários atrasados recebidos acumuladamente (Precatório nº 20080111780), na ação judicial, processo nº 3.056/03, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP. b) Condenar a União a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, pelo regime de competência. c) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. Concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a cobrança do crédito descrito na guia DARF nº 8011200953507, até trânsito em julgado desta sentença. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 171/172) interpostos por ANTONIO DA SILVA VIEIRA em face da sentença de fls. 163/164, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 174, I, do CPC. Sustenta o embargante que este Juízo afastou a aplicação da pena de multa requerida às fls. 161, deixando de apreciar o requerimento de condenação do réu em ato atentatório contra a dignidade da Justiça, formulado às fls. 144/145. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não os entrevejo na espécie. Com efeito, na sentença vergastada foi afastada a pena de multa fixada pelo despacho de fls. 144, o qual apreciou o requerimento do embargante de fls. 144/145. O pedido de condenação em ato atentatório da Justiça requerido na mesma petição, não foi acatado pelo despacho de fls. 144, deixando o embargante de se insurgir, em momento oportuno, quanto à eventual omissão da decisão. Desta forma, se omissão houve, esta não se verificou em sentença, não sendo os presentes embargos declaratórios meio próprio para atacar pedido incidental formulado e não apreciado por decisão no curso do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. - Inocorrência no acórdão embargado de contradição a ser sanada. - Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão que julgou os aclaratórios anteriores. No entanto, não aduz o embargante qualquer dos vícios do artigo 535 do CPC no tocante à referida decisão (que rejeitou os embargos de declaração), mas sim em relação à anteriormente prolatada (que julgou a apelação e a remessa oficial), de modo que suas alegações restaram acobertadas pelo instituto da preclusão, eis que não suscitadas no momento processual oportuno. - Embargos de declaração não conhecidos. (APELREEX 00035115520034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEITADO 1. Não existe no Acórdão, em qualquer hipótese, omissão, contrariedade ou obscuridade, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. 2. Frise-se, que o artigo 2º e 3º da Lei 9.718/98 tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que ambos os artigos se completam, sendo que o artigo 3º apenas explicita o que se entende por faturamento, portanto a sentença não foi

extra petita. 3. As alegações contidas nos embargos de declaração encontram-se dissociadas da matéria e decisão contida no agravo inominado. 4. Caso a intenção da embargante seja se insurgir contra o teor da decisão anterior, que negou seguimento à apelação, então seu recurso será serôdio, uma vez que teria sido fulminado pelo fenômeno da preclusão. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00167663520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 867 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-15.2003.403.6105 (2003.61.05.004189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002907-3)) MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 73/74, confirmada pelo v.acórdão de fls. 95/97v, no tocante à condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Pela petição de fl. 109, a executada notificou a efetivação do depósito referente aos honorários advocatícios, consoante guia de fl. 111.Oportunizado à exequente manifestar-se quanto à suficiência do depósito efetivado (fl. 113), sendo o silêncio interpretado como concordância, deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 116.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0008351-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008351-1) - ROMILDO DE SOUZA BAIA(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ROMILDO DE SOUZA BAIA

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 131/133, reformada parcialmente em apelação (fls. 262/263v.), com a condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pela petição de fl. 284, a exequente concordou com o pagamento efetuado pelo executado (fls. 279/281). É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER HILARIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 174/186.As partes compuseram-se em audiência (fls. 243/244) na qual para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 68.620,21 neste valor, já incluídos o principal, encargos, honorários (R\$ 2.000,00) e despesas judiciais (R\$ 920,21). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 2.920,21, de uma só vez em 12/03/2012, e o saldo remanescente no valor de R\$ 65.700,00 em 20/04/2012.Pela petição de fl. 255 a EMGEA informou que o acordo firmado em audiência foi cumprido em sua íntegra, requerendo que os sejam remetidos ao arquivo.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de

Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012119-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012119-8) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 253/261), pelo prazo improrrogável e sucessivo de 10(dez) dias, começando pela parte autora, conforme decisão de fls. 219/220. Publique-se com urgência.

0006017-65.2011.403.6105 - ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTENOR SOARES PADILHA JÚNIOR, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Requerida promova a movimentação do autor, como militar, para a Organização Militar do Comando do Exército denominado 34º BI Mtz do Exército, localizado da cidade de Foz do Iguaçu - PR, a fim de atender às suas necessidades familiares de cuidados com a esposa e filhos em fase de formação escolar. Pela decisão de fls. 113/114 a liminar foi indeferida. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 121/129), ao qual foi negado seguimento às fls. 133/134. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 137/171. Inquiridas sobre provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 191/192). Réplica às fls. 184/188. Ofício da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentação (fls. 195/207). Pela petição de fl. 208, o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido, desde que o autor renuncie ao direito sob o qual se funda a presente ação (fl. 211). À fl. 216, a parte autora manifestou-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. ACOLHO a manifestação de fl. 216, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0013570-66.2011.403.6105 - EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 161, retificado nos termos do acordo homologado à fl. 143, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0009201-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERCILHO BARDELIN DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de ação possessória na qual se pretende a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, estribado na Lei 10.188/2001. Pela petição de fl. 36, a autora requereu a extinção do processo, diante da perda superveniente do interesse de agir pela inadimplência que justificava a reintegração. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 36, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designada perícia médica, foram encaminhados ao perito os quesitos padronizados do INSS (fls. 68/70). Todavia, conforme tópico final do ofício de fl. 68, a autarquia apresentou quesitos suplementares às fls. 73/74. Nada obstante a petição tenha sido protocolizada em data posterior à realização da perícia, encaminhe-se ao senhor perito, com urgência, para elaboração do respectivo laudo. Fls. 76/95: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Int. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO POR LINHA, DISPONÍVEL ÀS PARTES PARA VISTA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 102: Certifico e dou fé que juntei processo administrativo por linha, cf. determina ordem de serviço, arquivada em Secretaria)

0012583-93.2012.403.6105 - BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA E SP316876 - MAYSA JOVETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BF Correntes e Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e III da Lei 8212/91), na forma prevista no artigo 9º, 3º da Lei 12546/2011, com redação dada pela Medida Provisória 536/2012, em relação ao décimo terceiro salário, afastando-se a aplicação de qualquer penalidade em razão de seu não recolhimento. Aduz que a nova legislação veio para desonerar a folha de pagamento das empresas que a ela se submetem, porém, ao arrepio de os todos os princípios de Direito Tributário o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011, passou a obrigar que as sociedades empresárias recolham 7/12 do montante do 13º salário, retroagindo a incidência aos meses de Janeiro à Julho de 2012, para tributá-los pelo antigo sistema. Afirma que os atos declaratórios interpretativos emitidos pela Receita Federal do Brasil não se prestam a modificar, criar ou extinguir relações jurídico-tributárias da legislação tributária, mas apenas dirimir dúvidas que possam apresentar. Acrescenta que o 13º salário não é verba que se paga mês a mês, mas somente no mês de dezembro, quando se verifica o fato gerador das contribuições previdenciárias; devendo interpretar-se que se submete integralmente à nova legislação, para efeito da incidência da contribuição previdenciária patronal. Pede reconhecimento do direito de adotar o sistema substitutivo em relação à totalidade dos valores a serem tributados a título de décimo terceiro salário. Vieram-me os autos à conclusão. Sumariados, decido. Verifico que não ocorre prevenção do feito indicado à fl. 39 em relação a este, pois os pedidos são distintos. A concessão da tutela antecipada é condicionada à existência dos pressupostos de convencimento da alegação apresentada, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC). Na espécie dos autos, em que o autor pretende liminarmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária em pauta, não se verifica o *fumus boni juris*, autorizador da medida. Primeiramente, a invocada Medida Provisória nº 563/2012 foi convertida na Lei 12715/12, a qual conferiu nova redação ao artigo 9º, 3º da Lei 12546/2011, mantendo compatibilidade com a interpretação que é atacada pela autora nesta ação. Dispõe a norma: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: ... 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. Dessa forma, verifica-se que a lei estabelece a nova forma de tributação da contribuição previdenciária, e prevê clara e expressamente a regra de transição para o caso da autora, carecendo esta de amparo legal para seu intento. Cumpre mencionar, outrossim, que os precedentes citados pela autora na inicial referem-se à violação do princípio da reserva legal por ato declaratório da RFB, o que inócorre na hipótese vertente, porquanto o critério impugnado e versado no ato declaratório encontra-se previsto na lei de regência. Assim sendo, não se vislumbra verossimilhança da alegação apta a ensejar a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela vindicada. Cite-se. Intimem-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Misaél Junior dos Santos, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, a restituição da quantia de R\$ 3.897,44 à conta poupança mantida na CEF, nº 013.4915-3, Agência 2886, alegadamente subtraída da conta mediante vários saques indevidos. Requer o autor ao final, a confirmação da tutela antecipada, com a condenação da ré à restituição do valor sacado indevidamente, e ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia inversão do ônus da prova. Aduz, em síntese, que em 14/07/2006 abriu uma conta poupança. Diz que, em 09/03/2012 (sexta-feira) após o horário bancário, ao tentar efetuar um saque no caixa eletrônico 24 horas localizado dentro do Campinas Shopping, não logrou êxito, após ter digitado corretamente a senha por duas vezes. Acrescenta que, para não ter o cartão bloqueado, dirigiu-se a uma casa lotérica e efetuou o saque de R\$ 300,00, o qual constou no extrato como tendo sido realizado em 12/03/12 (segunda-feira). Alega que, após esses fatos, nos dias 23 e 26 de março de 2012 foram realizados vários saques na conta poupança, indevidamente, por terceiros. Assevera que comunicou a Caixa sobre a irregularidade, logo no dia 25/03/2012, a qual se recusou a devolver o dinheiro e até agora não solucionou seu problema, o que lhe causou contrangimento. Invoca a tese da responsabilidade objetiva pelo serviço prestado e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial

juntou procuração e documentos (fls. 19/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída (documental) apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente. Na espécie, malgrado o autor tenha apresentado documentos, do seu exame não deflui verossimilhança suficiente ao meu convencimento sobre a existência do direito invocado. Tal situação é indispensável para que, ainda em exame prefacial, se conceda antecipação de tutela. Ademais, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução e contraditório. Desse modo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se e inclua-se na pauta de conciliação. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que inclui na pauta de conciliação para o dia 04/12/12 as 14h30, conforme determinado às fls. 49/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos, reabro o prazo concedido às fls. 549, de 15 dias, para manifestação da exequente quanto à impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007086-1) - FABIO LUIZ DURBANO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora o reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, ao influxo das regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição de eventual indébito. Aduz que, em razão da existência de cláusulas ilícitas no referido contrato, tornou-se inadimplente. Clama pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha, pugnando, ainda, pela exclusão da taxa de administração contratual, pela substituição do sistema de amortização SACRE pelo método de Gauss e, dentre outros pleitos, pelo direito de compensação. Instrumento de mandato e documentos (fls. 29/53) acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 58/59. Na oportunidade, foi ordenada a citação da ré. Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação (fls. 95/124), alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio com a União Federal. No mérito, impugnou o pedido de tutela antecipada e rebateu pontualmente os pedidos dinamizados pelos autores, forte em que o contrato foi firmado com observância da legislação de regência e assim devia ser observado, sendo inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A peça de resistência juntou procuração e documentos (fls. 125/162). Réplica às fls. 168/181. A autora pediu a realização de perícia contábil (fls. 166/167). A ré não especificou provas, tendo, a fls. 185, manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação em virtude da consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97. Apesar disso, designada audiência para tais fins, o acordo restou infrutífero, em vista da ausência da parte autora (fls. 191). Às fls. 192/207 a CEF acostou aos autos documentação comprobatória da consolidação da propriedade em seu favor. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 209/210 com o objetivo de, à vista do recente posicionamento jurisprudencial

firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Recurso Repetitivo 1.070.297, verificar eventual capitalização anual de juros em período inferior a um ano. A ré juntou novos documentos às fls.214/237, noticiando a consolidação e subsequente venda do imóvel a Hermes Aparecido de Oliveira, postulando pela intimação da autora a incluir tal pessoa no polo passivo da ação, sob pena de extinção. Sobreveio laudo pericial a fls.239 no sentido de que não houve capitalização de juros em período inferior a um ano. Dada voz às partes para se manifestarem quanto à prova pericial, no prazo improrrogável e sucessivo de 05 (cinco) dias, limitou-se a parte autora a requerer dilação de prazo, em razão da complexidade matéria (fls.243). A ré não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO, que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)No mais, conforme consta dos autos, foi noticiada a averbação da consolidação da propriedade do imóvel narrado na inicial, pela CEF, em 04/04/2011 (fls.207). Além disso, houve posterior alienação imobiliária, através de arrematação em leilão, para Hermes Aparecido de Oliveira, o qual já registrou a sua condição de proprietário junto ao Cartório competente (fls.215/237). Assim, uma vez alienado o imóvel em decorrência da consolidação de propriedade em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tenho que o presente feito, que objetiva a revisão de prestações e saldo devedor, perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Nesse sentido: AC 00292660720044036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528653 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a

julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. Data da Decisão 20/03/2012. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, sujeito o pagamento à alteração da situação econômica, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Após o trânsito, remeta-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-94.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista à União Federal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002113-37.2011.403.6105 - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por VEDAÇÕES MAKITA ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA em face da ECT DR SP AGÊNCIA JARDIM DO LAGO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização material no importe de R\$ 989,00, bem como em danos morais em igual quantia. Alega ter contratado, em 07/07/2010, o serviço de sedex para transporte e entrega de 100 unidades de gaxetas PARKER, no valor de R\$ 845,00 e 20 unidades de anéis ORING, no valor de R\$ 144,00, a uma cliente, qual seja, a empresa Dentsply Indústria e Comércio Ltda, que possui estabelecimento comercial na cidade de Petrópolis/RJ. Assevera que passados alguns dias o cliente informou não ter recebido as mercadorias. Aduz que ao buscar informações junto a ré, foi-lhe informado que os bens haviam sido entregues em Jaboticabal/SP. Alega que a ré, até o momento da propositura da presente ação, vinha se furtando em dar maiores informações, não demonstrando intenção de solucionar o caso. Afirma, ademais, que além do dano material, tal situação lhe causou danos morais em decorrência do tratamento ineficaz, negligente e desidioso por parte da Requerida..., bem como por ter sido violada sua imagem frente a um cliente. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/18. O feito, inicialmente interposto perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal por força da decisão de fl. 19. Regularmente citada, a ré ofertou contestação (fls. 39/61). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação em decorrência da ausência de documento que comprove a postagem das mercadorias via sedex, bem como pela ausência de formalização de qualquer reclamação junto à requerida. No mérito, alegou a legalidade dos procedimentos adotados, a inexistência de dano e a ausência denexo causal. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 65) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 70. Réplica às fls. 66/69. Intimada a parte autora a juntar aos autos, sob pena de extinção, comprovante de envio das mercadorias ora em questão por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 74). Por meio da petição de fls. 77/78, a autora informou que ...não possui outros documentos senão aqueles já juntados com a peça inaugural. e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTO Por meio da presente ação pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegado extravio de mercadorias transportadas pela ré, via Sedex. Da análise dos autos, verifica-se que inexistente documento que comprove a efetiva postagem das mercadorias descritas na inicial, quais sejam, 100 unidades de gaxetas PARKER e 20 unidades de anéis ORING, por meio de Sedex em 07/07/2010. Ademais, embora devidamente intimada a apresentar documento que comprove o envio das mercadorias acima referidas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos, sob pena de extinção, deixou a autora de fazê-lo, alegando serem suficientes os documentos que instruíram a inicial. Ressalte-se que, embora a autora pleiteie a produção de prova testemunhal, a mesma se mostraria insuficiente ante a inexistência de efetiva prova material dos fatos. Assim, ausentes os requisitos gerais à propositura da ação, de modo a demonstrar o implemento das condições imprescindíveis à percepção das indenizações pleiteadas, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim considerados os que constituem o fundamento da causa de pedir, dá ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do CPC, art. 267, IV, e não à improcedência do pedido. 2. Recurso não conhecido. (RESP 200000013030, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/05/2000 PG:00191.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006336-33.2011.403.6105 - ROBERTO SERGIO FORTI BUSATO (SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROBERTO SÉRGIO FORTI BUSATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 75.042,70 (setenta e cinco mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que alienou 393.030 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A no ano de 2006, o que acarretou a incidência de IRPF. Assevera que, no entanto, a operação realizada encontrava-se abrangida pela isenção, razão pela qual formulou pedido de restituição administrativamente, em abril de 2008, o qual foi indeferido pelo Fisco. Sustenta que a cobrança atenta contra direito adquirido por força do art. 4º, alínea d do Decreto-lei nº 1.510/76, o qual isentava os contribuintes do recolhimento de imposto de renda sobre as alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Afirma que as ações começaram a ser adquiridas em abril de 1988, quando referida lei de incentivo às aquisições ainda estava em vigor. Entretanto, acredita, embora não tenha nenhum fundamento no despacho decisório, que o indeferimento administrativo possa se referir ao fato de que o autor recebeu mais ações, por herança da sua mãe, em 1996, quando referida lei de isenção já havia sido revogada. Assevera que, ainda que as alienações sejam somente as recebidas por herança, as ações herdadas também estão amparadas pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, pois já pertenciam aos seus antecessores desde 15/12/1966 e, sendo a herança coisa universal, assegura a transferência de todas as relações jurídicas do de cujus a seus sucessores, entre elas o direito adquirido às isenções tributárias. Invoca a Súmula nº 544/STF. Bate pelo direito à restituição. Sustenta a natureza de isenção condicionada. Evoca o direito adquirido a amparar sua pretensão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/51). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 62/69. Preliminarmente, argüi que a autora não trouxe documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a alienação das ações ocorreu no ano de 2006, quando não estava vigente o Decreto-Lei nº 1510/76. Afirma a inexistência de direito adquirido, ao argumento de que não se trata de isenção condicional. Refuta a incidência da Súmula nº 544/STF. Acresce que as ações adquiridas por força da sucessão causa mortis também não são alcançadas pela isenção, vez que ingressaram no patrimônio do autor no ano de 1996, momento em que a isenção já havia sido revogada do ordenamento jurídico. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/77, oportunidade em que o autor juntou os documentos de fls. 78/88, sobre os quais foi conferida vista ao réu (fl. 90), o qual reiterou pela improcedência do julgado (fl. 92). Inquiridos sobre provas, autor e réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 89). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO 1. Do julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito prescinde da produção de prova em audiência ou mesmo de perícia, razão pela qual a lide deve ser julgada antecipadamente. 2- Da preliminar de inépcia da inicial - documentos imprescindíveis à propositura da ação A ação foi proposta com os documentos indispensáveis à sua propositura, tanto que possibilitou ao réu apresentar sua defesa. Desta forma, não há procedência na argumentação da ré no sentido de insuficiência de documentos a embasar esta ação, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 3 - Do Mérito A discussão nos autos consiste na caracterização, ou não, de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988. Os artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, concediam isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinada condição, qual seja, nas hipóteses em que a alienação tivesse ocorrido somente depois de decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Tratava-se, portanto, de isenção sob condição onerosa, a qual, uma vez implementada, incorporava-se ao patrimônio jurídico do contribuinte na qualidade de direito adquirido. A propósito confira-se: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos). [...] Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o

artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei 7.713, de 22.12.1988, em seu art. 58, revogou a isenção anteriormente concedida: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 66 e 67 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. É certo que a isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos análogos, editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. De outro flanco, Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que implementada a condição onerosa, antes do início da vigência da norma revogadora, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício. Destaco jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: Resp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária.2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88.3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000).5. Agravo regimental não provido. Assim, transcorridos cinco anos da data da subscrição ou da aquisição das ações antes do advento da Lei nº 7.713, em 22.12.1988, ainda que a alienação seja feita posteriormente à revogação da lei isentiva, não há que se falar em incidência de imposto de renda. Desta forma, somente as participações acionárias adquiridas até 22/12/1983 e que permaneceram no patrimônio do adquirente até 22/12/1988, portanto, por 05 anos, poderão ser beneficiadas da isenção do Decreto-Lei, ainda que alienadas posteriormente a esta última data. No caso dos autos, sustenta o autor que adquiriu ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A, primeiramente em 22/04/1988, quando adquiriu 250.000 ações, depois, em 24/04/1988, quando subscreveu mais 750.000 ações e, posteriormente, em razão do falecimento de sua mãe, em 14/10/1996, quando herdou ações que pertenciam a seus antecessores desde 1996. Sustenta o direito ao benefício fiscal ao fundamento de que tendo o autor adquirido ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, ou mesmo herdado ações cuja propriedade, na vigência da mencionada lei, ultrapassou o prazo de 05 anos, será isento do Imposto de Renda sobre o ganho e capital obtido. Os documentos dos autos, especificamente de fls. 12/13, revelam que o autor iniciou sua participação acionária a partir de 22/04/1988, oportunidade em que adquiriu 250.000 ações. Posteriormente, em 24/04/1988, subscreveu mais 750.000 ações e, assim, sucessivamente, foi operacionalizando novas compras acionárias até 21/02/2002, quando totalizava a propriedade de 393.032 ações livres. Considerando que as primeiras aquisições acionárias ocorreram em 22/04/1988, apenas 08 meses antes data da vigência da lei revogadora nº 7.713, em 22.12.1988, resta evidente que

o autor não implementou condição necessária à aquisição da isenção, qual seja permanecer 05 anos na propriedade destas ações antes de 22/12/1988. Desta forma, não faz jus ao benefício fiscal relativamente às ações que adquiriu e subscreveu em nome próprio.No que concerne às participações acionárias adquiridas por herança, os documentos de fls. 14/15 atestam que a mãe do autor, Cezarina Forti Busato, iniciou sua participação societária em 1966 e que, por ocasião de sua morte, em 14/10/1996 (fl. 19), era acionista de 522.846 ações. Já os documentos de fls. 80/86 indicam que, em razão de sua morte, em 14/10/1996, houve a transferência total de suas 522.846 ações para seu marido, José Busato Junior, o qual, posteriormente, em 21/02/2002, efetuou a transferência de 132.846 ações para seus herdeiros diretos, tendo o autor adquirido 44.282 ações.Ao que se apresenta, todas as ações de propriedade da mãe do autor foram transferidas para seu marido, pai do autor, restando evidente que as ações alienadas, em 2006, a respeito das quais o autor pretende o reconhecimento da isenção, não foram recebidas por herança. Desta forma, face à inexistência de aquisição acionária por herança, desnecessário se perquirir quanto ao direito, ou não, de que a transferência causa mortis seja excluída do ganho de capital apurado nas alienações de ações em razão da incidência da isenção prevista na Lei nº 1.510/76. Por fim, considerando que o pai do autor transferiu 44.282 ações por ato inter vivos em 21/02/2002, posteriormente à revogação da lei isentiva, também inaplicável o benefício fiscal.Assim, diante dos elementos constantes dos autos, os quais indicam que não se aplicaram às disposições do artigo 1º e 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, há que se indeferir o pleito inicial, por estar o autor sujeito ao imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda das ações .III - DO DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado.P. R. I.

0016822-77.2011.403.6105 - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A mera discordância com o laudo pericial não constitui motivo para a realização de nova perícia.A parte autora pode formular quesitos complementares visando esclarecimentos de questões pertinentes.Assim sendo, indefiro a realização de nova perícia, concedendo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos complementares, se o caso.Intime-se.

0008475-21.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 87/191: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125/157: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010875-08.2012.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor informa na inicial que foram creditados, em 28/12/2004, os valores devidos a título de juros progressivos relativos à conta de FGTS, em decorrência de ação de nº 920050116-8 que tramitou perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Relata, ainda, que à época do creditamento dos referidos valores não havia ocorrido ainda o depósito relativo à ação que correu na 2ª Vara Federal de Campinas, a qual visava o pagamento de valores relativos aos Planos Collor e Verão e que, portanto, não considerou a Caixa Econômica Federal quando dos depósitos os meses de março de 1989 e maio de 1990.No pedido inicial, no entanto, requer a aplicação dos juros progressivos sobre os expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão.Desta forma, a fim de apreciar a alegação de não ocorrência de coisa julgada do presente feito com o de nº 2008.61.05.011963-1, esclareça o autor sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0011746-38.2012.403.6105 - JOSE GERALDO CHIQUETTO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, emendando a inicial e

procedendo ao recolhimento de custas complementares, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - MARIA HELENA DE MELO GOMES(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE MELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante do falecimento da autora MARIA HELENA DE MELO GOMES, noticiado pelo INSS às fls. 203/212, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até regular habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 e seguintes do mesmo código.Int.

Expediente Nº 3724

DESAPROPRIACAO

0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)
Vistos.Fls. 272/273 - Defiro, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS
Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 226/227, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA - ESPOLIO X TOMAZ KOITI IKEDA X RICARDO YOSHITAKA IKEDA X CARLOS YUJI IKEDA
Vistos. Fls. 151/159 e 163/174 - Primeiramente, considerando a documentação acostada aos autos, determino a substituição de SHIGUERU IKEDA por ESPÓLIO de SHIGUERU IKEDA, bem como a inclusão dos herdeiros TOMAZ KOITI IKEDA, RICARDO YOSHITAKA IKEDA e CARLOS YUJI IKEDA no pólo passivo. Ao SEDI para anotação.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

MONITORIA

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA
Vistos.Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 127, cite-se a ré, Vera Bento da Silva, expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 72.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo

Deprecado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008424-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008424-9) - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013198-20.2011.403.6105 - JOSIANE APARECIDA BINOTO(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLANDIA

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009243-44.2012.403.6105 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando liminarmente a expedição do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel registrado no INCRA sob nº 6240470138893 - Fazenda Taubaté, Glebas A e B. Aduz, em síntese, que é proprietário da área rural expropriada pela municipalidade desde 1997 através do Decreto nº 16.563/2009, e, para cumprimento de pendências no registro do imóvel, em cumprimento à legislação atinente à desapropriação, necessita do referido certificado CCIR. Assevera que, não tendo obtido o documento via meio eletrônico, que acusa irregularidades, protocolou pedido administrativo em março de 2012, e até o momento nada foi deliberado. Sustenta que a demora na obtenção do documento lhe causa prejuízo, pois não pode dar seguimento e concluir a desapropriação, e levantar o valor depositado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/42. O impetrante foi intimado a regularizar o feito e cumpriu conforme fls. 48. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 61/63). O Superintendente do INCRA apresentou informações (fls. 71/144). É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Conforme as informações prestadas, a autoridade responsável pelo ato impugnado pelo impetrante é o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo, com sede na Rua Brasília Machado nº 203 - 6º andar - Santa Cecília - São Paulo/SP - cep 01230-906. Portanto, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0010399-67.2012.403.6105 - BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(SP287024 - FLAVIO LEME GONÇALVES E SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da ANVISA (fls. 166 e 175/178), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004152-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a que se referem os valores discriminados às fls. 61/62, considerando o valor avençado no acordo de fls. 54/54-v.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2938

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

Tendo em vista que todos os herdeiros estão representados nos autos por meio das procurações de fls. 210/219 e já constam do polo passivo da ação, em face do encerramento do espólio de Maurício Chicote (fls. 220/222 e 226), intime-se pessoalmente a senhora Amabile Aparecida Chicote Fernandes, no endereço de fls. 232, a trazer aos autos o termo de nomeação de inventariante de sua mãe Carmem Simon Chicote para regularização da representação processual do espólio. Com a entrega do termo, designe-se a audiência de tentativa de conciliação.Int.

0018007-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JOAO ANTONIO CUSTODIO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objetos destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Considerando que na planilha de Taxas de operações de crédito disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredme>) não há informação da taxa média de juros das operações em Cartão de Crédito praticada pelo mercado, como prova do juízo, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe a este juízo a taxa média de juros praticada pelo mercado nas referidas operações no período 09/2006 a 12/2007, alternativamente, as taxas reais praticadas pelo banco. Com as informações, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Pa 1,15 Int.

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON BARROS DA SILVA

INFO. SEC. FLS. 65 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Por ser de rotina a expedição de alvarás de levantamento de valores referentes a RPV cuja ordem na expedição era de levantamento à ordem do Juízo, justifique a peticionária de fls. 210/211 sua alegação de que foi informada por dois gerentes da Caixa Econômica Federal a impossibilidade de pagamento dos referidos alvarás, indicando o nome dos Gerentes, sua matrícula e a agência onde encontram-se trabalhando. Esclareço, ainda, que o alvará juntado aos autos às fls. 196 e cópias de fls. 197/198, é o mesmo de fls. 191, ou seja 53/2012, não se tendo notícia nos autos acerca do alvará de fls. 190, ou seja de 52/2012, expedido em nome da Dra Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato e que não foi até o presente momento juntado aos autos, devendo a mesma comprovar seu pagamento ou providenciar sua juntada para eventual revalidação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 199/200, intimando-se pessoalmente o Dr. Candido Nazareno Teixeira Ciocci. Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 431 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de redesignação de audiência do juízo deprecado.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de mais 20 dias para que o autor informe o endereço atualizado da empresa Union Mantem Sulamericana LTDA.Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 292, oficiando-se.Int.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios fundamentos.2. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas planilha que demonstre o tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, fls. 71/72.3. Ressalte-se que referido documento não acompanhou a cópia do processo administrativo nº 42/155.919.023-7, juntado às fls. 88/105.4. Com a resposta, que deverá ocorrer em 10 (dez) dias, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007771-08.2012.403.6105 - MESSIAS DE JESUS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 460Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo de fls. 248/294; 295/396; 397/444, no prazo legal.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Fl. 64: Nos termos da alínea b do parágrafo 3º da Cláusula Vigésima do contrato (fl. 19), em caso de inadimplemento o valor da dívida será acrescido entre outros, de juros de 0,033% ao dia. Nesse sentido, desnecessário o aditamento da precatória, porquanto, terá a cada dia novo montante.Por outro lado, tal variação decorre do contrato até o ajuizamento, daí, seguirá os termos dos artigos 406 e 407 do CC., reajustando-se pela Selic.Posto isto, indefiro o pedido de novo aditamento.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.INFO. SEC. FLS. 75 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 262/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0012064-21.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFO. SEC. FLS. 52Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de extratos juntados fls. 45/51.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto

de renda da devedora. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

A teor do art. 45 do CPC, intime-se a subscritora da petição de fl. 348 a comprovar que cientificou a mandante a fim de que esta nomeie substituto. Comprovada a notificação e não sendo nomeado substituto no prazo de 10 (dez) dias da notificação, intime-se a executada, pessoalmente, a constituir novo advogado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008271-74.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

A teor do despacho de fl. 692, os valores que retornaram à conta judicial, vinculada a este processo, devem ser apropriados pela CEF tendo em vista que já houve levantamento destes valores pelos exequentes SESI e SENAI (fls. 682/683). Tendo em vista que não há saldo na referida conta, conforme noticiado à fl. 718, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

INFO. SEC. FLS. 74 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODOMILI NETO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0002343-45.2012.403.6105 - JOVINO BENTO DE OLIVEIRA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOVINO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 84 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, bem como seu patrono, intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 16/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 61 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da

ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 58.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: J. Defiro o prazo requerido. Após, seu decurso, dê-se vista dos autos à União. Int.

0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF a comprovar a intimação da autora para purgar a mora, conforme mencionado na certidão de fl. 125, no prazo legal. Cumprida a determinação, dê-se vista à autora e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008337-88.2011.403.6105 - J. B. SILVA CABELEIREIRO ME(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 136: recebo como emenda à inicial. Fls. 137/156: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a ré deste despacho e da decisão de fls. 121/122. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013355-56.2012.403.6105 - LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leaderalarm Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada deixa de exigir as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas e respectivo adicional (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas. Ao final, requer que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar com débitos próprios do FGTS, vencidos e vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Argumenta, em síntese, que referidas verbas tem caráter indenizatório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Procuração e documentos juntados às fls. 63/189. Custas fl. 190. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida antecipatória. O tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o art. 7º, III da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (total dos valores que pretende compensar), comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2941

MONITORIA

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO(SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN)

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 119, redesignando-a para o dia 06/12/2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011094-55.2011.403.6105 - SILVANA RUGGERI ZILE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 226, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 134, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 316, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 151, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 235, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0009188-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MALTA

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 08/11/2012, fl. 45, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 206, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-

15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 210, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0012279-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-54.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 16, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0012280-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fl. 75: tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30h. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 183, redesignando-a para o dia 06/12/2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 151, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL

Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 66, redesignando-a para o dia 04/12/2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 976

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013019-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição da aeronave BEECH 400 RK-138, prefixo N48PL, requerido por GLOBALCYR SOCIEDAD ANÓNIMA, conforme fls. 02/52. Alega a requerente, em sua peça preambular, que já houve uma ação cível relativa aos mesmos fatos, está comprovada a propriedade do bem e que ele não interessa mais ao processo. Acrescenta que a constituição da empresa Globalcyr é anterior à aquisição da aeronave e que tal pessoa jurídica possuía recursos próprios suficientes à compra do equipamento, bem como era a própria requerente quem arcava (e arca) com os custos de operação e manutenção do avião, do qual é arrendatária (fls. 03/45). Pugna pela restituição do bem, face a toda prova pré-constituída de seu direito. Requer, que em caso de dúvida quanto ao direito de restituição da peticionária, sejam formados autos de Incidente de restituição em apartado e seja instado o Ministério Público a se manifestar sobre o conteúdo do pedido bem como sobre a utilidade ou não da aeronave permanecer apreendida. Pede, ainda, pela restituição da aeronave, ainda que de forma precária, para fins de inspeção anual de manutenção e renovação do certificado de aeronavegabilidade. Oferece carta de fiança como garantia e estima o valor da aeronave em 1 milhão de dólares (fls. 45/52). Diversos documentos foram acostados aos autos (fls. 53/1541). Provocado, o Ministério Público Federal alegou que diversas situações impeditivas da restituição ainda não foram esclarecidas ou comprovadas e reproduz trechos da manifestação do Parquet Federal quando do pedido anterior de restituição - autos 0009239-07.2012.403.6105, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Dentre as questões aventadas naquela oportunidade, destaca o órgão ministerial: declaração falsa de endereço da Globalcyr, ilegitimidade da requerente postular em juízo, pugna pela extinção do feito sem análise do mérito do pedido, independência das esferas cível e penal, ausência de prova da aquisição lícita do bem e impossibilidade de restituição do bem por ainda interessar ao processo. Quanto ao certificado de aeronavegabilidade, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, mas em caráter excepcional, à liberação provisória da aeronave para que o mesmo seja renovado, pugna que o Juízo estipule prazo e condições, bem como que o valor da fiança seja no valor equivalente a US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares). Por fim, pugna para que a Requerente seja autorizada a realizar todas as manutenções da aeronave em solo brasileiro, com o fito de impedir sua deterioração e/ou depreciação, observado, no que couber, as condições pleiteadas para a liberação provisória (fls. 1545/1560). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Algumas questões aventadas novamente pelo órgão ministerial já foram apreciadas por este Juízo no anterior pedido de restituição - autos 0009239-07.2012.403.6105. Por oportuno, esclareço que, em relação à legitimidade da Globalcyr, assim foi decidido naqueles autos: Ilegitimidade da requerente. Falece razão ao Parquet Federal. Ainda que se discuta sobre a realidade do contrato de arrendamento, mérito do presente procedimento, a requerente pretende a restituição como arrendatária e, nesta qualidade, seria possuidora direta do bem. O possuidor também tem legitimidade para requerer a restituição do bem em juízo, consoante previsão expressa no artigo 1.210 e seus parágrafos, do Código Civil Brasileiro, nos exatos termos. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. A lei processual civil, ora aplicada subsidiariamente, é no mesmo sentido. Confira-se: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Destarte, afasto a ilegitimidade arguida pelo órgão ministerial. As demais questões, inclusive quanto ao mérito da presente ação, decidirei oportunamente, haja vista que neste momento, como bem pontuado pelo I. Parquet Federal, é preciso decidir sobre a manutenção anual obrigatória da aeronave em oficina do fabricante, bem como da renovação de seu certificado de aeronavegabilidade, sobre o que passo a decidir. A Requerente, em seu pedido de liberação provisória do bem para manutenção, ofereceu como garantia carta de fiança firmada pelos representantes legais da empresa Vulcabrás/Azaléia, no valor de US\$ 1.000.000,00, equivalente ao da aeronave, segundo a peticionária (fls. 1533/1541). A modalidade de garantia oferecida não se aplica ao processo penal. Explico. A carta de fiança é instituto de Direito Civil, pelo qual o garantidor se obriga perante o credor da obrigação, em caso de inadimplemento do devedor. Nesta hipótese, o credor poderá executar o fiador, expropriando-lhe tantos bens quantos bastem à satisfação de seu direito (Código Civil Brasileiro, artigos 818/839). Já no processo penal a finalidade é diversa. Nele, a fiança tem a natureza de caução, isto é, cautela, significando uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado. Em caso de descumprimento das obrigações, tal valor, conforme a hipótese, é perdido total ou parcialmente (Código de Processo Penal, artigos 321/350). Assim, na seara criminal não existe a figura do fiador, no sentido de responder solidariamente com o devedor, pelas obrigações assumidas perante o credor. Não se fala, portanto, em execução do fiador, como no processo civil. Daí a modalidade de garantia oferecida não ser cabível na esfera penal. Ainda que assim não fosse, da procuração juntada às fls. 1534/1535 não constam poderes expressos aos signatários para prestar fiança em nome das outorgantes. Quanto ao valor da aeronave, este Juízo atentou ao documento acostado às fls. 1540/1541. Também verificou o valor do bem constante do contrato de leasing, encartado às fls. 1377/1380, como bem sinalizado pelo órgão ministerial. A diferença de valores entre tais documentos é significativa. Do primeiro, denominado Aircraft Bluebook, consta o valor estimado para a aeronave como sendo de US\$ 1.000.000,00. Anoto que tal documento não se encontra

traduzido, razão pela qual, de rigor, não se poderia considerá-lo. Já do contrato de leasing, consta como valor de aquisição do bem, US\$ 2.600.000,00. Este juízo, com o intuito de melhor esclarecer-se sobre a questão, pesquisou no mercado de aeronaves usadas o valor estimado de uma da marca e modelo da que é objeto deste pedido e encontrou preços variados. Os sites de pesquisa foram:

a) <http://www.controller.com/list/list.aspx?bcatid=13&Mdltxt=BEECHJET+400A&mdlx=contains&FullText=beechjet+400A&ETID=1b>) <http://www.flightmarket.com.br/aeronave/anuncio/Njk3/1998-beechcraft-beechjet-400a>

Ao buscar entender a razão de tanta disparidade, encontrou a resposta em interessante estudo sobre avaliações de aviões, apresentado no XVI Congresso Brasileiro de engenharia de Avaliações e Perícias - IBAPE, realizado em 2011, disponível em: http://www.ibape-mg.com.br/arquivos/download/81_arquivo.pdf. Desse estudo constam os diversos critérios de avaliação de aeronaves, dentre os quais se destacam o ano de fabricação, horas de voo da fuselagem (airframe) e horas de voo do motor, além de outros critérios. Após tal estudo, ficou esclarecido a razão do valor de uma aeronave BEECH 400-A, ano 1998, encontrada nos sites pesquisados, oscilar entre US\$ 995.000,00 e US\$ 2.200.000,00. Este juízo não possui os dados técnicos da aeronave objeto deste pedido de restituição, todavia, não pode aceitar como critério de valor apenas o documento de fls. 1540/1541, até porque o mesmo carece de tradução, o que é indispensável para sua validade como prova nos autos. De outro vértice, do contrato de leasing consta para a aeronave o valor de US\$ 2.600.000,00, ressaltando-se que tal contrato foi firmado em 15 de outubro de 2008, portanto há 4 anos. O Juízo não é especialista em aeronaves, mas entende que uma aeronave não pode, em tão curto espaço de tempo, desvalorizar-se em percentual próximo a 60% (sessenta por cento). Assim, para fins de caução penal, estabeleço o valor médio da aeronave em US\$ 1.800.000,00 (resultante da média entre os valores constantes dos documentos de fls. 1540/1541 e 1377/1380), cuja quantia equivalente em moeda nacional, deverá ser depositada em conta judicial remunerada, de imediato, devendo cópia do recibo de depósito ser juntado aos autos para fins de comprovação desta determinação. A caução também poderá ser prestada mediante carta de fiança bancária, emitida por instituição bancária idônea, nos termos da lei, devendo, nesta hipótese, o documento original ser juntado de imediato aos autos. Quanto às condições para autorização da liberação temporária da aeronave para fins únicos e exclusivos de manutenção anual e renovação do certificado de aeronavegabilidade da mesma, estipulo que: a) o representante legal da Globalcyr e os pilotos que conduzirão a aeronave até os Estados Unidos da América compareçam à secretaria deste juízo para assinar termo de responsabilidade, bem como apresentar o itinerário completo de ida e volta (planos de voo), inclusive com os nomes e demais dados completos dos tripulantes e de todos eventuais passageiros que até lá se deslocarão, devendo constar do itinerário e planos de voo como ponto de partida e chegada o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, local onde hoje se encontra a aeronave. b) No prazo de 15 dias, contado do regresso da aeronave ao Brasil, deverá ser comprovado nos autos, documentalmente, a manutenção realizada e a renovação do certificado de aeronavegabilidade. Estando tais documentos redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos por tradutor juramentado, na forma da lei. Com o cumprimento do item a e da comprovação da prestação de caução, nos termos em que determinados, AUTORIZO A LIBERAÇÃO DA AERONAVE BEECH 400 RK-138, prefixo N48PL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o fim único e exclusivo de deslocamento até os Estados Unidos da América, onde deverá ser submetida à manutenção periódica, bem como ter seu certificado de aeronavegabilidade renovado, iniciando-se a contagem desse prazo da data de decolagem da aeronave do Brasil. A aeronave deverá ser conduzida pelos pilotos que se identificaram e firmaram o termo de compromisso na Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios à Alfândega de Viracopos e à autoridade policial, comunicando desta decisão, bem como instruindo os expedientes com cópia dela e dos termos de compromisso firmados pelos pilotos, a fim de que as autoridades alfandegárias e aeroportuárias possam autorizar o ingresso deles na aeronave. Se necessário, o envio pode ser via eletrônica, confirmando-se os recebimentos pelas mencionadas autoridades e certificando-se nos autos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento das investigações no Inquérito Policial 0006433-96.2012.403.6105. Mantenha-se os autos acatados na Secretaria. Com a juntada da resposta da autoridade policial e dos documentos comprobatórios da manutenção da aeronave pela requerente, dê-se nova vista ao MPF. Após, tornem conclusos para decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 977

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003417-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003417-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 158/2012 Folha(s) : 258 - PROFERIDA EM 18/10/2012.Cuida-se de Representação Criminal instaurada em face dos administradores da empresa FRESENIUS MEDICAL CARE, para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que houve quitação do débito no tocante aos AIs nº 10830.17310/2009-91 e 10830.017312/2009-80 (fl. 105).O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 106). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Dispõe o artigo 69º da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 69º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, tendo em conta a quitação do débito, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da empresa FRESENIUS MEDICAL CARE, com base no artigo 69 da Lei nº 11.941/09, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito. Ao SEDI para as anotações de praxe.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002350-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1)) ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000927-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) CARMEN SILVA DE ANDRADE GONCALVES(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que a embargada alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001124-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) NELCI TEREZINHA DE JESUS X RAFAEL JESUS VIEIRA X RODRIGO DE JESUS VIEIRA(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS E SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que a embargada alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo

Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAIA NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Registre-se. Cite-se e intime-se.

0002702-68.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Trata-se de ação de embargos de terceiro em que os embargantes pleiteiam a descaracterização de fraude à execução e cancelamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 1/6 (um sexto) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 74.306, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimados a adequarem o valor da causa, observados os parâmetros elencados no artigo 259 e seguintes, do Código de Processo Civil, os autores retificaram o valor dado na inicial para R\$ 8.118,18, sob o argumento de que se trata de valor venal imputado ao bem. No entanto, na apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, podendo, pois, o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública.Assim, tratando-se o caso de requerimento para descaracterização de fraude à execução e cancelamento de penhora efetivada nos autos principais, o valor da causa deve corresponder à avaliação do bem efetivada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados - nos autos principais (fl. 196). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para fazer constar o valor de R\$ 32.222,22 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), que equivale à avaliação da cota parte de 1/6 (um sexto) da nua propriedade do imóvel penhorado. Anote-se.Diante do exposto, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, para providenciarem o recolhimento integral das custas iniciais, observado o valor retificado da causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Registre-se. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-11.2001.403.6113 (2001.61.13.001709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0)) CUST COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito.Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1845

EXECUCAO FISCAL

0000193-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE SOUSA FERREIRA(SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)

Ante os termos da petição juntada à fl. 58 dos autos, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos (fl. 37), em favor da parte executada, intimando-a para retirada, na pessoa do procurador constituído. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 51. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1847

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 07 de novembro de 2012, às 14h45min, a audiência de tentativa de conciliação, anteriormente marcada para o dia 08 de novembro de 2012. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Observo que não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas e períodos: SALTEIRA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA 10/05/1976 23/05/1977C A DE PAULA MACEDO E CIA LTDA 09/09/1980 28/10/1981INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA 01/04/1982 04/02/1985CALCADOS GUARALDO LTDA - ME 01/04/1991 24/02/1995PARK WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/06/1995 31/12/1996FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 16/11/1998 31/10/2001FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/11/2001 17/11/2003Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três)

dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendente, verifico que o INSS não alegou nenhuma.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS (Pró-Tenis, Evolution)Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao

endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, rejeito a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: CALCADOS SAMELLO S/A somente no período de 12/01/1998 17/11/2003Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a

álnea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, rejeito a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: FORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROAGILIZA

AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIO (SAMELLO)CALCADOS SAMELLO SARONALDO REJANE FRANCA - MEB.M.V. 54 INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOSD. & L. CALCADOS LTDAAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode

ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Pró-Tenis Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é

extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU

04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Vimar Artefatos de Couro Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003270-21.2011.403.6113 - RAMOS ANTONIO DE ASSIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da

aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Indústria de Calçados Karlito S Ltda. (somente nos períodos de 03/03/1997 a 19/12/1997; 04/01/1999 a 11/12/2000 e de 02/05/2001 a 27/09/2003) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma

vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEASUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MEBARPA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPPAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU

04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ind. De Calçados Orient Ltda. Markezi Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003403-63.2011.403.6113 - JOSE CARLOS PIRES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é

extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Jacometti Ltda. (somente a partir de 06/03/1997; Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda.-ME Nova Sola Ind. E Com. De Solas Ltda.-ME Marco Aurélio da Silva Calçados EPP Ferricelli Ind. Com. Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003405-33.2011.403.6113 - NORMA DE FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG

200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: MSM Artefatos de Borracha S/A Calçados Guaraldo Ltda ME. Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª. Região: Relator Dês. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por

similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Martiniano S/A; Ind. Calçados Veronello Ltda. (somente a partir de 06/03/1997); Edinaldo Donizete Bispo Franca -ME; Ind. Com. Calçados Turin Ltda. ME; Calçados Ferracini Ltda.; Industria E Comercio De Calçados E Art. Couro Mariner Ltda.; Strega Confeccoes Em Couro Ltda - ME; L.T.G. Industria De Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Observo que não há questões processuais pendentes. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas em que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é

extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (especificar faxineiro e pesador) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das

empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Ind. De Calçados Kissol Ltda - período de 06/03/1997 a 30/09/2012. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em

outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Faccos Ind. E Comércio Ltda - EPP - período de 06/03/1997 a 07/05/2001. Ind. De Calçados Kissol Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000120-95.2012.403.6113 - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis

(art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Vinilex Produtos Injetados Ltda. Gomalli Produtos de Borracha Ltda. Componam Transportes e Componentes. Injecouro Injetados em Couros Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000416-20.2012.403.6113 - JOSE MAURICIO ALVES BATISTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à

instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Spessoto Ltda. Calçados Chicaroni Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000858-83.2012.403.6113 - NEI ROBSON RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de

concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Decolores Calçados Ltda - ME - período de 06/03/1997 a 30/09/1999. Decoflex Calçados Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se

mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Amazonas Produtos para Calçados S/A - período de 25/03/1976 a 13/06/1977. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001018-11.2012.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos

lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Vimar Artefatos de Couro Ltda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001020-78.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Guaraldo Ltda - ME - período de 01/07/1993 a 31/05/1995. Calçados Sândalo S/A - períodos de 06/03/1997 a 12/07/2000 e

01/11/2000 a 14/02/2007. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001022-48.2012.403.6113 - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP; Relator Des. Federal Baptista Pereira 10ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013139-77.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço,

é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Courosola Ind. E Comércio de Solas e Palmilhas Ltda. Delcio José Vaz da Costa - ME - somente de 01/09/2001 a 09/04/2002. R. M. Ferreira Lima. Brangus Artefatos de Couro Ltda ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/120 e 121/124: Manifestem-se as partes sobre os laudos sócio-econômico e médico, respectivamente.

0001351-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001351-1) - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELINO DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e **DETERMINO** ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/128.956.644-2, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 15.9.05 a 22.1.2006. **DEIXO** de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de de 1º.8.76 a 30.4.77, de 1º.5.577 a 09.1.78, de 15.5.78 a 30.9.78, e de 29.4.95 a 21.1.2006. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de classificação como atividade especial do Autor dos períodos de 10.12.81 a 22.12.81, de

17.2.82 a 31.1.84, de 03.6.85 a 08.10.85, de 11.6.86 a 12.4.89, de 1º.6.89 a 18.9.91, de 11.12.91 a 28.4.95. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais recolhidos à fl. 44. Intimem-se.

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 163/167 e 168/177: Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e sócio-econômico, respectivamente.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 437/439: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 92/96: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001109-23.2011.403.6118 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SUELEN NUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fl. 70: Indefiro. Cabe à parte Autora instruir os autos com os documentos necessários a comprovar suas alegações. Defiro o prazo de dez dias para a Autora cumprir o determinado no despacho de fl. 66. Intimem-se.

0000387-52.2012.403.6118 - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 64/69: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 165/167: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/71: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 37/40: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000917-56.2012.403.6118 - GEORGINA DA CONCEICAO TOBIAS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 42/44: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000965-15.2012.403.6118 - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/56 e 73/75: Manifestem-se as partes sobre os laudos sócio-econômico e médico, respectivamente

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (pintor desempregado), bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001555-89.2012.403.6118 - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia judicial nomeando para tanto o(a) DR(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 19/11/2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está

trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de

acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora (técnica de enfermagem), e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000409-96.2001.403.6118 (2001.61.18.000409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 98/107, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA, EDSON RODRIGUES AMARAL E WILSON LUIZ DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 26/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA, EDSON RODRIGUES AMARAL e WILSON LUIZ DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-78.2001.403.6118 (2001.61.18.000449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA X EDSON RODRIGUES AMARAL X WILSON LUIZ DE SOUZA

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 26/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO SOUZA AMARAL LTDA, EDSON RODRIGUES AMARAL E WILSON LUIZ DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 358/362, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JETHER ELÍZIO DE PAULA em razão da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001191-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NEUSA TORMES X MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXAO(RJ125204 - ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXÃO e NEUSA TORMES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Diante

da presente decisão, resta prejudicado o cumprimento das condições ainda pendentes a título de sursis processual pela ré MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXÃO (fl. 177/178). Com efeito, officie-se ao Juízo Deprecado requerendo a imediata devolução da carta precatória de fls. 156, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000995-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PINTO DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 235 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) GERALDO PINTO DE SOUZA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000511-06.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JACO FERREIRA DA SILVA(SE001955 - ANTONIO CORREIA MATOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) JACO FERREIRA DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Diante da presente decisão, resta prejudicado o cumprimento das condições ainda pendentes a título de sursis processual pelo réu JACO FERREIRA DA SILVA (fl. 94/95). Com efeito, officie-se ao Juízo Deprecado requerendo a imediata devolução da carta precatória de fls. 90, independentemente de cumprimento. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9050

ACAO PENAL

0002706-81.2001.403.6181 (2001.61.81.002706-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDECY SOARES DOS SANTOS(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE) X AMAURI VIEIRA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY)

Trata-se de ação penal pública proposta inicialmente contra VALDECY SOARES DOS SANTOS, AMAURI OLIVEIRA MARTINS, TULIO BATISTA FERREIRA e NELSON TODA, dando-os como incurso no artigo 297 do Código Penal, combinado com o artigo 304 do Código Penal apenas quanto aos dois últimos acusados.A denúncia foi recebida em 03/09/2002 (fl. 109).Interrogatório de AMAURI OLIVEIRA MARTINS e VALDECY SOARES DOS SANTOS às fls. 144/146 e 166/167.Defesa prévia dos acusados às fls. 131/132 e 169/170.Por decisões proferidas às fls. 222/223 e 314, foi determinado o desmembramento do feito com relação aos réus NELSON TODA e TULIO BATISTA FERREIRA, permanecendo nestes feito apenas VALDECY SOARES DOS SANTOS e AMAURI OLIVEIRA MARTINS.Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 240 e 374/375.Alegações finais do Ministério Público Federal à fls. 385/391 e da defesa dos réus às fls. 393/403.Decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Goiânia às fls. 405/414.Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia, reconheceu-se a competência desta 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 434/436).O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva (fl.

438v).Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.O delito previsto no artigo 297 do Código Penal possui pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante da provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (2000) até a presente data já decorreram aproximadamente 12 (doze) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 438v, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a VALDECY SOARES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 08/07/1967, em Montalvânia/MG, filho de Manoel Pereira dos santos e Amaurinha Soares de Jesus, portador do RG nº 1504672-SSP/GO e de AMAURI OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, nascido em 16/02/1963, em Brejões/BA, filho de Teófilo Martins dos Santos e Jesuíta Francisca de Oliveira, portador do RG nº 17932110 SSP/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para correção quanto ao nome do réu AMAURI OLIVEIRA MARTINS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0001372-33.2003.403.6119 (2003.61.19.001372-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA(MG041883 - MAURO LUCIO DOS SANTOS E MG088853 - JAMERSON LEON SILVA)

Trata-se de ação penal pública proposta contra ELIAS DE OLIVEIRA, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter feito uso de documento falso, consistente no passaporte brasileiro nº CF 155035, ao tentar embarcar em voo para o exterior.A denúncia foi recebida em 10/11/2005 (fl. 93).Considerando que a defesa noticiou que o réu encontra-se residindo do exterior, foi determinada a citação por carta rogatória, a qual foi encaminhada ao Ministério da Justiça (fls. 256 e 258).O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 265/269).Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.O delito previsto nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante da provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que os fatos consumaram-se em 2003, bem como que a denúncia foi recebida em 10/11/2005, até a presente data já decorreram aproximadamente 07 (sete) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 265/269, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a ELIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 03/10/1981, em Resplendor/MG, filho de Geraldo Benevides de Oliveira e Eugênia Maria de Oliveira, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Recolha-se, com urgência, a carta rogatória encaminhada ao Ministério da Justiça, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0001620-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001620-8) - JUSTICA PUBLICA X ANNUNZIATA ARTESE(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI)

Trata-se de ação penal pública proposta contra ANNUNZIATA ARTESE, dando-a como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter obtido vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se de vínculos trabalhistas falsos, em prejuízo do INSS.A denúncia foi recebida em 25/04/2006 (fl. 234).Defesa prévia às fls. 258/259.Interrogatório da ré às fls. 273/274.Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 328/329 e 363/364 e da defesa às fls. 386/387.O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 420/424).Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 01 (um) a 05 (cinco) anos, aumentada de um terço, se cometida em detrimento de entidade de direito público. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante da provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que a denúncia foi recebida em 25/04/2006, até a presente data já decorreram mais de 06 (seis) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela

jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 420/424, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a ANNUNZIATA ARTESE, italiana, divorciada, nascida em 25/01/1953, filha de Maria Teresa Barbieri Artese e Antonio Artese, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento criminal em apenso, procedendo-se ao seu arquivamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0007871-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007871-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SOUZA DOS REIS (SP047492 - SERGIO MANTOVANI)

Trata-se de ação penal pública proposta contra ADRIANA SOUZA DOS REIS, dando-o como incurso no artigo 337 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 48. Defesa preliminar às fls. 118/122. Oitiva da testemunhas de acusação às fls. 181 e 186/187. Expedida carta precatória para interrogatório da ré, noticiou-se o falecimento da ré (fls. 202/205). Certidão de óbito juntada às fls. 213. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade (fl. 215). Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de Mairiporã (fl. 213), julgo extinta a punibilidade de ADRIANA SOUZA DOS REIS, brasileira, solteira, nascida em 29/01/1977, portadora do RG nº 29.816.569 SSP/SP e do CPF nº 212.846.488-93, filha de Oranides Antonio dos Reis e Dalva Souza de Oliveira, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0008544-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008544-0) - JUSTICA PUBLICA X DOROTHY NKOSI (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DOROTHY NKOSI, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 11/12/2006, sendo recebida em 12/12/2006. Em audiência realizada em 17/01/2007, a ré foi interrogada, ocasião em que o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pela acusada (fls. 94/100). Decorrido o período de prova e diante da não comprovação do cumprimento de todas as condições impostas para suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fls. 294/295). Pelo Juízo, foi determinada a intimação da defesa a se manifestar acerca do efetivo cumprimento das condições impostas (fl. 296), obtendo resposta afirmativa (fls. 301/302). Com a vinda aos autos da certidão de movimentos migratórios da acusada (fl. 312), o parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 313v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A ré cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fls. 257, 262, 263, 264/266, 269 e 312). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação DOROTHY NKOSI, comerciante, portadora do passaporte sulafricano nº 4472580, nascida em 22/12/1977, natural de Johannesburgo/África do Sul, filha de George Nkosi e Paetri Nkosi, residente em 22 Green Street, Posburg, Johannesburgo/África do Sul, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0000991-28.2006.403.6181 (2006.61.81.000991-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FABOTTI

Trata-se de ação penal pública proposta contra WAGNER FABOTTI, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por 5 vezes, em continuidade delitiva. Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 235/240, condenando o réu à pena de um ano e oito meses de reclusão e ao pagamento de vinte e um dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 245/251). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 254/255). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Consta dos autos que, no período de outubro de 2000 a janeiro de 2001, o réu induziu a erro, mediante fraude, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), obtendo vantagem ilícita. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V, 114, II, e 110, 2º, do Código Penal. Os fatos ocorreram entre 2000 e 2001 e a denúncia foi recebida no dia 23.06.2008 (fl. 108), o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a quatro anos entre a data dos fatos delituosos e o recebimento da denúncia. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a WAGNER FABOTTI, brasileiro, casado, filho de Antonio Fabotti e Conceição Chavegatto, nascido aos 25/03/1964, natural de São Paulo/SP,

portador do RG nº 15.216.841-2 e CPF nº 059.353.538-30, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 114, II, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0000503-55.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COLLNIS FAVOUR OGUIKEE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra COLLINS FAVOUR OGUIKEE dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 25 de janeiro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea TAAG com destino a Luanda, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1,559kg (um quilo, quinhentos e cinquenta e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudos de exame de substância às fls. 50/53. Laudo de perícia documental às fls. 78/84, informando que o passaporte do réu é falsificado, mas o visto brasileiro é autêntico. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, requerendo apenas a oitiva do réu ao final da instrução (fl. 107). Por decisão de fls. 108/108v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Ante o laudo de perícia documental, o MPF aditou a denúncia (fls. 124/127), imputando ao réu, em concurso material e por duas vezes, a conduta do art. 304 c/c 297 do CP. A defesa manifestou por cota de fl. 129v, requerendo apenas que se oficiasse ao Consulado da Nigéria para que fosse informado se o documento foi ou não emitido em favor do réu. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda do réu a este juízo com escolta, determinei que a audiência fosse realizada por videoconferência (fl. 130). Deferi o pedido da defesa. Conforme certidão de fl. 140, a embaixada da Nigéria confirmou o recebimento do ofício, mas não soube dizer quando poderiam apresentar resposta. Antes do início da audiência consultei a defesa, que desistiu da prova e não se opôs ao aditamento. Em seguida foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Do aditamento à denúncia

Conquanto este magistrado entenda que o art. 384 do CP não teria a abrangência que a acusação lhe dá para fundamentar acusação completamente nova (no lugar de nova denúncia em processo autônomo), o Tribunal tem admitido este tipo de aditamento em outras oportunidades (TRF3, RESE 5673, Kolmar, 26/06/2012). No caso dos autos, o aditamento foi anterior à audiência de instrução e julgamento, não importando em tumulto à instrução processual. A defesa dispõe de todos os elementos para manifestar-se sobre a questão, e expressamente consignou que não se opõe ao recebimento e processamento do aditamento. Assim, recebo o aditamento à denúncia e passo a analisar o mérito com relação às imputações de tráfico e uso de documento falso.

3. MÉRITO

3.1. Materialidade

3.1.1. Tráfico de drogas

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 06), que apontaram que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 50/53, que afirmaram que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para as amostras enviadas para análise. Segundo os laudos definitivos, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10. Conforme os laudos, o grau de pureza da substância era de 72%. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta de amostragem de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

3.1.2. Uso de documento falso

A materialidade do delito de uso de documento falso está comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 78/84, segundo o qual o passaporte nigeriano nº A1765988, em nome de COLLNIS FAVOUR OGUIKEE, trata-se de documento falsificado em que foi feita a substituição da página que contém os dados do titular do passaporte.

3.2. Autoria

3.2.1. Tráfico de drogas

O réu foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar para a Angola com drogas acondicionadas em sua bagagem de mão. A primeira testemunha, MARCOS DE MORAIS, policial federal, disse que se recorda dos fatos. O réu estava passando pela área de migração, aparentava nervosismo, transpirava bastante, o que motivou a abordagem. Foi levado a uma área reservada da PF, onde foi feita uma busca em sua bagagem de mão. Após a mala ser esvaziada, apresentava peso acima do normal. Solicitada a presença de testemunha civil, na delegacia foi extraído material (pó) do forramento da mala, e o teste químico preliminar feito no ato confirmou que se tratava de cocaína. O réu estava nervoso, mas não apresentou à testemunha nenhuma versão. O réu já tinha passado pelo setor de migração, onde teria apresentado o passaporte, e depois apresentou o passaporte novamente à testemunha. A testemunha não é especialista em falsificação de passaportes, e não conseguiu notar nada de estranho no documento. Mas ressalta que não tem experiência nessa área. Me esclareceu ainda que a valise era própria para laptop, e que a droga estava dentro de uma divisória das que são utilizadas para separar os compartimentos deste tipo de mala. Em seu interrogatório, o réu negou que soubesse da falsidade do passaporte, embora tenha admitido que pagou a um

terceiro para que lhe conseguisse o documento. Disse que deu dinheiro a seu irmão e que este contratou os serviços de uma pessoa para lhe conseguir o documento. Não veio ao Brasil com a intenção de traficar drogas, mas sim para trabalhar com agricultura. Recebeu a proposta para traficar drogas em uma galeria em que foi comer. Estava com um amigo que conhecia uma pessoa, e essa pessoa lhe daria US\$1.000,00 para fazer transporte de drogas. Inicialmente recusou com veemência, mas o amigo acabou lhe convencendo, pois seu pai havia falecido, o réu estava muito confuso e está muito arrependido. Estava hospedado no Hotel Elite, e depois ficou em um lugar próximo ao Supermercado Extra na Rua Rio Branco. Reitera que não foi sua intenção praticar crimes, e está muito arrependido. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.3.2.2. Uso de documento falsoA autoria é inconteste, visto que o réu apresentou o documento ao tentar embarcar para a Angola, tendo recebido, inclusive, o carimbo de saída do Brasil. Logo em seguida foi abordado pela primeira testemunha e lhe apresentou o documento falsificado.O réu confessou a prática de tráfico de drogas, mas a sua versão quanto ao falso não condiz com o restante do conjunto probatório. Embora alegue erro de tipo, o réu deu dinheiro para que terceira pessoa lhe providenciasse a emissão de um documento, e embora declare que não sabia de nada a respeito do conteúdo deste documento é evidente que tinha consciência de sua falsidade, pois se trata de documento que somente poderia ser legitimamente emitido pelo poder público de seu país. Além disso, o dolo é inequívoco, pois, segundo sua versão, o réu obteve o documento falso por sua própria iniciativa, impondo-se sua condenação pelo delito do art. 304 do CP.3.3. Tipicidade3.3.1. Tráfico de drogasO Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, não há registro de entrada anterior no Brasil nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime.Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIAL 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a

benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.3.3.2. Uso de documento falsoO crime imputado ao réu está inculcado nos seguintes dispositivos legais:Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Embora a imputação tenha sido a de prática do delito de uso de documento falso por duas vezes em concurso material - já que o réu apresentou o passaporte falsificado por duas vezes, uma no ingresso em território nacional e outra em sua saída do país, como comprovam os carimbos no passaporte -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer a continuidade delitiva, ainda que entre o primeiro e o segundo usos tenha transcorrido tempo superior a trinta dias. Nesse sentido:PENAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL ABRANDADO. DETRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, é de rigor a manutenção da sentença que condenou o réu. 2. Se o réu usou duas vezes o mesmo passaporte falso, uma para entrar no Brasil e outra para sair, é viável o reconhecimento da continuidade delitiva, mesmo sendo verificado interregno superior a trinta dias entre um fato e outro. 3. Imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime aberto. 4. Fixada pena superior a 1 (um) ano e não superior a 4 (quatro) anos de reclusão e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena pode ser substituída por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa. 5. O sistema legal não permite a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas de prestação pecuniária, o que representaria a substituição por uma só pena, porém duplicada. 6. Afigurando-se excessivo o valor da prestação pecuniária imposta ao réu, deve ser provido o apelo tendente à redução daquele quantum. 7. Questões atinentes à detração são de competência do juízo da execução. 8. Apelação conhecida em parte e provida. Assim, impõe-se a condenação do réu pelo delito do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.3.4. Dosimetria3.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que o réu tinha consciência do que estava transportando; não há nada de excepcional quanto à pureza da substância (72%, conforme o laudo). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica.Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A
paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro,
mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de
prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3.
Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase
(precedentes do STF). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito.
Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há evidências de outras viagens internacionais do réu ou
mesmo registro de entrada anterior no Brasil, de modo que elevo a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos
e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei
nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a
atividades criminosas ou integre organização criminosa. O testemunho do policial que fez a abordagem, de que o
réu estava nervoso no embarque, indica que o mesmo não tem por hábito fazer esse tipo de trabalho. Além disso,
não há registro de viagem internacional anterior ao Brasil nem carimbos no passaporte (embora seja falso), tudo
levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio na vida do réu. O fato de fazer uso de documento falso,
por configurar tipo autônomo, não pode ser usado como fundamento para lhe negar a benesse legal. Entretanto,
esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a
serviço de uma, pois aliciado por uma pessoa no Brasil para entregar a droga a um terceiro na Angola. Assim, com
a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e
388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o
dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer
elementos que per 3.4.2. Uso de documento falso As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do
réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não
foram expressivas, uma vez que o réu foi preso antes de sair do país. As circunstâncias foram normais à espécie.
Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social
do agente. O motivo do crime não ficou esclarecido, não sendo possível afirmar. Não houve vítima
específica. Considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em
2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Inaplicável a atenuante da confissão, visto que o réu, ainda que admitindo ter
dado dinheiro a seu irmão para conseguir o documento através de um terceiro, negou saber que o mesmo era falso
(erro de tipo). Incide a causa de aumento pela continuidade delitiva, como já fundamentei ao tratar da tipicidade.
Havendo registro de apenas um uso anterior do documento (justamente no ingresso do réu no Brasil), aplico o
aumento no mínimo, em 1/6, resultando 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, pena que torno definitiva,
ausentes outras causas de diminuição ou aumento a considerar. 3.4.3. Pena final e regime de cumprimento Com o
somatório das penas aplicadas para cada delito resulta pena final de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 411
dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido,
ausentes elementos que permitam aferir a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por
restritiva de direitos. Ainda que se trate de tráfico de drogas, diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo
que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da
individualização da pena, considerando as circunstâncias favoráveis ao réu na fase do art. 59 e diante do que
dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. 4. DISPOSITIVO Ante o
exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o
réu COLLNIS FAVOUR OGUIKEE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade
total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 411 (quatrocentos e onze) dias-multa, fixado o
dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos delitos
tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297 c/c 71, todos
do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da
pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou
ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas
10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência,
informando: (a) a condenação do réu, cidadão congolês (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da
condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da
pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação
da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de
conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em
vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de
reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos
com o réu em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta
sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua
hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II,
da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa ser beneficiado com o regime
menos severo de custódia, conforme critério do juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X BRUNA AUGUSTA GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X JOSE FERNANDO GOMES - MENOR PUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES) X CLEITON LUIZ GOMES - MENOR IMPUBERE (JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES)(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via mandado (fl. 162), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-520/2012, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na manifestação retro, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Ratifico, no mais, os termos do despacho de fls. 44/47. Intimem-se.

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia médica, na especialidade ortopedia, cientificando a patrona da autora de que deverá comunicar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se contactou a sua constituinte, bem como informar se a mesma requer o prosseguimento da ação. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento à perícia designada, deverá justificá-lo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. No mais, ratifico os termos da decisão de fls. 78/82. Intimem-se.

0008739-93.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descabida a afirmação do advogado de que a secretaria deveria notificar o autor sobre a data da perícia, visto que a determinação para tal está explícita no teor da decisão anterior, especificamente no tópico final de fl. 51. Para evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, e não prejudicar o autor arbitrariamente, determino a designação de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, cientificando o advogado de que deverá providenciar a intimação de seu constituinte para comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo), bem como comunicá-lo de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis

Olimpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.No mais, ratifico os termos da decisão de fls. 48/52.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006544-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY FERNANDES X LENI DE SANTANA FERNANDES

Considerando o contido na petição de fl. 134, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito pelos réus, inclusive sobre a existência de eventual débito residual.Sem prejuízo, promova a Secretaria os atos necessários para o recolhimento do mandado expedido, suspendendo-se o cumprimento até a manifestação da CEF.

Expediente Nº 9052

ACAO PENAL

0000172-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000172-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X ANTONIO WILSON VIEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X PAULO JOSE QUIARIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Fls. 1681/1684- Providencie-se a defesa do réu EDUARDO MANUEL MELO CERVERIRA MARTINS documento que comprove sua idade, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Fl. 1701- O réu PAULO JOSÉ QUIARIM não foi localizado no endereço em que foi citado (fl. 1533), contudo, seu defensor constituído foi devidamente intimado, ficando assim suprida a sua intimação para a audiência designada para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas.

Expediente Nº 9053

EXECUCAO DA PENA

0006454-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKSIMIS MAKUCEVICS

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009-66.2012.403.6119, pela qual Maksimis Makucevics foi condenado à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em face do cumprimento de pena (fl. 80v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, considerando que esteve preso cautelarmente por período superior ao da pena cominada, consoante consta da sentença condenatória à fl. 67.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAKSIMIS MAKUCEVICS, letão, solteiro, chefe de cozinha, nascido em 07/08/1975, em Riga/Letônia, filho de Lidija Makucevics e Pjotrs Makucevics, passaporte nº LV3594444.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0004948-19.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSLEDYS DEL CARMIN CANO VALDEZ X EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN(RJ124665 - DANIELLE DOS SANTOS MARINHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSLEDYS DEL CARMEN CANO VALDEZ e EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN, denunciados em 05/07/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimados, os acusados constituíram defensor, tendo apresentado a manifestação de fls. 126/128.É O RELATO DO

NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 69/70, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 05/02/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado por videoconferência e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. A instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade.Reitere-se o ofício à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder dos réus.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto à Justiça Estadual, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisitem-se, também, os antecedentes criminais junto ao IIRGD e à Interpol.Fl. 101: atenda-se.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-16.2001.403.6119 (2001.61.19.000343-6) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 412, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003918-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003918-6) - JOELSON MARQUES DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 354/365: Ciência à parte autora acerca da revisão efetuada em seu benefício. Após, aguarde-se o pagamento da requisições de pagamento, sobrestando-se os autos no sistema proceesual. Cumpra-se e intime-se.

0001548-41.2005.403.6119 (2005.61.19.001548-1) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004114-26.2006.403.6119 (2006.61.19.004114-9) - TUGUO HORIE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008599-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008599-6) - JOSE SATURNINO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DERVAL LEMES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário adequado à sua situação de incapacidade para o trabalho (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez etc) desde o primeiro requerimento administrativo (27/06/2007). Relata o autor ter feitos vários requerimentos do benefício de auxílio-doença a partir de 27/06/2007 (NB 31/521.016.415-9), por ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Alega que as perícias médicas da ré o consideraram apto para seu trabalho habitual, indeferindo o benefício. Sustenta a gravidade de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo incapacitado desde o requerimento, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Às fls. 54/62 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnano pela improcedência do pedido diante da ausência de incapacidade apurada mediante perícias administrativas, ou, eventualmente, diante de incapacidade preexistente, durante a qual o autor verteu como contribuinte facultativo o período mínimo exigido para cumprir a carência e logo após fez requerimento que não foi informado na inicial (12/04/2007 - NB 31/520.279.425-4). Designada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fl. 103), foram reiterados pelo réu os quesitos de fls. 80/81 e reiterados pelo autor os quesitos que apresentou na inicial. A perícia foi realizada conforme laudo médico (fls. 115/119) que concluiu pela incapacidade total e temporária e respondeu aos quesitos, informando como data provável de início da incapacidade o ano de 2006 (fl. 118). Em manifestação sobre o laudo (fl. 122/123) o INSS requereu a improcedência da demanda por tratar-se de incapacidade preexistente. Em seu turno (fls. 139/145), o autor requereu i) a realização de novas perícias em outras especialidades; ii) a fixação de data limite mínima para reavaliação; iii) esclarecimentos médicos sobre a possibilidade de voltar a desempenhar a mesma função habitual; iv) nova perícia médica para avaliar a incapacidade laboral em face de suas condições pessoais e, v) a avaliação médica sobre sua incapacidade social. Ao final de sua manifestação (fl. 143/verso) o autor esclareceu que, mesmo se a incapacidade fosse anterior à data das últimas contribuições (12/2006 a 03/2007), ainda faria jus ao benefício diante das contribuições vertidas entre 04/2004 e 11/2004, antes de tornar-se incapaz, as quais lhe garantiam a qualidade de segurado até o final de 2006. Juntou quesitos suplementares (fl. 146). Deferida a realização de perícia psiquiátrica, esta concluiu pela inexistência de incapacidade progressiva ou atual naquele ramo médico (fls. 160/165). Em manifestação sobre o laudo psiquiátrico, o autor repetiu os requerimentos supra-mencionados, bem como requereu a resposta de quesitos suplementares, respondidos às fls. 189/190. Diante dos esclarecimentos prestados, o autor apresentou impugnação (fls. 193/195), onde requereu novos esclarecimentos ou nova perícia ante as deficiências que aponta no laudo realizado. Por sua vez, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 198/199). O autor, diante do despacho que indeferiu novos esclarecimentos (fl. 200), por fim, noticia a interposição de agravo retido (fls. 202/204). Vieram os autos conclusos em 27/06/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário que lhe se seja devido em virtude do seu estado de saúde. Tratando-se de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42), são três os requisitos legais para concessão: (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Outrossim, para a concessão do auxílio-doença os requisitos legais (Lei 8.213/91, art. 59), também em número de três, são: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que o demandante se encontrava em período de graça na data do requerimento administrativo, decorridos menos de doze meses desde a última contribuição (CNIS fl. 63). Todavia, há controvérsia a respeito da hipótese de incapacidade preexistente, onde o requerente, incapacitado e visando

antecipadamente a obtenção de benefício previdenciário, torna-se contribuinte segurado mediante simulação, com o cumprimento da carência de forma facultativa e sem condições de trabalho. A fixação do início da incapacidade pelo laudo pericial médico do Juízo corrobora esta hipótese, indicando data anterior às contribuições facultativas que recobram ao autor sua qualidade de segurado da previdência. Ainda que a fixação se desse em data posterior, pois se trata de análise pericial árdua e de modo algum infalível, corrobora também a hipótese de incapacidade preexistente a própria tese de contestação do réu, anterior à perícia médica e não tendo sido arguida somente após esta. Por fim, em seu turno, o autor não cuidou de comprovar ou mesmo defender a hipótese de que esteve apto ao trabalho no período das contribuições, ainda que debilitado, somente sendo acometido de situação incapacitante após o retorno à previdência. Em mão inversa, a parte autora trouxe o argumento de que, advindo situação incapacitante no ano de 2006, ainda faria jus ao benefício diante da manutenção da qualidade de segurado desde 2004 (ano das contribuições anteriores). Assim, entendo que há elementos suficientes para indicar que se trata de requerimento de benefício baseado em incapacidade anterior à qualidade de segurado, não configurando os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale frisar que o autor poderia fazer jus ao benefício caso a presente lide decorresse de pedido administrativo em razão da doença que acometeu o autor a partir de 2006, ainda na qualidade de segurado, e não após a perda desta, valendo-se, a partir daí, do artifício de verter contribuições facultativas para somente então pleitear o benefício. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000344-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000344-3) - GILSON ANTONIO DE MORAIS (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Em contestação o INSS (fls. 33/58) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 88/94. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 108/113) com impugnação e pedido de nova perícia médica. Foi realizado novo exame pericial médico na especialidade de clínica geral, com laudo juntado às fls. 121/125. Manifestação da autora acerca do novo laudo médico (fls. 129/132) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 141/142. Manifestação da parte autora à fl. 146/148. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negaram a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001247-0) - JOEL DE JESUS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de benefício previdenciário. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Às fls. 37/61 o réu apresentou contestação. Designada a realização de exame pericial, sobreveio certidão informando que o autor passou a residir em Brumado-BA (fl. 112/verso). Requerido pelo autor a designação de perícia judicial na cidade onde este passou a residir. Certificado pelo Juízo deprecado que o autor não compareceu ao local designado para perícia (fl. 91). Após intimado a prestar esclarecimentos, o autor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 dias a fim localizar seu cliente. (fl. 145). Com o decurso do prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Intimado, o patrono da parte autora quedou-se silente diante da determinação judicial para que informasse os motivos da ausência de seu cliente à perícia médica designada no juízo deprecado, de forma a subsidiar a possibilidade e utilidade de designação de uma nova perícia. Desta forma, não tendo sido tomada providência

necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-32.2008.403.6119 (2008.61.19.001891-4) - MARIA ABADIA PEREIRA SOARES (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ABADIA PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Levi Almeida Soares, alegadamente esposo da autora. Relata a demandante que o requerimento administrativo apresentado junto ao INSS teve seu protocolo recusado, sob alegação de que o falecido havia perdido sua qualidade de segurado. Sustenta que o requisito de manutenção da qualidade de segurado não se aplica ao benefício de pensão por morte, por interpretação sistemática da lei, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Às fls. 53/66 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Após requisição da parte autora (fl. 72), foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 75), sendo decidido em audiência a dispensa de oitiva das testemunhas (fl. 85) e a oportunização à autora da apresentação de documentos para comprovar a qualidade de segurado do falecido. Manifestaram-se as partes às fls 89 à 92. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da pensão por morte (Lei 8.213/91, arts. 74): (i) qualidade de segurado do de cujus (lembrando que o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, dispensa o requisito da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria); (ii) qualidade de dependente do pretendente a beneficiário. A questão controvertida nos autos diz, justamente, sobre a dispensa do requisito de qualidade de segurado do falecido para a concessão do benefício. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 05/05/2001 (fls. 34 e 68), e seu óbito se deu em 18/05/2006 (fl. 11). Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). A tese da autora, no sentido de que é irrelevante a perda da qualidade de segurado, não encontra guarida no ordenamento jurídico. A cobertura atuarial do custo dos benefícios previdenciários, princípio ordenador do sistema, exige haver entre o custo e o financiamento equivalência perfeita ao longo do tempo, com regras estabelecidas a priori; vale dizer, antes de ocorrida a álea. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, razão pela qual não há como reconhecer o direito da autora ao recebimento de pensão por morte. Presentes as razões que venho de referir, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6) - ANTONIO RUFINO NETO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO RUFINO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (01/01/2008) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter recebido auxílio-doença no período de 23/06/2004 a 31/12/2007 (NB 31/502.233.488-3), por ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Noticia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74) e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 79/83 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica judicial à fl. 84, com laudo médico juntado às fls. 100/104. O Autor impugnou o laudo pericial (fls. 108/109), e requerendo novo exame pericial na especialidade de neurologia. Deferido o novo exame pericial (fls. 110 e 133), cujo laudo foi juntado às fls. 135/143. Deferida a antecipação de tutela nos termos da decisão de fl. 151 para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial às fls. 159/162. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver,

conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Outrossim, para a concessão do auxílio-doença os requisitos legais (Lei 8.213/91, art. 59), também em número de três, são: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Conforme conclusão do laudo médico-pericial na especialidade de neurologia (fls. 135/143), O autor está incapaz para a profissão de frentista (fl. 140), Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas (fl. 143), afirmando entretanto não ser possível afirmar a data de início da incapacidade (fl. 140). Assim, reunindo o autor os requisitos necessários (incapacidade permanente para o trabalho e qualidade de segurado), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Tendo em vista o manifestado no exame, entendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (01/01/2008), considerando para tanto que o autor não exerceu qualquer atividade desde então, sendo razoável concluir que o estado de incapacidade do autor tenha persistido desde aquela data. Em tempo, indefiro a realização de nova perícia médica, refutando o alegado pelo réu às fls. 159/162, uma vez que a segunda perícia, tida por contraditória, na verdade merece ressaltado valor probatório, eis que emitida por profissional com especialidade nas patologias alegadas pelo autor. Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, fixando como data de início do benefício 01/01/2008, data da cessação do benefício anteriormente recebido pelas mesmas patologias; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 01/01/2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 151; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ANTÔNIO RUFINO NETOCPF/MF 879.094.488-72NB 31/502.233.488-3 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez DIB 01/01/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elisângela Lino OAB nº 198.419 - SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009595-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009595-7) - GILDETE REGINA DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Em contestação o INSS (fls. 53/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 59/70. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 83/91. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 101/108) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 113/114. Manifestação da autora acerca dos esclarecimentos (fls. 120/121) com impugnação. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora autor e quanto o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade

e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010985-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010985-3) - ALFREDO BERTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0003359-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003359-2) - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDO ROMOLO SIMÕES DE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, em virtude de sofrer deficiência que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, bem como em razão de sua situação de miserabilidade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50) e designada a produção de prova pericial. Às fls. 60/68 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico juntado às fls. 87/91. Após a designação de novos exames médicos periciais (fl. 129) em razão da impugnação requerida pelo autor, a sua ausência na data dos exames foi comunicada pelos peritos (fls. 137 e 139). Instada a parte autora a se manifestar, pelo seu patrono foi requerida a extinção do processo pelas razões trazidas às fls. 140/142. O réu manifestou-se às fls. 145, nada opondo. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência do processo e considerando a manifestação do réu (fl. 145), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006887-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006887-9) - HULDA DE ALMEIDA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença extintiva sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação: ilegitimidade ativa (fl. 215/verso). A autora requer a reforma da decisão para sanar a contradição indicada, uma vez que alega ter cumprido as diligências necessárias para a correção do pólo ativo da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim de existir inconformismo da parte com o seu teor decisório. Não há contradição na sentença ao decidir sobre a ilegitimidade ativa não regularizada, uma vez que os documentos apresentados não esclarecem sobre a capacidade dos requerentes ao benefício pretendido (se podem pleitear em juízo independentemente de representação legal), bem como, seria inadequada a mera substituição de nomes do pólo ativo, tendo em vista que o teor da exordial e dos documentos anexos foram preparados sob a ótica da parte ilegítima (Sra. Hulda de Almeida). Todavia, permanecendo o inconformismo da parte, tem-se como remédio as vias recursais. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 215/verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da contradição que alega presentes na sentença com resolução do mérito proferida às fls. 87/88. O autor argumenta que a fundamentação da r. sentença reconhece que a data de início da incapacidade deve ser fixada na mesma data do requerimento administrativo, enquanto determina a concessão do benefício somente a partir do laudo pericial em juízo, o que configura contradição. Também requer que seja esclarecido que a data do laudo pericial refere-se à antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios merecem acolhimento. Verifico tratar-se de erro material no teor da sentença concessiva do benefício pleiteado, sendo que, uma vez reconhecidos todos os requisitos para o

recebimento do benefício pelo autor desde a data do requerimento administrativo, a concessão retroativa a partir desta data é medida que se impõe. Quanto ao segundo questionamento, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve manter-se inalterada, por tratar-se de medida de urgência e não reparatória, não configurando hipótese de omissão, obscuridade ou contradição que possa ser atacada por embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2008, permanecendo inalterado o teor restante da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010514-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010514-1) - ZILDA DE BARROS (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013016-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013016-0) - MARIA ANGELA MENEZES DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por YOO NOMURA SUGANO, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha, AMÉLIA KAZUE SUGANO, em 20/11/2008. Sustenta a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo ingressado com requerimento administrativo junto ao INSS sob o nº 21/143.938.854-4, teve o pedido indeferido, por falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (Fls. 92/93) e concedendo a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/98) pugnando pela improcedência total do pedido. Instadas a especificarem outras provas, foi requerido pela parte autora nada foi requerido (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende a autora a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua filha. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da pensão por morte (Lei 8.213/91, arts. 74): (i) qualidade de segurado do de cujus (lembrando que o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, dispensa o requisito da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria); (ii) qualidade de dependente do pretendente a beneficiário. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação à falecida, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. O Réu não questiona a manutenção da qualidade de segurado da falecida, restringindo-se a controvérsia à comprovação da condição de dependente da autora na época do óbito. No caso dos autos o conjunto probatório, em se tratando dos documentos de fls. 32/88, trazem indícios suficientes de que havia dependência econômica familiar entre a segurada falecida e a autora, sua mãe. Os indícios são reforçados inclusive pela idade da requerente na época do óbito, sem a comprovação, pelo INSS, de que a autora recebesse qualquer outra renda que lhe permitisse sua manutenção sem o auxílio de sua filha. Ainda que eventualmente a autora percebesse rendimento próprio, com efeito, a dependência econômica, com vistas à percepção de benefícios previdenciários, não é conceito de subordinação exclusiva, mas de participação relativa e habitual na composição do orçamento doméstico. Feijó Coimbra assim conceitua dependência econômica, para fins previdenciários: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo

ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob este aspecto, em divórcio com a realidade social. (Direito previdenciário brasileiro, 10.ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 98) Esse já era o entendimento preconizado na Súmula 229 do extinto TFR, que dispunha: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Vale frisar, ainda, que havendo dúvida quanto à qualidade de dependente da segurada, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Assim, preenchendo a autora todos os requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 28/01/2009. Diante de todo o exposto, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/143.938.854-4 em favor da autora, YOO NOMURA SUGANO, fixando como data de início do benefício 28/01/2009; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (28/01/2009), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); d) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 92/93. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR YOO NOMURA SUGANO CPF/MF 393.305.538-50 NB 21/143.938.854-4 TIPO DE BENEFÍCIO Pensão por morte DADOS DO SEGURADO FALECIDO: Amélia Kazue Sugano, filha de Itsro Sugano e Yoo Nomura Sugano Nascida em 02/01/1949 Falecida em 20/11/2008 CPF: 561.198.878-49 DIB 28/01/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ALDAIR DE CARVALHO BRASILO AB nº 133.521 - SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo (23/11/2009) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ter requerido o benefício de auxílio-doença em 23/11/2009 (NB 31/538.378.522-8), por ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, indeferindo o benefício. Sustenta a veracidade de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo incapacitada desde o requerimento, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/37), designada perícia médica judicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 43/48 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 64/68. Manifestação sobre o laudo pelo Réu às fls. 71/72, que requereu esclarecimentos. Deferida a antecipação de tutela nos termos da decisão de fl. 78 e verso para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentados esclarecimentos do laudo médico pericial (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Outrossim, para a concessão do auxílio-doença os requisitos legais (Lei 8.213/91, art. 59), também em número de três, são: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que a

demandante se encontrava período de graça na data do requerimento administrativo, decorridos menos de doze meses desde a última contribuição (CNIS fl. 75). Conforme conclusão do laudo médico-pericial na especialidade de ortopedia (fls. 64/68), Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se: Incapacitado (a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral; Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária, afirmando, entretanto, o perito, quanto à data de início da incapacidade: Pode ter havido um período em que a pericianda encontrava-se em melhores condições, e desta forma retornou ao trabalho, mas no momento do exame médico pericial, apresentava lombalgia com sinais de radiculopatia (fl. 88). Assim, reunindo a autora os requisitos necessários (incapacidade temporária para o trabalho e qualidade de segurada), a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. Tendo em vista o manifestado no exame, entendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/11/2009), considerando para tanto que a autora não exerceu qualquer atividade desde então, sendo razoável concluir que o estado de incapacidade da autora esteja configurado desde aquela data. Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da autora, fixando como data de início do benefício 23/11/2009, data do requerimento administrativo; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 23/11/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 78; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO CPF/MF 066.985.468-95 NB 31/538.378.522-8 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-Doença DIB 23/11/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Fabrício Lellis Rodrigues da Motta OAB nº 195.321 - SPO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002059-63.2010.403.6119 - JOSE ADEMAR CANDIDO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA)

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz que laborou exercendo a atividade de oficial de serralheiro e oficial de cortador, exposto a agentes nocivos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 92/106), arguiu em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, propriamente dito pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. A ação é improcedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a

sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras

de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo

Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Sem embargo da falta de provas acompanhando a petição inicial, fato é que as cópias das carteiras de trabalho do demandante e o extrato do CNIS (fls 50/55 e 107/111), permitem constatar o não atingimento do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, sequer a aposentadoria proporcional. Passo, então, a análise dos períodos indicados na petição inicial. Para comprovação da especialidade do período de 02/04/1984 a 01/02/1989, laborado na empresa Alcoa Alumínio do Nordeste S/A, o autor juntou cópia da CTPS, comprovando que trabalhou como operador de serra, devendo ser considerado referido período como especial, nos termos do código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79 (CTPS e CNIS fls. 54/55), devendo o período ser considerado como especial. A documentação trazida aos autos comprova o labor dos períodos compreendidos entre 26/01/1966 a 11/03/1966, na empresa Manoel Kherlakian S/A, no na atividade de aprendiz de sapateiro (CTPS fls. 52/53), 15/04/1968 a 04/06/1977, na empresa Ryval S/A Esquadrias Metálicas, na atividade de ajudante (CTPS e CNIS fls. 50/51) e de 01/08/1977 a 12/12/1977, na empresa Liquigás Distribuidora S/A, na função de ajudante de depósito (CTPS e CNIS fls. 50/51). Outrossim, não há nos autos nenhuma prova de que o exercido das atividades referidas tenha se dado sob a influência de agentes agressivos, pelo que entendo que tais períodos devam ser considerados como de labor comum. Já com relação aos períodos de 01/10/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 30/03/1991, 01/06/1991 a 30/01/1992, 01/03/2002 a 30/07/2002, 01/09/2002 a 30/05/2003 e de 01/06/2006 a 30/09/2009, em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, observo que os períodos encontram-se inscritos no extrato do CNIS, devendo portanto serem considerados como tempo de labor comum. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Manoel Kherlakian S.A 1,0 26/1/1966 11/3/1966 45 45 Ryval 1,0 15/4/1968 4/6/1977 3338 3338 Liquigás 1,0 1/8/1977 12/12/1977 134 134 Metalbranco 1,0 12/12/1977 30/12/1982 1845 1845 Alcoa 1,4 2/4/1984 1/2/1989 1767 2473 CI 1,0 1/10/1989 30/12/1989 91 91 CI 1,0 1/2/1990 30/6/1990 150 150 CI 1,0 1/8/1990 30/3/1991 242 242 CI 1,0 1/6/1991 30/1/1992 244 244 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7856 8563 CI 1,00 1/3/2002 30/7/2002 152 152 CI 1,0 1/9/2002 30/5/2003 272 272 benefício previdenciário 1,0 1/6/2003 28/6/2004 394 394 CI 1,0 1/6/2006 30/9/2009 1218 1218 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2036 2036 Total de tempo em dias até o último vínculo 9892 10599 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s) Por fim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos, inscritos na CTPS e no CNIS, possui o autor 29 anos e 07 dias de tempo de contribuição, até a data do ajuizamento da presente demanda em (18/03/2010), sendo manifesto o não atingimento do número mínimo de contribuições para a aposentação. Impõe-se, assim, a procedência parcial da demanda. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação e determino ao INSS que reconheça e averbe como especial o período de 02/04/1984 a 01/02/1989 e como comum os períodos de 26/01/1966 a 11/03/1966, 15/04/1968 a 04/06/1977, 01/08/1977 a 12/12/1977, 12/12/1977 a 30/12/1982, 01/10/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/06/1990, 01/08/1990 a 30/03/1991, 01/06/1991 a 30/01/1992, 01/03/2002 a 30/07/2002, 01/09/2002 a 30/05/2003 e de 01/06/2006 a 30/09/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009879-36.2010.403.6119 - IRANILDO ALVES REIS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 150/162 dos autos. Decorrido o prazo para impugnação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários do Doutor Perito. Sem prejuízo, intime-se o autor acerca do despacho de fl. 149. Publique-se.

0000573-09.2011.403.6119 - MARIA SANDRA HONORATO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por MARIA SANDRA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário. Sustenta que a fórmula do fator previdenciário é inconstitucional e, eventualmente, que não se aplica a aposentadorias concedidas de forma proporcional. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 20/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 61/77 e apresentou documentos, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e

decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n.º 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) [...] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta

indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003).Tampouco é possível acolher-se a alegação de que não deve ser aplicado o fator previdenciário por tratar-se de concessão de aposentadoria proporcional. Tal fórmula não se restringe apenas às aposentadorias por tempo de contribuição concedidas com valor integral, sendo obrigatória, indistintamente, após a vigência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Vale afirmar que na hipótese de implementação pelo autor, até 16/12/1998, de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, não há que se falar em fator previdenciário, porém, tal situação não restou comprovada nos autos.Presentes as razões que venho de referir, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000483-64.2012.403.6119 - MIKAELE SILVA PADRE(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por MIKAELE SILVA PADRE em face do INSS, em que pretende a concessão de salário maternidade.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/20).Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 24.Petição da parte autora informando a concessão do benefício em via administrativa e requerendo a desistência do feito.Contestação às fls. 28/38.Instado a se manifestar acerca da desinência formulada pela autora (fls. 39), o réu à fl. 40 concordou com a mesma.Vieram os autos conclusos aos 13 de setembro de 2012.É o relato do necessário.DECIDO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista o deferimento de assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002718-04.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO E SP291128 - MARIANA LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Consoante disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa para o dia 13/02/2013, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se o patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte.Consigno que a ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

0005968-45.2012.403.6119 - IVETE PIRES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 80/82.O artigo

535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim de existir inconformismo da parte com o seu teor, ao discordar da aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, buscando caráter infringente no julgado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 80/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-44.2012.403.6119 - ROSILDA GOMES DE LIMA SANTOS(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008754-62.2012.403.6119 - EDNA MARIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a inclusão da autora no benefício de pensão morte por acidente do trabalho, concedido sob o nº 93.123.337-479-3. Ao final, requereu a procedência da ação na condição de companheira do instituidor da pensão. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que o benefício em referência foi concedido em 02/02/2001, apenas para os filhos do de cujus, tendo sido excluída da benesse, em razão da autarquia previdenciária não ter reconhecido sua condição de companheira. Com a inicial vieram o instrumento de procuração (fl. 09) e os documentos de folhas 10/25. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à revisão, inclusão de dependentes em benefícios, decorrentes de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3. suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008846-40.2012.403.6119 - MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA EURIPEDES SANTOS(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Apresente a autora comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

0008954-69.2012.403.6119 - NEIDE ROSIA BOSQUETTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de folha 26, ante a diversidade de causa de pedir. Apresente a autora comprovante de endereço (emitido em seu nome), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de delimitação da competência deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000895-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008095-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008095-6) ADEMIR DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

Autos nº 0010205-30.2009.403.6119JP X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários:- LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 11.087.193-SSP, nascido no dia 08 de maio de 1958, filho de José Torquete e Marly Terezinha Ferreira Torquete. 2. Em que pese as partes tenham apresentado suas alegações finais, atendendo à intimação deste Juízo, considero necessário complementar as informações criminais do acusado com a vinda de certidões. Desse modo, cumpram-se as determinações que seguem. 3. AO MM. JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA-SP: Solicito a expedição e envio a este Juízo de Certidão de Breve Relato dos processos 278.01.2008.007452 (ordem 665/2008) e 278.01.2009.008461 (ordem 687/2009) movidos em face de LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, nela devendo constar a data do fato, data do trânsito em julgado da sentença condenatória e outros dados que esse MM. Juízo entenda relevantes. Prazo: 10 (dez) dias. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia. Instrua-se, também, com cópia da fl. 83 dos autos. Considerando que o feito se encontra em fase de memoriais, aguardando tão somente esta providência para a prolação de sentença, solicito a esse MM. Juízo que esta requisição seja atendida com a maior brevidade possível. 4. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ-SP: Solicito a expedição e envio a este Juízo de Certidão de Breve Relato acerca do processo de execução n. 868.927 referente a LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, condenado como incurso no artigo 159 do Código Penal, atualmente cumprindo pena na Penitenciária de Potim, SP. Prazo: 10 (dez) dias. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia. Instrua-se, também, com cópia da fl. 644 dos autos. Considerando que o feito se encontra em fase de memoriais, aguardando tão somente esta providência para a prolação de sentença, solicito a esse MM. Juízo que esta requisição seja atendida com a maior brevidade possível. 5. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, a quem fica concedido o prazo adicional de 03 (três) dias para, querendo, manifestar-se sobre os novos documentos juntados. 6. Publique-se este despacho UMA ÚNICA VEZ, com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, para ciência da defesa acerca dos documentos juntados. Em igual prazo de 03 (três) dias,

querendo, também poderá se manifestar sobre os documentos.7. Após, conclusos para sentença.

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO, às fls. 683/684 dos autos. 2. Igualmente, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 686. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 4. Publique-se esta decisão UMA ÚNICA VEZ, SOMENTE QUANDO OS AUTOS RETORNAREM DO MPF, ocasião em que a defesa restará intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, em igual prazo de 08 (dias). 5. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas devidas.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000368-6) - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4484

MONITORIA

0003496-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTOPRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X MARCELO CHAGAS RHORMENS X ROSANNA CRISTINA SELA

RHORMENS(SP068987 - NELSON LEONIDAS E SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Autopro Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., Marcelo Chagas Rhormens e Rosanna Cristina Sella Rhormens S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a expedição de mandado de pagamento e conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme disposto na parte final do caput do art. 1.102-C do CPC. Os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 36/39. O feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 63/66. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 71/82. O E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 114/114 verso). Foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 117. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 118. Intimados os réus a manifestarem-se sobre o pedido de desistência, quedaram-se inertes (fl. 119). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através das procurações de fls. 94/95, 96/97, 104/105 e 110/111, que a advogadas subscritora da petição de fl. 118 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Atendida a causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, a ser dividido entre os corréus pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4485

ACAO PENAL

0008396-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008396-2) - JUSTICA PUBLICA X MARLON BOMFIM SOUZA(MG072950 - JOSE DALLES CORDEIRO DOS REIS) X EDELSON LUIZ DA SILVA

Verifico dos autos que, embora devidamente intimado para audiência de seu interrogatório, conforme certidão de fls. 396 verso, o acusado Marlon Bonfim Souza não compareceu ao ato, nem justificou o motivo de não fazê-lo. Destarte, nos termos do art. 367 do CPP decreto a sua revelia e, em termos de prosseguimento, declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8072

ACAO PENAL

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JOSE ROBERTO GABINI

Diante da informação acostada no ofício juntado às fls. 283/284 dos autos, não se justifica, por ora, o prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ ANGELO BORTOLAI no tocante aos crimes descritos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado no bojo do procedimento fiscal nº 10825.000611/2005-21. No entanto, juntamento com o crime supra mencionado, o réu fora denunciado também por outros crimes que, com razão, merecem ter seu normal prosseguimento. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 289, determino a SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68, da Lei 11.941/09, somente com relação ao crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Com relação aos demais crimes dos artigos 299 e art. 304 do Código Penal, DETERMINO o

PROSSEGUIMENTO do feito, Neste contexto, DESIGNO o dia 19/12/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pela defesa do réu LUIZ ANGELO BORTOLAI, quais sejam: a) Manuel dos Santos, residente na Rua São Caetano, nº 125, Jaú/SP; b) Eugênio Valencise Junior, residente na Rua Dr. Newton Ferraz Marinis, nº 500, Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa do réu SIDNEY CARLOS CESQUINI. Continuamente, INTIME-SE o réu LUIZ ANGELO BORTOLAI, brasileiro, RG nº 4.940.052-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 714.562.798-15, residente na Rua Dona Virgínia Ferraz de Almeida Prado, nº 366, Jardim São Francisco, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. DEPREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP a INTIMAÇÃO do réu SIDNEY CARLOS CESQUINI, brasileiro, RG nº 4.116.450/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 398.226.568-15, residente na Rua Guido Basso, nº 171, Jd. Village, Lençóis Paulista/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Após, será apreciado o requerimento da defesa do réu Sidney constante de fls. 204, último parágrafo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 497/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 560/2012, aguardando-se ambos devidamente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

000083-95.2008.403.6117 (2008.61.17.000083-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSEMERI APARECIDA SANDRI X ERONDINA STAHL(PR011003 - ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROSEMERI APARECIDA SANDRI E ERONDINA STAHL, qualificadas nos autos, denunciando-as como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 172. Em relação às rés, foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 272 e 303, respectivamente). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada Rosemeri Aparecida Sandri, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 369). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSEMERI APARECIDA SANDRI, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 6.433.476-0 SSP/PR, e CPF n. 014.896.539-37, filha de Armindo Teresio Sandri e de Noly Clori Tatseh Sandri, nascida aos 02/06/1974, natural de Planalto/PR, residente na Rua Duque de Caxias, n 775, Bairro São Lucas, Céu Azul/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação à ré Erondina Stahl, cujo cumprimento integral da benesse processual está previsto para 06/05/2013 (f. 322/323 e 369). P. R. I.C.

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)
DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO, brasileiro, RG nº 22.876.070/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 104.533.148-13, residente na Rua Jarbas de Godoi, nº 105, CDHU, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 568/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000461-17.2009.403.6117 (2009.61.17.000461-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO CASSANO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CARLOS AUGUSTO CASSANO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 86 Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 135) O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 165). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO

CASSANO, brasileiro, casado, técnico em elétrica, identidade n.º 15.808.311 SSP/SP, e CPF n. 045.600.108-54, filho de Affonso Estevam Cassano e de Olga Brandão Cassano, nascido aos 01/01/1964, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Constantino Santiago Lopes, n 1990 - Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de GUERINO LAERAS E EDSON JOSÉ VICARO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 45. Noticiado o falecimento do réu Guerino Laéras à f 205, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade. E, no que tange ao réu Edson José Vicaro, postulou pela prorrogação do período de prova. (f. 221). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Guerino Laéras faleceu no dia 18 de maio de 2012, conforme certidão de óbito juntada à f. 205. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUERINO LAERAS, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 26.01.1937, natural de Jaú/SP, filho de Antonio Laéras e de Zaira Rinaldi, portador do RG n.º 9.039.820/SSP SP, e CPF n 711.122.198-20, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação ao réu Edson José Vicaro. Defiro a prorrogação do período de provas por mais 05 (cinco) meses. Intime-se o réu. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0003271-62.2009.403.6117 (2009.61.17.003271-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIR MARTINS LIMA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JAIR MARTINS LIMA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 40. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 92). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 190). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR MARTINS LIMA, brasileiro, casado, sapateiro, portador da cédula de identidade n.º 23.787.801-X SSP/SP, e CPF n. 200.722.218-36, filho de Cícero Bezerra Lima e de Izildinha de Fátima Martins Lima, nascido aos 14/03/1971, natural de Boa Esperança/PR, residente na Rua Edgard Ferraz, 1475, Vila Nova, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS

FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Anote-se o novo endereço do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, informado às fls. 280 dos autos. Assim, diante da petição de fls. 280 e para evitar futuras alegações de cerceamento de sua defesa, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP a INTIMAÇÃO do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, brasileiro, RG nº 8.580.448/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 820.984.768-68, residente na Avenida 18, nº 332, Centro, Rio Claro/SP para que compareça na audiência que ocorrerá na sede deste juízo federal de Jaú, designada para o dia 23/01/2013, às 14 horas, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 571/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000779-92.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Tiago Santos de Jesus, arrolada pela defesa do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR, nos termos requeridos às fls. 55 dos autos. Seguidamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP o INTERROGATÓRIO do réu HERMINIO MASSARO JUNIOR, brasileiro, RG nº 19.138.411/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 089.073.058-03, residente na Avenida 20, nº 261, Centro, Rio Claro/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 564/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8083

ACAO PENAL

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a defesa do réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001591-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WEDLEY WILSON CAMILO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Primeiramente, tendo em vista a mídia encartada aos autos às fls. 259, cujo conteúdo se resume à instrução processual para o juízo deprecado, desentranhem-se-na, certificando-se, uma vez que todo o contexto já consta dos autos. Manifeste-se a defesa do réu WEDLEY WILSON CAMILO se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PAULO CÉSAR PASCHOAL às fls. 212/229, com as respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Diante da inércia da defesa do réu, INTIME-SE o réu GUILHERME CASONE DA SILVA, brasileiro, RG nº 40.772.198/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 356.845.458-07, residente na Rua Carlos Alberto de Arruda Botelho, nº 117 ou Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, ambos na cidade de Jaú/SP para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO nos presentes autos, tendo em vista a pretensão em recorrer da sentença penal condenatória. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhando-se cópias necessárias à instrução para apuração de eventual prática de infração pelos causídicos constituídos nos autos, Dr. Gustavo Zanatto Crespilho, OAB/SP 144.639 e Dr. Paulo Henrique Pinto de Moura Filho, OAB/SP 241.626. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 499/2012, a a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001206-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ELOY DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Por fazerem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, as defesas dos réus CARLOS ELOY DA ROCHA e SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 189 dos autos. Após, com a manifestação ou sem ela, voltem os autos conclusos. Int.

0001589-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS às fls. 119/136, com as respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000913-56.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X

ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Indefiro a diligência pleiteada pela defesa do réu MARCEL JOSÉ STABELINI. Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Ademais, nova perícia a esta altura da instrução criminal assume caráter procrastinatório, de modo a atravancar o andamento do processo, que se encontra em vias de julgamento. Não havendo outras diligências a serem providenciadas pelas defesas dos réus, manifestem-se o Ministério Público Federal em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ

COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Primeiramente, DEFIRO o requerimento de fls. 124/125 do interessado ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, expedindo-se a certidão de objeto e pé solicitada. Quanto à petição de fls. 138 da defesa do réu GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, já decidido às fls. 135. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 121 para o interrogatório dos réus PEDRO ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, junto à Comarca de Rio Claro/SP. Int.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO

CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Anote-se o novo endereço da acusada Gislaïne. Dê-se vista aos advogados dos demais acusados, para os fins do art. 402 do CPP. Publique-se. Saem intimados os presentes.

0001062-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 140/157 dos autos. Manifeste-se a defesa do réu LUIZ PAULO FELIPE em contrarrazões de apelação no prazo legal. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000509-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Diante da certidão de fls. 392/verso, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a INTIMAÇÃO do réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ, brasileiro, CIE nº V366725-S-DPF, nascido aos

18/04/1967, residente na Avenida Paraná, nº 3595, apto. 1104, Jardim Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 580/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000552-05.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS

Diante da citação e intimação (fls.83) do réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS e diante da ausência de defesa às fls. 83/verso, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, OAB/SP 243.572, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000991-16.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se a defesa do réu ROSIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8084

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001355-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGARACU AUTO POSTO LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X JOSE CARLOS COSTA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X AGNALDO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS) X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 09h40min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0002655-29.2005.403.6117 (2005.61.17.002655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 14h00min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 10h20min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 10h40min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0002865-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO PAULO DA SILVA BARRA BONITA ME X BENEDITO PAULO DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 11h20min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGU X YURI GALLEGU(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 09h20min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 14h20min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0003217-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 09h00min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 11h40min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0001977-19.2002.403.6117 (2002.61.17.001977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO JOSE SOAVE - ME X ANGELO JOSE SOAVE X MAGALI BOZA SOAVE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE SOAVE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BOZA SOAVE

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 10h00min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a CEF juntou documentos novos e relevantes para o o deslinde da controvérsia apenas na fase de alegações finais, intimem-se os embargantes para que se manifestarem

a respeito deles, em 5 dias. Após dê-se vista à CEF. Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 14h40min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 09/11/2012 às 11h00min, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

Expediente Nº 8100

ACAO PENAL

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Manifestem-se as defesas dos réus sobre os documentos juntados às fls. 326/353 dos autos.

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5) - CELIA SAPRICIO X MARIA APARECIDA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Reconsidero a decisão de fls. 369. Trata-se de ação ordinária, em que houve a condenação do INSS a pagar à requerente Célia Sapricio, o valor de R\$ 71.896,31, bem como honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.521,15, apurados em liquidação de sentença. Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1.754 c.c 1.781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua curadora, desde que em proveito da curatelada e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado na conta 1181005507146017 seja posto à disposição do juízo de Direito da 4ª vara da comarca de Jaú/SP (processo 78/99), e também ao setor próprio do TRF da 3ª Região. Oficie-se àquele juízo, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada, juntamente com as cópias dos demais atos processuais produzidos, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja reiterado pela parte requerente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao patrono da parte autora (fls. 324/325). À secretaria para adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-28.2012.403.6109 - VILMA CASTRO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.8. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2083

MONITORIA

0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender

necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000104-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA GOTHARDI SOARES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO E SP173756E - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros requerida pelo executado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-31.2002.403.6109 (2002.61.09.005625-3) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência do valor bloqueado de R\$ 505,70 do Banco do Brasil para conta judicial a ser aberta na CEF local e o desbloqueio dos demais valores, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Ficam os executados intimados do bloqueio de seus ativos financeiros através de seus advogados.4 - Cumpra-se. Int.

0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Promovo a transferência do valor bloqueado de R\$ 116,07 do Banco Bradesco para conta judicial a ser aberta na CEF local e o desbloqueio dos demais valores, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Ficam os executados intimados do bloqueio de seus ativos financeiros através de seus advogados.4 - Cumpra-se. Int.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 110,88, atualizado pela CEF à fl. 117. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002658-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE GOMES ARARAS ME X MARIA JOSE GOMES GOES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO)

Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância expressada pela CEF, determino a liberação dos ativos financeiros bloqueados na conta nº 1311069, do Banco do Brasil e a transferência para a Agência local da CEF da quantia bloqueada na conta da Caixa Economica Federal, juntando-se o respectivo protocolo.Cumprido, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 dias em termos do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do auto de penhora juntado aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0000024-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO LUIS DA SILVA

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.3 - Intimem-se o executado.4 - Cumpra-se. Int.

0007310-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO CAMARGO GONCALVES

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executados, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007454-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0000338-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA ZANDONA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CAUTELAR INOMINADA

0001340-92.2002.403.6109 (2002.61.09.001340-0) - FATIMA APARECIDA GONCALVES X PAULO CESAR PEDRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência do valor bloqueado de R\$ 376,55 do Banco do Brasil para conta judicial a ser aberta na CEF local e o desbloqueio dos demais valores, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.3 - Ficam os executados intimados do bloqueio de seus ativos financeiros através de seus advogados.4 - Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2142

MONITORIA

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Reconsidero, em parte, o item 2 da decisão de fls. 85, para que se expeça-se carta precatória para INTIMAR o réu

nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.No mais, cumpra-se o lá determinado.I.C.

0008940-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NAIR PEDRO MOREIRA

Considerando que o réu reside na Comarca de São Pedro/SP, expeça-se carta precatória àquele Juízo, cuidando a autora de fornecer, no prazo de 10 (fdez) dias, as guias de custas e emolumentos necessários para a sua expedição, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

0002769-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON DE JESUS CORREA

Considerando que o réu reside na Comarca de São Pedro/SP, expeça-se carta precatória àquele Juízo, cuidando a autora de fornecer, no prazo de 10 (fdez) dias, as guias de custas e emolumentos necessários para a sua expedição, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não-comparecimento na data designada para a realização da perícia, conforme consignado pelo Perito Médico à fl. 150.Com a resposta, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0009229-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009229-2) - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0005031-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005031-9) - DORACY DA SILVA MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Requer a autora a produção de nova prova pericial sob o argumento de que o laudo é desprovido de informações que seriam de grande valia para o deslinde da questão, eis que a perita se limita a responder aos quesitos formulados com a frase respostas prejudicadas.Observo que a autora somente colaciona aos autos o atestado de fl. 19, limitando o trabalho pericial ao exame físico da autora.Desse modo, sem outros exames médicos ou receitas que possam auxiliar a perita médica na formulação mais fundamentada de seu laudo pericial, indefiro a realização de nova perícia médica.Expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos nomeados à fl. 32 e 97, quanto aos laudos de fl. 52 e 101.Int.

0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4) - JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 83 (A análise dos autos, associada à manifestação do MPF de fls. 82, demonstra que o estudo social foi elaborado no endereço indicado na exordial, mas relativamente a pessoas estranhas ao feito.Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído no feito, para que apresente seu endereço atualizado, no qual será realizado o estudo social.Com o cumprimento, intime-se a assistente social já nomeada para que realize novo estudo social, informando a correta qualificação da autora (fls. 23).Após, intmem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela autora, com posterior remessa ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.).No mais, com a juntada do relatório sócio-econômico (fls. 88/92), manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0009360-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009360-4) - BENEVALDO RODRIGUES FREIRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0011273-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011273-8) - MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.I.C.

0003498-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003498-7) - SILVIA REGINA LICIO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0003894-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003894-4) - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0006189-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006189-9) - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora.Não há contradição entre a conclusão exarada no laudo e aquelas estampadas nos relatórios e atestados médicos juntados aos autos.Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste em relação ao laudo médico apresentado.Nada sendo requerido, façam cls. para sentença.Int.

0006609-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006609-5) - CICERA APARECIDA PEREIRA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0007378-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007378-6) - FRANCISCO CAMPION NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0007618-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007618-0) - DALVINA DE JESUS LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0010189-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010189-7) - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0010499-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010499-0) - MARILENE LOPES PARRAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2) - ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento.I.C.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.I.C.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.C.

0005216-74.2010.403.6109 - LOURDES FAGANELLO FORTI(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas às fl. 10 e depoimento pessoal da autora para o dia _____ de _____ de _____, às _____.Intimem-se.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial e o relatório socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

0008844-71.2010.403.6109 - JOANA MENDES MONIS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0010194-94.2010.403.6109 - MATEUS PEDRO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca do laudo de fls. 70/76, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0011142-36.2010.403.6109 - GUIOMAR NICOLETTI NASTARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

0001051-47.2011.403.6109 - VANDERLEI PERESSIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0001292-21.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.C.

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0002005-93.2011.403.6109 - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.C.

0006807-37.2011.403.6109 - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0007251-70.2011.403.6109 - AURORA MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

0008421-77.2011.403.6109 - SEBASTIAO PONCIANO(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se carta precatória para Sumaré/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 104, com a nota de isenção de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Int. Cumpra-se.

0009702-68.2011.403.6109 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0010232-72.2011.403.6109 - GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I.C.

0011703-26.2011.403.6109 - CLOVIS TOMAZ DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial e o relatório socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

0001453-94.2012.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o autor haver contradição na afirmativa do perito judicial de que não há incapacidade laborativa, em confronto com a constatação de que o periciando é portador da doença constatada desde 2011. Não há contradição em afirmar que muito embora a parte tenha uma enfermidade, ela não é causadora de sua incapacidade laborativa. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 65. Int.

0001812-44.2012.403.6109 - MARGARIDA ZANETTI PICOLINI(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS

SANTOS E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 9, para o Juízo Distrital de Cordeirópolis, com a nota do benefício da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0002313-95.2012.403.6109 - JOSE RENATO REGAZZO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0003300-34.2012.403.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0003402-56.2012.403.6109 - ORIDES CANDIDO ROSA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0004051-21.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BOARATTI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0004375-11.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE LISBOA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0005182-31.2012.403.6109 - JOSE CARLOS MOSSO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. ____ .I.C.

0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se assistente social através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006510-93.2012.403.6109 - GLEICE MARIA LAFRATTA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro também o formulado pela autora no quesito n.º 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS n.º 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008141-72.2012.403.6109 - EDIMILSON FERREIRA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos

da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o formulado pela autora no quesito nº 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro também o formulado pela autora no quesito nº 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008144-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria

expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008332-20.2012.403.6109 - SEVERINO DA SILVA LIMA OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos

termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008333-05.2012.403.6109 - SANDRA MARA DONA SCHIAVON (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro também o formulado pela autora no quesito nº 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009722-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009722-8) - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do laudo, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. I.C.

0001323-41.2011.403.6109 - ISABEL CRISTINA DE TOLEDO (SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 33, para determinar a INTIMAÇÃO do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2144

MANDADO DE SEGURANCA

1101918-85.1998.403.6109 (98.1101918-5) - HIDROCROMO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000592-94.2001.403.6109 (2001.61.09.000592-7) - SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001195-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001195-2) - COM/ E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002334-23.2002.403.6109 (2002.61.09.002334-0) - LUIZ CARLOS MIGUEL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP103342E - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004219-72.2002.403.6109 (2002.61.09.004219-9) - FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 433/435) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006088-70.2002.403.6109 (2002.61.09.006088-8) - FARMACIA E DROGARIA PASETO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008357-77.2005.403.6109 (2005.61.09.008357-9) - AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008618-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008618-8) - NILSON ARCOLINI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP315301 - HARONE PRATES VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Processo: 0008618-71.2007.4.03.6109Impetrante: NILSON ARCOLINIImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SPD E S P A C H OConverto o julgamento em diligência.Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos bem como diante do levantamento pela parte autora dos valores depositados à disposição do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe .Int.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009166-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009166-8) - SEBASTIAO AMARO DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002352-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002352-7) - MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000890-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000890-5) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE CONSELHO NAC DE ASSISTENCIA SOCIAL EM BRASILIA - DF

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 429/431) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001946-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001946-0) - OSVALDECIR ASTOLFE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004038-90.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0004038-90.2010.403.6109Impetrante: SELNE INDÚSTRIA TÊXTIL S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABASENTENÇAVistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: (i) auxílio-doença (quinze primeiros dias); (ii) auxílio-acidente (iii) salário-maternidade; (iv) adicional de 1/3 de férias; (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Ademais, pleiteou o reconhecimento judicial de possibilidade de compensação de tais tributos recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 382/384-v.).Informações do impetrado às fls. 393/428, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual, uma vez que dirigida contra a lei em tese e a decadência da impetração. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas.Foi interposto agravo de instrumento da decisão proferida em liminar (f. 429).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 456/458, abstendo-se da análise do mérito do pedido.O recurso foi convolado para sua forma retida (fls. 460/461).É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, afasto a

alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Por este mesmo motivo, aliás, não há que se falar em decadência da impetração. A característica da ação é preventiva e, portanto, pelo menos em tese, o ato tido por ilegal está na iminência de ocorrer a cada novo pagamento das verbas ora em discussão. Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional: (i) auxílio-doença (quinze primeiros dias); (ii) auxílio-acidente (iii) salário-maternidade; (iv) adicional de 1/3 de férias; (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Vejamos, então, o que assentou o e. STJ no que toca ao aviso prévio indenizado: EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a

incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6.Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8.Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9.A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10.O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11.Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012No mesmo sentido, a impossibilidade de cobrança do tributo com relação aos primeiros quinze dias de pagamento do auxílio-acidente:RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF,

segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.No que toca ao salário-maternidade, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento.AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010No que toca ao pedido de não-incidência da contribuição social sobre as horas extraordinárias, há de ser afastado o pedido formulado. Isso porque ambas ostentam nítida natureza salarial, pois remuneram o trabalho efetivo do empregado. Tal fato impositivo é fundamento para a cobrança da exação.Neste sentido:AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 04/02/2011CompensaçãoNo que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02). Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da

contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009 No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do terço constitucional de férias, pagamento dos primeiros quinze dias de licença do empregado e do auxílio-acidente pago no mesmo período e aviso prévio indenizado. Sobre o salário-maternidade e horas extraordinárias incidirá a contribuição social ora em análise. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (26-04-10). A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005125-81.2010.403.6109 - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005287-76.2010.403.6109 - AMELIA DE MOURA ESTEVAM(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006207-50.2010.403.6109 - IVETE DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008172-63.2010.403.6109 - MONTADORA GERMANO LTDA - ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0008172-63.2010.403.6109 Impetrante: MONTADORA GERMANO LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTADORA GERMANO LTDA - ME contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que alega, em apertada síntese, que possui valores retidos quando da emissão de notas-fiscais em razão do disposto no art. 31, 1º, da Lei n. 8.212/91. Em seu entender, ostenta direito à compensação e/ou restituição de tais valores, motivo pelo qual formulou três pedidos administrativos perante a Impetrada que, até o ajuizamento da ação, não os teria analisado. Requereu a concessão de liminar para que a autoridade coatora pratique o ato de análise dos PAs, e, ao final, para que seja confirmada a concessão da liminar e haja determinação judicial no sentido de que a autoridade seja obrigada a restituir os valores pleiteados, em prazos razoáveis (f. 12). Foram prestadas as informações em que a Impetrada afirmou que o sujeito passivo pode optar pela compensação ou restituição dos valores recolhidos em valores maiores que os devidos. Ademais, observou que a carga de serviço tem aumentado na circunscrição de Limeira, ante o número reduzido de servidores que lá prestam serviços. A liminar foi concedida para que a autoridade administrativa desse andamento aos procedimentos enumerados pela Impetrante. O MPF deixou de se manifestar sobre o feito. Há informação dando conta de que os procedimentos administrativos foram analisados e o pedido foi parcialmente deferido. Este o breve relato. Passo a decidir. Diante do que foi afirmado pela d. autoridade administrativa, o mandado de segurança há de ser extinto, em parte, por falta de interesse de agir superveniente. Isto porque, como dito na informação de f. 634, já ocorreu a análise dos pedidos formulados pelo administrado. Não há qualquer sentido, então, na manifestação deste órgão jurisdicional para que seja proferida decisão naqueles feitos. Por outro lado, no que toca ao pedido de restituição dos valores que eventualmente foram pagos acima do determinado pela lei, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o mandado de segurança não é meio apto à repetição de indébito. Neste sentido, a súmula 269 do c. STF ao afirmar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Desta forma, também há de ser extinto o feito no que toca a tal pedido, ante a inidoneidade do mandamus para amparar a pretensão deduzida pela Impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito. No que toca ao pedido de análise dos procedimentos administrativos, por falta de interesse de agir superveniente. No que se refere ao pedido de restituição do valor que teria sido pago em desacordo com o regramento, por inadequação da via eleita. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009021-35.2010.403.6109 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009021-35.2010.403.6109 IMPETRANTE: SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, e a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade e horas extras pagas. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-46 e 50-63). Decisão judicial às fls. 65-68, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Informações do impetrado (fls. 77-107), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o

salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e horas extras. Requereu a denegação da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 110-127, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 129-131. Às fls. 135-140, juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso de agravo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou as alegações de carência da ação, por falta de interesse de agir. À pretensão da impetrante resiste a autoridade impetrada, afirmando a incidência de contribuição social sobre as verbas que afirma a impetrante não terem caráter remuneratório, caracterizando-se, assim, seu interesse processual. Outrossim, a via utilizada é adequada, pois o mandado de segurança, conforme já sedimentado na jurisprudência, é meio processual idôneo para se reconhecer direito à compensação. Por óbvio, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do feito. Ainda em sede preliminar, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades elencadas pela impetrante às fls. 30-31 da petição inicial, pois a ação mandamental é dirigida contra ato de autoridade, sendo a autoridade impetrada, ademais, responsável pela exigência dos tributos destinados às entidades em questão. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de auxílio-acidente, salário-maternidade, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há parcial razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrante de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória,

e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado e pago diretamente pelo INSS após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Colaciono julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Revedo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de

forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 333494 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os

valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão do salário maternidade: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ainda se faz menção às horas extras: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Outrossim, fixado o parcial direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009095-89.2010.403.6109 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009095-89.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP E OUTROS E N T E N Ç A I - **RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP e a UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, auxílio-creche, horas extras, salário maternidade, salário família, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de

incidência da contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-51 e 57-113). Decisão judicial às fls. 116-119, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 128-144, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 148-210), defendendo a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e demais verbas salariais elencadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que a ele se aplica o disposto na Lei 8.383/1991 e o art. 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, pelo que só é permitida a compensação com contribuições da mesma espécie em que houve o suposto pagamento indevido, a se realizar apenas após o trânsito em julgado da sentença que a deferir. Às fls. 212-216, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 218-220. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, auxílio-creche, horas extras, salário maternidade, salário família, adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há parcial razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrante de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a

matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado e pago diretamente pelo INSS após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Colaciono julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Idêntico raciocínio se aplica em relação ao salário-família, o qual, pela natureza de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual Quanto ao salário-família, trata-se de benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8213/91, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária, em conformidade com o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei nº 8212/91 (AMS 336841 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012).Revedo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O STJ, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação

jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ

12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 333494 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012). Da mesma forma, o auxílio-creche, nos termos da Súmula 310 do STJ, e as férias indenizadas, ou seja, pagas em pecúnia, não compõem o salário-de-contribuição, nos termos do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAIS DE NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ANUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ANUAL. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Quanto ao abono em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 8. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 12. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 14. Agravos legais aos quais se nega provimento. (AMS 336076 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a tais títulos (valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família e auxílio-creche), indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão do salário maternidade: Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (férias gozadas, auxílio-creche, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade), em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto às horas extras, salário-

maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Outrossim, fixado o parcial direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário-família e auxílio-creche, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário-família e auxílio-creche. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009809-49.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009809-49.2010.403.6109 IMPETRANTE: BAUMER S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUMER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alega que, em tais circunstâncias, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Requer o reconhecimento ao direito de compensar os valores pagos indevidamente a partir de 13.01.2009, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, observada a limitação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-46). Decisão judicial às fls. 51-53, deferindo o pedido de liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 62-80, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 82-122), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança, seja porque ataca lei em tese, seja pelo fato de depender sua análise de dilação probatória. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que não é possível em face de tributos pagos antes do ajuizamento do mandado de segurança, o qual não se confunde com ação de cobrança. Afirmou que incidem, na espécie, a Lei nº. 9.430/96 e a LC nº. 118/2005.

Requeru a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-127. Às fls. 129-130, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Não há necessidade de dilação probatória para conhecer do pedido, pois a controvérsia verificada nos autos se reveste de caráter unicamente de direito. Outrossim, é cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária. Quanto ao manejo do instrumento contra lei em tese, não está caracterizada a hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à suspensão de exigibilidade de créditos tributários vincendos. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Assiste razão à impetrante. O valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei nº. 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória nº. 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei nº. 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei nº. 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos n.ºs 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto nº. 3.048/99, editado sob a égide da Lei nº. 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto nº. 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto nº. 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio

indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 333494 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, desde 13.01.2009, data da publicação e entrada em vigor do Decreto nº. 6.727/2009. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que as contribuições sociais recolhidas indevidamente também passaram a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação obedecerá ao disposto no art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.129/95, e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que os dispositivos legais citados já se encontravam em vigência quando da propositura desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei nº. 8.212/91, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros listadas na inicial, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos desde 13.01.2009 a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011803-15.2010.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011803-15.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a

suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e salário maternidade. Objetiva a impetrante, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, prevista na Lei 9.876/99. Narra a impetrante se tratar de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Afirma que as contribuições sociais acima inicialmente destacadas não têm a natureza de remuneração, razão pela qual são indevidas. Quanto à contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, afirma que se apresenta inconstitucional, por ter sido introduzida por lei ordinária, e não por lei complementar. Esclarece que a Lei Complementar 84/96 atribuía às cooperativas de trabalho a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição social quanto às importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados. Afirma, portanto, que a Lei 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91, desrespeita o disposto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de que a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social se dê por intermédio de lei complementar. Requer a concessão da segurança, com a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, sem a observância do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-210, 220-399, 401-428 e 433). Decisão judicial às fls. 435-440, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 450-460, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 462-468), alegando sua ilegitimidade passiva. Afirmou que a impetrante tem sede em São Paulo, conforme consta de seu CNPJ e Estatuto Social. Acrescentou que, a despeito de a impetrante possuir estabelecimentos filiais no âmbito da circunscrição de Limeira, a fiscalização das contribuições previdenciárias é feita de forma centralizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, razão pela qual deve ser extinto o feito sem resolução de mérito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 471-474, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Às fls. 476-482, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pela União. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Argumenta a autoridade impetrada que a impetrante se trataria de empresa sediada na cidade de São Paulo, sendo que concentraria o recolhimento de seus tributos, inclusive das filiais, naquele município, razão pela qual a autoridade competente para proceder à respectiva fiscalização seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Como é cediço, e conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, os estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si. A impetrante se trata de filial sediada em Limeira, presumidamente submetida ao poder fiscalizatório da autoridade impetrada. Esta, por seu turno, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos que comprovasse a centralização de recolhimento de tributos pela empresa-sede. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, pela presunção de que a impetrante se submete à fiscalização da autoridade impetrada, ausente prova em contrário. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 214812 - Relator(a) JUIZ FABIÓ PRIETO - QUARTA TURMA - DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 258). Passo à análise do mérito. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito, inicialmente, à natureza dos valores pagos pela impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e salário maternidade. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Há parcial razão em suas alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se

reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrante de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacifica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado e pago diretamente pelo INSS após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Colaciono julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O STJ, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO

GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO.

EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 333494 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012). Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, indevidamente recolhidos ao fisco. Mesma conclusão, contudo, não se dá quanto ao salário maternidade, em face do qual o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Quanto à inconstitucionalidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, e conforme já salientei quando da decisão liminar proferida nos autos, essa tese tem sido rechaçada, seguidamente, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente que ora transcrevo, e que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE A FATURA/NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS A TOMADOR DE SERVIÇOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INSTITUIÇÃO VIA LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - BASE CONSTITUCIONAL NO ART. 195, I, A DA CF/88. I - Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91 encontra base constitucional no art. 195, I a da CF/88, sendo desnecessária sua instituição via lei complementar. II - Não se trata de contribuição nova, mas sim de tributo já existente introduzido pela LC 84/96; houve apenas, por questão de justiça, a alteração da sujeição passiva que anteriormente era da cooperativa. III - O Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade da exação prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, em princípio não encontrou ofensa a nenhum princípio constitucional

tributária a ensejar o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei 9.876/99. IV - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. V - Agravo improvido.(AMS 254489 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Outrossim, fixado o parcial direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012099-37.2010.403.6109 - TA LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012130-57.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOVELLO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000697-22.2011.403.6109 - SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO - ME(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe permita permanecer no regime de tributação denominado Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como lhe possibilite o parcelamento dos débitos tributários relativos a referido regime tributário. Alega que estava incluída em tal regime mas dele foi excluído pelo Ato Declaratório Executivo n. 445447, sob o fundamento de existência de débitos para o Simples Nacional. Entende que tal exclusão fere o direito constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, bem como os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Outrossim, entende que faz jus aos parcelamentos tributários ordinários previstos na legislação em favor das demais empresas, por imperativo de isonomia. Em plantão judicial, a liminar foi indeferida (fls. 29/29v).Sobreveio aditamento da inicial (fls. 34/46).Em suas informações de fls. 53/77, a autoridade impetrada postulou, preliminarmente, o reconhecimento da decadência da via mandamental, eis que seria transcorrido mais de 120 dias da edição da Lei Complementar n. 123/2006, não sendo mais possível a alegação de inconstitucionalidade de suas normas por tal via processual. No mérito, afirma que a exclusão do regime

diferenciado teve fundamento no art. 30, II, da lei complementar em questão, eis que o impetrante não pagou seus débitos, não os impugnou e não ofertou recurso administrativo para discutir a matéria. Entende que a previsão constitucional de criação de regime diferenciado, nos termos do art. 146, parágrafo único, da CF, é mera faculdade do Poder Público, motivo pelo qual seria possível condicionar a manutenção no regime à regularidade fiscal. Por fim, afirma ser impossível o parcelamento de débitos do Simples Nacional, eis que este congrega tributos devidos não só à União mas também a outros entes federativos. O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência da via mandamental. No caso concreto, o objeto da ação não é pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei, o que não seria mesmo admitido nesta via processual, mas ato administrativo praticado com fundamento em tais dispositivos legais, sendo a constitucionalidade de lei discutida de forma incidental. Assim sendo, o prazo decadencial da via mandamental deve ser apurado tendo como termo inicial a edição do ato impugnado. No caso, o ato foi editado em 01/09/2010 (fls. 22), e a inicial foi recebida em plantão no dia 28/12/2010 (fls. 29), portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, observo a parcial falta de interesse processual da impetrante, no tocante ao pedido de parcelamento tributário. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que a impetrante não formulou pedido de parcelamento na esfera administrativa, motivo pelo qual inexistiu indeferimento da autoridade competente e, conseqüentemente, não existe ato coator passível de correção pela via mandamental. No tocante ao pedido remanescente, de anulação do ato de exclusão do regime Simples Nacional, o pedido comporta acolhimento. A questão versa sobre as condições de entrada e de permanência nos regimes tributários diferenciados criados para favorecer as micro e pequenas empresas. Sobre o tema, convém destacar, inicialmente, os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria. Neste sentido, deve ser citado o art. 170, IX, que, ao disciplinar os regramentos de regência da ordem econômica, estipula que esta deverá se pautar pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Tal dispositivo disciplina as premissas gerais sobre o tratamento legal que deve ser dispensado às pequenas empresas, sendo complementado no campo tributário pelos dispositivos insertos no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Tais dispositivos constitucionais determinam que lei complementar trará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 e também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com base em tais dispositivos constitucionais, foi editada a Lei n. 9317/96, que criou o regime simplificado de arrecadação dos tributos federais. Posteriormente, ocorreu a edição da Lei Complementar n. 123/2006 que, revogando a lei ordinária federal, criou regime tributário único, de caráter nacional, albergando a cobrança de tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Desta forma, por intermédio das leis acima referidas, o legislador infraconstitucional deu cumprimento aos mandamentos constitucionais, instituindo regimes tributários diferenciados e favorecidos em favor das micro e pequenas empresas, assim definidas em lei. Cumpre-nos então perquirir, mediante a interpretação dos dispositivos constitucionais em questão, quais seriam as condições para entrada e permanência nos regimes tributários diferenciados. Inicialmente, há que se aceitar a afirmação de que caberá à lei definir de que forma o regime tributário criado em favor de tais empresas será diferenciado e favorecido. Neste sentido, em face da ausência de parâmetros constitucionais, entendo que o legislador infraconstitucional encontrou grande espectro de atuação para definir tal regime, em aspectos como forma de pagamento e arrecadação, alíquotas e prazos, facilitando e agilizando o processo de tributação de tais empresas. Contudo, entendo também que tal liberdade legislativa não tem tal alcance no tocante à definição das condições para ingresso e manutenção no regime. Neste sentido, o constituinte foi peremptório ao definir que as microempresas e empresas de pequeno porte teriam tratamento tributário diferenciado e favorecido. Trata-se de direito constitucional previsto em favor de tais empresas, corolário de princípios contidos na definição da ordem econômica nacional. Desta forma, as empresas que se enquadrem no conceito legal de microempresas ou empresas de pequeno porte terão direito potestativo ao tratamento tributário diferenciado. A adequação aos parâmetros legais definidores das microempresas e empresas de pequeno porte é a única condição prevista no mandamento constitucional para inclusão ou permanência das empresas no regime especial. Nos regramentos constitucionais em discussão não há qualquer espaço de atuação para o legislador infraconstitucional que possibilite a previsão de causas de exclusão do regime, se não a falta de adequação aos parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte. A faculdade de criação de regime único de arrecadação agregando União, Estados, Distrito Federal e Município, prevista no art. 146, parágrafo único, da CF, não autoriza o legislador a prever causas de exclusão do regime que não encontrem fundamento constitucional de validade. Na criação de referido regime único, o legislador deve observar os mesmos parâmetros acima referidos. A faculdade atribuída ao legislador é tão-somente de criação do regime unificado, e não se estende à possibilidade de previsão de condições diferenciadas de enquadramento, salvo aquelas previstas no inciso II do referido dispositivo, as quais, contudo, não autorizam a previsão da inadimplência como causa de exclusão do regime. Desta forma, uma vez criado o regime único, a empresa faz jus à sua inclusão no mesmo, caso faça tal opção (art. 146, parágrafo único, II, da CF), devendo comprovar apenas que atende aos requisitos legais para ser enquadrada como

microempresa ou empresa de pequeno porte. Por tudo quanto exposto, conclui-se que o legislador infraconstitucional, ao prever a inadimplência como causa de exclusão da empresa do regime tributário diferenciado, extrapolou os limites constitucionais previstos para a criação de tais regimes. Ainda neste sentido, note-se que a exclusão das micro e pequenas empresas do regime diferenciado, em caso de inadimplência, caracteriza ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque impõe às empresas de tal porte punição mais grave que aquela prevista para as empresas de grande porte em caso de inadimplência tributária. De fato, caracterizada a inadimplência, as empresas de grande porte estariam submetidas apenas às ações executivas cabíveis, nas esferas administrativa e judicial. Já as pequenas e microempresas seriam submetidas a tais ações executivas e também à exclusão do regime diferenciado, situação que caracteriza uma completa inversão dos princípios constitucionais aplicáveis à ordem econômica. Em conclusão, a inadimplência de prestações do Simples não pode ser admitida como motivo para exclusão da impetrante de tal regime tributário diferenciado, por ofensa aos parâmetros constitucionais acima referidos, motivo pelo qual a ordem deve ser concedida, neste ponto do pedido. Face ao exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada para anular o ato declaratório executivo de exclusão do regime diferenciado, no tocante à impetrante, e em consequência determinar a reinclusão da impetrante no regime de tributação Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar n. 123/2006. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.O.

0000752-70.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria expeça ofício à autoridade coatora, comunicando-lhe o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012450-67.2011.403.0000/SP, conforme cópia juntada à fl. 377.

0001058-39.2011.403.6109 - ADAO RODRIGUES DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001739-09.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001739-09.2011.403.6109 IMPETRANTE: ABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRANGE COM. E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que afaste a exigência de que o cancelamento de bens arrolados perante a autoridade impetrada seja precedido de suas substituições, e para que seja obstada a interposição, pela autoridade impetrada, de medida cautelar fiscal. Narra a impetrante que teve contra si lavrado auto de infração no processo administrativo nº. 13888.005557/2010-21, sendo formalizado, em seguida, termo de arrolamento de bens e direitos. Afirma que, em data anterior à formalização do arrolamento, houve a alienação de quatro carretas nele incluídas. Alega que esse arrolamento se constitui em óbice junto ao Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo para transferência dessas carretas aos novos proprietários. Esclarece que, para proceder ao cancelamento do arrolamento desses bens, a autoridade impetrada, nos termos da IN/RFB 1.081/2010, exige a prévia substituição desses bens por outros. Argumenta que o arrolamento de bens e direitos instituído pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97, se presta apenas ao monitoramento do patrimônio do contribuinte. Alega a inconstitucionalidade do 6º do art. 64 desse diploma legal, quanto à obrigatoriedade de as certidões de regularidade fiscal conterem informações quanto à existência do arrolamento de bens, pois em desacordo com o disposto no art. 145, 1º, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade de exigência de prévia substituição de bem cujo arrolamento se pretende cancelar, por importar em indevida restrição patrimonial. Por fim, destaca ser abusiva a interposição de medida cautelar fiscal caso a impetrante não proceda à substituição do bem arrolamento, conforme previsto na IN/RFB 1.081/2010, haja vista se tratar de disposição diversa daquela estatuída no art. 2º. VII, da Lei 8.397/92, além do que a impetrante não tem a intenção de dilapidar seu patrimônio. Requer a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha, definitivamente, de manter arrolamento sobre os bens antes mencionados mediante exigência de substituição dos bens para seu cancelamento, bem como para que se abstenha de interpor medida cautelar fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-83). Decisão judicial às fls. 88-92, deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento de bens incidente sobre

bens alienados pela impetrante. Informações da autoridade impetrada (fls. 96-116), defendendo a legalidade do ato impugnado. Defendeu inicialmente a legalidade das prescrições da Lei nº. 9.532/97, a qual, em seu art. 64, autoriza o procedimento de arrolamento de bens e direitos. Destacou que, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), a alienação ou oneração de bens pelo devedor, ou o começo de tais providências, são presumidos como atos fraudulentos. Afirmou que, para proceder à alienação ou oneração de bens ou direitos, o contribuinte deve apenas realizar regular comunicação ao fisco federal, não havendo óbices a essa conduta. Quanto à substituição dos bens arrolados, alegou que se trata de medida prevista pela legislação tributária, a qual, desatendida, pode dar ensejo à propositura de medida cautelar fiscal. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120-122. Às fls. 124-135, notícia de interposição de agravo de instrumento pela União, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 139-143 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, parcialmente, o direito líquido e certo. Quando proferi decisão sobre o pedido de liminar formulado pela impetrante, manifestei-me exaustivamente sobre a questão posta nos autos, nestes termos: O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 tem curso sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que esse valor supere quinhentos mil reais. Confira-se o dispositivo legal citado: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. O arrolamento de bens tem por objetivo o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, nas situações legalmente previstas, e já mencionadas. O arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens, proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que compõem o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tenho, portanto, como certo que o arrolamento de bens não impede a livre disposição do patrimônio do sujeito passivo sobre o qual incide essa obrigação. Nesse sentido, aliás, precedentes de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/95 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/98. I - O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 é constitucional. Inexiste violação ao direito de propriedade, pois o arrolamento de bens não interfere nos direitos de posse, uso, gozo e disponibilidade do bem pelo sujeito passivo, mas apenas acresce, aos

deveres que este possui, o dever de informar ao Fisco qualquer alienação, oneração ou transferência ocorrida nos bens de seu patrimônio sujeitos ao arrolamento. II - A constituição do crédito, para fins de arrolamento, não precisa ser definitiva, bastando, tão-somente, o lançamento. III - Inexiste, ainda, violação à ampla defesa, uma vez que são assegurados ao contribuinte os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. E ainda, o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão-somente o impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte IV - Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região - AMS 35035 - Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - 3ª Turma Especializada - DJU Data::06/07/2009 - Página::127 - negritei).DIREITO TRIBUTÁRIO.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AMS 282489 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 648 - negritei).Pois bem, insurge-se a impetrante, nestes autos, contra disposição contida na IN/RFB 1.081/2010, a qual condiciona o cancelamento do arrolamento de determinado bem a sua substituição, pelo sujeito passivo dos créditos tributários, por outro bem de valor suficiente para a satisfação desses créditos.Mais especificamente, se insurge a impetrante contra o disposto no art. 10 dessa instrução normativa, verbis:Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro em valor suficiente para a satisfação do montante dos créditos tributários, observados os procedimentos dos arts. 2º a 9º. 1º. Previamente ao deferimento da substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados e atualizados na data do pedido de substituição, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, observados os limites previstos no caput do art. 2º. 2º. A averbação do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 7º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para fins de que sejam cancelados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 3º. Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito do montante integral. 4º. A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos surgidos posteriormente à época do arrolamento original.Veja-se que, em complemento a tais disposições, o art. 12 da mesma IN/RFRB 1.081/2010 não inclui a alienação do bem dentre as hipóteses de cancelamento do arrolamento.Mesmo nesta fase perfunctória, entendo assistir razão à impetrante, ao se insurgir contra a normatização em comento.Conforme já explicitado nesta decisão, o arrolamento de bens e direitos tem por função o monitoramento do patrimônio do sujeito passivo. Não impede que este aliene os bens de sua propriedade. Assim, não se pode condicionar o cancelamento de arrolamento incidente sobre determinado bem que venha a ser alienado pelo sujeito passivo, até porque, não sendo mais o bem de propriedade daquele, não há como permanecer arrolado em face de dívida fiscal pelo sujeito passivo ostentada.Por óbvio, o fisco federal, diante de evidências de que o sujeito passivo está dilapidando seu patrimônio, pode e deve adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Dentre elas, cito o arrolamento de ofício de outros bens de propriedade do sujeito passivo, o ajuizamento de medida cautelar fiscal (conforme autoriza, aliás, a Lei 8.397/92, nas hipóteses previstas em seu art. 2º), ou, mesmo, o requerimento judicial de declaração de ineficácia de alienações pelo sujeito passivo promovidas, por serem fraudulentas.Isso não significa, contudo, que possa o fisco desprezar um direito que assiste ao sujeito passivo, que é o de alienar bens sobre os quais tenha incidido o arrolamento de bens e direitos, sujeitando o cancelamento desse arrolamento a sua substituição por outro bem.Presente, portanto, a relevância do fundamento da impetração, quanto à impossibilidade de cancelamento do arrolamento de bens em face das carretas alienadas pela impetrante, conforme documentos de fls. 58, 61-62, 65-66 e 69.Não entrevejo, contudo, a fumaça do bom direito, quanto ao outro pedido de liminar formulado pela impetrante.Pretende a impetrante que o Juízo impeça o fisco federal de ajuizar medida cautelar fiscal, em face das hipóteses previstas no

art. 13 da IN/RFB 1.081/2010. Transcrevo o artigo, na parte em que prevê tais hipóteses: Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do 1º do art. 9º; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário. Ora, esse dispositivo regulamentar reproduz, quase que literalmente, o que dispõe sobre o assunto o art. 2º da Lei 8.397/92, verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Não entrevejo inconstitucionalidade nessas disposições legais. Aparentam proporcionalidade e razoabilidade ante o fim almejado pela medida cautelar fiscal, que é o de garantir a satisfação de créditos tributários em futura execução fiscal. Tampouco identifico ilegalidade no art. 13 da IN/RFB 1.081/2010, o qual, como já visto, praticamente reproduz de forma literal o que dispõe a Lei 8.397/92 sobre o assunto, sem promover nenhuma inovação quanto ao texto legal. Aliás, ao contrário do que insinua a impetrante, a mera ausência de substituição junto ao termo de arrolamento de bem alienado não é causa para a interposição de medida cautelar fiscal, mas, sim, a ausência de comunicação dessa alienação. Quanto ao pedido de cancelamento de arrolamento dos bens alienados pela impetrante, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em liberar em definitivo esses bens, sob pena de eventual responsabilização civil perante seus compradores. Com o respeito devido ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não entrevejo nelas elementos para modificar o entendimento parcialmente favorável à impetrante, já firmado nos autos por ocasião da prolação da decisão liminar cujo conteúdo foi acima reproduzido, relativo à possibilidade de alienação do bem arrolado independentemente de sua prévia substituição. No mesmo sentido, aliás, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se reafirma o direito do contribuinte em alienar bem que tenha sido objeto de arrolamento perante o fisco federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ARROLAMENTO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. É medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 4. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 5. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 6. Inexistência de óbice à alienação do bem arrolado, devendo ser cumprido tão somente o requisito da

comunicação à autoridade fiscal, tendo em vista os objetivos do procedimento de arrolamento de bens, qual seja, o monitoramento patrimonial do contribuinte, com vistas a evitar a dilapidação de bens, e a conseqüente frustração da pretensão fazendária de satisfação de seus créditos. 7. O artigo 10, 4, da IN SRF 1.088/2010, exige que a substituição de bens arrolados, efetuada de ofício, seja devidamente justificada, não tendo sido demonstrado pela agravante nos autos que a alienação dos bens ocorra em prejuízo à sua pretensão de recebimento dos créditos tributários, o que, portanto, demonstra a ausência de razoabilidade da medida, tendo em vista a não-prescindibilidade da comprovação da necessidade para a adoção de medidas restritivas aos direitos fundamentais. 8. Merece rejeição a alegação de omissão e contradição na decisão agravada em relação ao fato dos veículos alienados terem sido oferecidos como caução em medida cautelar para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois tal fundamento não foi devolvido pelas razões do agravo de instrumento e, ainda que assim não fosse, certo é que tal matéria é afeta àqueles autos, onde, segundo o impetrante, houve substituição por outros veículos, não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 151 e 156 do CTN. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 433701 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). Mantenho, outrossim, o entendimento já firmado sobre a constitucionalidade das disposições legais que autorizam à União o manejo de medida cautelar fiscal, desde que preenchidos seus requisitos, para buscar recompor o patrimônio do contribuinte em débito para com o fisco, bem como o dever desse mesmo contribuinte em comunicar ao fisco federal a alienação ou oneração de bens ou direitos submetidos a arrolamento fiscal. Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de concessão parcial da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, de forma a determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre os bens alienados pela impetrante, descritos nos documentos de fls. 58, 61-62, 65-66 e 69 dos autos, confirmando na íntegra a liminar já deferida. Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002627-75.2011.403.6109 - HENRIQUE PEREIRA LIMA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança proposto por Unigrês Cerâmica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, RAT/SAT e Salário-educação, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e em dobro, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91, tampouco as contribuições destinadas à terceiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/78). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 99). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 106/168). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 170/172). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, pretende a impetrante que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento das contribuições em comento. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, o requerimento de inclusão no pólo passivo das entidades do sistema S, destinatárias do produto das contribuições devidas a terceiros, não comporta acolhimento. O art. 2º da Lei n. 11457/2007, ao disciplinar a tributação das contribuições devidas para o custeio da Previdência Social, dispõe que além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que o produto da arrecadação de tais contribuições será creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Pois bem, a conclusão

que se extrai da análise de referidos dispositivos legais é a de que, a partir da edição da lei, a União é o sujeito ativo nas relações tributárias que têm como objeto as referidas contribuições. Por seu turno, entre União e INSS a relação jurídica tem natureza diversa, de direito financeiro, e consiste na obrigação de repasse, pela primeira, do montante da arrecadação das contribuições em questão. Assim sendo, o INSS já não integra a relação tributária principal a partir da edição da lei. Tais conclusões são plenamente aplicáveis às contribuições para custeio das atividades de terceiros, anteriormente arrecadadas pelo INSS. De fato, o art. 3º da mesma Lei n. 11457/2007 disciplina que as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. A delimitação de quais são as contribuições abrangidas pela nova sistemática de arrecadação coube ao 2º deste mesmo artigo, pelo qual o disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Em conclusão, as relações tributárias que têm como objeto a contribuição para o custeio das entidades do sistema S ostentam a União em seu pólo ativo a partir da edição da Lei n. 11457/2007. A União, por seu turno, tem o dever de repassar o resultado da tributação às entidades beneficiárias, em decorrência de relação jurídica de natureza diversa da tributária. Pois bem, conforme acima exposto, o objeto da presente ação são as relações tributárias titularizadas pela União e pela parte autora, e que têm como objeto a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de salários. Sendo este o objeto da ação, a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito é exclusivamente da União. Desta forma, sendo distintas as relações jurídicas mantidas entre União e contribuinte (de natureza tributária) e entre União e entidades beneficiárias (de natureza financeira), bem como em face da inexistência de disposição de lei que obrigue o juiz a decidir a lide de modo uniforme para as pessoas acima identificadas, deve-se concluir que é incabível a aplicação do quanto disposto no art. 47 do CPC. De fato, sendo distintas as relações jurídicas em questão, inexistente litisconsórcio unitário no caso concreto, situação que ensejaria a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo da ação. Assim sendo, assim como não se cogita na integração do INSS em todas as causas tributárias que discutam as contribuições de custeio da previdência social, também não se vislumbra a obrigatoriedade de inclusão das entidades do sistema S em processos de tal natureza. Por fim, deve ser ressaltado que a integração das entidades beneficiárias no pólo passivo de relação processual que tenha tais objetos não é vedada, podendo ser realizada nos termos do art. 54 do CPC, mediante apresentação espontânea daquelas entidades. Passo a analisar a questão relativa à incidência das contribuições patronais. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência das contribuições sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicional de horas extras. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição patronal. Com relação aos valores relativos ao terço constitucional de férias, há entendimento pacificado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência das contribuições sobre tal verba. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941, CELSO DE MELLO, STF) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/02/2011.) Não incidem as contribuições em questão sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e à dobra da remuneração de férias, eis que em relação a estas parcelas há expressa previsão legal de não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e, da Lei n. 8212/91, motivo pelo qual ausente o interesse de agir no tocante a este pedido. Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência das contribuições sobre tais pagamentos. No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º

SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011)Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010).Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento.No que se refere ao vale transporte, conforme previsão expressa do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, ausente o interesse de agir.Ademais, ainda que se trate do vale transporte indenizado, já existe entendimento também favorável à impetrante predominante no Supremo Tribunal Federal, que adoto como razão de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE

478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Já no que diz respeito às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, não assiste razão à impetrante. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. Observo que a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto: a) com relação à pretensão da impetrante relativa às contribuições incidentes sobre abono de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, bem como vale transporte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir; b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição previdenciária patronal, contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, para o Salário-Educação e ao SAT, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). Observo que a ação foi proposta em 10/03/2011, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005 (08/06/2010). Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

0002981-03.2011.403.6109 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002981-03.2011.403.6109 IMPETRANTE: NUTRON ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRON ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as majorações introduzidas pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Afirma que o Decreto 6.957/2009 promoveu um reenquadramento arbitrário das empresas contribuintes quanto aos graus de risco em decorrência de suas atividades preponderantes. Argumenta que esse reenquadramento não foi precedido de estudos aprofundados, o que se revela patente em seu caso, em que a alíquota do RAT, a partir de 01/01/2010, passou de 1% para 2%. Impugna, ainda, os dispositivos dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 que, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Alega a omissão de informações indispensáveis para a verificação da regularidade de seu enquadramento no FAP. Cita casos específicos de enquadramento de acidentes, para cálculo do FAP, que não têm relação com as condições de segurança verificadas no ambiente laboral da impetrante, bem como a falta de criação de FAP individualizado por estabelecimento. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, que instituiu o FAP, por ofensa ao princípio da legalidade, inclusive porque ali não prevista a metodologia de cálculo do FAP. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-62). Decisão às fls. 67-70, deferindo a liminar pleiteada. Informações pela autoridade impetrada às fls. 80-121, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória. Aduziu, ainda em sede preliminar, por não deter competência para legislar sobre a matéria impugnada na inicial. No mérito, defendeu a legalidade da fixação da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) por meio de norma infralegal. Alegou que a legislação de regência já trouxe todas as balizas necessárias para a instituição desse tributo, sendo que as normas infralegais limitaram-se a regulamentar a questão. Destacou que a classificação nacional de atividades econômicas é o melhor indicador para o enquadramento das empresas dentre as alíquotas da contribuição para o RAT. Afirmou que o FAP trouxe importante inovação, em termos de justiça fiscal, ao privilegiar as empresas que diminuem seus índices de acidentalidade, propiciando a elas, inclusive, a redução das contribuições devidas. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-125. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 132-139. Às fls. 141-147,

juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União. À f. 148 requereu a impetrante a juntada dos documentos de fls. 149-209, dentre eles guias de depósito judicial relativas ao tributo objeto da lide. Petição da impetrante às fls. 210-211, noticiando o recolhimento em duplicidade das custas processuais. Novos documentos pela impetrante às fls. 214-279. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito as alegações da autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. A via escolhida pela impetrante é adequada; trata-se de mandado de segurança preventivo, que busca impedir a cobrança de tributo que julga indevido. Também a legitimidade passiva é patente, pois cabe à autoridade impetrada proceder à cobrança do tributo em questão. Passo à análise do mérito. Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que, aparentemente, a tese de inconstitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante era correta, pela impossibilidade da legislação infralegal estabelecer a forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão liminar não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei. Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido. (AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012). Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de fls. 210-211. Oficie-se conforme requerido. Com o trânsito em julgado da sentença, converta-se em pagamento definitivo os valores depositados nos autos e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005311-70.2011.403.6109 - ADILSON SIMAO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006394-24.2011.403.6109 - GIOBERTO BORG(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Sentença Tipo CProcesso nº : 0006394-24.2011.403.6109Impetrante : GIOBERTO BORGImpetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç ACuida-se de mandado de segurança impetrado por Gioberto Borgo em face do Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a conseqüente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-73.Decisão de fls. 77-78 indeferindo a concessão de liminar.O impetrante interpôs, às fls. 87-92, Embargos de Declaração da decisão de fls. 77-78. Decisão à fl. 96 reconhecendo a existência de mero erro material na decisão, corrigindo-o.Informações da autoridade impetrada à fl. 99.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103-105.À fl. 109 o impetrante se manifestou comprovando a interposição de Agra-vo de Instrumento em face da decisão de fls. 77-78, e à fl. 177 requereu a desistência do feito.Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 17 confere à subscritora da petição de fl. 177 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 77). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007434-41.2011.403.6109 - CELIA REGINA DA SILVA CONFECÇOES ME(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO CAutos do processo n.: 0007434-41.2011.403.6108Impetrante: CELIA REGINA DA SILVA CONFECÇÕES MEImpetrado: AGENTE DA POLÍCIA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança ajuizado por CELIA REGINA DA SILVA CONFECÇÕES ME contra ato do ILMO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que foi autuada por suposta infringência ao art. 125, VII, da Lei n. 6.815/80. Afirmou que a autoridade apontada como coatora não se pautou na legalidade para apuração dos fatos narrados. Ao final, requereu a concessão de liminar a concessão da segurança para cancelar as multas cobradas nos autos de infração especificados.A apreciação da liminar foi postergada (f. 37).Em suas informações, o Ilmo. Delegado da Polícia Federal afirmou que havia trabalhadores com visto de turista trabalhando para a Impetrante, sendo que, uma dessas pessoas, já havia sido deportada do país. Desta forma, a contratação efetivada pela Impetrante é ilegal, pelo que a multa imposta é lícita.Houve parecer ministerial no sentido de que a autoridade apontada como coatora não é legítima para figurar no polo passivo do feito. No mérito, afirmou que o ônus da prova da ilegalidade do ato é da Impetrante que, em última análise, não pode dele se desincumbir em mandado de segurança, ação que não permite dilação probatória.Em manifestação, a UNIÃO seguiu motivação similar àquela expendida pelo órgão ministerial.Este o breve relato.Decido.De ser dada razão à manifestação do d. representante do Ministério Público Federal.Com efeito, o agente da polícia federal, apontado como autoridade coatora, não ostenta competência para desfazimento do ato supostamente ilegal. Somente a autoridade hierarquicamente superior (DPF) poderia praticar tal ato.É de sabença generalizada que somente a autoridade com competência para rever o ato administrativo inquinado de ilegal pode figurar no polo passivo do mandado de segurança.Iso porque a ordem judicial deve ser dirigida à autoridade pública que possui competência legal para realizar o comando insculpido na sentença. Em nada adiantaria este órgão jurisdicional determinar que o agente da polícia federal revisse seu ato, pois a ele não cabe tal manifestação. Somente o Ilmo. Delegado da Polícia Federal ao qual responde poderia determinar a revisão do ato tido por ilegal.Neste sentido, o parecer ministerial ao se referir sobre a competência da autoridade superior para eventual reforma do ato administrativo:[...] não pode ser considerada autoridade coatora o Agente da Polícia Federal que lavrou os autos de infração impugnados. Primeiro, porque não é autoridade, mas sim, agente desta. Segundo, porque não tem autonomia para agir, vale dizer, atua por determinação da autoridade à qual está subordinado. Finalmente, falte poderes de decisão e, por isso, de rever o ato atacado. Logo, somente o Delegado da Polícia Federal em Piracicaba poderia figurar como impetrado. (f. 96).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por reconhecer que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade para figurar no feito.Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007744-47.2011.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0007744-47.2011.403.6109Impetrante: MOTOMIL DE

PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença (quinze primeiros dias); (iii) salário-maternidade; (iv) férias; (v) adicional de 1/3 de férias; (vi) horas extras e (vii) função gratificada. Informações do impetrado às fls. 105/120, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual, uma vez que dirigida contra a lei em tese. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/127, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença (quinze primeiros dias); (iii) salário-maternidade; (iv) férias; (v) adicional de 1/3 de férias; (vi) horas extras e (vii) função gratificada. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos acórdãos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Vejamos, então, o que assentou o e. STJ no que toca ao aviso prévio indenizado: EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1.Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2.A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3.O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4.É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6.Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8.Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9.A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10.O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11.Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação

jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.No que toca ao salário-maternidade, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento.AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010Por outro lado, também não merece prosperar o pedido no que toca à impossibilidade de incidência da contribuição sobre férias gozadas (e parte-se de que a Impetrante refere-se a férias efetivamente gozadas, pois, tanto na fundamentação da inicial como em seu pedido não faz referência a férias indenizadas).Com efeito, essa verba possui natureza remuneratória como, aliás, já decidiu o e. STJ:AGRESP 200800622618 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Omissis. 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 15/12/2008No que toca ao pedido de não-incidência da contribuição social sobre as horas extraordinárias e o que o impetrante chamou de função gratificada, há de ser afastado o pedido formulado. Isso porque ambas ostentam nítida natureza salarial, pois remuneram o trabalho efetivo do empregado. Tal fato imponível é fundamento para a cobrança da exação.Neste sentido:AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 04/02/2011 Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do terço constitucional de férias, pagamento dos primeiros quinze dias de licença do empregado e aviso prévio indenizado. CONCEDO a liminar para impedir que a autoridade coatora cobre os valores relativos às contribuições sociais incidentes sobre as verbas acima enumeradas. Sobre o salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e função gratificada incidirá a contribuição social ora em análise. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para se manifestar acerca dos valores depositados em Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008737-90.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009723-44.2011.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010330-57.2011.403.6109 - ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011082-29.2011.403.6109 - INES ALVES FONSECA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0011082-29.2011.4.03.6109 Impetrante: INÊS ALVES DA FONSECA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Inês Alves da Fonseca em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara do Oeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/01/1981 a 03/04/1981, 03/07/1981 a 31/08/1987, 06/03/1997 a 09/09/2011 (Hospital Vera Cruz S/A), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de outubro de 2011. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-64). Despacho de fl. 67 postergando a apreciação do pedido de concessão da liminar para após a vinda das informações, a qual foi juntada à fl. 71-72. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74-76, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado

no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para os períodos de 03/07/1981 a 31/08/1987, 06/03/1997 a 02/06/1998, a impetrante apresentou o PPP de fls. 47-48, o qual atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades consistiam em executar atividades referentes à higiene e limpeza em todos os setores do hospital; acompanhar a evolução do serviço e do estado geral dos pacientes, cuidar da higiene dos pacientes, fazer curativos, preparar pacientes para exames e cirurgias; receber pacientes por ocasião da internação, ministrar medicamentos, controlar sinais vitais, realizar higiene corporal, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64, 2.1.3 do decreto 83.080/79 e 3.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 12/01/1981 a 03/04/1981, já que o PPP de fls. 45-46 não especifica o agente biológico a que esteve exposto, o que também não restou devidamente esclarecido pela descrição das atividades. Por fim, para o período de 03/06/1998 a 09/09/2011 foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 47-48, o qual não favorece ao pedido da impetrante, já que apesar de exposto a agentes biológicos, consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Ressalto ainda, que a jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 03/07/1981 a 31/08/1987, 06/03/1997 a 02/06/1998, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/10/2011, computou 16 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial, conforme planilha anexa. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 03/07/1981 a 31/08/1987, 06/03/1997 a 02/06/1998 (Hospital Vera Cruz S/A), convertendo-os para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 67). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que

transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011299-72.2011.403.6109 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0011299-72.2011.4.03.6109 Impetrante: GONÇALO DE LIMA CLEMENTE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gonçalo de Lima Clemente em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/02/1989 a 08/12/2010 (G. Ardito & Cia. Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-75). Despacho de fl. 78 postergando a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, a qual foi juntada à fl. 84-87, acompanhada dos documentos de fls. 88-95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-99, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02

deter-minou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprova-ção do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respei-to do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalha-dor. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, confor-me, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformi-zação Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubrida-de, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de con-versão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revo-gada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa re-vogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permi-tida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo pe-ríodo, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições es-peciais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a ativida-de administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições espe-ciais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho pres-tado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições espe-ciais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Tur-ma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, jul-gado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVI-ÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABA-LHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cance-lou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de con-versão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pre-térito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à ati-vidade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 20077200009224/SC - Rel.

Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/02/1989 a 08/12/2010 (G. Ardito & Cia. Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/02/1989 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 17/08/1993 e 11/10/1993 a 05/03/1997. A carteira de trabalho de fl. 33 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62-63 fazem prova de que o impetrante laborou em posto de gasolina, controlando o caixa e abastecendo os veículos, os quais se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, uma vez ao abastecer os tanques de veículos automotores ou trabalhar nos postos de gasolina, o requerente ficava em contato direto com bombas de combustíveis e se sujeitava aos riscos da estocagem de gasolina, álcool e óleo diesel, agentes altamente inflamáveis. A note-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, dispondo que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Se há direito ao adicional de serviço em face da periculosidade, devem os períodos trabalhados nos postos de gasolina serem enquadrados como especiais. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC 200561200031842 - 1364071, Relator Juiz Convocado em auxílio Marcus Orione, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 21/10/2009, pág. 1626). Reconheço também como atividade especial o período de 06/06/2008 a 06/06/2010, já que de acordo com o PPP de fls. 62-63, no exercício de sua atividade esteve exposto ao agente nocivo benzeno, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 1.0.3 do decreto 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 06/03/1997 a 05/06/2008 e 07/06/2010 a 08/12/2010, uma vez que o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo. Para tanto restou editado o Decreto 3.048/99, o qual não mais classifica como perigosa exposição a tóxicos orgânicos, na forma em que descrita no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62-63. Também não há como computar como exercidos em condição especial os períodos de 19/12/1991 a 12/03/1992 e 18/08/1993 a 10/10/1993, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendido entre: 01/02/1989 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 17/08/1993, 11/10/1993 a 05/03/1997 e 06/06/2008 a 06/06/2010, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 11/08/2011 (data do requerimento administrativo), computou 31 anos, 06 meses e 01 dia. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/02/1989 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 17/08/1993, 11/10/1993 a 05/03/1997 e 06/06/2008 a 06/06/2010 (G. Ardito & Cia. Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 78). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011345-61.2011.403.6109 - GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP264962 - LIA MARA CONDE IOST) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011705-93.2011.403.6109 - PAULO JOSE MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0011705-93.2011.403.6109 Impetrante: PAULO JOSÉ MARIANO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, S P S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Paulo José Mariano da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada nos autos. Aponta o embargante que apesar da decisão proferida em autos de mandado de segurança ter cumprimento imediato, em muitos casos o embargado demora a cumpri-la, entendendo, desta forma, ser necessário ao Juízo que estipule prazo para o seu efetivo cumprimento, bem como que imponha multa para caso de seu descumprimento. Entende o impetrante que, no presente caso, deve o Juízo conceder-lhe os benefícios da antecipação da tutela, para que possa usufruir do benefício ora obtido, independentemente de eventual recurso. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, antecipando o provimento de mérito obtido, com a determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não entrevejo possibilidade de acolhimento dos presentes embargos de declaração. No caso em questão os embargos foram interpostos sem ainda ter ocorrido qualquer atraso ou efetivo descumprimento da ordem judicial, já que a autoridade impetrada sequer foi notificada do inteiro teor da sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Assim, não se apresenta necessária, por ora, a fixação de multa em face da autoridade impetrada ou em face da pessoa jurídica a qual pertence, não se podendo presumir que haverá descumprimento da ordem judicial destes autos emanada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011746-60.2011.403.6109 - JOAQUIM FERNANDES AMADO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011899-93.2011.403.6109 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0000484-79.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0005780-19.2011.4.03.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS IMPETRADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença prolatada às fls. 496/498, na qual, aponta a existência de omissão e julgamento extra petita, vez que não foi analisado seu pedido de concessão de provimento jurisdicional que promova o afastamento do ato de exclusão, apenas e tão somente

por não estarem presentes os seus requisitos na data de 15/02/2011.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à Embargante. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador decidir pela denegação da segurança pleiteada. Resta claro que a Impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001459-04.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BIAZOTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0001459-04.2012.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ ROBERTO BIAZOTI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Biazoti em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 12/12/1998 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), bem como que seja mantido o período de 21/05/1985 a 11/12/1998 (Têxtil Itatiba Ltda.) já reconhecido como atividade insalubre, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-128). Despacho de fl. 131, postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 135-138 e juntou os documentos de fls. 139-171. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 175-178, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996,

posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de

conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 12/12/1998 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 21/05/1985 a 11/12/1998 (Têxtil Itatiba Ltda.) já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se observa na decisão de fl. 118. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/06/2007 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme comprovam o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 37-39 e 44-116), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 12/12/1998 a 31/05/2007 (Têxtil Itatiba Ltda.), uma vez que os agentes químicos mencionados no PPP de fls. 37-39 não foram contemplados pelo decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/06/2007 a 12/09/2011, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 05/10/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 05 meses e 12 dias de contribuição (planilha anexa). Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 01/06/2007 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 131). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002465-46.2012.403.6109 - EDRA VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002465-46.2012.403.6109 IMPETRANTE: EDRA VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDRA VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão de todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante, enquanto pendente de decisão final os autos do processo administrativo nº. 13888.723658/2011-68. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, nele

incluindo débitos tributários ostentados junto à União. Afirma ter tentado efetuar a consolidação desses débitos, não conseguindo finalizar esse procedimento, por conta de falha no sistema e problema de conectividade na empresa. Esclarece ter protocolizado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pedido de abertura de novo prazo para efetuar a consolidação, em 05.09.2011, pedido acostado no processo administrativo n.º 13888.723659/2011-11. Afirma que até o presente momento não houve resposta por parte da RFB. Alega estar sendo alvo de várias autuações fiscais, não sendo justo que seja penalizada com a continuidade das cobranças enquanto seu requerimento não é respondido. Aduz estar agindo de boa-fé, pois continua a efetuar ao pagamento das parcelas mensais, mesmo na situação narrada. Cita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em seu favor, não sendo razoável que a ausência de prestação de informações complementares possa implicar na exclusão de parcelamento tributário, se todas as parcelas foram devidamente pagas. Requer a concessão da segurança, para que qualquer ato de constrição por parte da autoridade impetrada seja suspenso enquanto pendente de apreciação seu requerimento de reabertura de prazo para a consolidação de seus débitos tributários. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-202). Despacho à f. 205, postergando a apreciação da liminar. Informações do impetrado (fls. 212-215), nas quais esclareceu que a impetrante efetivamente protocolou, em 05.09.2011, petição na qual afirma ter se olvidado de efetivar a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sendo que, por conta de sua boa-fé, pretende a efetivação da consolidação de forma extemporânea. Afirmou que a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22.07.2009. Alegou que a consolidação dos débitos se constitua em etapa necessária para a efetivação do parcelamento, a qual deveria ter sido realizada de forma tempestiva, fato não obedecido pela impetrante. Requereu, portanto, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 218-220. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. De tudo o que contém a inicial, a alegação da impetrante, quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstanciaria na cobrança de seus débitos tributários enquanto não apreciado seu requerimento de que fosse deferido novo prazo para que tais débitos, apresentados à compensação, nos termos da Lei 11.941/2009, fossem consolidados. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo REFIS, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei n.º 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). Pois bem, da leitura atenta da inicial, se verifica que a impetrante não conseguiu realizar tempestivamente essa consolidação, no prazo fixado administrativamente, mediante regulamentação da Lei n.º 11.941/2009, por conta de supostos problemas do sistema informatizado, presumidamente da própria RFB, bem como por problemas de conectividade da própria impetrante. Assim, não tendo completado todos os requisitos para a consolidação de seu pedido de parcelamento, a impetrante viu-se dele excluído, arcando com todas as consequências lógicas desse fato, inclusive a cobrança dos débitos em aberto. Pretende a impetrante, contudo, que tais efeitos sejam suspensos, até que a autoridade impetrada aprecie seu requerimento de concessão de novo prazo para a consolidação de seus débitos junto ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. O atendimento do pedido da impetrante equivaleria, assim, à concessão da suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, enquanto pendente de apreciação requerimento administrativo por ela formulado. Ora, as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade de crédito tributário se encontram estatuídas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), consistindo em moratória, depósito do seu montante integral, interposição de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o próprio parcelamento tributário. A impetrante não se encontra enquadrada em quaisquer dessas situações. Sobre esse ponto, destaco que o mero requerimento de dilação de prazo para atendimento de requisito para sua manutenção em parcelamento tributário não corresponde à interposição de uma reclamação ou recurso administrativos. Vejo que a impetrante baseia-se em sua boa-fé e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fundar seu pedido de concessão de segurança. Sem adentrar no mérito da juridicidade dessas alegações, dizem elas respeito, na realidade, ao pretenso atendimento de seu pedido de concessão de novo prazo para a consolidação de seus débitos tributários junto ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Não dizem respeito, contudo, aos pretendidos efeitos da simples formulação desse requerimento, qual seja, o de determinar a suspensão da exigibilidade desses mesmos débitos tributários, em face do qual a lei, repita-se, nada prevê a esse título. Sendo essa a questão posta nos autos, não identifico a presença de direito líquido e certo à amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários,

conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003743-82.2012.403.6109 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003899-70.2012.403.6109 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0003899-70.2012.403.6109 PARTE AUTORA: IPR IND. DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA. PARTE RÉ: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SPD E S P A C H O afirma a impetrante, na inicial, que o ato coator contra o qual se insurge se consubstancia na negativa da autoridade impetrada em suspender a exigibilidade de créditos tributários integralmente garantidos por depósito em dinheiro junto ao respectivo juízo da execução ao argumento de que os respectivos honorários advocatícios não estariam abrangidos por esse depósito, fato que contaminaria o débito da contribuição previdenciária. Da leitura da documentação acostada aos autos, contudo, não identifiquei a prova documental seja do requerimento administrativo de suspensão dos referidos créditos, seja da suposta negativa da autoridade impetrada. Sendo assim, emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos do processo n.: 0004204-54.2012.403.6109 Impetrante: S.O.S. PIRA - SEGURANÇA E EMERGÊNCIA LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.O.S. PIRA - SEGURANÇA E EMERGÊNCIA LTDA. contra ato praticado pelos ILMOS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Recolheu os valores que entendia devidos, mas deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento, a compensação dos valores já pagos ou, na impossibilidade de deferimento dos primeiros pedidos, que seja dada oportunidade para o depósito dos valores do parcelamento. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi concedido o prazo de trinta dias para recolhimento das custas, o que foi realizado à f. 39. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria. Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida. Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado. Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido. Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA

PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade. Diante do teor da presente decisão, não faz sentido o depósito das quantias que a Impetrante pretende ver parceladas. Contudo, o depósito judicial independe de decisão do órgão julgador, motivo pelo qual não há que se falar em seu (in)deferimento. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005317-43.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Processo nº : 0005317-43.2012.4.03.6109 Impetrante : RIGHI E RIGHI LTDA. Impetrado : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Alega que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória e que nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença o empregado não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga por seu empregador. Sustenta, ainda, que o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o vale transporte pago em pecúnia e as faltas abonadas ou justificadas têm caráter indenizatório. Por fim, argumenta que as verbas citadas não se incorporam ao conceito de remuneração e por isso não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória. Assim, considero que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre estas verbas. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Confirma-se o seguinte precedente: TRABALHISTA - FGTS - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS - HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E GRATIFICAÇÕES - DIREITO A DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E BIENAL. I - COMPROVADOS A JORNADA EXTRAORDINÁRIA E O TRABALHO NOTURNO, DEVIDAS SÃO AS HORAS EXTRAS E O ADICIONAL NOTURNO, COM A CONSEQÜENTE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO 13º SALÁRIO. II - NÃO INCIDE O FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA, PORQUE TAIS VERBAS OU NÃO TÊM CARÁTER SALARIAL, OU TÊM, MAS A

HABITUALIDADE NÃO FOI COMPROVADA. III - SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIDADE E OUTRAS HABITUAIS, DIÁRIAS DE VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MENSAL, ABONOS, ADIANTAMENTOS DE RENDA MENSAL, FALTAS RESSARCIDAS E ATRASADOS RECEBIDOS, QUE INTEGRAM O SALÁRIO, À LUZ DO ART. 457, E 1º E 2º DA CLT, INCIDE O FGTS. IV - APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FGTS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, DE ACORDO COM A SÚMULA 95 DO TST. QUANTO ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL, O FGTS TEM NATUREZA ACESSÓRIA, SUJEITANDO-SE AO MESMO PRAZO BIENAL. V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E COMPLEMENTAR OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, INCLUSIVE OS RELATIVOS ÀS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL.(TRF2 - RO 9602108126 - Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - 4ª T.).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e terço constitucional de férias, também por estarem revestido de caráter indenizatório, e não remuneratório, conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO, LICENÇA-PRÊMIO, FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os valores recebidos a título de adesão a programa de demissão incentivada, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ súmula nº 215). 3. O art. 6º, V, segunda parte, da Lei nº 7.713/88, dispõe sobre a isenção do imposto sobre a renda relativa aos rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de aviso prévio pago em razão de rescisão de contrato de trabalho. 4. Reconhecido o mesmo caráter indenizatório às férias (vencidas e proporcionais, inclusive o terço constitucional), ao abono pecuniário, à licença-prêmio, ao FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, porque pagos em razão do prejuízo do trabalhador pela perda do emprego, não incide o imposto de renda também sobre tais verbas. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1 - AC 200038000244259 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:17/02/2004 PAGINA:64 - negritei).No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Da mesma forma, entendo que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia ao trabalhador, por também estarem revestidos de natureza indenizatória.Neste sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COBRANÇA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de vale-transporte não integram o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 478410, rel. Min. Eros Grau). 2. Se os fatos geradores ocorreram ao tempo em que a lei considerava como integrante do salário a assistência médica custeada ao empregado, subsiste a execução instaurada para a respectiva cobrança. Aplicação do princípio tempus regit actum. 3. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (AC 00555893120034036182 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às faltas abonadas ou justificadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória.Nesse sentido, recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006180-96.2012.403.6109 - LAERCIO GALDINO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 132/135, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0007857-64.2012.403.6109 - HELIO DIONIZIO DA SILVA X JOAO LUIS MENEGHIN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Considero superada a prevenção acusada no termo da fl. 25, porquanto o presente feito refere-se a pedido de revisão de benefício protocolado em abril de 2012. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intimem-se.

0007947-72.2012.403.6109 - ISAILTON FRANCISCO ANDRADE X NEUDA MARIA GONCALVES DE FREITAS ANDRADE(SP265685 - LUIZ CARLOS ALBERGONI JUNIOR E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº. 0007947-72.2012.403.6109 IMPETRANTES: ISAILTON FRANCISCO ANDRADE E NEUSA MARIA GONÇALVES DE FREITAS ANDRADE IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isailton Francisco Andrade e Neusa Maria Gonçalves de Freitas Andrade em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, através do qual buscam ordem judicial que determine ao impetrado que se abstenha de realizar a Concorrência Pública constante do Edital nº 121-2012 e os leilões marcados para os dias 11 e 18 de outubro de 2012, referente ao imóvel localizado na Rua Sr. José Giusti, nº 140, lote 13, quadra B, Parque

Residencial Manoel Simão de Barros Levy, na cidade de Limeira, SP ou, alternativamente, que suste os seus efeitos, até julgamento do mérito da ação de usucapião, distribuída junto à 1ª Vara Federal local pelo nº 0007797-91.2012.403.6109. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de que a impetrada seja compelida a trazer aos autos cópia da documentação que comprove a aquisição do imóvel em comento, bem como dos editais de concorrência pública e dos leilões, em face da negativa na apresentação de tais cópias. Apontam os impetrantes serem possuidores do imóvel em referência desde 2002, o qual foi adquirido através de contrato de gaveta da Sr. Isabel Alexandre da Silva. Apontam que tal documento se extraviou em face das constantes reformas feitas no imóvel, podendo tal fato, porém, ser provado por meio de depoimento de testemunhas. Argumentam que pela metragem e o tempo que o ocupam, sem qualquer contestação, têm direito a usucapir o imóvel, motivo pelo qual já ajuizaram ação junto à 1ª Vara local. Apontam, porém, ter sido surpreendidos com a notícia de venda de sua residência, tendo sido informados da necessidade de desocuparem o imóvel. Entendem ter direito líquido e certo de permanecer no imóvel, até julgamento definitivo da ação de usucapião, já que sequer foram informados da concorrência pública e do leilão. Inicial guarnecida com documentos (fls. 11-58).II -

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial. Anote-se. Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na abstenção da Caixa Econômica Federal em realizar concorrência pública e os leilões marcados para os dias 11 e 18 de outubro de 2012, referente ao imóvel em que residem ou a sustação de seus efeitos, bem como a inversão do ônus da prova em seu favor. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, devem os impetrantes provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. Entretanto, a constatação dos preenchimentos dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória, o que efetivamente restou verificado nos autos pelos próprios impetrantes, tanto que requereram a inversão do ônus da prova em seu favor. Depreende-se da inicial a pretensão dos impetrantes na suspensão da concorrência pública e dos leilões extrajudiciais levados a efeito pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, a inicial sequer restou acompanhada dos documentos mínimos e necessários para a comprovação do quanto alegado, sendo que a prova trazida aos autos não é, por si só, suficiente para a constatação da presença do direito líquido e certo que alegam possuir, havendo, inclusive, a necessidade de colheita de outras provas, o que exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.) Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão dos impetrantes, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação. Constata-se, pois, a ausência de interesse dos impetrantes na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carecem os impetrantes, portanto, da ação. Acrescente-se a isso, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, o 1º, do art. 1º da Lei 12.016/09 dispõe que se equiparam às autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Logo, a propositura de mandado de segurança dirigida à pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no caso a Caixa Econômica Federal, leva à falta de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade de parte. A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da

ação, a legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevemos julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) Outrossim, não se vislumbra, sequer em tese, a existência de autoridade a quem possa ser dirigido mandado de segurança com a causa de pedir estampada na inicial. Sendo assim, falta legitimidade passiva para a autoridade indicada como coatora. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme concedidos na presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007963-26.2012.403.6109 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA (DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Considero superada a prevenção acusada no termo da fl. 85, ante o teor da certidão e print retro juntados. Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, promova a adequação do pólo passivo da ação, porquanto o município de Holambra está subordinado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP (Portaria RFB nº 877/2012). Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008053-34.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 178, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0008051-64.2012.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003236-58.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: REVMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA. MES E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de REVMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA. ME, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória dada em garantia. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse dos bens em seu favor. Decisão à f. 29-29-v., deferindo a busca e apreensão, e excluindo do pólo passivo a pessoa de Andréia Augustineli Mattos. Há certidão dando conta da apreensão de bens. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação. Houve pedido da credora no sentido de convolar a presente ação em execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B,

na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O decreto-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, e cumprida a liminar, a parte ré deixou de contestar o feito, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse dos bens alienados fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. Por outro lado, não há se falar em convalidação da presente ação em execução fundada em título extrajudicial. A uma porque o art. 4º do referido decreto-lei somente permite tal conversão nos casos de impossibilidade de serem encontrados os bens ou se não estiverem na posse do devedor. A duas porque tal execução necessita de título líquido, o que não é o caso dos autos. Com efeito, após a consolidação do bem no domínio do credor, poderá ser vendido e apurado eventual saldo devedor. Somente após tal operação poderemos concluir pelo valor final da dívida. A convalidação da busca e apreensão em execução impede que se apure o verdadeiro valor restante da dívida, motivo pelo qual não deve ser deferido. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolido a propriedade e posse do bem descrito no auto de apreensão encartado aos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. À Secretaria para que corrija a numeração dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0008400-04.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA TIPO C Numeração Única CNJ: 0008400-04.2011.403.6109 Requerente: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA Requerido: INMETRO - INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIALS E N T E N Ç A Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA em face do INMETRO - INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL, objetivando a não inclusão ou baixa nos cadastros restritivos de crédito Serasa e Cadin em nome do Requerente. Feito distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP e redistribuído a este Juízo. No quadro de possibilidade de prevenção de fl. 51, foi indicado o processo nº 0007117-43.2011.4.03.6109, distribuído em 19/07/2011, perante este Juízo, como preventivo. Analisando aqueles autos, constata-se a ocorrência de Litispendência em relação a estes autos, tendo o presente feito sido distribuído posteriormente. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica dos autos, a presente ação é idêntica à distribuída em em 19/07/2011 neste Juízo, sob nº 0007117-43.2011.4.03.6109, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, no qual, inclusive, já foi prolatada decisão deferindo a liminar pleiteada. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao pedido dos autos de nº 0007117-43.2011.4.03.6109, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0007117-43.2011.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4899

MONITORIA

0004578-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA

Sem prejuízo do despacho de fl. 40, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20/11/2012, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ARISTIDES MARZOLA JUNIOR e DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA propõem ação declaratória em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS dizendo serem mutuários da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo contrato estipula reajuste das prestações com base na equivalência salarial e amortização pela tabela Price. Tendo pago todas as prestações do financiamento, vem a Ré cobrar o saldo devedor remanescente em valor em muito superior até mesmo à renda mensal dos demandantes. Desconheciam a existência de eventual saldo residual, o que também tem representado onerosidade excessiva, causando desequilíbrio contratual insuportável. Pedem antecipação de tutela para depositar mensalmente, desde abril de 2012, as parcelas do financiamento com base na última prestação contratual, no valor de R\$556,52; que a requerida se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel sem prévia comunicação ao Juízo da causa; que se abstenha também de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 84). Citada, a ré apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, aduziu que os Autores concordaram com os termos do contrato e que a requerida está cumprindo a parte que lhe cabe na avença, estando corretos os termos da cobrança combatida (fls. 88/115). É o relatório. 2. De início, afastou a preliminar apresentada pela empresa Ré tendo em vista que foi formulado pedido de pagamento das parcelas no patamar anterior (R\$ 556,52), estando ainda pendente de análise em sede de antecipação de tutela. Os Autores são claros em seu pedido de declaração da quitação do contrato e, sucessivamente, de redução do saldo devedor residual, apresentado em valor certo na exordial. Também que seja, em sede de antecipação, mantida a prestação no patamar da última parcela. Assim, não incide a inépcia levantada. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. 3. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) parece que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. 4. A Ré inseriu a cláusula 38ª de fl. 33, dispondo sobre a responsabilidade por saldo residual final, em um contrato padrão em que constava cláusula dispensando dito pagamento (cláusula 24ª). Fez, é certo, ressalva quanto a inaplicabilidade desta disposição (4ª da cláusula 38ª). O prazo estipulado no contrato pelo qual deve ser financiado esse resíduo é de 60 (sessenta) meses. Fato é que a última prestação regular paga pelos Autores correspondia a R\$ 556,52 e sofreu repentinamente um aumento para R\$ 2.622,59. Ou seja, a prestação foi multiplicada por cinco de um mês para o outro. Ora, não é possível querer simplesmente quintuplicar uma prestação de um mês para o outro sem que se olhe o equilíbrio do contrato. Houve um refinanciamento do saldo

devedor (não se sabendo se houve instrumento firmado quanto a isto) em um prazo bem menor que o inicial de 288 meses (fl. 31). Bem a propósito, cabe considerar ainda que não se trata propriamente de um novo contrato, mas a continuação do anterior, daí nele constar que haveriam de se manter as mesmas condições para o pagamento de saldo residual. Nisso é plausível entender que inclusive, e quiçá especialmente, quanto ao equilíbrio econômico. Assim é que não é razoável pretender lícita a cobrança de uma prestação em muito superior à que vinha sendo paga sem considerar as condições gerais do contrato. Se não há estipulação, só se pode entender que o pagamento do resíduo seria pelo prazo necessário para quitação uma vez mantido o equilíbrio prestação/renda anterior (ou seja, as mesmas condições mantidas até então - cláusula 38ª, 2º). Há, portanto, verossimilhança na tese dos Autores. Quanto ao requisito da presença de eventual dano irreparável ou de difícil reparação, desnecessário seria dizer que a manutenção da prestação no patamar cobrado pode inviabilizar até mesmo a manutenção do contrato, tanto que os Autores já estão inadimplentes, o que poderá levar à execução e perda do imóvel. Não havendo discordância quanto aos valores que vinham sendo cobrados, ao menos para fins de antecipação de tutela a prestação deverá permanecer no valor anterior, garantida todavia a aplicação das cláusulas de reajuste. 5. Em vista do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para o fim de fixar a prestação no valor de R\$ 556,52, em abril de 2012, incidindo a partir de então os mesmos critérios de reajuste previstos no contrato, até posterior deliberação. Deverá a Ré, ainda, se abster de inscrever o nome dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito. O valor das prestações deverá ser ajustado pela Ré para o próximo vencimento a partir da intimação, após o que correrá multa correspondente ao valor de meia prestação mensal por dia de atraso (art. 461, 4º, do CPC). Feita a revisão, os pagamentos das prestações continuarão a ser realizados diretamente à Ré, sem depósito nos autos. Os atrasados deverão ser pagos diretamente à Ré até o segundo vencimento após essa revisão, pena de revogação da presente medida. Esclareço que a presente decisão não impede que sejam lançados pela Ré os encargos contratuais cabíveis quanto a prestações que estiverem em atraso (partindo do valor ora fixado), nem a cobrança pelos meios que legalmente disponha, devendo porém comunicar nos autos o inadimplemento. Querendo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados. Manifestem-se as partes sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, desde logo especificando sua necessidade e cabimento, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 54, embora ateste que o Autor permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54.1 Radiculopatia), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fl. 23), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto à incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VALDOMIRO APARECIDO BISPO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.019,68 (trinta e seis mil, dezenove reais e sessenta e oito centavos).A exequente informou a recomposição amigável e requereu a extinção do feito (fl. 43).Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007354-34.2012.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA)(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Trata-se de ação mandamental ajuizada por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA (BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA) para afastar os alegados atos coatores descritos na peça inicial, indicando como impetrados o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP e o CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA.À fl. 289, foi determinado que o impetrante cumprisse integralmente o despacho de fl. 122 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 289.É o relatório.Decido.O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para atender integralmente a decisão de fl. 122, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito noticiado no termo de prevenção de fl. 117.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ).Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-80.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PR014216 - LUCILIO DA SILVA) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X CTP - CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA

Fls. 133/144 - Diga a impetrante, em 5 dias. Tendo em vista a urgência que o caso requer e a demora no cumprimento da carta precatória expedida, determino a expedição de carta para a citação da litisconsorte, sem prejuízo da manutenção da carta precatória. Valerá o ato citatório que primeiro se realizar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007159-49.2012.403.6112 - RENATO DE SOUZA DA SILVA(SP238941 - ANTONIO DOS SANTOS HORTA NETO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 06). Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2880

ACAO CIVIL PUBLICA

0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais da contestação das folhas 66/103 e para que

especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) Dê-se vista aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado RAFAEL ARAGOS - OAB/SP 299.719, com escritório na Avenida José Carmelo Zaupa, 38, nesta, Vila Maristela. Intimem-se.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA Fl. 147: Por ora, depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do Senhor Sebastião Rocha (com endereço na Rua Dom Pedro, 143, Centro, Dracena), para que traga aos autos documentos hábeis há comprovar que ele é o curador do réu Otávio Rocha, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Int.

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação de REGINALDO CANDIDO BASTOS (com endereço na Rua José Virgílio Lineres, 83, Jd. Universitário, Rancharia, CEP 19600-000), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Defiro à Requerida Edna Ransolin Fiabani os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão da folha 40 e considerando a indicação contida à folha 41, nomeio a advogada EVELYN ESTEVAM FOGLIA, para defender os interesses da Requerente neste feito. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Rua Álvares Machado, 172, sala 3, Vila Euclides, Presidente Prudente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201579-96.1996.403.6112 (96.1201579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205229-

88.1995.403.6112 (95.1205229-6)) LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES(SP047739 - JAIR0 ALVES PEREIRA E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a Secretaria o levantamento das penhoras nos autos da Execução nº 12052298819954036112. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO DA SILVA(SP118410 - MARCOS FILINTO MULLER)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, decorrente do contrato de empréstimo consignado Caixa nº 24.0336.110.0002066-22. Depois de tramitar regularmente com a regular citação e intimação do executado para quitar o débito, mantendo-se inerte, a exequente noticiou que o débito exequendo fora liquidado, juntou os comprovantes respectivos e requereu a extinção do feito. (fls. 37, vs, 173 e 175/178). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e que a manifestação da CEF-exequente se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação destes autos relativamente ao nome do executado, devendo constar NELSON JUVENTINO DA SILVA, conforme documento da fl 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008703-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH

Fls. 24/41: Observo que este feito não guarda relação de dependência com aquele apontado no Termo de Prevenção da fl. 21. Citem-se as Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se as executadas de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009475-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALBERTO BOCATTI X SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

0009745-59.2012.403.6112 - MARIA ALVES BONFIM AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar através do qual a Impetrante objetiva provimento Mandamental que determine ao INSS a imediata suspensão do desconto em sua pensão por morte, do valor de R\$

186,60, imposto pela autarquia a fim de ressarcir valor dito recebido indevidamente (fls. 14/15). Alega a Impetrante, com 87 anos de idade, que vinha recebendo integralmente o benefício de pensão por morte no valor de 622,00, correspondente a um salário mínimo nacional, sendo informada em 12/09/2012 pela autarquia previdenciária que a partir da competência de setembro de 2012 seria iniciada a consignação de 30% do valor da pensão a fim de compensar valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade (fl. 14). Assevera que desde setembro de 2012 vem incidindo os referidos descontos no seu benefício, comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela sua imediata cessação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/16). É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao impetrante prazo para a interposição de recurso (fl. 14). O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Não obstante, o documento da folha 14 faz prova de que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou à Impetrante prazo para a interposição de recurso na esfera administrativa. Todavia, não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, estando presente a verossimilhança das alegações, principalmente em se tratando de benefício previdenciário de renda mensal mínima. A má-fé deverá ser comprovada. Precedentes do STJ. Por seu turno, a presunção legal reconhecida aos atos administrativos não tem caráter absoluto e, por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Não obstante haver comprovação da oportunidade dada à impetrante para promover sua defesa administrativamente, a redução do valor da pensão por morte e a compensação respectiva, contudo, só poderão se operar, de forma legal, após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o postulado do contraditório. A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora, isso sem contar a idade avançada da impetrante que hoje conta com 87 anos. O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos da Impetrante, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual (fl. 15). Ante o exposto, defiro medida liminar para determinar à autarquia previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício nº 072.330.349-5/21, referente a ressarcimento de benefício que reputa ter sido indevidamente recebido pela impetrante, suspendendo-o, vez que a ele já deu início, até decisão final no presente mandamus, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que o documento da folha 13 atesta que ela faz jus. Adote, a secretaria judiciária, as providências pertinentes para que o feito tenha a prioridade legalmente estabelecida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004369-92.2012.403.6112 - SARKIS YOUSSEF YOUNAN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X NAO CONSTA

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 31/32, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 18.824 do Cartório de Registro de Imóveis de

Tupi Paulista, ficando nomeado o executado como depositário.2. Depreque-se a intimação do Executado e de seu cônjuge, se casado for, acerca da constrição judicial e do prazo legal para oferecer impugnação, intimando-se também o executado do encargo de depositário.3. Comprovada(s) a(s) intimação(ões), expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5) - MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1205409-02.1998.403.6112 (98.1205409-0) - ELIZEU BATISTELA(SP063800 - JOSE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquiem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002225-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002225-5) - PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA X ROBERTO GALVAO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 182/183: Nada a deferir em face da informação da CEF à fl. 159, de que os valores já foram creditados na conta vinculada do autor. Arquiem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - ISAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0) - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício da autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5) - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3) - MARIA ROSA VICENTE SOARES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017759-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017759-6) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O autor alega que em sua relação de passeriformes, com vencimento estipulado para 31 de julho de 2006, que foi homologada pelo IBAMA, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 de 24 de Janeiro de 2003, constava vários pássaros da fauna silvestre. Para tanto, ainda no ano de 2005, ocorreram as mortes de 02 pássaros de sua relação de passeriformes ocasionados pelo ataque de um gavião, sendo que as respectivas anilhas se extraviaram, e neste mesmo ano os demais pássaros fugiram de seu viveiro, por estar a porta aberta, conforme boletim de ocorrência. Afirma o autuante que o criador por negligência ou ato intencional proporcionou a fuga de 20 espécimes da fauna silvestre brasileira, sem informar a devida ocorrência no SISPASS/IBAMA e sem apresentar ao IBAMA as referidas anilhas dos pássaros curió e pintassilgo, que vieram a óbito. O autor alega que por ter visibilidade (sic) comprometida, descuidou-se, mantendo a portinha do viveiro de seus pássaros sem travar, motivo que originou a fuga das espécimes criadas em cativeiro. Não apresentou as anilhas porque extraviaram, em razão de as aves terem sido atacadas por um gavião. Sustenta que sequer houve infração administrativa, pois o artigo 17 da instrução normativa 01/2003 não prevê a possibilidade de aplicação da lei federal 6938/1981, hoje, inclusive, revogada no que abrange os crimes contra a fauna, pela lei federal 9605/98. Os fiscais enquadraram o criador na respectiva lei revogada e ainda contrariaram o disposto no referido artigo 17. Postula a anulação do auto em razão da inadequação típica do fato em concreto. Conclui postulando a procedência da ação para que seja anulado o ato infracional, desobrigando o autor do pagamento da referida multa. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 9/22. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o IBAMA ofereceu contestação, sustentando que o autor não comprovou suas alegações. Invoca a Instrução Normativa CONAMA 394/2007, para dizer que o auto de infração decorreu de desrespeito ao referido ato normativo pelo autor. Aguarda a improcedência (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. Consta do auto de infração que o autor foi autuado porque por negligência ou ato intencional, proporcionou a fuga/soltura de 20 (vinte) espécimes da fauna silvestre brasileira, mantidos em diversos recintos (viveiros e gaiolas) sem informar a devida ocorrência ao SISPASS/IBAMA e sem apresentar ao IBAMA as referidas anilhas dos pássaros curió e pintassilgo que vieram a óbito. A autuação está fundamentada no Decreto 99.274/90, artigo 33, estando ilegível a data da autuação (fl 13), embora conste que a notificação da autuação se deu em 04 de julho de 2005 (fl. 14). O 2º do artigo 5º da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 24 de janeiro de 2003 estabelece que No caso de óbito de aves as respectivas anilhas deverão ser encaminhadas ao IBAMA para fins de baixa no plantel. O artigo 15 do mesmo ato normativo dispõe que Em nenhuma hipótese pássaros oriundos de criações amadoristas poderão ser soltos, salvo autorização expressa do IBAMA ouvido o Núcleo de Fauna da Gerência Executiva da localidade responsável. Segundo estabelecido no artigo 17 da referida Instrução Normativa, A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais legislações pertinentes. A Instrução Normativa nº 01/2003 remete às penalidades previstas na lei 9.605/98, plenamente em vigor. O 2º do artigo 11 do Decreto 3.179/99 (fl. 4), se aplica à guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, que foge à hipótese dos autos. Os 2º e 3º do artigo 60 do mesmo decreto se referem à degradação ambiental, que também não é o caso (fl. 4). O auto de infração, sendo ato administrativo, se reveste de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada por robusta prova em sentido contrário. Embora o autor tenha alegado circunstâncias que em tese poderia afastar sua responsabilidade, não as comprovou. O auto de infração é formalmente válido e contra ele não se opôs qualquer vício formal ou material. Também não se pode alegar ofensa ao princípio do devido processo legal na

medida em que foi o autor devidamente notificado, tendo-lhe sido assegurado o direito de ampla defesa. Não há qualquer argumento ou comprovação de fato jurídico que possa elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo punitivo de atuação externa, e, sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade por abuso de poder na forma de desvio de finalidade. Dessa forma, revela-se impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita deixo de condená-lo no pagamento de verbas sucumbenciais. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3) - CEZAR ALVES DE MIRANDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, originariamente no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, através da qual a Autora requer que seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/28). O Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 29/31 e 33/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 35). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 36 e 38/46). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, sobre o qual a vindicante requereu complementação, que foi deferida (fls. 50/55, 57/58 e 60). Apresentado o laudo complementar, a parte autora requereu novo complemento, nada dizendo a parte ré (fls. 64, 67/68 e 69). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da requerente e, ato seguinte, deferiu-se nova complementação da perícia (fls. 70/75 e 76). Fornecido novo laudo complementar, nada disseram as partes (fls. 78 e 80 vs). Finalmente, veio aos autos novo extrato do CNIS em nome da Autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem

como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A autora esteve em gozo dos auxílios-doença NB 31/529.425.885-0 de 13/03/2008 a 11/08/2008 e NB 31/540.520.887-2 de 05/04/2010 a 15/09/2010. Data de 25/02/2009 o ajuizamento da presente demanda, perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, razão pela qual tenho como comprovados a qualidade de segurada e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 02, 46, 73/75 e 82/83). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial e seus complementos, elaborados por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia nomeado pelo Juízo, que a Autora, hoje com 71 (setenta e um) anos de idade, de profissão faxineira é portadora de artrose e tendinopatia, ambas degenerativas que, desde 04/07/2011 a incapacita absoluta e temporariamente para o trabalho. Disse o experto haver possibilidade de reabilitação (sic) para atividades que não requeiram esforço físico, como seu último trabalho de faxineira. (fls. 50/55, 64 e 78). Conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da autora, a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados e a atividade laboral exercida (faxineira) fatores que tornam remota a chance de um retorno da segurada ao mercado de trabalho. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido também no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, para o que está impossibilitada de exercer. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, a idade de 71 (setenta e um) anos e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado a avançada idade (hoje 71 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício por incapacidade. Aqui, contudo, embora o pedido deduzido na inicial seja para o restabelecimento de benefício cessado em 11/08/2008, o Senhor Perito, médico especialista em ortopedia e traumatologia, foi firme em fixar a data de início da incapacidade como sendo 04/07/2011, motivo pelo qual, naquela data, deve ser implantada a aposentadoria por invalidez, ficando indeferido o pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora, a contar de 04/07/2011, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única

parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: CAROLINA RESTANI VALENTIM3. Número do CPF: 183.493.268-834. Nome da mãe: Tereza Calbardi5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Oscar Hermany, nº 214, Vila Nova, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Apos. Invalidez: 04/07/201111. Data início pagamento: 26/10/2012Dê-se urgência no cumprimento do que aqui foi determinado, em razão da idade da demandante e da data da redistribuição do feito. P.R.I.C Presidente Prudente/SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SPI40001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora já concluiu a obra, conforme documentos das fls. 199/201, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; assim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/109). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 112/114). Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu o pleito antecipatório, determinando o restabelecimento do benefício do Autoa (fls. 119/120 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, após o que o INSS foi citado e comprovou o restabelecimento do benefício (fls. 121/131, 132 e 134). Certificou-se a não apresentação de contestação pelo INSS (fl. 135 e 141). Manifestando-se sobre o laudo pericial, o vindicante pediu complemento que, deferido, veio aos autos (fls. 138/140, 142 e 144/151). Trasladou-se para o encadernado, cópia da decisão proferida no agravo (fls. 152 e 153/157). Sobre o esclarecimento do Senhor Perito, disseram as partes, sendo que o INSS forneceu documentos (fls. 160 e 162/177). Veio aos autos informação solicitada ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, quanto à existência, naquele Juízo, de demanda ajuizada pela parte autora, em face do INSS (fl. 184). A Autarquia Previdenciária requereu diligência, que foi deferida e restou negativa, para aferir a data do início da incapacidade do demandante, nada dizendo o Réu (fls. 187 e vs; 188, 189 e 198). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 192/197). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não

induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/560.148.095-4, que foi restabelecido por decisão em Agravo de Instrumento, de 13/07/2006 a 20/08/2008. Data de 23/07/2009 o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual tenho como comprovados a qualidade de segurado e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 101, 119/120 e 196). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial e seu complemento, elaborados por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia nomeado pelo Juízo, que a parte autora, hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que ultimamente trabalhava como motorista é portador de doenças de natureza ortopédicas, desde o ano de 2005, que a incapacita relativamente para o trabalho, sendo absoluta e definitiva para atividades que exijam esforço físico. Disse o experto haver possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho, ressalvando que o requerente não pode realizar muito esforço, dada a sua situação osteomuscular. (fls. 121/131 e 144/151). Conforme precedente do E. TRF da 3ª Região, há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da parte autora, a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados e a atividade laboral exercida, fatores que tornam remota a chance de um retorno do segurado ao mercado de trabalho. É de notar-se que, aqui, o experto informou ser possível a reabilitação ou readaptação do Autor para o trabalho, considerando seu alto grau de cultura e escolaridade (fl. 122, resposta ao quesito n 5 do Juízo), adentrando em uma seara que não lhe compete, porquanto haveria que cingir-se ao exame e análise clínica do requerente e concluir tecnicamente. Por seu turno, ressalvo que a alta escolaridade do Autor é o científico completo, conforme resposta ao quesito n 2 da folha acima mencionada. Ora, é de se questionar até que ponto, em um competitivo mercado de trabalho que hoje se observa no País, se o grau de escolaridade do Autor é de fato tão elevado. Ademais, pelos registros de trabalho que constam de sua CTPS, não se observa nenhum que seja exigível o elevado grau de cultura e escolaridade que disse o Perito o Autor possuir (fls. 16/21). Consta da perícia judicial que o Autor, ultimamente trabalhava como motorista (fl. 122), de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto que o

Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido também no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, a idade de 67 (sessenta e sete) anos e a experiência laboral relacionada ao desempenho de atividades elementares, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurador capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento de benefício por incapacidade. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.148.095-4, desde sua indevida cessação, ou seja, 21/08/2008, e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo pericial, ou seja, 11/09/2009, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, o médico perito Dr. Izidoro Rozas Barrios, CRM/SP 11.849, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.148.095-42. Nome do Segurado: HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO3. Número do CPF: 219.202.908-004. Nome da mãe: Estella Leopoldo e Silva Fávero5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Professora Lúcia Tashibana, nº 1-46, Distrito do Campinal, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelece auxílio-doença e converte em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 21/08/2008 Apos. Invalidez: 11/09/2009 11. Data início pagamento: 13/07/2006 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8) - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja anulada a decisão administrativa que impôs a pena de perdimento do veículo FORD/KA, placas AMG-7249, de cor prata, código Renavan 841675970, chassi nº 98FBLGDA58536241, nos autos do Processo Administrativo nº 10652.000020/2008-25, alegando ser terceiro de boa-fé. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que ordenou a citação da União Federal. (folha 46). Regular e pessoalmente

citada, a União apresentou contestação. (fls. 50, 52/60).O autor não apresentou réplica. (fl. 61 e vs).Na fase de especificação de provas, a União aduziu não ter outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o demandante permaneceu silente. (folhas 62, 63 e 64).Convertido o julgamento em diligência, para que a autora juntasse aos autos cópias do processo administrativo, e também da decisão proferida nos autos de restituição de coisas apreendidas, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. (folha 65).Sobreveio manifestação do autor, requerendo a dilação de prazo. Juntou documento. Não obstante, transcorreu o prazo sem adoção de nenhuma providência pelo demandante, a quem foi determinado que desse prosseguimento à demanda, pena de extinção, mas este se limitou a juntar substabelecimento e a pleitear nova dilação. (folhas 66/70, 71/72 e 74/77).Escoado o novo prazo sem manifestação do autor, deferiu-se-lhe prazo suplementar de cinco dias e, ainda assim, o demandante permaneceu inerte. (folhas 78 e 79)É o relatório.Decido.A inércia do demandante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005893-95.2010.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em vista da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 129/130: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro even tual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de a verbação de tempo de serviço da fl. 130, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006968-72.2010.403.6112 - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor, representado por seu curador João Rodrigues de Souza, requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte.Alega o Demandante que é filho de João Avelino da Silva, falecido no dia 19/03/2005, o qual ostentava a qualidade de segurado do ente previdenciário por ocasião do sinistro, tanto que o requerente percebeu o benefício de pensão por morte até o mês de janeiro de 2010, quando foi injustificadamente suspenso pela Administração. Assevera que é portador de retardo mental grave, circunstância que o insere no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer o pronto restabelecimento e manutenção do benefício, retroativamente à data da suspensão administrativa, ou seja, 01/01/2010.Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 07/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folha 20).Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais à concessão do benefício, especialmente porque o demandante não teria comprovado a invalidez plena e absoluta. Teceu considerações sobre os requisitos do benefício, sobre as verbas sucumbenciais e pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS em nome do autor e do falecido pai. (folhas 21, 23/26 e 27/33).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e sobre ele se manifestaram o autor e o i. representante do Parquet Federal. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 48/54, 57/58, 60/62 e 77).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 65/75).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei

vigente à época de sua ocorrência. À época do óbito do pai do Autor - João Avelino da Silva, em 19/03/2005 -, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91 (folha 13). O genitor do demandante, por sua vez, era beneficiário da aposentadoria por velhice de trabalhador rural nº 07/093.556.690-2, conforme dados trazidos aos autos pelo próprio INSS, à folha 32, que se desdobrou na pensão por morte recebida até 01/03/2010 pelo demandante, disso fazendo prova o documento da folha 33. Está comprovado nos autos que o benefício foi suspenso porque em reavaliação administrativa, a perícia médica do INSS não constatou a invalidez do demandante e, por essa razão, o sobreveio a suspensão do pagamento do benefício. (folha 14). No mérito, a ação procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de segurado do genitor do demandante bem como o óbito, são questões incontroversas. A primeira, porque o extinto era beneficiário de aposentadoria por velhice NB nº 07/093.556.690-2, e, a segunda, pelo atestado de óbito juntado aos autos. (folhas 13 e 32). Assim, a controvérsia remanescente é a prova da condição de filho maior inválido do demandante à época do óbito do seu pai, ou seja, em 22/03/2005, folha 13. A suspensão do pagamento do benefício, como já mencionado alhures, se deu sob o argumento de que a perícia médica da autarquia previdenciária não considerou o Autor inválido (folha 14). Segundo o laudo da perícia judicial realizada por psiquiatra nomeado pelo Juízo, o autor é portador de Deficiência mental grave, desde a infância, causando sua incapacidade total e insusceptível de reabilitação ou readaptação. (folhas 48/54). Esclarecido que a incapacidade do autor precede o óbito do segurado-instituidor, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos, é incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do autor em relação ao extinto pai - e, posteriormente, à mãe -, é presumida, que a qualidade de segurado do extinto é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido em parte o pedido inicial para que seja restabelecido ao Autor o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai (João Avelino da Silva) - o qual era titular da aposentadoria por velhice de trabalhador rural NB nº 07/093.556.690-2, a partir de 02/03/2010, dia imediatamente posterior à suspensão administrativa. (folha 33). Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor a pensão por morte NB nº 21/136.909.816-0, a partir de 02/03/2010 - folha 33 -, dia imediatamente posterior à cessação administrativa, nos termos do art. 74 a 79, c.c. 16, inc. I, todos da LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não há custas em reposição. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo - Dra. KARINA KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/136.909.816-02. Nome do Segurado: JOÃO AVELINO DA SILVA 3. Número do CPF: 342.110.578-204. Nome da mãe: ANA FRANCISCA DE JESUS 5. Número do NIT/PIS: 1.152.509.117-96. Nome do beneficiário: JOSUÉ AVELINO DA SILVA 7. Número do CPF: 320.469.028-828. Nome da mãe: JOAQUINA SOARES DE SOUZA 9. Número NIT/PIS: 1.178.321.243-210. Nome do curador: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA 11. Número do CPF: 017.728.928-7412. Nome da mãe: JOAQUINA SOARES DE SOUZA 13. Número do NIT/PIS 1.086.372.646-9 e 1.174.989.896-314. Endereço do beneficiário: Rua Coronel Albino, nº 64, centro, Cep: 19230-000 Estrela do Norte-SP. 15. Benefício concedido: Restabelecimento pensão por morte 16. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 17. RMI: A calcular pelo INSS 18. DIB: 02/03/2010 - fls. 33 e 6719. Data início pagamento: 25/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, já tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/85). Por determinação judicial, manifestou-se a vindicante sobre o indicativo de prevenção da folha 86 (fls. 88 e 90/93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 86 e determinou a citação do INSS (fl. 94). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 95, 96/98 vsvs e 99/104). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, foram ouvidas a Autora e suas duas testemunhas (fls. 123/126 e 127/134). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 138 e 140/143). Por fim, juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora e de seu marido (fls. 144/149). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 16. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 01/10/2007. Como início material de prova, com a exordial a Autora trouxe, em nome de seu marido, cópias da Declaração Cadastral de Produtor, datada de 06/01/1998; de escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 03/07/1972, tendo seu pai como comprador; escritura de venda e compra datada de 07/04/1977, tendo seu marido como comprador e qualificado como agente de produção; Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu marido e de produtos agropecuários em nome dele emitidas, Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor em nome de seu cônjuge, datada de 19/01/1998; documentos escolares da demandante constando seu pai como lavrador; bem como notas fiscais de produtor emitidas por seu genitor entre 1974/1977, 1979, 1982/1986 e 1988 (fls. 28/46 e 63/75). As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 26/27, bem como as entrevistas rurais da folhas 47/54 são consideradas meros testemunhos, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquelas declarações não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que

não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, constou do depoimento pessoal da vindicante, Maria da Glória de Oliveira Lopes que, desde os 7 (sete) anos de idade, trabalha na roça, tendo iniciado no labor rural em um pequeno sítio de propriedade de seu genitor adquirida de 1974. Disse que antes daquele ano trabalhavam como arrendatários, sempre em regime de economia familiar, plantando algodão e feijão. Asseverou que, após se casar com o Sr. Francisco, passou a trabalhar mais em casa, na cidade. Antes do casamento disse nunca ter trabalhado na cidade e, depois que se casou, foi fazer trabalho de casa mesmo (fls. 123/126). Por seu turno, nas folhas 127/130, a testemunha Ovídio Henrique declarou que conhece a autora desde pequena, quando já trabalhava com seu pai, que era arrendatário e plantava algodão, milho e feijão, em regime de economia familiar. Após, o genitor da requerente adquiriu um sítio vizinho ao do sítio do depoente e continuou plantando as mesmas culturas brancas. Afirmou que, após 30 (trinta) anos trabalhando na roça, ela se casou e se mudou para São Paulo com o marido. Disse que há cerca de 10 (dez) anos a vê em um pequeno sítio de propriedade de seu marido, onde plantam cana e milho, sem contar com a ajuda de empregados. Finalmente, nas folhas 131/134, a testemunha Raul de Carvalho Mendes declarou que conhece a demandante desde 68, época em que eram vizinhos e ela já trabalhava na roça em um sítio de propriedade do pai da parte autora. Após, disse conhecê-la antes de ir morar lá, quando o pai dela era arrendatário, e que ela trabalhou toda vida na roça. Asseverou eles que trabalham em regime de economia familiar, cultivando algodão amendoim e milho. Afirmou que ele se casou em 82 e se mudou para São Paulo, retornando para aquela região por volta do ano 2000, época em que seu marido comprou um sítio, onde eles cultivam cana e mandioca e residem na cidade. A prova testemunhal, como dito, deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ. Então, primeiramente anoto que, embora os documentos escolares juntados como folhas 63/68 não estejam datados, podem ser aceitos como início de prova material, porquanto indicam que a Autora estudou em escola rural e que constava a profissão de seu pai como lavrador. Já os documentos das folhas 76/85, Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo pai da requerente, não podem ser aceitos como início de prova material, porque referidas notas foram emitidas após o casamento da Autora, quando ela não mais morou com os pais, indo, inclusive residir em São Paulo por um período. Ressalvo também que, quando a Autora se casou, seu marido estava qualificado como guarda de segurança e ela como sendo do lar, conforme Certidão juntada como folha 25. Todavia, a vindicante, bem como suas testemunhas, não negam que, após se casar, passou a exercer mais as funções típicas de dona de casa (fls. 125/126). Por seu turno, é de se observar que na folha 33 do procedimento administrativo juntada a este encadernado como folha 55, o INSS reconheceu administrativamente o tempo rural da Autora no período de 17/12/2001 a 05/11/2007. Ressalto que, entre 01/10/1964 e 16/10/1982, ou seja dos seus 12 (doze) anos de idade até se casar, a parte autora já havia trabalhado por mais de 18 (dezoito) anos no campo, que somados ao período posterior ao seu retorno da cidade de São Paulo, supera, e em muito, o tempo mínimo para a aposentadoria por idade. Quanto ao reconhecimento do trabalho da Autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Lembro que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há

que se perquirir se ele sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos. Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 06/11/2007 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/141.831.149-6, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 06/11/2007, data do requerimento administrativo (fl. 17). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício aqui deferido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei n 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/141.831.149-62. Nome da Segurada: MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA LOPES 3. Número do CPF: 214.552.658-704. Nome da mãe: Edna Alves de Oliveira 5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Manoel Fortunato, n 184, Village, Presidente Bernardes/SP - CEP 19.3000007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 06/11/2007 11. Data de início do pagamento: 29/10/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 29 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007302-09.2010.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de ação de rito ordinário de reconhecimento de tempo de serviço rural. Alega o Autor, em breve síntese, que trabalhou na atividade rural no período de 20/02/1974 a 31/05/1984 e pleiteia seja o INSS condenado a reconhecer e averbar o referido tempo de serviço rural. Requer, por derradeiro, tos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/23). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de

carência de ação por falta de interesse de agir haja vista a inexistência de pleito na esfera administrativa e suspensão do processo para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a ausência de início material de prova para todo o período rural e que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural requerendo a total improcedência da ação. Juntou extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 27, 29/41 e 42/43). Réplica do autor às folhas 46/52. Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Martinópolis-SP., foram inquiridas as três testemunhas indicadas pelo demandante. (folhas 70/73). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 81/84 e 85). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 87/90). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, porque embora o autor não comprove ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria o Demandante acaso procurasse em primeiro lugar a Administração. Passo, assim, à análise do mérito. O Autor alega ter laborado em atividades rurais, pleiteia o reconhecimento desse tempo de serviço e a correspondente averbação. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, como início material de prova de sua atividade rural, o autor trouxe para os autos: cópia da escritura de aquisição da propriedade rural, pelos avós, datada de 30/11/1936, onde o avô aparece qualificado como lavrador; cópia de certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo-SP, atestando a existência de inscrição estadual como produtor rural relativa ao seu genitor, consignando o início das atividades em 12/05/1970; cópias de notas fiscais de produtor em nome de seu pai, relativas aos anos de 1974/1975; cópia do seu título eleitoral, onde aparece qualificado como lavrador; cópia da ficha de sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Regente Feijó-SP., datada de 05/12/1980, além do demonstrativo de pagamento das mensalidades dos anos de 1980 a 1987, além do extrato do CNIS em seu nome, contendo registros de diversos vínculos empregatícios rurais. (folhas 12/23). Trata-se de documentação que de forma direta ou indireta (início material de prova) leva a reconhecer que ele {o autor}, realmente, trabalhou na atividade rural, especialmente porque os documentos são contemporâneos ao período alegado. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental apresentado à inicial. A testemunha Valdeci Fachiano disse: Conheço o autor desde criança, já que fomos criados perto um do outro. Sei que o autor trabalhou desde criança com seu avô, na lavoura, na propriedade dele. Não havia empregados, trabalhando apenas o autor e seus familiares, sendo o pai dele e os irmãos. Ele parou de trabalhar na propriedade porque o avô vendeu a propriedade, por volta dos anos 80. Ele começou a trabalhar a partir de 07 anos. Ele não trabalhava para terceiros. Sei disso porque meu avô tinha uma propriedade vizinha à do avô do autor. Eles plantavam amendoim, milho, feijão. (folha 71). Ailton Percinoto, por sua vez, assim declarou: Conheço o autor desde criança, podendo informar que ele trabalhou em atividades rurais desde pequeno até cerca de 1984/85, quando vendeu a propriedade do avô. Lá moravam: ele, o pai dele, os irmãos e o avô. Eles plantavam amendoim, algodão, arroz. Sei disso pois o tio de meu pai é vizinho da propriedade do autor. Eles não têm mais a propriedade. O autor parou de trabalhar lá após a venda da propriedade. O autor parou de trabalhar lá após a venda da propriedade. O autor trabalhava apenas na propriedade não prestando serviços para terceiros. A propriedade tinha 18,5 alqueires aproximadamente. Ele começou desde que tinha 07 ou 08 anos. Desconheço qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pelo autor no período em que morou na propriedade. (folha 72). Por derradeiro, Jair Biazzi assim se pronunciou: Conheço o autor desde criança e posso informar que ele já trabalhou na lavoura do avô e do pai dele, em propriedade da família. Não havia empregados, trabalhando apenas familiares. Ele parou de trabalhar na propriedade porque o avô vendeu a propriedade. Ele ficou até a venda e começou a trabalhar com cerca de 08/10 anos. Ele não trabalhava para terceiros. Sei disso porque convivíamos juntos e na época eu tinha um caminhão e fazia o frete de lavoura da propriedade do avô do autor para vender na cidade. Eles plantavam amendoim, algodão, milho e feijão. A propriedade foi vendida por volta de 1983/84. (fls. 63/64). O início material de prova aliado à prova oral forma um conjunto probatório harmonioso e coerente no sentido de evidenciar a demonstração do trabalho do autor na atividade rural no período de 20/02/1974 a 31/05/1984. Aplica-se ao caso presente a regra do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 20/02/1974 a 31/05/1984 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte em razão do óbito de Gabriel José da Silva, seu filho, falecido no dia 06/01/2004, conforme faz prova a certidão de óbito juntada à folha 16, vítima de choque anafilático decorrente de picada de abelha, enquanto exercia regularmente atividade vinculada ao RGPS, na condição de empregado da Fazenda Filadélfia, na cidade de Campo Verde-MT. Alegam os demandantes que são genitores de Gabriel José da Silva, que à época do falecimento ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, não tinha companhia, filhos ou bens, e teria ido trabalhar no Estado do Mato Grosso crendo na promessa de boa remuneração para, assim, dar uma melhor condição de vida aos pais. Afirmam que dele dependiam economicamente para prover as despesas cotidianas e que o auxílio do falecido tem feito muita falta e, amparados no ordenamento jurídico em vigor, vêm a Juízo pleitear o direito à percepção do benefício, retroativamente à data do óbito - 06/01/2004. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 09/151). Deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que lhes determinou que emendassem a inicial atribuindo valor à causa, esclarecessem eventual divergência quanto à grafia do nome da coautora Sueli, apresentassem documentos pessoais do coautor Bento José da Silva e que o Sedi o incluísse no pólo ativo da relação processual. Ultimadas estas providências, sucedeu-se a ordem de citação do INSS. (folhas 154, 155/156, 158/166). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício e que, no presente caso, a inexistência de prova material da dependência econômica dos demandantes em relação ao filho falecido enseja somente uma conclusão: a improcedência da demanda, pela qual pugnou. Juntou documentos. (folhas 168, 169/170, vvss, 171 e 172/174). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foram ouvidos o coautor Bento José da Silva e as três testemunhas arroladas à inicial. (folhas 177/178). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 180 e 186). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos demandantes e do filho falecido, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 182/185 e 187/188). É o relatório. DECIDO. Pleiteiam os autores - pais de segurado falecido -, a concessão do benefício da pensão por morte retroativamente à data do óbito, ou seja, a 06/01/2004. Não obstante, inexistente comprovação de requerimento administrativo: quer seja nos autos ou em consulta aos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV. Assim, em caso de procedência, o termo inicial do benefício é a data da citação válida. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei

nº 9.528/97).São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91).O óbito do segurado instituidor do benefício resta indene de dúvidas, na medida em que a certidão de óbito trazida aos autos e firmada por tabelião, é documento público, ao qual não se pode negar, em princípio, validade plena, mesmo porque não houve impugnação deste.O mesmo se pode afirmar em relação à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte. Isto porque, pelo que consta dos autos, ele percebeu remuneração da empresa/empregador ao qual encontrava-se vinculado até a competência dezembro/2003, vindo a falecer no dia 06/01/2004, menos de um mês da última contribuição, regularmente descontada dos seus vencimentos. Disso fazem prova os contracheques do falecido que foram juntados aos autos. Assim, a qualidade de segurado de Gabriel José da Silva, mostra-se incontroversa, conforme artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 26/35).Resta, portanto, esclarecer a controvérsia remanescente, qual seja: a prova da dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, porque, como os pais estão inseridos no inciso II do artigo 16 da LBPS, para fazer jus à pensão vindicada, sua dependência econômica deve ser comprovada.Sua condição de filho de Gabriel em relação aos demandantes também é fato que se confirma através dos seus documentos pessoais - documento de identificação civil (R.G.), CPF, Certidão de Nascimento e pela própria Certidão de Óbito (fls. 15/16 e 159/164).Como prova indiciária da dependência econômica do filho, os autores trouxeram aos autos: Cópia do Boletim de Ocorrência nº 010/2004, consignando em seu verso os fatos ocorridos no local de trabalho do extinto e que culminaram com sua morte, constando que posteriormente à necropsia ocorrera o traslado do corpo para Presidente Prudente-SP; Termo de traslado do corpo do falecido do município de Campo Verde-MT para a cidade de Presidente Prudente-SP.; declaração do empregador, consignando que o falecido era seu funcionário e que residia na Fazenda Filadélfia, no endereço especificado; Termo de rescisão de contrato de trabalho, assinado pela sua genitora; carnê de aquisição de bens da loja de departamentos Casas Bahia, bem como boletos de cobrança da mesma empresa, emitido em 16/08/2003, onde apare o mesmo endereço dos autores e, por fim, no extrato do CNIS do falecido, consta o mesmo endereço dos autores. (fls. 17, 21, 25, 35, 149/151 e 187).Assinale-se que o fato de o filho Gabriel não residir com os pais, por força das circunstâncias decorrentes do exercício de atividade profissional em outro Estado da Federação, não implica em presunção de que não os auxiliava.Na certidão de óbito constou que o extinto não deixou filhos ou bens, indicando ainda sua condição de solteiro. (folha 16).Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E além da prova indiciária, as testemunhas ouvidas em Juízo, confirmam a dependência econômica dos pais em relação ao filho, além de sua condição de baixa renda. (folha 178).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que:A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. E com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, os autores lograram provar sua dependência em relação ao filho falecido.A testemunha José Atanásio Veras declarou: Não tenho nenhum parentesco com os autores. Os conheço há mais de trinta anos. Eu conhecia o Gabriel. Ele já trabalhou comigo. Ele fazia carpintaria junto comigo. Quando ele faleceu, não estava trabalhando comigo, ele estava no Mato Grosso. Ele era solteiro. Ele morava com os pais. Eu sei que ele ajudava nas despesas da casa, porque eu costumava pagar os meninos que trabalhavam comigo no sábado, e ele falava que tanto fazia pagar para ele ou para a mãe. Diferente dos outros, que exigiam que pagasse para eles mesmos. Então o salário dele era para casa. Ele não tinha companheira, nem filhos. Ele tinha vinte anos de idade, era bem novo. Ele sempre morou com os pais. Saiu apenas quando foi trabalhar no Mato Grosso. Depois que ele foi trabalhar no Mato Grosso, ele continuou ajudando os pais. O salário dele, ele mandava para casa. Ele não tinha vaidade nenhuma. (mídia da folha 178). Por sua vez, Rosimeire Marin Colnago assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com os autores. Os conheço há uns vinte anos. Eu trabalho em uma escola próximo a casa dos autores. Conhecia o Gabriel desde criança. Quando ele morreu, ele era solteiro. Ele não tinha companheira nem filhos. Ele morava com os pais e foi trabalhar no Mato Grosso. O Gabriel ajudava nas despesas de casa desde criança. Depois que ele se mudou para o Mato Grosso ele continuava ajudando. Com a morte dele, creio que o pai passou a sentir falta da ajuda que ele mandava. Eu trabalhava com o Seu Bento até o ano passado, ele é muito calado, mas frequentemente eu percebia ele muito triste. (mídia da folha 178).Por derradeiro, Anadir Pavoni Ferretti, disse: Não tenho nenhum parentesco com os autores. Os conheço desde mil novecentos e noventa e quatro. Eu conhecia o Gabriel. Ele faleceu em dois mil e quatro. Ele era solteiro e morava com os pais. Ele trabalhava. Começou a trabalhar muito novo. Ele ajudava, sempre contribuiu com as despesas da casa. Ele morava aqui com os pais e depois foi para o Mato Grosso. Não sei se quando ele estava no Mato Grosso, ele continuou ajudando a

família. (mídia da folha 178).As declarações prestadas pelas testemunhas se harmonizam plenamente com o depoimento pessoal do coautor Bento José da Silva, pai do falecido, in verbis:Meu filho se chamava Gabriel José da Silva. Ele faleceu em vinte e três de janeiro de dois mil e quatro. Quando ele faleceu, ele morava no serviço, em uma empresa do grupo Bom Futuro, Na cidade de Campo Verde, no Mato Grosso do Norte. Se não me falha a memória, essa cidade fica cerca de quatrocentos quilômetros de distância de Cuiabá. Ele estava na empresa cerca de sete meses. Antes ele morava com a gente e trabalhava como servente de pedreiro e descarregando caminhão. Ele não ficava parado. Não sei ao certo, mas eu posso verificar, mas eu acho que ele teve um vínculo registrado na carteira de trabalho com a empresa Camponesa, que ficava ao lado da rodoviária. Não sei ao certo se ele foi registrado, porque na época, eu me lembro de ter pedido autorização ao juiz para ele poder trabalhar, pois, ele ainda era menor de idade. Ele era solteiro, não tinha companheira e nem namorada que fosse do meu conhecimento. Ele não tinha filhos. Eu sou pai de três filhos. Os outros dois filhos, no caso o Cristiano que era menor que o Gabriel ainda não trabalhava, e a Solange que é a filha mais velha já era casada. Eu tenho um salário de funcionário da prefeitura, que fica em torno de mil e poucos reais. Minha esposa trabalha passando roupa. Ela não é registrada. Não sei aferir exatamente a renda média dela, mas deve ser por volta de trezentos reais. O meu filho falecido me ajudava nas despesas. Ele era um filho muito trabalhador, uma pessoa que nunca ficava parado, e tudo que ele ganhava ia para dentro de casa, para ajudar no nosso sustento, para nos manter. Depois que ele foi trabalhar no Mato Grosso ele continuava mandando dinheiro, inclusive como prova, alguns papéis eu já entreguei para a advogada, e outros eu não entreguei porque ele depositava direto na minha conta. Mas o que eu consegui eu já passei para doutora. Com o falecimento dele, passou a fazer falta essa ajuda que ele nos mandava. (mídia da folha 178).Encerrada a instrução processual, restou comprovado que os autores são pessoas de baixa renda, condição que se mostra extrema de dúvidas pela prova coligida aos autos.Comprovada a dependência econômica dos Autores em relação ao seu falecido filho, cuja qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, incontestado é o seu direito ao recebimento da pensão por morte do segurado Gabriel José da Silva, na proporção de 50% do salário-de-benefício apurado.A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido não resta nenhuma dúvida de que os Autores dependiam economicamente do extinto.Considerando que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do segurado foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do óbito é incontroversa e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica dos genitores em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício.Assim, é de ser parcialmente deferido o pedido inicial para que se conceda aos Autores a pensão pela morte do filho Gabriel José da Silva, a contar da data da citação, ou seja, de 17/02/2012, folha 168, porquanto não provado o requerimento administrativo, nos termos do art. 16, inc. II, c.c. art. 26, inc. I, art. 74, II e c.c. 77, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e julgo procedente a presente ação para determinar que o INSS a conceda aos Autores a pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Gabriel José da Silva, a partir da data da citação - 17/02/2012, folha 168 -, nos termos do art. 16, inc. II, c.c. art. 26, inc. I, c.c. art. 74, II, c.c. 77, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo os autores decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, os demandantes poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelos Autores.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C.2. Nome do instituidor: GABRIEL JOSÉ DA SILVA3. Data do óbito: 06/01/2004 - folha 164. Nome da mãe: Sueli Aparecida Miranda Silva5. Número do CPF: 326.722.358-056. Número do NIT/PIS: 1.269.170.416-77. Nome dos beneficiários: 1. SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA e 2. BENTO JOSÉ DA SILVA8. Número dos CPFs: 1. 121.114.968-

47 e 2. 017.578.988-679. Nome das mães: 1. Darcy Batista Cardoso Silva e 2. Francisca Josefa da Conceição10. Número dos NITs/PIS: 1. N/C e 2. 1.200.663.364-511. Endereço do segurado: Rua Milton José Bissoli, nº 380, Parque Alvorada, Cep: 19041-380, Presidente Prudente-SP.12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS14. RMI: A calcular pelo INSS15. DIB: 17/02/2012 - Folha 16816. Data início pagamento: 29/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente, 29 de outubro de 2.012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002617-22.2011.403.6112 - DAMIANA JOSE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002791-31.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA X EDUARDO GALDINO DA SILVA X EDIVALDO GALDINO DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, por intermédio da qual os Autores pretendem a condenação do INSS a conceder-lhes o benefício previdenciário de Pensão por Morte. Alegam, em síntese, que são viúva e filhos, respectivamente, de Cícero Eduardo da Silva, falecido no dia 29/11/2002. Afirmam que o falecido sempre exerceu atividades rurais e que por ocasião de seu óbito os deixou como dependentes presumidos, entendendo fazer jus ao benefício, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e determinou a remessa dos autos ao MPF, em face do interesse de incapazes envolvido na demanda. (folha 29). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos do benefício requerido e alegou a impossibilidade de concessão da pensão por falta de qualidade de segurado do extinto. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 30, 32/38 e 39/43). Réplica dos autores às folhas 49/52. Em audiência de instrução, realizada no Juízo da Comarca de

Pirapozinho-SP., a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. (fls. 67/71). Os autores apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência e o MPF teceu suas considerações finais, opinando pela improcedência do pedido. (fls. 74, 75/77 e 79/82). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos autores e do falecido pai e esposo, promovendo-se-os à conclusão (folhas 85/91). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Valdir Alves de Oliveira, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Valdir Alves de Oliveira, à folha 67. PRELIMINAR. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, o pedido deduzido na inicial é improcedente. Pelo que dos autos consta, o esposo e pai dos Autores, Cícero Eduardo da Silva, faleceu no dia 29/11/2002, conforme faz prova a Certidão de Óbito juntada aos autos como folha 19. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica dos Autores em relação ao segurado falecido é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. Portanto, incontroverso nos autos o óbito do suposto instituidor e a dependência econômica dos demandantes - por presunção legal -, remanescendo, portanto, a comprovação da qualidade de segurado do extinto ao tempo do óbito, ou se teria deixado de verter contribuições ou exercer atividade laborativa em face de moléstia incapacitante - circunstância que o manteria vinculado ao RGPS. A autora alega que o de cujus era trabalhador rural desde tenra idade e que teria exercido esta atividade por toda a sua vida. Pois bem. Quanto à prova da qualidade de segurado do extinto, não se pode exigir da parte Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural de seu falecido esposo, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, quando é o único meio de que dispõe o rurícola para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova, lembrando que a lei exige apenas início de prova documental, o que não foi atendido, no caso, pela Autora. Não obstante, os autores apresentaram como início material de prova, cópia do certificado de dispensa de incorporação (reservista), onde ele aparece qualificado como lavrador e contendo a informação de que fora dispensado por residir em município não tributário; além da cópia da certidão de casamento onde ele também aparece qualificado como lavrador e cópia de sua CTPS, contendo um vínculo empregatício com a empresa Agropecuária SAPESAL, na condição de safrista de cana. (folhas 16, 20, vs e 23). Da prova testemunhal produzida, extrai-se: A testemunha Gilson Cordeiro de Souza disse: Eu conheço a autora há cerca de 15 anos, eu trabalhei com seu falecido esposo na roça, por volta de 2000, em 2001 eu passei a trabalhar na Vitapelli. Nunca trabalhei com a requerente, todavia, sei que ela sempre trabalhou como diarista, até os dias atuais. Ela não teve qualquer outro companheiro após o falecimento de seu esposo. (folha 70). Antônio Soares de Farias, por sua vez, assim se pronunciou: Eu conheço a autora há cerca de 15 anos em Tarabai. Eu não trabalhei com o falecido esposo da autora ou com esta, mas sei que eles sempre trabalharam como diarista, e, inclusive, ela trabalha até hoje. Sei que o esposo dela faleceu por problemas de coração e ainda na semana passada eu a presenciei saindo para trabalhar em ônibus que transporta diaristas. (folha 71). Já a coautora Cícera Galdino dos Santos Silva, em seu depoimento pessoal, declarou: Eu me casei com o Cícero há 20 anos. Após o casamento eu fui morar em Estrela do Norte. Nós trabalhávamos na roça como bóia-fria, e próximo ao falecimento dele nós passamos a morar em Tarabai. Meu esposo já estava aposentado quando faleceu e, depois disso, eu continuei trabalhando como diarista e os meus filhos, que hoje tem 15 e 17 anos ainda residem comigo. Trabalho até hoje como diarista. (folha 68). Em que pese a credibilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, quando apreciados com as demais provas existentes nos autos, não são aptos a corroborar o início de prova material apresentado. Isto porque, o falecido - esposo e pai dos autores -, falecido em 29/11/2002, possui vínculos empregatícios urbanos em períodos extensos, disso fazendo prova a cópia da CTPS juntada à folha 22. É, além do mais, no período de 17/10/1995 até 29/11/2002, data do óbito, recebia o benefício assistencial da renda mensal vitalícia por incapacidade, circunstância que desqualifica as informações de que ele teria trabalhado na atividade rural durante toda a vida. E vale lembrar que a renda mensal vitalícia, benefício de natureza personalíssima, não gera direito à pensão por

morte. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (Lei nº 8.213/91) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria ou, ainda, que tenha deixado de contribuir ou laborar involuntariamente em decorrência de incapacidade, questões que sequer foram suscitadas nesta demanda. Assim, uma vez que não implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002990-53.2011.403.6112 - SANDRA REGINA BILORIA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/44). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 49/50 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos para a perícia, após o que foi realizado o exame e fornecido o laudo respectivo, elaborado por médico perito oftalmologista da Secretaria de Estado da Saúde, nomeado pelo Juízo (fls. 57/58 e 60/64). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da parte autora (fls. 65 e 66/73). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo complementação do laudo, que após deferida, foi fornecida pelo Senhor Perito em duplicidade, sem posterior manifestação das partes (fls. 75 e vs, 76, 79, 82, 83 e vs). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora, que se manifestou fornecendo novo documento, em relação aos quais o Ente Previdenciário tomou ciência (fls. 84/89, 92/95 e 97). Finalmente, no extrato do CNIS veio aos autos (fls. 98/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça,

em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS em nome da demandante juntado ao encadernado, porquanto a demanda foi ajuizada em 06/05/2011 e a requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/542.001.592-3 de 28/07/2010 a 13/05/2011 (fl. 102). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico especialista em oftalmologia da Secretaria de Estado de Saúde nomeado por este Juízo e juntado como folhas 60/64 e seu complemento juntado como folhas 79 e 82: a autora apresenta déficit visual significativo e permanente no olho direito devido a degeneração de retina (seqüela de deslocamento de retina). Contudo, asseverou o experto, devido à boa visão do olho esquerdo a mesma (sic) não se encontra incapacitada para atividades laborativas ou atividade habitual (fl. 60). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Segundo decisões proferidas em diversos julgamentos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a alegação de incapacidade não pode ser acolhida, pois, tendo o Autor uma perfeita visão no olho direito, muitas são as tarefas que pode realizar, até mesmo no serviço militar, e muito mais na vida civil (AC nº 221781/RJ, Relatora: Juíza Federal Convocada Simone Schreiber). Pondero, ainda, ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo pericial apresentado, que não houve hesitação, nem insegurança por parte do médico perito especialista em oftalmologia ao responder os quesitos apresentados. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de despacho. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e documentos das fls. 50/65. Intime-se.

0003932-85.2011.403.6112 - FRANCISCO ANANIAS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a conversão de benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 07/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a citação do INSS (fl. 26). Citado, o Ente Previdenciário contestou aduzindo a impossibilidade da conversão requerida. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 27 e 29/34). Deferida a produção de prova técnica, o vindicante não compareceu à perícia, após o que veio aos autos extrato do CNIS em seu nome (fls. 35, 37 e 39/42). Sobrevieram manifestações do Autor, inclusive réplica e pedido de produção de prova testemunhal (fls. 45/46, 47/50, 50/54 e 55/56). Deferida, novamente, a produção de prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual apenas o demandante se manifestou (fls. 57, 60/70, 73/76 e 82). Finalmente, juntou-se ao encadernado novo extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária em razão da matéria, já que o vindicante, com ela, apenas pretende corroborar a prova pericial e a documentação carreada com a inicial (fls. 55/56). Aduz o Autor, pessoa com 91 (noventa e um) anos de idade, que era trabalhador rural e que, era beneficiário do amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural NB 11/091.963.738-8, indevidamente

cessado em 15/07/1999. Afirma que referido benefício foi concedido quando ele, impossibilitado de trabalhar na atividade rural por questões de saúde, foi considerado totalmente inválido pelo Ente Previdenciário. Todavia, assevera que a parte ré equivocou-se ao conceder o benefício, porquanto fazia jus à aposentadoria por invalidez. Requer a conversão do benefício do qual era beneficiário em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que entende injusta e indevida. Por seu turno, em sua breve e precisa resposta, a Autarquia Previdenciária aduziu que o benefício do qual o requerente era beneficiário foi concedido em 01/07/1977 e cessou em 19/06/1999 em razão de passar a receber o benefício de pensão por morte, inacumulável com amparo social (fl. 29). Sustentou que a ele foi concedido o benefício assistencial porque não detinha a qualidade de segurado do regime previdenciário rural da época, o PRORURAL, nos termos da Lei Complementar nº 11/1971. (fl. 29 vº). Pois bem, aqui, o decreto é de improcedência, como segue. A renda mensal vitalícia que percebia o autor foi instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974 e apresenta, como requisitos alternativos a filiação ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou o exercício de atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda o ingresso no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares (art. 1º). Além disso, não poderiam ser mantidos por pessoas de quem dependiam, bem como não poderiam ter outro meio de prover o próprio sustento. Confira-se o artigo 1º da Lei nº 6.179/74, in verbis: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Às pessoas que se enquadravam nos itens I e II do referido artigo, seria devida uma renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, a partir da data da apresentação do requerimento, e assistência médica. Contudo, como regra, a renda mensal de que trata aquele dispositivo legal não poderia ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural (art. 2º, I e 1º da Lei nº 6.179/74). Ressalto que o benefício de prestação continuada, em face do seu caráter assistencial, e não previdenciário, não poderia ser acumulado com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime, sendo que a inacumulabilidade foi disciplinada no art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74. Assim, falece razão ao Autor ao dizer que o benefício NB 11/091.963.738-8 fora indevidamente cessado em 15/07/1999, tendo em vista que o benefício esteve ativo de 01/07/1977 a 19/06/1999, a partir de quando ele passou a ser beneficiário da Pensão por Morte Previdenciária 21/111.787.136-0, inacumulável com o amparo social (fls. 32 e 81). Passo a analisar se, de fato, ao autor fora concedido benefício diverso daquele que fazia jus, ou seja aposentadoria por invalidez. Quando da concessão do amparo social ao vindicante, estava em vigor a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Referido programa previa, dentre outros benefícios, a aposentadoria por invalidez (art. 2º, II), sendo considerados beneficiários, as pessoas elencadas no art. 3º da referida Lei Complementar, in verbis: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Sob a égide daquele Diploma Legal, a aposentadoria por invalidez era devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, não sendo devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo (art. 5º). Já o revogado Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, quanto à aposentadoria por invalidez, assim estabelecia: Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 1º Quando verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença. 2º A aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 33 independe de período de carência. Art. 43. A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, salvo no caso de segregação compulsória. Vê-se, portanto, que a renda mensal vitalícia e a aposentadoria por invalidez tratam-se de categorias de amparos previdenciários

que exigem o implemento de distintas condições de outorga, não sendo cabível nenhuma reforma no ato administrativo que conferiu ao Autor o benefício de amparo social, porquanto não comprovadas as condições para a aposentadoria por invalidez, em 01/07/1977. Finalmente, analiso o pedido de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez e, porque não, a concessão da aposentadoria a partir da correta cessação do benefício assistencial. Consta do laudo médico-pericial juntado como folhas 60/70, que o Autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por senilidade (fl. 65). Disse a Senhora Perita não ser possível fixar a data do início da incapacidade (fl. 67). De plano fica descartada a possibilidade de conversão do amparo previdenciário em aposentadoria por invalidez, quer por se tratar de categorias de benefícios diversas quer porque, no caso, não ter sido comprovada a filiação do Autor ao RGPS, ou, se o tivesse, se sua incapacidade seria posterior ao ingresso no RGPS. Pela perícia médica, constatou-se apenas a incapacidade laborativa por senilidade, o que, seria presumível. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Contando hoje a parte autora com 91 (noventa e um) anos de idade, não se comprovou que, em 19/06/1999, preenchia os requisitos para a concessão do auxílio-doença, mesmo porque, friso, para a concessão do benefício assistência cessado naquela data, os requisitos eram diversos. Concluída a instrução processual, não restou provado que o Autor faz jus à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, por indevida, nem tampouco a concessão daquele benefício por incapacidade, por não comprovados os requisitos para tanto. Embora a parte autora tenha recebido o benefício de amparo por invalidez de trabalhador rural de 01/07/1977 a 19/06/1999, não restou demonstrado, através do conjunto probatório acostado aos autos, que ele preenchia, àquele tempo, todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I.C. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004319-03.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI TOME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004949-59.2011.403.6112 - ODAIR ARAUJO BERNARDO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005255-28.2011.403.6112 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005371-34.2011.403.6112 - MARLI DOS SANTOS BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006598-59.2011.403.6112 - SARAH HELOISA CHIARI POLANSKI X NATALIA FERNANDES CHIARI(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora, devidamente representada, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 29/88). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/92). Redesignada a realização da perícia médica (fls. 99/105, 106/107 e 108). Juntados ao feito o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico (fls. 117/123 e 127/150). Requereu a assistente social o arbitramento em dobro de seus honorários, conforme folhas 151/152. Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 153, 154/161 e 162/164). Manifestou-se a parte autora (fls. 165/166). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 167/171). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da mãe e representante da autora (fls. 173 e 174/178). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência da autora e na impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o estudo realizado por assistente social, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Informa o laudo médico-pericial das folhas 117/121 que a autora é acometida, desde o seu nascimento, de paralisia cerebral que evolui com Síndrome de West, gerando incapacidade total e definitiva. Em que pese se tratar, na época do exame médico, de criança de 6 anos de idade, sua patologia não é passível de cura, sendo submetida a tratamentos que visam uma melhor qualidade de vida. Afirmou o perito que a autora não apresenta desenvolvimento para gerir vida independente, compatível com a idade, sendo que não anda, não fala, não entende, não tem coordenação motora, possui dificuldade de mastigação e deglutição, não consegue se expressar, não controla seu sistema fisiológico, tendo que fazer uso de fraldas. Apresenta, ainda, episódios convulsivos. Entretanto, não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. A autora reside

com sua mãe, ora representante, um irmão de 2 anos de idade, e o pai de seu irmão, companheiro de sua genitora. Sua mãe, conforme CNIS da folha 178, possui renda mensal de R\$ 1.528,20 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos). Foi declarado por ocasião da entrevista com a assistente social que o companheiro da mãe da autora recebe R\$ 1.000,00 (mil reais). A autora recebe ajuda de seu avô materno, na compra de aparelhos, tratamentos etc. A casa em que mora é cedida pelo mesmo avô. Sua residência apresenta bom estado de conservação. Dispõe de telefone celular e o carro existente no núcleo familiar é do companheiro da mãe da autora. Os gastos com alimentação são, em média, de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Faz uso de medicamento no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Afirmou a mãe da autora que não pede ajuda financeira ao seu companheiro (fls. 127/134). Em consulta realizada no CNIS, nesta data, verificou-se que o pai biológico da autora possui renda mensal no valor R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais), não havendo nos autos informação sobre o pagamento de pensão alimentícia, o que inclusive pode ser eventualmente pleiteado pela via judicial adequada. Portanto, em resumo, o núcleo familiar da autora conta com a renda de sua mãe R\$ 1.528,20 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e com a renda de seu companheiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Como se vê, a autora não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Outrossim, arbitro os honorários da assistente social - MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRESS nº 26.867 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido dos gastos adicionais comprovados pelos documentos da folha 152 (R\$ 158,31 - cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). Referido acréscimo justifica-se em face do local da realização do estudo socioeconômico juntado aos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, sendo que a auxiliar do Juízo reside nesta cidade e o trabalho de constatação exigiu seu deslocamento até o município de Teodoro Sampaio/SP, que dista, aproximadamente, 120 (cento e vinte) quilômetros deste. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Geral. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação da fl. 85. Intime-se.

0008818-30.2011.403.6112 - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000169-42.2012.403.6112 - SONIA MARIA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 23//24). Regularizou-se a representação processual, após o que a vindicante forneceu quesitos para a perícia (fls. 26 e 27/28). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 31/33). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o auxílio-doença, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 34 e 35/48). Sobreveio manifestação da Autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 51/53). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora que, ato seguinte, esclareceu o seu nome (54/58, 59 e 61/65). Novo extrato do CNIS em nome da parte autora foi juntado ao encadernado (fls. 68/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/08/1988 e, após vários vínculos formais de trabalho (o último cessado em 11/12/2006), de 05/2010 a 08/2011, e em 11/2011, verteu contribuições individuais à Previdência Social. A demanda foi ajuizada em 11/01/2012, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fl. 72). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante está em tratamento de doença degenerativa insipiente da coluna vertebral, que não lhe confere incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert que ela não apresenta limitações motoras, mentais ou cognitivas para o trabalho (fls. 31/33). Conforme já

decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial e respectivo esclarecimento, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000999-08.2012.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001053-71.2012.403.6112 - ROSA MARIA RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da manifestação do INSS à fl. 30 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001074-47.2012.403.6112 - ZAENE ZAGO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma respeitável decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 22 e vs). Realizada a perícia judicial, por médico especialista em psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo pericial (fls. 26/30). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 31 e 32/37). Nada disse a requerente sobre a resposta do Ente Previdenciário, nem sobre o laudo médico-pericial (fl. 38 vs). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 39/42). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estarão prescritas. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 11/11/1985 e, após vários vínculos formais de trabalho, encerrou o último contrato em 17/06/1996. Após, de 03/2009 a 06/2009 tornou a verter contribuições individuais à Previdência Social. (fls. 37 e 41). Data de 29/07/2009 o pedido administrativo NB 31/536.479.262-1, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 02/02/2012, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 19). Isso porque, após ter perdido a qualidade de segurada, a Autora cumpriu 1/3 (um terço) da carência, tal como previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei de

Benefícios, que exige um mínimo de 4 (quatro) contribuições. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação. Disse não ser possível fixar a data da incapacidade, porquanto o quadro apresenta períodos de melhora e piora (fls. 26/29). Para melhor compreender a doença que acomete a vindicante, busquei informações em sites especializados na rede mundial de computadores, para o efeito de melhor formar minha convicção. A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psiconet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Do mesmo portal da Rede Mundial de Computadores, consta que o Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, DID-10: F33.0, é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, na ausência de qualquer antecedente de mania. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Saliento que, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Todavia, no presente caso, em razão do exposto pelo experto que o quadro apresenta períodos de melhora e piora, não sendo possível fixar data de início da incapacidade no passado, a data de início do benefício é a da citação, posterior à juntada do laudo pericial, e não a do requerimento administrativo (fl. 27, resposta ao quesito nº 3 do Juízo e fl. 28, resposta ao quesito nº 7 do INSS). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, ou seja 25/05/2012 (fl. 31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ZAENE ZAGO3. Número do CPF: 069.884.758-004. Nome da mãe: Enedina de Lourdes Moreira Zago5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Jonas Santana, nº 150, Centro, Iepê/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 25/05/2012 - fl. 3111. Data início pagamento: 25/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001101-30.2012.403.6112 - ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS(SP300497 - PATRICK EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Observo que até a presente data, não foi dado vista à parte autora da manifestação da CEF e guias de depósito das fls. 65/68. Assim, antes da remessa dos autos à Superior Instância, dê-se-lhe vista, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001180-09.2012.403.6112 - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, requisitou a vinda do Procedimento Administrativo e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 33/36). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 37 e 38/42). Sobreveio reiteração do pedido antecipatório formulado pela vindicante, após o que a ela foi determinado que esclarecesse seu nome (fls. 45/46 e 47). Reiterando o pedido anterior, a parte autora forneceu cópia de seus documentos pessoais (fls. 49/51). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 52/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/546.668.768-1 de 16/06/2011 a 19/12/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/02/2012 restou comprovada a qualidade de segurada

e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 55). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. O experto fixou a data de início da incapacidade, como sendo a do exame pericial (fls. 33/36). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à parcial e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e permanente incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade da requerente, 37 (trinta e sete) anos, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Saliento que, a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial lastreada em documentos datados de 05 e 06/09/2011, entendo que o benefício de auxílio-doença do qual a parte requerente era beneficiária não deveria ter sido cessado. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.668.768-1 a contar da indevida cessação, ou seja 20/12/2011 (fl. 55), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJP nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.668.768-12. Nome da Segurada: SILMARA SCHIO RODRIGUES. 3. Número do CPF: 190.148.238-354. Nome da mãe: Mafalda Schio Rodrigues. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Estevan Holpert, nº 04-80, Vila Santa Rosa, Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/12/2011 - fl. 5511. Data início pagamento: 25/10/2012. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001995-06.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/42). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 45). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 48/57). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o auxílio-doença, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 58 e 59/69). Sobre o laudo médico-pericial e a resposta do Ente Previdenciário, disse o vindicante. Pediu a produção de nova prova técnica, que foi indeferida. Forneceu documentos. (fls. 72/76, 77/79 e 80). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e deu-se ciência à parte ré, dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 81/85, 86/87 e 88/93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 80, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que,

nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/549.114.219-7 de 02/12/2011 a 17/05/2012. Data de 05/03/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fls. 41, 68 e 92). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, embora o demandante seja portador de doenças de natureza ortopédicas, suas afecções não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Foi firma a expert em dizer que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 41/46). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho (fls. 52 e 55). Já os documentos apresentados com a manifestação sobre o laudo pericial e juntados como folhas 75/76 também não têm o condão de fazer prova contrária à conclusão da perícia judicial. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 49/57). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão da expert de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ato seguinte, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/43). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito

antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 46/47 e vsvs).A Autora forneceu quesitos para perícia e indicou Assistente Técnico (fls. 49/51).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 54/57).Citado, sem contestar, o INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela vindicante, que reiterou o pleito antecipatório, fornecendo laudo do médico Assistente Técnico (fls. 58, 59/64, 67/70 e 71/75).Após a parte ré cientificar-se do laudo elaborado pelo Assistente Técnico da parte autora, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome desta última (fls. 77 e 78/82).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/548.807.455-0 de 08/11/2011 a 23/02/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/03/2012 restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 82).Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora, com 38 (trinta e oito) anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral que, desde 08/11/2011, a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse o experto não haver, no momento, possibilidade de reabilitação. Asseverou o Perito que a doença degenerativa é irreversível, mas o quadro clínico é passível de tratamento e melhora com retorno ao trabalho (fls. 54/57).Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo.É

pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade da requerente, praticamente 38 (trinta e oito) anos, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial, entendo que o benefício de auxílio-doença do qual a parte requerente era beneficiária não deveria ter sido cessado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.807.455-0 a contar da indevida cessação, ou seja 24/02/2012 (fl. 82), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.807.455-02. Nome da Segurada: CLARICE APARECIDA BUGALHO3. Número do CPF: 252.723.558-144. Nome da mãe: Fátima Izolina Sthamaro5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Avenida José de Alencar, nº 918, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido:

Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 24/02/2012 - fl. 8211. Data início pagamento: 25/10/2012Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.P. R. I. C.Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002665-44.2012.403.6112 - RITA CORREA FAUSTINO(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/29).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda do laudo pericial aos autos (fls. 32/33 e vsvs).Regularizou-se a representação processual, após o que a vindicante forneceu quesitos para a perícia (fls. 26 e 27/28).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 37/46).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o auxílio-doença, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 47 e 48/50 vsvs).Sobre a resposta do Ente Previdenciário e o laudo médico-pericial, nada disse a Autora (fl. 51 vs).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora que (52/56).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 05/05/1997 e seu último vínculo de trabalho foi de 01/03/1999 a 01/09/2011. Data de 22/03/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fl. 54).Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a demandante é portadora de doença. Todavia, a doença que lhe acomete não a incapacita para o trabalho. (fls. 41/46).Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado

valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 37/46). A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial e respectivo esclarecimento, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF juntado como folha 29 e demais documentos carreados aos autos. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, representada por seu genitor, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial por médico psiquiatra, bem como ordenou a citação do INSS (fls. 21/22 e vsvs). Elaborado Auto de Constatação e realizada a perícia médica, foram apresentados os laudos respectivos (fls. 29/36 e 38/40). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 37 e 41/47 e vsvs). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 49/53). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 55/61). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora (fls. 64/68). Nada disse a vindicante sobre o laudo médico-pericial (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. Como acima dito, o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da

Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n.º 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A parte autora, hoje com 37 (trinta e sete) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto é portadora de transtorno mental grave, relacionado à esquizofrenia, que a impede de prover seu próprio sustento, não tendo ninguém da família que o possa fazer. Alegou que mora de favor em um cômodo fornecido na casa de um amigo, sendo eventualmente necessário ser internada em hospital psiquiátrico. Consta do Laudo Pericial elaborado por médico perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo e juntado como folhas 38/40, que a parte demandante é portadora de psicose esquizofrênica crônica, sem possibilidade de cura, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Quanto ao Exame do Estado Mental, relatou o experto na folha 38 que: Pericianda atrapalhada, perturbada, sem contato com a realidade, desorientada, se queixando que tem uma coisa ruim na cabeça. Tem também retardo mental e é esquizofrênica. Apresentou vários atestados de internação psiquiátrica com diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Levando-se em conta a conclusão pericial, buscamos em sites especializados quais seriam algumas das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, para se ter mais elementos de convicção. Assim, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e afloração de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Já, no site intitulado psiquiatriageral, reforça que o stress seria uma das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, como se pode observar: Alguns especialistas acreditam que a paranóia pode ser uma reação a altos níveis de stress. Reforçando essa opinião, há evidência de que a paranóia incide mais entre imigrantes, prisioneiros de guerra e outras pessoas submetidas a altos níveis de stress. Há pessoas que apresentam uma forma aguda de paranóia, quando submetidas a uma situação nova e altamente estressante, com delírios que se desenvolvem em um curto espaço de tempo e duram apenas alguns meses. Alguns estudos demonstram que a paranóia tem ocorrido com maior frequência no século XX. A relação entre o stress e a paranóia não exclui, é claro, outros fatores causais. Um defeito genético, uma anomalia cerebral, um distúrbio no processamento de informações - ou todos os três fatores - poderiam predispor uma pessoa à paranóia; o stress poderia simplesmente atuar como fator desencadeante. Vê-se, portanto, que de fato, o quadro apresentado pela vindicante é grave, o que a impossibilita, total e definitivamente de trabalhar para prover seu sustento. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 29/33, instruído com

as fotografias das folhas 34/36, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, em uma casa de um amigo aposentado, que recebe do INSS benefício previdenciário no valor de R\$ 640,00. No imóvel de baixo padrão e razoável estado de conservação em que mora, não reside ninguém da família da requerente, apenas aquele amigo que lhe dá guarida. Vê-se que não se pode considerar como renda o benefício previdenciário percebido por pessoa que não faz parte do núcleo familiar da Autora. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (PEDILEF n. 2005.70.95.004847-1/PR; 2008.71.95.000162-7/RS). De igual forma, o Supremo Tribunal Federal tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso, deve-se excluir a renda da irmã, já que ela não está compreendida no conceito legal de grupo familiar. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que a requerente é absolutamente incapaz, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 61). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões socioassistenciais.(...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/550.091.951-9, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 14/02/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/550.091.951-92. Nome da Beneficiária: LUCIANA MASCARENHA DE MACEDO3. Nome da mãe: Iolanda Mascarenhas Macedo4. Número do CPF da Autora: 336.977.428-335. Número do

PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Autora: Rua Gonçalves Dias, nº 704, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 14/02/2012 - fl. 1211. Data início pagamento: 25/10/2012.Nomeio Manoel Francisco da Silva, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação.P. R. I.Presidente Prudente, 25 de outubro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0003793-02.2012.403.6112 - SATIO TIYODA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge. Alega o Autor, em apertada síntese, que é viúvo de Takeko Harada, falecida no dia 06/05/1990. Afirma que a despeito da qualidade de segurada do RGPS incontroversa da falecida, seu requerimento administrativo teria sido indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente, disso fazendo prova o documento juntado aos autos como folha 19. Informa que está com 76 (setenta e seis) anos de idade, está aposentado e necessita da pensão para auxiliar no custeio de suas inúmeras despesas diárias, pena de vir a perecer. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie. (fls. 09/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a retificação do registro de autuação quanto à grafia do nome do demandante e ordenou a citação do INSS. (folha 30 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, indicando especialmente, que ao demandante não é devida a pensão por morte porquanto o falecimento da esposa se deu anteriormente à Lei nº 8.213/91, e que a legislação aplicável ao caso é a da época do óbito, ou seja, a Lei nº 3.807/60 e que a falecida teria perdido a qualidade de segurada antes mesmo do óbito. Pugnou ao final pela total improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 34, 35/43 e 44/49). Réplica do autor às folhas 52/57. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e da falecida (folhas 59/65). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, a ação é procedente. Assinale-se que, a teor do disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, não há incompatibilidade na percepção da atual aposentadoria por idade com a pensão por morte aqui VINDICADA. O demandante pleiteou e teve indeferido o requerimento de pensão pela morte da esposa, sob o argumento de falta de qualidade de dependente - cônjuge do sexo masculino, disso fazendo prova o comunicado de decisão da folha 19. No mesmo documento, constou que a negativa se deveu ao fato de que o óbito teria ocorrido antes de 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de quando o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário do RGPS, na condição de dependente. Pois bem: Ao contrário do alegado pelo INSS, a falecida esposa veio a óbito muito posteriormente à promulgação da CF/88, ou seja, no dia 06/05/1990, conforme certidão de óbito acostada à folha 26. O que ocorreu, na verdade, é que ela faleceu depois da promulgação da CF/88 e antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Conforme consta dos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV (TITULA, DEPEND e INFBN), que acompanham esta sentença, ao filho menor da falecida com o demandante - Mauro Tsuiyoshi Tiyoda, foi concedida a pensão por morte NB nº 21/088.001.029-9, que esteve em vigência da data do óbito - 06/05/1990 até 14/09/1994, quando este completou 21 anos de idade. Este fato leva à conclusão de que a falecida mantinha regular a sua qualidade de segurada à época do óbito, circunstância que ensejou a concessão de pensionamento ao filho menor. Ainda assim, o INSS alega que a falecida, ao tempo do óbito, já teria perdido a qualidade de segurada e, conseqüentemente, seria indevida a prestação previdenciária ao autor. Não procede. A uma, porque já havia pensão por morte concedida ao filho menor, como já mencionado e, a duas, porque a partir da vigência da Lei nº 5.890/73, que alterou o art. 57 da Lei nº 3.807/60, a perda de qualidade de segurada é irrelevante para concessão de pensão por morte aos dependentes. (CLPS, Dec. 89.312/84, art. 98, único). Assim, os requisitos óbito e qualidade de segurada da falecida estão inofismavelmente comprovados, restando analisar se ao autor, marido não inválido, seria devida a pensão por morte. Segundo entendimento predominante na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito da segurada (06/05/1990), devendo, portanto, o benefício pretendido pelo autor ser regido pela lei vigente à época do falecimento de sua esposa. Desta forma, deve-se aplicar ao caso em questão a Lei nº 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 89.312/84. Como o óbito da esposa do autor ocorreu em data quando estava vigente o Decreto 89.312/84, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, e determinou em seu art. 10 que: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a

pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (...). Assim, nos termos da legislação vigente por ocasião do óbito, não tinha, em princípio, o requerente direito ao benefício de pensão por morte. O autor não preenchia à época do óbito de sua esposa, em 06/05/1990, os requisitos para figurar como beneficiário da pensão por morte, eis que a previsão constante do diploma legal então vigente se dirigia ao marido inválido. O requerimento administrativo ocorreu em 09/02/2011, quando em vigor a Lei 8.213/91. No entanto, as disposições que regulam a questão são as que estavam vigendo na ocasião do óbito, em maio de 1990. (fl. 19). Ocorre, porém, que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 201, inc. V, (em sua redação original) assegurou pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 5º e no art. 202. O óbito ocorreu em 1990, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que equiparou em direitos e obrigações o homem e a mulher, não tendo sido recepcionado pela novel Carta Política o dispositivo legal que exigia a invalidez do marido viúvo como requisito para o direito à pensão por morte da esposa falecida. A CF/88 dispôs, em seu art. 5º, inc. I, que: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Dispôs, outrossim, no 2º do mesmo artigo, que: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Assim, há de se ter como não recepcionada pela nova ordem constitucional a discriminação, fundada exclusivamente no fato de ser homem, existente na legislação previdenciária anterior, segundo a qual apenas o marido inválido era considerado dependente de sua esposa. Ora, se a lei assegurava à esposa a condição de dependente do marido, há de se entender que, por força do artigo 5º, inc. I e 2º, da CF/88, o marido, inválido ou não, é igualmente dependente da esposa segurada perante a Previdência Social. Com efeito, a partir da norma inserta no artigo 201 da Constituição Federal vigente (de eficácia plena), a organizar a previdência social sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, restou estabelecida a igualdade de direitos à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o valor mensal mínimo. É de se aceitar, desse modo, a presunção de dependência econômica do marido (não-inválido) em relação à esposa (falecida) somente após a promulgação da Constituição Federal, posição adotada, posteriormente, com o advento da Lei nº 8.213/91 (artigo 16, 4º). Portanto, a partir de 05/10/88, falecendo a esposa segurada, seu marido faz jus, como seu dependente, ao benefício de pensão previdenciária. O requerimento é ato constitutivo do direito à pensão por morte, não podendo ser presumido. Assim, devido o benefício a contar de 09/12/2011, data da apresentação do requerimento administrativo (folha 19). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte NB nº 21/157.834.700-6 (folha 19), pela morte de Takeko Tiyoda, a contar de 09/12/2011, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/157.834.700-6 - folha 192. Nome do Segurado: TAKEKO TIYODA 3. Número do CPF: 097.535.458-274. Nome da mãe: TAMI HARADA 5. Data do óbito: 06/05/1990 - FOLHA 266. Número do PIS: 1.228.481.049-97. Nome do beneficiário: SATIO TIYODA 8. Número do CPF: 363.332.128-499. Nome da mãe: YUKI TIYODA 10. Número do PIS: 1.700.482.459-211. Endereço do beneficiário: Rua Augusto Henrique, nº 42, centro, Cep: 19300-000, Presidente Bernardes-SP. 12. Benefício concedido: 21 - PENSÃO POR MORTE 13. Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS 14. RMI: A CALCULAR PELO INSS 15. DIB: 09/12/2011 - FOLHA 1916. Data início pagamento: 26/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005718-33.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 391: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, por não haver o requerente comprovado as

condições para tal. Em face da desistência ao apelo interposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa FINDO. Intime-se.

0005754-75.2012.403.6112 - ROBERTO APARECIDO VIDEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008542-62.2012.403.6112 - ROSALIA ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosália Alves da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que exerce atividades ligadas ao meio rural e que no dia 25/09/2007, deu à luz ao filho Mateus Henrique da Silva Amaral. Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício, teve seu pedido negado pela autarquia, na via administrativa, sob o fundamento de falta de carência. Aguarda a procedência do pedido para que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 06/10). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial e da sentença de mérito prolatada nos autos da ação ordinária ali indicada. (folhas 11 e 13/21). É o relatório. Decido. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito veicula pedido idêntico ao já pleiteado nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000488-78.2010.403.6112, a qual tramitou perante a egrégia 5ª Vara Federal local, onde foi julgado o mérito da causa, pela improcedência, sentença que já se encontra transitada em julgada, e os autos arquivados. (folhas 13/21). Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Na hipótese, configura-se a coisa julgada porque a Autora repete a ação nº 0000488-78.2010.403.6112, que tramitou perante a E. 5ª Vara Federal local, cuja sentença transitou em julgado e se acha arquivada. Frise-se que em ambas, as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos. Ante o exposto, declaro a Autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008934-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2006.61.12.004709-6. Alega o Embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a Embargada requer a importância total de R\$ 22.372,76, sendo que a contadoria do Embargante elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 21.451,02, tudo posicionado para 30/08/2011. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/10. A Embargada apresentou sua impugnação, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos por intempestivos e, no mérito, aduzindo que elaborou seus cálculos nos exatos termos do que ficou decidido no feito principal. Pugnou pela total improcedência e forneceu substabelecimento, com reserva de poderes (fls. 15/20 vsvs e 21). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou parecer contrário ao Embargante e apresentou valores com e sem a aplicação dos índices de correção monetária introduzidos pela Lei nº 11.960/2009 (fls 24/26). Sobre o parecer da Contadoria Judicial, disseram as partes, sendo primeiro a embargante (fls. 29 e 32/33 vsvs). É o relatório. DECIDO. Embora o Embargante não tenha sido

expressamente intimado para se manifestar quanto à preliminar suscitada pela Embargada, daquela prejudicial tomou ciência quando levou os autos em carga na data de 20/04/2012 e os devolveu em 27/04/2012, restando, portanto, intimado da referida manifestação da parte embargada. Consoante redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. Compulsando os autos da ação ordinária nº 2006.61.12.004709-6 - folha 145 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 14 de outubro de 2011 (14/10/1964), uma sexta-feira, iniciando a fluência do prazo no dia 17/10/2011 e de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação incidental expirar-se-ia no dia 16 de novembro de 2011 (16/11/2011). Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 17/11/2011, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Ademais, no caso em tela está correta a conta do item 3-a da folha 24, porque nos autos principais, é inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tendo-se em vista o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), segundo o qual o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto naquele Diploma Legal possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2006.61.12.004709-6, bem como do parecer da folha 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 29 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009655-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-04.2000.403.6112 (2000.61.12.003445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VICTOR HUGO PASSARELLO FERNANDES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 456. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1204081-42.1995.403.6112 (95.1204081-6) - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial e custas processuais repositivas -, oriundas dos ofícios requisitórios nº 20120000674 e nº 20120000715 regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 927/928 e 931/932). Intimados a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, os exequentes se mantiveram inertes. (fls. 933/934). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente-SP., 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2) - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA

LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X NILDA AMOROSO PEROTTI X CLEBER AMAURI AMOROSO PEROTTI X GLAUCIO WANDER AMOROSO PEROTTI X GUSTAVO LUIS AMOROSO PEROTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em vista do demonstrativo da fl. 426, expeçam-se os alvarás cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0000569-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000569-9) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores requisitados à fl. 170 já foram incluídos no orçamento do próximo ano, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende o cancelamento da requisição, para possibilitar o destaque contratual requerido. Intime-se.

0008974-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008974-1) - ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000808-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000808-3) - LEONILDA CORREA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONILDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das requisições canceladas, esclareça a parte autora a divergência do nome no comprovante da fl. 147, verso e no termo de autuação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002053-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002053-5) - ZULEICA MENDONCA DA SILVA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP169798E - ANAHY CRISTINA BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEICA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No silêncio da parte, presume-se a inexistência de despesas a deduzir; assim, requisitem-se os pagamentos conforme determinação na fl. 194, cumprindo a Secretaria as determinações do último parágrafo. Int.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUZA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação da fl. 175. Intime-se.

0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8) - ALZIRA GARCIA CHEFER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA GARCIA CHEFER X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ALZIRA GARCIA CHEFER, conforme documento da fl. 116. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 92/93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAGNO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O silêncio da parte presume-se a inexistência de despesas a serem deduzidas; assim, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 74. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDERVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1) - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, relativo à condenação no pagamento da verba honorária sucumbencial. Regularmente intimada, a parte executada procedeu à quitação do débito exequendo e juntou aos autos a guia de depósito judicial correspondente. (folhas 85/87).A requerimento da CEF, expediu-se alvará e foi realizado o levantamento dos valores depositados. (fls. 88 vs, 89 e 90/92).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente ficou-se inerte. (folha 93 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008715-86.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento

noticiado. Intime-se.

Expediente Nº 2882

ACAO CIVIL PUBLICA

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN

Ante a manifestação do Ministério Público Federal da folha 566, reconsidero o despacho da folha 565. Dê-se vista à União Federal e ao IBAMA para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispenso também a prova oral. Todavia, faculto à parte ré a juntada de documentos, no prazo de cinco dias. Intimem-se, após tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Ante o requerido à folha 177, expeça-se novo Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias, ficando uma via à disposição da CEF para publicação. Int.

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON BRAGA DE SOUZA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, com prazo de sessenta dias, a citação de EMERSON BRAGA DE SOUZA, CPF 097.569.428-60 (com endereço na Rua José Valério, 192, Vitória Régia, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 37/41 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e com as referidas guias, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1200573-54.1996.403.6112 (96.1200573-7) - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração no registro de autuação da personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 666/667 e da certidão de trânsito em julgado, com

segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005031-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005031-4) - CARLOS EUGENIO DE SOUZA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte Impetrante da petição e documentos juntados às fls. 279/283, pelo prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008632-70.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar interposta em face da União Federal mediante a qual pretende a requerente a suspensão da execução fiscal nº 0001030-09.2004.403.6112, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local especializada em execuções fiscais, porque entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda, vez que quando ajuizada aquela, já não mais fazia parte da sociedade empresarial à qual foi atribuído o débito. Em consulta feita ao juízo em que tramita o feito supra referido, aquele informou que os fundamentos desta medida cautelar são os mesmos da exceção de pre-executividade interposta nos autos daquela execução fiscal (fl. 172). Segundo a jurisprudência do TRF-2, a ação cautelar que tem por objeto a suspensão de ação executiva fiscal deve ser julgada pela Vara de Execução Fiscal Especializada: Conflito de Competência - Aplicação do disposto nos arts. 103 e 105 do C.P.c. - Competência de Vara de Execução Fiscal para julgar ação cautelar referente à execução. I - Havendo conexão ou continência, o juiz pode ordenar a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente. II - Verificada a hipótese de reunião de feitos, os processos conexos serão distribuídos ao Juízo da Vara de Execução Fiscal, uma vez que, sendo esta especializada para julgar o feito principal, deve-se evitar a possibilidade de decisões conflitantes, se julgados por diferentes juízes. III - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitado Juízo da 05ª Vara Federal de Niterói - RJ. No mesmo sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO JUÍZO DA AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Nos lugares onde existe vara especializada em execuções fiscais, a competência se dá em razão da matéria, ou seja, possui natureza absoluta, que não admite modificação por conexão nem continência. 2. O disposto no art. 102 do Código de Processo Civil se aplica apenas às hipóteses de competência relativa. 3. Se houver conexão entre a ação ordinária cautelar e a execução fiscal, os processos deverão ser apreciados pelo mesmo juízo, que, no presente caso, em razão da competência absoluta da vara especializada, é a vara de execuções fiscais. 4. Apelação a que se dá provimento. Ante o exposto, cumpra-se a decisão da fl. 166. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 29 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0008503-65.2012.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Na terça-feira, 30 de outubro de 2012, às 14h20min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0007207-47.2008.403.6112, que MARLENE ZUZA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, constatou-se a ausência das partes, bem como da testemunha Dalva Pereira Neves. Diante da ausência da autora e sua testemunha, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Declaro encerrada a instrução

processual nestes autos, com a concordância das partes. Fica franqueada às partes a oportunidade para manifestação e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos, iniciando pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Nada mais.

0007930-61.2011.403.6112 - JACQUELINE SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Consta do laudo médico-pericial, à folha 42: Conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa total e permanente atual. No entanto, à folha 43, afirmou a perita, em resposta ao quesito nº 5 (A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência à pericianda?): A doença não caracteriza incapacidade laborativa atual. Deste modo, a fim de maiores esclarecimentos acerca da existência ou não de incapacidade da autora para o trabalho, intime-se a médica nomeada por este Juízo para a prestação de informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados aos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no prazo acima oportunizado para a parte autora, manifeste-se esta sobre o extrato do CNIS da folha 96. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido da fl. 183, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS em 10/10/2012. Dê-se vista das fls. 185/190 à parte autora e ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009428-95.2011.403.6112 - TEREZINHA TARGINO DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000486-40.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000534-96.2012.403.6112 - ROSA GALDINO NOBREGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que pelo extrato do CNIS em nome da Autora, juntado como folha 57, não restou comprovada sua qualidade de segurada, nem o cumprimento do período de carência, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a vindicante, querendo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0001849-62.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CAMPOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No laudo das folhas 48/58 relatou a médica nomeada por este Juízo que, no momento, o autor não apresenta sinais de síndromes compressivas e, não apresentando quadro cirúrgico em tratamento clínico conservador, conclui-se que a doença que o acomete não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Entretanto, verifica-se dos autos que o pleiteante exerceu a profissão de pintor no seu último vínculo empregatício, no período de 01/11/2008 a 03/2011, que antecedeu o gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de 29/03/2011 a 17/01/2012, sendo que, para tal atividade, é exigida a realização de movimentos que demandam consideráveis esforços físicos, além do carregamento de peso (fls. 02, 18 e 75/76). Além disso, os documentos médicos das folhas 19 e 25, datados do início do corrente ano, fazem referência à patologia lombociatalgia aguda bilateral, inclusive com compressão medular, causadora de incapacidade laborativa por tempo indeterminado. O atestado da folha 36, por sua vez, datado de 01/03/2012, menciona que o autor apresenta hérnia de disco lombar com quadro incapacitante de lombociatalgia e piora aos pequenos esforços, não estando apto ao trabalho. Assim, considerando-se os documentos das folhas 19/29 e 36, intime-se a médica perita subscritora do laudo das folhas 48/58 para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pela parte autora à folha 70. Com os referidos esclarecimentos juntados ao feito, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, informe a autora os endereços das testemunhas indicadas na fl. 08. Intimem-se.

0006276-05.2012.403.6112 - BRUNO FERNANDES VIEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BRUNO FERNANDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (CF/88, art. 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
O INSS requer sejam requisitados os prontuários médicos e exames realizados pela autora, mas indica número de

folhas que não corresponde. Por medida de celeridade e, considerando que nos autos há indicação de que a demandante tenha sido atendida somente na Clínica Santa Catarina pelo médico Marcelo Guanaes Moreira, o qual é indicado como requisitante nos próprios exames de diagnóstico trazidos com a inicial (folhas 21/25 e 26/27), converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria Judiciária que requirite cópia integral dos prontuários médicos em nome do autor, à Clínica Santa Catarina e ao médico Marcelo Guanaes Moreira, fixando prazo de quinze dias para apresentação dos referidos documentos ao Juízo. Com a apresentação destes, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Autor. Depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora à fl. 31, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0007854-03.2012.403.6112 - EDMILSON XAVIER BERNARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da perita à fl. 29, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 11:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 05/verso. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0008274-08.2012.403.6112 - DAMIAO CARDOSO DA SILVA X DURVALINO CARDOSO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora à fl. 33, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0008374-60.2012.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 18:00 horas, nesta cidade, na

SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0008387-59.2012.403.6112 - ILDO MENUSSI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, designada na fl. 54, que realizará a perícia no dia 20 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 60. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0008742-69.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO ORTEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 39/46, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 11:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se ao perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0009526-46.2012.403.6112 - CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES X LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES X KARINA LIMA ERRAN(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 42). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai dos autores, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão,

em 22/06/2012, a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), estando ele desempregado à época, sua contribuição foi zero. Para considerar a última contribuição do instituidor, pelo que consta na cópia do CNIS acostada à folha 24 dos autos, o último salário recebido foi no mês de novembro de 2011 no valor de R\$ 115,88, abaixo, portanto, do valor estipulado pela portaria vigente à época da última contribuição que era de R\$ 862,11 (fl. 25). O prazo de graça varia conforme o tipo de segurado, que no caso em tela a qualidade de segurado se mantém por até 12 meses para o segurado empregado, que pode se prorrogar para 24 ou 36 meses, a pedido, se comprovar documentalmente o desemprego (art. 15 da L. 8.213/91). Após isso, para voltar a gozar de um benefício qualquer, vale a regra do parágrafo único do art. 24 do diploma citado, que determina que o contribuinte precisa voltar a recolher em dia e a partir daí completar 1/3 do período de carência do benefício de que pretende gozar, para poder aproveitar o tempo anterior para fins de carência. A concessão do auxílio-reclusão independe de carência, conforme a regra contida no artigo 26 do citado diploma legal, daí, portanto, basta uma contribuição para readquirir a qualidade de segurado. Quanto ao valor do último salário de contribuição do segurado instituidor, segundo entendimento jurisprudencial da própria autarquia (Recurso 37314-002934/2009-07 - 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), verbis: Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido pelo artigo 13, da EC 20/88, atualizado monetariamente. Feitas estas considerações, o requisito da qualidade de segurado do segurado instituidor, restou preenchido. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo artigo 226 da Constituição Federal. Conforme preceitua a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada nos documentos da folha 14. Por sua vez, as qualidades de preso e de segurado do instituidor, bem como o fato dele não mais receber remuneração de qualquer natureza na condição de desempregado quando foi preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária, restaram comprovados (fls. 18 e 21). Assim, é de ser deferido o pedido de auxílio-reclusão. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de JOSÉ ROBERTO JORDÃO na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 30). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl.

29).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009530-83.2012.403.6112 - CICERA ALEXANDRE HONORIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da

tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009551-59.2012.403.6112 - ORAIDES CHIOCI DA SILVA SOUZA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se

verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0009554-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE ALVES DE JESUS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 17/18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo

prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009608-77.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que a acometem. Aduz que reside juntamente com seus pais, agricultores, com renda mensal abaixo do salário mínimo. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 17h35min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a apresentação de

quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Embora não haja nos autos qualquer documento que comprove a alegada situação de incapaz da autora, a ser comprovada após o laudo pericial, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009653-81.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR

CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009661-58.2012.403.6112 - STEPHANIE MARTINS JULHO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 05/03/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte

Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009716-09.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Indefero o pedido do item g da fl. 18, tendo em vista que as mesmas ainda não completaram 60 anos de idade. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, sob as penas da lei. Intime-se.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Indefero o pedido do item g da fl. 19, tendo em vista que os mesmos ainda não completaram 60 anos de idade. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, sob as penas da lei. Intime-se.

0009731-75.2012.403.6112 - ROSEDI FERREIRA SANTANA RUFINO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009536-90.2012.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito SUMÁRIO na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 10). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 10). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a

presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 05vº/06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009713-54.2012.403.6112 - ROSA BIGAS SOLEDADE (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ROSA BIGAS SOLEDADE, apresentado na inicial e na procuração da fl. 14, e o nome ROSA BIGAS constante dos documentos de Rg e de CPF da fl. 15, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008643-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSILEINE PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Honda/Biz 125, ano 2011, modelo 2011, cor rosa, chassi 9C2JC4820BR052972, placa EFG 2356-SP, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS nº 000044958853. Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde

30/12/2011, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 05/16).Pelo r. despacho da folha 24, fixou-se prazo para que a CEF indicasse, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido. Em resposta, a Caixa indicou quatro possíveis depositários, requerendo a intimação de um deles quando da realização da diligência. É o suficiente. Decido.Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos:O inadimplemento está provado no extrato de fl. 10, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 30/12/2011.Da mesma forma, as notificações das folhas 11/14, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, provam a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do egrégio STJ.Observo, ainda, que o documento de folhas 08/09 provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69.Por fim, ressalto que, em pesquisa realizada por este Juízo, constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pela parte requerida.Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Por outro lado, não tendo a Caixa individualizado de modo preciso quem seria o depositário, indico, para tal mister, o Sr. Êmerson Pereira. Caberá a CEF diligenciar junto à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá à requerente, ainda, encarregar-se de providenciar todos os meios necessários para retirada do bem apreendido.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito, depositando-o ao Sr. Emérson Pereira, RG. n. 22.234.740-5 e CPF. n. 122.383.408-56, mediante compromisso, bem como para que se proceda a CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).Qualificação da requerida:Josileine Paulino de Oliveira, brasileira, portadora do RG nº 29.082.269-5 SSP/SP, CPF nº 216.810.938-98, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 1715, Vila Maria, em Presidente Epitácio/SP, CEP 19470-000.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001312-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo: 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003905-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS HANZEN

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de RUBENS HANZEN, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 23.575,64 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).Determinada a citação da parte requerida (fl. 21). Convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 25). A Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que as partes se conciliaram amigavelmente (fl. 32). Juntou documentos (fls. 33/37). É o relatório. Passo a decidir.Os comprovantes de fls. 33/37 demonstram que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003907-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA

A pertinência da intervenção judicial depende da necessidade. No caso em apreço é pedida a expedição de ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal para que seja obtido endereço da ré Mayla Aparecida Santos Kogima Silva. Contudo, não há nenhum sinal, tampouco demonstração, de que exista impossibilidade para que a parte obtenha o endereço por esforço próprio.Sendo assim, indefiro o pedido.Fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, no silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014843-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014843-2) - NEUSA MENDES TARROCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto ao informado pelo INSS na cota retro. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0015336-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015336-1) - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto a disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, bem como sobre a informação de que o benefício aposentadoria por invalidez está ativo (fls. 160). Não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 114/117. Aduz a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao constar no tópico síntese do julgado, especificamente no item 7 - em que estabelece a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Toda a fundamentação baseou-se no reconhecimento de que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ficando evidente que o benefício de auxílio-doença constou por equívoco no tópico síntese do julgado, item 7. Ademais consta no item 8 do referido tópico síntese do julgado, apenas a data do início do benefício aposentadoria por invalidez, nada constando em relação ao benefício auxílio-doença. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir item 7 do tópico síntese do julgado, para que passe a constar da seguinte forma: Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011703-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011703-8) - ELISABETE MIDORI SHIBUKAWA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 172, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002546-54.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X BRUNA SOARES DE OLIVEIRA ARAUJO X FELIPE SOARES DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002754-38.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SEVERINO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo a CEF refeito seus cálculos e efetuado o creditamento na conta fundiária do autor, a ele dê-se ciência e arquivem-se os autos. Int.

0003860-35.2010.403.6112 - ANTONIA GARCIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.

0007227-67.2010.403.6112 - GABRIEL ANANIAS DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. E que seu benefício foi suspenso por abandono do programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS. Manifestação judicial à fl. 29 postergando a apreciação

do pleito liminar para após a manifestação do réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 32/37). Convertido o feito em diligência para que o INSS apresentasse cópia do procedimento administrativo do requerente (fl. 41). Cópia apresentada às fls. 44/67. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 69. Réplica às fls. 72/75, requerendo audiência de instrução. Designada audiência à fl. 76, o autor prestou depoimento pessoal sendo gravado em áudio e vídeo (fl. 84). Manifestação da parte autora às fls. 86/88 e manifestação da parte ré às fls. 90. Pelo despacho de fl. 92, foi designada perícia médica. Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial de fls. 95/108. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 111/113, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 108). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lesões tratadas no Menisco Lateral ou Medial de Joelho Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Não foram apresentados exames e laudos pela autora, conforme se observa à fl. 99 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 103, mas foram realizados todos os exames físicos descritos à fl. 103, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença e, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03 de julho de 2012, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 101). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-37.2011.403.6112 - RAUL SPERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003028-65.2011.403.6112 - ODUWALDO REMELLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão da assentada de fl. 49, que determinou a produção de prova pericial. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre uma ressalva, tendo em vista que o magistrado que proferiu a decisão embargada não é o mesmo que analisa os presentes aclaratórios. Observo que não há no Código de Processo Civil norma imperativa no sentido de que o mesmo juiz (pessoa física) que proferiu decisão deverá ser responsável pelo julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos. Em outras palavras, não há previsão legal do princípio da identidade física do juiz para o caso específico do julgamento dos Embargos de Declaração. Neste mesmo sentido, colacionamos da doutrina: A competência para julgar os embargos (tanto para

o exame de admissibilidade como para o de mérito) é do mesmo juízo ou órgão jurisdicional. Seria recomendável que os embargos fossem julgados pelo mesmo juiz (pessoa física), mas o CPC/73 não exige tal vinculação, não se aplicando aos embargos declaratórios o princípio da identidade física do juiz, de sorte que para o julgamento dos Edcl, é irrelevante o fato de o juiz que proferiu a decisão embargada não mais estar em exercício perante o juízo competente. Se a decisão embargada é um acórdão, é o colegiado que deve decidir os embargos de declaração; se a decisão embargada tiver sido proferida por um membro do tribunal, os embargos de declaração serão julgados monocraticamente. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Edições Podvm. 2007. Desta maneira, esclarecida a competência para o julgamento dos Embargos de Declaração, passamos à análise dos seus pressupostos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição em que, verificada a existência de um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a Embargante alega que, ao determinar a produção de prova oral, poder-se-ia abstrair que houve indeferimento do pedido contido na petição inicial. Por sua vez, no petitorio inicial, pleiteia-se o reconhecimento da presunção de legitimidade da prova de invalidez apresentada. Não merece prosperar a alegação da Embargante. Há dispositivo legal no sentido de que, com relação às decisões interlocutórias proferidas em audiência, é cabível agravo retido, interposto de maneira oral e imediatamente, senão vejamos: Art. 523(...) 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. A determinação de prova pericial, por si só, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição, a ser revista pelos Embargos de Declaração. E, como dito, inconformada a parte Embargante, deveria insurgir-se com o meio processual cabível, que é o agravo na forma retida, interposto de maneira oral. Assim, não merecem prosperar os presentes embargos. Intime-se.

0003087-53.2011.403.6112 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA X MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS GASPARINI DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas psíquicos e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15/17). Auto de constatação apresentado (fls. 27/36). Laudo pericial apresentado (fls. 39/48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 50/55). Réplica à fl. 57. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 60/62). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 4 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora possui deficiência mental. Em resposta ao quesito 9, informou que se trata de doença incapacitante, que tal moléstia o incapacita para a vida independente e que se trata de incapacidade total e permanente. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou

amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des.

Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento dos genitores da parte autora, uma vez que a mãe percebe R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) por aposentadoria e o pai é aposentado por doença mental e por ter sofrido acidente de trabalho, também no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). De conseguinte, excluídas tais rendas, verifica-se que a parte autora não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde e, outrossim, não recebe a ajuda de terceiros. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, não possuem veículos, telefone e possuem gastos mensais com o financiamento da casa. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARCOS GASPARINI DA ROCHA; NOME DA MÃE: MARIA HELENA GASPARINI DA ROCHA RG: 45.771.526-1; CPF 232.342.768-70 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Norberto Valim, 477, Distrito de Montalvão em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (02/03/2012 - fl. 49) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006334-42.2011.403.6112 - ANGELIN ZACHI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferimento da prova pericial às fls. 14/15. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 17/28, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da autora. Entretanto, solicitou a realização de Tomografia Computadorizada e novo exame pericial. Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação às fls. 30/31. Réplica à contestação à fl. 37. Designação de nova perícia pela manifestação judicial de fl. 39. Laudo pericial referente à nova perícia à fl. 42, ocasião em que o médico perito informou que não lhe foi apresentado qualquer novo exame, que poderiam alterar o parecer do expert. Abertura de novo prazo para a apresentação de exame que comprovasse a incapacidade da autora pelo despacho de fl. 46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo não concluiu de forma clara o que acomete a autora, mas disse que a mesma apresentou, durante a realização do exame pericial, queixas sintomáticas relativas à sua coluna vertebral. Entretanto, após o exame clínico realizado, avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se não haver a incapacidade. Os exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011 (fls. 21/22), contemporâneos à perícia realizada em 24 de outubro de 2011, foram incapazes de demonstrar

qualquer incapacidade de sua parte, de modo que o expert sugeriu a realização de Tomografia Computadorizada de Coluna Vertebral Lombo-Sacra e a realização de nova perícia. O médico perito realizou todos os exames físicos pertinentes, de forma que homologa o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, cabe ao autor provar o que alega, ou seja, a sua incapacidade. Foi designada nova perícia e, posteriormente, novo prazo, não tendo a parte autora apresentado nada que pudesse provar sua doença como incapacitante, não alterando o parecer emitido pelo médico perito. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006764-91.2011.403.6112 - MICHEL OLIMPIO DIAS X JOSE APARECIDO DIAS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, proposta MICHEL OLIMPIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que possui problemas de saúde e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/34). Auto de constatação apresentado (fls. 44/58). Laudo pericial apresentado (fls. 60/62). O INSS contestou, suscitando que a parte autora já percebe pensão por morte (fls. 64/76). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 80/82). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do presente feito (fl. 90). Por sua vez, o Réu requereu a extinção do presente feito com julgamento de mérito (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a

(um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega possuir problemas de saúde. O Douto perito, por sua vez, informou que a parte autora possui incapacidade absoluta e definitiva, consistente em alcoolismo crônico com seqüelas físicas e com comprometimento cerebral. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Em análise aos autos, verifico que o auto de constatação apontou que o autor é titular de uma pensão por morte no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Feita essa ressalva, não é necessário perquirir mais sobre a miserabilidade do caso concreto, tendo em vista que o Benefício assistencial não pode ser cumulado com nenhum outro benefício, nos termos do art. 20, 4º da Lei 8742/93, senão vejamos: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em que pese a parte autora ter requerido a extinção do presente feito sem o julgamento de mérito, ante o falecimento da parte autora, entendo que tal requerimento não merece prosperar. O patrono da parte autora somente informou nos autos o possível falecimento, sem trazer, no entanto, a certidão de óbito. Ressalvo, por oportuno, que a parte autora não cumpriu com um requisito legal para a concessão do benefício, desde o princípio, o que, por si só, autoriza o julgamento de improcedência do presente pleito. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-49.2011.403.6112 - OLIMIO DIAZ CORADETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0008853-87.2011.403.6112 - LUIS FERNANDO CASARI ORTEGA X MARLENE CASARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000099-25.2012.403.6112 - ADEMIR DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Despacho de folha 26 posterga análise da antecipação de tutela e determina realização de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/42.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 48, oportunidade em que foi determinada a citação do instituto réu.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/57).Manifestação da parte autora de folhas 62/64.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua

atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 42).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamentos discais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e Espondiloartrose lombo-sacra, mas que, após analisar todos os laudos de exames apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, contactou-se que não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 28/09/2011, 26/12/2011 e 10/02/2012 (quesito nº 18 de fls. 37/38), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 19/04/2012.Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Indefiro, por conseguinte, os pedidos apresentados na inicial, bem como na manifestação da parte autora às fls. 62/64, pois, passando em revista o laudo médico pericial produzido, vejo que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um quadro de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 36).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura ser o caso dos autos.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-96.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000431-89.2012.403.6112 - ALAN MUNIZ BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/48.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 49.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/58).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/69, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 70Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade na presente data (sic) (grifei) (quesito nº 10 de fl. 48).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Pânico, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se

que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa às fls. 30/39, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologa o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 01 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-32.2012.403.6112 - EVA MARIA BRAZ FERREIRA (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 13, oportunidade em que foi determinada a parte autora corrigisse o valor da causa. A parte autora manteve o valor da causa às fls. 14/15. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Réplica às fls. 26/27. Deferida a produção de prova oral (fl. 28), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 30/31). A parte autora juntou os documentos de fls. 38/41. Cientificado (fl. 42), o INSS não apresentou alegações finais, conforme certidão lançada à fl. 43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, corrijo de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 15/10/1995, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 78 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material declarações de fls. 10/11, bem documentos em nome de seu marido, como título de eleitor, certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos (fls. 33/41), em

que seu marido foi qualificado como lavrador. Primeiramente, as declarações de fls. 10/11, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Por outro lado, com relação a documentação do marido da autora, em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não se prestam a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme extrato CNIS que ora se junta aos autos, o cônjuge da autora possui vínculo laboral urbano desde o ano de 1977, tendo inclusive, aposentado por tempo de contribuição no ano de 1999. Desta forma, entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o extrato CNIS do Sr. João Ferreira de Almeida, marido da autora. P.R.I.

0001041-57.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Postergado o pedido antecipatório para após a realização da prova pericial pela decisão de fl. 67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 71/79. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 80. Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação às fls. 87/90. Réplica à contestação às fls. 97/99, pela qual a parte autora solicitou a nomeação de novo médico perito. Pedido de nova perícia indeferido pela decisão de fl. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Obesidade, Diabetes Mellitus e Depressão, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 73, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001610-58.2012.403.6112 - SERGIO FAZIONI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de folha 23 posterga análise da antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 27/42. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 42, oportunidade em que foi determinada a citação do instituto réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 48). Manifestação da parte autora de folha 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 40). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Coxoartrose à Esquerda (Artrose de Quadril Esquerdo), mas que, após o exame clínico realizado e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, contatou-se que não é incapacitante. Posto isto, homologo o laudo pericial, pois é sabido que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um estado de incapacidade laborativa no segurado que o impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 33). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado pelo Juízo ostenta a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura tenha ocorrido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO SOARES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é portador de sérios problemas de saúde, não reunindo condições laborativas. Pela r. decisão da folha 34, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado às folhas 40/49. Laudo pericial juntado às folhas 50/63. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 68/74). A parte autora apresentou réplica (folhas 79/87). Manifestou-se, ainda, pela realização de nova perícia, por outro profissional, com especialidade na patologia que acomete o autor. Pela r. decisão da folha 90, o pedido do autor foi indeferido. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No presente caso, o senhor expert consignou, em resposta aos quesitos do Juízo (item 1 da folha 56), que o autor é portador de sinais de desnutrição protéico calórica moderada. A despeito disso, não possui incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 3 a 12 da folha 57). Além disso, também não há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades da vida diária (letra a da folha 55). As respostas aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação

continuada. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou deficiência e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-18.2012.403.6112 - CLARICE SARMENTO DOS REIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002758-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/45, no qual o médico perito atestou pela plena capacidade laborativa da autora. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 51/55, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 58/63, sendo que a autora solicitou a designação da nova perícia. Pedido de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia de Coluna Lombar, Protrusões Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 41, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão nº 2, de fls. 38/39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-29.2012.403.6112 - NOELIA LEAL SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/61.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 68/69).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/79, requerendo intimação do perito para prestar esclarecimentos, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 61).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e tratada do músculo Supra Espinhal de Ombros Direito e Esquerdo e Artrose de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 53 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 57, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 57/58, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 55).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-58.2012.403.6112 - VANIA IZABEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SERGIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/67.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/74, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 80/82.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade teve início em maio de 2011, baseando-se em entrevista psiquiátrica, e que esta é decorrente de agravamento da doença, em que o paciente encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício laboral (questos n.º 3, 7, 10 e 12 de fls. 62/63). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1983, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 22/06/2009. Contribuiu, como contribuinte individual de 07/2009 até 09/2010. Possui vínculo empregatício em aberto desde 20/10/2010. E percebeu benefício previdenciário no período de 21/05/2011 a 29/11/2011 (NB 546.233.625-6). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VANIA IZABEL DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Jacyra Izabel Simioni Santos 3. Data de Nascimento: 27/09/19654. CPF: 076.361.868-375. RG: 15.518.558-5 SSP/SP 6. PIS: 1.215.567.141-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vicente José, nº 582, Centro, na cidade de Anhumas/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número(s) do(s) Benefício(s): auxílio-doença - NB 549.083.468-09. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.083.468-0 em 30/11/2011 (fl. 36) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-92.2012.403.6112 - PEDRO GELSON JOSE DE SOUZA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/48. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 52/54). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/75, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 76/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Disacusia Sensorial Bilateral, Severa a Profunda e Pior à Esquerda, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2012, conforme se observa à fl. 39 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 43, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no

laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-39.2012.403.6112 - FLORISVALDO RODRIGUES DE MOURA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 54/57). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 49). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Amputação traumática, parcial, da falange distal do 3º dedo de mão esquerda, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 42 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 45, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fl. 46, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-88.2012.403.6112 - MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 59/62). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 70/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 55). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 48 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 51/52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 49). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-74.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003962-86.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 58/59. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 65/82, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa

da autora. Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação às fls. 89/92, pugnando pela total improcedência da ação. Manifestação em relação ao laudo pericial e réplica à contestação às fls. 97/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais em níveis L4-L5 e L5-S1, e diverticulite, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 74, portanto contemporâneos à perícia realizada em 29 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 2, de fls. 70/72). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-17.2012.403.6112 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA X ALICE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é portadora de deficiência que a incapacita para realização de atividades laborais, não auferindo rendimentos. Sobrevive do valor percebido por seu pai. Pela r. decisão da folha 44, foi determinado a realização de auto de constatação, bem como realização de perícia médica. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50, tendo em vista o feito tratar-se de interesse de menor impúbere. Auto de constatação apresentado (folhas 55/61). Laudo médico pericial às fls. 62/74. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, de um dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 80/86). Impugnação à contestação e manifestação sobre laudo pericial, bem como sobre auto de constatação pela parte autora às folhas 97/103. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de

2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, ficou constatado que a autora é portadora de Seqüelas de Hidrocefalia Infantil e Mielomeningocele (resposta ao quesito nº 1 de fl. 66), estando satisfeito o requisito deficiência. Entretanto, no que diz respeito à hipossuficiência, entendo que não foi comprovada, pois foi constatado, no auto de constatação, que a autora reside juntamente com seus pais e um irmão (resposta ao quesito n. 3 da folha 55). Ficou consignado que o pai da autora é funcionário público municipal e que o mesmo auferia renda líquida no valor de R\$ 1.200,00 mais R\$ 300,00 de vale-alimentação (resposta aos itens 5.1 da folha 55). Assim, importa ressaltar que a renda do núcleo familiar da autora, dividida por seus integrantes (4), é suficiente para suprir às necessidades de todos, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência da autora, pois, analisando os valores despendidos pelo núcleo familiar verifica-se que não são de uma família em situação de extrema miséria, não fazendo jus à concessão do benefício aqui pretendido. Verifica-se que a autora possui residência própria, de alvenaria, padrão médio, estando em bom estado de conservação, além de telefone fixo e veículo próprio (resposta aos itens 10 e 11 de folhas 56/57), não configurando, assim, o requisito necessário da hipossuficiência para concessão do benefício pleiteado. Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - que estão mais vulneráveis ao risco social, em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Por fim, à guisa de ilustração, transcrevo abaixo entendimento esposado na r. decisão liminar:()No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 29/01/1929 (fl. 20), conta 83 anos de idade, de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Quanto a este requisito, nesta análise liminar, não resta configurado, uma vez que ficou consignado no Auto de Constatação que a autora reside com seu esposo (Pedro de Oliveira - 87 anos) e filha (Gilda Picchioni de Oliveira - 61 anos), sendo que o esposo tem como renda mensal a aposentadoria no valor de R\$ 763,00 e a filha aposentou-se como funcionária pública estadual, com renda de R\$ 2.507,29 ao mês, além do que ainda permanece em atividade, auferindo como professora na rede pública municipal de ensino o valor de R\$ 1.046,02 ao mês, mais vale alimentação no valor de R\$ 150,00. Ademais, analisando as fotos que instruem o Auto de Constatação, é notável o padrão médio da residência onde mora a autora. Assim, diante da condição econômica ostentada pelo núcleo familiar, tenho que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações. Considerando o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em sede de Juízo de retratação, reconsidero a respeitável manifestação judicial da folha 180 e verso, que indeferiu a realização da prova pericial para, em caráter excepcional deferir aquele meio probatório, em razão de estar ativo o vínculo laboral do autor. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de TUPÃ, SP a realização da prova pericial na empresa UNIPETRO TUPÃ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., localizada na Rua. Brasil, 1485, Vila Nova II, naquela cidade, conforme quesitos apresentados pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004426-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 51/52, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/78. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/88. Réplica e manifestação sobre laudo pericial às fls. 93/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n° 8.213/91 que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito não pode indicar a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível determinar a mesma apenas com relatos da autora, ou avaliação de laudo de atestado médico apresentado no ato pericial, mas que a autora refere diagnóstico de depressão desde setembro de 2011. Sendo assim, fixo a data do início da incapacidade como sendo a data do requerimento administrativo indeferido (fl. 25), qual seja, em março de 2012. Consultando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, mantendo contratos de trabalho nos períodos de 11/03/1993 até 17/09/1993, 01/08/2008 até 06/08/2009 e de 02/05/2011 até 26/09/2011. Verteu contribuições individuais n MARIA DO CARMO DA SILVA os períodos de 01/2001 até 04/2002 e de 06/2002 até 12/2002, restando preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão Grave, sem Psicose (quesito n° 1 de fl. 69), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (quesitos n° 3 e n° 7 de fls. 70/71), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses (quesito n° 8 de fl. 71), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com

exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DO CARMO DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria José da Conceição 3. CPF: 158.815.688-504. RG: 22.015.561-65. PIS: 1.166.699.593-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Sebastian Prat, nº 467, Parque Primavera, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 550.714.488-1 em 28/03/2012 (fl. 25) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-75.2012.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 41/42 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 65/68). Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 71/75. Despacho de fl. 76 indefere pedido de realização de nova perícia médica com profissional especialista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamentos Disciais nos níveis de L3-L4 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado, a avaliação de todos os laudos apresentados no ato pericial de interesse para o caso, correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, o tempo adequado de tratamento e a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, o controle dos sintomas, e a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 05/04/2011, 16/03/2012, 08/06/2012 e 11/06/2012 (resposta ao quesito nº 18 de fl. 54), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 12/06/2012. Sendo assim, observe que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora às fls. 71/75, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a

existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 5 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-35.2012.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/51, no qual o médico perito atestou pela plena capacidade laborativa da autora. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53/57, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 60/63, sendo que a autora solicitou a designação da nova perícia. Pedido de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Fratura de Tornozelo Esquerdo Tratado, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se na entrevista realizada, que, por si só, evidenciou a capacidade laborativa da autora. Outrossim, não foram apresentados exames complementares que pudessem alterar o parecer do expert. Ante o exposto, homologo o laudo pericial, pois

ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 2, de fls. 44/45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-90.2012.403.6112 - VAGNER ALVES PINTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita definitivamente de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de folhas 40/41 indefere antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/57. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 62/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 04/10/2011, 31/05/2012 e 19/06/2012 (quesito nº 18 de fl. 53), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 19/06/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Indefiro, por conseguinte, os pedidos apresentados na inicial, pois, passando em revista o laudo médico pericial produzido, vejo que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um quadro de incapacidade laborativa no paciente que o impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito nº 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura ser o caso dos autos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-30.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto a empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, Presidente Prudente. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0005591-95.2012.403.6112 - LOURIVALDO PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LOURIVALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/71. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/82, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 87/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 84), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 19/09/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 14/02/2012 a 15/05/2012 (NB 550.094.364-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito 10 de fl. 64), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº

8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar, Hérnia Discal em L5-S1 e Tendinite do Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LOURIVALDO PEREIRA 2. Nome da mãe: Almira Tereza de Jesus Pereira 3. Data de Nascimento: 25/12/19734. CPF: 181.257.288-305. RG: 25.575.775-1 SSP/SP6. PIS: 1.249.290.012-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alzira Santana Lebron, nº 46, Centro, na cidade de Indiana/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número(s) do(s) Benefício(s): auxílio-doença - NB 550.094.364-99. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 550.094.364-9 em 16/05/2012 (fl. 45) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005751-23.2012.403.6112 - CLAYTON DOS SANTOS FARIAS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 45/46 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/67. Manifestação da parte autora de fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 76/82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 67). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral - Leve à no Membro Superior Direito e Moderado no Membro Superior Esquerdo e Depressão Leve, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames médico apresentado no ato pericial de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, o tempo adequado de tratamento, a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, o controle dos sintomas, e a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em diversos exames e laudos apresentados pela parte autora datados de janeiro à julho de 2012 (quesito nº 18 de fl. 61), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 10/07/2012 de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 55/57, de modo que homologo o laudo pericial. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 59). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. No que tange ao pedido de realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria (fl. 75), entendo desnecessário, tendo em vista que o médico perito não sentiu dificuldade em analisar as debilidades da qual a parte demandante é portadora, inclusive a Depressão Leve, afirmando não ser necessário realização de perícia com médico especialista (resposta ao quesito nº 16 de fl. 60). Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADÃO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, revogo o despacho de fl. 53, tendo em vista que o documento pedido pelo mesmo já se encontra nos autos. Passo a análise do pedido antecipatório. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se

mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo: determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de novembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas ortopédicos; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h45min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008438-70.2012.403.6112 - MANUEL DIONISIO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que determinados períodos não teriam sido considerados como especiais. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 128, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de tempo de contribuição. O cálculo de contagem foi apresentado (folhas 130/131). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por idade. Disse que trabalhou no meio rural no período de 01/01/1960 a 30/11/1969. Mencionado período, somado ao tempo urbano trabalhado, lhe dá direito à concessão do benefício. Falou que o INSS já reconheceu aludido período rural. A despeito disso, indeferiu seu pedido (folhas 73/74), em virtude da não comprovação de carência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. Com efeito, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora percebe outro benefício, pensão por morte, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, tampouco o periculum in mora a justificar a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009382-72.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONOR FERREIRA CAVALCANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009515-17.2012.403.6112 - CICERO LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CÍCERO LOPES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h10min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-84.2012.403.6112 - MAURO MEDINA PINAFFO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILSA RIBEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 27 de novembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-24.2012.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural.Disse que sempre trabalhou no meio rural.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral.A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas.Defiro a gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009529-98.2012.403.6112 - IRENY FERREIRA SILVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRENY FERREIRA SILVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência contida na inicial (fl 03 - Dos fatos) e a CTPS do autor, bem como, caso haja algum equívoco na peça referida, emende-a com as devidas correções.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009534-23.2012.403.6112 - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência, quais sejam, Artrose Não Especificada e Hipertensão Essencial, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 18) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder

esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 13 de novembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009535-08.2012.403.6112 - MARCIANO APARECIDO BERNARDO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que seu nome foi inserido em cadastros de proteção ao crédito indevidamente pela ré, uma vez que não possui nenhum débito para com aquela instituição bancária. Falou que procurou a agência da Caixa para tomar ciência dos motivos da negativação de seu nome. Entretanto, a própria ré informou não saber os motivos de tal inclusão em cadastros de inadimplentes. É o relatório. Delibero. Os documentos apresentados pela autora, neste momento de cognição sumária, apenas demonstram que ela teve seu nome negativado (folhas 26/27). Vê-se, no documento da folha 26, apenas uma menção ao contrato de n. 244114110000287030. Entretanto, não há nenhum documento esclarecendo as razões da negativação. Assim, não estando a situação bem delineada nos autos, por ora, convém que a parte ré, primeiramente, se manifeste acerca das razões da inserção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, para só depois ser analisado o pedido liminar da parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. No prazo para resposta, a CEF deverá apresentar cópia da operação (contrato n. 244114110000287030) eventualmente celebrado pela parte autora. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X DANIELA VIEIRA CAMARGO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência, quais sejam, Transtorno Cognitivo Leve, Epilepsia e Esquizofrenia Paranóide, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 20 e 33) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes

para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009552-44.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS

reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 27 de novembro de 2012, às 09h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-36.2012.403.6112 - CELIA BATISTA DOS SANTOS (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CÉLIA BATISTA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009562-88.2012.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa.É o relatório.Decido.Ante a acusação de prevenção (fl. 29) aos autos n.º0002082-35.2007.403.6112, hei por bem postergar a análise do pedido antecipatório para após a juntada das peças pertinentes ao feito supracitado. Assim, após a juntada das devidas peças, retornem os autos conclusos para decisão e apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009597-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção à fl. 53.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471

do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012De fato, tratando-se de compostura fática inédita - a demandante assevera, textualmente, que sucedeu modificação em sua situação, não tentando, ao que depreendo, rever o posicionamento externado em processo pretérito (relativo a período, outrossim, passado) -, não há qualquer vício a macular o exercício desta ação. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 27 de novembro de 2012, às 09h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009604-40.2012.403.6112 - SILVERIO ANTONIO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SILVÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os

requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 11), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1 - Nome do Autor da Ação e endereço completo?
- 2 - Qual a idade do Autor?
- 3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual?
- 8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009606-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 17h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-72.2012.403.6112 - SUELI ALVES DA CONCEICAO SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra

em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009688-41.2012.403.6112 - REGINA DA SILVA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA DA SILVA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de Janeiro de 2013, às 9h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009689-26.2012.403.6112 - REGINA CELIA MARQUES VALERA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA CELIA MARQUES VALERA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 27 de novembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Observe no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 09). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003456-13.2012.403.6112 - LEOSINO JOSE BOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual LEOSINO JOSÉ BOTO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 12 anos de idade, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde tenra idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/44. Decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade da justiça e deprecou a produção de prova oral. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/54. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando não haver comprovação da atividade rural e ausência de qualidade de segurado. Pediu a improcedência da ação. Juntou aos autos o extrato CNIS do autor. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor inquiridas duas testemunhas (fls. 62/66). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 72/73. O INSS, por sua vez, não se manifestou (fl. 74). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 03/08/1974 (aos doze anos de idade) a 15/06/1987. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o

benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 23/41. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) certidão de casamento dos pais do autor, na qual consta a profissão do pai como lavrador (fl. 23); b) declaração do cartório de registro de imóveis, referente à área rural em nome do genitor do autor, qualificado como lavrador e datado de 21/05/19857; c) guias de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1972/1989 (fls. 25/33); d) certidão emitida de pelo Governo do Estado de São Paulo, referente à inscrição estadual de produtor rural, com vigência à partir de 03/07/1968, em nome do pai do autor (fl. 34); e) notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor (fls. 35/36); f) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Mirante do Paranapanema, em que o genitor do autor foi admitido em 18/11/1974, tendo o autor como beneficiário (fl. 37); g) certidão da Justiça Eleitoral, firmando que o autor, no momento de sua inscrição eleitoral em 06/08/1980, informou a ocupação de lavrador (fl. 38); h) carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais de Mirante do Paranapanema, em nome do autor (fl. 39); i) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Mirante do Paranapanema, em que o autor foi admitido em 03/01/1983 (fl. 40); h) certidão de casamento do autor, datada de 20/12/1986, em que o autor qualificou-se como lavrador (fl. 41). Observe-se que o autor juntou aos autos alguns documentos em nome próprio. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Ademais, a documentação apresentada demonstra a origem rural do autor e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em geral, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 03/08/1976, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1986, posto que em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou no meio rural até 1986, uma vez que após seu casamento foi morar na cidade (fl. 63). O caso, portanto, é de procedência parcial. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 03/08/1976 a 31/12/1986, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para

fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LEOSINO JOSÉ BOTO 2. Nome da mãe: Maria Clara Boto 3. CPF: 044.421.378-384. RG: 15.194.069 SSP/SP 5. NIT: 1.232.247.597-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carla Lima dos Santos, n.º 754 - Vila Vasconcelos, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefícios concedidos: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. 8. DIB: prejudicado. 9. Data do início do pagamento: prejudicado. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-11.2012.403.6112 - ROBERTA APARECIDA BIRANHA BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 26/27 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 32/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 50/53). Réplica às fls. 57/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 45). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Fratura de Pé Esquerdo, tratado, mas que após o exame clínico realizado, a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial de interesse para o caso, correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, o tempo adequado de tratamento e a não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, o controle dos sintomas, e a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 22/03/2012 e 26/05/2012 (resposta ao quesito nº 18 de fls. 39/40), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 12/06/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora às fls. 57/60, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas

as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007496-38.2012.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO FERNANDES RODRIGUES X CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Cobrança proposta por CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES e BRUNO FERNANDES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/22). Com oportunidade para dizer sobre a coincidência com o feito n. 0007496-38.2012.403.6301, os autores peticionaram pedindo a extinção deste processo, para que não haja duplicidade de pedidos (fl. 36). É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, conforme reconhecido pela própria parte autora (fl. 36). Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002008-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo: 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009496-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-15.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
Apensem-se aos autos n. 0006437-15.2012.403.6112. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009495-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-15.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
Determino o apensamento aos autos n. 0006437-15.2012.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0009549-89.2012.403.6112 - RESTAURANTE CUCA FRECA DRACENA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Restaurante Cuca Fresca de Dracena Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que lhe seja reaberto novo prazo para consolidação de seus débitos, com a consequente reinclusão no programa denominado REFIS. Disse que, em virtude de mudança do regime tributário, perdeu o prazo fixado para consolidação de seus débitos, o que resultou em sua exclusão do REFIS (folha 90). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009788-93.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-81.2012.403.6112) FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Com a vinda das folhas de antecedentes do IIRGD, bem como das certidões já solicitadas no Auto de Prisão em Flagrante autuado sob nº 00095568120124036112, traslade-se para estes autos cópia delas. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na folha 36. Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-26.2004.403.6112 (2004.61.12.000324-2) - GROU & PIGOZZI S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União esclareça o pedido formulado na folha 309, tendo em vista os documentos juntados como folhas 293/295, bem como o pedido de arquivamento formulado pela própria União no verso da folha 297, fundado na notícia da conversão em renda do valor devido. Intime-se.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do prontuário, conforme anteriormente determinado.

0007621-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007621-8) - IRACI NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a inércia da autora, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário se 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido no despacho da fl. 62, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MACAIBE SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA ME

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a devolução da carta de citação da ré Maracaibe Serviços de Construções Ltda ou apresente o novo endereço da referida empresa. Intime-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Com a petição juntada como folhas 61/62, o advogado da parte autora apresentou justificativa quanto ao não comparecimento à audiência deprecada perante o Juízo da Comarca de Regente Feijó. Apesar da ausência do advogado, o Juízo deprecado procedeu à tomada de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas. Assim, ante a juntada aos autos da carta precatória cumprida, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à eventual prejuízo decorrente do cumprimento do ato sem a presença do advogado. Intime-se.

0006644-48.2011.403.6112 - ALENIDES MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008120-24.2011.403.6112 - LUCINEIA DA SILVA LEITE X ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA X ARIELE CRISTINA SILVA OLIVEIRA X ARIANE SOFIA SILVA OLIVEIRA X ROBERT LUAN DA SILVA OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do auto de constatação juntado aos autos. Intime-se.

0008509-09.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora acerca laudo pericial.

0000011-84.2012.403.6112 - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001100-45.2012.403.6112 - MAURICIO POLETI DE ALENCAR(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002440-24.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.

0003025-76.2012.403.6112 - ANTONIO WANDERLEI RESTANI X SIMONE APARECIDA DA SILVA RESTANI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que seja apresentado o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003189-41.2012.403.6112 - GABRIELA PEREIRA VILANOVA X MIKAEL VILANOVA SANTOS X NATAN VILANOVA SANTOS X GABRIELA PEREIRA VILANOVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004529-20.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA DA SILVA DIAS X SAMARA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005205-65.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Desnecessária a confecção de laudo complementar. Em que pese o perito não ter feito carga dos autos, conforme relata a autora na peça retro, o profissional não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Assim, indefiro o requerimento para realização de laudo complementar. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005238-55.2012.403.6112 - ANALINDA BARBOSA MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005538-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006496-03.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006680-56.2012.403.6112 - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007599-45.2012.403.6112 - ADRIANA APARECIDA BANCII X MIRIAM BANCII SANTOS X TAYNA APARECIDA BANCII DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA BANCII(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003820-82.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de EDMILSON DA SILVA embargos à execução, invocando que, quando da apuração dos honorários advocatícios, a parte Exequente/Embargada fez incidir juros e correção sobre parcelas pagas em tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Foram recebidos os embargos (fls. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda com o valor ofertado pela Embargante/Requerida (fl. 28/30). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos. Desta maneira, reconhecendo o pedido, há que ser extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art 269, II, que dispõe sobre o reconhecimento do pedido feito pelo réu. 3. Decisão/Fundamentação Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 1.176,84 (mil cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), segundo o demonstrativo do cálculo de fls. 05. Condene a Embargada ao pagamento de honorários, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do demonstrativo do débito de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0008090-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-42.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI)

Apensem-se aos autos n.0008231-42.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0009435-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

Apensem-se aos autos n.0004602-89.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0009469-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0004488-87.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome, considerando o que consta na petição inicial e documentos das fl. 18, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 216).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X ANA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5) - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO(PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004035-29.2010.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA

ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007833-95.2010.403.6112 - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001438-53.2011.403.6112 - SARITA RAMOS OCANHA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SARITA RAMOS OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005496-02.2011.403.6112 - APARECIDA DE CAMPOS COSTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL

1200429-80.1996.403.6112 (96.1200429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIO TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl. 324: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X EDNA MARIA DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 139/141) - FLS. 100/112: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-executado FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em que se insurge contra o crédito tributário em execução, argumentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não existe qualquer comprovação de que era administrador ou fazia uso da empresa executada - SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA, e requerendo a imediata retirada de seu nome dos órgãos de

proteção ao crédito. A Exeçüte/excepta, às fls. 114/116, requereu a expedição de mandado de constatação, para averiguar se a empresa executada está ou não em atividades, pugnando por nova vista posterior para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, bem como consignou que não pode ser condenada ao pagamento de honorários. Deliberação de fl. 121 deferiu o requerimento da exeçüte e determinou a expedição de mandado de constatação acerca da manutenção ou não das atividades da empresa-executada. Mandado de constatação cumprido foi acostado às fls. 123 e verso. A exeçüte/excepta se pronunciou às fls. 125/126, requerendo o redirecionamento da presente execução fiscal em face da sócia Edna Maria do Amaral, sob o fundamento de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida. Juntou documentos às fls. 127/137. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso ora em apreço, constata-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes à apreciação da referida argüição de ilegitimidade do sócio co-executado, sendo necessária dilação probatória a respeito. Alega o co-Executado, ora Excipiente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois não restou comprovada qualquer responsabilidade sua pelo uso ou administração da empresa executada. Diz, ainda, que cabe à co-executada Edna Maria do Amaral responder pelos débitos existentes. A alegação do excipiente, de que não participou da administração da empresa executada, depende da análise de questões fáticas. Dessa forma, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à formação da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da argüição formulada pelo sócio co-executado, ora excipiente, devendo ser manejada ação específica em que garantidos o contraditório e a ampla defesa. DO REQUERIMENTO PARA EXCLUSÃO DO NOME DO EXCIPIENTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto à exclusão do nome do excipiente dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre salientar que a simples discussão judicial do débito não tem o condão de impedir a inscrição dos dados do executado no CADIN, para o quê torna-se indispensável o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, quais sejam: a) tenha sido proposta ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Consoante disposto no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante depósito integral e em dinheiro do montante devido. Inteligência da Súmula 112/STJ. 2. A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Consoante disposto no art. 7º da Lei 10.522/2002, para que ocorra a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei Precedentes do STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. No REsp 653.381/RJ, postulou-se tutela de urgência para suspender os efeitos da concorrência pública e impedir a transferência de imóvel. Já, neste feito, requer-se provimento cautelar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além da exclusão, no Cadin, do nome da empresa. 5. Agravo

Regimental não provido.(AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009)_____PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. PODER DE CAUTELA. PROTEÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ.1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é tema de norma específica e reclama obediência ao princípio da legalidade.2. A execução fiscal em curso não autoriza a retirada do nome do executado do Cadin, mesmo que suspensa, porquanto a hipótese não se encaixa em nenhuma daquelas enumeradas na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que conjura o fumus boni jûris da medida adotada em sede cautelar.3. A inscrição no Cadin e a expedição de certidão negativa (artigo 206 do CTN) guardam afinidade no que concerne à proteção de terceiros, por isso da exigência da garantia prevista naquele dispositivo legal.4. O Poder Geral de Cautela reclama os mesmos requisitos do Poder Cautelar Específico, razão pela qual ausente o fumus boni juris, posto ilegal a pretensão da parte, impõe-se cassar a medida deferida.5. Deveras, a decisão do juiz de primeiro grau que determinou a suspensão da inscrição no Cadin, com fulcro no art. 798 do CPC (Poder Geral de Cautela), em razão da incerteza quanto à existência do débito, confronta-se com a previsão constante no art. 3.º da Lei 6.830, de 24 de setembro de 1980, que estabelece apresunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, somente elidida por prova inequívoca.6. Outrossim, tem sido assente que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02, ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art. 151 deste Código.3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN.4. Recurso especial provido.(REsp 979617/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) 7. Deveras, a restauração da inscrição é potencialmente lesiva, porquanto a sua demora prejudica o dever de informação dos terceiros de boa-fé.8. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.(REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)De início, é de ressaltar a ausência de garantia idônea e suficiente do Juízo, autorizadora da exclusão do nome do excipiente dos cadastros restritivos de crédito.Assim, nessa análise perfunctória, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado.Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-executado FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL no que diz respeito ao pedido de ilegitimidade de parte formulado, que implica em dilação probatória, ao passo que, no que tange aos demais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, para manter íntegras as CDAs de n.ºs 35.814.432-9, 35.908.125-8 e 35.908.186-0.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Quanto ao pedido da exequente, de fls. 125/126, para redirecionamento desta execução fiscal para a pessoa da sócia Edna Maria do Amaral, é de se salientar que ela já compõe o pólo passivo da execução, desde a sua distribuição.Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3467

CAUTELAR INOMINADA
0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR E RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-51.2008.403.6102 (2008.61.02.005023-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 3468

CARTA PRECATORIA

0007367-63.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X ANTONIO VITOR DE PINHO(SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 26/27: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o juízo deprecante. (Designada a data de 10 de novembro de 2012, às 10:00 horas, para perícia socioeconômico, com a assistente social, Aline Barbosa Dias Ribeiro, CRESS 38980, a ser realizada na residência do autor, ou seja, na rua Ângelo dos Reis, n. 277, Jardim Salgado Filho I, Ribeirão Preto - SP.)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL

0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Desigo audiência para interrogatório e julgamento para o dia 26.11.2012 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Apesar das defesas preliminares apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, que não houve dolo na conduta dos réus e que eles não obtiveram vantagem ilícita e não praticaram os atos descritos na denúncia, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.O fato narrado: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, em conluio e unidade de desígnios é, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.112). Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08) para o dia 22.1.2012 às 14 horas, neste Juízo.Providencie a secretaria às intimações

necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2931

CARTA PRECATORIA

0005812-11.2012.403.6102 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CLAUDIA ESPOSITO PASSONI(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão da f. 133 determino a intimação das partes, em plantão, com relação à perícia marcada para o dia 19.11.2012, às 8h, a ser realizada na Avenida Vereador Manir Calil, n. 880, Jd. Sumaré, Ribeirão Preto, SP. Publique-se o despacho da f. 128. Int. DESPACHO DA FL. 128: Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela União, determino a realização de perícia médica, nos termos solicitados pelo Juízo Deprecante. Para realização da perícia, designo o Dr. Oswaldo Merege Vieira, com endereço na Avenida Vereador Manir Calil, n. 880, Jardim Sumaré, em Ribeirão Preto, que deverá ser intimado do encargo. Determino que o perito acima marque data e hora para realização da perícia, devendo informar este Juízo, no prazo de 10 dias. Em razão da complexidade da perícia, o perito nomeado deverá informar antecipadamente a este Juízo sobre a necessidade de realização de exames complementares para elaboração do laudo, que deverá contemplar todos os elementos abordados nos quesitos das f. 112-114 (parte autora) e 126-127 (União). Com a apresentação das informações, pelo perito, intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na data e hora marcada. Após a realização da perícia, intime-se as partes para ciência do laudo médico e eventual solitação de complementos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com o decurso do prazo, não havendo esclarecimentos a serem feitos pelo perito, determino a expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, que fixo em três vezes o valor máximo da tabela, em razão da especialidade e complexidade do trabalho, devendo a CORE do egrégio TRF da 3ª Região ser comunicada, nos termos do 1º, art. 3º da Resolução n. 558/2007 do CJF. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2463

ACAO PENAL

0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Cerfifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão supra, expedi as cartas precatórias nº 303 e 304/12 para as comarcas de Monte Alto/SP e Santa Adélia/SP, respectivamente, que seguem.

0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

(...)Concedo o prazo (...) de cinco dias para apresentação de alegações finais.

0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas

Karen Tempesta e Vinicius Hiszбек Monti (fl. 245) e Lucimara Bento de Carvalho (fl. 264), observando-se o 2º do art. 222 do CPP. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 291/12 para a Comarca de Cajuru, que segue.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 534/538: tendo em vista que a acusação desistiu da oitiva da testemunha Liliana Rita Fonseca Nardy (fl. 532), oficie-se à 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, solicitando a devolução da carta precatória n.º 30160-69.2012.401.3800 (vosso n.º), independentemente de cumprimento. Aguarde-se o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha da defesa Marcelo Selli (fl. 525). Int.

0006780-12.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAZ BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

(...) intímem-se as defesas para oferecimento de seus memoriais...

0001880-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Pedro da Silva, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Afasto a aplicação do princípio da insignificância, nesse sentido: PENAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 34, caput, e parágrafo único incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/98. (...) Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes. Dosimetria da pena. Pena reduzida. Regime de cumprimento de pena fixado no aberto. Artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Apelante não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, ACR n.º 27444, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data: 04/08/2010, p. 113). Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 38-verso). Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão supra, expedi a carta precatória nº 290/12 para a comarca de Bebedouro/SP, que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUIZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-73.2012.403.6126 - HILDA KAIROFF DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls.65/66.Designo o dia 21/11/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05, bem como, intime-se a autora a prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4284

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001356-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-43.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.Diante da certidão retro, providencie, a Secretaria da Vara, o agendamento da perícia médica a ser realizada no domínio do Réu PAULO LEONIDA CIA.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS requereu o depoimento pessoal da autora às fls. 115, e que houve intimação pessoal para tanto por ocasião da audiência de instrução para o dia 07 de 02 de 2013, às 16:00h, intimando-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, sendo que as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independente de intimação.Publique-se e intime-se.

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 13/12/2012, às 14h e 00 min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO JOSE DE BARROS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009986-57.2012.403.6104 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, em face de EMPREITEIRA LUNI LTDA. e UNIÃO, objetivando a consignação em pagamento de débito relativo a contrato de locação entre a requerente e a primeira requerida. Fundamenta sua pretensão no fato de que a locadora estaria em situação irregular nos cadastros da Receita Federal do Brasil e que o pagamento dos aluguéis, enquanto mantida tal situação, ocasionaria a impossibilidade de se valer dos benefícios previstos nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O D. Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT. 1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito. 2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal. 3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal. 4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal. 5. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA: 24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes. 2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3.^a Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA: 10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a possibilitar, nos casos previstos em lei, ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento ou quando houver dúvida sobre quem legitimamente deva receber. In casu, o deslocamento do feito para a Justiça Federal não se justifica, uma vez que a discussão a respeito do pagamento dos aluguéis não autoriza a presença da União na lide. De fato, da análise da documentação acostada à inicial verifica-se que a autora e a primeira ré mantém contrato de locação de imóvel e que, neste feito, a autora busca se resguardar dos efeitos do art. 43 da IN RFB n. 1.181/2011, a seguir transcrito: Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta. 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser: (...) III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; (...) 2º Considera-se terceiro interessado, para fins deste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento. (...) 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas

referidas no 3º. 5º O disposto no 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços. 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos. Contudo, eventual inidoneidade de documentos em virtude de o locador ter sua inscrição declarada inapta não alça a União à condição de credora dos aluguéis. Diante desse quadro, mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União. Excluído o ente federal do polo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal, pelo que determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Requisite-se ao SUDP a exclusão da União do polo passivo da demanda. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de intimação das partes. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001021-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

FL. 116: Devolvida a Carta Precatória nº 109/2012 (fls. 113/115), torno sem efeito a determinação de expedição de ofício de fl. 112. Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 113/115. No mais, publique-se o provimento de fl. 112. Int. FL. 112:Fl. 109: indefiro, por se tratar de diligência já realizada à fl. 96. Oficie-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-se o envio de informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória nº 109/2012, expedida à fl. 100, em 12/06/2012. Int. FL. 133: Expeça-se mandado para constatação da situação do imóvel e de quem o ocupa. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê regular andamento ao feito. Int.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

A cessão dos direitos relativos ao imóvel não altera, consoante a regra do caput do art. 42 do CPC, a legitimidade da parte autora. Considerando a natureza da ação, e o teor do documento de fls. 526/528, eventual substituição do polo ativo demandaria a inclusão do requerente e de sua esposa, o que aqui não foi pleiteado. Figuram no referido documento, como cessionários, Orlando Blanco e Neide Hage Blanco, contudo, apenas o primeiro comparece aos autos pretendendo substituir o autor. Outrossim, considerando o disposto no 1º do citado artigo 42 do CPC, não há lugar para a substituição pretendida, ante a discordância da União. Nesse diapasão, indefiro o requerimento de substituição processual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0007417-83.2012.403.6104 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL

Diante do teor da informação retro, torno sem efeito a publicação do provimento de fls. 82/vº, certificada à fl. 83, porque efetuada em nome de advogado não constituído nos autos. Sendo assim, providencie a Secretaria da Vara a regularização do sistema informatizado, na rotina apropriada (AR-DA), cadastrando o patrono constituído à fl. 07, bem como proceda à nova publicação do provimento de fl. 82/vº. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 689, apresentando minuta de edital, nos moldes especificados à fl. 665. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Iguape, comunicando-se a distribuição da presente ação, para que não efetue matrícula, registro ou averbação, relativamente aos imóveis situados no todo ou em parte na área discriminada, sem o prévio conhecimento do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 678/695: Indefiro, porque insubsistentes os argumentos lançados pela parte autora, de que não se insere na previsão contida no art. art. 11, XIV, a, 6, da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010. Atente-se que a quantia disponibilizada à fl. 648 encontra-se depositada em conta-corrente, e que está em nome de sua patrona em situação excepcional, uma vez que a expedição da requisição de pagamento foi deferida em nome desta, única e exclusivamente, de modo a salvaguardar a observância do prazo constitucional, o que não implica necessariamente no deferimento de levantamento do valor por parte desta, ainda que munida de procuração com poderes especiais. Isso porque a expedição de alvará de levantamento depende de prévia manifestação da União / Fazenda Nacional, a respeito da eventual existência de débitos fiscais em nome do favorecido, o que resta inviabilizado no momento, justamente diante da ausência de registro (fl. 658). Portanto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da patrona da parte autora. Sendo assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que providencie sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Após o cumprimento de referida providência, intime-se a União/Fazenda Nacional, para que informe se há eventuais débitos a compensar em nome da empresa autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009974-53.2006.403.6104 (2006.61.04.009974-2) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II PREDIO B 1(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência de fls. 389/393, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008807-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

Apensem-se estes embargos à ação principal, certificando-se. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012661-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012659-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012659-6) MARIA DAS MERCES SOUSA DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X LUZINETE SANTOS BASTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, independentemente de intimação das partes. Int.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Cumpra a CEF a determinação de fl. 231, para o que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO)

Requeira a CEF o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021854-78.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Manifestem-se os autores a respeito da contestação de fls. 64/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009065-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0009968-36.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Vistos etc.Trata-se a presente de demanda entre concessionária de serviço público e o Município de Cubatão. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 616891, RICARDO

LEWANDOWSKI, STF)Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT para que manifestem eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Após, com ou sem manifestação dos entes federais, venham conclusos para decisão.

ALVARA JUDICIAL

0009989-12.2012.403.6104 - VALDINEIA PEREIRA(SP102377 - WASHINGTON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Cumpra-se o julgado exequendo de fls. 607/613, já trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 640. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, à União e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o encaminhamento dos autos à Contadoria, conforme petição de fl. 160, em face do cumprimento da obrigação através dos requisitórios de fls. 162/163. Intime-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0205517-87.1989.403.6104 (89.0205517-5) - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X MARIA DALILA SEMENO VIANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Esclareça o patrono da autora Maria Dalila Semeno Viana, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência no nome dos habilitados uma vez que na petição de fls. 541/556 constou Alberto Dorian Vianna e Lucimar Ribeiro da Silva Vianna e nas certidões de óbito de fls. 543 e 544 constam como filhos Alberto e Fred Pyter Vianna.Com

a resposta, dê-se vista à parte autora.

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 329: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 328.Int.

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X WALDEMAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Diante da decisão proferida nos embargos à execução nº 98.0203323-5, intimem-se os autores para que se manifestem se concordam com os valores apresentados pelo INSS às fls. 539/542, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordancia, expeçam-se os requisitórios complementares.

0204268-62.1993.403.6104 (93.0204268-5) - TERESA DE JESUS VITORIO RIBEIRO X VALDETE DA SILVA NASCIMENTO X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE X WALDEMAR DOS SANTOS X SANDRA BENVINDA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o patrono do autor Waldemar dos Santos para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como certidão atual referente à interdição, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.

0206962-04.1993.403.6104 (93.0206962-1) - JACINTO RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 179: indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos deseja que sejam desentranhados.silencio, requiem-se os autos.

0203100-83.1997.403.6104 (97.0203100-1) - DINAH MARIA DE OLIVEIRA XAVIER X EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA X MOACYR ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista ao Dr. Leonardo Ferreira Damasceno Silva, OAB/SP 290280 do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Fls. 284/285: anote-se. Dê-se ciência à parte autora da cota do INSS de fls. 269 verso na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0202577-37.1998.403.6104 (98.0202577-1) - GENIVAL FERREIRA BULCAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem

despesas dedutíveis.

0202804-27.1998.403.6104 (98.0202804-5) - JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0004456-29.1999.403.6104 (1999.61.04.004456-4) - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a numeração dos autos encontra-se incorreta.Providencie-se a secretaria a numeração a partir de fl. 08, bem como regularize as cópias faltantes da justificção juntada às fls. 09/52.Defiro o desentramento da referida justificção nº 98.0202258-6, juntada às fls. 56/103, conforme requerido pela parte autora (fl. 133), uma vez que existem cópias nos autos.Intime-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004789-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0003182-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003182-3) - PEDRO ANTONIO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR)

Fl. 106: defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7) - IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003221-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003221-0) - HILDA HELENA ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0015509-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015509-4) - REGINA GONCALVES MARTINS BARROS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 215, homologo os cálculos do INSS de fls. 173/202.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0006406-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006406-8) - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 -

ALVARO MICCHELUCCI)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 270: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006818-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006818-7) - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de provas requerida às fls. 166/168.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 182.Intime-se, portanto, a parte autora para que traga aos autos cópia do trânsito em julgado da ação trabalhista cuja sentença foi juntada às fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

0003385-06.2010.403.6104 - ODAIR STOCO(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 287/291, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004496-25.2010.4036104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: YEDA PEREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por YEDA PEREIRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a respectiva conversão do tempo especial, desde a DER (24/10/2007).Aduz que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS, cadastrado sob NB 144.915.382-5, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária e requer a reapreciação judicial.Alega, na causa de pedir, que ocupa dois cargos privativos de médico, um sob regime estatutário, com a Prefeitura Municipal de Santos, outro sob regime celetista, com a Prefeitura Municipal do Guarujá, sendo as contribuições deste último vínculo vertidas ao INSS,

razão pela qual entende que faz jus à concessão de aposentadoria junto à autarquia previdenciária. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/100. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e negado o benefício da justiça gratuita (fls. 103/104). Custas recolhidas à fl. 108. Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 112/121), na qual requereu o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 137/214. À fl. 215 a autora requereu o julgamento antecipado da lide e à fl. 220 a autarquia previdenciária informou não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições

especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MS - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,

1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis.IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - AP.EM MS - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis - - Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA.O caso concretoA autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/10/07), com a contagem de todo o período referente à atividade exercida junto à Prefeitura Municipal de Guarujá, na função de médica, bem como o reconhecimento da especialidade desse período e a conversão para tempo comum, mediante o respectivo fator de acréscimo. Os demais pedidos dependem da acolhida desse primeiro.Esclarece a autora que possui dois cargos privativos de médico junto à administração pública, sendo um sob regime estatutário, com a Prefeitura Municipal de Santos e outro sob regime celetista, com a Prefeitura de Guarujá, a qual não possui regime próprio de previdência, portanto as contribuições foram vertidas para o INSS. Desse modo, entende que faz jus à contagem desse tempo de serviço prestado ao Município de Guarujá, para obter da autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Uma vez que se trata de aposentadorias vinculadas a regimes diferentes de previdência e que o segurado contribuiu para cada um dos sistemas previdenciários, o primeiro aspecto por ser analisado, para saber se é possível a contagem de tempo em concomitância, é se havia algum impedimento para o exercício das duas funções ao mesmo tempo; o segundo aspecto, se, realmente, a autora trabalhou nos dois cargos alegados, ou seja, se houve o efetivo exercício da atividade laboral durante os períodos pleiteados. Verifico dos documentos acostados aos autos que a atividade prestada pela autora na Prefeitura de Santos e na Prefeitura de Guarujá foi concomitante, passo a analisar se essa cumulação era lícita.No caso dos médicos, isso é possível, para fins de obtenção de aposentadoria junto ao INSS (desde que tenha havido o recolhimento e a efetiva prestação do serviço), observado o disposto no art. 37, XVI, da Constituição:É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. E também: Art. 37, 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;Art. 40: 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada

a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. Noutro giro, observo da cópia do procedimento administrativo, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido da autora sob fundamento equivocado, dentre outros argumentos expendidos à fl. 207. Vale destacar: Conforme consta na declaração de fls. 09 a interessada está vinculada ao regime estatutário como médica da Prefeitura Municipal de Guarujá a partir de 01/02/91, não sendo apresentada a Certidão de tempo de contribuição conforme exige o artigo 130 do Decreto 3.048/99. Ora, o vínculo estatutário da autora, na verdade, é com a Prefeitura de Santos e não com a Prefeitura de Guarujá, cujas contribuições foram vertidas ao INSS, de 10/11/1976 até a data da propositura desta ação, conforme comprovam as cópias do CNIS acostadas às fls. 46/49. Somente a autarquia previdenciária, portanto, poderia emitir a certidão de tempo de contribuição desse período, não sendo possível à autora atender tal exigência. Por outro lado, observo da CTPS da autora, acostada por cópia (fl. 178), que a mesma foi contratada pela Prefeitura municipal de Guarujá, no cargo de médica substituta, em 10 de novembro de 1976, e a Prefeitura Municipal de Santos, com a qual a autora mantém vínculo estatutário, emitiu declaração de que nenhum período constante da carteira de trabalho ou carnê de contribuição da servidora foi considerado para averbação naquele órgão (fl. 21). Dessa forma, a autora faz jus à contagem do tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura de Guarujá, sob regime celetista, desde 10/11/76 até a data de entrada do requerimento administrativo, para fins de aposentadoria junto ao INSS. Passo, pois, à análise da especialidade do período pleiteado. O perfil profissiográfico de fls. 203/204, o qual também fez parte do procedimento administrativo, relata que a autora exerceu a atividade de médico de 10/11/76 até a data aposta naquele documento, exposta aos fatores de risco vírus, bactérias, fungos, bacilos, entre outros microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos. Como já salientado na fundamentação supra, a atividade especial antes do advento da lei 9.032/95 era realizada pelo mero enquadramento, estando a atividade exercida pela autora descrita nos códigos 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Reconheço, pois, a especialidade desse período de 10/11/1976 a 28/04/1995. E, tendo em vista o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, procedo à contagem do tempo de serviço exercido por Yeda Pereira Barboza, na função de médica, junto à Prefeitura Municipal do Guarujá, tomando por base o extrato do CNIS (fl. 46) e demais documentos que instruíram o procedimento, com a respectiva conversão para tempo comum, nos termos requeridos na exordial, até a DER: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multip. Dias Convert. Anos mes Dias 1 10/11/1976 28/4/1995 6.649 18 5 19 1,2 7.979 22 1 29 2 29/4/1995 24/10/2007 4.496 12 5 26 - - - - Total 4.496 12 5 26 - 7.979 22 1 29 Total Geral (Comum + Especial) 12.475 34 7 25 Forçoso concluir, portanto, que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2007), pois contava com 34 anos, 7 meses e 25 dias, naquela ocasião. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora (NB 144.915.382-5), desde a DER (24/10/2007). E, presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. para determinar ao réu a implementação do benefício no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais suportadas pela autora, bem como no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 144.915.382-5; 2. Nome do beneficiário: YEDA PEREIRA BARBOSA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/10/2007; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 108.747.044-729. Nome da mãe: Edite de Souza Barbosa; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Amílcar Mendes Gonçalves, 122, apto. 11, Santos/SP. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito LEONARDO JOS RIO no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0009100-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009100-29.2010.4.03.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: JOSÉ MARIA TRINDADE ALVESEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 234/235.Aduz, em breve síntese, a existência de erro material na sentença, da qual constou, na parte dispositiva, as datas de 13/05/1982 a 30/11/1911 e de 01/12/1991 a 29/01/2009, quando o correto seria 13/05/1982 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 19/01/2009.É o relatório. Decido.Assiste razão à autarquia previdenciária. Verifico da sentença que acolheu os embargos de declaração do autor (fls. 234/235), constar erro material em relação às datas dos períodos em que foi reconhecida a atividade especial. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar o dispositivo da sentença à fl. 234, onde consta de 13/05/1982 a 30/11/1911 e de 01/12/1991 a 29/01/2009, passa a constar: de 13/05/1982 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 19/01/2009.Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.P.R.I.Santos, 27 de julho de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002180-97.2010.403.6311 - EDVALDO ABREU DE MIRANDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito, as apelações da parte autora e do réu, quanto ao restante da sentença.Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a autora.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000126-66.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000795-22.2011.403.6104 - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001065-46.2011.403.6104 - JOSE LEONEL DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001346-02.2011.403.6104 - ELIEL MALTA NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002142-90.2011.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002912-83.2011.403.6104 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003356-19.2011.4036104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILBERTO ORSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILBERTO ORSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/09/2008).Aduz que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS, cadastrado sob NB 145.325.933-0, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois, considerado o tempo de serviço/contribuição exercido pelo autor como empregado e autônomo, somam 30 anos, 10 meses e 24 dias, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Alega, no entanto, que o INSS considerou apenas o total de 28 anos, 6 meses e 10 dias, pois não incluiu o tempo reconhecido na Justiça do Trabalho (11 meses) e nem o registro na empresa Malho & Cia. Ltda, de 09/08/88 a 02/01/90 (1 ano, 3 meses e 24 dias). Pleiteia, nesta ação, portanto, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado os referidos períodos de serviço/contribuição, porquanto o reconhecimento desse período negado pelo INSS, possibilitaria ao autor o recebimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/86.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90).Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 95/293.Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 295/305) e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não poderia se utilizar de prova emprestada, pois não pode o INSS sofrer os efeitos de ação da qual não foi parte.Réplica às fls. 312/315 e juntada de novos documentos pelo autor às fls. 317 e 319/322.Instadas as partes quanto ao interesse produção de outras provas, nada foi requerido (fls. 323v e 324).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Embora não tenha contestado todos os pedidos constantes da exordial, não se aplica à autarquia federal o princípio da eventualidade, haja vista o interesse público subjacente ao mérito, vez que os efeitos patrimoniais de eventual decisão de procedência serão, em tese, suportados pela Fazenda Pública. Também não merece prosperar, pelo mesmo fundamento, o argumento de que o autor estaria utilizando-se de prova emprestada da qual o réu não participou da produção, pois a validade do reconhecimento do direito como meio de prova exige apenas que o julgador tenha se pronunciado sobre o mérito da causa e o trânsito em julgado da referida decisão.Observe, ainda, que a decisão daquele Juízo determinou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sobre o período de vínculo reconhecido (fl. 136).Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 27/2008, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem de tempo de serviço/contribuição considerará os valores constantes da ação trabalhista transitada em julgado, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social (fl. 326). Destarte, imperioso reconhecer o período laborado pelo autor entre 03/05/93 e 01/04/94, objeto da sentença de mérito proferida na referida ação trabalhista, como efetivo tempo de serviço/contribuição do autor para efeitos de aposentadoria (fls. 135/136).Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição derivado da relação de emprego com a empresa Malho & Cia. Ltda, no período de 09/09/88 a 02/01/90, entendo suficientes para sua comprovação os documentos colacionados pelo autor às fls. 317, 319/322, corroborados pelas informações constantes do CNIS (fl. 104).Destaco, todavia, que os documentos supramencionados não fizeram parte do procedimento administrativo (fls. 95/293), deles tendo o réu tomado conhecimento apenas nesta ação.O INSS já reconheceu ao autor o total de 28 anos, 2 meses e 24 dias (fl. 257). Assim, tendo em vista o acolhimento dos períodos pleiteados nesta ação,

passo à contagem de tempo de serviço do autor, tomando por base o extrato do CNIS (fl. 164) e a planilha elaborada pelo réu (fl. 238), considerado somente o tempo de serviço/contribuição por ele prestado até o advento da EC n.20/98, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional pelas regras vigentes antes da referida Emenda Constitucional. Até 16/12/1998: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

Dias	1	2	1/1967	31/8/1967	240	-	8	-	2	1/9/1967	25/8/1978	3.955	10	11	25	3	26/8/1978	31/1/1982	1.236	3	5	6	4																						
1/3/1982	4/12/1982	274	-	9	4	5	7/12/1982	21/6/1988	1.995	5	6	15	6	9/9/1988	2/1/1990	474	1	3	24	7	1/3/1990	19/4/1993	1.129	3	1	19	8	3/5/1993	1/4/1994	329	-	10	29	9	2/4/1995	16/12/1998	1.335	3	8	15	Total	10.967	30	5	17

Ressalte-se que esse tempo de serviço, 30 anos, 5 meses e 17 dias, foram anteriores à EC 20 de 16/12/1998, o que dá ao autor o direito à aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - (...) Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). No caso em comento, deixo de calcular o pedágio instituído pelo artigo 9º da referida Emenda, haja vista ter considerado no cálculo apenas o tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor antes da EC n. 20/98, o qual foi suficiente à concessão do benefício pelas regras anteriores, as quais lhe são mais vantajosas. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Entretanto, considerando que os documentos que possibilitaram o reconhecimento do tempo de serviço exercido entre 09/09/88 a 02/01/90, necessário à concessão do benefício, foi juntado pelo autor somente nesta ação, os efeitos financeiros da concessão da aposentadoria serão suportados pelo réu a partir da citação. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consideradas as regras anteriores à EC n. 20/98 e o tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 17 dias, com efeitos financeiros a partir da citação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por

cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC., não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 145.325.933-0; 2. Nome do beneficiário: GILBERTO ORSI; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: data da citação; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 125.807.918-689. Nome da mãe: Elza Zani Orsi. PIS/PASEP: N/C. 11. Endereço do segurado: Rua João Alfredo, 221, Macuco, Santos/SP. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003639-42.2011.403.6104 - ALMIR CORREA RIGHI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003754-63.2011.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003754-63.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor de seu benefício, observando os implementos advindos das elevações dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem com a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/19. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 21) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 31/44. O INSS informou que formalizou acordo no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, onde houve a revisão do benefício do autor, sendo a renda mensal revisada corresponde a R\$ 3.264,44, sendo geradas parcelas retroativas no valor de R\$ 26.048,46, a serem pagas em 01/2013 (fls. 47/50). Instada a se manifestar sobre sua adesão ou não aos termos da ação civil pública (fl. 51), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao descumprimento do despacho de fl. 51, bem como à inércia do autor, mesmo após ter sido intimado, restou configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor (fl. 55), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004247-40.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004982-73.2011.403.6104 - REGINA MARTA MARIA APARECIDA HUNGER ALEM IZZI(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA E SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004982-73.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: REGINA MARTA MARIA APARECIDA HUNGER ALEM IZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.REGINA MARTA MARIA APARECIDA HUNGER ALEM IZZI, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição no tocante ao fator previdenciário.Requer, ainda, que a DIB seja a data do primeiro requerimento solicitado, em 05/11/2007, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem com a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/23.À fl. 25 foi concedida a assistência judiciária gratuita e foi determinado à autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.A autora, ciente da determinação, requereu dilação de prazo para cumprir a decisão (fl. 26), o que foi deferido por este Juízo. Todavia, não houve manifestação (fl. 37/v).Foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Devidamente intimado (fl. 30), a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 32)..É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, no tocante ao descumprimento do despacho de fl. 25, bem como à inércia da autora, mesmo após ter sido intimado, restou configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação da autora (fl. 32), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Desentranhe-se o ofício de fl. 31 e proceda a juntada aos autos nº 0007671-76.2000.403.6104.P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 73/74.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que o laudo técnico encontra-se juntado aos autos às fls. 85 e ss), com fundamento nos artigos 420, II e 427 do CPC. Intime-se.

0005419-17.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE JESUS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005419-17.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CARLOS DE JESUS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário e a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício sem a incidência do referido fator.Juntou documento às fls. 09/18.À fl. 20 foi determinado ao autor apresentar comprovante de residência, providência esta que foi cumprida à fl. 22.Pelo despacho de fl. 23 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 32/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 26/31), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, passo a analisar o pedido de declaração da inconstitucionalidade, a fim de que seja assegurado ao demandante o direito à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando que o INSS

recalcule sua RMI. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto

à questão.(TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007).Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da RMI do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005580-27.2011.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005580-27.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MERCEDES ALONSO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B - SENTENÇA -Vistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora que o falecido marido implementou as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual o de cujus reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes, com reflexos no seu atual benefício de pensão por morte.Juntou documentos (fls. 22/35).Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (fl. 87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/85, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que o benefício do segurado foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 88/103.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(…)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Desse modo, afasto a alegação de decadência.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Observo, inicialmente, que o instituidor da pensão por morte percebida pela autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/1993, contabilizando tempo de 31 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social.Assim, verifico que o segurado falecido, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. Não havia adquirido ainda, à época da inovação legislativa, o tempo mínimo de 30 anos de

serviço a ensejar uma aposentação proporcional. O que deseja a autora, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o de cujus não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005583-79.2011.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 05 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (RF 6052), téc.judiciário, subscrevo. Autos n. 0005583-79.2011.403.6104 Converto em diligência. Torno sem efeito a decisão de fl. 98, haja vista a contestação apresentada pelo réu às fls. 70/96. Intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de dez dias, bem como ciência dos documentos colacionados às fls. 30/68. Santos, 17 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006421-22.2011.403.6104 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006439-43.2011.403.6104 - JOSUE GIANNACCINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fls. 64/65: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 35/36, devolvendo-os ao subscritor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo do ex-combatente NB 11000458-2.Int.

0006837-87.2011.403.6104 - MARLENE ALVES DUARTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 74/86, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007074-24.2011.403.6104 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007074-24.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2007, por entender ser esta mais benéfica que a utilizada pela autarquia. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade utilizada para o cálculo de seu benefício lhe foi prejudicial em relação à tábua de mortalidade publicada no exercício de 2007, quando já havia implementado os requisitos para aposentação, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 21/54. À fl. 56 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de demonstrar o valor da causa. A determinação supra foi cumprida à fl. 57, e pelo despacho de fl. 58 foi recebida a petição do autor como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 61/71), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. No entanto, ainda que se adotasse a tábua de mortalidade vigente no momento em que implementou os requisitos para aposentação, e não a da data do requerimento, seria inevitável, também, a adoção de tempo de contribuição menor e a aplicação da idade correta à época, para se adequar ao momento exato ao da implementação das condições. Olvidou-se o autor que o novo benefício de aposentadoria deveria ser operado apenas com o tempo de contribuição e idade que o segurado possuía ao tempo do preenchimento das condições para aposentação, e não do requerimento administrativo, o que, por si só, já acarretaria um aumento no índice expectativa de vida, haja vista que a idade do segurado na implementação dos requisitos era menor que à época do requerimento administrativo. Assim, resta cristalino que a expectativa de vida do segurado está indissociavelmente ligada à sua idade. Acaso seja retroagida a DIB do benefício para o momento da implementação dos requisitos, inevitavelmente a idade do segurado também será reduzida, o que ensejaria um aumento na expectativa de vida, com a consequente majoração do índice, o que irá resultar, sempre, numa renda mensal inicial menor. Dessa forma, a pretensão autoral não resultaria mais vantajosa. Não pode almejar o autor, repise-se, utilizar-se de índice de expectativa de vida diverso da sua idade, no momento da implementação dos requisitos. Optar por essa via seria conceder um índice que não existia em tal ocasião. Ademais, também não se concebe que sejam conjugados critérios benéficos de determinado momento com outros de momento posterior. As regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os

requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007078-61.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007078-61.2011.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes, principalmente no tocante à correção com base na ORTN e aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Juntou documentos (fls. 20/24).Benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 26.Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a citação do réu.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/41 e 43/53) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 55/62.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 19/09/1989, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 19/09/1989, conforme documento de fl. 24. Na ocasião, contava 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 28 anos, 09 meses e 19 dias de serviço, certamente implementou, na época apazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado

reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1%

(um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, algum tempo depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 19/09/1989. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante ao pedido de revisão pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifico que este permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifo nosso). Ocorre que o benefício do autor foi concedido em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, não há como deferir o pedido de revisão do benefício, com DIB em 19/09/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:(...) O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 4.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). A equivalência do valor do benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. (...) (TRF - Primeira Região, Primeira Turma, AC nº 01000636647, proc. nº 200001000636647-MG, DJ de 29.03.2004, p. 398). (grifo nosso). Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição

anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 085.028.562-3; 2. Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DA SILVA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/09/1989; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 432.174.608-63; 9. Nome da mãe: Lucilia Maria de França; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Iracema Rocha Manzione, nº 232, Jardim Castelo, Santos/SP. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007890-06.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0007890-06.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CONCEIÇÃO MADEIRA LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 21/140.848.835-0), com a consequente revisão no benefício instituidor (NB n. 47/025.501.800-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte desde 29/06/2006, originária do benefício previdenciário base NB n. 47/025.501.800-2, com DIB em 09/08/1995, comprovado pelas Cartas de Concessão às fls. 22/23. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/37), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 40/56. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Inicialmente, destaco que a autora possui legitimidade para requerer a revisão do benefício do instituidor da pensão por morte, apenas no tocante aos reflexos dessa revisão no seu benefício. Assim, não merece prosperar o pedido de pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício do de cujus, mas, no caso de eventual procedência, será devida à autora apenas as diferenças apuradas no seu próprio benefício. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário de seu falecido cônjuge, Antonio Luiz,

e do reflexo em seu benefício previdenciário de pensão por morte, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão e de seus cálculos, acostados aos autos (fl. 23), que o cônjuge da autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 665,65, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do falecido cônjuge não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas EC n. 20/98 ou EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do falecido cônjuge da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008162-97.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008162-97.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO FERNANDES GRILLO E SELMA DIAS VIVIANERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumentam os autores haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alegam que seus benefícios foram concedidos de forma equivocada. Postulam o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniram todos os requisitos para implementação dos benefícios (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes. Juntaram documentos (fls. 22/51). Pela decisão de fls. 54/55 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 60/83), onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão dos benefícios dos autores. Réplica às fls. 90/106. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afasto a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, observo que os autores são segurados da previdência social urbana e recebem benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/01/1991, para o autor ANTONIO FERNANDES (fl. 33), e 01/06/1992, para a autora SELMA DIAS (fl. 34). No tocante à autora SELMA DIAS VIVIANE, verifico que quando se aposentou contava com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço. Ora, se na data do início do benefício, a autora contava com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido da autora SELMA, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, a autora perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20

(vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do

Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, a autora SELMA DIAS possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 01/06/1992. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Quanto ao autor ANTONIO FERNANDES GRILLO, no entanto, por ocasião do seu pedido de aposentação, contava com 30 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço (fl. 33). Assim, verifico que o segurado, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. Não havia adquirido ainda, à época da inovação legislativa, o tempo mínimo de 30 anos de serviço a ensejar uma aposentação proporcional. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO). (grifei).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei).Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido da autora SELMA DIAS VIVIANE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), e IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO FERNANDES GRILLO, com fulcro no mesmo dispositivo legal. A data base para apuração do benefício da autora SELMA DIAS deve ser 02.07.89, quando perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 27/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 047.908.340-1;2. Nome do beneficiário: SELMA DIAS VIVIANA;3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 01/06/1992;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 130.257.678-04;9. Nome da mãe: Maria Viviana Dias dos Santos;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Nabuco de Araújo, 672, apto. 32, Aparecida, Santos/SP.P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008578-65.2011.403.6104 - PERCY XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008734-53.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009664-71.2011.403.6104 - HENRIQUE GOZO CORREA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009664-71.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE GOZO CORREA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HENRIQUE GOZO CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/133.926.611-0, com DIB em 13/03/2005, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Aduz, também, a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 19/40). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/55), na qual alega, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da

sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009700-16.2011.403.6104 - WANDERLEY SALLES CINTRA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0009700-16.2011.403.6104 AUTOR: WANDERLEY SALLES CINTRA E OUTROS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto em diligência. Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor Getulio Menezes (NB 42/047.930.271-5). Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial. Santos, 17 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010217-21.2011.403.6104 - BONIFACIO APARECIDO VASCONCELOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011191-58.2011.403.6104 - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de nova perícia médica requerida pela parte autora às fls. 62/78, uma vez que o laudo pericial (fls. 37/58) foi realizado por perito judicial competente na especialidade de ortopedia, clínica geral e psiquiatria e não houve alegação de nulidade do referido laudo. Intime-se, portanto, o autor acerca da contestação do réu às fls. 80/97.

0011489-50.2011.403.6104 - UBIRAJARA CALDAS MOREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS
PROCESSO N. 0011489-50.2008.403.6104
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A SENTENÇA
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UBIRAJARA CALDAS MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 09/10/1984 a 24/02/1987 e nos períodos posteriores a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/06/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Requeru, por fim, a realização de perícia em local de trabalho a fim de constatar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído para o período posterior a 01/10/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/123). À fl. 125 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 128), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sendo-lhe decretada, assim, a sua revelia (fl. 129), deixando de aplicar os seus efeitos, no entanto, haja vista o disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, indefiro a produção de prova técnica pericial requerida pela parte, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, devendo apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Ao contrário, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário que cobre o período requerido por inteiro (fls. 66/68). Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a

caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições

especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes

anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Do caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 09/10/1984 a 24/02/1987, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 10/05/2010. No tocante ao período de 09/10/1984 a 24/02/1987, o autor acostou aos autos formulários (fls. 20, 21, 22 e 42) e laudo técnico pericial (fls. 23/26), segundo os quais exerceu diversas funções perante a empresa UTC ENGENHARIA S/A, estando exposto aos agentes agressivos ruído de 83 a 105 dB, agentes químicos e radiações ionizantes. Destarte, tendo em vista a comprovação da exposição efetiva aos citados agentes agressivos, reconheço como especial o período de 09/10/1984 a 24/02/1987. Cumpre salientar, ademais, que conquanto o autor tenha apresentado apenas o formulário de fl. 42, por ocasião do requerimento administrativo, tal documento já estaria apto em comprovar o enquadramento dos agentes a que estava exposto o segurado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 10/05/2010, o autor acostou aos autos formulários (fls. 52 e 53), laudo técnico pericial (fls. 54/57) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 63/65 e 66/68), segundo os quais exerceu diversas funções nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade sempre inferior a 90 dB, ou de forma variável, ora superior, ora inferior aos 90 dB delimitados pela legislação que rege a matéria. É cediço que, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 10/05/2010. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. No tocante aos perfis onde constam níveis de ruídos variáveis, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, o autor esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos documentos apresentados que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/06/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 9/10/1984 24/2/1987 856 2 4 16 2 5/3/1987 30/9/1994 2.726 7 6 26 3 1/10/1994 5/3/1997 875 2 5 5 Total 4.457 12 4 17 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 12 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 09/10/1984 a 24/02/1987. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 150.083.291-7; 2. Nome do segurado: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA. CPF: 018.405.388-99; 4. Nome da mãe: Maria Helena Caldas Moreira; 5. PIS/PASEP: N/C; 6. Endereço do segurado: Rua Carlos Gomes, 297, apto 25, São Vicente/SP. 7. Reconhecimento de tempo comum em especial: 09/10/1984 a 24/02/1987. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002864-90.2012.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA X VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N°. 0002864-90.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA, em litisconsórcio com Viturino Ferreira Barbosa, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seus benefícios previdenciários. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 11/31. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fls. 32/34), a parte autora informou a existência de litispendência, em relação à ação proposta perante a 6ª Vara desta mesma Subseção, Processo n° 0005635-75.2011.403.6104, vez que se trata de causa de pedir e pedido idêntico aos do processo em epígrafe (fls. 35). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou cópia dos processos n° 0005635-75.2011.403.6104 e 0005634-90.2011.403.6104 (fl. 36/58), onde restou clara a ocorrência de litispendência em relação ao autor Antônio Celestino da Silva Marques da Costa, tendo sido requerida a extinção da presente ação em relação a ele. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a incoerência da citação, é possível ao coautor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor Antônio Celestino da Silva Marques da Costa, distribuída a 6ª Vara desta mesma Subseção sob o número 0005635-75.2011.403.6104. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, em relação ao autor ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para exclusão do Sr. Antônio Celestino da Silva Marques da Costa do pólo ativo. Cite-se o réu. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n° 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício

requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007754-72.2012.403.6104 - BENEDITO GONCALVES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007766-86.2012.403.6104 - ROBERTO SPINELLI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007983-32.2012.403.6104 - JAIR RAMOS FONSECA X MANOEL FERREIRA CORDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o co-autor Manoel Ferreira Cordeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0007647.28.2012.403.6104, em trâmite perante à 6ª Vara desta Subseção, devendo, outrossim, o referido autor se manifestar sobre eventual prevenção com os presentes autos, conforme quadro indicativo à fl. 25.

0008011-97.2012.403.6104 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº

10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008124-51.2012.403.6104 - LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JUANA SOBRINO LIMIA GARCIA X ORLANDO JOSE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende o co-autor ORLANDO JOSÉ a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. No mesmo prazo, traga o referido autor cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0004758.38.2011.403.6104 em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008447-56.2012.403.6104 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008448-41.2012.403.6104 - CASEMIRO SILVA PONTES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008454-48.2012.403.6104 - JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008455-33.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga o autor cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0000821.20.2011.403.6104 em trâmite perante à 6ª Vara Federal desta Subseção.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008464-92.2012.403.6104 - MANOEL JOSE DAS NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008465-77.2012.403.6104 - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0009176-82.2012.403.6104 - AVELINO FERNANDES MARINHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 12/17), para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

0009177-67.2012.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA FREITAS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X NILO ALVES CHAGAS X RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 12/17), para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (pensão por morte). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210041 - RONALDO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do falecido, com reflexos na pensão por morte que a autora recebe, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária fixado em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. A sentença dispensou o reexame necessário tendo em vista a condenação ser inferior a 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado da sentença deu-se vista ao INSS que promoveu a execução invertida apresentando cálculos que entendeu cabíveis (fls. 115/129). Com a publicação do despacho de fl. 130 para manifestação acerca dos cálculos o Advogado Ronaldo Salgado apresentou procuração e petição alegando que encontrou dificuldade para contatar os advogados contratados inicialmente, representados pelo Dr. Othon Accioly, conforme procuração de fls. 7/8, bem como requereu vista dos autos (fl. 131/132). À fl. 133 a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira protocolizou petição na mesma data, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia-ré mencionando o nome do Advogado Othon Accioly. Porém, compulsando os autos verifiquei que a referida Advogada não tem representação nos autos. Em tese, a concordância dos cálculos confirmada pela parte autora através da Advogada Flávia Carolina, contraria a expedição dos ofícios requisitórios em face da ausência de representação processual. Observo, contudo, que o causídico Dr. Othon Accioly atuou em toda a fase de conhecimento deste feito. Por outro lado, o segundo Advogado apresentou procuração na mesma data da concordância da Advogada Flávia Carolina. Diante da situação, este Juízo não pode determinar a expedição de requisitório para o Advogado Ronaldo Salgado tendo em vista a manifestação em nome do Dr. Othon Accioly (petição de fl. 133). Ante o exposto, intime-se os Advogados Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto para que se manifeste acerca da petição de fls. 131/132. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004184-83.2009.403.6104 (2009.61.04.004184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Indefiro o requerido pelo embargado às fls. 55/56, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012820-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0012820-38.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ERICK CRISTHIAN APARECIDO BIO e OUTROS SENTENÇA ERICK CRISTHIAN APARECIDO BIO, EVERTON CRISTIAN LIMA BIO e CAMILA C. LIMA BIO, propõem embargos de declaração à sentença de fl. 64/66, ao argumento de que teria ocorrido erro material no dispositivo, no tocante ao valor dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença atacada acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42/45 e 54/55. Observo que, realmente, o dispositivo menciona o valor total dos honorários advocatícios devidos, no montante de R\$ 3.709,85 (valores atualizados até 05/2008), como sendo o total dos honorários relativos a Everton e Camila. Quanto ao pedido de homologação da conta de atualização apresentada pelos embargantes, não merece prosperar, pois a fase processual está superada. Ademais, a atualização monetária dos cálculos acolhidos na sentença será feita por ocasião do pagamento, nos moldes legais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para integrar o dispositivo da sentença, declarando como devido em relação ao embargante ERICK C.A. Bio, o valor de R\$ 16.244,62 e honorários advocatícios de R\$ 2.436,69. Em relação a Everton Cristian Lima Bio e Camila C. Lima Bio, o montante devido a cada um é de R\$ 4.527,87 e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.273,16, totalizando o valor da verba honorária em R\$ 3.709,85. Todos os valores atualizados até 05/2008. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007108-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007883-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007898-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200702-32.1998.403.6104 (98.0200702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JUAN JOSE LAMELA COBAS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008220-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FRANCISCO VICENTE DE SOUSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0008748-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009822-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se cópia de fls. 79/110, 164/170, 195/196, 203/205 e 207 para os autos principais para prosseguimento da execução, desamparando-se. Em seguida, intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse com relação aos honorários advocatícios, conforme fl. 170. Int. ATENÇÃO: AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201156-61.1988.403.6104 (88.0201156-7) - JULIETA DA SILVA SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIETA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o CPF de Julieta da Silva Santos foi regularizado perante a Receita Federal, conforme já determinado à fl. 284. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fl. 278. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SEVERINO ADELINO SETE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO ADELINO SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor SEVERINO ADELINO SETE, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada, dê-se vista ao INSS acerca da habilitação de fls. 775/783.

0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6) - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009007-08.2006.403.6104 (2006.61.04.009007-6) - SONIA MARIA GUIMARAES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 130/145 na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DO CARMO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP175778 - TAISSA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para que o Advogado habilite eventuais herdeiros ou sucessores da falecida autora.

0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6) - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0) - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0200568-15.1992.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJÓ e ROSA MARIA FEIJÓ FERREIRA SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 259/267, que deu parcial procedência ao pedido dos autores. Alegam os embargantes que a decisão foi omissa em relação à gratuidade da Justiça e extra petita em virtude de ter modificado o anterior entendimento esposado por este Juízo, por ocasião da sentença posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal. Aduzem os embargantes que, se o motivo da

anulação foi apenas para incluir a União no pólo passivo, não teria havido fato novo capaz de modificar aquele entendimento, devendo ser mantida a primeira sentença, em seus exatos termos. Aduzem os embargantes, ainda, que a sentença atacada foi equivocada ao determinar o pagamento dos honorários no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas, quando deveria ser de 20%. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. Os embargantes tentam agora convencer o juízo a reapreciar as questões já decididas, com efeitos modificativos, ao argumento de que a sentença teria sido extra petita. Não merece prosperar essa alegação do embargante. A sentença manteve fidelidade aos pedidos formulados e enfrentou todas as questões suscitadas, dentro dos estritos limites em que foram propostas (art. 128 do CPC). O julgamento extra petita ocorre quando o juiz decide objeto diverso do que lhe foi demandado e equivocam-se os embargantes, portanto, quanto ao argumento de que a sentença deveria ter guardado fidelidade àquela posteriormente declarada nula pelo Tribunal. Ressalto que os embargantes poderiam ter recorrido da decisão que anulou o ato anterior, mas não o fizeram (fl. 164). Uma vez anulada a decisão anterior, nada dela subsiste, nenhuma espécie de vinculação para a nova sentença. Destarte, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Também não verifico a alegada omissão quanto à assistência judiciária gratuita, pois, uma vez deferida no curso do processo (fl. 46), é mantida até ser expressamente revogada, o que não ocorreu. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas, observo que, na verdade, houve sucumbência recíproca, razão pela qual a sentença foi contraditória ao condenar em honorários a Fazenda Pública. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença, no tocante aos honorários advocatícios estabelecidos, que passa a constar: Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a petição de fls. 369/370 providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema Plenus do INSS a fim de verificar o endereço dos autores Leoni Cardoso da Silva e Nelson Souza Viana e em caso de falecimento informar se existem eventuais herdeiros e seus endereços. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS OS EXTRATOS DO PLENUS DO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008778-92.1999.403.6104 (1999.61.04.008778-2) - BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE NASARE SANTOS X ANTONIO GREGORIO DE AGUIAR X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DILZA SILVA NUNES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES JORGE X MANOEL PASSOS LINHARES X NEIDE DIAS SERRAO X NOEMIA AUGUSTO PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NELSON GONÇALVES JORGE, CPF 084.645.388-63, em substituição ao autor Julieta Pereira Jorge. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20100081715, (20100000814) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003785-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003785-1) - ISALINDA GONCALVES NOVOA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ISALINDA GONÇALVES NOVOA, em substituição ao autor Jayme Novoa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Aguarde-se em secretaria a disponibilização do precatório de fl. 171. Disponibilizado, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20110016727, (20110000156) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6) - CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA X VICTOR OLIVEIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pelo réu à fl. 193, bem como a documentação apresentada, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA e VICTOR OLIVEIRA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo ativo, devendo também manter Claudia Oliveira dos Santos. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 200901789920 (20090000788) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010804-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010804-1) - ALBERTO MIRANDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema Plenus do INSS a fim de verificar os eventuais dependentes o autor, conforme petição de fl. 188. Com a juntada, dê-se nova vista à patrona do autor. ATENÇÃO: O DESPACHO SUPRA FOI CUMPRIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Perito Judicial Dr. André Vicente à fl. 101. Reconsidero o despacho de fl. 29 quanto a designação da perícia. Recolha-se o mandado expedido à fl. 100. Para tanto, nomeie a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial para atuar nestes autos na especialidade de psiquiatria. Designo o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 10:40 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos eventualmente apresentados pela autora, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENÇA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

PROCESSO Nº 0009920-77.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SHEILA PROENÇA DINIZIMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSSLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar no qual SHEILA PROENÇA DINIZ requer seja determinado ao impetrado que mantenha habilitado o benefício em favor da impetrante e que deixe de proceder descontos sobre o benefício. Aduz, em síntese, que se encontra filiada ao sistema, como servidora médica, sob regime celetista, desde 19/11/1973. Informa que passou para o regime próprio de previdência em 09.01.1991 e alega, ainda, que mantinha contribuições como autônoma, no mesmo período. Portanto, entende a impetrante ostentar a qualidade de segurada em ambos os regimes, geral e próprio, da previdência. Mas, recebeu uma notificação onde a autarquia comunicava que a concessão da aposentadoria foi irregular, pois teria período concomitante utilizado para a concessão da aposentadoria no regime próprio. Alega já ter exercido direito de defesa na via administrativa, porém, não obteve êxito. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 19/418. Requereu, por fim, o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in*

mora. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em concreto, a impetrante requer medida liminar para que seja determinado que o Instituto Nacional do Seguro Social, mantenha habilitado o benefício em favor da impetrante e que deixe de proceder descontos sobre o benefício_ fl. 16. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no desconto dos valores procedido pela autarquia previdenciária. Avulta-se dos autos, enfim, que o acervo documental apresentado pelo impetrante deve passar pelo crivo do contraditório, de forma que não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. Note-se que o julgamento do pedido em sede liminar permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos seus requisitos. Também não verifico o perigo na demora, haja vista estar a impetrante amparada pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria do regime próprio, consoante afirmado na exordial. Destarte, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro, por ora, a concessão da liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON (SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 127/130, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0007969-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007969-7) - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 124. Nada sendo requerido e considerando a concordância manifestada pelo exequente à fl. 119, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 130/134) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Tendo em vista que o documento de fls 135, trata-se de autorização de pagamento de honorários advocatícios, portanto, documentação atinente a esfera administrativa da instituição financeira e que as guias de fls. 136/139 não se encontram autenticadas, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo depósito dos honorários advocatícios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0) - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO

ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOIR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 724 e 728), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome do advogado que deve constar no alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8) - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 567/569 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3) - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo banco depositário à fl. 225, no sentido de que não localizou os extratos de sua conta não optante em que conste a movimentação anterior a 1974. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 228, tendo em vista o noticiado à fl. 225. Intime-se.

0208333-61.1997.403.6104 (97.0208333-8) - JOSE MOURA FILHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES)
Tendo em vista o teor da informação da contadoria judicial de fl. 300, no que diz respeito ao contrato de trabalho com a empresa Transportes Candido, bem como a discordância manifestada pelo exequente à fl. 326, retornem os autos ao setor de cálculos para que diga se o montante depositado para esse vínculo empregatício, satisfaz o julgado. Intime-se.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a executada da concordância do exequente com o montante creditado em sua conta fundiária (fl. 356), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista a discordância da executada em relação ao montante apurado a título de honorários advocatícios, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 348/351 em confronto com o cálculo de fl. 329. Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 531/546 - Manifeste-se Josino Alves de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do noticiado às fls. 546/548, bem como da guia de depósito de fl 553 e planilha de cálculos de fls. 551/552 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerida o que for de seu interesse. Intime-se.

0205429-34.1998.403.6104 (98.0205429-1) - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o montante depositado em sua conta fundiária (fl. 298), devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Reginaldo Antonio do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 339) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4) - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 298), bem como da guia de depósito de fl. 300 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5) - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARIIVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A contadoria judicial apontou em seus cálculos de fls. 400/444, valores a serem estornados das contas fundiárias

de Ariovaldo Rother (fl. 405), Edmilton Ferreira Nascimento (fl. 410), José Roberto da Costa Pinto (fl. 415), Euclides Pereira Oliveira (fl. 422), Rubens Sergio Francisco (fl. 429), Maria Stella Souza (fl. 434), Antonio José Afonso (fl. 439) e Agostinho Perez Vicente (fl. 444). Devidamente intimados do laudo pericial os exequentes se manifestaram à fl. 474, concordando com a conta elaborada, embora também aleguem na mesma petição que inexistem diferenças a serem estornadas. Já a executada requereu o estorno do montante depositado a maior das contas fundiárias de Euclides Pereira Oliveira e Rubens Sergio Francisco, uma vez que ainda não efetuaram o saque, bem como a intimação dos demais exequentes para que procedam a devolução do montante levantado a maior. Sendo assim, intimem-se Euclides Pereira Oliveira e Rubens Sergio Francisco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, especificamente, sobre o pedido de estorno formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, deliberarei sobre o pedido de levantamento formulado por Euclides Pereira Oliveira à fl. 480, bem como sobre o postulado pela executada em relação a intimação dos exequentes nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0010738-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010738-5) - EDISON DA CRUZ (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDISON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a discordância apontada à fl. 195, em relação ao montante depositado em sua conta fundiária não ter sido atualizado, pois a diferença apurada pela contadoria judicial era de R\$ 10.786,56 (fl. 185) e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal em 26/03/2012 foi R\$ 13.765,94. Na hipótese de persistir a discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Luiz Carlos de Oliveira Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 278) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204502-15.1991.403.6104 (91.0204502-8) - ELIDIO JOSE SILVEIRA (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal. Tendo em vista o teor do julgado e com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requisitório, primeiramente, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0206884-78.1991.403.6104 (91.0206884-2) - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATHIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES (SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X

JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 813, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exeqüentes se manifestem sobre o despacho de fl. 811.Intime-se.

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal do depósito efetuado à fl. 467, bem como do pedido de expedição formulado pelo exeqüente à fl. 468 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a sua manifestação.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição formulado pelo exeqüente.Intime-se.

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o exeqüente (Transatlantic Carriers Ltda) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de abatimento do débito lançado na dívida ativa com o montante a ser requisitado nestes autos.No mesmo prazo, deverão os beneficiários dos créditos informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se dos ofícios requisitórios a serem expedidos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0204179-34.1996.403.6104 (96.0204179-0) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP167406 - ELAINE PEZZO E Proc. SORAYA C.SAYA E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Tendo em vista o requerido à fl. 407, aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a União Federal do depósito efetuado à fl. 792, bem como do pedido de expedição formulado pelo exeqüente às fls. 793/794 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a sua manifestação.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição formulado pelo exeqüente.Intime-se.

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exeqüente, o qual deverá requerê-los pessoalmente.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Aguarde-se a manifestação do exeqüente pelo prazo de trinta dias.Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exeqüente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que a elaboração do cálculo de liquidação é ônus que cabe a parte vencedora. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 276/277 no tocante ao parcelamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as cópias necessárias à instrução de cada um dos mandados de citação nos termos do artigo 730 do CPC a serem expedidos. Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA (SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A (SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos réus da guia de depósito juntada à fl. 130 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO (SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo Banco Central do Brasil às fls. 582/583. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação em relação ao valor bloqueado. Antes de deliberar sobre a expedição de alvará de levantamento, deverão os advogados das partes, Dr. Valmir Nogueira e Dr. Eduardo Janson Avallone Nogueira, informarem os números de seu RG e CPF, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 552. Intime-se.

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 172/174, conforme determinado no despacho de fl. 175, bem como sobre o postulado pelo exequente às fls. 178/186. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente no item 2 da petição de fl. 210, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelos autores à fl. 365, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 238, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 235, item 3. Intime-se.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0201011-53.1998.403.6104 (98.0201011-1) - LAURINDO LIBERATI JUNIOR(Proc. MARCUS SANMARCO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8) - DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDEZ X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 336. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2) - VERUSKA DA SILVA POLARI X CAMILA DA SILVA POLARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação requerida à fl. 178. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Expedito da Costa Polari Junior por Veruska da Silva Polari e Camila da Silva Polari no pólo ativo da lide. Uma vez procedida a habilitação ficam Veruska da Silva Polari e Camila da Silva Polari autorizadas a levantar a quantia que se encontra depositada em favor de Expedito da Costa Polari Junior na conta n 800.128.312.399 do Banco do Brasil. Intime-se.

0008100-77.1999.403.6104 (1999.61.04.008100-7) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 81 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 166, intime-se a Dra Cristiane Marques para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 164. Intime-se.

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação requerida à fl. 115.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Renato Della Santo por Renato Della Santos Filho no pólo passivo da lide.Requeira as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Com relação ao montante depositado na conta n 0964.011.00.000.017-2, uma vez que não se encontra a disposição do juízo, indefiro o requerido à fl. 166 no tocante a expedição de alvará de levantamento.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao levantamento do montante depositado na conta n 0964.011.00.000.017-2, conforme determinado às fls. 127, verso.Intime-se.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Deixo de receber os recursos de apelação apresentados pela parte ré às fls. 294/305 e 306/314 por intempestivos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 286/291.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Antes de deliberar sobre a impugnação apresentada às fls. 155/156, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 159/160, no tocante a existência de emenda inicial juntada à fl. 67, alterando o valor dado a causa.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratando-se de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o postulado pelo exequente à fl. 92.Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 87/88, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se houve o levantamento do montante depositado na conta fundiária de Irene Dias Oliveira mencionada à fl. 07.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO

ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Luis Antonio Nascimento Curi para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 452.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201772-89.1995.403.6104 (95.0201772-2) - ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 308, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no documento, informando, ainda o número de seu RG e CPF.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0001798-95.2000.403.6104 (2000.61.04.001798-0) - JOSE BALLIO ALEXANDRE X LUIZA FRANCO BALLIO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X JOSE BALLIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 214, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do advogado que deve constar no alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF.No mesmo prazo, considerando a inércia do exequente, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0007215-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007215-3) - JOSE DE SALES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal pugnando pela redução do valor executado, pois entende que o exequente elaborou o cálculo de liquidação sem observar o disposto no Provimento n 26 CJF. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação.Dada ciência às partes do

laudo, a executada manifestou sua concordância e o exequente ficou-se inerte. DECIDO Considerando, que o julgado determinou expressamente à fl. 95, que o débito seja atualizado monetariamente com base nos termos do Provimento N. 26 da COGE ou outro que eventualmente o substitua, e o fato de que as contas poupança n 00014216-3 e 00022120-9 tem aniversário na segunda quinzena de janeiro, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial em relação a conta poupança n 00014444-1 para o prosseguimento da execução. Requeiram as partes o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 120. Intime-se.

0004792-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004792-8) - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES X HERMANTINA MENDES RODRIGUES - ESPOLIO X AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANTINA MENDES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o montante depositado nestes autos já foi levantado pela parte autora (fls. 135/136), indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 147. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6591

ACAO PENAL

0007250-13.2005.403.6104 (2005.61.04.007250-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o defensor da acusada para apresentar razões de apelação, no prazo legal, bem como para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se.

Expediente Nº 6593

ACAO PENAL

0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ROSALVO DE LIMA GOUVEIA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Vistos, etc. Tendo em vista a cota ministerial de fls. 286/287, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se o acusado ROSALVO no endereço de fls. 293, instruindo o mandado com cópia da cota de fls. 286/287. Intime-se a defesa da acusada SUELI para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF, cientificando-o da data da audiência ora designada, bem como intimando-o para se manifestar sobre a defesa apresentada pela ré SUELI (fls. 233/235). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial de fls.29, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505868-56.1997.403.6114 (97.1505868-0) - FLOWER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

1507844-98.1997.403.6114 (97.1507844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507843-16.1997.403.6114 (97.1507843-5)) PESSO & PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 99/101 : Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista fora de cartório, como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, OAB/SP 104.416, pelo prazo de 05 (cinco) dias,.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2) - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

1510754-98.1997.403.6114 (97.1510754-0) - AUTO POSTO P B LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0009020-60.2000.403.0399 (2000.03.99.009020-4) - GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.225/226: Face a não localização de bens para constrição judicial, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Int.

0002179-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002179-7) - POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO)

1) Trasladem-se cópia de r. sentença e trânsito em julgado para os autos principais. 2) Desapensem-se estes autos daquele executivo fiscal. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0002860-43.2000.403.6114 (2000.61.14.002860-3) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Tendo em vista que o Art. 475-J em seu parágrafo 1º, do CPC, determina a intimação, pela imprensa, do executado na pessoa de seu advogado e que no presente feito se confunde com a figura do administrador judicial, fica o Sr. Administrador Judicial da Falida, ora executada, intimado da penhora realizada nos autos falimentares n. 223/01 que tramita perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, no importe de R\$ 39.062,13 (para 18/04/2002), ficando ciente que o prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias, conforme aquele diploma legal. Int.

0001744-65.2001.403.6114 (2001.61.14.001744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Fls.1195/1197: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0004552-43.2001.403.6114 (2001.61.14.004552-6) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0004034-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503913-53.1998.403.6114 (98.1503913-0)) SUPPORT LINE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO MACHADO PEREIRA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se vista dos autos à União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos Lei 10.522/2002, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios fixados no julgado.No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0003789-47.2003.403.0399 (2003.03.99.003789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504258-53.1997.403.6114 (97.1504258-9)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartória pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002382-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002382-5) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 203: indefiro, por ora. Promova-se a expedição do competente termo de penhora. Nos termos do Art. 475-J,

parágrafo 1º, do CPC, fica o patrono do embargante intimado da penhora realizada nos autos, podendo oferecer impugnação, se for o caso, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União, como requerido. Int.

0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0008669-09.2003.403.6114 (2003.61.14.008669-0) - MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO(Proc. WAGNER ALMEIDA BARBEDO-OAB/RO31-B) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.94/133: Muito em embora a embargante tenha promovido o parcelamento do débito tributário perante o fisco, o bloqueio judicial da conta do embargante tem o condão de satisfazer a verba honorária sucumbencial fixada no julgado dos presentes autos, de natureza diversa, portanto, daquele débito fiscal parcelado. Assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido de liberação do bloqueio judicial, tendo em vista que a penhora de seus bens são para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls.79/80. Outrossim, dando-se prosseguimento ao feito fica o patrono do embargante intimado da restrição, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, dê-se vista à União para requer o que de direito. Int.

0005272-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005272-6) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls.192/198: Nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, fica o patrono do Embargante intimado da penhora realizada nos autos, face a restrição da conta bancária do executado, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls.192. Int.

0007527-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007527-1) - TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestiva, recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000691-73.2006.403.6114 (2006.61.14.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001598-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511701-55.1997.403.6114 (97.1511701-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Desapensem-se e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0001197-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001197-0) - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP158652E - MARCELO APARECIDO BIGOLI E SP159968E - LUCAS VIEIRA HART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP257548 - VIVIAN BUFALO CENEVIVA E SP264208 - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP221351 - CRISTIANO PLATE E SP152802E - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP172377E - ANDRE ALVES ANTONIO LOUREIRO E SP174771E - WAGNER NOTARNICOLA VASQUES)
Fls.139/151: Dê-se ciência ao embargante dos documentos apresentados. Após, voltem conclusos. Int.

0001249-11.2007.403.6114 (2007.61.14.001249-3) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 0002698-83.1999.403.6114, devendo as partes informarem este Juízo do seu julgamento. Cumpra-se e intimem-se.

0002764-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002764-2) - VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA.(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Dando-se prosseguimento ao feito, determino que a embargante promova o depósito dos valores pertinentes aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006458-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006458-1) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0006999-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006999-2) - TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls.360: Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), conforme requerido pelo perito judicial. Promova o embargante se depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Realizado o depósito expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para início dos trabalhos. Cumpra-se e intimem-se.

0008587-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008587-0) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO

AFONSO)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007899-69.2010.403.6114 - PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0001421-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intmem-se.

0002764-42.2011.403.6114 - TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Int.

0003307-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3)) TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante foi devidamente intimada a complementar a garantia do Juízo, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 16 da LEF, conforme despacho de fls.31 e 32. Contudo, vem a embargante aos autos requerer a desistência do feito, em virtude do pagamento do débito. Assim sendo, verifico que o caso não é de desistência, face ao pagamento da exação, mas perda do objeto do litígio, com desnecessária anuência da Fazenda Nacional ao pedido formulado, haja vista que não há recebimento dos embargos com a formação de lide. Contudo, a fim de não se causar tumulto processual determino o desentranhamento da petição de fls.36/37, juntando-a nos autos principais. Após, voltem conclusos. Int.

0003554-26.2011.403.6114 - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 64, devendo a Secretaria proceder a intimação do administrador judicial nos termos do art. 236 e seguintes do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Fls. 64 Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0003576-84.2011.403.6114 - USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do

CJF.Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intím-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0003994-22.2011.403.6114 - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixo de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Cumpra-se e intím-se.

0003995-07.2011.403.6114 - BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,5 Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intím-se.

0004218-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-96.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intím-se.

0005708-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005803-47.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO RAUCCI(AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI E SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.115/122: Manifeste-se o embargante quanto aos documentos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007299-14.2011.403.6114 - MARIO YOSHITO HARA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC.Int.

0008383-50.2011.403.6114 - WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

1) Aguarde-se a regularização da penhora os autos principais. 2) Sem prejuízo, emende o embargante sua inicial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação, como como da CDA, autos de penhora e avaliação, dentre outos que julgar necessários para comprovar sua alegações.

0000037-76.2012.403.6114 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução, bem como a petição de fls.52/53 em regularização à inicial. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000345-15.2012.403.6114 - MARIA ALICE BERGAMO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Sem prejuízo, apresente os documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como cópia da CDA, termo de penhora e avaliação. Int.

0000711-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000857-95.2012.403.6114 - INTERSOCKS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001430-36.2012.403.6114 - MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001617-44.2012.403.6114 - BEDAL IND/ METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001696-23.2012.403.6114 - FRANCISCA GIL GIL(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Sem prejuízo, apresente os documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como cópia da CDA, termo de penhora e avaliação. Int.

0001741-27.2012.403.6114 - F H S EMBALAGENS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Recebo a petição de fls.29/34 em emenda à inicial. 2) Regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, quais seja: cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002732-03.2012.403.6114 - FILTRAGUA EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0003248-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-24.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para

impugnação no prazo legal.Int.

0005537-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, regularize o embargante sua inicial devendo para tanto acostar aos autos contrato social com indicação expressa de que pode representar a sociedade em juízo. Emende, ainda, a exordial atribuindo valor a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, bem como cópia do auto de penhora e avaliação ou do depósito judicial de garantia do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006481-28.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-54.2012.403.6114) CARLOS ROBERTO DUARTE X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006486-50.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-16.2010.403.6114) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0006530-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0)) CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0006531-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-90.2011.403.6114) ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006682-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-66.2012.403.6114) NAVIBERICA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0006856-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7)) CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007131-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502737-73.1997.403.6114 (97.1502737-7)) MARCELO MESQUITA MEYER(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL
1) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à

propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium. 2) Emenda o embargante a inicial, atribuindo valor à causa. 3) Promova, o executado, ora embargante, a garantia integral do Juízo nos autos do Executivo Fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007228-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-41.2011.403.6114) SANTA MARTINS NICOLINI FAIS(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000279-84.2002.403.6114 (2002.61.14.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-48.1999.403.6114 (1999.61.14.005856-1)) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Fls. 140/142 : Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista fora de cartório, como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, OAB/SP 104.416, pelo prazo de 05 (cinco) dias, Após, retornem ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000689-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507978-28.1997.403.6114 (97.1507978-4)) IRINEU MERISSI VALENTIM(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 126/129: com relação ao pedido de levantamento da constrição do bem penhorado, promova o embargante o que de direito nos autos do executivo fiscal. Outrossim, cite-se o(a) embargado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0005206-44.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-68.2010.403.6114) SEBASTIAO KOLMAN(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por SEBASTIÃO LOMAN em virtude da penhora sobre o bem móvel, nos autos da Execução Fiscal n. 005778-68.2010.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos. Alega, em síntese, que mantém a posse do bem móvel, sem contudo promover a transferência do veículo para nome. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0006967-13.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-91.2004.403.6114 (2004.61.14.002505-0)) MARCIO CARVALHO DA SILVA(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MÁRCIO CARVALHO DA SILVA em virtude da penhora sobre o bem móvel nos autos da Execução Fiscal n. 0002505-91.2004.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo do embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promova o embargante a indicação do valor da causa, recolhendo as custas processuais, juntando, ainda, aos autos procuração ad judicium em sua via original, bem como documento comprobatório que o veículo esta registrado no nome do embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505087-34.1997.403.6114 (97.1505087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Considerando que os Embargos à Arrematação interpostos foram extintos com base nos artigos 739, III. c/c art. 285-A. ambos do Código de Processo Civil, encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular. Assim, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em especial, para que apresente valor do débito à época da arrematação, bem como informe o destino a ser dado aos depósitos de fls. 296 e 297. Após, tornem os autos conclusos

1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Face à arrematação ocorrida nos autos de nº 1503640-11.1997.403.6114, apensos a estes, e considerando que os Embargos à Arrematação interpostos (nº 0002842-07.403.6114) foram extintos com base nos artigos 739, III. c/c art. 285-A. ambos do Código de Processo Civil, encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular. Assim, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em especial, para que apresente valor do débito à época da arrematação, bem como informe o destino a ser dado aos depósitos de fls. 326 e 327.

1507585-06.1997.403.6114 (97.1507585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLAISTUR COM/ DE IMPORT DE MAQUINAS LTDA X SERGE RENE VALDEVELDE(SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

1510634-55.1997.403.6114 (97.1510634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1513755-91.1997.403.6114 (97.1513755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FIBAM COMPAINHA INDUSTRIAL(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls.228/232: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor nos termos em que requerido. Após a expedição da referida certidão publique-se este despacho com urgência para a retirada da mesma. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504350-94.1998.403.6114 (98.1504350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA X WALDEMAR DE ARAUJO ROCHA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento interposto. Int.

1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0005720-51.1999.403.6114 (1999.61.14.005720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRIZIA BARSOCCHI(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA E SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)

Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as Exceções de Pré-Executividades e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006441-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X GIOVANNI CHIAVONE - ESPOLIO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006465-94.2000.403.6114 (2000.61.14.006465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAI INGREDIENTS COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006928-36.2000.403.6114 (2000.61.14.006928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Fls. 57/62 nada apreciar, tendo em vista que o feito se encontra extinto conforme sentença de fls. 31/32. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0008914-25.2000.403.6114 (2000.61.14.008914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA X HUGO HEITGEN FILHO X LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI

Regularize o executado sua petição de fls. 123/307, apresentando contrato social, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0009247-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA X ISRAEL NABARRETTE FERNANDES(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO E SP135195E - EDUARDO CINO FATEL)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a

parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002294-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos de nº 0012857-58.2001.403.6100 em trâmite no E. TRF 3ª Região. Int.

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)
Vistos. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme determinado nos julgados de fls. 188/189, 199 e 268/269. Após, abra-se vista as partes para manifestação dos cálculos apresentados.

0005249-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REINALDO PEDRO FEZA(SP122905 - JORGINO PAZIN)
Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal. Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 522, CPC), afastando qualquer possibilidade de existência de dúvida objetiva quanto à questão. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 95/96. Int.

0001785-61.2003.403.6114 (2003.61.14.001785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICOL INDUSTRIA NACIONAL DE COLAS LTDA(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X HUMBERTO COSTA BARBOSA X ROBERTO COSTA BARBOSA
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004172-49.2003.403.6114 (2003.61.14.004172-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, conforme documento de fls. 115. Após, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fls. 112. Fls. 112: I- Diante do transcurso de prazo para interposição de Embargos à Execução e o requerimento de fls. 110/111, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004934-65.2003.403.6114 (2003.61.14.004934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CLOTILDE KAZUE SAITO AOKI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X EDGAR ISSAMU AOKI(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Executado da r. decisão de fls. 83/89, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e Int.

0005937-55.2003.403.6114 (2003.61.14.005937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X C.P.I. MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E

SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP169047E - ROBERTO MACHADO PIRES) X AURELIO RIMBANO

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000644-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 282: nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, o prazo para oferecimento de bens em garantia da execução é de 05 (cinco) dias, contados a partir da citação do executado. No caso dos autos, a executada foi citada em 23/05/2005, deixando de oferecer qualquer garantia, manifestando-se nos autos por meio da petição de fls. 85/86. Assim sendo, não conheço da nomeação de bens oferecida pelo executado nestes autos, posto intempestiva. Fls. 285: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0005210-62.2004.403.6114 (2004.61.14.005210-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 0002698-83.1999.403.6114, devendo as partes informarem este Juízo do seu julgamento. Cumpra-se e intimem-se.

0008453-14.2004.403.6114 (2004.61.14.008453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SILVIA AURIA MARCHINI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao depósito realizados nos autos, inclusive os oriundos do bloqueio do sistema Bacenjud. Int.

0000435-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSCOLIBRI TRANSPORTES LTDA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X JOSE DUARTE DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X FERNANDO ARRUDA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 171, restando devidamente comprovado que o débito da presente execução não se encontra quitado, e citados os co-executados às fls. 173/174, proceda a secretaria da vara

as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico. Dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Decorrido o prazo sem manifestação, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004686-31.2005.403.6114 (2005.61.14.004686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS X HELENE DEMETRE KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS(SP185081 - SOLANGE MIRA E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X HELENE KOTROZINI JANIKIAN X ANTHONY JEAN KOTROZINIS(SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP290112 - LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA E SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006832-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYSTEM GAS - MONTAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRI(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARIO ROMANI MONTEIRO X ANDRE KELME
Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006937-22.2005.403.6114 (2005.61.14.006937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LENICE APARECIDA GIANNOTTI(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)
Vista ao executado dos autos no balcão, ficando a carga condicionada a apresentação de procuração ad judícia. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)
Fls.243/258: Cumpram os executados, integralmente, o determinado às fls.243, trazendo aos autos procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciado os pedidos formulados. Regularizados, intime-se a exeçúente do pleito de fls.214/258. Int.

0007407-19.2006.403.6114 (2006.61.14.007407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)
Fls. 421/425: regularize o requerente sua representação processual, apresentando procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e

desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0005624-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 82/102. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Cumpra-se e Int.

0003946-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X ANA CAROLINA SPACACHERRI VILELA X THIAGO NOVAES NETO(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CAIO SPACACHERRI VILELA X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006920-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006883-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TTI INOVACOES EM TREINAMENTO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007083-87.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0008206-23.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000218-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILVAN G. DE ASSIS PERFUMARIA - ME X GILVAN GOMES DE ASSIS

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações do executado às fls. 20/35. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME

Proceda a Secretaria a expedição de mandado para intimação da penhora, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente intimado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 32/33. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Cumpra-se. Int.

0002485-56.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0003822-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 54/158, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005198-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LABORATORIOS ANAKOL LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de desentranhamento de carta de fiança pleiteado às

fls.257/262, tendo em vista não constar nos autos tal documento.I.

0005408-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)
Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005498-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERSOCKS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0005500-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M P J INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005540-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007114-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABEGE SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Fls. 113/115: Nada a ser providenciado, tendo em vista a inadequação da via eleita e a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso.Proceda o patrono do executado a retirada das cópias que se encontram na contra-capa das autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eliminação das mesmas.Int.

0008373-06.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Município nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009519-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO MARTINS GONCALVES(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES)

Manifeste-se o executado sobre as informações/alegações apresentadas às fls. 31/52, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009616-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Deixo de apreciar, por ora, o recurso interposto nestes autos, mantendo a reunião dos feitos até ulterior deliberação.Fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono, a comprovar nestes autos, por meio de documento original, a anuência da empresa TRANSPORTES FURLONG BRASIL S/A, quanto à penhora de bem de sua propriedade para reforço da penhora já realizada e garantia da integral satisfação do débito exequendo neste feito e no apenso.Com a vinda aos autos do documento, expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem indicado às fls. 32 dos autos em apenso. Cumprido o mandado, ou no caso de inércia do executado, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0010184-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEBORA CRISTINA BERTUSSI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Tento em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial , razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000293-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EUREKA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000934-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000936-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) a fim de regularizar sua representação processual.Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Silente, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000943-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0000951-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se o executado quanto às alegações apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 56/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001128-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - EPP(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e deixo de abrir prazo para oposição de embargos face a confissão da dívida devido ao parcelamento formalizado.

Requer a executada RODOCAYRES LOCAÇÃO E TRANSPORTE E TURISMO LTDA às fls. 54/105, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado e às fls. 122/123 requer o desbloqueio dos veículos bloqueados pelo sistema REAJUD. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 31.07.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 70/105. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 26.06.2012 (fls. 50/52) e pelo sistema RENAJUD às fls. 53, vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 50/52, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos às fls. 109, tendo em vista que a concessão do parcelamento se deu em data posterior à constrição judicial. Manifeste-se ainda a exeçúente, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Intimem-se e cumpra-se.

0001212-08.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW WORLD COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI)

Fl. 86: nada a deferir tendo em vista que não há nos autos comprovação de penhora realizada pelo sistema Renajud. Comprove o Executado suas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro como requerido o pedido de fls. 87/90. Expeça-se mandado de penhora de bens junto ao novo endereço fornecido pela exeçúente, deprecando-se caso necessário. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001342-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçúendo. Silente, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação

no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001937-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003107-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA

Regularize o executado sua petição de fls. 25/31, assinando-a, bem como apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004082-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004407-98.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GERALDO COSTA DE SOUSA

Por ora, regularize o executado sua petição de fls. 12/20, apresentando procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004414-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 222/392 Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004923-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações/informações prestadas pelo exequente às fls. 49/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004981-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - E

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 57/66, apresentando procuração ad judicium, onde conste o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005398-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006100-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP317181 - MARIANA MAS DE RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006275-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L. FORTUNATO EPP

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 09/13, apresentando contrato social, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006443-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 36/43, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0004397-25.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN) X LIMASA S/A X INSS/FAZENDA

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0016871-87.1999.403.0399 (1999.03.99.016871-7) - INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do embargante, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Outrossim, cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

0006094-33.2000.403.6114 (2000.61.14.006094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006093-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK)

i) Diante do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. ii) Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do CJF. iii) Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. iv) Após, intemem-se as partes de sua expedição. v) No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizado o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) às fls. 200, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do C.J.F. Com o retorno dos autos daquele setor, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, intemem-se as partes de sua expedição. Cumpra-se e Int.

0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA - ME(SP253730 -

REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada às fls. 73vº, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int. Fls. 82/85: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, devendo constar conforme documento de fls. 85. Após, expeça-se novo ofício de RPV. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004351-7) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 308, tendo em vista que este Juízo promove a tramitação da impugnação do Art. 475-L do CPC nos próprios autos do cumprimento de sentença. Outrossim, comprove o embargante documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001417-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001417-0) - ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Suspendo por ora a determinação de fls. 52 no tocante a expedição de carta precatória. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do interesse em dar prosseguimento ao ato deprecado às fls. 170, tendo em vista que a mesma não fora devidamente cumprida até a presente data. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do interesse de inscrever o valor referente ao cumprimento da sentença em dívida ativa da União. Cumpra-se. Int.-se.

0001270-26.2003.403.6114 (2003.61.14.001270-0) - FLAVIO BENEDITO CADEGANI(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO BENEDITO CADEGANI

Fls. 247/248: Tendo em vista que o petitório do embargante não veio acompanhado da guia de depósito noticiada, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006451-08.2003.403.6114 (2003.61.14.006451-7) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
1) Expeça-se o competente termo de penhora da restrição de fls. 301/303. 2) Fica o patrono do embargante intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer, se for o caso, impugnação. 3) Fls. 305: expeça-se mandado de penhora como requerido pela União Federal. Cumpra-se e intime-se.

0002897-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002897-0) - LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Chamo o feito a ordem. Compulsando os presentes autos contata-se que o patrono do embargante foi devidamente intimado da penhora (fls. 152 e verso) do bem de fls. 147/149, nos termos da legislação processual. Nesse diapasão, prevê o Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC que do auto de penhora será intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer, se o caso, impugnação em quinze dias. Nesses termos os atos processuais praticados nos autos, o que evidencia a ocorrência de preclusão. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito determino: 1) Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e nomeação de depositário do bem penhorado. 2) Restando negativa a constatação, dê-se vista à União Federal. 3) Restando negativa a nomeação de depositário, promova-se a nomeação do leiloeiro oficial para o encargo. 4) Cumprido o mandado, designe-se datas para realização de leilão. Cumpra-se e intímem-se.

0001259-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001259-0) - NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ

TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X NEOMATER S/C LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) Vistos, etc. A Embargante apresentou às fls. 304/330 impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do Artigo 475-L, do Código de Processo Civil, alegando em síntese que a condenação em execução dos honorários advocatícios sucumbenciais não deve prosseguir, tendo em vista que a Embargante ingressou com plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente nos autos de n. 546.01.2009.043211-3. Alega, ainda, a carência da ação, tendo em vista que nos termos da Lei 10.522/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode requer a extinção do cumprimento da sentença, e por último apresenta impugnação à penhora, pelo seu excesso, haja vista que não houve avaliação pelo Oficial de Justiça do imóvel de 131,17 m², com valor muito superior daquele executado pela Exequente. Manifestação da Embargada às fls. 335/336, requerendo a distribuição por dependência da impugnação nos termos do Artigo 475-j, 2º, do CPC, e rechaçou a possibilidade de extinção do feito, nos termos da Lei 10.522/02, bem como dos argumentos da Embargada ao excesso de penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado é indivisível, tornando-se inviável a penhora de fração ideal. É o relatório. Decido. Conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, as execuções fiscais não são suspensas por força da recuperação judicial do executado. Nesse sentido: A Seção rejeitou os embargos declaratórios opostos pela União, mantendo a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar o sobrestamento da execução fiscal por ela proposta - em trâmite na Justiça do Trabalho - até que o conflito de competência seja julgado. Na oportunidade, foi nomeado o juízo da vara de falências e recuperações judiciais para solucionar as medidas urgentes em caráter provisório. Esse conflito foi suscitado por sociedade empresária em recuperação judicial, a qual pleiteia sejam suspensos os atos de constrição determinados pelo juízo trabalhista e seja declarada a competência do juízo da recuperação para decidir sobre seu patrimônio. Na espécie, ressaltou-se a orientação deste Superior Tribunal de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, mas nelas é vedado ao juiz praticar atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação. Ademais, consignou o Min. Relator que, caso o executivo fiscal prossiga, a sociedade empresária em recuperação não poderá valer-se do benefício do parcelamento - modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário - nos termos dos arts. 155-A, 3º e 4º, do CTN e 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. Saliu que a concessão desse incentivo não viola o art. 187 do CTN, porquanto o crédito não perde seus privilégios, apenas passa a ser recolhido de modo diferido a fim de que a sociedade empresária possa adimplir a obrigação tributária de forma íntegra. Concluiu, portanto, que a doutrina e a legislação atuais entendem que às sociedades empresárias, mesmo em recuperação judicial, deve ser assegurado o direito de acesso aos planos de parcelamento fiscal, mantendo, com isso, seu ciclo produtivo, os empregos gerados e a satisfação de interesses econômicos e de consumo da comunidade. (Precedentes citados: CC 104.638-SP, DJe 28/4/2010; CC 61.272-RJ, DJ 19/4/2007, e CC 81.922-RJ, DJ 4/6/2007. EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 11/5/2011) No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, portanto, de natureza diversa da fiscal, ficando assim rechaçado o disposto no Artigo 187 do CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, o Artigo 6º da Lei de Falência corrobora com essa sistemática, ou seja, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, exceto nas execuções de natureza fiscal que não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (parágrafo 7º, do Art. 6º, da Lei 11.101/05). In pari causa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se pronunciando dessa forma : AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 652-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVISORIEDADE. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 6º LEI N.º 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS. O deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções e ações promovidas em face do devedor, o que torna impossível o prosseguimento da execução inclusive para satisfação de honorários advocatícios arbitrados provisoriamente, nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, antes da citação da devedora e da notícia do processamento da recuperação judicial. Recurso não provido. (Processo AI 2860627920118260000 SP 0286062-79.2011.8.26.0000, Relator(a) Sandra Galhardo Esteves, Julgamento em 18/04/2012, Órgão Julgador 12ª Câmara de Direito Privado, Publicação de 24/04/2012) Dessa forma, não vejo melhor alternativa que o sobrestamento do feito até o deslize da recuperação judicial, sem prejuízo da União promover, perante o Juízo especializado, a habilitação do crédito almejado. Quanto ao pedido da União ao desentranhamento da impugnação e sua tramitação em autos apartados, indefiro, ficando reconsiderada a determinação de fls. 394, tendo em vista a melhor sistemática adotada por este Juízo em processar o referido expediente nos próprios autos do cumprimento de sentença. Em relação a penhora sobre o bem imóvel, nada a providenciar, tendo em vista que a mesma não foi aperfeiçoada (fls. 298/303). Com o transcurso do prazo, ao

arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007070-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-23.2000.403.6114 (2000.61.14.007679-8)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o que de direito, nos artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0007071-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o que de direito, nos artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0007072-87.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0)) LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o exequente o que de direito, nos artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 14/11/2012, ÀS 17:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que na perícia determinada às fls. 189 o perito deveria analisar EXCLUSIVAMENTE a documentação constante dos autos, haja vista o falecimento do segurado. Dito de outro modo, trata-se de PERÍCIA INDIRETA para análise tão-somente de documentos, razão pela qual não há que se falar em ausência de eventuais herdeiros à perícia. Assim, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial, consoante determinação de fls. 189. Int.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 30/11/2012, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003271-66.2012.403.6114 - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 12 de Dezembro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 6.Intimem-se.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003785-19.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14/12/2012, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.QUESITOS MEDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que

exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intimem-se.

0004024-23.2012.403.6114 - ANTONIO ELIAS ALVES PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006005-87.2012.403.6114 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007076-27.2012.403.6114 - MARLENE SOUZA LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007099-70.2012.403.6114 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0007132-60.2012.403.6114 - ROQUE ARAUJO DE CARVALHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007134-30.2012.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007135-15.2012.403.6114 - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007137-82.2012.403.6114 - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.421/2002 dispõe: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, a autora possui a qualidade de segurada conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue. A guarda judicial concedida para fins de adoção do menor Gabriel de Souza, nascido aos 24.03.2011, também restou comprovada pelo Termo de Guarda e Responsabilidade emitido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande e confirmado por este Juízo, conforme certidão de fl. 19. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Já o caráter alimentar do benefício, diante inclusive das necessidades surgidas em favor da criança, demonstra o periculum in mora, não sendo empecilho o caráter irreversível do pagamento, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - A Lei 10421, de 15.04.2002, reforçando a igualdade entre os filhos, estendeu o direito ao salário-maternidade (auxílio-adoção) e à licença-maternidade à mãe adotiva, mediante o acréscimo do art. 71-A. - A impetrante comprovou sua condição de segurada obrigatória, tendo obtido a guarda judicial do menor Vitor Trainotti em 27.02.2002, nascido dois dias antes, em 25 de fevereiro de 2002. - Patente a abusividade da impetrada em negar o benefício sob o argumento de que o fato gerador do benefício do salário-maternidade era o parto, bem como indevida a alegação da Autarquia-ré de que se deva negar o benefício à requerente, uma vez que a Lei nº 10.421 de 15.04.2002 é posterior a obtenção da guarda do menor. - Embora o nascimento da criança e o Termo de Entrega sob Guarda serem de data anterior à edição da lei em questão, deve-se recorrer, por analogia do disposto no artigo 227, 6º, da Constituição Federal, que protege de forma igualitária os direitos dos filhos, independentemente de origem, fazendo expressa referência aos filhos adotivos. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00072346120024036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012) Ante o exposto, defiro tutela antecipada para que o INSS

implante e pague, em favor da autora, o benefício de salário-maternidade, na forma do artigo 71-A e seguintes da Lei nº 8.213/91. Cite-se. Intimem-se.

0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/11/2012 às 15:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos indicados pela parte autora às fls. 6. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007181-04.2012.403.6114 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/11/2012 às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica

do médico. Defiro os quesitos indicados pela parte autora às fls. 6. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007207-02.2012.403.6114 - MANOEL DA SILVA BEZERRA (SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 14 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 30 de Novembro de 2012, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007229-60.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2012 às 10:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007245-14.2012.403.6114 - IVO AGUILAR GARCIA (SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007255-58.2012.403.6114 - IZABEL CRISTINA MANSOLDO (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 14 de Novembro de 2012, às 16:40 horas, e 06 de Dezembro de 2012, às 11:15 horas, para a realização das perícias a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007262-50.2012.403.6114 - TEREZA DE JESUS MARQUES SCHEVININ(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007307-54.2012.403.6114 - ROMILDA FERREIRA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/11/2012 às 17:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste

Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0007205-32.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICELIA SINEGIO SANTOS DA SILVA X DAMIAO BEZERRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 12/12/2012, às 14:00 horas, para OITIVA das testemunhas MARICÉLIA SINÉGIO SANTOS DA SILVA e DAMIÃO BEZERRA. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 8206

MANDADO DE SEGURANCA

0001525-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001525-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002865-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002865-4) - JOSE ANTONIO KRIGNER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vista ao Impetrante das fls. 302/307.

0005827-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005827-8) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Nada apreciar em relação a garantia prestada, eis que não o foi nestes autos, mas sim junto a Vara do Trabalho (fls. 40), ou administrativamente, (fls. 06 da inicial). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006133-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006133-6) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Desnecessário oficiar a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a), pois já providenciado pelo E. TRF conforme certidões de fls. 90 e 140. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009043-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009043-9) - JORGE IVO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 191. Nada a apreciar. Com efeito, equivoca-se o Impetrante em sua manifestação, pois como bem salientado na decisão de fls. 174/178, Afigura-se inviável, porém, no caso, a concessão de aposentadoria em sede mandamental... (fls. 178), não havendo que se falar em qualquer ofício além do que já foi expedido às fls. 187. O requerimento de aposentadoria deve ser feito na via administrativa, respeitados os parâmetros da r. sentença e r. decisão do E. TRF. Intime-se, após, se em termos, ao arquivo, baixa findo.

0000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 921/927, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006309-86.2012.403.6114 - MAHMOUD ALI HIND(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 27/29, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício requerido, tendo em vista o descumprimento do prazo para análise do pedido administrativo. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, não há como aferir, de plano, se o Impetrante faz jus ou não a aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente pela ausência de documentos a demonstrar tal direito. Por outro lado, tem razão o impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo, uma vez que a ausência de decisão administrativa quanto ao pedido administrativo, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo NB 160.730.533-7, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006680-50.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Diga a CEF sobre a possibilidade de conciliação.

0000336-53.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEIÇÃO E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 232. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias a parte autora.Intime-se.

0003026-55.2012.403.6114 - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que os danos materiais foram recompostos na data da propositura da ação, 15 (quinze) dias após os saques impugnados a CEF não concorda com o valor proposto de indenização de danos morais às fls. 78/81 no montante de R\$ 2.000,00. Oferta a título de indenização e composição o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer seja intimada a autora para manifestação e no caso de recusa requer o julgamento da lide.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701841-58.1995.403.6106 (95.0701841-7) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Sentença improcedente, mantida pelo E. T.R.F.-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

0705562-18.1995.403.6106 (95.0705562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704825-15.1995.403.6106 (95.0704825-1)) IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Vista ao autor para promover a execução do julgado, instruindo o pedido com cálculo do que entende devido.Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe da ação, para Execução Contra a Fazenda Pública, intimando-se a Fazenda Nacional para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 730 do C.P.C.Intimem-se.

0705673-02.1995.403.6106 (95.0705673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704848-58.1995.403.6106 (95.0704848-0)) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X DESTILARIA NARDINI LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA S/C LTDA X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X SAO DOMINGOS S.A.

INDUSTRIA GRAFICA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Vista à Fazenda Nacional para informar quanto ao interesse na execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada do cálculo que entende devido.Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0705836-45.1996.403.6106 (96.0705836-4) - ORIDES OLIANE X JOSE EVANGELISTA X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO BRAZ X MILTON BURJATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária.No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) ANTONIO CARLOS VALE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo.Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial.No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s).Intimem-se.

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0007927-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007927-1) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.049569-1 para estes autos. Após, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao arquivo.Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n. 2008.03.00.049569-1, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Dilig.Int.

0008048-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4)) MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

Vistos,Ciência da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0001011-84.2005.403.6106 (2005.61.06.001011-2) - LOURDES DE MATOS RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP164600 - WANDER LUIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007248-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007248-1) - LUZIA DOLCI CABRAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Feito julgado improcedente, mantida a sentença em decisão monocrática do E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0) - SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Oficie-se a Relatora do Agravo de Instrumento n.º. 0025210-14.2012.4.03.0000, Desembargadora Federal Cecilia Mello, informando o solicitado os andamentos processuais dos autos n.º. 0003950-66.2007.4.03.6106m

0004084-20.2012.4.03.6106 e 0005334-88.2012.4.03.6106, conforme solicitado á fl. 342 verso. Dilig.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Fixo os honorários do perito em R\$ 1.000,00.Intime-se a parte autora a recolher os honorários do perito, em cinco dias, sob pena de preclusão.Intimem-seSão José do Rio Preto/SP, 09/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010907-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010907-1) - ERNESTA BAU GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011379-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011379-7) - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSE MARY DA SILVA DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Sentença precedente, reformada pelo E. T.R.F.-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

0012647-76.2007.403.6106 (2007.61.06.012647-0) - GISELE APARECIDA ROSSINI - INCAPAZ X OVIDIO ROSSINI NETTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pedido julgado improcedente, mantida pelo E. T.R.F.-3ª Região em decisão monocrática.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7) - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS.Ao Sr. Perito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Considerando o decidido pelo E. T.R.F.-3ª Região, para realização de perícia indireta, nomeio o Dr. Luiz Antonio Pellegrini como perito deste juízo, devendo ser intimado da nomeação e informar data e hora dos exames.Remetam-se para o Sr. Perito os quesitos padrão, que deverão ser respondidos a partir dos exames e atestados constantes nos autos, inclusive o atestado de óbito.As partes poderão apresentar quesitos, caso queiram, e acompanhar a realização da perícia.Apresentado o laudo, abram-se vistas às partes para manifestação e, nada sendo requerido, registrem-se os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil subsequente.Intimem-se.

0010092-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010092-8) - RENATO MARIOTI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência da descida dos autos. Feito julgado improcedente, mantida a sentença em decisão monocrática do E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0011458-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011458-7) - ANESIO ALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0005162-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005162-4) - ANA BARBOSA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência da descida dos autos. Feito julgado improcedente, mantida a sentença em decisão monocrática do E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005322-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005322-0) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pedido julgado improcedente, mantida pelo E. T.R.F.-3ª Região em decisão monocrática.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005328-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005328-1) - OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o julgamento do E. T.R.F.-3ª Região, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Pedido julgado procedente, reformada a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região, para julgar improcedente.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0004021-63.2010.403.6106 - IZABEL PALADINO PIASSI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença improcedente, mantida pelo E. T.R.F.-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, com reforma parcial da sentença em decisão monocrática.Requeiram as partes o que de direito.Intimem-se.

0006384-23.2010.403.6106 - SANTINA DOS SANTOS CARVALHO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente.Int.

0000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício, bem como elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Complemente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo de folhas 72/80, juntando cálculo detalhado de como chegou ao valor revisado, relativamente ao benefício 570.326.560-2.Complementado o cálculo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003252-21.2011.403.6106 - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0003411-61.2011.403.6106 - ZILDA SOARES FREIRE(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Sentença improcedente, mantida pelo E. T.R.F.-3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004234-35.2011.403.6106 - EDSON CAMILO(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos.Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 206/208 e 212/2012v).Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado.Intime-se o perito a designar data para início dos trabalhos, devendo informar as partes por meio de correio eletrônico, nos endereços informado nos autos, bem como entregar o laudo no prazo de 60 dias do início dos trabalhos.Dilig.Int.

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Visto.Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida (fls. 200/220).Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subseqüente.Int.

0005067-53.2011.403.6106 - DNELMA DE LIMA NICACIO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005148-02.2011.403.6106 - VALCI COSTA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos. Feito julgado improcedente, mantida a sentença em decisão monocrática do E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 -

CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

DECISÃO:1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios, interpostos por Célio Candido Bonfim e Márcia Zaquie Bonfim, contra o despacho de folha 303, nos seguintes termos:(...) requerem seja declarada a r. decisão tendo em vista que a mesma ressente-se de omissões, conforme se passa a demonstrar. Ressalte-se que, ao contrário do que consta da r. decisão, em nenhum momento os Requerentes manifestaram a simples pretensão de tão somente levar em conta o pagamento da última prestação. Veja-se que em sua peça de fls. indicaram precisamente os documentos que deveriam ser exibidos pelas Requeridas uma vez que não dispõem de tais informações e as mesmas não instruíram as contestações. Ademais, embora caiba ao agente financeiro verificar se é o caso de utilização dos recursos do FCVS para quitar eventual saldo devedor residual, esta informação inexistente, sendo de competência deste r. magistrado verificar e solucionar esta negativa de quitação, uma vez que eventual recusa de quitação não poderá ser, de qualquer modo, contrária à lei. Em suma, a pretensão inicial envolve pedido para que todas estas questões sejam apreciadas por V.Exa., não sendo de atribuição do agente financeiro a solução da controvérsia. Por outro lado, a exibição determinada por V.Exa. agasalha exatamente os itens b e c da petição através da qual especificaram as suas provas. Assim, a r. decisão haverá de ser declarada para que se reconheça que o r. despacho proferido acolhe as provas indicadas pelos Requerentes nos referidos itens, esclarecendo que caberá a este r. juízo decidir qualquer à falta ou não de embasamento legal para a negativa de quitação do saldo através do FCVS, dando maior clareza à expressão cabe ao agente financeiro verificar se é o caso de utilização dos recursos do FCVS para quitar eventual saldo devedor residual. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (vide folhas 303 e 304). O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a parte recorrente. Com efeito, o despacho possui o seguinte conteúdo: A inicial e as contestações não informam qual motivo foi utilizado para negar a quitação. Apenas a Cohab/Bauru informou que, tendo instado a CEF, recebeu a seguinte resposta: CONTRATO N/REG. E AUSENCIA DO DOC. SUBSTITUTIVO FIF COM DATA ILEGIVEL, PARA COMPROVAR EXISTENCIA DO FINANCIAMENTO NA SUBROGAÇÃO EM 04.11.1996 (folha 258). Desta decisão, a Cohab teria recorrido, porém, o recurso ainda não teria sido analisado. Não foi juntado documento onde possa ser extraída tal fundamentação. Deste modo, difícilimo dar a solução à lide, visto que não se trata apenas de levar em conta o pagamento da última prestação, como querem fazer crer os autores. Paga a última prestação, cabe ao agente financeiro verificar se é o caso de utilização dos recursos do FCVS para quitar eventual saldo devedor residual. Como dito, a informação sobre este procedimento administrativo não se encontra nos autos. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à CEF que junte, em quinze dias, cópia do expediente administrativo instaurado a partir do requerimento de quitação do financiamento, com uso dos recursos do FCVS, formulado pelos autores (ou pela segunda ré, a Cohab/Bauru). O despacho é muito claro: as partes não trouxeram aos autos as informações necessárias para que eu proferisse uma sentença de mérito. Estou solicitando mais informações, para poder decidir o mérito. Em nenhum momento terceirizei a solução da lide, repassando-a ao agente financeiro. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de interpretação equivocada da parte. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Cumpra-se o despacho de folha 303. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11/10/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto FL: 310: Visto. Cumpra a CEF a determinação contida na parte final do despacho de folha 303, trazendo aos autos cópia do expediente administrativo instaurado a partir do requerimento de quitação do financiamento, como uso dos recursos do FCVS, formulado pelos autores (ou pela segunda ré, a Cohab/Bauru). Int.

0006265-28.2011.403.6106 - SUELI GROTTOLI DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007068-11.2011.403.6106 - CLARICE SANFELICE MILANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.

No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDAAIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários formulada pelo perito às folhas 632/633. Concordando o autor com a proposta de honorários, proceda ao depósito dos honorários periciais comprovando nos autos. Com o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Int.

0008692-95.2011.403.6106 - GILMAR MESSIAS RODRIGUES(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIZELI DOS SANTOS LEMOS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000807-93.2012.403.6106 - MARIO DE BONIS - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DE BONIS(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. A parte autora pretende a restituição de valores que foram pagos em favor da Caixa Seguradora S/A. Assim, proceda a parte autora a emenda à inicial, de forma a incluir referida empresa (endereço: SCN, Quadra 01, Bloco A, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Number One, Brasília/DF, CEP 70711-900) no pólo passivo da ação, mencionando os fatos e os fundamentos dos pedidos endereçados a ela, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Feita a emenda, cite-se a Caixa Seguradora S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARIA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Visto. A preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo Banco Bradesco S/A, está fundada no alegado repasse dos valores recebidos da parte autora para a CEF. Assim, segundo este réu, a culpa seria apenas da CEF, por não processar o pagamento recepcionado pelos prepostos daquele e repassados a esta. Saber de quem foi a culpa pelo não processamento do pagamento feito pela autora é matéria de mérito, razão pela qual afasto a preliminar. Intime-se o Banco Bradesco S/A a trazer aos autos o documento comprobatório do repasse dos valores recebidos da autora à CEF, em quinze dias. Após, vista às demais partes, por cinco dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000983-72.2012.403.6106 - ADRIANA DE FATIMA SALGADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ante a informação supra, designo audiência para oitiva da testemunha OSMAR VISINTINI ROSSAFA GARCIA para o dia 14 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas.Intime-se a testemunha arrolada pelas partes na Rua Ivete Gabriel Atique.Data supra.

0001504-17.2012.403.6106 - SIDNEI PAULO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002357-26.2012.403.6106 - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Intime-se a CEF a juntar os originais dos documentos de folhas 38/41, bem como dos demais documentos cadastrais da parte autora, em trinta dias.Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria, no prazo de quinze dias, para a colheita de seus escritos.Após as duas providências acima, ao perito, para responder se os escritos constantes do contrato e demais documentos apresentados pela CEF foram produzidos pela parte autora. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que foi designado pela 7ª Vara Previdenciária de SÃO PAULO/SP (Carta Precatória n. 0016983-68.2012.4.03.6100) o dia 22/11/2012, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha ALINE VILLELA CALHAU.

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004143-08.2012.403.6106 - SIDNEI DE MORAIS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de

motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto.Mantenho a decisão de folhas 127/128 pelos seus próprios fundamentos.Não se faz necessária a realização de inspeção judicial para a solução da questão posta.Defiro a produção de prova oral e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Avaré/SP, para oitiva da testemunha arrolada na folha 269.Com o retorno, vista às partes, por cinco dias sucessivos, para alegações finais.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004614-24.2012.403.6106 - ROABRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0004614-24.2012 OrdinárioDECISÃO:1. Relatório.ROABRE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME, microempresa qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, visando ser imediatamente reincluída no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com a consequente suspensão de declaração de inaptidão da mesma, de modo a permitir o exercício de suas atividades.Afirmou a autora, em síntese, atuar no seguimento de prestação de serviços representação comercial de confecções, estando estabelecida na Rua Walter de Souza Lobato, n.º 400, Parte Complemento, Colina Sul 3, CEP 15115-000, na cidade de Bady Bassitt/SP, em imóvel pertencente a Guardiã Gestão Patrimonial Ltda., que lhe cedeu por comodato verbal, sendo que no local não existe atendimento a clientes, visto ela o utilizar apenas e tão-somente para correspondência. Afirmou também a autora ter sido constituída e que obteve o CNPJ 60.627.197/0001-15 junto à requerida, bem como a inscrição e alvará municipal, mas que, para sua surpresa, em 16.11.2011, sem qualquer intimação ou citação, de forma unilateral, ilegal e inconstitucional, houve por bem declarar o CNPJ inapto por meio do procedimento administrativo n.º 16004.720293/2011-14, assegurando ter faltado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a desnecessidade de manter no endereço instalação comercial, funcionários, por falta de previsão legal.Sustentou se fazerem presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, protestou pela comprovação do alegado por todos os meios, juntou a procuração e os documentos de folha 24 e pediu:c) O deferimento a concessão de tutela antecipada e/ou medida liminar de natureza cautelar (art. 273, 7º do Código de Processo Civil), para que seja determinada, de imediato e inalterada a partes a no sentido de que seja restabelecido o CNPJ em consequência seja suspenso a declaração de inaptidão do CNPJ da autora, até ulterior julgamento da presente ação anulatória; tendo em vista que a autora não foi cientificada/intimada do procedimento administrativo através de correspondência lhe endereça, nem aos sócios, nem ao contabilista, nem através de Portal e-CAC, assim não foi observado o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois de contestada a causa, oportunidade em que foi determinado a citação da União (folha 103).A União ofereceu contestação (fls. 107/117v), acompanhada de documentos (fls. 118/176v), na qual, afirmou, dentre outros argumentos, que no endereço apontado pela autora como sua sede, mais de 26 (vinte e seis) empresas lá podiam ser encontradas, inclusive com muitas atividades sociais, desde bingos, fabricante de sucos de frutas, varejistas, representações comerciais de vários tipos, cuja tentativa de fiscalização realizada por 3 (três) equipes diferentes, num total de 8 (oito) auditores fiscais, foi em vão, que houve intimação por edital, além de o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ter suspenso a antecipação de tutela nos autos n.º 0008557-83.2011.4.03.6106, em que a empresa Guardiã Gestão Patrimonial Ltda. figura como parte autora.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo verossimilhança nas alegações (art. 273, CPC).Com efeito, a União afirmou que no endereço apontado pela autora como sua sede, mais de 26 (vinte e seis) empresas lá podiam ser encontradas, cuja tentativa de fiscalização, realizada por 3 (três) equipes diferentes, num total de 8 (oito) auditores fiscais, foi em vão, que houve intimação por edital, além de o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ter suspenso a antecipação de tutela nos autos n.º 0008557-83.2011.4.03.6106, em que a empresa Guardiã Gestão Patrimonial Ltda. figura como parte autora.De fato, a documentação demonstra exaustivo trabalho do fisco no intuito de localizar o sócio responsável pela empresa autora, a ligação desta com a empresa Guardiã Gestão Patrimonial Ltda., sendo que a antecipação de tutela ocorrida nos autos n.º 0008557-83.2011.4.03.6106 da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (folhas 98/99v) foi revogada, o que constatei em

consulta ao site <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>, e a seguir a transcrevo: Consulta da Movimentação Número : 38PROCESSO 0008557-83.2011.4.03.6106Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/07/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando os graves fatos noticiados pela União, com fortes indícios do cometimento de fraudes, e especialmente considerando que no endereço da empresa em questão há mais 26 empresas cadastradas, conforme ilustrativo documento de fls. 221, excepcionalmente reconsidero a decisão de fls. 198/199 para suspender, por ora, a antecipação da tutela anteriormente concedida. A urgência da suspensão prende-se à gravidade dos fatos, fazendo com que aquela decisão judicial que aparentemente prestigiava um direito constitucional formal, possa servir para cancelar o funcionamento de uma empresa de fachada, e isso não está, nem em hipótese, dentre as atribuições do Poder Judiciário. Finalmente, considerando que a documentação juntada indica a omissão de fatos relevantes à solução da demanda, podendo inclusive ensejar o reconhecimento de má-fé ou deslealdade processual, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, findo os quais os autos deverão vir novamente conclusos. Intimem-se com urgência. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 24/07/2012, pag . Portanto, diante da demonstração de possível caracterização da parte autora como microempresa de fachada, nesse momento, a prudência recomenda ao Juízo tomar a devida cautela, o que impõe o indeferimento do pedido de providência urgente, por sinal, algo que foi observado pelo Juízo da 4ª Vara Federal nos autos citados, quando da revogação da decisão antecipatória anterior. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela. À réplica, no prazo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004623-83.2012.403.6106 - JOSE VICENTE JORDAO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004625-53.2012.403.6106 - ORESTES APARECIDO ONIBENE(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004828-15.2012.403.6106 - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando ter dado causa ao evento ao assinar a decisão que deferiu o bloqueio de bens do autor junto ao sistema BACENJUD, declaro-me suspeito para atuar no presente feito e determino que seja oficiado ao E. T.R.F.-3ª Região, para que seja nomeado outro Magistrado para atuar no feito, enquanto ao Juiz Federal Titular da Vara estiver ausente. Cumpra-se. C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. A parte autora pretende comprovar o exercício de atividades especiais quando trabalhou na empresa COCAM Cia de Café Solúvel e Derivados, nos seguintes períodos: a) de 09/12/1972 a 28/05/1974 e 18/11/1974 a 01/07/1993. Os documentos juntados não são suficientes para o enquadramento deles como especiais, pois não se referem à submissão da parte autora a agentes nocivos, especificamente, de forma habitual e permanente. Assim, considerando que as partes divergem sobre a possibilidade de aceitação dos conteúdos dos documentos, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro nº 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004912-16.2012.403.6106 - NORIVAL ZEREZUELA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de

10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004932-07.2012.403.6106 - MARIA LINA DE SOUZA BETTIOL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005051-65.2012.403.6106 - JORGE LUIZ LUZ LEAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005074-11.2012.403.6106 - MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X TIAGO PRADO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005259-49.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005261-19.2012.403.6106 - APARECIDA JACOMETTI FERNANDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005312-30.2012.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto.Desentranhe-se a petição de folhas 114/124 (protocolo n. 2012.61060038952-1), remetendo-a ao SUDP para que seja distribuída por dependência ao procedimento ordinário n. 0005312-30.2012.4.03.6106, visto tratar-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Dilig.Int.

0005594-68.2012.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de Ação Declaratória promovida por BOVIFARM S/A - Comércio e Indústria Farmacêutica de Medicamentos Veterinários contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, por meio da qual objetiva a concessão de tutela antecipada a obstar o CRF/SP de autuá-la por infração ao art. 10, alínea c, e art. 24, ambos da Lei n.º 3.820/60 c/c o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, bem como a suspender a exigibilidade das multas aplicadas, sob o argumento, em síntese que faço, estar registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nos termos do registro de estabelecimento e certificado de regularidade de pessoa jurídica respectivos, inclusive anotação de responsabilidade técnica de médico veterinário, sendo que o objeto social do seu contrato de constituição é a fabricação de suplementos minerais para ruminantes, que são produzidos a partir da mistura de matérias-primas, e daí não há fabricação nenhum processo que necessite do profissional farmacêutico para que o produto seja finalizado a justificar o registro no CRF/SP. Examinei, assim, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora. Embora conste do Estatuto Social da autora, como objeto social (v. art. 3º), a exploração da atividade de importação, exportação, comercialização, fabricação e industrialização por conta de terceiros de produtos e medicamentos de uso veterinário, suplementos destinados a ração animal, produtos agrícolas, cosméticos, produtos de limpeza e produtos saneantes, bem como conste da sua razão social como BOVIFARM S/A - Comércio e Indústria Farmacêutica de Medicamentos Veterinários, estou convencido da verossimilhança da sua alegação, diante da existência de prova inequívoca carreada com a petição inicial, de não consistir sua atividade básica na fabricação de produtos de natureza farmacêutica, mas, sim, o comércio e fabricação de produtos veterinários, mais precisamente de suplementos mineral e vitamínico, os quais são produzidos a partir da mistura de matérias-primas, que não necessitam no seu processo de fabricação de profissional farmacêutico. Mais: há também verossimilhança na alegação da autora de que envia suas amostras de controle de qualidade para empresa terceirizada, isso quando necessário, que, por sua vez, está incumbida de ter profissional inscrito na área de farmácia ou na área de química, nos termos do artigo 18, 1º, inciso V, do Decreto n.º 5.053/2004. Concluo, nesta análise superficial do alegado e prova documental carreada com a petição inicial, não estar obrigada a autora a obter responsabilidade técnica em seu estabelecimento de profissional da área de farmácia, mas sim, tão somente, de profissional com formação em medicina veterinária, conforme prevê o artigo 6º da Lei n.º 5.517/68 c/c o artigo 24 do Decreto n.º 6.296/2007, que, aliás, ela comprovou com a anotação de responsabilidade técnica n.º 02294/2010 e certificado de regularidade de pessoa jurídica (v. fls. 27/35), bem como estar registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (v. fl. 25). E, por fim, como fundado receio de dano irreparável, advém do CRF/SP continuar a autuar a autora e, conseqüentemente, impor multa por reincidência, que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá acarretar sua negativação nos órgãos de restritivos, obstando inclusive ela de exercer regularmente sua atividade descrita no objeto social. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para fins de suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo CRF/SP à autora e, além do mais, a obstar o CRF/SP de autuá-la por ausência de responsável técnico na área de farmácia até decisão final desta demanda declaratória. Complemente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito das custas processuais, considerando como valor da causa o total das multas aplicadas. Cite-se o CRF/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotem-se.Regularize o autor sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração.Cumprida a determinação, retomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0006561-16.2012.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO:1. Relatório.Glauber Galhardo Gomes Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de ser excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Pugnou, ainda, pela condenação da ré a indenizar por danos morais. Alega, em síntese, que é proprietário de um imóvel recentemente adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que mantém contrato de financiamento com a CEF. Disse que mantém devidamente pagas todas as prestações, fazendo-as inclusive com antecedência. Que na data de 20/09/2012, ao tentar realizar a compra de um aparelho celular, foi impedido de fazê-lo, pois o nome constava nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SERASA. Surpreso, dirigiu-se à Associação Comercial de Nova Granada e foi informado que constava um débito no valor de R\$ 454,64, referente a dívida não quitada com a CEF. Trata-se de pessoa idônea e cumpridora das obrigações perante a sociedade, com nome e reputação a zelar, uma vez que também ocupa cargo público de policial militar. Sustentou que a requerida é responsável pela negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, por este motivo, indenizar pelos danos morais injustamente sofridos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver excluído seu nome dos cadastros SERASA e SCPC. Juntou os documentos de folhas 21/30. É o relatório. 2.

Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, observo que houve o pagamento da prestação mediante débito automático na conta do autor, relativo ao valor financiado junto à CEF, nos meses de julho, agosto e setembro de 2012, bem como, que o autor efetuava o depósito na referida conta para pagamento das prestações (folhas 25/30). Todavia, a própria CEF enviou o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, sendo indevido o apontamento, pois a parcela foi devidamente quitada. Por tais motivos, defiro o requerimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré CEF efetue a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, em relação ao débito apontado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 22. Citem-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 1º/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto CERTIDÃO FL. 60: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006570-75.2012.403.6106 - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 28, firmada por ele sob as penas da lei. Examinando, então, o pedido de antecipação de tutela, no caso a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de créditos. Alega o autor, em síntese que faço, ser titular da conta bancária n.º 0102189-4 desde fevereiro de 2012, quando a requerida deixou a disposição dele um saldo especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ao adquirir um imóvel residencial por intermédio de financiamento junto à requerida, concordou com o serviço de débito automático em conta. Afirmo ter a Caixa efetuado débito indevido de R\$ 124,91 (cento e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que, após reclamação, foi ele estornado, algo que se repetiu posteriormente, desta feita no importe de R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos), o que, então, após nova reclamação, o funcionário lhe garantiu que ele também seria estornado, que não aconteceu. Assevera que, crendo na realização do estorno, teria saldo especial suficiente e, assim, emitiu cheque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que acabou sendo devolvido por insuficiência de fundos e, conseqüentemente, implicou na inclusão de seu nome na lista de inadimplentes do SERASA e SCP, acarretando-lhe, assim, prejuízo, ante a impossibilidade de efetuar compras a crédito. Sustenta o autor a verossimilhança da sua alegação na inexistência de débito devido à requerida e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação no fato de seu nome figurar na lista dos órgãos de restrição crédito, impedindo-o de adquirir créditos e financiamentos. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que o documento essencial e imprescindível à análise, no caso o citado contrato de saldo especial (constato na cópia do cheque de fl. 45 tratar-se de Cheque Especial) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não foi carreado com a petição inicial, e daí não há como avaliar sobre a existência do verdadeiro limite do referido crédito, mesmo porque nos extratos bancários da conta n.º 2185 / 001 / 00021869-4, em nome do requerente, não está anotado tal limite (fls. 33/43). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006572-45.2012.403.6106 - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a petição inicial, para esclarecer quem deve figurar no polo passivo da demanda, posto que a Gerência de Benefício do INSS não possui personalidade jurídica, sendo órgão da Autarquia Previdenciária. Após, conclusos. Intime-se.

0006573-30.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO:1. Relatório.São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e nulidade de débitos, com pedido de antecipação parcial de tutela, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Informou que tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita às normas da Lei 9.656/98. Referida lei instituiu, em desfavor das operadoras, a obrigação de ressarcirem o SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. No mês de julho do corrente, recebeu da autarquia ré, através do ofício nº 13220/2012/DIDES/ANS/MS, cobrança relativa ao processo administrativo nº 33902350197201009, no valor de R\$ 4.439,92. A cobrança refere-se a 06 AIHs (Autorização de Internação Hospitalar), de internações que teriam sido realizadas através do SUS em favor de beneficiários da autora no ano de 2007. Caso o débito não fosse quitado até 01/10/2012, estaria sujeita aos encargos moratórios, à inscrição no CADIN e à cobrança judicial.Sustentou ser ilegal e inconstitucional a referida cobrança uma vez que o suposto crédito estaria prescrito.Com base nestes argumentos, que foram mais desenvolvidos ao longo da inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para (folhas 37/38):Assim, sendo perfeitamente legal e possível a antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez presentes seus requisitos legais e autorizadores, quais sejam, a prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e porque o valor cobrado através do boleto citado no item (5.) desta peça será depositado judicialmente, requer respeitosamente a Vossa Excelência digno-se conceder antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de impedir que a autarquia ré inscreva o débito discutido nesta peça na dívida ativa da ANS, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e ainda de ajuizar a ação de execução fiscal do débito. (59.) Diante de todo o exposto, a autora requer respeitosamente a Vossa Excelência, uma vez observadas as formalidades legais, digno-se:A)- conceder prazo de 05 (cinco) dias, a contar do deferimento deste item, para realização de depósito judicial da importância de R\$ 4.439,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), mencionada no(s) boleto(s) bancário(s) encaminhados à autora:[...].Juntou os documentos de folhas 41/257.2. Fundamentação.Inicialmente, afastou as prevenções apontadas nos autos, eis que discutem outros débitos da autora perante a ré.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o prazo para o ressarcimento é de 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito. No caso, embora as internações tenham ocorrido em 2007, a ANS não pode efetuar a cobrança de seus créditos porque estavam em discussão administrativa. A propósito, confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2.Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3.Agravo de instrumento não provido. 4.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, AG, e-DJF1 18/05/2012, p. 1167).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, Quarta Turma, AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora poderá a qualquer momento efetuar o depósito do valor discutido e obter a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006589-81.2012.403.6106 - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Relatório.Alcindo Gonçalves dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o cômputo de período rural, em regime de economia familiar, relativamente a 30/10/1969 a 05/09/1978; e 14/12/1979 a 23/04/1984 e de 13/11/1988 a 06/05/1991 que, somados ao período especial, anotados na CTPS, relativamente a profissão de motorista e, nessa situação, a conversão do período em comum, para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Alegou, como fundamentos do seu pedido, que nasceu no campo e desde a infância trabalhou em lides rurais, juntamente com os pais e seus seis irmãos, na Fazenda Santa Ernestina. Disse que trabalhava nas culturas de algodão, milho, arroz e mandioca. Disse que trabalharam também na Fazenda Mato Grosso, sendo ambas no município de Nova Luzitânia, Comarca de Nhandeara/SP. Disse que a atividade exercida no meio rural sempre foi sem registro em CTPS, uma vez que se tratava de cultura de subsistência. Disse que a partir de 06 de setembro de 1978 passou a trabalhar em usina de processamento de álcool até 13 de dezembro de 1979. Após, retornou a dedicar-se às lides rurais, no cultivo de algodão, milho e feijão, na propriedade rural denominada Fazenda Novo Mundo, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá. Na referida propriedade também trabalhou em regime de economia familiar. Com o fim do labor rural passou a exercer atividades de motorista carreteiro e tratorista, sendo todos os vínculos com devido registro em CTPS. Sustentou ser a atividade de motorista especial, eis que se trata de atividade perigosa e insalubre. Disse que requereu o benefício ora perseguido na esfera administrativa, tendo-o indeferido ao argumento de que não possui tempo necessário ao benefício. Não concorda com a decisão administrativa, uma vez que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar e especiais, que, somadas, dão direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, o autor pediu:3.1) Reconhecer e averbar todo o período declarado pelo autor de efetivo labor rural como lavrador em pequena propriedade rural em regime de economia familiar, compreendido entre 30/10/1969 a 05/09/1978; e 14/12/1979 a 23/04/1984; e de 13/11/1988 a 06/05/1991, conforme vasto conjunto probatório anexado nos autos.3.2) Reconhecer e averbar os períodos em que exerceu atividades especiais na profissão de motorista, durante o período dos contratos de trabalhos compreendidos na CTPS, conforme as discriminação dos contratos de trabalhos já informados e inseridos nesta petição e PPP anexa.3.3) Após, em sendo reconhecidos e averbados os períodos já declinados nos autos, a concessão do INSS na concessão do benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar de 13/07/2012, data do requerimento administrativo (DER).3.3) A pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.4) A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com a implantação imediata do benefício devido, nos moldes dos artigos 273 e 461, 3º do CPC, em razão de preencher as condições emergenciais.5) Pagar multa diária, caso não comprove nos autos a implantação do benefício no prazo fixado na sentença, com fulcro no artigo 461, 4º, do C.P.C.6) Provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela oitiva de testemunhas.7) Requer e espera ser esta julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, como medida da mais lúdima e cristalina justiça.[...]Juntou os documentos de folhas 32/75.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e, quiçá, pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial alegada pelo autor.Ressalto que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006767-30.2012.403.6106 - HERBERT MAZZONI CHEMIN(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO:1. Relatório.Herbert Mazzoni Chemin, representado por sua curadora, Sr.ª Maria Lucia Mazzoni Verdi Amorim, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e danos morais.Alegou, em síntese, que tem como curadora a sua genitora desde 05 de novembro de 2009, por ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar Orgânico, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. Disse que a CEF, valendo-se de sua precária condição de saúde mental, o ludibriou a abrir conta corrente (Agência Alberto Andaló). Iniciou a utilização de cheques, sem

qualquer conhecimento ou noção de juro ou limite, o que ocasionou a devolução de cheques sem provisão de fundos e, ainda, ocasionou a remessa de seu nome para os cadastros de maus pagadores. A curadora não tinha conhecimento sobre a conta corrente aberta perante a requerida, sendo que deveria ter autorizado a abertura da mesma. Ela tentou cancelar a conta, todavia, as tentativas foram infrutíferas, motivo pelo qual permanece com o nome nos cadastros restritivos de crédito, fato que lhe causa prejuízos de ordem moral. Juntou os documentos de folhas 37/47. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, o autor alega que foi ludibriado a abrir conta corrente em uma agência da requerida, e, sem conhecimento de juro e limites, emitiu cheques, que foram devolvidos e levaram seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a interdição do autor deu-se em 12 de maio de 2009 e o documento de folha 47 faz referências a cheques emitidos em datas anteriores àquela. Deste modo, a questão posta necessita de mais provas. Portanto, não vislumbro, por ora, a violação ao direito alegado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pro força da declaração de folha 39. Anote-se. São José do Rio Preto/SP, 10/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006892-95.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO: 1. Relatório. J. Mahfuz Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação Anulatória com Pedido de Tutela Antecipada, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, com a finalidade de obter a determinação de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do auto de infração e imposição de multa nº 303.482, conseqüentemente expedindo-se ofício a este para dar integral cumprimento, sob pena de sujeição às penalidades previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Disse, para tanto, ter havido fiscalização pelo IPEM/SP junto à filial da empresa autora estabelecida na cidade de Americana/SP, pela qual ficou registrado a existência de Plugues fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 141136:2002, que foram apreendidos cautelarmente, e que isso constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Resolução do CONMETRO n.º 008/2009, tendo sido emitido o Auto de Infração n.º 303.482, com notificação para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse cópias de documentos fiscais destinados a comprovarem a origem do produto o que fora prontamente atendido. Afirmou ter apresentado defesa escrita administrativa, que não foi acolhida, sendo homologado o Auto de Infração e, inconformado, interpôs recurso administrativo, postulando a sua reconsideração, que não foi considerado, culminando com o recebimento de NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL, cobando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com vencimento em 23.10.2012. Todavia, não concorda com a decisão e nem com a imposição de multa, visto ter enviado as notas fiscais, restando comprovado quais eram os fabricantes dos produtos fiscalizados, a quem deveria o auto de infração ser direcionado; serem indevidas as capitulações unicamente em regras constantes de regulamentos aprovados por Portarias do INMETRO, em detrimento da Lei. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença do requisito ligado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque a autuação, em princípio, goza dos atributos dos atos administrativos em geral, cabendo ao autor, após regular instrução processual, demonstrar a invalidade do ato. Observo, que a autora fez uso do contraditório e pode apresentar defesa, inclusive houve apresentação de defesa escrita em 01/03/2012 (folhas 57/62) no âmbito administrativo em face da notificação de autuação feita em 14/02/2012 (folha 63). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a prevenção apontada às folhas 74/6, tendo em vista que nos autos n.º 0004283-42.2012.4.03.6106, com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora discute cobrança relativa ao auto de infração n.º 259.139 (folha 82verso), nos autos n.º 0004284-27.2012.4.03.6106, com trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora discute cobrança relativa ao auto de infração n.º 259.139 (folha 80), nos autos n.º 0004285-12.2012.4.03.6106, n.º 0004286-94.2012.4.03.6106, n.º 0004287-79.2012.4.03.6106, n.º 0004288-64.2012.4.03.6106 e n.º 0004793-55.2012.4.03.6106, todos com trâmites nesta 1ª Vara Federal, foram declinadas as competências em favor do Juízo Estadual, enquanto nos presentes autos, enquanto nestes autos a parte autora discute cobrança relativa ao auto de infração n.º 303.482 (fl. 25). Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 16/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0005264-47.2007.403.6106, extinto com resolução do mérito (fls. 47/51), motivo pelo qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, por prevenção, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e artigo 10, 3º, da Resolução nº 441/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, que adoto por analogia. À SUDP para as anotações.

0006968-22.2012.403.6106 - SERGIO LUIZ APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO:1. Relatório.Sérgio Luiz Aparecido Brienze, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória c/c reparação de danos morais, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome do SERASA e SPC, relativamente a débito originado de conta bancária que permaneceu inativa.Alegou, em síntese, ser titular da conta corrente da Caixa Econômica Federal sob n.º 001-00043886-1, agência 0353, na qual fazia pagamentos referentes a financiamento de um imóvel, e que em março de 2006 o referido pagamento (deduzo débito) foi quitado por meio de contrato por instrumento particular de confissão e renegociação de dívida, cuja conta restou sem utilidade para seu titular, no que, dirigiu-se à agência da Caixa, onde manteve contato pessoal com o gerente geral, que lhe prestou informações verbais quanto a medidas a serem adotadas para o encerramento da conta, com instrução de que bastaria deixar de movimentá-la que automaticamente seria encerrada, não sendo necessária nenhuma comunicação formal ao banco. Afirmou ter assim procedido, sendo que por mais de 5 (cinco) anos não teve notícias do banco acerca daquela conta, mas que para sua surpresa, recebeu correspondência do SERASA de 29.4.2012, com informação de existência de débito, e que seu nome seria lá incluído, com base em suposto débito junto ao citado banco. Afirmou ter sido informado na Caixa de que a conta não só não havia sido encerrada, como existia saldo devedor de aproximadamente R\$ 9.213,52, sendo que o gerente, inicialmente, disse que o cliente tinha total razão na reclamação, a qual resolveria, o que, porém, não ocorreu, tendo ele se limitado a dizer que quem deve tem que pagar, e que na semana seguinte seria providenciada a inscrição no SPC, o que foi feito. Afirmou o autor ter requerido junto à Caixa extratos bancários, que recebeu parcialmente, nos quais constatou que efetivamente tinha deixado de movimentar a conta, cujo débito a ele apontado resultava apenas e tão-somente da movimentação do sistema operacional do Banco, e ainda assim o gerente manteve a cobrança.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para determinação à Instituição Bancária, a imediata retirada de seu nome do SERASA e SPC.Juntou a procuração e documentos de folhas 12/64.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a Resolução do Banco Central nº 2747, de 29/06/2000, em seus artigos 1º e 12, estabelece o seguinte:Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º e 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (NR) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (NR) II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (NR) III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (NR) IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR) V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (NR) Resolução nº 2747, de 28 de junho de 2000. Nesse aspecto, em que pese inexistir prova de o autor ter ou não procurado a Caixa Econômica Federal para requerer o encerramento de sua conta, na ocasião em que ele fez depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso em 19.6.2006 (fls. 25 e 48), e depois não mais movimentou a conta corrente da Caixa Econômica Federal sob n.º 001-00043886-1, agência 0353, deixou claro sua pretensão de que houvesse encerramento da mesma, sendo que nisso a Caixa negligenciou.Desse modo, pelos argumentos expostos e documentos apresentados, concluo, nesse momento processual, haver plausibilidade nas afirmações do autor.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela e determino à ré que providencie a retirada do nome do autor dos cadastros do SERASA, SPC e outros órgãos restritivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), exclusivamente em relação ao débito de R\$ 9.213,52, com vencimento em 30/04/2012, documento de origem sob n.º 00000000004388601, conta corrente com cheque especial n.º 0353-001-00043886-1, objeto de discussão nestes autos.Cite-se e intime-se.São José do Rio Preto/SP, 18/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007084-28.2012.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Manifeste-se o autor quanto a informação processual de fls.38/39, dando notícia da ação nº 0001990-36.2011.403.6106, com o mesmo pedido.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004084-20.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BERTOLO X ROSLAINE MARIA LIMA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0025210-14.2012.4.03.0000, fica suspensa a presente execução, conseqüentemente os embargos à execução nº. 0005334-88.2012.4.03.6106. Apensem-se estes autos 0004084-20.2012.4.03.6106 nos autos da ação Ordinária nº. 0003950-66.2007.4.03.6106. Dilig.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006989-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Vistos, Recebo a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0704825-15.1995.403.6106 (95.0704825-1) - IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Considerando que o v. acórdão julgou prejudicada a cautelar, traslade-se cópia do decidido para os autos principais, desapensem-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0704848-58.1995.403.6106 (95.0704848-0) - IBIETE AGROPECUARIA LTDA X DESTILARIA NARDINI LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA S/C LTDA X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Considerando que o v. acórdão julgou prejudicada a cautelar, traslade-se cópia do decidido para os autos principais, desapensem-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme comunicação eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Vanderli de Fátima Pina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de auxílio-

doença. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de transação às fls. 180/183, a qual foi aceita pela autora às fls. 194. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 180/183, aceita pela autora às fls. 194, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, intime-se o procurador do INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para pagamento. Solicite-se ao Dr. Jorge Adas Dib o cancelamento do exame pericial designado para o dia 14 de novembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO X ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEHN ROSSI X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/176 e 180. Defiro a habilitação dos herdeiros da autora, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de se observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Requisite-se ao Sedi a inclusão no pólo ativo dos herdeiros Adriano Perpetuo dos Santos (RG: 27.301.028-1 e CPF: 148.325.908-04); Maria Cristina Lehn Rossi (RG: 28.078.495-8 e CPF: 177.871.448-07); e, Reginaldo de Jesus dos Santos (RG: 27.301.026 e CPF: 148.325.898-06), devendo constarem como sucessores da autora falecida, Maria Lehn dos Santos. Tendo em vista a decisão de fls. 147/148, defiro a produção de prova oral requerida pela autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0) - ODETE VERSSUTI MELOZE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se

0008246-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008246-6) - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 135/136: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser

restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 135/136), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0006685-38.2008.403.6106 (2008.61.06.006685-4) - SEBASTIAO BARBARELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 16:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 18:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 18:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003593-13.2012.403.6106 - ANTONIO LEITE DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 18:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 17:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004375-20.2012.403.6106 - SEBASTIANA FERREIRA RAINHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 17:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004634-15.2012.403.6106 - MARIA AMELIA SIMOES MARRETTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004645-44.2012.403.6106 - ANDRESSA ROMOALDO BARROS COSTA - INCAPAZ X ROSILAINE BARROS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 31 da Lei 8.742/93 e art. 82, I, do Código de Processo Civil.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001716-38.2012.403.6106 - FABIANA FATIMA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 17:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO

BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico parcial de valores, estes foram transferidos para a CEF (fls. 611/612). Petição da executada, requerendo a juntada da guia de depósito judicial, referente ao pagamento da diferença restante do débito, bem como a extinção do feito. Dada vista ao exequente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fls. 620/621). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF. Após, a executada juntou guia de depósito judicial, referente ao pagamento da diferença restante do débito. Dada vista ao exequente, requereu a conversão do depósito em renda federal (fls. 620/621), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, em relação ao exequente INSS/Fazenda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação ao INSS/FAZENDA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7098

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006461-32.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-23.2012.403.6106 - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à)autor(a)sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF, conforme já determinado. Intimem-se.

0001704-24.2012.403.6106 - DEOLINO BEGIORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à)autor(a)sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF, conforme já determinado. Intimem-se.

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem -se

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF conforme já

determinado. Intimem-se.

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à)autor(a)sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem -se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor, sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à)autor(a)sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem -se.

0003168-83.2012.403.6106 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à)autor(a)sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem -se.

0003356-76.2012.403.6106 - ROBERTO SHEIXO SHIROMA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF conforme já determinado.Intimem-se.

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor sobe pena de preclusão.Com a juntada das alegações,venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0004268-73.2012.403.6106 - RUBENS FERNANDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à)autor(a)sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF, conforme já determinado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006991-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-04.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Recebo a presente impugnação.Vista à impugnada para resposta no prazo legal.Apense-se este feito aos autos principais, conforme já determinado às fls. 02.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7108

MONITORIA

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Fls. 119/122: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do réu. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à autora dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela CEF em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005507-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDEVAN DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ANTÔNIO CLAUDEVAN DA SILVA, RG. 6.140.282-SSP/PA, CPF/MF 002.974.352-48, residente na Rua José de Alencar, nº 150, Bairro Paraíso, Guanambi/BA. DÉBITO: R\$ 19.502,27, posicionado em 30/06/2010. Fl. 68: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido, determino o prosseguimento do feito e a sua citação no endereço informado à fl. 41. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 21, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005156-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 426/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): BRUNA DE MELLO TRINDADE, RG. 48.612.501-4 SSP/SP, CPF/MF 339.754.378-98, Rua Reverendo Vidal, nº 366, Jardim Alto Rio Preto, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 30.547,09, posicionado em 15/06/2012. Fl. 26: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 20, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a Comarca de Buritama/SP visando à citação da requerida na Rua Joaquim Pereira Rosa, nº 698, Centro, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por via eletrônica. Desde já, fica a autora cientificada que deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Caso todas as

diligências restem infrutíferas, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Fls. 146/147: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do réu. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela CEF em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 427/2012. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: 1) CARLOS SEBASTIÃO FERRARI, RG. 18.972.209-5, CPF, 073.535.728-50, residente na Rua Indiaporã, nº 3115, Eldorado e com endereço comercial na Rua Pedro Amaral, nº 1896, Boa Vista, ambos nesta cidade. 2) ANGELINA ROSSETO SENSÃO, RG. 21.580.740, CPF/MF 102.894.008-48, residente na Rua Avelino Antônio Ribeiro, nº 590, Solo Sagrado, também nesta cidade. DÉBITO: R\$56.148,25, posicionado em 29/10/2010. Fl. 66: Defiro a penhora na forma requerida. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) PENHORA do veículo HONDA/CIVIC, cor preta, ano/modelo 1998, chassi 93HEJ6540WZ206594, Renavam 705654630, placa CNS-0328, São José do Rio Preto/SP, de propriedade da executada Angelina Rosseto Sensão e que, também, pode ser localizado em poder do executado Carlos Sebastião Ferrari, para garantia da execução acrescidos legais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e custas judiciais. 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) AVALIAÇÃO do bem constrito, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 4) lavrados o respectivo auto, certidão e laudo, e legalmente depositado o bem, INTIME os executados da penhora, do conteúdo deste despacho e para que no ato da diligência faça a entrega ao Oficial de cópia do contrato de alienação fiduciária, sob pena de apreensão do bem; Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005145-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO EDUARDO DE SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 346/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: FABIO EDUARDO DE SOUZA: RG. 21.368.911 SSP/SP, CPF/MF 256.860.538-39, residente Rua Pereira Barreto, nº 166, Centro, Pindorama/SP. DÉBITO: R\$61.650,08, posicionado em 12/06/2012. Ciência à exequente da redistribuição dos autos para esta Vara. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a

integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO do bem indicado e tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositado(s) o(s) bem(ns), INTIME o executado da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

HABEAS DATA

0009069-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009069-0) - VERA LUCIA COVESSI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do traslado de fls. 437/444. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010001-35.2003.403.6106 (2003.61.06.010001-3) - CLINICA TERZIAN LTDA X CLINICA VITA S/C LTDA X MOCAIBER GORAYEB NETO S/C LTDA X CENTRO DE UROLOGIA DR CHAMELETE S/C LTDA X C M CLINICA MEDICA LTDA (SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 412/422: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003192-82.2010.403.6106 - ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP154858 - JULIANO BUZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. OFÍCIO Nº 1073/2012. Impetrante: ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia das folhas 256/265 e 269, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005499-38.2012.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 396/421: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007353-67.2012.403.6106 - BOZOLI COMERCIO DE TINTAS LTDA X A.J. BOZOLI TINTAS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos de fls. 20/28, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo

advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, representado por Terezinha da Silva Oliveira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi implantado. Petição do INSS, informando o óbito do exequente em 31.05.2011 (fls. 240/245). Petição, juntando certidão de óbito do exequente e requerendo habilitação de herdeiro (fls. 250/252, 256/257). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA como sucessora do autor JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, apenas para o fim de regularização da representação processual. O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito do autor, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA como sucessora do autor JOÃO LOPES DE OLIVEIRA. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002903-52.2010.403.6106 - SANDRO DIONISIO DA SILVA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência as partes do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/178, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que JOSÉ ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a juntada aos autos do comprovante do indeferimento administrativo do pedido. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca

obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...) Verifico, pelo documento de fl. 51 (CNIS), que o autor conta com vínculos empregatícios desde 01.03.1984, com alguns intervalos, comprovando a qualidade de segurado. Contudo, o laudo médico pericial, às fls. 108/110, asseverou que o autor informou ter sofrido acidente de moto em 2008, tendo sido submetido a uma cirurgia de colocação de placa de platina na clavícula direita. Tem dificuldade para andar, porém, de acordo com o próprio autor, isto não dificulta em seu trabalho (ourives), destacando: Relata que em Setembro de 2008 teve acidente de moto ao se dirigir para o trabalho. (...) Após uma semana foi submetido a cirurgia de colocação de placa de platina na clavícula direita. (...) Relata que atualmente está bem em relação ao braço, não interferindo na profissão. Diz que também teve traumatismo no joelho esquerdo no mesmo acidente (...) Procurou ortopedista e fez exames sendo indicada cirurgia. Está aguardando ser chamado. Tem dificuldade para andar, sendo que ao tentar, o joelho falha. Diz que isto não dificulta em seu trabalho. (...) Há nexos causais entre a lesão no ombro e o acidente de trajeto. (...) Houve recuperação total posterior, estando laborando na mesma função. Quanto a lesão do joelho esquerdo não se pode afirmar que tenha ocorrido no momento do acidente ou anterior. Não interfere na atividade laboral que vem exercendo.. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 122/124, que concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. Com base na conclusão do perito médico, o autor não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. Veja-se que o próprio autor declarou que suas lesões não atrapalham na atividade laboral que vem exercendo (fls. 108/109). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a KASUE EGAME YAMAGUCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 145). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requerido expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS)

MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 184/187. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 516/517 Retifico o despacho de fl. 515 quanto aos efeitos de recebimento do recurso de apelação. Tendo em vista a antecipação parcial da tutela concedida em sentença recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 344, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0001449-03.2011.403.6106 - ISABELITA PEREIRA DE BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 245/251, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/87, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000734-24.2012.403.6106 - MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 146, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0000913-55.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO FERRAREZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 249/251, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001390-78.2012.403.6106 - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS da petição de fls. 146/156. Ciência ao MPF, conforme determinado às fls. 128 verso e 145. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003927-47.2012.403.6106 - CLAUDEMIR ROGERIO PRATES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, que CLAUDEMIR ROGERIO PRATES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 49, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 13.01.2012 a 28.03.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2012) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 36/37, concluiu que o autor é portador de hérnia de disco L5/S1, que o incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente para atividade que exija pegar peso, esclarecendo: Parcial para serviços que exijam esforço físico e pegar peso (...) Pode ser realizada cirurgia, mas a incapacidade mesmo assim será permanente (...) Permanente para atividade que exija pegar peso (...) O reclamante é portador de Hérnia de Disco L5/S1 que está relativamente controlada clinicamente, com exame clínico normal, não apresentando sintomas importantes a ponto de ser indicada cirurgia. Foi readaptado para função onde não pega peso ou realiza grandes esforços, atividade compatível para seu caso. (...) Apto para a função que vem desempenhando. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, porém não para a atividade que vem desempenhando - repositores de papel higiênico, bombril, absorvente - salientando: Foi readaptado para função onde não pega peso ou realiza grandes esforços, atividade compatível para seu caso (fl. 37/v). Veja-se que o autor foi readaptado, estando apto para realizar a função que vem desempenhando. Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004259-14.2012.403.6106 - MARCOS NEVES DE SOUZA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MARCOS NEVES DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 30/33, concluiu que o autor é dependente químico de álcool, que o incapacita para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: Total para qualquer atividade laboral. (...) Reversível. (...) Temporária para qualquer atividade laboral. (...) O reclamante é dependente químico de álcool desde jovem com piora há um ano. Está internado em clínica para tratamento especializado e, de acordo com atestado que trouxe, seu médico indica afastamento por mais sessenta dias. É uma doença que pode ser curada, mas em muitos casos as recidivas são freqüentes. (...) Incapacidade laboral total temporária enquanto durar sua internação, que segundo seu médico, será provavelmente de sessenta dias. (destaquei) Contudo, quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, merece acolhimento. Verifico, conforme documento de fl. 39 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor contou com vínculos empregatícios no período de 02.06.1997 a 07.04.2008, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 06.2010, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Após, voltou a filiar-se ao RGPS, com registro em carteira, em 01.06.2011, até 01.08.2011, somando 03 contribuições. Assim, não restou comprovado o cumprimento da carência exigida, nos termos do artigo 25, I, bem como o não cumprimento de 1/3 da carência após a nova filiação, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005115-75.2012.403.6106 - HILDO TEIXEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HILDO TEIXEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 101.715.722-4), concedido em 29.12.1995, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Decisão, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 60/62 e 69/70). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das

parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/121, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004610-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-24.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Deixo de apreciar o pedido de 20/23 uma vez que o recurso de agravo não é cabível em face da decisão proferida à fl. 14. Aguarde-se o julgamento do processo principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE SALVADOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODETE SALVADOR MANFRIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 268/269). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos

créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 268/269), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WALDELURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALDELURDES SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 205/206). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura

pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 205/206), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-44.2010.403.6106 - SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SALUSTIANO JOAQUIM DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 103/104).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de

moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido,

seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 103/104), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007589-87.2010.403.6106 - IZABELINA PEDROSO DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IZABELINA PEDROSO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 278). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo

constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 278), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7116

MONITORIA

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Fl. 122: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da ré por meio do sistema BACENJUD e através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, cumpra-se a determinação de fl.

116 intimando-se a executada, por carta, para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 86/115), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, restando negativa a busca de endereço ou em caso de devolução da(s) carta(s), abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA

Fls. 163/165: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado das executadas Jacira Camargo da Silva e Janie Leslie Camargo da Silva por meio do sistema BACENJUD e através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação das executadas, observando-se a decisão de fl. 31, e à intimação da coexecutada Janie Leslie Camargo da Silva do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD e transferido para conta à disposição deste Juízo (fl. 159). Havendo necessidade de expedição de carta precatória, o instrumento deverá ser encaminhado por via eletrônica e a exequente deverá acompanhar o seu andamento no Juízo Deprecado para o fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO
Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 39). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, intimada da penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 49, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 53). Decido. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis (art. 655, inciso I e III, do PC) e, ainda, a informação de que referido bem foi objeto de penhora em outra execução (fl. 48), entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do

Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 264 e 269), o executado quedou-se inerte (fl. 270). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado, conforme requerido pela exequente à fl. 192. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 265/268), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$30.195,28. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou não sendo o valor suficiente à satisfação do débito, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 50.150 pertencente ao executado, conforme requerido pela CEF à fl. 156. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

Fl. 85: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerida, determino o prosseguimento do feito. Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 67/68), a executada quedou-se inerte (fl. 69). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome da executada (fl. 74). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 42/44), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$22.211,93. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFIALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFI TUFIALE FAITARONE

Fl. 69/verso: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7117

DEPOSITO

0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Ciência à parte autora do trânsito em julgado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Fls. 182/190 e 191/200: A sentença de fls. 175/177, transitada em julgado, fixou, como valor da dívida a ser executada por meio do título judicial, o quantum debeatur atribuído pela autora no momento da propositura da ação, sobre o qual determinou a incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e a aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (12/11/2009 - fl. 147). Deve, pois, o cálculo de liquidação respeitar os limites da decisão exequenda, ou seja, partir do valor fixado na sentença, corrigindo-o monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescendo-se os juros moratórios na forma acima explicitada. Dessa forma, abra-se vista à autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta), novo cálculo de liquidação. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Fls. 97/99: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, haja vista que a medida já foi adotada e restou infrutífera (fls. 91/92). Por outro lado, verifico que a certidão do veículo indicado à penhora (fl. 99) foi emitida em 23/02/2010, antes, portanto, da propositura da presente ação (19/04/2010). Observo, também, que o réu foi citado por edital (fls. 83/85). Assim, abra-se à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada, a fim de se aferir a titularidade do bem indicado à penhora, bem como para que informe o endereço do réu, visando possibilitar eventual penhora. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fls. 119/120: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, pois, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a requerida efetuou depósitos nos autos da ação ordinária, em apenso. Em igual prazo, manifeste-se sobre o pedido formulado à fl. 120. Intimem-se.

0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008514-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA

Reconsidero, em parte e em termos, o despacho de fl. 52, eis que desnecessária a intimação do réu da sentença. Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas finais, conforme requerido à fl. 53. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 44/50, para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Fls. 163/183: Abra-se à vista exequente, intimando-a para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC. Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva, intimando-se, na sequência, a parte autora para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, também no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a averbação, voltem os autos conclusos. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Certidão de fl. 156: Comprove a exequente a averbação da penhora no ofício imobiliário competente, manifestando-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Previamente à determinação de expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF, visando à citação do executado no endereço informado à fl. 143, abra-se vista à exequente, em Secretaria, das declarações de bens obtidas através do sistema INFOJUD, que estão arquivadas em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso, para que indique, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual bem à penhora. Após, voltem conclusos.

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Fls. 121/129: Cumpra a exequente a determinação de fl. 118, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001940-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANI PINHEIRO ROCHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

0004407-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLINA & CAMPOS LTDA EPP X ANDREIA CRISTINA CAMPOS MOLINA X SERGIO MARCELO MOLINA

Fls. 32/36: Recolha-se o mandado nº 363/2012. Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia da quitação do débito e do pagamento das custas processuais devidas neste feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA

Diante do teor das certidões de fls. 157 e 162, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, depositário para o bem penhorado (fl. 103). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 153. Fls. 164/166: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado Renato Pereira dos Santos, bem como sobre o pedido de substituição da fiadora, com designação de audiência de conciliação, se necessário. Em igual prazo, requeira o que de direito quanto ao bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (fls. 140) e quanto ao depósitos efetuados (fls. 156, 158, 160, 161, 163, 170/174, 177 e 179). Intimem-se.

0002711-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA DARC PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC PASCOAL

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 17. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005157-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7118

MONITORIA

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)

Fl. 108/119: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar comunicação acerca de eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Fls. 492/500: Reporto-me ao despacho de fl. 465. Fls. 523/543: Nada a apreciar, eis que a contraminuta ao agravo de instrumento deve ser dirigida diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 63/84. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-77.2012.403.6106) GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. A parte autora requer, liminarmente, que seja determinado à embargada que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão e, ainda, que se abstenha de levar a protesto qualquer título fundado no contrato objeto da execução. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Formulou-se pedido de justiça gratuita e juntou-se procuração e documentos. Decido. Busca a executada, ora embargante, provimento jurisdicional que determine à embargada que se abstenha de incluir seu nome no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito e, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão e, ainda, que se abstenha de levar a protesto qualquer título fundado no contrato, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão e garantida pela penhora. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, a embargante busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstra a embargante, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposta a depositar a parte incontroversa. Ademais, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, o mesmo não pode ser acolhido, haja vista que a embargante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 739-A. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005285-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dada a divergência entre o nome constante nas petições fls. 02 e 08 e nos documentos de fls. 10 e 11, preliminarmente, intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento de identificação pessoal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004757-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) ODAIR JOSE DIAS(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao embargante para que esclareça o interesse processual, tendo em vista que, de acordo com o documento juntado à fl. 26/verso, o veículo foi alienado a terceiros em 15/05/2012, antes, portanto, da propositura dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade promovida pelos executados DALCIR RISSANI E ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual buscam o reconhecimento da prescrição intercorrente por ter o feito permanecido suspenso por mais de 05 (cinco) anos, no período de 02 de abril de 2001 a 30 de outubro de 2007. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fls. 609/910. DECIDO. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso de um processo pendente quando se verifica a desídia do credor em diligenciar no recebimento de seu crédito. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente exige-se, além do transcurso do lapso temporal, inércia imputável ao credor. De início, faz-se necessário um breve relato de todo o processado. Trata de execução manejada pelo Banco Meridional do Brasil S.A., inicialmente na Justiça Estadual, em razão do inadimplemento de financiamento contraído com emissão de Cédula de Crédito Industrial. Citados os devedores (fls. 40 e 74/verso), efetivou-se a penhora de imóvel pertencente aos executados Dalcir Rissani e Ana Prescilia Sardinha Rissani (fl. 67), de maquinários de propriedade da empresa Centauro Móveis Ltda (fl. 87) e de duas linhas telefônicas (fls. 254/255). De se ressaltar que, em razão da não localização dos maquinários e aceitas as justificativas apresentadas pelo depositário, os maquinários foram excluídos da penhora (fl. 250). O imóvel foi levado a leilão e arrematado (fls. 352/353). Já, a penhora incidente sobre as linhas telefônicas foi liberada pela decisão de fl. 496. Em junho de 2000 (fl. 398/402), o Banco Meridional S/A informou nos autos a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, tendo esta sido intimada a manifestar-se em prosseguimento (fls. 403/406). Ante a ausência de manifestação da CEF e do Banco Meridional (fls. 407 e 408), em 19/09/2000, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde deveria aguardar eventual provocação da parte interessada (fl. 408). Em dezembro de 2000, a CEF requereu a juntada de instrumento procuratório e vista dos autos, a fim de dar prosseguimento (fls. 409/411). À fl. 413, em petição protocolizada em 04/04/2001, a exequente pugnou pela suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC. O pedido foi deferido em 10/04/2001, determinando-se o retorno dos autos ao arquivo (fl. 414). Em petição protocolizada em 24/01/2006 (fl. 415), a CEF requereu o desarquivamento do feito. Referida petição foi juntada aos autos em 06/07/2007 (414/verso). Na data de 05/11/2007, a CEF requereu a remessa do feito para esta Justiça Federal, em razão da cessão do crédito (fl. 423). Os autos vieram a este Juízo por força da decisão de fl. 424, onde, após a comprovação do recolhimento das custas pertinentes e apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, foi deferido o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 496). Por decisão datada de 11/05/2011, a importância bloqueada em conta de titularidade do executado Dalcir Rissani foi liberada, oportunidade em que foi determinado à CEF que se manifestasse em prosseguimento (fl. 527). Diante da inércia da exequente, em 24/08/2011, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 535/verso). Os autos foram desarquivados em 10/01/2012 para juntada de petição, na qual a exequente indicou bens e pugnou pela penhora, medida que restou deferida à fl. 563/verso. Às 566/573, os executados apresentaram exceção de pré-executividade e, às fls. 574/595, notificaram a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 563/verso. Referido agravo de instrumento não foi conhecido, conforme decisão encartada às fls. 612/614. Diante da análise dos fatos, verifica-se que inexistiu inércia por parte da credora, cabendo destacar que o processo ficou suspenso, com fulcro no art. 791, III, do CPC, no período de abril de 2001 até janeiro de 2006 (quando a

exequente protocolizou petição requerendo o desarquivamento do feito - fl. 415), por autorização judicial, o que implica na não ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, se a execução estava suspensa por autorização judicial, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada (RESP 199500162911 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA: 15/08/2005 PG:00316). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO
Informação de fl. 135: Tendo em vista o diminuto valor bloqueado e por medida de economia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

0003251-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Fl. 99: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006543-92.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 14, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerente para manifestação sobre a contestação e documentos juntados às fls. 17/31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIADORA PROCOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA PATO FARINHA POLONI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (execução de sentença), invertendo-se as partes. Fl. 173: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7119

MONITORIA

0005071-71.2003.403.6106 (2003.61.06.005071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos. Trata-se de execução de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO, visando à cobrança de honorários advocatícios. Realizada audiência de conciliação, na qual foi homologada a transação (fls. 169/170). Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida relativa ao contrato objeto destes autos (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente informou a quitação da dívida pela executada, razão

pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN
Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANA MARTINS WON ANCKEN e EDEBERTO VANDER WON ANCKEN, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 18.885,04, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 17.06.2006. Apresentou procuração e documentos. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 87/97, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 104. Às fls. 108/124, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista aos requeridos, manifestaram-se às fls. 129/138. Decisão, determinando que a autora apresente demonstrativo da dívida, discriminando valores (fl. 138), o que restou cumprido às fls. 170/191. Petição dos patronos dos requeridos, renunciando ao mandato outorgado (fls. 165/169 e 192/195). Decisão à fl. 196, determinando a intimação dos requeridos para constituírem novos procuradores, sob pena de revelia. Nova decisão, designando audiência e determinando a intimação dos requeridos para constituírem novo advogado (fl. 201). Realizada audiência de tentativa de conciliação, os requeridos não compareceram, sendo decretada sua revelia superveniente (fl. 207). Decisão à fl. 229, determinando nova intimação dos requeridos para constituírem novo advogado. Intimados (fl. 273/v.), os requeridos não se manifestaram. Os autos foram incluídos no programa do Gabinete de Conciliação do TRF/3ª Região, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 241). Os requeridos não foram intimados (fls. 252/257) e não compareceram, restando prejudicada a realização da audiência (fl. 276). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 18.885,04, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 17.06.2006. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam a cobrança do débito contratual. Nos embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, alegando onerosidade excessiva, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 17ª, uma vez que estipulam taxas de juros abusivos, capitalizados mensalmente, cobrança abusiva de taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal, bem como a estipulação de vencimento antecipado da dívida sem oferecer alternativa ao consumidor. A alegação dos requeridos de cobrança abusiva dos juros, capitalizados mensalmente, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 9ª (fl. 08): DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (hum e sessenta e nove por cento) ao mês, incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Ainda, a cláusula 16ª e seus parágrafos, que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaquei) Ademais, quanto à pretensão de juros de

12% ao ano, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22626/33), aos contratos de mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 17.06.2006. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança abusiva de taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal, não pode ser acolhida, uma vez que se encontram expressamente previstas no contrato (cláusulas 8ª e 10ª - fl. 08), e, inexistindo vedação legal a respeito, afiguram-se legítimas, não podendo a parte autora se negar a pagá-las. Referidas taxas objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras, sendo perfeitamente legais (nesse sentido: TRF/2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 490908 - Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJF2R - Data: 26/11/2010 - páginas: 277/278). Em relação à alegada nulidade da previsão de vencimento antecipado da dívida, não merece prosperar. Verifico que expressamente previsto no contrato, em sua cláusula 17ª (fls. 09/10), e perfeitamente legal, dispondo as hipóteses que ensejam o vencimento antecipado da dívida. Ao assinar o contrato, os requerentes tomaram conhecimento prévio das regras postas no caso de vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, sua execução, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 18.885,04 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005504-60.2012.403.6106 - LUCAS CARARETO MACIERINHA X MATHEUS ROZANI DA SILVA X RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO X RODRIGO NARCIZO GAUDIO X VINICIUS BARONE SIMIELE X VINICIUS MUNHOZ MARTINS (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Informação de fl. 68: Republicue-se a sentença para intimação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS CARARETO MACIERINHA, MATHEUS ROZANI DA SILVA, RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO, RODRIGO NARCIZO GAUDIO, VINICIUS BARONE SIMIELE e VINICIUS MUNHOZ MARTINS, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando reconhecer a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 19 de agosto de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil. Informações prestadas (fls. 37/56). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 58/59).

Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam a desnecessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas.Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que os impetrantes sejam dispensados de se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006107-70.2011.403.6106 - SILVIA CAMILO ALVES(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, o qual deverá informar o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto (nome e CPF) e os valores recebidos por cada um.Encaminhe-se à Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, nomeada à fl. 77, cópia do estudo social de fls. 89/94, da decisão de fl. 151 e

deste despacho, preferencialmente pela via eletrônica, para complementação do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 151. Após a juntada da complementação do estudo social, devolvam-se os autos à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 36. Intimem-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190: Comprove a parte autora a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo, deixo de receber a réplica apresentada às fls. 124/131, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 124/131, intimando-se a parte autora para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, vista ao INSS do laudo de fls. 118/121, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos deverá o réu, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001730-22.2012.403.6106 - VALDIR CARLOS SARTORI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185 e 186/199: Indefiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica, formulado pelo autor, uma vez que a decisão de fl. 183 restou irrecorrida e o autor voltou a trabalhar, segundo informação de sua própria advogada. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 116. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor receberá auxílio-doença até 09/06/2013 (fl. 106) e o pedido formulado na inicial é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, aguarde-se eventual informação da cessação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 81. Intimem-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 1079/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR MARQUES DE OLIVEIRA Réu: INSS Fl. 61: Defiro. Oficie-se ao representante legal da empresa ANDREY MARTINS ROSA - ME, CNPJ 05.776.114/0002-22, com endereço na Avenida Otaviano Fava, nº 8808/8790, São Francisco, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15086-010, empregadora do autor Jair Marques de Oliveira, RG 11.773.769 e CPF 018.706.958-10, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 61/67, para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atividade que o autor exerce atualmente, assim como desde quando labora na empresa. Com a informação, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 71/72: Anote-se o novo endereço da autora. Tendo em vista que a advogada da autora cientificou sua cliente da perícia agendada à fl. 59, desnecessária a expedição de nova carta de intimação. Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 59. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003379-22.2012.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 56/59, elaborado pelo perito do INSS, atestou a cegueira do olho direito, conforme afirmado na petição inicial, a questão passou a ser unicamente de direito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7122

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 117, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD na conta de titularidade do executado Khalil Mikhail Khoufi (R\$287,36 - fl. 120).

0000678-64.2007.403.6106 (2007.61.06.000678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 160, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 162/164).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 212, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (R\$574,49 - fl. 215).

0007981-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CAMPANHOLI LOPES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 163, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a importância bloqueada através do sistema BACENJUD (R\$1,91 - fl. 166) foi liberada, por ser ínfima.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDES GALVAO(MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 115, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 117/118).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

0004331-35.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Não conheço do pleito do Curador Especial (fl.58) para recebimento de sua peça como Exceção de pré-executividade ou alternativamente como Embargos à Execução Fiscal. Cabe apenas ao próprio Executado, através de seu patrono (no caso o nobre Curador Especial) fazer tal opção, observando o prazo e a forma legais. Ainda, o nobre Curador Especial, como deve saber, não pode falar em nome próprio nas peças processuais, já que mero patrono da parte, esta sim a litigante. Por fim, com vistas a evitar ciúmes desnecessários, fica o nobre Curador Especial convidado a conhecer a secretaria da Vara deste Juízo, onde será recepcionado pelo próprio Juiz, a exemplo do noticiado encontro com a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, que estava em visita oficial após a junção das 5ª e 6ª Varas. Escolha, enfim, o nobre Curador Especial a forma em que se manifestará em defesa do Executado, isto é, se por meio de exceção de pré-executividade ou Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a indicação da perita psiquiátrica quanto à necessidade de exame clínico, nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de novembro de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003058-93.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003058-93.2012.403.6103; Parte autor(a): JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Passo a apreciar os pedidos formulados pela parte autora em fls. 50/65. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sabido que a questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos

interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). O caso dos autos, no entanto, apresenta particularidades que permitem seja concedido à parte autora, antes mesmo da realização da perícia médica em juízo, o benefício previdenciário por incapacidade postulado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações colhidas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 22/10/2012 (fls. 66/68), é possível verificar que a parte autora gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 549.986.949-5 entre 30/01/2012 e 22/03/2012. Logo, conforme artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, mantém ainda a qualidade de segurado ao RGPS. Em relação à alegação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual após 22/03/2012, verifico que a parte autora foi submetida à nova cirurgia para correção da hérnia inguinal (CID-10: K40.9) no dia 25/09/2012, havendo nos autos declaração firmada pelo Dr. Nelson Teixeira em 25/09/2012 solicitando permanecer em repouso por 60 dias (aproximadamente o mesmo período em que gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 549.986.949-5, afastamento também motivado por cirurgia para correção de hérnia umbilical - fls. 03 e 25/31). Também devem ser sopesadas as afirmações lançadas pela parte autora em fl. 60, no sentido de que o agendamento da perícia médica na via administrativa ocorrerá apenas em 08/11/2012. Tal fato apenas corrobora as alegações de urgência na concessão do benefício pleiteado mesmo sem a oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a realização da perícia na via judicial. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ (CPF/MF nº. 896.102.618-68, nascido(a) aos 22/11/1954, filho(a) de JOSÉ ROSA DINIZ e de COSMA LIMA DINIZ), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Ciência às partes das informações colhidas dos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 66/68). IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de novembro de 2012, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007980-80.2012.403.6103 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007980-80.2012.403.6103;Parte Autora: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 56 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa o indeferimento do pedido nº. 552.438.677-4, formulado em 24/07/2012 - fls. 22 e 09). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009)Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008025-84.2012.403.6103 - ADRIANO RODRIGUES LIANDRO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008025-84.2012.403.6103; Parte Autora: ADRIANO RODRIGUES LIANDRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente verifico que a parte autora está a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 549.000.103-4 desde 24/11/2011, constando nas informações de fls. 26/27 que a data de cessação prevista é 08/10/2013. Logo, resta prejudicado o pedido de manutenção formulado em fl. 10, item 1. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de

prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 08/10/2013 (afirmação contida na petição inicial e corroborada pelo documento de fl. 26/27), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada para conversão do benefício nº. 549.000.103-4 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença/moléstia, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 08/10/2013. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Ciências às partes das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 25/10/2012 (fls. 26/27).

0008034-46.2012.403.6103 - MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não

realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de novembro de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, cite-se o INSS.Int.

0008049-15.2012.403.6103 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de novembro de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Postergo a solicitação de informações de procedimento administrativo para, em época oportuna, ser solicitada se não for possível a obtenção dos dados pelo Sistema CNIS.Int.

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008081-20.2012.403.6103; Parte Autora: LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente verifico que o instrumento de procuração de fl. 07 foi firmado somente pela mãe da parte autora, em que pese não constar nos autos qualquer decisão na ação de interdição nº. 0049175-61.2012.8.26.0577 nomeando-a como curadora provisória de LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO. No entanto, dada a urgência alegada, a relevância do interesse envolvido e a possibilidade de posterior regularização, passo a apreciar de imediato o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.** 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e

determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. No prazo de dez dias, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos eventual nomeação de curadoria provisória na ação de interdição nº. 0049175-61.2012.8.26.0577 ou, simplesmente, nova procuração firmada por LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO. Cumpridas as determinações acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008086-42.2012.403.6103 - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008086-42.2012.403.6103;Parte Autora: VANESSA SANTOS DE MIRANDA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008127-09.2012.403.6103 - CARLOS CESAR DE LIMA (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008127-09.2012.403.6103; Parte Autora: CARLOS CESAR DE LIMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos

emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à)

Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-48.2011.403.6103 - ELISABETH RIBEIRO DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004877-02.2011.403.6103 - CLODOALDO APARECIDO MOTA DOS SANTOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001803-9) - JOSE CARLOS SERODIO FILHO (SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004035-08.2000.403.6103 (2000.61.03.004035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1)) ALUISIO LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO (SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006208-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006208-8) - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DE FREITAS DOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007141-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007141-7) - PEDRO DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400307-30.1996.403.6103 (96.0400307-0) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 377/2012 (Formulário 1966032). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dário Domingos Azevedo, OAB/SP 62.563.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/10/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0004137-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004137-1) - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 373/2012 (Formulário 1966028), nº 375/2012 (Formulário 1966030). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Wilson Luis Santini de Carvalho, OAB/SP 180071. 2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 374/2012 (Formulário 1966029), nº 376/2012 (Formulário 1966031). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/10/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6641

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005041-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005041-3) - ULISSES GUEDES(SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc... Tendo em vista o teor da petição de fls. 398, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em Juízo, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

USUCAPIAO

0006594-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006594-9) - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA PIRES MONTEIRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X MARIA DE SOUZA BICUDO X MARIA JOSE NUNES DO AMARAL X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X JOAO FREITAS DE CASTRO X MARIA FONSECA DE CASTRO X GIUSEPPI DRASCHI X DIRCE JURADO DRASCHI X LUIS ARNALDO LEAL X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS X ROBERTO LEITE DE MORAES X MAGDA DRASHI X ELZA SANCHES SIMAO X JOSE MORENO X MARIA APARECIDA DA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO e LUIZA PIRES MONTEIRO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto exame do pedido para que os benefícios da assistência judiciária gratuita também alcançassem os emolumentos ou quaisquer outras custas necessários ao registro do título de domínio do cartório competente.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão sustentada, já que os autores formularam pedido expresso nesse sentido (item e da inicial), que não foi examinado, o que passo a fazer.Observo que a regra do art. 3º, II, da Lei nº 1.060/50, invocada pelos autores, inclui dentre os benefícios da assistência judiciária gratuita as isenções dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça.Os cartórios de registro de imóveis não são, na sistemática legal vigente (Lei nº 6.015/73), serventuários da Justiça, de tal forma que, em princípio, a regra legal em questão não se aplicaria ao caso.De toda forma, a jurisprudência predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que os registradores, que exercem atividade privada, mas sob delegação e supervisão do Poder Judiciário, devem igualmente suportar os efeitos da gratuidade deferida em Juízo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXTENSÃO AOS ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS, TODAVIA, A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 150.871/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 14/08/2012)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS REGISTRIS E NOTARIAIS EXTRAJUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E DO PROVIMENTO JUDICIAL EM SI.1. Esta Corte Superior firmou sua orientação no sentido de que, da cláusula constitucional vertida no art. 5º, inc. LXXVII, retira-se a validade de determinação administrativa ou legal de extensão de gratuidade a atos registraes e notariaes que sejam consequência do próprio provimento judicial àqueles que tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, pois se trata, assim, de garantir não só a efetividade do provimento judicial como também o exercício efetivo do acesso à Justiça. Precedentes.2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(RMS 29429/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)Trata-se, ademais, de orientação pacífica no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, daí porque não há qualquer controvérsia a respeito.Essa orientação não é aplicável, apenas, aos eventuais impostos que incidam sobre o ato, que se submetem ao regramento legal cabível, inclusive de eventuais isenções.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nestes autos, alcançam as custas e emolumentos exigíveis por ocasião do registro da sentença no cartório competente, com exceção de impostos eventualmente incidentes.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002129-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORAES SOARES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO HENRIQUE SOARES

Fls. 161/164: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0005858-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RODOLFO LUIZ BARBOZA(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência do réu (fls. 140), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004090-17.2004.403.6103 (2004.61.03.004090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE TANCREDO DE MENDONCA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, diante do que decidido na fase de conhecimento (fls. 103).Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005124-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARILDO EPIFANIO DE OLIVEIRA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X GEOVANA REGINA ROSA DE OLIVEIRA(SP098353 - PERY CRUZ NETO)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência dos réus (fls. 79), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005233-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MORI

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência recíproca (fls. 116-119), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004888-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP214016 - VIVIAN CIAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA TARRAGO DELMONTE

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 98), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 223/236, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora.Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários do perito.Int..

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc..Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 142, intimando-se Ângela Gondim, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Considerando que, devidamente citada, a ré Julia Marques dos Santos deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil.Considerando, no entanto, que a ré é domiciliado na cidade de Caraguatatuba, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Int.

0008450-82.2010.403.6103 - JOAO LUCIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação monitória em que se pretende o pagamento da importância de R\$ 9.495,87 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), decorrente de uma alegada diferença de pagamento de precatório judicial relativo a auxílio-acidente.Afirma o autor, em síntese, que, nos autos do processo nº 2.178/96, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, obteve provimento jurisdicional favorável, com a concessão de auxílio-acidente, o que resultou no recebimento de valores atrasados por meio de precatório na fase de execução da r. sentença proferida naqueles autos.Alega que, apesar de já haver recebido parte dos valores atrasados, ainda restaria uma diferença remanescente, e já confessada pelo réu naqueles autos, e que resultaria no valor atualizado de R\$ 9.495,87.Diz que o réu anexou aos autos daquele feito cálculo complementar de precatório, fato que, no entender do autor, se traduz em reconhecimento e em prova escrita de existência da dívida.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída à ação, inicialmente ao r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram posteriormente remetidos ao r. Juízo da 6ª Vara Cível da mesma Comarca (fls. 27), e logo em seguida, determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 30), vindo a este Juízo Federal por redistribuição.Citado (fls. 40), o INSS ofereceu embargos (fls. 41-46), em que requer a improcedência do pedido do autor.Manifestação do autor às fls. 74-78.Instadas, as partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Examinando os autos, entendo faltar interesse processual à parte autora, ante a inadequação da via processual eleita.De fato, pretende o autor obter, nesta ação, diferenças que seriam supostamente devidas em razão do pagamento de precatório em montante alegadamente inferior ao correto.Ocorre que, por força do art. 575, I, do Código de Processo Civil, a execução deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Somente ao Juízo da execução, portanto, é quem cabe resolver se os valores já pagos pelo INSS são (ou não são) suficientes para a integral satisfação do julgado.No caso em discussão, verifico que o autor, naqueles autos, requereu expressamente a remessa ao Contador Judicial para atualização do débito e apuração de eventual crédito remanescente, descontando-se o depósito efetivado pelo Instituto-réu (fls. 98).Mesmo diante dessa petição, o MM. Juiz entendeu por bem extinguir a execução, como se vê do documento juntado às fls. 99.Tratando-se de sentença (arts. 794, I, e 795 do CPC), cumpria ao autor interpor o competente recurso de apelação, ou mesmo embargos de declaração, em razão da omissão do julgador em examinar o pedido de remessa dos autos à Contadoria.Aqueles autos acabaram sendo remetidos ao Contador e, às fls. 135, o MM. Juiz anulou todos os atos praticados, à vista da sentença que havia declarado extinta a execução.Diante desses fatos, observa-se que o autor pretende contornar, por vias transversas, a r. decisão judicial que impediu a requisição complementar da execução, para o que a ação monitória é via processual inadequada.Cumpra ao autor, assim, buscar os meios processuais apropriados para a desconstituição da sentença que extinguiu a execução nos autos de origem.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 136/145, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora. Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários do perito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fls. 129, juntando aos autos carta de preposição. Int..

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fls. 100/103: Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a parte autora na vigência de prazo comum para as partes, devolvo a CEF o prazo para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001540-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUINALDO APARECIDO ALVES

Tendo em vista a manifestação de fls. 29, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002548-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NORAIR APARECIDO GOMES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 14.984,32 (quatorze mil, novecentos e oitenta quatro reais e trinta e dois centavos). O réu foi citado, não apresentando embargos monitorios. Apenas requereu a designação de audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da autora, que foi intimada a se manifestar sobre a proposta formulada pelo réu. Intimada, a CEF requereu dilação do prazo para se manifestar, que foi deferido, formulando a contraproposta de fls. 44-45, com a qual concordou o réu. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NORAIR APARECIDO GOMES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que não houve deliberação judicial para bloqueio da conta corrente do autor, essa medida deverá ser requerida diretamente à CEF. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/144 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000535-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROSA MARIA LEMES X ODAIR LEMES X VERA LUCIA LEMES LUKUSEVICIUS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado. Levante-se a penhora de fls. 98-100, ficando liberada a executada VERA LÚCIA LEMES LUKUSEVICIUS do encargo de fiel depositária. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente às fls. 139-140 e 143-148. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Fls. 90: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 89. Int.

0001319-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007982-84.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS

Vistos etc..Fls. 33/39: Indefero. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma impenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 649, IV, do CPC).Observe-se, a respeito, que o 3º desse mesmo artigo, que seria alterado pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecia limites a essa impenhorabilidade, acabou vetado pelo Presidente da República, veto esse que não foi afastado pelo Congresso Nacional. Esse fato representa indício seguro de que foi mantida a impenhorabilidade em questão, que deve subsistir até que sobrevenha uma deliberação legislativa em sentido diverso.A parte pode voluntariamente utilizar parte de seu salário para pagamento de empréstimo, mas não pode ser compelida a abrir mão de parte de seus salários para pagamento de dívida.No mais, apresente a exequente outros bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES

Vistos etc..Fls. 33/39: Indefero. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma impenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 649, IV, do CPC).Observe-se, a respeito, que o 3º desse mesmo artigo, que seria alterado pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecia limites a essa impenhorabilidade, acabou vetado pelo Presidente da República, veto esse que não foi afastado pelo Congresso Nacional. Esse fato representa indício seguro de que foi mantida a impenhorabilidade em questão, que deve subsistir até que sobrevenha uma deliberação legislativa em sentido diverso.A parte pode voluntariamente utilizar parte de seu salário para pagamento de empréstimo, mas não pode ser compelida a abrir mão de parte de seus salários para pagamento de dívida.No mais, apresente a exequente outros bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009970-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 36, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004982-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Vistos, etc..Apensem-se aos autos principais.Após, abra-se vista para o impugnado por 10 (dez) dias.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9) - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.Indefero o pedido de fls. 100/101, por ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 467 e seguintes do Código de Processo Civil.Requeira a CEF o que de direito, conforme o r. despacho de fls. 98. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0005451-88.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AJUDA AO PROXIMO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007641-24.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4) - CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO FRIGGI

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS

Intime-se a CEF para que junte aos autos substabelecimento do subscritor da petição de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tendo em vista a manifestação de fls. 53, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6655

CARTA PRECATORIA

0005069-95.2012.403.6103 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Manifeste-se o autor acerca da proposta dos honorários apresentada pePerito,.PA 1,10 Manifeste-se o autor acerca da proposta dos honorário, apresentada pe se.lo sr. Perito às fls. 55/56, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005303-14.2011.403.6103 - S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA ME(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE X ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à apresentação de recurso administrativo no pregão eletrônico 1271/2010, invalidando o ato que classificou a licitante ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e para quem a autoridade impetrada adjudicou o objeto da licitação.Sustenta a impetrante que, no referido pregão eletrônico, as licitantes foram científicadas, no dia 04.7.2011, às 14h16, da abertura de prazo para registro de intenção de recurso no sistema informatizado, prazo esse disponível até às 14h37 daquele mesmo dia.Afirma a impetrante que, apesar da existência do prazo em curso, não lhe foi disponibilizado, no site em que transcorria o pregão, um local para que registrasse sua intenção de recurso.Diante dessa situação, afirma ter entrado em contato telefônico com o pregoeiro, às 14h32, para informá-lo de que iria lhe encaminhar um e-mail, apresentando seu recurso. Informa, ainda, que às 14h39 enviou outro e-mail ao impetrado, a quem deu ciência da referida intenção de recurso.Afirma que também entrou em contato com o setor de atendimento do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, tendo sido atendida pela funcionária CAMILA REGINA VIEIRA, que teria informado que o problema de abertura do sistema seria do próprio SICAF.Alega que seus pedidos foram indeferidos pelo impetrante e que no dia 08 de julho foi expedido o Termo de Adjudicação em favor da empresa.Finalmente, alega ofensa ao art. 3º, da Lei nº 8666/93, afirmando que a empresa vencedora não é especializada em limpeza de áreas verdes e sim de áreas edificadas.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80-85, sustentando a improcedência do pedido, informando, ao final, que o contrato entre o INPE e a empresa ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. foi assinado em 29.7.2011 e publicado no DOU de 01.8.2011.O pedido de liminar foi deferido às fls. 113-115.Às fls. 126-129, a impetrante informou que a autoridade impetrada teria descumprido a liminar, proferindo decisão à vista de simples intenção de recorrer, não do recurso, propriamente dito.Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 139-171).Intimada para que se manifestasse sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada ofereceu o ofício de fls. 177 e seguintes, aduzindo ter dado cumprimento à liminar, sem prejuízo à impetrante, embora tenha negado

providimento ao recurso administrativo interposto. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu a juntada da cópia do contrato celebrado entre a empresa ULTRA SERVIÇOS e a EMBRAPA. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, pela ausência do direito líquido e certo. Às fls. 341, certificou-se o decurso do prazo para resposta por parte da litisconsorte passiva. É o relatório. DECIDO. Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, na medida em que os fatos em discussão neste feito estão provados mediante documentos, cumprindo apenas aplicar as regras jurídicas incidentes sobre o caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o edital do pregão em discussão fez consignar, expressamente, que a intenção de recorrer deveria ser formalizada em campo próprio do sistema, de forma imediata e motivada (item 10.1 do Edital, fls. 18/verso). O mesmo edital ainda determinou que, uma vez formalizada a intenção de recorrer, o licitante recorrente teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de seu recurso, também pelo sistema eletrônico, abrindo-se igual prazo aos demais licitantes para contrarrazões. O edital ainda atribui ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento das operações durante o pregão, respondendo ainda pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (item 4.2.). A questão que se impõe à resolução é saber se a não-abertura do campo próprio para manifestação da intenção de recurso deve ser atribuída ao próprio sistema (como pretende o impetrante), ou ao próprio impetrante, como afirma a autoridade impetrada. Ainda que essa questão dependesse, em princípio, de uma dilação probatória, há razões outras que autorizam reconhecer a procedência do pedido. De fato, embora a mensagem pop-up bloqueado (fls. 108) possa realmente sugerir que algum problema de configuração no computador utilizado pela impetrante tenha impedido a exibição do ícone relativo à manifestação da intenção de recorrer, o fato é que sequer a autoridade impetrada afirma, taxativamente, que essa opção tenha ficado perfeitamente disponível. Ainda que não haja registro formal de indisponibilidade ou problemas de funcionamento do sistema naquele dia, o fato é que a necessidade de respeito às formas e aos procedimentos previstos no edital não pode resultar em uma interpretação desarrazoada ou desproporcional dos fatos em julgamento. No caso dos autos, está suficientemente demonstrado que a impetrante, ainda no curso do prazo para manifestar interesse em recorrer (isto é, às 14h32min), telefonou ao pregoeiro informando-o da impossibilidade de manifestar esse interesse pelo sistema. Às 14h39min daquele mesmo dia, enviou um e-mail ao pregoeiro esclarecendo que enviava aquela manifestação por aquela via, justamente, em razão da falta de liberação daquela rotina. Em seguida, às 14h56min, enviou nova mensagem eletrônica ao pregoeiro, esclarecendo ter sido informada, por uma servidora do SICAF, que o erro que impossibilitou nosso acesso, embora logados ao sistema, é de responsabilidade do SICAF (fls. 63-66). Diante desse quadro, cumpria ao pregoeiro, no mínimo, proferir uma decisão fundamentada a respeito do pedido, especialmente depois de se certificar de que não teria havido nenhuma inconsistência no funcionamento do sistema. E, o que era especialmente importante, as razões expressas naquela manifestação do interesse em recorrer (fls. 64-65) eram suficientemente relevantes para que a autoridade administrativa as examinasse, inclusive de ofício, se fosse o caso. Embora a vinculação ao instrumento convocatório, princípio ordenador da licitação, impusesse a observância estrita do procedimento indicado no edital para a interposição de recursos, a mesma vinculação impede que, por uma questão eminentemente formal, a Administração consinta em contratar a licitante que alegadamente não cumpriu as exigências fixadas nesse mesmo edital. Por tais razões, o balanceamento dos valores em discussão autorizar facultar à impetrante a interposição do recurso, impondo-se à autoridade administrativa o dever de examinar as respectivas razões e de decidir de forma motivada. Acrescento que, no caso dos autos, houve flagrante descumprimento da liminar deferida. A liminar foi deferida para suspender os efeitos do ato que adjudicou o objeto do pregão 1271/2010 à licitante ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., assim como do contrato firmado, determinando à autoridade impetrada que conceda novo prazo para que a impetrante ofereça as razões de seu recurso e, depois das contrarrazões previstas no edital, seja o recurso objeto de decisão fundamentada. Como a própria autoridade acabou por admitir às fls. 177, não só não suspendeu o contrato, mas resolveu aproveitar a anterior manifestação da impetrante, como se fossem as razões do recurso. Portanto, para que não reste nenhuma dúvida: por força desta sentença, estão anulados os atos praticados no curso da licitação, desde a decisão que resolveu não admitir o recurso da impetrante e todos os demais praticados a partir de então. Está igualmente invalidado o contrato celebrado entre o INPE e a licitante ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Deverá a autoridade impetrada cumprir o inteiro teor da decisão liminar, nos exatos termos em que proferida. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, anulando a decisão administrativa que deixou de receber o recurso da impetrante, assim como os demais atos praticados no curso da licitação, inclusive o que adjudicou o seu objeto à licitante ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e o contrato com esta firmado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada deverá ser notificada a respeito da presente sentença e para que comprove seu integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta sentença como ofício de notificação. Caso decorra esse prazo sem manifestação, determino sejam adotadas, desde logo, as seguintes providências: a) imponho à autoridade em questão a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 14, parágrafo único do

Código de Processo Civil, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição;b) determino a extração de cópia integral destes autos e sua remessa ao Ministério Público Federal local, para que adote as medidas que entenda cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais, especialmente a promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal, assim como para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);c) encaminhem-se as mesmas cópias referidas no item anterior ao Sr. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e ao Sr. MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, para que adotem as medidas necessárias à apuração da proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;).Providencie a Secretaria a numeração dos autos, a partir de fls. 341.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0009859-59.2011.403.6103 - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X RAFAEL DO NASCIMENTO RABELLO X WILIAN PEREIRA X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 124/134) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0001818-69.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 124-128) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003606-21.2012.403.6103 - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 143-172) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0004989-34.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter declaração de não incidência do imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2009 incidente sobre valores recebidos acumuladamente.Afirma ter recebido a notificação de lançamento de débito nº 2010/458119149175238, da Receita Federal, relativa à omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 8.472,56 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Diz o impetrante que obteve julgamento favorável acerca de seu recurso administrativo sobre seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 07.7.1999 que, indeferido num primeiro momento, foi concedido no ano de 2009, juntamente com o pagamento das parcelas em atraso.Alega que, por haver recebido de uma só vez o valor correspondente aos atrasados, foi intimado a recolher o valor correspondente ao Imposto de Renda relativo ao valor recebido e não declarado.Aduz que, caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tivesse procedido ao pagamento na época própria, mês a mês, não haveria a incidência do imposto.Acrescenta que tais valores correspondem têm natureza de indenização e, como tal, não sujeita à incidência do imposto em questão.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o impetrante procedeu à emenda da petição inicial, recebida às fls. 44.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-52 em que sustenta, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança e ausência do direito líquido e certo, que teria sido impetrado contra lei em tese e, no mérito, defende a legalidade da exigência fiscal.O pedido de liminar foi deferido às fls. 53-54. Às fls. 61-64 o impetrado informou o cumprimento da decisão.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese, já que há um crédito tributário especificamente constituído em desfavor do impetrante.A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos invocados pela autoridade administrativa para o lançamento tributário estão discriminados no documento de fls. 23-25, essencialmente a distinção entre os valores informados pela fonte pagadora (o INSS) e os declarados pelo impetrante em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010 (ano calendário 2009). Os valores apontados com rendimentos recebidos (R\$ 44.575,80) são exatamente os mesmos registrados no comprovante de rendimentos emitido pelo próprio INSS (fls. 31). Esse valor corresponde, ao menos aproximadamente, aos valores recebidos pelo impetrante em atraso, referentes ao período de julho de 1999 (quando requereu o benefício) e dezembro de 2008, já que o benefício passou a ser pago em janeiro de 2009, conforme a carta de concessão de fls. 28-28/verso. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (RESP 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Assim, ainda que não se possa falar que tais verbas seriam indenizatórias (e excluídas definitivamente da tributação), é indiscutível que o imposto deve ser calculado nos mesmos termos em que o seria se aqueles valores tivessem sido pagos nas épocas apropriadas. Por tais razões, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que recalcule os valores objeto da notificação de lançamento nº 2010/458119149175238, para que o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, seja apurado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. P. R. I. O.

0006204-45.2012.403.6103 - TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da contribuição ao SAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras. Afirma, ainda, que há obscuridade na sentença ao limitar a compensação aos pagamentos comprovados nos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Realmente ocorreu a omissão apontada pela embargante, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedido expressamente deduzido. Coerentemente com as razões expostas na sentença, tampouco deve incidir a contribuição ao SAT e das contribuições destinadas a entidades terceiras. Não está presente no julgado, contudo, a obscuridade apontada. É que a prova do pagamento indevido constitui pressuposto inafastável para a compensação do indébito tributário, ainda que se trate de sentença meramente declaratória. De toda forma, os embargos de declaração têm, neste aspecto, pretensão meramente infringente, que deve ser deduzida mediante recurso de apelação. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar que não incida a contribuição ao SAT e a contribuição das entidades terceiras sobre valores pagos a título terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, mantendo a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0007039-33.2012.403.6103 - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, para viabilizar a locação de um imóvel de propriedade da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de um débito, relativo à inscrição em dívida ativa (CDA 80.6.99.131327-57), objeto de Execução Fiscal sob o nº 0001385-17-2002.403.6103, que estaria com o juízo garantido mediante a penhora de um imóvel de sua propriedade realizada nos autos dos embargos à execução nº 0008619-16.2003.403.6103, motivo pelo qual não haveria razão para a recusa do impetrado em emitir a certidão negativa de débito. A inicial foi instruída com documentos. Apontada a possibilidade de prevenção, vieram aos autos as cópias de fls. 37-59. Notificada, o impetrado prestou as informações de fls. 65-73, em que requer a extinção do feito, em razão da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 37-59: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 33, tendo em vista que os objetos são diversos. Os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para concluir pela plausibilidade das alegações da parte impetrante. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa só será fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso sub judice verifica-se vencido o crédito, posto que já inscrito na Dívida Ativa. Assim, resta a comprovação da efetivação da penhora sobre bens de valor suficiente à satisfação imediata do crédito tributário, a fim de que se possa entender como válida a constrição judicial, apta a gerar os efeitos ora pretendidos. A certidão de fls. 19-20 comprova que o débito indicado na inicial é o único impedimento à emissão da certidão pretendida. Demais disso, a certidão da Matrícula 150.863, R.01 (fls. 21-22), comprova a penhora de imóvel de propriedade de sócio da impetrante, por meio de auto de penhora expedido nos autos da execução fiscal aludida na inicial. O pedido administrativo realizado pela impetrante foi rejeitado, sob o argumento que a decisão proferida nos autos dos embargos à execução estaria suspensa pelo recebimento da apelação no duplo efeito. Por outro lado, a objeção oposta pelo impetrado no bojo deste mandado de segurança, foi no sentido de que a impetrante não teria comprovado, nestes autos, a suficiência da garantia do débito por meio de laudo de avaliação atualizado. Nenhuma destas objeções tem o condão de afastar a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que caberia ao impetrado demonstrar que a penhora tenha sido impugnada em tais feitos ou ainda demonstrar que a exequente tenha requerido o reforço da penhora, donde se conclui que a constrição realizada é idônea e suficiente à garantia do juízo e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito debatido. Desta forma, verificando regular a penhora, faz jus a impetrante à obtenção da certidão almejada neste writ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206. II - É condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas no art. 151 do CTN. Precedente do STJ. III - No caso em apreço, o impetrante comprovou a efetivação de penhora nos autos de execução fiscal, com oposição de embargos à execução julgados procedentes e mantidos em grau de apelação, pendente de julgamento apenas o Recurso Especial oposto pelo INSS. IV - Restando comprovada nos autos a efetivação da penhora em ação de execução fiscal, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. V - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261868 Processo: 200361270012979 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300123125 DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 459 -Rel. JUIZA CECILIA MELLO. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito à certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - CPD/EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que registre apenas débito referente à certidão de dívida ativa nº 80.6.99.131327-57, garantida na execução fiscal nº 0001385-17.2002.403.61.03 (2002.61.03.001385-7).. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0007150-17.2012.403.6103 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se

manifeste sobre as informações prestadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007316-49.2012.403.6103 - RENAN GUILHERME SANTOS VILELA X RYAN GABRIEL SANTOS VILELA (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Engenharia Aeronáutica e Espaço e 2º semestre do Curso de Odontologia, respectivamente, ambos mantidos pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narram os impetrantes que são alunos da citada Instituição, tendo sido impedidos de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para os períodos e cursos mencionados. Afirmam que, por motivos de dificuldades financeiras, estavam em débito com a Universidade por ocasião do prazo de efetuarem a renovação da matrícula, porém os débitos foram integralmente quitados e, mesmo assim, a autoridade impetrada indeferiu formalmente o pedido de matrícula. Sustentam que, não obstante estejam frequentando regularmente as aulas, estão impedidos de realizar as avaliações, cujo período para o curso do segundo impetrante já se iniciou e para o primeiro impetrante se iniciará no dia 19.09.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76-79. Intimado, o Ministério Público Federal requereu que seja feita a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora ou, se for o caso, seja feita a certificação de que as informações não foram protocoladas pelo Impetrado no prazo estipulado. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 88-105, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fls. 106-107). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não

estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, o impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante pagou seus débitos, conforme os comprovantes de fls. 33 e seguintes, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. Neste caso, os documentos anexados às fls. 64-73 demonstram que os impetrantes cumpriram com o pagamento das mensalidades em atraso. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS

2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar aos impetrantes o direito à renovação de sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Engenharia Aeronáutica e Espaço (Renan Guilherme Santos Vilela) e 2º semestre do Curso de Odontologia (Ryan Gabriel Santos Vilela) junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. P. R. I. O..

0007566-82.2012.403.6103 - ANDRE LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 22/28. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2408

EXECUCAO DA PENA

0003973-97.2007.403.6110 (2007.61.10.003973-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 293/296, quanto ao nome do EXECUTADO. Assim, onde se lê: Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 97.0904391-9, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com início do cumprimento no regime aberto, sendo que, neste caso, não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Leia-se: Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 97.0904391-9, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com início do cumprimento no regime aberto, sendo que, neste caso, não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 97.0904391-9, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou o acusado EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com início do cumprimento no regime aberto, sendo que, neste caso, não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 178/182) com relação ao regime aberto. Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas, pelo que, além das condições gerais previstas nos artigos 113 e 114 da Lei nº 7.210/84, ficou estabelecido o seguinte: 1) pagamento mensal do valor de R\$ 70,00 (setenta reais) durante três anos (tempo de cumprimento da pena), valor a ser entregue mediante recibo à entidade beneficente GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (GEPACI) - CNPJ: 50.819.523/0001-32; 2) permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; 3) sair para o trabalho e retornar antes da dez horas da noite; 4) não se ausentar da região de Guarulhos, por mais de uma semana, sem autorização judicial; 5) comparecer a Juízo semestralmente, durante o período de 3 (três) anos, para informar e justificar as suas atividades, ocasiões em que deveria trazer os comprovantes de depósito mensal feitos à instituição acima especificada. O sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa, cujo comprovante juntou às fls. 144/145, restando cumprida a pena de multa. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado José Roberto dos Santos, nos autos da Ação Criminal nº 97.0904391-9, na qual o mesmo foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento no

regime aberto, não havendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos..Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2009, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 178/182.Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 144/145), bem como os comprovantes dos pagamentos das doações mensais estipuladas como condição especial do regime aberto (fls. 185/190, 194/198, 207/213, 225/230, 239/244 e 263/268) durante 36 meses, conforme certificado pela contadoria em fls. 288.No caso dos autos, verifico assistir razão quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal (fl. 291) quanto ao efetivo cumprimento de todas as penas impostas ao executado.Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, pelo que nada mais há que executar, já tendo transcorrido o prazo de três anos desde o início do cumprimento da pena que se iniciou com a audiência admonitória e, portanto, findou em 19/02/2012.Impõe-se, pois, se declarar à extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, RG nº 33.441.011-3 SSP/SP, CPF nº 363.097.704-97, natural de Porto Calvo/AL, nascido em 05/12/1963, filho de Manoel José dos Santos e Flora Maria dos Santos, nos autos da Ação Criminal nº 97.0904391-9, executada nos autos desta Execução Penal nº 0003973-97.2007.403.6110, pelo seu integral cumprimento.Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR E SP284644 - DEBORA MARISA BLANC TSUJI)

TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/09/2012: Dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa, para que apresentem suas alegações finais.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Defensor Público Federal para que se manifestem quanto a substituição da testemunha falecida Marcelino da Silva (fl. 748).

0010907-08.2006.403.6110 (2006.61.10.010907-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 455 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0011113-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011113-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP227917 - MONICA VENANCIO)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22/03/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.Consta na denúncia que entre os dias 28 de fevereiro de 2000 a 22 de Março de 2000, no município de Salto, VILSON ROBERTO DO AMARAL, ex-servidor do INSS, funcionário autorizado na época, lotado na agência do município de Salto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem indevida para Olga Buzon Santana. Aduz que no dia 3 de Fevereiro de 2000, na cidade de

Salto, Olga Buzon Santana, por meio de seu marido Pedro Santana, deu entrada em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.459.944-7), sendo que o benefício foi concedido em 16 de Março de 2000, destacando que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS. Afirma que foram verificadas diversas irregularidades na concessão do benefício, ou seja, não consta assinatura de Olga Buzon Santana no requerimento do benefício; foi alterada a data da entrada do requerimento (DER) de 28/02/2000 para 16/03/2000 sem que tenha havido solicitação de Olga Buzon Santana; a data de admissão de Olga Buzon Santana na pessoa jurídica Cooperativa Agrícola de Cotia, qual seja, 03 de Abril de 1978, foi inserida no sistema da previdência como tendo ocorrido em 03 de Dezembro de 1977; para a concessão do benefício foram considerados como atividades especiais os períodos de 29 de Maio de 1978 a 08 de Abril de 1980 na empresa Eucatex e de 02 de Julho de 1980 a 05 de Março de 1997 na empresa Indústria de Papel de Salto Ltda., em desrespeito ao procedimento interno que deveria ser seguido por VILSON ROBERTO DO AMARAL. Aduz que o tempo de contribuição efetivo de Olga Buzon Santana foi de 20 anos, 09 meses e 10 dias em 16 de Dezembro de 1998, e 22 anos e 10 dias em 16 de Março de 2000, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Por fim, assevera que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 06/04/2000 até 04/08/2005, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 66.518,32 (sessenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). A denúncia foi recebida em fls. 167, no dia 11 de Março de 2009, interrompendo o curso da prescrição penal. Foi determinada na decisão de fls. 167 a citação do acusado para responder aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, sendo que o réu foi devidamente citado (fls. 175), tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído em fls. 176/177. Ao longo da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação, ou seja, Adriana Morato (fls. 207), Flávia Maria Kriquer (fls. 208) e Luís Marcelo da Motta (fls. 209) perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital acostada em fls. 211; Antonio Carlos Teixeira (fls. 314) perante a Subseção Judiciária de São Paulo; e Maria Luiza Felipe Almeida (fls. 360) perante a Justiça Estadual de Itapeva. As testemunhas de defesa também foram ouvidas, ou seja, Márcia Aparecida de Oliveira França (fls. 239/240), perante a Justiça Estadual em Itapetininga; Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio (fls. 268/269), perante a Justiça Estadual de Salto; e João Aliberti (fls. 325) perante a Justiça Estadual da Comarca de Porangaba. A decisão de fls. 250 determinou que fossem ouvidas como testemunhas do juízo (artigo 209 do Código de Processo Penal) Olga Buzon Santana e Pedro Santana, cujos depoimentos constam em fls. 338 (Olga) e fls. 339 (Pedro Santana), realizados perante a Justiça Estadual em Salto. Através da manifestação de fls. 341, o defensor constituído do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL desistiu expressamente do depoimento da testemunha Sonia Tosca Pedutti, o que foi deferido em fls. 363. Em fls. 376 consta o interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL sendo que em fls. 377 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento prestado em audiência (interrogatório do réu), que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 374 verso). O defensor do acusado requereu a expedição de ofícios ao INSS e a DATAPREV, sendo deferido pelo juízo através da decisão de fls. 374 verso. Em fls. 383/427 foi juntado ofício e documentos oriundos do INSS atendendo integralmente ao requerido pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, em fls. 436/438 foi juntado ofício oriundo da DATAPREV com as informações solicitadas pela defesa. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 440/442, entendendo comprovada a autoria e materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. O defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou suas alegações finais em fls. 447/454, acompanhada dos documentos de fls. 455/460. Alegou preliminar referente à ocorrência de litispendência, uma vez que tramita perante a 3ª Vara Federal um pedido que visa a reunião de processos pedindo a aplicação de continuidade delitiva; e preliminar de inépcia da denúncia, posto que a peça inaugural não especificaria todas as circunstâncias do fato imputado ao réu. Aduziu, no mérito, que nenhuma das condutas prevista no artigo 313-A do Código Penal ocorreu, havendo dúvidas que geram a necessidade de absolvição de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Ademais, alegou que a definição jurídica utilizada na denúncia não pode subsistir, haja vista que é vedada a retroação de lei mais gravosa, pois os fatos ocorreram no mês de fevereiro de 2000, pelo que necessária a absolvição do réu por ser a conduta atípica ou, ao menos, a anulação de todos os atos praticados. Requereu a suspensão condicional do processo (sic) e da pena. Por fim, aduziu ser necessária a aplicação da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em relação aos processos listados. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (11 de Março de 2009, havendo erro material na data aposta em fls. 167, pois a conclusão foi feita em 11/03/2009), o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não era mais servidor do INSS, tendo sido demitido por portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 26/04/2007 - Portaria nº 172/2007 (fls. 511 dos autos do apenso nº 4), sendo, portanto, inaplicável em relação a ele o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse

sentido, observe-se que, muito embora tenha ocorrido inversão na colheita de testemunhas de acusação e defesa feita através de diversas cartas precatórias, há que se ponderar que o advogado constituído do acusado foi indagado, antes da audiência de interrogatório do réu, se pretendia ouvir novamente as testemunhas de defesa em razão da inversão, tendo aduzido que não vislumbrava prejuízo e não queria ouvir novamente as testemunhas de defesa, conforme constou expressamente em fls. 374. Em sendo assim, como o defensor técnico não vislumbrou prejuízo, não há que se falar em nulidade. Até porque, se trata de nulidade relativa, que deveria ser alegada em sede de alegações finais (inciso II, do artigo 571 do Código de Processo Penal). Com relação à alegação de preliminar referente à ocorrência de litispendência, uma vez que tramita perante a 3ª Vara Federal um pedido que visa a reunião de processos pedindo a aplicação de continuidade delitiva, evidentemente ela não merece prosperar. Com efeito, não há que se falar em litispendência uma vez que VILSON ROBERTO DO AMARAL está sendo acusado de diversos delitos que envolvem a autarquia previdenciária e que foram praticados de forma diversa. Nesse sentido, existem processos em que a fraude foi feita em benefícios relacionados com incapacidade, em que os segurados eram instruídos a fingir doenças; um processo de concessão fraudulenta de benefício em favor de sua própria esposa; concessão de benefícios relacionados a trabalhadores da empresa CONSTRAIN em que uma pessoa de nome Manoel participava de fraudes; sendo ainda certo que existem casos como este em que se trata de benefício não relacionado com as fraudes acima descritas. A litispendência só se caracteriza quando o réu responde a processo criminal envolvendo os mesmos fatos, sendo certo que no caso de diversos estelionatos praticados de forma diversa perante a previdência não há que se falar em litispendência. O fato de ser possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos objeto desta ação penal e algumas outras ações penais que tramitam perante esta Subseção Judiciária não gera bis in idem e tampouco qualquer ilegalidade, uma vez que o crime continuado é uma ficção jurídica relacionada ao cometimento de dois ou mais crimes, gerando um benefício criminal ao réu. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a viabilidade da unificação não tira dos crimes a característica de concurso material, visto que somente para efeito de aplicação da pena é que ocorre a aglutinação dos diversos delitos. Note-se que existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal. Nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174/175; e Julio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal, 9ª edição (ano 2000), editora Atlas, página 180. Ou seja, caso efetivamente haja a condenação do acusado em algum processo com trânsito em julgado sem a extinção de punibilidade por alguma causa (hipótese dependente de acontecimentos futuros), caberá ao acusado requerer, ou até mesmo ao juízo da execução penal conceder ex officio, a unificação das penas, aplicando o artigo 71 do Código Penal. Portanto, entendo que como o reconhecimento de continuidade delitiva deva ser feito e analisado em sede de execução penal, não existe qualquer nulidade a macular o processamento desta ação penal, pelo que afasto a preliminar altercada pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL em sede de alegações finais. No que tange a alegação de inépcia da denúncia, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado ao réu, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve a data aproximada dos acontecimentos; as irregularidades praticadas pelo réu na concessão do benefício; a ausência de direito na concessão do benefício; o fato de VILSON ROBERTO DO AMARAL ser o responsável pela concessão, já que o benefício foi registrado como sendo concedido por ele; e delimita o montante do prejuízo suportado pela autarquia. Portanto, não há que se falar em inépcia. Por outro lado, é importante destacar que a defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL aduz que a definição jurídica utilizada na denúncia não pode subsistir, haja vista que é vedada a retroação de lei mais gravosa, pois os fatos ocorreram no mês de fevereiro de 2000, pelo que necessária a absolvição por ser a conduta atípica ou, ao menos, a anulação de todos os atos praticados. Ao ver deste juízo, a conduta descrita pela acusação enseja à tipificação delitiva objeto do artigo 171, 3º do Código Penal e não artigo 313-A do Código Penal, conforme constou na denúncia. (serção de dados falsos em sistema de informações), haja vista que as inserções ocorreram em março de 2000, sendo certo que o artigo 313-A do Código Penal somente passou a vigorar a partir de 15 de Outubro de 2000. A norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal visou normatizar de forma específica à conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. Não obstante, não pode retroagir, sob pena de vulneração do artigo 5º, inciso XL (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). De qualquer forma, o fato do artigo 313-A do Código Penal não poder ser aplicado ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, não enseja em atipicidade delitiva, conforme sustentado pela defesa, posto que o artigo 313-A nada mais é do que uma figura típica específica relacionada ao estelionato cometido por servidores através de sistemas informatizados. Ou seja, se o servidor utiliza como ardil a inserção de dados falsos no sistema do INSS para manter a autarquia em erro, tal conduta, antes da vigência do artigo 313-A do Código Penal, se enquadra como estelionato. Neste momento, deve-se perquirir se a denúncia efetivamente descreveu o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, para que seja possível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. Em sendo possível, não há que se falar em nulidade. A denúncia diz expressamente em fls. 165 que VILSON ROBERTO DO AMARAL inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem

indevida para Olga Buzon Santana. Ademais, descreve as irregularidades praticadas por VILSON ROBERTO DO AMARAL na concessão do benefício (item nº 4 da denúncia), indicando no item nº 8 (fls. 165 verso) o prejuízo causado pela autarquia. Ou seja, imputa ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL o ato de inserir dados falsos (devidamente descritos na denúncia em fls. 165, item nº 4) com o intuito de obter aposentadoria por tempo de serviço em favor de Olga, induzindo o INSS em erro diante das alterações no sistema, e elencando o prejuízo econômico da autarquia. Portanto, na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Destarte, é necessária a emendatio libelli, haja vista que a análise da ocorrência do tipo penal em comento não ofende o princípio da correlação, eis que os fatos estão descritos na denúncia, conforme dantes explicitado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa (neste caso, inclusive, acaba redundando em benefício ao réu). Ao ver deste juízo, a tipificação da conduta de VILSON ROBERTO DO AMARAL como sendo a do artigo 171, 3º do Código Penal, ao invés do artigo 313-A do Código Penal, gera a emendatio libelli, haja vista que permanecendo inalterado o substrato fático da imputação, a modificação da qualificação jurídica do fato descrito na denúncia não representa, para fins de correlação entre a acusação e a sentença, quebra de identidade do objeto do processo. Destarte, não vislumbro nulidade no processo penal, como alegado pela defesa. Por fim, afasta-se a alegação de viabilidade de concessão de suspensão condicional do processo, posto que a pena relacionada ao estelionato cometido em face do INSS é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - por incidência da causa de aumento fixa de 1/3 sobre o mínimo legal de 1 ano -; sendo ainda evidente que o fato de o réu responder a mais de 20 ações penais perante esta Subseção Judiciária afasta a viabilidade da suspensão, nos termos expressos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Análise as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL fatos que ao ver deste juízo se subsumem a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal, conforme restou consignado acima, descrevendo fraudes na concessão do benefício de Olga Buzon Santana. Inicialmente, há que se destacar que tramitam perante esta Subseção mais de vinte ações penais em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo ainda certo que o réu é acusado perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme cópia de denúncia acostada no apenso nº 3, processo nº 2005.61.19.002619-3), conforme fls. 240/247 (apenso nº 3). Ao que tudo indica, conforme já asseverado alhures, as imputações em face do réu podem ser compiladas em quatro grupos distintos: 1) processos relacionados com fraudes em benefícios por incapacidade, em que os segurados eram instruídos a fingir doenças, cuja denúncia, oferecida na 5ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra o modus operandi de uma quadrilha (fls. 240/247 do apenso nº 3); 2) um processo de concessão fraudulenta de benefício em favor de sua própria esposa, isto é, Suzel Rosana Costa Amaral; 3) vários processos relacionados com a concessão de benefícios relacionados a trabalhadores da empresa CONSTRAN em que uma pessoa de nome Manoel Felismino Leite participava de fraudes, arrematando vários trabalhadores dessa empresa, inserindo vínculos falsos; 4) casos diversos. Analisando-se o caso em apreciação, observa-se que nesta ação penal está a se discutir um benefício concedido para Olga Buzon Santana, que, em realidade, é esposa de um vigilante da agência de Salto, quem seja, Pedro Santana, que foi ouvido em sede policial em fls. 149/150 e confirmou que era vigilante da agência e pediu favores para VILSON ROBERTO DO AMARAL. Portanto, estamos diante de hipótese relacionada ao grupo 4, em que, ao que tudo indica, não existe um modo de atuação similar aos outros casos que tramitam perante as Varas Federais. Feito o registro, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado se houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos. A denúncia descreve as ilegalidades relacionadas com a concessão do benefício, a saber: 1) não consta assinatura de Olga Buzon Santana no requerimento do benefício; 2) foi alterada a data da entrada do requerimento (DER) de 28/02/2000 para 16/03/2000 sem que tenha havido solicitação de Olga Buzon Santana; 3) a data de admissão de Olga Buzon Santana na pessoa jurídica Cooperativa Agrícola de Cotia, qual seja, 03 de Abril de 1978, foi inserida no sistema da previdência como tendo ocorrido em 03 de Dezembro de 1977; 4) para a concessão do benefício foram considerados como atividades especiais os períodos de 29 de Maio de 1978 a 08 de Abril de 1980 na empresa Eucatex e de 02 de Julho de 1980 a 05 de Março de 1997 na empresa Indústria de Papel de Salto Ltda., em desrespeito ao procedimento interno que deveria ser seguido por VILSON ROBERTO DO AMARAL. Primeiramente, há que se observar que em relação aos períodos especiais não houve, ao ver deste juízo, qualquer irregularidade, ao contrário do que afirmado na denúncia. Com efeito, em relação ao período laborado na Eucatex, isto é, de 29 de Maio de 1978 a 08 de Abril de 1980, a própria auditoria concluiu que tal período deve ser considerado como especial, nos termos do item nº 6 do relatório de fls. 100 (apenso I, numeração PRM): computando-se somente o período enquadrado pela perícia médica como especial de 29/05/78 a 08/04/80. Em fls. 152/153 do apenso I (numeração PRM) consta ofício do INSS relacionado com a defesa da

segurada Olga, através do qual está descrito no item nº 2 que houve um equívoco no ofício nº 54 (datado de 07/02/2006) já que o período laborado na Eucatex S/A Indústria e Comércio deveria ser considerado como tempo especial. Já no que tange ao período laborado na empresa Indústria de Papel de Salto Ltda., a auditoria aduziu que teria havido um erro no enquadramento do período de 02/07/1980 até 05/03/1997, já que no formulário DSS 8030 e no laudo da empresa consta a menção de fornecimento de protetor auricular que atenuaria o nível de pressão sonora, conforme consta em fls. 152 do apenso I. Não obstante, há que se analisar pormenorizadamente esse período, mesmo desconsiderando que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo trabalhado como especial. No caso em comento, há que se verificar se o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL agiu desconsiderando flagrantemente orientações normativas do INSS para considerar como tempo especial o período de 02/07/1980 até 05/03/1997 trabalhado na Indústria de Papel de Salto Ltda. Analisando-se o processo administrativo de concessão, cujo original está juntado no apenso I, observa-se que o formulário DSS 8030 (fls. 26, numeração PRM) e o laudo de fls. 27/28 são verdadeiros, conforme, inclusive, atestado pela pessoa jurídica perante a autoridade policial em fls. 35/50 (autos principais). Prosseguindo na análise da concessão do benefício, há que se destacar que os documentos foram remetidos para o setor de perícia do INSS, conforme consta em fls. 29/30 do apenso I. O médico perito que analisou o caso concluiu pelo enquadramento do tempo como especial referente à Indústria de Papel e Celulose de Salto desde 02/07/1980 até 13/12/1998, aduzindo que a partir de 13/12/1998 não seria possível o enquadramento. Ou seja, de antemão, observa-se que o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL não foi o responsável direto pelo enquadramento do período como especial, posto que, conforme constou em seu interrogatório, o enquadramento do período de tempo especial só poderia ser feito pelo médico perito do INSS. Mas a questão a ser analisada é outra. Ao que tudo indica, efetivamente, existia na época uma divergência de interpretação de normas internas no INSS, fato este que levou o médico perito do INSS emitir o parecer de fls. 30 (apenso I) no sentido de ser possível o enquadramento do período especial até 13/12/1998. Isto porque, após o 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 ter sido modificado pela Lei nº 9.732 de 11/12/1998, não restou mais dúvidas administrativas de que tal preceito explicita que a atenuação comprovada de agentes nocivos pelo uso de equipamento de proteção não gera a viabilidade de consideração do tempo elaborado como especial. Tal alegação é utilizada, inclusive, em contestações do INSS que tramitam perante esta Vara, ou seja, de que após a vigência da Lei nº 9.732/98 o uso de EPI inviabiliza a consideração do tempo como especial. Note-se que a análise constante em fls. 91 do apenso I, feita por Antonio Fábio Corte Real para demonstrar a ilegalidade em apreciação, deixa transparecer essa questão administrativa, ou seja, de que depois da vigência da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998) a previdência social passou a considerar os efeitos dos EPI's na análise da nocividade dos agentes. Portanto, ao ver deste juízo, existe uma dúvida administrativa flagrante em relação à possibilidade de consideração do tempo laborado na Indústria de Papel e Celulose de Salto Ltda. com sendo especial. Tanto é verdade, que foi o perito médico do INSS que indicou como especial o tempo laborado de 02/07/1980 até 13/12/1998. 97, por ocasião da concessão do benefício por VILSON ROBERTO DO AMARAL, tendo em vista que a partir dessa data o nível de ruído passível de nocividade foi elevado para 90 decibéis e o formulário apontava níveis de 84,4. Outrossim, corroborando o fato de que tal período deveria ser considerado como especial, a segurada Olga Buzon Santana está recebendo o benefício previdenciário suspeito de fraude, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.459.944-7. Tal ilação é feita com base no ofício de fls. 383 destes autos, em que consta que Olga Buzon Santana é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.459.944-7, mas com data de início do benefício em 16/04/2000. Consultando o CNIS tal informação corresponde à realidade conforme documentos a serem anexados a esta sentença. Ou seja, é evidente que caso não fosse considerado o período de 02/07/1980 até 05/03/1997 como laborado em atividade especial, Olga Buzon Santana não estaria atualmente recebendo o aludido benefício, pelo que, o próprio INSS ou o Poder Judiciário consideraram o benefício número 42/114.459.944-7 como legal, havendo apenas a alteração da DIB e da DER para 16/04/2000, ao invés de 16/03/2000. Tal aspecto será elucidado com mais vagar abaixo, sendo relevante para deslindar a conduta de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Portanto, ao ver deste juízo, a conclusão de que VILSON ROBERTO DO AMARAL teria cometido uma ilegalidade ao considerar o período de 02/07/1980 até 05/03/1997 como laborado em atividade especial na Indústria de Papel de Salto Ltda. não procede, uma vez que atendeu a uma orientação administrativa do médico perito do INSS, sendo que tal orientação não se afigura manifestamente ilegal. Em sendo assim, há que se analisar se Olga Buzon Santana teria direito ao benefício na data em que o requerimento foi protocolado, isto é, em 28 de Fevereiro de 2000 (fls. 04 do apenso I). Com efeito, caso VILSON ROBERTO DO AMARAL ao receber o requerimento de Olga considerasse a data correta da DER, isto é 28/02/2000 e preenchesse corretamente a data do vínculo existente com a pessoa jurídica Cooperativa Agrícola de Cotia, isto é, de 03/04/1978 até 03/05/1978, conforme consta anotado na CTPS de fls. 112 (apenso I, numeração PRM), considerando como tempos especiais os laborados na Eucatex (incontroverso) e na Indústria de Papel e Celulose S/A, a segurada Olga teria, em 28 de Fevereiro de 2000, 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Tal ilação é ilustrada na tabela abaixo: Ocorre que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em relação às mulheres, o tempo de contribuição igual a 25 (vinte e cinco) anos só era viável se a segurada tivesse completado 25 anos até 16/12/1998, em razão da existência do direito adquirido. A partir desta

data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio, ou seja, um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 25 (vinte e cinco) anos referidos. Neste caso, a segurada Olga, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, contava com 24 anos de tempo de serviço e, para se aposentar proporcionalmente, portanto, deveria computar mais um ano e cinco meses de tempo de serviço, perfazendo um total de 25 anos e 05 meses de tempo de serviço, haja vista ser necessário o pagamento do pedágio. Em sendo assim, fica evidente o porquê o atual benefício de Olga Buzon Santana tem como DER e DIB a data de 16/04/2000, ou seja, justamente para que a segurada atingisse o total de 25 anos e 5 meses. Destarte, na DER manipulada do benefício nº 114.459.944-7, ou seja, em 16/04/2000, a segurada Olga contava com 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, sem considerar a inclusão indevida do vínculo referente à pessoa jurídica Cooperativa Agrícola de Cotia desde de 03/12/1977. Vejamos: Em sendo assim, fica evidente que a manipulação da data da DER de 28/02/2000 para 16/03/2000 e a alteração do início do vínculo com a Cooperativa Agrícola de Cotia desde de 03/12/1977, ao invés da data correta (03/04/1978, conforme fls. 112 do apenso nº 1), foram inseridas justamente com o intuito de que Olga Buzon Santana contasse com mais de 25 anos e 5 meses. Quando se considera o período de 03/12/1977 a 02/04/1978, a segurada Olga, na DER equivocada do benefício nº 114.459.944-7 (16/03/2000), passa a contar com 25 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço. Ou seja, a manipulação atribuída ao réu gera a seguinte tabela de contagem em favor da segurada: Portanto, a conclusão que se chega é a de que a manipulação da data de início do vínculo de Olga Buzon Santana na Cooperativa Agrícola de Cotia foi decisiva para que o benefício fosse concedido, já que sem essa alteração não teria atingido o período mínimo de 25 anos e 5 meses necessário para que a segurada se aposentasse por tempo de serviço (contribuição) de forma proporcional. Em sendo assim, resta nítido que a alteração em relação a esse vínculo foi decisiva para que fosse concedida uma aposentadoria irregular. Destarte, a inserção de início de um vínculo de forma irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial a segurada Olga Buzon Santana (ainda que estivesse de boa fé), qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS, sendo certo que, em relação à vantagem indevida, a própria segurada, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 338), aduziu que na sua aposentaria eram feitos descontos mensais visando o ressarcimento do benefício pago indevidamente, ainda que se considere que o prejuízo causado ao INSS não tenha sido o montante descrito na denúncia, já que, repita-se, o período trabalhado na Indústria de Papel de Salto Ltda. deva ser considerado como especial. Outrossim, observa-se que a inserção de dado falso na contagem para cálculo de aposentadoria por tempo de serviço induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período que Olga recebeu benefício previdenciário, haja vista que a inserção equivocada acima narrada só foi descoberta após diligências da auditoria do INSS em virtude da constatação da existência de outros benefícios concedidos de forma irregular na agência da previdência em Salto. Destarte, deve-se analisar se restou comprovada a autoria e o dolo do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Em primeiro lugar, não há quaisquer dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável pela inserção do vínculo equivocado que propiciou a concessão do benefício indevido em favor de Olga Buzon Santana. Com efeito, analisando-se o documento de fls. 60/61 do apenso I, observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício de Olga Buzon Santana (NB nº 42/114.459.944-7) foi VILSON ROBERTO DO AMARAL. Até porque, Pedro Santana, esposo de Olga Buzon Santana, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme fls. 339, aduziu que levou os documentos de sua esposa para o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo certo que o réu teria dito ao depoente que após uma mudança legal a sua esposa tinha tempo suficiente para se aposentar. Em sede policial, Pedro Santana foi mais específico (fls. 149/150), aduzindo, além de ter levado os documentos pessoalmente para VILSON ROBERTO DO AMARAL, que era vigilante na agência do INSS em Salto, sendo que, por esse contanto pessoal entre ambos, em fevereiro de 2000, o próprio réu VILSON ROBERTO DO AMARAL pediu os documentos da esposa de Pedro Santana para efetuar nova contagem. Note-se que a testemunha de defesa João Aliberti em depoimento judicial de fls. 325 confirmou que Pedro Santana era o vigia do posto do INSS em Salto. Ou seja, resta nítido o contato pessoal do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL com um vigilante que prestava serviços na agência do INSS em Salto, restando provado que o réu foi a pessoa quem recepcionou os documentos entregues pelo vigilante. Nesse ponto, as alegações de VILSON ROBERTO DO AMARAL no sentido de que sua senha era utilizada por outros servidores, são inverossímeis. Com efeito, duas das testemunhas de defesa não fizeram nenhuma menção ao uso de senhas por parte de terceiros (fls. 239 e fls. 325). A testemunha Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio que trabalhou com o réu na agência disse, em fls. 269 verso, que cada servidor tinha a sua senha, pelo que se concluiu que não era hábito a utilização de senhas em nome de terceiros. Analisando-se o processo administrativo disciplinar que gerou a demissão de VILSON ROBERTO DO AMARAL, cujo teor foi devidamente anexado a estes autos - apensos 3 e 4 - observa-se que houve a constatação de inúmeras fraudes na concessão de benefícios na agência de Salto. No aludido processo administrativo forma ouvidos vários servidores do INSS que laboraram em Salto, sendo certo que a comissão processante afastou tal alegação, destacando os depoimentos de Edna Maria Bortolozzo (fls. 89 do PA) e de Leila Cristina Tagute Umeda Valle (fls. 108 do PA) que aduzem expressamente que nunca solicitaram a senha de

VILSON ROBERTO DO AMARAL e desconhecem que qualquer outro servidor tenha solicitado tal senha. Até porque, conforme aduzido pela testemunha Flávia Maria Kriquer em seu depoimento judicial (mídia anexada em fls. 211), a situação envolvendo o réu era peculiar, já que VILSON ROBERTO DO AMARAL era chefe da agência em Salto e ele tinha acesso a todas as matrículas, isto é, a ele incumbia a autorização de senha para que os outros servidores fizessem a inserção de dados no sistema, de modo que não se justificava a atitude de emprestar senhas ou deixar seu terminal para que outros usassem. Ademais, há que se ponderar que os equívocos ocorridos no benefício objeto desta ação penal são crassos, não sendo possível que uma pessoa distraída os cometesse sem dolo. Com efeito, no caso submetido à apreciação judicial, o requerimento constante em fls. 04 do apenso I não detém assinatura da requerente e tampouco consta procuração, sendo recepcionado pelo réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. Outrossim, a alteração da data da DER de 28/02/2000 para 16/03/2000 foi feita de forma absolutamente destoante em relação a qualquer procedimento interno no INSS. Por fim, há que se ponderar que o vínculo da Cooperativa Agrícola de Cotia conta no CNIS, existindo o registro da data de entrada como sendo 03/04/1978. Conforme constou em fls. 484 do processo administrativo, a partir de 01/03/2000, com o advento da instrução normativa INSS/DC nº 20, tornou-se obrigatória a consulta ao CNIS para a concessão de benefícios, de modo que o réu não pode alegar que não tinha obrigação administrativa de checar as datas dos vínculos. Note-se que na CTPS da segurada Olga Buzon Santana, juntada por ela espontaneamente no processo administrativo em fls. 109/147 (apenso I, numeração PRM) consta expressamente em fls. 112 a data do início do vínculo como sendo 03 de Abril de 1978, de modo que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL - responsável pela inserção dos vínculos - não poderia ter errado a data de entrada fazendo constar 03 de Dezembro de 1977, sem que tivesse agido dolosamente. Até porque, conforme já demonstrado acima justamente esse curto período acrescido fez com que Olga Buzon Santana pudesse completar 25 anos e 5 meses necessários para a concessão do benefício previdenciário. Ou seja, a leitura dos autos do processo administrativo evidencia que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável por inúmeras fraudes de benefícios ocorridos na agência de Salto, fatos estes somente descobertos após serem efetuadas intercepções telefônicas que descobriram que VILSON ROBERTO DO AMARAL estava envolvido em um esquema que visava à concessão de benefícios ilegais por incapacidade, fato este que gerou a prisão de várias pessoas - inclusive o réu - e fez surgir a ação penal nº 2005.61.19.002619-3 (nesse sentido, vide as reportagens anexadas em fls. 157/161 do apenso nº 3 e o teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 240/247 do apenso nº 3). O benefício objeto desta ação penal faz parte deste contexto, estando, inclusive, listado no procedimento administrativo disciplinar como uma das causas de demissão de VILSON ROBERTO DO AMARAL, consoante se vê em fls. 2 do apenso 3 e também em fls. 495 do processo administrativo (apenso 4). Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (mais de vinte), sem contar o processo em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos. A existência de inúmeros benefícios fraudulentos levou o acusado a ser demitido em 26/04/2007, conforme se verifica em fls. 511 (apenso 4) e fls. 476/509 do apenso 4 (relatório final e decisão nos autos do processo administrativo disciplinar envolvendo VILSON ROBERTO DO AMARAL). Há ainda que se destacar que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram as irregularidades apuradas no transcorrer do processo administrativo. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento de Flávia Maria Kriquer, cuja mídia está anexada a estes autos em fls. 211, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: que participou da comissão de sindicância que apurou as irregularidades do servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL; que se recorda do nome de Olga, mas não do inteiro teor da apuração em relação a seu benefício; que o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL foi preso em uma operação em Guarulhos e a partir daí começaram as apurações dos benefícios concedidos na matrícula do réu; o benefício de Olga foi um dos selecionados; que o réu era chefe da agência de Salto, sendo que o processo concessivo todo era realizado com a matrícula de VILSON ROBERTO DO AMARAL; que foram tomados alguns depoimentos de segurados; de maneira geral vários diziam que eram empregados da CONSTRAN e dentro dessa empresa existia um funcionário de nome Manoel; que Manoel fazia a intermediação entre o recebimento do documento e a concessão do benefício, sendo que muitos segurados achavam que a concessão estava correta; que Manoel cobrava sempre os três primeiros benefícios; que a comissão não fez a apuração sob o aspecto criminal; que alguns processos físicos foram encontrados, mas alguns não, sendo feita a reconstituição integral; a maioria dos processos envolvia a concessão de tempo especial, sendo oficiado as empresas; algumas das empresas diziam que o segurado não tinha tempo especial, outras que o tempo especial era menor do que o inserido no sistema; que o sistema era falho e o servidor é quem fazia a inserção de dados e de vínculos; que é difícil afirmar que outra pessoa utilizou a matrícula do servidor, mas não é impossível de acontecer; no caso do réu a situação era complicada porque ele era o chefe da agência e ele tinha acesso a todas as outras matrículas, ou seja, ele é quem dava autorização para outros servidores entrarem no sistema; constatamos que era sempre a matrícula de VILSON ROBERTO DO AMARAL que era usada na concessão dos benefícios irregulares; que a orientação era de devolução dos documentos ao segurado, com exceção dos períodos especiais em que os formulários deveriam ficar arquivados nas agências; que nos casos em que os processos eram

localizados e havia formulários, a auditoria constatou que havia erro de inserção no sistema, ou seja, eram adicionados períodos que não correspondiam ao constante nos formulários; que os períodos adicionados eram grandes ou pequenos, dependendo do tempo que faltasse para a concessão do benefício. Do mesmo modo, a testemunha de acusação Antonio Carlos Teixeira, ouvido em fls. 314 destes autos, assim asseverou: o depoente presidiu o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar os fatos envolvendo o servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral, que era lotado na agência de Salto (...) Em resumo, apuraram que o acusado fazia inserir vínculos empregatícios fictícios para segurados com o fim de obterem benefícios previdenciários. Não apuraram eventual recebimento de dinheiro por parte de Wilson (...) Recordar-se que fez parte do processo administrativo o benefício de Olga Buzon Santana, não se recordando de detalhes da fraude. O acusado concedeu benefício fraudulento para a própria esposa. Portanto, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL teve participação ativa na concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal. Note-se que para a configuração do estelionato basta que haja benefício econômico para terceiro - no caso, para a segurada Olga que não detinha direito de receber o benefício em 16/03/2000 - independentemente da ciência da segurada sobre a fraude ou do oferecimento de vantagem econômica para o servidor responsável. Em sendo assim, a condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal é de rigor. Portanto, provado que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal). Passa-se, assim, à fixação da pena. Em relação ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência cerca de vinte ações penais em andamento contra o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, tendo em vista a existência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que ainda não houve trânsito em julgado em desfavor do acusado. Neste caso, há que se ressaltar que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo o condenado, com exceção do caso em que VILSON ROBERTO DO AMARAL concedeu um benefício para a própria esposa (em razão de conter modus operandi diverso das demais ações). Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual, até porque existem segurados que agiram com dolo e segurados que não atuaram dolosamente e, em alguns casos, diversos do submetido à apreciação nesta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL atuou através de intermediários (notadamente Manoel). De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo estelionato em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de Maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Prossequindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que VILSON ROBERTO DO AMARAL, conforme constou no relatório da comissão de processo disciplinar, ao tempo em que praticou as irregularidades o indiciado exercia funções de confiança no âmbito da agência da previdência social em Salto/SP, e no período de 04/05/2000 a 03/03/2005, exerceu a função de Chefe do Setor de Benefícios (fls. 499 do apenso nº 4I). Ou seja, o réu valeu-se da condição de superioridade hierárquica que ocupava na agência de Salto para cometer o delito, fato este que facilitou que perpetuasse as fraudes e só fosse descoberto posteriormente, quando foi preso em uma operação da polícia federal em Guarulhos que flagrou VILSON ROBERTO DO AMARAL em escutas telefônicas. As consequências do delito, ao ver deste juízo, não foram relevantes, haja vista que, na realidade, a segurada Olga Buzon Santana, logo após a concessão fraudada do benefício, já fazia jus ao recebimento do valor, tanto que até os dias de hoje recebe o NB nº 114.459.944-7 e já foram descontados os valores recebidos indevidamente (vide, nesse sentido, tela anexada a esta sentença), de modo que o prejuízo já foi ressarcido por parte da segurada. Dessa forma, com relação ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL fixo a sua pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em razão de sua culpabilidade intensa do réu. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de funcionário público do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava na agência de Salto/SP, sendo a agravante

reconhecida nos termos do artigo 385 do Código Processo Penal. Note-se que no caso de estelionato não se trata de crime funcional típico, onde a circunstância de ser funcionário público é um dos elementos do fato típico. Em sendo assim, incide a agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em um ano para alcançar o patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Tendo em vista que o acusado não confessou o cometimento de delito, apesar das evidências estratosféricas, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por oportuno, considere-se que não há que se falar em causa de aumento relativa à continuidade delitiva dos pagamentos mensais feitos em favor da segurada, haja vista que as ações de recebimento contínuo dos valores foram praticadas em um mesmo contexto fático. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada e a agravante, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (06/04/2000), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável ao réu, que foi demitido de sua função pública e atua como estagiário de direito. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante da circunstância judicial não favorável ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL acima referida (culpabilidade) e diante do fato de que foi apontado como responsável pelas mais diversas fraudes, inclusive a concessão de benefício para a sua própria esposa, nos termos da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto, considerando a intensa culpabilidade do acusado neste caso e a sua forma de agir na agência da previdência de Salto. Diante da circunstância desfavorável atinente à culpabilidade em relação ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, ao ver deste juízo, a circunstância como o réu perpetrar os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades, bem como o fato de atuar em esquema em que os segurados fingiam ser portadores de doenças incapacitantes, não indicam que a substituição seja suficiente. Inviável a concessão do benefício de suspensão condicional da pena pretendido pela defesa em sede de alegações finais, posto que a pena foi fixada acima de dois anos, estando ausente o requisito objetivo previsto no artigo 77 do Código Penal; além do fato de estarem também ausentes os requisitos subjetivos, conforme elencado no parágrafo anterior. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que se refere ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, ressaltando que ele foi demitido do INSS em 2007, permanecendo em liberdade durante todo o trâmite da relação processual, não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ter se desligado de suas funções públicas. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia já foi descontado do benefício da segurada Olga Buzon Santana, pelo que, tendo já configurado o ressarcimento, ainda que por terceira pessoa, nada mais é devido ao INSS. Por oportuno, no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pondere-se que em relação ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, caso não haja majoração da pena fixada nesta sentença, ocorrerá a prescrição. A pena concretizada em três anos e quatro meses prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu o primeiro e efetivo recebimento das quantias indevidas, isto é em 06 de Abril de 2000 (conforme consta em fls. 78 dos autos do apenso nº 1, numeração PRM), sendo que a denúncia foi recebida em 11 de Março de 2009, ou seja, quase nove anos após. Nesse ponto aduza-se que apesar de constar em fls. 167 a data de 3 de Fevereiro de 2009 como sendo do recebimento da denúncia (data, inclusive, anterior ao próprio oferecimento da denúncia), a data correta de recebimento é 11 de Março de 2009, quando os autos foram conclusos ao Juiz Federal Titular. Portanto, desde a consumação do fato até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a oito anos. Neste ponto, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) aquele que, em interesse

próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. Portanto, no que tange ao acusado, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, poderá ser decretada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Isto porque, o crime (inserção de vínculo falso para que Olga Buzon Santana lograsse obter o benefício) se consumou na data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, ou seja, em 06/04/2000 (fls. 78), sendo que pela pena in concreto ocorreria a prescrição em 06/04/2008 (sendo a denúncia somente recebida em 11/03/2009).

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade 1, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do primeiro pagamento do benefício (06/04/2000), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de **VILSON ROBERTO DO AMARAL** será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante da circunstância judicial desfavorável ao réu **VILSON ROBERTO DO AMARAL** não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação ao condenado **VILSON ROBERTO DO AMARAL**. Até porque é possível que seja decretada a prescrição na modalidade retroativa. Destarte, condeno ainda o réu **VILSON ROBERTO DO AMARAL** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Trasladem-se, com urgência, cópias integrais do processo administrativo que gerou a demissão do acusado **VILSON ROBERTO DO AMARAL** (cópias dos apensos nºs 3 e 4) para os autos das seguintes ações penais que tramitam perante esta 1ª Vara Federal: 0008633-71.2006.403.6110; 0011635-10.2010.403.6110 e 0010017-93.2011.403.6110. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação ao réu **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, conforme externado acima). Caso a pena de **VILSON ROBERTO DO AMARAL** sofra majoração em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lance seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25/05/2012: PROCESSO Nº : 0011113-22.2006.403.6110 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : **VILSON ROBERTO DO AMARAL** Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO E S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de **VILSON ROBERTO DO AMARAL** imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 462/496, condenou o acusado **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fl. 503), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. A sentença prolatada às fls. 462/496, condenou o acusado **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º

do Código Penal. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL a pena concretizada em três anos e quatro meses prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu o primeiro e efetivo recebimento das quantias indevidas, isto é em 06 de Abril de 2000 (conforme consta em fls. 78 dos autos do apenso nº 1, numeração PRM), sendo que a denúncia foi recebida em 11 de Março de 2009, ou seja, quase nove anos após. Portanto, desde a consumação do fato até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a oito anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Neste ponto, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. Portanto, no que tange ao acusado deve ser decretada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Isto porque, o crime (inserção de vínculo falso para que Olga Buzon Santana lograsse obter o benefício) se consumou na data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, ou seja, em 06/04/2000 (fls. 78). **D I S P O S I T I V** O Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, da sentença proferida às fls. 462/496 e desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011649-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/08/2012: DESPACHO /MANDADO Ante a certidão de fl. 556, intime-se, com urgência, pessoalmente, o Dr. TELMO TARCITANI, OAB/SP 189362, defensor dativo do acusado Luiz Gomes da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais no presente feito, sob pena de revogação de sua nomeação e não pagamento de honorários. Cópia deste servirá como mandado de intimação ao Defensor Dativo. Intime-se, via Diário Eletrônico, o defensor constituído da acusada Marilene Leite da Silva, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais finais da acusada Vera Lúcia da Silva Santos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0001976-79.2007.403.6110 (2007.61.10.001976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se a disposição da Defesa da acusada MARILENE LEITE DA SILVA, pelo prazo legal, pra a apresentação de alegações finais.

0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Zilda Elena Leonel Ferreira à fl. 683 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 680.

0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luis Marcelo da Motta requerida pela Defensoria Pública Federal (fl. 442).2. Deprequem-se a intimação e oitiva das testemunhas Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, arroladas pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva (fl. 311/313) e o interrogatório da acusada Marilene Leite da Silva à Subseção Judiciária de São Paulo. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Após a informação da data de audiência acima citada, pelo Juízo Deprecado, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga destinada ao interrogatório da acusada Vera Lúcia da Silva Santos. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi a decisão supra foi encaminhada como a Carta Precatória nº 339/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLIVIO TAVARES DE MOURA na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva.

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/09/2012: 1. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.2. Em seguida, intimem-se, via Diário Eletrônico, os defensores constituídos dos acusados Anderson Fabio de Lima e José Feitosa de Melo.3. Após, considerando que o acusado João Marcos Tavares não foi localizado para ser intimado a fim de constituir novo defensor, dê-se vista à Defensoria Pública da União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo legal, a disposição da Defesa dos acusados ANDERSON FÁBIO DE LIMA e JOSÉ FEITOSA DE MELO, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CEZAR VALÉRIO DA SILVA e outros PROCESSO nº 0002291-05.2010.403.6110 D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados Cezar Valério da Silva, Daniel de Barros Barbosa, Neire Valéria da Silva e Fernanda Valéria Bueno, pela prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2012 (fl. 504/505). Os defensores constituídos dos acusados apresentaram, às fls. 513/515, 537/543, 619/623, suas respostas à acusação alegando em síntese: nulidade da ação penal por não ter sido instaurado o processo administrativo fiscal (fls. 514 e 537), falta de justa causa para a ação penal (fls. 623), dentre outras questões de mérito. Às fls. 737/738 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas nas respostas à acusação. Primeiramente, consigne-se que, embora, a denunciada Neire Valéria da Silva não tenha sido formalmente citada, esta compareceu em juízo através de advogado constituído, sendo juntada, à fl. 516, procuração específica para representação nos autos desta ação criminal. Então, se a acusada constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, não existe qualquer nulidade, posto que está ciente da acusação. Quanto às alegações preliminares, não há que se falar em nulidade do processo pela falta do procedimento administrativo, pressupondo a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal objeto do artigo 334 do Código Penal não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país e o respeito à livre concorrência. Nesse sentido, é relevante considerar que este juízo entende que o delito de descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos de julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 737/738, a materialidade do crime previsto no artigo 334

do Código Penal é comprovada pela apresentação dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, bem como pelas planilhas sobre os valores dos tributos federais não recolhidos, sendo certo que a consequência da apreensão de mercadorias é a decretação do perdimento, e não a constituição do crédito tributário. Note-se também que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), não incidindo nenhuma hipótese para a absolvição sumária dos denunciados. As demais questões trazidas pelas defesas se confundem com o mérito e serão objetos de análise após a instrução processual. Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal. Intime-se o defensor constituído pela ré Neire Valéria da Silva para que subscreva a peça acostada às fls. 513/515, bem como para que esclareça o endereço atual da citada acusada tendo em vista a divergência entre o endereço declinado na procuração (fl. 516) e a certidão da oficiala de justiça (fls. 733/735). Designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 15 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação que residem neste município. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas Marcelo Goularte da Silva e Lucas Alexandre Martins Batista, arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CP 353/2012, AO JUÍZO FEDERAL DE ITAPEVA, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROALADA NA DENÚNCIA MARCELO GOULART DA SILVA.

0007345-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DAMIAO DE PAULA ALVES(SP282220 - RAFAEL CORREA DE PAULA)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/08/2012: Dê-se vista ao MPF e, em seguida, para a defesa, para que se manifestem sobre a testemunha Regina Alves dos Santos, que não foi localizada conforme certidão de fl. 456-verso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo legal.

0012423-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0012439-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0012719-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta

sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo.2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0013038-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

1. Ante o disposto no artigo 396-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do denunciado Ginilson de Oliveira (fl. 190) apresentar sua defesa preliminar.2. Intime-se.3. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0013042-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALMERIO SIDNEY CLAUDIO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Marco Antônio Del Cistia Júnior (fls. 170-1), Almério Sidney Claudio (fls. 173-4), Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO (fls. 190-1), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Dê-se vista à defesa do denunciado Marco Antonio Del Cistia Junior para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172, tendo em vista pedido de desistência formulado em outros processos instaurados em face dos denunciados. 4. Intimem-se.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE

1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforme) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo.2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0002407-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 273, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 235/270, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08/08/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o

desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/149.400.328-4 em favor do segurado Manoel Francisco Gonçalves, constando dos autos que, no mês de setembro de 2008, Manoel procurou HÉLIO SIMONI quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Manoel entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Manoel Francisco Gonçalves em 26 de Setembro de 2008, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que a efetiva concessão ocorreu em 07 de Abril de 2009. Aduz que Manoel Francisco Gonçalves afirmou em seu depoimento que pagou pelos serviços prestados a quantia aproximada de R\$ 6.000,00, sendo que documentos apreendidos na residência dos réus comprovam o pagamento, tendo sido apurado que a divisão da propina entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se dava na proporção de dois terços para HÉLIO SIMONI e um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 173), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 175/176. A denúncia foi recebida em fls. 177/179, no dia 16 de Maio de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 188 e 189 verso) e responderam à acusação em fls. 190/192 e fls. 199/200, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 201. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 207/208), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar, conforme petição de fls. 205. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Manoel Francisco Gonçalves (fls. 216). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 217/218). Em fls. 219 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 215 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 223/225, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. Ademais, requereu a incidência da agravante contida no artigo 62, inciso I do Código Penal e que fosse decretada a perda do cargo público do servidor HÉLIO SIMONI, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 229/233, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório que recebeu Manoel em sua residência, reuniu os documentos necessários e indicou Rita para que ela atuasse em seu benefício, esclarecendo que não se aproveitou de seu cargo para agilizar o benefício, não se recordando de qualquer pagamento; que o beneficiário Manoel afirmou que não tinha conhecimento de que HÉLIO SIMONI era funcionário, apresentando os documentos para HÉLIO SIMONI após alguns meses; que Manoel informou que não conhecia Rita e que jamais lhe foi oferecida vantagem ou privilégio; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informou que não conhecia o segurado, sendo-lhe entregue documentos por HÉLIO SIMONI, dando ela entrada no requerimento; que não havia qualquer agilidade e HÉLIO SIMONI nunca requereu internamente favores para a concessão dos benefícios, agindo dentro da legalidade; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a

agilizava a concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS, bem como de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era beneficiada por conhecer o réu; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI, já que na ocasião ainda não havia sido demitido do serviço público, fato este que só ocorreu com a publicação de portaria no Diário Oficial da União (seção 2, página 35), relativa ao Ministério da Previdência Social, no dia 22 de Novembro de 2011. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo na sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada em fls. 219) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregia, uma vez que ele não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas envolvem a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/149.400.328-4, em favor de Manoel Francisco Gonçalves. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodaa a Administração, desprestigiando-a

com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício obtido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existem seis áudios envolvendo o benefício previdenciário de Manoel Francisco Gonçalves, descritos em fls. 51/52. O primeiro áudio, datado de 18 de Setembro de 2008, registra diálogo entre Manoel Francisco e HÉLIO SIMONI, através do qual Manoel informa que já está na posse de todos os documentos solicitados e marca uma data e horário para se encontrar com HÉLIO SIMONI. O segundo áudio diz respeito a uma ligação do estagiário de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, Marco Antônio Del Cistia Júnior, com HÉLIO SIMONI em que relata que conseguiu agendar data para o benefício de Manoel Francisco. No terceiro áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com HÉLIO SIMONI mencionando vários clientes, dentre eles Manoel, e informando o agendamento do benefício. Os três áudios restantes se referem a diálogos travados entre o segurado Manoel e HÉLIO SIMONI em que o primeiro pede informações acerca do andamento do seu requerimento de benefício. Portanto, fica evidenciado que Manoel Francisco Gonçalves tinha contato direto com HÉLIO SIMONI e que esteve na residência de HÉLIO SIMONI levando documentos para serem analisados. O diálogo travado entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI (quarto) demonstra a existência de parceria entre ambos especificamente no que se refere ao benefício objeto desta ação penal. Outrossim, conforme consta em fls. 143/145 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Manoel Francisco Gonçalves (fls. 144), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço (fls. 145). Em fls. 146/149 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Consigne-se que foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Manoel Francisco Gonçalves aparece em três listas, sendo que uma se refere a controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Manoel Francisco Gonçalves à HÉLIO SIMONI, já que em fls. 148 consta o valor de R\$ 2.092,00 está ticado com um OK. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Manoel Francisco Gonçalves, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 219), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que confirma que procurou HÉLIO SIMONI; que foi um amigo do depoente da Metso que indicou HÉLIO SIMONI, que era para o depoente um advogado; que mostrou os documentos para HÉLIO SIMONI e ele disse que o depoente não poderia se aposentar naquela época (abril), devendo retornar em setembro pedindo para que providenciasse vários documentos nas indústrias em que tinha trabalhado; que em setembro o depoente voltou e entregou os documentos solicitados; que HÉLIO SIMONI disse para o depoente que cobraria os três salários de benefício e que ele iria pagar somente quando recebesse; que o depoente confirma que chegou a pagar os valores, acreditando que pagou em dinheiro, não tendo certeza; que pagou a quantia para HÉLIO SIMONI; que assinou procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI explicou que o depoente tinha que assinar procuração para ela já que ele trabalhava no INSS e não poderia dar entrada nos papéis e a advogada iria fazer tudo; que o depoente confirma que só mantinha contato com HÉLIO SIMONI e não conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI não falou sobre divisão de valores; que acredita que pagou a quantia de R\$ 6.000,00 para HÉLIO SIMONI; que HÉLIO SIMONI não falou em agilizar o trâmite de seu requerimento; que o depoente não conhecia RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, só conhecendo ela na audiência; que confirma que ligou várias vezes para HÉLIO SIMONI cobrando ele sobre o andamento do seu requerimento. Ou seja, Manoel Francisco Gonçalves confirma que HÉLIO SIMONI solicitou o pagamento de três salários de benefício e que HÉLIO SIMONI efetivamente recebeu tal valor das suas mãos, configurando a tipicidade delitiva, corroborando as provas cautelares acima citadas. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 219), disse que não se recorda exatamente do segurado, mas afirma que recebeu a sua parte, isto é, um terço que corresponde ao primeiro benefício recebido pela testemunha; afirmou que realmente agendou o requerimento de Manoel; disse que conversava com frequência com HÉLIO SIMONI, confirmando a troca de e-mail's relacionada com benefícios previdenciários; confirmou o encontro de fichas de segurados na sua casa, inclusive a de Manoel. Disse que efetivamente fez um acordo com HÉLIO SIMONI, esclarecendo que as pessoas procuravam HÉLIO SIMONI e ele fazia a contagem, entregando para ela a documentação e as carteiras de trabalho dentro de um envelope para fins de agendamento. Ou seja, confessou o delito e corroborou o

depoimento do segurado Manoel Francisco Gonçalves. Já HÉLIO SIMONI em seu interrogatório (fls. 219) informou que se recorda do segurado Manoel; que não se recordava se Manoel pagou algum valor para ele; asseverou que fez a contagem e entregou os documentos para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; por fim, reiterou que não se recordava de receber valores. Portanto, não confessou a prática delitiva, apesar das evidências e provas contra si. Portanto, restou provado que Manoel Francisco Gonçalves pagou a quantia de três salários de seu benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (um terço) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI, que foi a pessoa que teve contato com o segurado, orientou-o sobre os documentos necessários para requer o benefício e recebeu a quantia acima referida das mãos do segurado Manoel, que sequer conhecia pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e fez todas as tratativas com HÉLIO SIMONI (inclusive por telefone). Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imaneente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus, até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos, como no caso em análise. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirmo que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, não sustenta que nunca conversou com servidor do INSS para que agilizasse atuação funcional. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ou seja, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem

o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO

SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.00.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese. Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 55 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademir, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça eles, dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário de HÉLIO SIMONI (um salário de benefício, conforme confessou em sede de interrogatório judicial), além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Manoel Francisco Gonçalves. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal.

Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados (inclusive o segurado relacionado com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em desconformidade com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima descritos). Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. No caso em comento o beneficiário Manoel Francisco Gonçales disse em juízo que sequer conhecia a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ficando evidenciado que todo o procedimento ficou centralizado com HÉLIO SIMONI. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, ao reverso de outros casos, HÉLIO SIMONI não admitiu o cometimento do delito. Com efeito, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório judicial que não se recordava se Manoel Francisco Gonçales pagou algum valor para ele, asseverando que simplesmente indicou o segurado para a Dra. Rita, reiterando, ao final de seu depoimento, que não se recordava de receber valores. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria, a pena deve ser acrescida de mais quatro meses pela incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Havendo a necessidade de aumento por conta da incidência da agravante, a pena se eleva em mais 4 dias-multa, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens, muito embora tenha sido demitido de suas funções (DOU de 22/11/2011) e não mais aufera rendimentos mensais em relação ao INSS. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu HÉLIO SIMONI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita,

faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Muito embora haja a notícia de que HÉLIO SIMONI foi demitido em novembro de 2011, não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário orientada por HÉLIO SIMONI. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme já consignado. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. A CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora

exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao réu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente demitido de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do

RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candioto Neto e Eugênia Candioto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incursa nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X PEDRO SANCHES MARTIN

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candioto à fl. 252, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 214/248, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22/08/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/148.719.605-6 em favor do segurado Pedro Sanches Martin, constando dos autos que, no ano de 2008, Pedro Sanches Martin procurou HÉLIO SIMONI quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Pedro Sanches Martin entregou para HÉLIO

SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Pedro Sanches Martin em 10 de Julho de 2008, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que a efetiva concessão ocorreu em 19 de Dezembro de 2008. Aduz que Pedro Sanches Martin afirmou em seu depoimento que pagou pelos serviços prestados a quantia aproximada de R\$ 4.500,00, sendo que documentos apreendidos na residência dos réus comprovam o pagamento, tendo sido apurado que a divisão da propina entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se dava na proporção de dois terços para HÉLIO SIMONI e um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 151), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 153/154. A denúncia foi recebida em fls. 155/157, no dia 16 de Maio de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 168 e 169 verso) e responderam à acusação em fls. 164/166 e fls. 173/174, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 178. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos (fls. 186/187), tendo desistido expressamente das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar, conforme petição de fls. 182. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa de HÉLIO SIMONI, isto é, Pedro Sanches Martin (fls. 196), sendo certo que o Ministério Público Federal e a defensora dos acusados requereram a desistência da oitiva da testemunha Edineide Souza Valença, o que foi homologado pelo juízo (fls. 195). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 197/199). Em fls. 200 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 195 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 204/205, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. Ademais, requereu a incidência da agravante contida no artigo 62, inciso I do Código Penal e que fosse decretada a perda do cargo público do servidor HÉLIO SIMONI, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 209/212, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório que não se lembra de ter tido contato pessoal com o segurado Pedro, mas acredita que encaminhou a Rita todos os documentos para que ela atuasse no benefício do segurado; que o beneficiário Pedro afirmou que procurou HÉLIO SIMONI em sua residência e que ele fez a contagem do seu tempo para concessão do benefício, tendo assinado procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e disse que não tinha conhecimento de que HÉLIO SIMONI era funcionário do INSS; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO lembrou do segurado e afirmou que seu nome constava na pasta de controle de seu escritório; que não havia qualquer agilidade e HÉLIO SIMONI nunca requereu internamente favores para a concessão dos benefícios, agindo dentro da legalidade; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilização da concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS, bem como de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era beneficiada por conhecer o réu; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI, já que na ocasião ainda não havia sido demitido do serviço público, fato este que só ocorreu com a publicação de portaria no Diário Oficial da União (seção 2, página 35), relativa ao Ministério da Previdência Social, no dia 22 de Novembro de 2011. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta

delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo na sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada em fls. 200) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregadia, uma vez que ele não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas envolvem a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.719.605-6, em favor de Pedro Sanches Martin. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício obtido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existe um áudio envolvendo o beneficiário Pedro Sanches Martin, descrito em fls. 51. Referido áudio, datado de 06 de Outubro de 2008, registra diálogo entre Pedro Sanches Martin e HÉLIO SIMONI, através do qual Pedro Sanches Martin pergunta para HÉLIO SIMONI sobre o andamento de seu pedido de aposentadoria, sendo que HÉLIO SIMONI informa que está aguardando análise médica e que tendo alguma novidade liga para Pedro Sanches Martin. Portanto, fica evidenciado que Pedro Sanches Martin tinha contato com HÉLIO SIMONI, sendo que este estava responsável pelo trâmite de seu pedido de aposentadoria. Outrossim, conforme consta em fls. 121/124 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Pedro Sanches Martin (fls. 123),

sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço (fls. 124). Em fls. 125/129 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Consigne-se que foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Pedro Sanches Martin aparece em quatro listas, sendo que uma se refere a controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Pedro Sanches Martin à HÉLIO SIMONI, já que em fls. 127 consta o valor de R\$ 1.417,52 que está ticado com um OK. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Pedro Sanches Martin, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 200), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que esclarece que lhe passaram o telefone e endereço de HÉLIO SIMONI através do sindicato; que o depoente foi até a residência de HÉLIO SIMONI e ele verificou que dava tempo para se aposentar; que o depoente deixou os documentos com HÉLIO SIMONI e ele disse que iria entrar com a aposentadoria; que passado um tempo, mais ou menos seis meses, recebeu carta do INSS informando a sua aposentadoria; que HÉLIO SIMONI disse que iria cobrar uma taxinha; que quando recebeu a aposentadoria acertou com HÉLIO SIMONI; que deu o valor de R\$ 4.000,00 que HÉLIO SIMONI cobrou; esclarece que HÉLIO SIMONI recebeu o valor, pegou um envelope, separou uma parte do dinheiro e marcou no envelope o nome de RITA DE CÁSSIA; que o depoente não sabe quem é RITA DE CÁSSIA; que HÉLIO SIMONI pediu para que o depoente assinasse um papel que parece que era para ele dar entrada na aposentadoria; que confirma sua assinatura no documento de fls. 03 do apenso I, esclarecendo que HÉLIO SIMONI não falou nada sobre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que HÉLIO SIMONI não falou para o depoente que trabalhava no INSS; que acredita que falou com HÉLIO SIMONI no telefone na hora em que recebeu o valor e tinha que acertar o pagamento com HÉLIO SIMONI; esclarece que pagou em dinheiro. Ou seja, Pedro Sanches Martin confirma que HÉLIO SIMONI solicitou o pagamento de três salários de benefício e que HÉLIO SIMONI efetivamente recebeu tal valor das suas mãos, configurando a tipicidade delitiva, corroborando as provas cautelares acima citadas. Inclusive, testemunhou que HÉLIO SIMONI separou uma parte do dinheiro para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, confirmando o trato existente entre ambos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 200), disse que não se recorda exatamente do segurado, mas afirma que recebeu a sua parte, isto é, um terço que corresponde ao primeiro benefício recebido pela testemunha; afirmou que realmente deu entrada no requerimento de Pedro Sanches Martin; confirmou o encontro de fichas de segurados na sua casa, inclusive a de Pedro Sanches Martin. Disse que efetivamente fez um acordo com HÉLIO SIMONI, sendo que a depoente ficava com um terço e era HÉLIO SIMONI que encaminhava a documentação para que ela desse entrada na aposentadoria dos segurados. Ou seja, confessou o delito e corroborou o depoimento do segurado Pedro Sanches Martin. Já HÉLIO SIMONI em seu interrogatório (fls. 200) informou que só se recordava do nome do segurado, mas não se lembrava do benefício; que não se recordava de ter recebido dinheiro de Pedro Sanches Martin; que não se recordava se o segurado foi até a sua casa; asseverou que deve ter encaminhado o segurado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO representá-lo perante o INSS; por fim, disse que não se recordava de ter pago valores para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Portanto, não confessou a prática delitiva, apesar das evidências e provas contra si. Portanto, restou provado que Pedro Sanches Martin pagou a quantia de três salários de seu benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (um terço) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI, que foi a pessoa que teve contato com o segurado, orientou-o sobre os documentos necessários para requer o benefício e recebeu a quantia acima referida das mãos do segurado Pedro Sanches Martin, que sequer conhecia pessoalmente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e fez todas as tratativas com HÉLIO SIMONI (inclusive por telefone). Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imaneente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus, até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos, como no caso em análise. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO -

e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que a versão de HÉLIO SIMONI não é inteiramente verdadeira quando sustenta que nunca conversou com servidor do INSS para que agilizasse atuação funcional. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, Ou seja, ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de

prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP.2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal).4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional.5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput.6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.00.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002. A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese. Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 54 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademir, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça eles, dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente

para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário de HÉLIO SIMONI (um salário de benefício, conforme confessou em sede de interrogatório judicial), além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 54 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Pedro Sanches Martin. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais tiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados (inclusive o segurado relacionado com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima descritos). Na segunda fase da dosimetria

da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. No caso em comento o beneficiário Pedro Sanches Martin disse em juízo que sequer conhecia a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ficando evidenciado que todo o procedimento ficou centralizado com HÉLIO SIMONI. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, ao reverso de outros casos, HÉLIO SIMONI não admitiu o cometimento do delito. Com efeito, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório judicial que não se recordava se Pedro Sanches Martin pagou algum valor para ele, não se lembrava de ter recebido o segurado em sua residência e também não tinha recordação de ter pago algum valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria, a pena deve ser acrescida de mais quatro meses pela incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Havendo a necessidade de aumento por conta da incidência da agravante, a pena se eleva em mais 4 dias-multa, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens, muito embora tenha sido demitido de suas funções (DOU de 22/11/2011) e não mais aufera rendimentos mensais em relação ao INSS. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu HÉLIO SIMONI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Muito embora haja a notícia de que HÉLIO SIMONI foi demitido em novembro de 2011, não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do

Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário orientada por HÉLIO SIMONI. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, conforme já consignado. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao corréu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente demitido de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X OSVALDO LAURINDO DE PROENCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 340/2012, destinada a Comarca de Buri/SP, a fim de se proceder a oitiva de GISVALDO SUEIRO JARDIM, na qualidade de testemunha arrolada pela Acusação.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo.2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013.Intimem-se.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X EDGAR AZEREDO MARTINS
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo.2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013.Intimem-se.

0003475-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo.2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013.Intimem-se.

0003477-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LOURIVALDO PASSOS DA SILVA X MARIA HELENA ANDRADE PASSOS DA SILVA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 279, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 237/275, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21/08/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida

por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/143.963.184-8 em favor do segurado Lourivaldo Passos da Silva, constando dos autos que, no segundo semestre de 2006, Lourivaldo Passos da Silva procurou HÉLIO SIMONI quando, então, HÉLIO SIMONI solicitou-lhe, para a intermediação do pedido, as três primeiras parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição, assim que fosse concedida. Aduz que Lourivaldo Passos da Silva entregou para HÉLIO SIMONI toda a documentação necessária e assinou uma procuração em nome de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Narra que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição de Lourivaldo Passos da Silva em 25 de Janeiro de 2007, na agência da previdência social em Sorocaba, sendo que o benefício foi indeferido, pelo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO interpôs recurso em 18 de Outubro de 2007. Afirma que HÉLIO SIMONI atuou diretamente na análise do recurso interposto por Lourivaldo Passos da Silva, conforme consta no apenso I, fls. 105 e fls. 120, tendo HÉLIO SIMONI se manifestado favoravelmente à concessão do benefício, que acabou sendo concedido em 12 de Janeiro de 2009, com data de início do pagamento correspondente à data do requerimento do benefício. Aduz que Lourivaldo Passos da Silva e sua esposa Maria Helena afirmaram que pagaram pelos serviços prestados a quantia aproximada de R\$ 3.600,00, sendo que documentos apreendidos na residência dos réus comprovam o pagamento, tendo sido apurado que a divisão da propina entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se dava na proporção de dois terços para HÉLIO SIMONI e um terço para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 188), sendo que a defesa preliminar foi acostada em fls. 190/191. A denúncia foi recebida em fls. 192/193, no dia 22 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 198 e 199 verso) e responderam à acusação em fls. 200/201 e fls. 205/206, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 210. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa dos réus, isto é, Maria Helena Andrade Passos da Silva (fls. 217) e Lourivaldo Passos da Silva (fls. 218). As partes desistiram da oitiva da testemunha Elisângela Albertini Vicentini, o que restou homologado pelo juízo (fls. 216 verso). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 219/220). Em fls. 221 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora dos acusados, nada requereram (fls. 216 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 225/227, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que as penas dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos denunciados. O defensor comum dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 231/235, pugnando pela absolvição de ambos. No mérito, alegou que HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório que recebeu o segurado Lourivaldo Passos da Silva em sua residência e que tanto o segurado, como a sua esposa, ligaram por diversas vezes para saber a respeito do andamento do benefício; esclareceu HÉLIO SIMONI que em seu setor sua função era fazer ou não o acatamento do recurso, entretanto, somente após decisão favorável da junta, passando, ainda, depois de sua análise, por outros servidores hierarquicamente superiores a ele; que o beneficiário Lourivaldo Passos da Silva afirmou que não tinha conhecimento de que HÉLIO SIMONI era

funcionário, relatando que procurou o réu que fez uma contagem e constatou que ele não tinha tempo de serviço suficiente; que após alguns meses Lourivaldo Passos da Silva voltou a procurá-lo para dar entrada no benefício, esclarecendo que jamais foi lhe oferecida qualquer vantagem no sentido de agilizar o seu benefício; que Maria Helena corroborou a versão de Lourivaldo Passos da Silva, ressaltando que esteve no escritório da ré e que imagina que Hélio e Rita trabalhavam juntos; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informou que se lembrava do segurado, sendo-lhe entregue documentos por HÉLIO SIMONI, dando ela entrada no requerimento que demorou mais de três anos para ser concedido, comprovando que não havia qualquer tipo de favorecimento; que diante dos depoimentos colhidos em audiência não há qualquer prova segura a indicar que HÉLIO SIMONI facilitava a agilização da concessão de benefícios ao segurado em troca de percentagem sobre os valores pagos pelo INSS, bem como de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO era beneficiada por conhecer o réu; que para que haja a condenação é necessária prova segura; que HÉLIO SIMONI é um ótimo servidor público que sempre desempenhou com zelo e presteza suas funções; que não há qualquer prova de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenha se beneficiado com as indicações de HÉLIO SIMONI, sendo certo que HÉLIO SIMONI somente realizava a contagem do tempo de serviço e encaminhava seus documentos para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, na qualidade de advogada, entrasse com o requerimento dos benefícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Note-se que foi respeitado o rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal em relação ao servidor público federal HÉLIO SIMONI, já que na ocasião ainda não havia sido demitido do serviço público, fato este que só ocorreu com a publicação de portaria no Diário Oficial da União (seção 2, página 35), relativa ao Ministério da Previdência Social, no dia 22 de Novembro de 2011. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com o réu HÉLIO SIMONI, por entender que faltou dolo na sua conduta. Analisando-se o depoimento do segurado (mídia anexada em fls. 221) percebe-se que, ao que tudo indica, tal opção se afigura escorregadia, uma vez que ele não tinha a exata noção da tipicidade e ilegalidade de sua conduta. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arrematava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas envolvem a gama de 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal inativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de

concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/143.963.184-8, em favor de Lourivaldo Passos da Silva. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício obtido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange aos dois acusados. Com efeito, existem onze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Lourivaldo Passos da Silva, descritos em fls. 51/53. Destaquem-se, inicialmente, os diálogos nºs 4, 5 e 6 em que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tratam diretamente, entre si, do benefício de Lourivaldo Passos da Silva, demonstrando que se trata de benefício com atuação da dupla. Destaque-se, ainda, o relevante áudio datado de 27/11/2008 (nº 7 do relatório, áudio nº 13769085), em que Lourivaldo Passos da Silva conversa com HÉLIO SIMONI. Na conversa entabulada entre ambos, HÉLIO SIMONI liga para Lourivaldo Passos da Silva e afirma textualmente que o processo administrativo está na sua mesa e está precisando das carteiras profissionais para dar o finalmente nele, sendo certo que Lourivaldo Passos da Silva se propõe a levar os documentos na casa de HÉLIO SIMONI, mas este diz que podem ser enviados para o seu local de trabalho, ou seja, gerência do INSS, explicando com chegar ao local. Na conversa HÉLIO SIMONI informa para Lourivaldo Passos da Silva que a aposentadoria não saiu, mas agora via dar certo (afirma o meu vai dar certo, o nosso vai dar certo (sic)); informa para Lourivaldo Passos da Silva que o médico já fez o acatamento e HÉLIO SIMONI se compromete a fazer o mais rápido possível já que o segurado está desempregado. Ou seja, tal ligação demonstra o nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e a concessão do benefício, conforme será aduzido com mais vagar abaixo. Também cumpre ressaltar as conversas de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com a esposa de Lourivaldo Passos da Silva, ou seja, Maria Helena (índices nºs 8 e 9) em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO procura informá-la sobre os valores da aposentadoria que foi deferida. No áudio nº 9 Maria Helena pergunta sobre o pagamento, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz que deve ser acertado com HÉLIO SIMONI que depois repassa parte do valor para ela. Na ligação de nº 10, desta feita travada entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e Lourivaldo Passos da Silva, a ré confirma para o segurado que o pagamento deve ser acertado com HÉLIO SIMONI. Portanto, fica evidenciado que Lourivaldo Passos da Silva tinha contato direto com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que esteve na residência de HÉLIO SIMONI levando documentos para serem analisados. Todos os diálogos demonstram a existência de parceria entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI especificamente no que se refere ao benefício objeto desta ação penal, especialmente os diálogos travados entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI (nºs 4, 5, 6 e 11) e os dois diálogos acima narrados em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz para Maria Helena (diálogo nº 9) e para Lourivaldo Passos da Silva (diálogo nº 10) que o acerto do pagamento deveria ser feito com HÉLIO SIMONI. Por relevante, em fls. 53/56 é possível se verificar uma série de e-mail's que foram trocados entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre o benefício de Lourivaldo Passos da Silva incluindo a comunicação de deferimento do benefício. Outrossim, conforme consta em fls. 164/167 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Lourivaldo Passos da Silva (fls. 165), sendo que anexadas a tal ficha constavam anotações manuscritas referentes a seu benefício, comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço (vide fls. 166/167). Em fls. 168/170 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Consigne-se que foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Lourivaldo Passos da Silva aparece em três listas, sendo que uma se refere a controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Lourivaldo Passos da Silva à HÉLIO SIMONI, já que em fls. 169 consta o valor de R\$ 1.266,00 está ticado com um OK. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do segurado Lourivaldo Passos da Silva, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 221), pode

apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que chegou até HÉLIO SIMONI através de colegas da empresa em que trabalhava, indo para a casa de HÉLIO SIMONI; na primeira vez HÉLIO SIMONI fez a contagem de serviço e viu que não dava o tempo para aposentar; depois que passou o tempo necessário o depoente voltou até a casa de HÉLIO SIMONI e entregou a CTPS para ele, esclarecendo que HÉLIO SIMONI ficou responsável por fazer a entrada do benefício; que HÉLIO SIMONI pediu os honorários dele, ou seja, os três salários de aposentadoria; que o depoente só iria pagar quando recebesse; que confirma que pagou os valores para HÉLIO SIMONI; que não se lembra se HÉLIO SIMONI deu algum documento para ele assinar; que chegou a ir ao escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para levar a documentação (laudos técnicos); esclarece que demorou uns três anos para sair a aposentadoria; que o depoente confirma que fez várias ligações e eles pediam para que ele aguardasse; esclarece que Maria Helena teve também alguns contatos telefônicos para saber do andamento de seu pedido de aposentadoria; que o depoente confirma a existência de ligações telefônicas com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para saber do andamento do benefício; que entregou três laudos para comprovar o tempo trabalhado como especial; que confirma que entregou o dinheiro para HÉLIO SIMONI; que eles nunca falaram que iriam agilizar o trâmite do benefício e a explicação que davam era que era demorado mesmo, tinha que se ter paciência. Ou seja, Lourivaldo Passos da Silva confirma que HÉLIO SIMONI solicitou o pagamento de três salários de benefício e que HÉLIO SIMONI efetivamente recebeu tal valor das suas mãos, configurando a tipicidade delitiva, corroborando as provas cautelares acima citadas. O depoimento de sua esposa em juízo (mídia anexada em fls. 221), isto é, Maria Helena Andrade Passos da Silva, corrobora a versão de Lourivaldo Passos da Silva, no sentido de que Lourivaldo Passos da Silva foi até a residência de HÉLIO SIMONI por indicação de colegas de trabalho e este cobrou o valor dos três primeiros salários de benefício, confirmando que seu marido efetivamente pagou a quantia. Asseverou que levou documentos de seu marido para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e que achava que os dois trabalhavam juntos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 219), disse que se recordava mais da esposa do segurado, já que se lembra que ela foi até a casa da depoente para levar documentos; confirmou que, como houve recurso, a esposa do segurado ligava com frequência para saber do andamento e que a depoente elaborou um recurso; confirmou a existência de listas de clientes, sendo que algumas tinham o nome de Lourivaldo Passos da Silva; afirma que recebeu a sua parte, isto é, um terço que corresponde ao primeiro benefício recebido pela testemunha. Disse que efetivamente fez um acordo com HÉLIO SIMONI, sendo que os dois primeiros salários ficariam com HÉLIO SIMONI e um ficaria para a depoente. Ou seja, confessou o delito e corroborou o depoimento do segurado Lourivaldo Passos da Silva. Já HÉLIO SIMONI em seu interrogatório (fls. 221) informou que não se recorda pessoalmente do segurado Lourivaldo Passos da Silva; informou que a esposa dele ligava perguntando do benefício; que não se lembrava do segurado ter pago algum valor para ele; que, certamente, como RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO representava o segurado no INSS, normalmente ambos conversavam sobre os benefícios; que não se recordava da existência de recurso, já que quem o fez foi RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; confirmou as assinaturas em fls. 105 e 120 do apenso I (processo de concessão do benefício); em relação ao documento de fls. 120 aduz que o processo foi baixado em diligência e o depoente teve que analisar de forma imparcial, pelo que saneou o processo e este prosseguiu; esclareceu que Cléber era o chefe da seção que conferia os despachos e, além de Cléber, existia a chefe do serviço de benefício que referendava tudo (Vera ou Raquel); explicou que o acatamento consistia no procedimento feito após a interposição de recurso e decisão da junta ou câmara, pelo que, sendo tal decisão favorável ao segurado, o processo vinha até o setor de HÉLIO SIMONI para análise, ou seja, para acatar ou recorrer; esclarece que quando se verificava que a câmara ou junta tinham procedido com correção havia o acatamento; esclarece que poderia haver sugestão de retorno à junta para modificação de acórdão em favor do segurado e também pedido de diligências se fosse necessário, solicitando documentos para o segurado. Portanto, não confessou a prática delitiva, apesar das evidências e provas contra si. Ademais, faz uma série de explicações sobre o funcionamento de seu setor que demonstram, ao ver deste juízo, nexos de causalidade entre sua conduta e a solicitação e recebimento de numerário neste caso específico, conforme será explanado abaixo. Portanto, restou provado que Lourivaldo Passos da Silva pagou a quantia de três salários de seu benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia (um terço) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI, que foi a pessoa que teve o contato inicial com o segurado, orientou-o sobre os documentos necessários para requer o benefício e recebeu a quantia acima referida das mãos do segurado Lourivaldo Passos da Silva. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus, até mesmo de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos de

segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, conforme é possível visualizar em fls. 65/66 do apenso I, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso destes autos, houve a necessidade da elaboração de um recurso em face do indeferimento do benefício, conforme se verifica em fls. 70/73 do apenso I. A 9ª Junta de Recursos encaminhou o processo para diligências (fls. 79 do apenso), pelo que o segurado Lourivaldo Passos da Silva juntou documentos. Os autos aportaram no setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava, ou seja, o setor de revisão de direitos, sendo que HÉLIO SIMONI assina juntamente com Cléber Diniz Correa uma decisão (fls. 120 do apenso I) acolhendo os documentos entregues pelo segurado e aduzindo que ele teria 35 anos suficientes para a concessão do benefício na DER, decisão esta que gerou a concessão do benefício em seu favor. Conforme já aduzido alhures, em 27 de Novembro de 2008, no áudio nº 7 (fls. 51 destes autos), HÉLIO SIMONI conversa com Lourivaldo Passos da Silva, sendo que HÉLIO SIMONI informa que o processo estava na sua mesa e que tudo iria dar certo, ou seja, iria ser feito o acatamento (áudio nº 13769085). Não por coincidência, a data constante na decisão de fls. 120 do apenso I (cópia do processo administrativo de benefício) é 28 de Novembro de 2008, ou seja, um dia após a ligação em que HÉLIO SIMONI informa que o processo de Lourivaldo Passos da Silva está em sua mesa e tudo iria dar certo. Ademais, conforme constou no depoimento judicial de HÉLIO SIMONI, o acatamento consistia no procedimento feito após a interposição de recurso e decisão da junta ou câmara, pelo que, sendo tal decisão favorável ao segurado, o processo vinha até o setor de HÉLIO SIMONI para análise, ou seja, para acatar ou recorrer. HÉLIO SIMONI esclareceu que quando se verificava que a câmara ou junta tinham procedido com correção havia o acatamento, e que poderia haver sugestão de retorno à junta para modificação de acórdão em favor do segurado e também pedido de diligências se fosse necessário, solicitando documentos para o segurado. Destarte, fica claro que as atribuições de HÉLIO SIMONI estavam relacionadas de forma direta com os requerimentos feitos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em favor dos clientes comuns, principalmente no caso de haver a necessidade de interposição de recurso. Ficou evidenciado, neste caso específico, que as funções de HÉLIO SIMONI tiveram relação direta com o benefício concedido, tanto que houve uma decisão de HÉLIO SIMONI, assinada de forma conjunta com seu chefe, que gerou a concessão do benefício. Portanto, neste caso está presente o nexo de causalidade de forma indubitável, já que HÉLIO SIMONI fez o acatamento da decisão da junta, gerando a concessão do benefício. Outrossim, impende destacar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca

havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI trabalhou no acatamento do recurso que gerou a concessão do benefício, pelo que indubitável a presença do nexo de causalidade. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10.

A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.00.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa de HÉLIO SIMONI é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Por oportuno, note-se que a tese da defesa de que não havia ingerência sobre quaisquer funcionários do INSS para agilizar benefícios é extremamente duvidosa. Com efeito, existe uma gravação telefônica entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI que desmente essa tese. Trata-se do áudio nº 13659373, mencionado em fls. 29 destes autos, cujo teor está na mídia anexada em fls. 57 dos autos (pasta denominada áudios), através do qual HÉLIO SIMONI indaga para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se tem jeito para que Edineide (Edineide Valença Reis, servidora do INSS) faça sem agendamento o benefício de um segurado de nome Ademir, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que sim, ela faz qualquer coisa. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz, ainda, que se não tiver agendamento a Edineide faz, afirmando que se HÉLIO SIMONI quiser que Edineide faça eles, dão um dinheirinho para ela e tudo fica resolvido. Por fim, há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Recebeu numerário de HÉLIO SIMONI (um salário de benefício, conforme confessou em sede de interrogatório judicial), além de contribuir para que fosse possível que HÉLIO SIMONI recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Lourivaldo Passos da Silva. Destarte, provado que os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a HÉLIO SIMONI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra o réu HÉLIO SIMONI não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à

unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo o condenado. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de maus antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Não obstante, a culpabilidade do acusado e a sua personalidade geram a necessidade de uma reprimenda superior ao mínimo legal. Com efeito, ao fixar a pena-base o Juiz deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente (culpabilidade) e a sua índole e maneira de agir (personalidade). Em relação ao acusado HÉLIO SIMONI há que se destacar que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados (inclusive o segurado relacionado com esta ação penal). Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso extra para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em descompasso com o que se espera no exercício da função pública. Dessa forma, com relação ao acusado HÉLIO SIMONI fixo a sua pena-base em 3 (três) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original em razão da culpabilidade e personalidade do réu (acima descritos). Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal em sede de coautoria delitiva - agente que organiza a cooperação do crime e dirige a atividade dos demais agentes - posto que restou amplamente provado nos autos que HÉLIO SIMONI foi o mentor intelectual do crime de corrupção passiva, utilizando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para lograr o seu intento delituoso. Neste caso o atendimento, contagem de tempo de serviço e análise dos documentos foi feita por HÉLIO SIMONI, que, inclusive, se encarregou de decidir pela concessão do benefício em favor do segurado (fls. 120 do apenso I). Ao ver deste juízo, não teria sentido, em sede de concurso de crimes, apenar com idêntico rigor ambos réus, quando restou amplamente comprovada a ascendência de HÉLIO SIMONI sobre a conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em relação às atenuantes, neste caso específico, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, ao reverso de outros casos, HÉLIO SIMONI não admitiu o cometimento do delito. Com efeito, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI disse em seu interrogatório judicial que não se recordava se Lourivaldo Passos da Silva pagou algum valor para ele, nada aduzindo sobre a solicitação de numerário. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria, a pena deve ser acrescida de mais quatro meses pela incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas (culpabilidade e personalidade). Havendo a necessidade de aumento por conta da incidência da agravante, a pena se eleva em mais 4 dias-multa, e não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício, tendo em vista que HÉLIO SIMONI ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens, muito embora tenha sido demitido de suas funções (DOU de 22/11/2011) e não mais aufera rendimentos mensais em relação ao INSS. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado HÉLIO SIMONI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador

Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto, deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir do réu HÉLIO SIMONI acima descrita, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Por fim, no que tange ao réu HÉLIO SIMONI, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Muito embora haja a notícia de que HÉLIO SIMONI foi demitido em novembro de 2011, não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, como no caso em questão. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. No caso em questão, há que se determinar a perda do cargo de HÉLIO SIMONI, haja vista que o crime objeto desta ação penal foi cometido em razão da existência de uma estrutura empresarial paralela, uma vez que em pouco mais de um ano de interceptações telefônicas restou provado que HÉLIO SIMONI atendeu centenas de pessoas em sua residência, sendo que sua casa se transformou em um escritório de consultoria de direito previdenciário, onde HÉLIO SIMONI guardava documentos e fazia atendimentos pessoais aos segurados. Outrossim, as interceptações demonstram que diariamente entrava em contato com clientes e com sua parceira RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de questões envolvendo os clientes em comum, gerando menoscabo à sua função pública, fato este que gerou um lucro proveitoso para HÉLIO SIMONI. Note-se que HÉLIO SIMONI amealhava clientes de várias formas, ou seja, através de propaganda de seus clientes que o indicavam para amigos e familiares, através das advogadas RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ou através de outros intermediários (vide fls. 16/18 destes autos), fato este que demonstra uma maneira de agir (personalidade) em desconformidade com o que se espera no exercício de uma função pública. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, no que tange a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, conforme já afirmado alhures em relação a HÉLIO SIMONI. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou um recurso e teve diversos contatos com o segurado e sua esposa. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a de HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor

de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação ao corréu HÉLIO SIMONI. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Já com relação ao réu HÉLIO SIMONI, tendo ele respondido a esta ação penal em liberdade, estando atualmente demitido de suas funções públicas, e não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ser deflagrada a operação, também não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cândio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a

do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI

1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0004498-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/09/2012: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edineide Souza Valença requerida pela acusação à fl. 157. 2. Considerando que a citada testemunha foi arrolada também pela defesa dos denunciados Hélio e Rita (fl. 153 destes autos), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve desistência.

0004923-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X NARCISO ALVES DE ARAUJO

1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência

ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforme) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0005723-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 253/254), HÉLIO SIMONI (fls. 245/246), TÂNIA LUCIA A. SILVEIRA CAMARGO (fl. 268) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 272/274), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está cuidando de todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o apensamento requerido pela defesa da acusada Tânia Lúcia. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Braz Silva Ribeiro arrolada pela acusação e defesa dos acusados Hélio, Tânia e Alceu, ao Juízo Estadual da Comarca de Itu. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a decisão supra foi encaminhada como a Carta Precatória nº 354/2012, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de BRAZ SILVA RIBEIRO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0006343-10.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X FLORISVAL DE GOES X LILIAN CRISTINA DA SILVA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/10/2012: DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa; depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí o interrogatório da denunciada Lilian Cristina da Silva, ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade o interrogatório do denunciado Matheus Ricciardi Sobrinho e ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga, o interrogatório do denunciado Florisval de Góes (preso por outro processo). 2. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a decisão supra foi encaminhada como as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 348/2012, destinada a Comarca de Tatuí/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório da denunciada LILIAN CRISTINA DA SILVA; CP nº 349/2012, destinada a Comarca de Piedade/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do denunciado MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO; e CP nº 350/2012, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do denunciado FLORISVAL DE GÓES.

0006647-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)
DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 227/228), HÉLIO SIMONI (fls. 230/231), TÂNIA LUCIA A. SILVEIRA CAMARGO (fl. 236) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 243/245), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está cuidando de todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o apensamento requerido pela defesa da acusada Tânia Lúcia. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Nicola Janeri Neto arrolada pela acusação e defesa dos acusados Hélio, Tânia e Alceu, ao Juízo Estadual da Comarca de Indaiatuba. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a decisão supra foi encaminhada como Carta Precatória, para a Comarca de Indaiatuba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de NICOLA JANERI NETO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0006785-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GENESI MADUREIRA PARA

1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforma) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo. 2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013. Intimem-se.

0007231-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA n. 341/20121. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI (fls. 241/242), TÂNIA LUCIA A. SILVEIRA CAMARGO (fl. 243) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 250/252), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o

desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está cuidando de todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. Portanto, indefiro o apensamento requerido pela defesa da acusada Tânia Lúcia.2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Severino Joaquim de Lima arrolada pela acusação e defesa dos acusados Hélio, Tânia e Alceu, ao Juízo Estadual da Comarca de Itu.Cópia desta servirá como carta precatória . 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal.5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a decisão supra foi encaminhada como a Carta Precatória nº 341/2012, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de SEVERINO JOAQUIM DE LIMA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0007747-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
Informo que foi expedida a CP 335/2012, para a Comarca de Salto/SP, deprecando a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Rubens Fernandes.

0008293-54.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO GOMES(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado RINALDO GOMES, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0008313-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
1. De acordo com a perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0013043-36.2010.403.6110, o denunciado HÉLIO SIMONI é portador de neoplasia maligna cerebral (glioblastoma multiforme) e, no momento, encontra-se capacitado para ser interrogado em sua residência ou no hospital onde esteja internado, uma vez que não apresenta sinais de alteração de orientação ou de comprometimento cognitivo.2. No entanto, como o prognóstico é inteiramente desfavorável, entendo desnecessária a realização do interrogatório do denunciado em sua residência ou no hospital e, portanto, cancelo a audiência designada para 06 de dezembro de 2012. 3. Por fim, suspendo o curso do processo até a realização de nova perícia, que deverá ocorrer no início do ano de 2013.Intimem-se.

0008687-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:QUE FOI EXPEDIDA A CP CRIMINAL 364/2012, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIEDADE, PARA INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN, NESTE JUÍZO, DESTINADA À OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, CLÁUDIO ROBERTO PANAFIEL, BEM COMO PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0008701-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE E SP276093 - MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA) X PAULO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)
1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI, EDSON LOPES CINTO e PAULO PACÍFICO DE OLIVEIRA verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. As alegações de nulidade das interceptações telefônicas, feitas na defesa do acusado Edson Lopes Cinto, já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. 3.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito.4. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

0008907-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Ante as informações dos ofícios de fls. 167 e 172, deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Luiz Fernando Calvo ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos a intimação e oitiva da testemunha Stela Regina P. S. A. Marinho, arroladas pela acusação e defesa do denunciado Hélio Simoni. Cópia desta servirá como carta precatória.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que a decisão supra foi encaminhada como as seguintes Cartas Precatórias: CP s/n para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUIZ FERNANDO CALVO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Helio Simoni; e CP nº 346/2012, destinada a Subseção Judiciária de Santos/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Helio Simoni.

0009052-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)
DECISÃO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Edineide Souza Valença (fls. 177-verso e 182-3 dos autos nº 0009294-74.2011.403.6110) foi demitida do quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social e encontra-se residindo na cidade de Praia Grande, conforme cópias juntadas às fls. 140 e 141, intimem-se o MPF e, em seguida, a defesa, para que se manifestem se há interesse na oitiva da referida testemunha.4. Após, retornem os autos conclusos.

0009331-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO
1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI (fls. 140/141) e Eduardo Alves dos Santos (fls. 147/149) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Federal. 5. Intime-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0011065-97.2005.403.6110 (2005.61.10.011065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011064-1)) LUCIANO REIS E SILVA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.55/57: Dê-se ciência ao Requerente do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA TÉCNICA designada para o dia 26/11/2012, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA TÉCNICA designada para o dia 26/11/2012, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

0001873-96.2012.403.6110 - ORIAS BUENO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA TÉCNICA designada para o dia 26/11/2012, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

Expediente Nº 2421

USUCAPIAO

0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE
Chamo o feito à ordem.Redesigno para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16h00min, a audiência anteriormente marcada nestes autos.

MONITORIA

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)
Chamo o feito à ordem.Redesigno para o dia 10 de janeiro de 2013, às 15h30min, a audiência anteriormente marcada nestes autos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006141-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
Chamo o feito à ordem.Redesigno para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h00min, a audiência anteriormente marcada nestes autos.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4959

EXECUCAO FISCAL

0901898-75.1998.403.6110 (98.0901898-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO IRMAOS FARRAPOS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

0005781-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a Defesa Civil fez uma análise preliminar da obra, conforme Relatório de Inspeção de Edifício juntado às fls. 426/432, constando a necessidade de reforço da fundação e sua recuperação estrutural, esclareça a autora o porquê do pedido de nomeação de Perito para analisar o estado do edifício. Sem prejuízo, designo INSPEÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 440 do CPC, a ser realizada no dia 19/11/2012 às 14:00 horas no imóvel objeto desta ação sito à Rua XV de Novembro, 41/45, Centro, neste Município, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos procuradores os quais deverão estar acompanhados, com relação à CEF, pelo Superintendente Regional de Sorocaba sr. Sandro Vimer Valentini, de um engenheiro de seus quadros e pelo engenheiro responsável pela obra, e com relação ao Município de Sorocaba, pela engenheira Telma Destro Marins da Secretaria da Habitação e Urbanismo e de um engenheiro da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5611

EXECUCAO FISCAL

0006050-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIDIO PINHEIRO(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em _____ de novembro de 2012, às _____ na sede deste Juízo. Intime-se o Conselho exequente acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou parcelamento da dívida. Intime-se o executado acerca da realização da audiência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro a suspensão da execução, requerida pela CEF, pela falta de apresentação de impugnação dentro do prazo legal. Diante do depósito do valor da condenação pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância do valor depositado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 140/141. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3736

ACAO PENAL

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES X LEDA MARIA ALCANTARA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Chamo o feito à ordem. Redesigno a audiência anteriormente marcada para ocorrer no dia 6/11/2012, às 14h30min, para a data de 20 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00, em que serão interrogados os réus, ouvidas as testemunhas de acusação, podendo haver, produção de provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2691

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL
Embargantes: JOSÉ ROBERTO DA SILVA E ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA Embargado(a): UNIÃO FEDERAL DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 942/2012. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos Embargantes, que deverão ser intimados com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Observem as partes que terão prazo máximo de 20(dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGADO UNIÃO FEDERAL Nº 942/2012-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS EMBARGANTES JOSÉ ROBERTO DA SILVA e ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA, com endereço na Rua 19, 1.494, Jd. América, Jales/SP, CEP 15.700-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha JOSÉ PASQUINI, CPF nº 589.618.018-72, com endereço na Rua 19, 1452, Jd. América, Jales/SP, CEP nº 15.700-00. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha CÍCERO FLORENTINO DE ASSIS, CPF nº 786.416.168-53, com endereço na Rua 19, 1436, Jd. América, Jales/SP, CEP nº 15700-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha NEUSA FERREIRA LUZ, CPF nº 928.685.928-72, com endereço na Rua Vicente Leporace, 2.996, Jd. América, Jales/SP, CEP nº 15700-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha ADÃO JOSÉ ROTUNDO, CPF nº 044.876.718-09, com endereço no Lote 09, 1508, Jd. América, Jales/SP, CEP nº 15700-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha LEOMI CLOVIS NILSEN VIOLA, CPF nº 005.186.828-89, com endereço na Rua vinte, 2021, Jd. Pegolo, Jales/SP, CEP nº 15700-118. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após a realização da audiência, tornem os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pela Embargada à folha 75. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Executado(a): MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES, CPF 090.163.698-30, Rua Dermival Franceschi, 2467, Centro, Pereira Barreto/SP
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES/SP
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO

DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP DESPACHO - PRECATÓRIA CÍVEL Nº 888/2012 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a) MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES, CPF 090.163.698-30, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, no valor de R\$11.947,22, em junho/2008; em especial, os imóveis matriculados sob nº 19.610, 19.057, 1.391, 20.517 e 19.263.II -INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;III - INTIMAÇÃO do(s) credor hipotecário;OA 0,15 IV - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;V - NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VI - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 888/2012-EF-cdy, instruída com cópias de fls. 86/105 e originais das guias de que trata o parágrafo primeiro, supra - entranhando cópias delas nos autos, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Int. Cumpra-se.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Indefiro o pedido de penhora on line porquanto a executada não foi citada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0000384-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Manoel José da Silva, visando o cumprimento da obrigação assumida por este no Termo de Ajustamento de Conduta constante às fls. 63/66 do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000282/2002-12. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (fl. 199). É o relatório.Decido.A obrigação foi integralmente satisfeita, conforme fls. 192/196. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000365-10.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA ENSIDES

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento de folhas 49/50, no prazo de 15(quinze) dias.Recolha-se o mandado expedido à fl. 48.Intime-se.

0000606-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISALTINA MARIA BARBOSA

Intime-se a exequente acerca da avaliação dos bens penhorados (fls.144/145) para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública.Intime-se.

0000861-05.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH DA SILVA LOU

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar

movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIOLA E CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP025480 - NILO NETO) X ANTONIO APARECIDO VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO X LEONI CLOVIS NILSEN VIOLA

Vistos, etc. Folhas 575/579: foram objetos de arrematação nesta execução apenas os imóveis descritos nas matrículas n.ºs 14.743, 04.554 e 04.553 do CRI de Jales, conforme auto de 2ª leilão e arrematação retificado, de folha 569. Foram retirados do leilão os de n.ºs 04.556 e 04.555, para hasta oportuna, em razão das irregularidades neles observadas. A referência no edital sobre o imóvel de matrícula n.º 31.367, originada da matrícula n.º 25.791, se deu de forma equivocada, na medida em que, por meio da r. sentença prolatada em 26/07/2010, nos autos dos embargos de terceiro n.º 0001501-81.2007.4.03.6124 (fl. 426/428), o pedido foi julgado procedente, impedindo que eventual penhora recaísse sobre ele. Aliás, em relação a esta execução, nunca houve sobre o imóvel penhora registrada. Diante disso, nada a decidir a respeito. Folhas 560/561: deixa consignado o espólio de Euphly Jalles, representado por sua inventariante, que, em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 14.743, caberá ao arrematante (Otávio Santana) o pagamento do percentual de 2,5% (dois e meio por cento), a título de laudêmio. Contudo, o recolhimento do valor correspondente deverá ficar a cargo do arrematante, quando da transferência do bem, e diretamente no CRI local, não havendo qualquer relação com este processo, motivo pelo qual entendo que nada há o que ser apreciado. Tendo o arrematante comparecido em Secretaria da Vara e apresentado o termo de assunção e parcelamento da dívida com garantia de hipoteca, conforme cópia de folhas 580/581, expeça-se a carta de arrematação. Por fim, cumpra-se, com urgência, a determinação de folha 557, em relação aos dois imóveis que, por se encontrarem em situação irregular, não foram incluídos no leilão. Intimem-se.

0000588-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Autos n.º 0000588-12.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Wagner da Rocha Silva - ME e outro. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wagner da Rocha Silva - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 280/282, 286/288 e 292/294). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folhas 297/298. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000599-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Autos n.º 0000599-41.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Wagner da Rocha Silva - ME e outro. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wagner da Rocha Silva - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 115). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001700-16.2001.403.6124 (2001.61.24.001700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SPI08543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Autos n.º 0001700-16.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequirente: Fazenda Nacional.Executado: Wagner da Rocha Silva-ME e outro.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wagner da Rocha Silva-ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 234). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002929-11.2001.403.6124 (2001.61.24.002929-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SPI08543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Autos n.º 0002929-11.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequirente: Fazenda Nacional.Executado: Wagner da Rocha Silva-ME e outro.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wagner da Rocha Silva-ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 114). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SPI94115 - LEOZINO MARIOTO)

Decisão/Mandado/Ofício. Vistos, etc.Fl. 214/216: trata-se de petição por meio da qual a exequente, após explanar acerca do instituto, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, e requer seja desconstituída a alienação de bens imóveis de propriedade do executado, cujas cópias das matrículas acompanham o pedido, e realizada penhora sobre eles. É a síntese do que interessa. DECIDO. O pedido merece acolhimento. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). A redação anterior do dispositivo legal previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo executado, depois de inscrito o débito em dívida ativa, é presumidamente fraudulenta. Antes da modificação legislativa, como é o caso dos autos, a citação válida é o marco para a configuração da fraude. A respeito do assunto, conforme aresto transcrito pela União Federal na petição, o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.141.990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido na sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é jure et de jure, prevalecendo inclusive sobre a Súmula nº 375 do STJ. No caso concreto, observo que o débito cobrado foi inscrito em dívida ativa em 25.02.2002 (fl. 04), e que a citação do executado se deu em 31.07.2002 (fl. 09). Em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 17.407 do CRI de Jales (fls. 217/219), o executado Antonio Sanches Cardoso transferiu a sua ex-esposa, Sirlei Scarin Robete, em 26.03.2009, por meio de compra e venda, a parcela de 50% (cinquenta por cento), passando ela a ser proprietária de sua totalidade, conforme registro n.º 07. Quanto ao imóvel descrito na matrícula n.º 27.043 (fls. 220/221), o executado e sua ex-esposa, em 04.08.2003, o venderam a Priscila Robete Cardoso, filha do casal, conforme registro n.º 03 (fl. 221). Como se vê, as duas vendas se deram depois da citação de Antonio Sanches Cardoso nesta execução, razão pela qual não podem subsistir, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. Ressalvo que tal reconhecimento não enseja a desconstituição dos negócios jurídicos efetivados (R.07 da matrícula n.º 17.407, e R.03 da matrícula n.º 27.043 do CRI de Jales), mas, sim, a sua ineficácia perante a

exequente. Embora o imóvel dado à penhora no início do processo tenha sido arrematado (v. fl. 130), Sirlei Scarin Robete, ex-esposa do executado, por meio dos embargos de terceiro distribuídos sob o número 2005.61.24.03.001611-6, conseguiu, ao menos em primeira instância, ver reconhecida a nulidade da execução, a partir da data em que ela deveria ter sido intimada da constrição judicial (fls. 162/164). Ainda que o recurso interposto pela embargada tenha sido recebido no duplo efeito (v. fl. 166), o valor da arrematação (R\$ 7.650,00) nem de longe é o bastante para saldar a dívida. Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO (1) da fração ideal de 50% do imóvel descrito na matrícula n.ºs 17.407 (R.07), e (2) da totalidade do imóvel descrito na matrícula n.º 27.043 (R.03) da matrícula 27.043, ambas do CRI de Jales/SP, perante a exequente (União/Fazenda Nacional). Por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora sobre as 02 (duas) frações, com a posterior avaliação e intimação do executado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA N.º 525/2012, SOBRE (1) A FRAÇÃO IDEAL DE 50% DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N.º 17.407 E (2) DE 100% DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA N.º 27.043, AMBOS DO CRI DE JALES/SP. Determino que o Sr. Oficial de Registros do CRI de Jales/SP proceda à averbação da ineficácia da alienação nas matrículas de n.ºs 27.043 e 17.407, nos termos desta decisão, CUJA CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1387/2012-EF-fro. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste nos autos, inclusive sobre a arrematação. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000434-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA & STAGLIANO LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Decisão/Ofício/Mandado. Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de folha 127 verso, de acordo com a qual, embora tenha retirado o auto, o arrematante Ricardo Lyra Scarnello Junior não efetuou o depósito referente à arrematação, torno-a sem efeito, com fundamento no art. 694, II, do CPC. Ainda que o artigo subsequente preveja que, nessa hipótese, os bens deveriam voltar a novo leilão, diante da evidente dificuldade na sua alienação, tratando-se de palmeiras pertencentes ao estoque rotativo da empresa, cujo valor unitário e o tamanho variam constantemente, intime-se o exequente para que se manifeste a cerca da eventual substituição dos bens (art. 656, VI, CPC), requerendo o que entender de direito. Nos termos da Resolução n.º 315/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (v. parágrafo único do item IV, do Anexo I), fica o arrematante RICARDO LYRA SCARNELLO JUNIOR automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, solicitando sejam os demais Juízos que compõem a Justiça Federal da 3ª Região sejam comunicados acerca do impedimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1398/2012-fro-ef à CEHAS - São Paulo. Encaminhe-se cópia, para ciência, aos leiloeiros que atuaram na hasta, dando conta da decisão que tornou sem efeito a arrematação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 527/2012-EF, AO ARREMATANTE RICARDO LYRA SCARNELLO JUNIOR, no endereço de folha 126. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Após, intime-se. Jales, 15 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000499-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTERIOR PROPAGANDA & MARKETING LTDA X RICARDO VALERIO DA SILVA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Interior Propaganda e Marketing Ltda e Ricardo Valério da Silva, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 106). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 107/109. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000605-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000605-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL MANDARINI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 72.

0000162-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA)
Fl. 50: por medida de cautela, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000747-03.2011.403.6124. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 50. Intime-se.

0000828-49.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MECANICA AGRICOLA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001527-40.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Vistos, etc. Folha 226: Acolho o pedido formulado pela exequente, e suspendo o andamento desta execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, abra-se nova vista, para que ela se manifeste. Por fim, na medida em que a execução se encontra suspensa, que o débito da executada foi incluído no parcelamento de que trata a lei n.º 11.941/2009, e que a inclusão do nome da empresa no CADIN está por ora obstada, tenho por absolutamente prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de folhas 183/208. Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Indefiro o pedido de penhora on line (fl. 114) porquanto o executado não foi intimado nos termos do r. despacho de fl. 89 (vide fl.90/92). Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000974-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000433-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002031-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATO LOPES SPERETA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual,

alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000529-9)) DIOGENES POLARINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP251947 - GUSTAVO SARTORETTO AGUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES POLARINI SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Diógenes Polarini, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 155). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000548-15.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2010.403.6124) COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Cooperativa Agropecuária Mista dos Fruticultores Paulistas e Goianos - FRUPEG, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 92). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2703

MONITORIA

0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Jean Francisco de Freitas David CPF: 214.152.718-01 Endereço: Avenida Libero e Almeida Silveiras, nº. 2365, Bairro Coester, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Suspendo, por ora, a determinação da segunda parte do despacho de fls. 45, qual seja a de expedição de carta precatória para citação. Tendo em vista o Ofício-Circular nº 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 17h45min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, nº 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000632-16.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

PA 0,00 Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Maria Emília Crua BathausCPF: 144.310.038-27Endereço: Rua Amapá, n.º 312, Bairro Boa Vista, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 15h15min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0001276-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GANDOLFI RODRIGUES

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: José Gandolfi RodriguesCPF: 234.556.898-41Endereço: Rua Sete, n.º 2915, Centro, Jales/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Primeiramente, revogo o despacho de fls. 25, devendo o mandado de n.º 2401.2012.00264, expedido para citação, ser cancelado, dando-se baixa à certidão de expedição.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 14h45min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0001455-53.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO BATISTA

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Roberto Tadeu de Carvalho Batista CPF: 304.346.468-06Endereço: Rua Hirayuki Enomoto, n.º 1860, Centro, Pereira Barreto/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 19h00min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA LUCIA INHA

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Marta Lúcia InhaCPF: 475.281.921-04Endereço: Rua Machado de Assis, n.º 86, Bairro Nova Ilha, Ilha Solteira/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 17h30min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis,

n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: José Cláudio Guerino Guedes CPF: 420.636.198-32 Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, n.º 29, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Primeiramente, revogo o despacho de fls. 25, devendo o mandado de n.º 2401.2012.00264, expedido para citação, ser cancelado, dando-se baixa à certidão de expedição. Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 18h30min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0001652-08.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO ALVES

Autor(a): Caixa Econômica Federal. Ré(u): Márcio Alves CPF: 273.758.988-63. Endereço: Rua Rodrigues Alves, n.º 2.729, Jardim Alda, CEP 15370-970, Pereira Barreto/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 15h30min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0001653-90.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fernanda Cicotti de Souza CPF: 219.439.868-60 Endereço: Rua Waldemar Rosa, n.º 147, Residencial Ana Luiza, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 18h15min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000351-89.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Cláudio Marques de Araujo CPF: 253.097.888-32 Endereço: Rua Pará, n.º 1.891, Urupungá/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 18h00min, devendo a CEF se fazer representar por procurador

com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Fernando Diegues do Prado CPF: 348.216.448-78Endereço: Avenida Coronel Carlos Orleans Guimarães, n.º.300, Centro, CEP 15600-970, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 15h00min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000404-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA APARECIDA LOPES

PA 0,00 Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Daniela Aparecida LopesCPF: 402.069.118-58Endereço: Avenida Coronel Carlos Orleans Guimarães, n.º. 300, Jardim Paraíso, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 14h00min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000406-40.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIR PEREIRA

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Claudir PereiraCPF: 185.196.268-90Endereço: Sítio Córrego Barra Bonita, n.º. 1.016, Zona Rural, Jales/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 14h30min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000456-66.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAICON JONATA PINTO DA SILVA

Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Maicon Jonata Pinto da SilvaCPF: 337.102.258-76Endereço: Rua José Bonifácio, n.º. 549, Jardim Planalto, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc.Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 12h00min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ

COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000489-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Luciana Salvioni Pereira CPF: 272.831.458-69 Endereço: Rua Margarida Pereira da Silva, n.º 614, Jardim do Trevo, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 18h45min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

0000490-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WANDER RENATO PILLA

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Wander Renato Pilla CPF: 179.509.408-75 Endereço: Rua José C. Costa, n.º 130, Bairro Pessuto, CEP 15600-970, Fernandópolis/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 08/2012 - GABCONCI, encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual divulga a Semana Nacional de Conciliação e, ainda, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.11.2012, às 14h15min, devendo a CEF se fazer representar por procurador com poderes para transigir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima indicado(s), que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intimem-se.

Expediente N.º 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA SILVA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

SENTENÇAMercedes Aparecida Perinelli de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Nilson Paes de Almeida. Afirma que Nilson, falecido em fevereiro de 1996, estava vinculado ao RGPS porque trabalhava como cobrador para a empresa Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda. Requereu tal benefício na esfera administrativa e o mesmo acabou sendo devidamente concedido. Posteriormente, o referido benefício foi cessado sob o argumento de que não havia sido comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Refere que o benefício passou a ser pago somente aos filhos menores da autora com o falecido e, ainda, de maneira partilhada com a senhora Sebastiana Auxiliadora da Silva, sob a alegação de que esta última, na qualidade de companheira, dependia economicamente do de cujus. Assim, entendeu por bem recorrer ao Judiciário para ver garantido o benefício pleiteado nesses autos. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/40). A decisão da fl. 43 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que os documentos juntados aos autos não são capazes de comprovar a efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 56/57). Intimadas a especificarem

as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63/67 e 69). Regularmente intimadas a oferecerem alegações finais, somente a autora ofereceu os seus memoriais (fls. 71/78). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a autora promovesse a inclusão de Sebastiana Auxiliadora da Silva no polo passivo da lide, sob pena de extinção do feito (fl. 80). Cumprida a determinação, a ré Sebastiana Auxiliadora da Silva apresentou contestação às fls. 96/97, na qual sustenta que a autora realmente foi casada com o falecido, mas que eles estavam separados há cerca de nove anos. Sustenta que, diante da comprovação de que viveu maritalmente com o falecido por cerca de cinco anos e que dependia economicamente dele, nada mais justo do que receber o benefício previdenciário discutido nos autos. Requereu, portanto, a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 109/114). O INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à Sebastiana Auxiliadora da Silva, no qual ficou reconhecida a qualidade de dependente da mesma para com o falecido (fls. 119/181). Novamente intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 154 e 156). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Quanto ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a lei estabelece ser absoluta a presunção de dependência econômica daquele que recebia pensão alimentícia (art. 76, 2º, da Lei de Benefícios). Caso o contrário, não terá a seu favor a presunção absoluta de dependência econômica, devendo esta ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelos documentos de fls. 20/24, uma vez que ele era empregado urbano até sua morte (fl. 16), nos termos do art. 11, inc. I, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, restou comprovado que a autora Mercedes dependia economicamente de Nilson, mesmo depois de ter se separado de fato. Digo isso em razão não só dos documentos que apontam a convivência duradoura de Nilson com a senhora Sebastiana Auxiliadora da Silva (fls. 128/134) nos últimos tempos de sua existência, mas também porque na certidão de casamento de fl. 17 não consta nenhuma averbação de divórcio. Além disso, vejo que a autora não trouxe aos autos sequer um documento que comprove o recebimento de pensão alimentícia de seu ex-marido, de modo que a dependência econômica deverá ser necessariamente comprovada. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 12); b) Cópia da CTPS da autora (fls. 13/14); c) Documento produzido no âmbito administrativo do INSS referente ao benefício postulado nestes autos (fl. 15); d) Certidão de Óbito de Nilson Paes de Almeida, lavrada no dia 13 de fevereiro de 1996 (fl. 16); e) Certidão de Casamento da autora com o falecido, datada do dia 14 de setembro de 1978 (fl. 17); f) Certidão de Nascimento de Fabiano Perinelli de Almeida, datada do dia 27 de janeiro de 1978 (fl. 18); g) Certidão de Nascimento de Adenilson Aparecido Paes de Almeida, datada do dia 15 de outubro de 1979 (fl. 19); h) Documentos produzidos no âmbito administrativo do INSS em nome do senhor Nilson Paes de Almeida (fls. 20/40). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova de que dependia economicamente de seu ex-marido Nilson, por ocasião de sua morte. Verifico, inicialmente, pelos documentos acostados aos autos, que a autora residiu ou reside em local diverso do falecido. Deveras, enquanto a inicial, a procuração e a declaração de pobreza indicam como seu endereço o Sítio Barra Bonita, localizado no Córrego Barra Bonita, Jales/SP (fls. 02 e 10/11), o endereço do falecido era a Rua do Sódio, nº 169, Jardim Amélia, Santa Bárbara do Oeste/SP (fls. 128/131), local onde este convivia com Sebastiana Auxiliadora da Silva (fls. 129 e 131). Vejo, também, que esse fato ficou expressamente consignado no Parecer do Serviço Social do INSS, senão vejamos: A requerente Sra. Sebastiana Auxiliadora da Silva requereu em 13.06.96, como companheira do segurado em referência a pensão 21/102.831.599-3 e comprovou a união estável. Nesta data constatamos que a ex-esposa a Sra. Mercedes Ap. P. de Almeida havia requerido a pensão em 27.02.96 cujo nº é 21/101.603.857-4; o óbito foi em 09.02.96 dando inclusive o mesmo endereço da companheira sendo que reside em Jales há alguns anos. Pedimos em 06.96 que o Setor de Manutenção que bloqueasse a competência 07.96 para realizarmos entrevista e comprovarmos a dependência econômica da ex-

esposa. Ela não compareceu e em seu lugar uma amiga que de posse do cartão e da senha tem retirado o dinheiro, explicamos a situação e pedimos que avisasse a Sra. Mercedes (sic, a Sra. Mercedes disse que não irá vir). Esperamos mais um mês, completando-se 60 dias, pedimos ao Setor de Concessão que como não houve comprovação de dependência econômica que a pensão seja concedida apenas aos filhos (2 menores) e a companheira. (fl. 134)(grifo nosso) Vejo, ainda, que a Seção de Concessão do INSS concluiu que a autora estava separada de fato do falecido há um certo tempo, conforme podemos observar: 1 - De acordo com o parecer do Serviço Social e as provas materiais apresentadas, e o item 2.2, subitem 2.2.1.2 da CANSB - Cap. I - Volume IV, e OS nº 506, de 27.07.95 é de se conceder, o presente benefício. 2 - E uma vez que ficou caracterizado a união estável entre a reqte e o segurado falecido, a situação da primeira esposa deverá ser revista, uma vez que, presume-se que estavam separados de fato, portanto deverá através de estudo sócio-econômico, verificar a situação entre ambos, se havia a dependência econômica entre ambos ou se recebe pensão alimentícia, esta de acordo, com os subitens 10.28 e 10.28.1 - da Parte 3 da OS nº 78 e Artigos 106 e 107 do Decreto 611 de 21.07.1992. (fl. 133-verso)(grifo nosso) Desse modo, ante a ausência de prova que evidencie a dependência econômica da autora em relação ao falecido ex-marido, a rejeição do pedido é medida que se impõe. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - A hipótese consiste em requerimento de benefício de pensão previdenciária em virtude de falecimento de ex-marido. II - Importante observar que apesar da autora, à época do divórcio, ter dispensado temporariamente a prestação de alimentos, a sentença não negou o pedido da apelante por este motivo, mas sim por considerar que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao segurado. III - No caso em tela, a apelante tendo sido separada judicialmente do segurado falecido e não tendo pensão de alimentos, deveria, necessariamente, ter comprovado sua dependência econômica do marido, porém esta prova da necessidade do benefício ora pleiteado pela ex-mulher, não é produzida nos autos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela recorrente, às fls. 40/42, por si só, não dão conta da condição de necessidade da autora. IV - Sendo assim, no presente caso não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu falecido ex-marido, não se fazendo devido o recebimento do benefício de pensão por morte. V - Recurso improvido. (TRF2 - AC 200150020008922 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 350423 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 10/04/2006 - Página: 162 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SEPARADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O SEGURADO FALECIDO. I - Com a separação de fato, torna-se imprescindível a efetiva demonstração da dependência econômica em relação ao ex-marido, para que a requerente possa ter direito ao benefício de pensão por morte. II - É certo que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato da ex-mulher ter dispensado o recebimento de alimentos, à época da separação, não significa dizer que no futuro não venha a precisar deles para manter o seu sustento (Súmula 64 do extinto TFR e Súmula 379 do egrégio STF). Entretanto, essencial é a demonstração da real necessidade dos mesmos. III - Inexistindo qualquer comprovação de que a autora dependia do segurado falecido para manter a sua subsistência, não há como prosperar pretensão à pensão previdenciária. (TRF2 - AC 9702214319 AC - APELAÇÃO CIVEL - 142138 - SEXTA TURMA - DJU - Data: 14/03/2002 - Página: 431 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)(grifos nossos) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000240-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000240-0) - ARDEMA CAMARGO DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001133-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001133-8) - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8) - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000922-31.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000922-31.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Edelner Poletto. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Edelner Poletto, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei, à folha 40, a citação da ré. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. O autor apresentou réplica. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos. Peticionou o autor, aditando a inicial. Com a petição, juntou documentos. A Fazenda Nacional se manifestou sobre o aditamento, bem como informou não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Entendo que a inicial está adequadamente instruída. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que o autor, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valia-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-lo como empregador rural pessoa física. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Edelner Poletto, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a

corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 02 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei

evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...)) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiui-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de

validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo. Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91. Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Entendo, portanto, que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000985-56.2010.403.6124 - DEUSDETE VICENTE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001058-28.2010.403.6124 - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001058-28.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro Pereira Pigossi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Pereira Pigossi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria especial de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 29 de maio de 1992, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, já que concedida a aposentadoria em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu respectivo resultado. Peticionou o autor, às folhas 25/26, defendendo a desnecessidade do prévio esgotamento da via administrativa, considerando reiteradas decisões indeferitórias proferidas pela autarquia federal em pedidos idênticos. Por sentença proferida às folhas 31/32, entendeu a Juíza Federal Substituta que haveria se operado a decadência do direito de revisão, indeferindo, destarte, a petição inicial. Contra a sentença, insurgiu-se o autor, interpondo recurso de apelação. Recebi o recurso interposto no

duplo efeito e determinei a remessa dos autos à instância superior. Por acórdão proferido às folhas 45/47, a 9.^a Turma do E. TRF/3, deu provimento à apelação para anular a sentença. De acordo com o julgado, o ato de concessão atingiria somente a decisão administrativa que concedeu ou negou o benefício. Por outro lado, os valores fixados para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial ultrapassariam o ato de concessão, sendo mero ato conseqüente, submetendo-se apenas ao prazo prescricional. Certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão. Com o retorno dos autos a este Juízo, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedava terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, postulou pela observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas, arbitrando-se os honorários sucumbenciais de acordo com os critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111. Instruíu a contestação com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Resta prejudicada a preliminar de decadência do direito de revisão, na medida em que a questão foi superada pelo acórdão proferido pelo E. TRF/3. Além disso, o v. acórdão transitou em julgado, após regular intimação da Autarquia Federal. Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 7 de julho de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 7 de julho de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em maio de 1992. Superadas as preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. E no que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação procede. Explico. Vejo, à folha 18, pela carta de concessão, que o autor, Pedro Pereira Pigossi, aposentou-se em 29 de maio de 1992. Nesta data, ainda vigia a redação original do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, que estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento - grifei, sem estabelecer qualquer exceção, e do art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, que, por sua vez, dispunha que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito). Ainda que a Lei n.º 8.870/94 tenha trazido alterações aos dispositivos adrede mencionados, excluindo, de forma expressa, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Havendo sido concedido, no caso concreto, o benefício, sob a égide dos diplomas normativos apontados, em sua redação originária, existe, seguramente, o direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Noto, posto oportuno, que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação, aos benefícios concedidos a partir da inovação legislativa, com o advento da Lei n.º 8.870/94, não há de se falar em inclusão da verba postulada para fins de apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 em apelação 1578879 (autos n.º 2008.61.83.002159-0), Relator Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 de 18.05.2011, página 1986, de seguinte ementa: Previdenciário. Ação Revisional. Agravo previsto no artigo 557, 1.º, do CPC. Renda mensal inicial que não sofreu qualquer limitação em virtude do teto. Art. 26 da Lei 8.870/94. Inaplicabilidade. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição. Lei n.º 8.870/94. Juros de mora. Lei n. 11.960/2009. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 06.02.1991, na composição do período-básico-de-cálculo das jubilações deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e,

a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Importante assinalar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. Cito, ainda, no ponto, acórdão em apelação cível 1382250/SP, Sétima Turma do E. TRF/3, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1, de 05/08/2009, página 414, de seguinte ementa: Previdenciário - Revisional de Benefício - Renda Mensal Inicial - Inclusão da gratificação natalina nos salário de contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos art. 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/1991 e 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94- Apelação da parte autora desprovida - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. Apelação da parte autora desprovida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 7 de julho de 2005, e, quanto ao restante do pedido veiculado na ação, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, incluindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição decorrentes da gratificação natalina, respeitando-se, entretanto, o limite legal dos salários-de-benefício, nos termos do art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (v. Súmula STJ nº 490). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001466-19.2010.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001466-19.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Carlos Roberto de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B - v. Resolução nº 535/2006, do CJF. Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Roberto de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. Alega o autor, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por não haver sido respeitada a legislação vigente, a renda mensal da prestação, a partir da data da concessão, ocorrida em 11 de agosto de 2000, foi sendo depreciada com o passar do tempo. Explica que, à época da concessão, a renda mensal inicial foi calculada no valor equivalente a 6,14 salários mínimos e que tal equiparação não foi mantida. Desta forma, o titular de benefício que recebe apenas um salário mínimo tem reajuste superior àquele que percebe valor maior, em patente ofensa ao princípio da isonomia. Assevera que a concessão do benefício se deu no regime anterior ao da Lei nº 8.213/91 e, assim, tem direito adquirido ao reajuste segundo as regras então vigentes. Busca, desta forma, por meio da presente ação, a recomposição das perdas ocorridas e a condenação do INSS em suportar as diferenças daí decorrentes, respeitando-se a prescrição quinquenal. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário. Junta documentos. Determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre o quadro de prevenção apontado pelo Sudp. Deixou o autor de cumprir o determinado. Determinei à Secretaria do Juízo que promovesse o necessário para a verificação da prevenção. Juntou-se aos autos cópias referentes aos autos nº 2006.61.24.000487-8. A autora não se manifestou sobre os documentos juntados. Afastei a ocorrência de coisa julgada, na medida em que os autos anteriormente distribuídos tinham pedidos diversos. Determinei, ainda, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, sustentou preliminar de prescrição quinquenal e, defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Além de não haver previsão legal que assegure a paridade do valor do benefício em relação ao correspondente número de salários mínimos verificados na data da concessão, tal equiparação estaria vedada pela Constituição Federal. Além disso, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, haveria se pautado pela legislação aplicável. Em caso de eventual procedência, postulou o arbitramento dos honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ nº 111, bem como a fixação dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo INSS, na

medida em que o autor pretende com a ação, a revisão da renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvado o prazo prescricional (v. folha 9, item c). Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário, e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Diz que por não haver sido respeitada a legislação vigente, a renda mensal da prestação, a partir da data da concessão, ocorrida em 11 de agosto de 2000, foi sendo depreciada com o passar do tempo. Explica que, à época da concessão, a renda mensal inicial foi calculada no valor equivalente a 6,14 salários mínimos e que tal correspondência não foi mantida. Assim, a adoção de critérios diferenciados para os benefícios concedidos no mínimo legal e para os de valor superior afrontaria o princípio da isonomia. Assevera que a concessão do benefício se deu no regime anterior ao da Lei nº 8.213/91 e, assim, tem direito adquirido ao reajuste segundo o regramento anterior. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O reajuste pleiteado não tem previsão legal, além de ser vedado expressamente pela Constituição Federal. No mais, seguiu rigorosamente a legislação em vigor quando dos sucessivos reajustamentos do benefício. Cumpre esclarecer que a renda mensal da prestação previdenciária não está atrelada ao valor do salário mínimo, ou, muito menos, pode ser medida nesse quantitativo. Após a concessão do benefício, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o número de salários mínimos que possuía na época da sua concessão. Quando muito, tal critério apenas vigorou, no ordenamento jurídico brasileiro, até a data da edição da Lei n.º 8.213/91, e, valeu, apenas, para os casos das concessões feitas antes do advento da Constituição Federal (v. art. 58, caput, do ADCT da CF/88), e que vinham sendo mantidas. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000153-86.2011.403.6124 - JOAO REINOSO BRANCO FILHO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls. 131/132 e 134: Enquanto a parte autora pugna pela produção de prova testemunhal e pericial, a parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o feito está suficientemente instruído e pronto para o julgamento da causa ante os documentos apresentados com a inicial e a contestação. Assim, fica indeferida a produção de prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora. Venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO CLEYDE LOPES, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 02955-2003-018-02-00-0, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 500.000,00, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 123.199,91, recolhido em 26.07.2006. Sustenta que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando

que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/51). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 56/63, sustentando a improcedência do pedido. Defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 65/75). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.

O pedido merece procedência.

2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN) traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.** 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do

IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, a autora receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, a parte autora esteja sujeita a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS

FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 244 - grifos nossos) Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (grifos nossos) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2012. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

0000983-52.2011.403.6124 - ZIGOMAR FELIX (SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Zigomar Felix, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro

Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Aduz ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual durante toda sua vida. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/29). Concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, na qual aponta a ausência de comprovação do requisito carência. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade urbana ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. A questão da idade do autor e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200400027628 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637761 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 PG:00074 - REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Noto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR

URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. No caso em tela, observo que o autor nasceu em 17 de janeiro de 1944 e, assim, completou a idade exigida de 65 anos em 17 de janeiro de 2009. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias. Verifico que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de 1978 a 1999, na condição de contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS de fls. 37/39. Após o cômputo dos recolhimentos pela autarquia previdenciária, o autor totalizou apenas 101 contribuições mensais (fls. 22/23). Assim, embora preenchido o requisito idade, não foi implementada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001146-32.2011.403.6124 - ELZA FERREIRA NEGRINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001311-79.2011.403.6124 - MADALENA DA CONCEICAO NUNES RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇAMadalena da Conceição Nunes Ribeiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0003512-93.2001.403.6124, cujo desfecho culminou com sentença, transitada em julgado em 06.12.02, reconhecendo a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 50/59. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001364-60.2011.403.6124 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X MARCOS MARIANO DE CASTRO X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X JOSE MATIAS DE CASTRO X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X NILSON MARIANO DE CASTRO X JESUS MARIANO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000738-22.2003.403.6124 (2003.61.24.000738-6) - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001402-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001402-1) - MANOELA FRANCISCA LEANDRO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001748-96.2006.403.6124 (2006.61.24.001748-4) - WALDEMAR MARQUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000400-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000400-7) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de

discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-86.2002.403.6124 (2002.61.24.000639-0) - ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000156-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000156-4) - ADEMAR DIAS CAMPOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEMAR DIAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 635: ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações requeridas pelo INSS. Intime-se.

0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o noticiado às fls. 171/172, e considerando o contrato de honorários colacionado às fls. 140/141, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 123, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em conta a notícia de que não foram localizados os herdeiros do falecido autor Alcídio Ambrósio, dadas as circunstâncias peculiares do presente caso, notadamente o longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, em 1993, excepcionalmente defiro a expedição de ofícios requisitórios de pagamento em nome dos autores com situação regular, quais sejam, Salles Marcos, Luis Savoi e André Valentim. Outrossim, tendo em conta as petições de fls. 247/249 e 262/263, nas quais foi pactuado o destaque de 30% (trinta por cento) do valor principal a sere pago ao patrono, e considerando, ainda, que as petições foram subscritas pelos coautores acima mencionados, resta patente a concordância dos autores no destaque da referida verba, motivo pelo qual defiro o pedido de destaque. Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento em favor dos autores Salles, Luis e André, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 219, bem como em favor de seu patrono, no montante de 30% (trinta por cento). Quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de ofício requisitório referente ao pagamento dos mesmos fica postergada para quando regularizada a situação do coautor faltante, qual seja, Alcídio Ambrósio. Neste passo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a sucessão processual referente ao mesmo, restando o feito suspenso no que se refere a este autor. Por fim, solicite-se, ainda, o pagamento em nome do perito atuante no presente feito, conforme cálculo de fl. 219. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 359: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 360/415, conforme o requerido. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e solicite a providência ao servidor responsável. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado à fl. 319. Intime-se. Cumpra-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: não assiste razão a parte autora, tendo em conta que a sentença de fls. 79/81 julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial. Neste passo, compulsando os presentes autos, verifico que o texto da sentença supramencionada fora corretamente republicado em 13/08/2012 (conforme certidão de fl. 114-verso). Assim, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, certifique-se o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões por parte da autora e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS. No mais, permanece sobrestado o feito, nos termos do despacho de fl. 123, motivo pelo qual a apreciação da petição de fls. 126/131 fica postergada para quando finalizado o processo de habilitação processual. Intimem-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-36.2011.403.6127 - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.183: defiro prazo de 10(dez) dias. Int.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-52.2011.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-48.2012.403.6127 - VALDIR MEGLIORINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-03.2012.403.6127 - VILMA GABRIELA DOS SANTOS GONCALVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-45.2012.403.6127 - LUIZA GONCALVES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001453-40.2012.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001680-30.2012.403.6127 - LEONOR BOTACINI DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001787-74.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA BONATTI RUA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0002589-72.2012.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA RIBEIRO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.48/49: defiro prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002758-59.2012.403.6127 - PEDRO ROBERTO DIOGO MARCONDES(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
Fl.133: manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1)) MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.O advogado Francisco Maurício C. Almeida interpôs os presentes embargos à execução fiscal sem apresentar o instrumento de procuração. Não há, portanto, representação processual nesta ação. Aliás, em maio de 2010 este advogado renunciou os poderes que lhe foram conferidos (fls. 107/109 da execução fiscal).Assim, expeça-se mandado de intimação da empresa, na pessoa de seus sócios, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, constitua advogado e manifeste-se nestes autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a atualização da rotina ARDA.Intimem-se.

0003258-62.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-86.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Rubens Quintieri Junior - ME em face da Fazenda Nacional objetivando reduzir o valor da execução, ao argumento de exceção pela incidência de multas e juros indevidos.Recebidos os embargos (fl. 08), a Fazenda Nacional defendeu a necessidade de garantia do juízo para o manejo dos embargos e a legalidade da exação (fls. 11/15).Sobreveio réplica, com informação de ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 22/25).A embargada também não requereu provas (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à Fazenda Nacional. Como não há garantia e nem razoável discussão sobre o débito, deve a execução prosseguir, pois a mera interposição dos embargos não tem o condão de suspê-la.

Entretanto, os embargos foram recebidos e processados, cabendo seu julgamento. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seu dinheiro restou em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E RE-MESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está pre-vista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do ven-cimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira di-versa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, ex-pressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Li-quidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, inci-dindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao prin-cípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o po-der aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título execu-tivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, uti-lizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou

exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Acerca dos documentos que devem instruir a ação de embargos, como já foi processada, resta determinar que a Secretaria proceda ao traslado das peças. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação de execução, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 02/65 e 69 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0003363-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003576-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-96.2011.403.6127) JUNIVAL CAETANO PINTO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Junival Caetano Pinto em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO objetivando a extinção da ação de execução. Alega nulidade do título pela ausência de notificação do lançamento e defende a inexigibilidade da cobrança, ao argumento de que na data em que realizada a aferição dos taxímetros o seu veículo estava na oficina, com o motor travado, sem condições de utilização, o que foi comunicado ao Sindicato. Depois da data da aferição pediu cancelamento de sua inscrição junto à Prefeitura e encerrou suas atividades como taxista autônomo. Recebidos os embargos (fl. 22), o Instituto defendeu a inexistência de nulidade do procedimento administrativo, que teve regular ciência do executado e a legalidade da exação, dada a obri-gatoriedade de obediência às normas metrológicas (fls. 25/43). As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 45 e 47) e foi deferida a gratuidade ao executado (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O executado foi pessoalmente no-tificado sobre a autuação e a multa aplicada (fls. 30/38), revelando a regularidade do procedimento administrativo, com a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa. No mérito, improcedem os embargos. O executado não pro-vou sua alegação de que seu veículo encontrava-se na oficina na data da aferição (10.12.2009 - fl. 31). O documento por ele apresentado (fls. 11/12), sem força probante, pois sem assinatura ou qualquer outra formalidade, refere-se à aferição ocorrida em 23.08.2008, dis-tinta, portanto, da tratada nestes autos. Não bastasse, mesmo que seu veículo estivesse de fato sem condições de locomoção no dia dos fatos, ainda assim poderia ele ter apresentado a aparelho de taxímetro para aferição. São, pois, objetos distintos, como bem apontado pelo Instituto. No mais, o executado requereu o cancelamento de sua inscrição como

taxista perante a Prefeitura em 18.02.2010 (fl. 13), fato a revelar que em 10.12.2009, data da aferição, estava o executado e seu veículo regularmente prestando serviço de taxista. Assim, correta a multa aplicada no exercício do poder de polícia para o executado que, no caso, deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0000125-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003546-1)) JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Jose Guilherme Figueiredo Costa em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando desconstituir a ação de execução fiscal. Recebidos os embargos (fl. 78), a ANATEL apresentou impugnação (fls. 80/83). Sobreveio réplica (fls. 199/206) e, sobre provas, apenas a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 209). Relatado, fundamento e decido. Em 11 de setembro de 2011, mesmo dia da penhora, o executado foi cientificado do prazo de 30 dias para interposição de embargos (fl. 55 da execução). Porém, ajuizou os presentes embargos somente em 10.11.2011 (fl. 03), depois de transcorrido o prazo estabelecido pelo artigo 16, III, da Lei 6.830/80. O termo inicial para a oposição de embargos à execução é a data da efetiva intimação da penhora e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. Acerca do tema: (...) 1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada. (STJ - AGA 771476) (...) 1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. (...) (TRF3 - AC 772145) Isso posto, dada a intempestividade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 55 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000732-88.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)) AUTO IMPORTADORA PERES S/A (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Auto Importadora Peres S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução. Alega a ocorrência da decadência, da prescrição e a inexigibilidade do crédito tributário por conta da compensação, estribada em ação judicial transitada em julgado. Recebidos os embargos (fl. 182), a Fazenda Nacional defendeu a inoportunidade da decadência e da prescrição e, sobre a compensação, sustentou que o pedido administrativo não incluiu as filiais e os valores pagos a maior não foram suficientes para liquidar todos os débitos. Alegou, ainda, que a compensação do contribuinte, via DCTF, ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu direito à compensação (fls. 184/185). A parte embargante não se manifestou sobre a impugnação e nem sobre o interesse em produzir outras provas (fl. 308 e verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 310). Relatado, fundamento e decido. Os tributos exigidos na execução referem-se às competências 10, 11 e 12 de 1998. Sem controvérsia. O crédito tributário foi constituído, com regular notificação do contribuinte na esfera administrativa em 07.07.2003 (fl. 301), dentro do prazo decadencial. A ação de execução, para sua cobrança, foi proposta em 14.08.2007, não se verificando também a prescrição. Sobre a compensação. E embargante obteve provimento jurisdicional que lhe conferiu o direito à compensação (fls. 217/219 e 235/257), com trânsito em julgado em 20.04.1999 (fl. 261). Estes fatos também são incontroversos. O direito à compensação não retida do Fisco o dever de proceder ao encontro de contas e, verificando a insuficiência, autuar o contribuinte e cobrar o débito. No caso, a empresa impugnou o auto de infração (fls. 197/198) e o Fisco reanalisou o processo administrativo (fl. 272), reafirmando a existência de valores a pagar, pois os pagamentos foram insuficientes para a liquidação dos débitos (fl. 294). Como não houve pagamento do valor remanescente nem defesa administrativa, ocorreu a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial. Atos corretos. Cabia a embargante provar o alegado desacerto do Fisco, ônus do qual não se desincumbiu. Alias, sobre provas, a embargante não se apresentou com a ação e, devidamente intimada, não manifestou interesse em sua produção (fl. 308 e verso). Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0001252-48.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)) JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Jose Carlos Andrade Gomes em face da Fazenda Nacional objetivando sua exclusão da ação de execução, porque indevida a atribuição de responsabilidade ao sócio.Recebidos os embargos (fl. 551), a Fazenda Nacional de-fendeu a responsabilidade do sócio na execução por ocorrência de atos praticados com infração à lei (fls. 554/556).Sobreveio réplica (fls. 578/583).Sobre provas, apenas a Fazenda Nacional manifestou-se informando não tê-las a produzir (fl. 584).Relatado, fundamento e decido.Em 22.09.1998 lavrou-se termo de penhora (fl. 70), a empresa executada interpôs embargos à execução fiscal, e sobreveio sentença de improcedência (fls. 273/276), mantida em grau de apelação (fls. 446/450), com trânsito em julgado (fl. 451).Aquele bem penhorado (imóvel de matrícula 27.470) foi arrematado em outra ação, a exequente requereu a substituição da penhora pelo imóvel de matrícula n. 26.832 (fl. 486), pedido deferido (fl. 502), com efetiva constrição em 30.03.2011 (fl. 529) e levantamento da outra (fl. 530).Em decorrência, um dos executados interpôs os presentes embargos em 27.04.2012 (fl. 02).Entretanto, o prazo para a apresentação dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.Desta forma, nos termos do art. 16, III, da LEF, não se reabre o prazo para embargos no caso de nova constrição, reforço ou substituição da penhora.Sobre o tema:(...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756)Para que se entenda, com a formalização da primeira penhora, a parte executada teve oportunidade de exercer sua defesa, e o fez. Assim, não cabe, por conta da substituição da penhora, a oposição de novos embargos.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 4.000,00 (CPC, art. 20, 4º).Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e prossiga-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0002811-40.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-98.2011.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, diante da garantia do Juízo (fls. 24 dos autos principais). Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001578-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo em face de Ana Célia Buffo Lopes Noguez objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 034.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 123).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X HELENIR APARECIDA QUEBRADAS SANTOS X MARCOS DOS SANTOS

Vistos, etc.Proceda a Secretaria a atualização da rotina ARDA.Após, intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 137/144, com a consequente desconsideração de seu teor, regularizar sua representação processual, observando o disposto na cláusula 6ª de seu contrato social (fl. 69).Se cumprido, abra-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a alegação de par-celamento.Intimem-se.

0003037-79.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X VILAS BOAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado ou silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-15.2011.403.6130 - ROBERTO AMARO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 213/221, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001732-51.2011.403.6130 - FABIANA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de dação em pagamento, ajuizada por FABIANA DA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando provimento jurisdicional no sentido de ser a ré compelida a receber o imóvel dado em garantia como pagamento da dívida vinculada ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com o depósito das chaves em cartório, isentando a autora dos compromissos advindos do contrato. Postula-se ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata a Autora que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com Utilização do FGTS dos Devedores, adquiriu, em 26/11/1999, um imóvel residencial financiado junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo pagamento foi realizado em parte com recursos próprios e mediante a utilização do saldo de sua conta fundiária. Narra que, após algum tempo de pagamento das prestações, verificou que elas tomavam uma proporção de reajuste impagável, em que o saldo devedor jamais diminuía, a despeito de tais pagamentos, e por razão de dificuldade financeira tornou-se inadimplente com o financiamento firmado junto à CEF. Alega a onerosidade excessiva das prestações mensais e a ilegalidade da aplicação da tabela Price e da capitalização dos juros remuneratórios. Pretende a extinção das obrigações contratuais mediante a dação do imóvel financiado em pagamento da dívida pendente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 52/53. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta às fls. 57/101, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da CEF. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição da pretensão de rescindir o contrato, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Requeveu a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Na mesma oportunidade a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressou no feito, representada pela Caixa Econômica Federal, arguindo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Inconformada com a decisão denegatória da tutela antecipada, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 102/109. A decisão agravada restou mantida (fls. 113). Sobreveio decisão do Eg. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo, conforme cópia de fls. 111/112. A autora apresentou réplica às fls. 114/131. Instadas a especificar provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir (133/134). A autora pleiteou a suspensão dos leilões designados para 09 e 30/01/2012, porém o pedido foi indeferido, fl. 138. Foram trasladadas cópias das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (fls. 139/148). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em

audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio as preliminares levantadas pela ré em contestação. Da impossibilidade jurídica do pedido AFASTO a preliminar levantada, porquanto a viabilidade de oferecimento de dação em pagamento para a extinção das obrigações contratuais, com as conseqüências jurídicas pertinentes, é questão de mérito, e nele será resolvida. Da ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Em sede de preliminar, argui a CEF a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, requerendo a chamada em seu lugar da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessionária dos ativos imobiliários pertencentes à CEF. A objeção não merece acolhimento. Não consta dos autos que a cessão do crédito específico, decorrente do contrato firmado entre as partes, foi notificada ao autor mutuário, que deve ser cientificado do fato. Assim, não havendo prova de aviso ao mutuário a respeito da cessão contratual antes do ajuizamento da demanda, incide no caso o disposto no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, a exigir o consentimento da parte contrária para a substituição processual, verbis: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Considerando que a demandante não autorizou a substituição processual, inegável que a CEF continua sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CEF. EMGEA. UNIÃO. SEGURADORA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. SÉRIE GRADIENTE. PLANO REAL. CES. SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TABELA PRICE. CDC. PES/CP. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) 3. A CEF é o agente financeiro do mútuo habitacional em discussão, detentora e administradora do contrato, devendo responder por eventuais irregularidades. Ademais, a ausência de comprovação da alegada cessão e da conseqüente notificação do mutuário impedem a EMGEA de responder à demanda - destaquei. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000132654, Processo: 200335000132654 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2008 Documento: TRF10288822, Fonte e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:503, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Data Publicação 18/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E A LEI Nº 4.380/64. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). (...) - destaquei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1234536, Processo: 200561000033491 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193279, Fonte DJF3 DATA:23/10/2008, Relator(a) Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data Publicação 23/10/2008). Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. Questões de mérito Ultrapassadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, não se vislumbra prescrição ou decadência do direito alegado pela parte autora, uma vez que a sua pretensão volta-se à declaração de extinção das obrigações contratuais pendentes, mediante proposta de dação em pagamento, não sujeita a prazo extintivo. Em caso de procedência do pedido, oportunamente serão delimitadas as obrigações efetivamente extintas. Da regência do CDC - Código de Defesa do Consumidor - nos contratos de financiamento imobiliário do SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º. e 3º. da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º., 2º., do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de

Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...).(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA)No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região:(...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.(...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)(...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Não se verifica do contrato de financiamento imobiliário de fls. 29/44, firmado entre as partes, qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, havendo as cláusulas pactuadas de ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos típicos do Sistema Financeiro de Habitação. Desse modo, não havendo prova de qualquer abuso contratual praticado pelo agente financeiro, responsável pela operacionalização das regras do SFH, descabe a aplicação dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do sistema normativo típico do financiamento habitacional.Da capitalização dos juros e da incidência da Tabela PriceO contrato prevê que a amortização obedecerá ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. A parte autora alega que esse método importa na cobrança ilícita de juros sobre juros, uma vez que se utiliza de juros compostos ou capitalizados.Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros.A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso de tempo, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial).Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto.Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples.Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a forma de contagem dos juros.No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22. 626/33, que reza:Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado, para a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente.Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº

22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. n.º 167/67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ. No âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ilegítima a cobrança de juros sobre juros pelo agente financeiro, como se extrai do seguinte julgado: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.398 - RS, 2008/0204059-2, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJe: 11/02/2009) Todavia, o reconhecimento de juros capitalizados, por se tratar de matéria fática, depende de prova técnico-pericial de natureza contábil, a atestar a existência de juros sobre juros, a periodicidade da capitalização e a taxa aplicada no período, prova técnica esta não requerida nem apresentada pela parte interessada, que não se desincumbiu do onus probandi do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido o seguinte julgado: SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem

(ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 2006.02.292000, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 29/10/2009)No tocante a Tabela Price, a sua aplicação, por si só, não enseja necessariamente a capitalização de juros. Ao contrário, trata-se de um sistema de amortização para liquidação de dívidas de longo prazo por meio do pagamento de prestações periódicas, sendo que no valor de cada uma delas encontra-se inserida uma parcela do capital a ser amortizada, acompanhada dos juros devidos em função do mútuo concedido. A respeito do sistema de amortização consubstanciado na Tabela Price, ensina Carlos Pinto Del Mar :No Sistema Price, os juros são pagos ao longo do período, antes da periodicidade mínima de capitalização estabelecida pela Lei da Usura (12 meses). Nada de ilegal, porquanto não é vedado o recebimento dos juros antes de 12 meses. Pelo contrário, no caso dos contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo, ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações, o próprio art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 como também o art. 1º, II, da Lei nº 4.864/65 determinam que a parte financiada deve ser paga em prestações mensais compreendendo amortização e juros, o que vale dizer que os juros são pagos ao longo do período (mensalmente), antes da periodicidade mínima estabelecida pela lei para a capitalização (anualmente). Assim, o recebimento de juros ao longo do período, para o Direito, não implica e nem é denominado capitalização, o que vale dizer que um recebimento mensal dos juros, para o Direito, não pressupõe capitalização mensal (destaquei).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou no sentido de que a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização do capital mutuado não viola a ordem jurídica. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...). 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. (...).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039, processo 2008.03.99.047526-5, Data do Julgamento: 12/05/2009, DJF3 28/05/2009, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Assim, entendo que a aplicação da Tabela Price não enseja por si só a capitalização de juros, mas consubstancia, apenas, um método de amortização cuja composição de cada parcela do valor financiado é composta por uma parte do capital mutuado acompanhada dos juros contratados, sendo, portanto, legal a sua utilização no contrato discutido nos autos.Quanto aos juros remuneratórios cobrados, embora o contrato firmado entre as partes mencione a existência de taxa efetiva de juros no patamar anual de 8,2999%, aparentando alguma capitalização, não há prova demonstrando a abusividade da cobrança, mormente em se tratando de taxa inferior a 10% (dez por cento) ao ano, em consonância com os benefícios típicos do sistema de financiamento habitacional. Da onerosidade excessivaA autora pretende que a ré seja compelida a receber o imóvel objeto do contrato como pagamento da dívida oriunda do contrato de mútuo firmado em 26 de novembro de 1999 (fl. 44), afirmando que se encontra atualmente inadimplente com as prestações, sem mencionar há quanto tempo deixou de cumprir a avença.Do extrato da dívida juntado pela CEF, fls. 88/101, não impugnado pela autora, constata-se que a mutuária não vem pagando as prestações mensais desde abril do ano 2000, sendo certo que a mora prolongada gera o vencimento antecipado de toda a dívida, seguido da execução da garantia, conforme previsto na cláusula vigésima sétima do pacto.Não demonstra a autora, por meio de prova idônea, a impossibilidade ou dificuldade de cumprimento de suas prestações mensais vencidas e vincendas, de forma a viabilizar a aplicação do art. 478 do Código Civil, c.c. o art. 6º, V, e 51, IV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, que regram a revisão ou resolução contratual por onerosidade excessiva.Pelo simples exame do contrato de financiamento imobiliário e da evolução das prestações mensais não se constata a desproporção financeira entre a obrigação inicial e o valor atual da mensalidade do mútuo habitacional, razão pela qual improcede a alegação de onerosidade indevida surgida em desfavor do mutuário durante a execução do contrato firmado.Da dação em pagamentoA dação em pagamento é regulada pelos artigos 356 a 359 do Código Civil.A sua aplicação pressupõe mútuo consentimento dos interessados (credor e devedor), até porque o credor receberá prestação diversa da ajustada (art. 356), tendente a extinguir total ou parcialmente a obrigação. Nenhuma das partes pode ser compelida a aceitar a modificação do objeto da obrigação, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda, pedra fundamental da teoria dos contratos e de especial relevo nos negócios jurídicos em geral. No magistério de MARIA HELENA DINIZ:A dação em pagamento (datio in solutum ou pro soluto) é o acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente em receber uma coisa ou prestação de dar, fazer ou não fazer diversa da avençada. Conseqüentemente, o devedor, com anuência do credor, poderá dar uma coisa por outra; coisa por fato; fato por coisa; fato por fato etc. Há entrega de uma prestação por outra (aliud pro alio) para solver a dívida vencida, sem que haja substituição da obrigação por uma nova.(Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 13ª. Edição,

2008, p. 322) Assim, considerando que a instituição credora não consente em receber prestação diversa da pactuada, e tomando em conta a força obrigatória do contrato firmado entre as partes, resta inviável a pretensão de compeli-la a receber a coisa financiada como pagamento das obrigações contratuais assumidas pela devedora mutuária. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. VALORES INSUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

INOCORRÊNCIA. I - O agente financeiro não está obrigado a aceitar valores oferecidos em dação em pagamento ajuizada em 30 de junho de 2006 lastreado em proposta de quitação oferecida, com validade de trinta dias, na audiência de conciliação ocorrida em 02 de junho de 2004, em sede de ação de consignação. In casu, a Caixa Econômica Federal aponta a dívida do financiamento no importe de R\$ 238.882,36 e não tem obrigação de receber a quantia de R\$ 70.000,00 oferecida pelos Mutuários, uma vez que na ação de dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, conforme exigência do art. 995 do Código Civil de 1916 e 356 do atual, hipótese inexistente nos autos. II - Nos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação o agente financeiro fornece ao mutuário valores monetários para aquisição da casa própria, e este promove o adimplemento destes valores corrigidos de acordo com os índices ajustados no contrato. Assim, não significa cerceamento de defesa a não avaliação do imóvel requerida pelos Mutuários para identificar seu valor de mercado, tendo presente que de nada valeria tal avaliação quando se discute o pagamento do dinheiro emprestado e não dos valores referentes ao preço do imóvel no mercado. III - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (TRF-1, AC 2006.35.00.0106560, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 27/08/2012) Impõe-se, portanto, a rejeição dos pedidos. Por fim, ao contrário do sustentado pela ré, considero não ter havido litigância de má-fé da demandante, que, embora tenha lançado mão de argumentos não comprovados, procurou sustentar juridicamente o seu ponto de vista. A ausência de fundamento do pedido não acarreta necessariamente a litigância de má-fé. III - **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por **FABIANA DA SILVA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurar o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003232-55.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 149/153, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0020191-04.2011.403.6130 - JOSE DIAS BARBOSA FILHO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo do perito, no prazo de dez dias.

0021360-26.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que tome ciência em 05 (cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 56/57, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil;

0000472-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020823-30.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Torno sem efeito o item 1 do r. despacho de fls. 546, eis que proferido por equívoco. 2. Tendo em vista a petição

e documentos de fls. 550/642, afastado a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 543/544, eis que se tratam de ações com objetos diversos. Cite-se a União Federal. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Republicado nos termos da Portaria 35-2011 Despacho de fls. 156. Fls. 142/153: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. No mais, dê-se ciência as partes da comunicação de decisão proferida em agravo de instrumento acostada às fls. 154/155. 4. Intimem-se.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003833-27.2012.403.6130 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004375-45.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004447-32.2012.403.6130 - JOSE GONCALVES DE SENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004449-02.2012.403.6130 - INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004529-63.2012.403.6130 - IVAN RODRIGUES FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome do autor na Serasa. Requer o autor, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, seja declarado indevido o débito do autor junto à ré, bem como seja cancelada definitivamente as inscrições do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Alega que, no início do mês de junho de 2011, descobriu, ao tentar realizar uma compra a prazo, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes da Serasa e SCPC. Afirmo que, ao conferir junto à Serasa a sua condição cadastral, deparou-se com seu nome inscrito pela Caixa Econômica Federal em 08/05/2011 por uma dívida de financiamento no valor de R\$ 3.034,43. Aduz não ter celebrado qualquer negócio com a ré. Sendo assim, procurou o banco em 15/06/2011 e avisou que a dívida cobrada não foi contratada, solicitando a cópia do contrato de financiamento, que não lhe foi fornecida. No entanto, diz que o banco réu se comprometeu a analisar o caso, tendo sido informado que, caso averiguada uma possível fraude, seria providenciado o cancelamento da inscrição de seu nome junto à Serasa. Ressalta ter recebido informação recente do banco réu de que deveria pagar a dívida, caso contrário seu nome continuaria inscrito nos cadastros da Serasa. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do autor da SERASA, pois, segundo afirma, seu nome foi incluído no referido cadastro de forma indevida, já que não manteve nenhuma relação financeira com a instituição bancária. A documentação juntada pelo autor restringe-se à cópia da Consulta ao Concentre Serasa (fl. 19), com informações sobre uma pendência junto à ré, relativo a um empréstimo no valor de R\$ 3.043,43, que, segundo o autor, não teria contratado. Afirmo o autor que procurou a ré para os esclarecimentos necessários sobre o empréstimo, não obtendo cópia do referido contrato, mas foi informado que a ré faria uma verificação se alguma possível fraude praticada por terceira pessoa. Posteriormente, sem especificar a data, o autor informa que a ré o comunicou que deveria pagar a dívida e seria mantido seu nome no cadastro da Serasa. Não comprovou o autor de plano, por meio de documentação idônea, a alegação de que a ré comunicou a cobrança da dívida e a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por não constatar anormalidade na suposta transação bancária entre as partes. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a verificação do nexo de causalidade entre ação/omissão da ré e o evento danoso informado nos autos. Além disso, não comprovou o autor encontrar-se em situação de urgência específica, extraindo-se dos documentos juntados e do relato inicial que tomou conhecimento do fato do seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes da SERASA e SCPC em junho de 2011, enquanto a propositura da presente demanda deu-se apenas em outubro de 2012, razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15

(quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004632-70.2012.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIZ PEREIRA DE MATOS(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 78/79). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004870-89.2012.403.6130 - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, que foi submetido a um transplante de rim em 15/03/2010, tendo sido internado por duas vezes no ano de 2011 em razão de infecção parvovirus e que recebeu alta da última internação aos 03/12/2011. Afirma ainda que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 13/08/2011 (fl. 05). Relata ainda que tentou obter o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém não logrou êxito (fls. 38/40). É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 43 e, considerando a diversidade de objetos, afastas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 42. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom

direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo, nesse particular, que os documentos de fls. 23/24 não podem ser valorados isoladamente, isto é, desconsiderando-se a análise de outros fatores relevantes dentro do procedimento administrativo, o qual não foi integralmente juntado aos autos. Tanto assim que, conforme se verifica de fls. 36 e 38/40, a razão do indeferimento do benefício foi justamente a inexistência de incapacidade. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 01 ano e 02 meses também afasta a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004871-74.2012.403.6130 - JESIEL DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NUBIA DOS SANTOS LAURENTINO - INCAPAZ X NOELIA DOMINGAS DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) OPCA O DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0013967-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-65.2011.403.6130) CELSO COELHO DE MIRANDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifestem-se as partes acerca da r. sentença de fl. 66/67. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0014620-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-67.2011.403.6130) DROGA NINO DE OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002236-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARCELO MIOTTO(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 38/55: a executada alegou que o bloqueio efetivado pelo sistema bacenjud atingiu sua conta salário, conforme indicado no contracheque (fl. 52) e no extrato bancário (fls. 53/55).Entretanto, não vislumbro nos autos a demonstração de se tratar de conta exclusivamente destinada à movimentação de salário. Na medida, em que, pode a conta servir para movimentação de outros rendimentos.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores mencionados.Intime-se.

0002394-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILENE DAS GRACAS AMARAL

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003132-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERIELE FERREIRA FERNANDES SOARES

Tendo em vista a petição de fls.47, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003952-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO EDUARDO BARBOSA GREGHI

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004920-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Tendo em vista a concordância da exequente às fls.274, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.230, em favor da empresa executada conforme requerido às fls.236/237.Intime-se.

0007178-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.57, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007329-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PITH SERVICOS E CONSTRUCOES

LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007594-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008935-64.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VISION MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012.

Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009413-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012.

Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009598-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROCHA PAIVA LTDA ME

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/72 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010114-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELE GASPARETTO LUPI

Manifeste-se o exequente acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls.34.Intime-se.

0010394-04.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X PONTO FORTE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA.(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de cancelamento das CDAs em referência (fls. 214).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, tornooas insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010705-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA

Tendo em vista a não manifestação do exequente em relação aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, e considerando o pequeno valor bloqueado, procedo o desbloqueio, e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANDA FERRAZ ME

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/63 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0011608-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA ME

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 57/62 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0011975-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012807-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ANTONIO PIOLA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 19).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012979-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA KI KURA LTDA ME

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0013870-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERITOR DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida através de depósito judicial às fls.146, expeça-se ofício a 10.ª Vara Cível de São Paulo para que se proceda o cancelamento da Penhora no Rosto dos Autos da Ação nº 920039016-1 (numeração antiga) ou 0039016-53.1992.403.6100 (numeração nova).Ato contínuo, intime-se o executado para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável para efetuar o levantamento da quantia depositada às fls.200. Esclareço que a pessoa indicada deverá ser representante legal da empresa, conforme contrato social, ou advogado devidamente constituído e com poderes para o levantamento da quantia. Deverá, ainda, constar os números do CPF e do documento de identidade R.G. da referida pessoa.Sobrevindo, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se.

0013966-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELSO COELHO DE MIRANDA - ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 66/67 dos autos dos embargos à execução apensos. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0014569-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FLORES LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0014619-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NINO DE OSASCO LTDA ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015733-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KING L Z COMERCIAL ELETRICO ELETRONICA LTDA

Este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 45). Intimado, o apelante informa que recolheu R\$ 8,00 (fl. 43). Considerando que o valor da causa no ano do ajuizamento, 200, equivalia a R\$ 644,25 (fl. 02) e, não há nos autos comprovação do recolhimento das custas

iniciais, no caso quando da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, assim, deveria fazê-lo quando da apelação e o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Saliento que o valor de R\$8,00 (oito reais) corresponde ao porte e retorno nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Assim, ausente o pagamento das custas consoante determinação do inciso II do citado art. 14 da Lei 9.289/96, JULGO DESERTO o recurso de apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquite-se. Intime-se

0015905-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016762-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Manifeste-se a executada sobre a conta de fls. 339/340.

0018197-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018198-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018197-38.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018199-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018197-38.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018200-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018197-38.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018405-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X F M STEREO SOM ESPECIAL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO X PAULO MASI DE ABREU
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 183/192 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumprida as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0018904-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018905-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-

06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018907-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018908-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018909-28.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018910-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0020454-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018197-38.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0022065-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 34/35).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000392-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCI(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em a manifestação de fls.65, noticiando a existência de parcelamento administrativo nestes autos, suspendo

o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001531-25.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002800-02.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRISSEMPRE COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP085421 - WELDIO COTTET)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004088-82.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 10/53). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-98.2012.403.6135 - HARU NAKAZONE(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos (fls.43/44). Cópia da sentença de embargos às fls.202/204. Já foi expedido ofício requisitório para pagamento dos valores fixados como atrasados (fls.225).

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando o levantamento do ofício precatório expedido (fls. 232 e verso), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-22.2012.403.6135 - BAGGIO E CIA/ LTDA - EPP(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do chefe do escritório regional do IBAMA em Caraguatubá com o fito de obter cópia integral dos processos administrativos que deram origem aos autos de infração de nºs 02027.001439/2012-29, 02027.001435/2012-41, 02027.001438/2012-84, 02027.001436/2012-5,

02027.001437/2012-30, 02027.001440/2012-53, 02027.001441/2012-06, 02027.001442/2012-42, 02027.001443/2012-97, 02027.001444/2012-131, 02027.001445/2012-86, 02027.001446/2012-21, 02027.001447/2012-75, 02027.001448/2012-10, 02027.001449/2012-64, 02027.001450/2012-99, 02027.001451/2012-33, 02027.001452/2012-88, 02027.001453/2012-29, 02027.001454/2012-77, 02027.001455/2012-11 e 02027.001456/2012-66. Alegou a impetrante que foi autuada pelo IBAMA e, no prazo da defesa administrativa, pretendia ter acesso e tirar cópias dos respectivos processos administrativos, que se encontravam na unidade do IBAMA de Caraguatatuba. Em decisão proferida em 26 de setembro de 2012 foi concedida liminar autorizando vista e extração de cópia dos processos administrativos indicados. A autoridade indicada como coatora foi notificada para prestar informações e intimada da decisão liminar concedida em 26/09/2012. Foi encaminhado ofício a este Juízo informando o cumprimento da liminar concedida e prestando as informações requisitadas (fls. 54/58). A parte autora foi intimada das informações prestadas, bem como para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Foi apresentado novo ofício pela autoridade impetrada (fls. 61/85) pela qual comprovou o encaminhamento de cópia do processo administrativo ao impetrante. Apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou no prazo concedido. É o relatório. Decido. Com a concessão de liminar nos autos, a impetrante obteve a vista dos autos dos procedimentos administrativos. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante já antegiu seu escopo com a concessão da liminar quando teve vista dos procedimentos administrativos indicados na petição inicial. Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. A liminar concedida teve caráter eminentemente satisfativo e a situação fática consolidada faz com que haja perda de objeto do presente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.041 - DF (2005/0163061-3) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CARLOS RENAN KURTZ ADVOGADO : JOAO CARLOS DE MATOS IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEIN.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. (STJ, 3ª Seção, v.u., data do julgamento 22/03/2006). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 38

CARTA PRECATORIA

0000382-76.2012.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALVES DE SOUZA (SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X WAGNER TALARICO (SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se, devendo a Secretaria proceder as anotações em relação ao comparecimento bimestral em Juízo e as condições impostas na liberdade provisória. Ciência ao MPF. Comunique o Juízo Deprecante via correio eletrônico.

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

Expediente Nº 40

EXECUCAO FISCAL

0000730-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIDNEI

DE OLIVEIRA ANDRADE(SP297523 - LUCIANA KELLY DE OLIVEIRA SILVA)

Alega o executado, que o valor de R\$ 4.742,14, objeto de constrição através do sistema BACENJUD, representa o provento de sua aposentadoria e, por consequência, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Demonstra que os proventos de sua aposentadoria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo -ALESP, no valor de R\$ 12.025,19, são depositados no Banco Bradesco, agência 06250, conta nº 1755/8, e em virtude de portabilidade, imediatamente transferidos para a conta do Banco do Brasil, Agência 6774-1, conta corrente 11.085-X. De fato, o valor da aposentadoria alegado, pago no dia 04/10/2012, foi imediatamente transferido para a conta do Banco do Brasil, como se depreende do extrato juntado à fl. 25. No entanto, na referida conta, no mês de outubro, o valor do salário foi sendo devidamente debitado e no dia 22/10/2012 a referida conta teve um depósito on line de R\$ 10.000,00. Quando do bloqueio judicial em 29/10/2012, a conta tinha um crédito de R\$ 4.742,14, correspondente a valor não mais de salário ou proventos do executado, mas sim, decorrente do depósito feito na própria conta corrente, no valor de R\$ 10.000,00. Em síntese, o valor bloqueado não se refere aos proventos de aposentadoria, mas sim, encontravam-se na conta em virtude de origem diversa, não havendo óbice à constrição efetivada.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2263

ACAO MONITORIA

0003218-59.2000.403.6000 (2000.60.00.003218-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ERALDO DA SILVA(PR022266 - AFRO CESAR DE MEDEIROS) SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Eraldo da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 8.290,96 (oito mil duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), atualizados até 16/05/2000.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 258, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006859-55.2000.403.6000 (2000.60.00.006859-6) - BENEDITO SILVA - ESPOLIO X NAIR DE OLIVEIRA X JOILCE OLIVEIRA DA SILVA X JORCINEIA OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Acolho o parecer do Ministério Público Federal.Defiro o pedido de habilitação das herdeiras de Benedito Silva, formulado às f. 314/320 e 325/331.Encaminhem-se os autos à SEDI para cadastro de Nair de Oliveira, Joilce Oliveira da Silva, Jorcineia Oliveira da Silva e Jussara de Oliveira Silva no pólo ativo da presente ação.Em seguida, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1200133804624 (f. 312) em favor de Benedito Silva seja disponibilizado a este Juízo, em razão de sucessão causa mortis, eis que o referido valor será rateado entre as herdeiras na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma. Vinda a resposta, intimem-se as autoras para informarem se pretendem o recebimento do crédito por meio de transferência bancária, tendo em vista que as referidas herdeiras residem em outra Comarca. Para tanto, deverão informar os dados necessários individualmente (banco, agência, nº da conta bancária).Em caso afirmativo, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado às f. 312 para as contas bancárias de titularidade das herdeiras, observando-se a mencionada proporção. Caso contrário, expeçam-se os respectivos alvarás. Cumpram-se.Oportunamente, arquivem-se.

0006364-93.2009.403.6000 (2009.60.00.006364-4) - RODRIGUES CORREA E CIA LTDA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação ordinária nº 0006364-93.2009.403.6000Autor: Rodrigues Correa e Cia LtdaRéu: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIORODRIGUES CORREA E CIA LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de contrato bancário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas dos Contratos de Empréstimo nºs 07.2227.702.0000001-44 (Girocaixa) e 07.2227.601.0000009-05 (Crédito Empresa), com o expurgo dos encargos onerosos, recalculando o valor da dívida. Requer o afastamento do pagamento de capitalização de juros, da comissão de permanência, da cobrança cumulativa desta com os juros remuneratórios, da cobrança de juros sobre a TAC, bem como a eliminação da própria TAC e dos demais encargos de administração. Por fim requer a inversão do ônus da prova e a redução da dívida total para o valor de

R\$ 279.711,53 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), decorrente de uma taxa de juros de 1,78% com parcelas atualizadas individualmente pelo IGPM. Juntou documentos de fls. 21-83. Com base no artigo 109, I, da CF foi declinada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, e remetidos os autos para esta Vara Federal (fl. 84). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citada, a ré contestou o feito (fls. 93-127) aduzindo, em preliminar: o indeferimento da inicial pela inépcia (preclusão dos embargos à execução); a incapacidade processual da autora por se encontrar inapta desde 17/07/2004; a inépcia da inicial pela imprecisão da causa de pedir; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; sua ilegitimidade passiva em relação ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44; a necessidade de denúncia da lide à Seguradora Caixa em relação ao contrato subrogado nº 07.2227.702.0000001-44; e a prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de abusividade e/ou lucro exorbitante (pois após a inadimplência está cobrando somente a comissão de permanência) e o respeito ao princípio da função social do contrato e da legalidade, defendendo a exigência única da comissão de permanência após a inadimplência; a legalidade da cobrança da comissão de permanência inacumulável com correção monetária; que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de 12% no que tange à cobrança de juros; e a legalidade da capitalização de juros. Por fim impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, juntando os documentos de fls. 128-223 e 227-254. Impugnação às fls. 259-268. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF declarou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 224), ao passo que a autora pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo (fl. 268). A autora apresentou impugnação aos documentos juntados pela CEF através das petições de fls. 132 e 133, uma vez que intempestivos, requerendo seus desentranhamentos (fls. 274-276 e 277-279). Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2010 (fl. 286), que restou frustrada ante a ausência da autora (fl. 288). A autora apresentou pedido de prioridade na tramitação da presente ação, por encontrar seu representante legal, Sr. Wilson Camilo Rodrigues Correia, acometido por grave moléstia - tumor maligno de reto (fls. 290-316). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender da autora, impuseram obrigação ilegal e valores indevidos. O feito comporta julgamento antecipado, como já decidido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de fls. 274-276 e 277-279, diante da inexistência da petição de fls. 132 e 133 e, conseqüentemente, dos documentos que a acompanham. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela ré. **1. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA INÉPCIA (PRECLUSÃO):** Afirma a ré que a matéria veiculada na presente ação está preclusa pela não oposição de embargos (fl. 97). Todavia, não há que se falar em preclusão da ação revisional diante da ausência de oposição dos embargos à execução pelo devedor, uma vez que se tratam de ações distintas, com pedidos distintos (revisão contratual e excesso de execução, respectivamente). E, dessa forma, podem até serem propostas conjuntamente, cabendo a reunião dos feitos para julgamento conjunto. No mais, destaco o entendimento do STJ que afirma poder a ação revisional, intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, ser tomada como embargos à execução e gerando, a partir daí, os efeitos que destes decorreriam naturalmente. Entretanto, se ajuizada depois de iniciada a execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, e sem garantia do juízo, não é possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: **EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AJUIZAMENTO PELO DEVEDOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO. APROVEITAMENTO COMO EMBARGOS.** A ação revisional de contrato, cumulada com anulação de título, segundo a jurisprudência do STJ, deve receber o tratamento de embargos à execução, com as conseqüências daí decorrentes. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100441815, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00257.) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO EM CURSO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO** (AgRg no Ag 992962/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008) Assim, indefiro esta preliminar. **2. DA INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA POR SE ENCONTRAR INAPTA:** A CEF afirma que estando INAPTA a Autora não se acha no exercício dos seus direitos e, portanto, não tem capacidade para estar em juízo (fl. 98). A declaração de inaptidão de inscrições de pessoa jurídica no CGC-MF foi instituída através da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 66, de 29 de agosto de 1997, posteriormente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, que assim dispõe: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa de declarações e demonstrativos: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à entidade

domiciliada no exterior. (...)Art. 42. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);II - impedida de:a) participar de concorrência pública;b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;c) obter incentivos fiscais e financeiros;d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; ee) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea e do inciso II não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.(...)Art. 44. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.Da leitura dos dispositivos transcritos acima verifica-se que o fato de a pessoa jurídica estar em situação cadastral de inapta junto à Receita Federal não significa que tenha se tornado incapaz civilmente e, por consequência, incapacitada de estar em juízo. Com efeito, não há que se confundir a imposição de restrições ao exercício da atividade empresarial com a perda da personalidade jurídica pela declaração de inaptidão.A capacidade processual perdura até a extinção da empresa, especialmente quando efetivado o registro do encerramento das atividades nos órgãos competentes.In casu, não há comprovação de que a autora teve anotado seu cancelamento na Junta Comercial (extinção da empresa), havendo apenas a comprovação de que a situação da autora, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fornecido pela Receita federal, é inapta desde 17/07/2004 (fl. 30). Assim, considerando que a pessoa jurídica com inscrição declarada inapta pode ter sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão (art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011), não há que falar em perda da personalidade jurídica e, conseqüentemente, da capacidade processual pela inaptidão empresarial.3. DA INÉPCIA DA INICIAL PELA IMPRECISÃO DA CAUSA DE PEDIR:A ré afirma que a autora não fundamenta seu pedido de revisão contratual, deixando a cargo do juiz encontrar as cláusulas abusivas que podem ser consideradas onerosas (fl. 99).Todavia, tal argumento não procede.Pela análise da exordial, conclui-se que a autora está se insurgindo contra as cláusulas, por ela consideradas abusivas, presentes nos contratos de empréstimo nºs 07.2227.702.0000001-44 (Girocaixa) e 07.2227.601.0000009-05 (Crédito Empresa), referindo-se, em especial, contra o pagamento: da taxa de juros cobrada; da capitalização de juros; dos juros sobre a TAC; dos encargos de administração; da comissão de permanência; e da cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios (fl. 19). A autora descreveu as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa petendi remota (o contrato) quanto causa petendi próxima (as cláusulas que entende abusivas), não havendo, por isso, a alegada inépcia da inicial.4. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (CONTRATOS QUESTIONADOS):A ré afirma que a autora vem a juízo discutir contratos de empréstimos, porém não traz suas cópias juntamente com a inicial.Todavia, quando o autor não apresenta os documentos essenciais à compreensão da causa, mas o réu os apresenta, fica suprida a deficiência. In casu, verifica-se que a ré trouxe aos autos as cópias dos contratos em questão, conforme se verifica às fls. 139 e 229-234, suprimindo, assim, citada deficiência. Portanto, indefiro esta preliminar.5. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 07.2227.702.0000001-44:Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva ad causam, frisando que a inadimplência contratual, referente ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44, deu ensejo à cobertura securitária, para fins de ressarcimento do valor financiado, ficando a Seguradora - Caixa Seguros sub-rogada no direito de cobrar da empresa autora as obrigações do contrato, considerando-se, nesse caso, principal e demais encargos nele previstos.Com razão a CEF, uma vez que a Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo, do contrato nº 07.2227.702.0000001-44, prevê a sub-rogação de direitos à seguradora (fl. 233) no caso de ressarcimento à CEF por inadimplência.Ademais, conforme comprovam documentos juntados às fls. 227-228, houve a indenização do crédito por parte da seguradora, razão pela qual a CEF perdeu a legitimidade ativa para a cobrança e, em consequência, a legitimidade passiva para a revisão deste contrato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. NOVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.- A inadimplência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal ensejou a cobertura securitária, para fins de ressarcimento do valor financiado, ficando a Seguradora sub-rogada no direito de cobrar as obrigações da empresa autora no contrato de empréstimo, de acordo com a previsão contratual.- Deve ser mantida a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, parágrafo 3º, do CPC.- Honorários fixados moderadamente diante da simplicidade da causa.(AC 200582010026911, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::22/08/2007 - Página::720 - Nº::162.)Acolho, pois, esta preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44, com base no artigo 267, VI, do CPC.6. DA NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA CAIXA EM RELAÇÃO AO CONTRATO SUB-ROGADO Nº 07.2227.702.0000001-44:Ante o acolhimento da preliminar acima, julgo prejudicada esta preliminar.7. DA PRESCRIÇÃO:Alega a CEF ser evidente que está prescrita a pretensão da Autora de discutir,

com esta tardia ação, os Contratos - por instrumento particular - vencidos, exigíveis e em execução desde 21.07.1994, devendo esse r. Juízo pronunciar esta prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (fl. 104) Com relação ao assunto, a jurisprudência firmada do STJ é no sentido de que a ação revisional de contrato bancário possui natureza pessoal, submetendo-se à prescrição ordinária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (AgRg no REsp 993879/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 12/08/2009; AgRg no Ag 803901/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/02/2009; REsp 685023/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/08/2006). O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse dispositivo resolveu a questão quanto aos casos de incidência da regra antiga, persistindo a discussão, todavia, quanto aos casos de aplicabilidade da nova regra, principalmente no tocante ao termo inicial da contagem do prazo. Ao analisar a questão, o Egrégio STJ tem decidido, majoritariamente, pela incidência da nova regra, iniciando a contagem do novo prazo na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, conforme verifica-se nos julgados abaixo transcritos: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584.) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257) No caso dos autos, o contrato de empréstimo nº 07.2227.601.0000009-05 (Crédito Empresa) foi celebrado em 05/11/1993 (fl. 139) e a presente ação proposta em 05/06/2009 (fl. 02). Assim, verifica-se que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo primitivo de vinte anos, motivo pelo qual, aplica-se o novo prazo prescricional de dez anos (205 do Código Civil de 2002), não decorrido, evidentemente, entre 11/01/2003 e 05/06/2009. Dessa forma, afasto esta preliminar. Passo ao exame do mérito. A despeito de a CEF, por meio dos demonstrativos de débito de fls. 192, 204 e 239, estar cobrando tão somente o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos enumerados pela autora, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a autora ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da ré. 1. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Tendo em vista que as questões debatidas nos autos são exclusivamente de direito, prescindindo de instrução probatória, tenho por impertinente a análise deste pleito autoral, sobretudo porque o que se está a discutir é a validade de cláusulas contratuais, em confronto com o ordenamento jurídico. Despicienda, pois, a análise do pedido. 2. DA TAXA DE JUROS COBRADA: No que diz respeito à taxa de juros estipulada (39,56734 ao mês - fl. 139), em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão autoral, sendo mister desacolher o pedido de

nulidade desta cláusula contratual.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:No que concerne ao anatocismo, consistente na capitalização mensal de juros, tal prática era vedada pelo nosso ordenamento jurídico expressamente, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente a edição da MP 1.963-17/2000, isto é, antes de 30.03.2000.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/11/1993, ou seja, antes da edição da MP 1.963-17/2000. Assim, a prática do anatocismo deve ser afastada do contrato em questão. Não há que se falar, pois, em capitalização mensal, apenas anual.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)Dessa forma, deve ser declarada nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual.4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Sobre o tema, transcrevo trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrichi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos:I - Comissão de permanência e juros moratóriosAtravés da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Sem grifos no original)Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada.Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos.Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003).Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.Por sua vez, os juros moratórios consistem em: juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470)Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Concluí-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Caso haja cumulação,

afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária. II - Comissão de permanência e multa contratual. A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos. Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução. Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos. Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores. Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento. Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução completa culposa ou à alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392). Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. (Grifei) A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos: Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação. - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. - Agravo não provido. (Agr. Resp. n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249). Todavia, no Contrato de Empréstimo de fl. 139 (Cláusula 18), verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplência, e à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, que terão como base de cálculo o débito em atraso acrescido dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF. Além disso, a Cláusula 19 prevê, ainda, a aplicação de multa contratual correspondente a 10% sobre tudo quanto for devido, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, além das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente (taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios). 5. DA TAC E DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS: Com relação à Taxa de Cobrança e Administração - TAC e aos encargos administrativos, a autora não trouxe elementos comprobatórios destas alegações. Sendo assim, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. DISPOSITIVO Posto isso, em relação ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC. Com relação ao contrato nº 07.2227.601.0000009-05, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para o fim de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros e a acumulabilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual e honorários advocatícios, determinando à ré que proceda o recálculo do débito, nos

termos da fundamentação supra. Improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, cada um dos litigantes arcará com metade das custas processuais e com a verba honorária de seu próprio advogado, que fixo em 10% do valor resultante da diferença entre o débito atualmente devido e aquele decorrente da revisão contratual ora determinada, nos termos do artigo 20, 3º c/c 21 do CPC, ressaltando que a autora está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução nº 94.0004238-8. Campo Grande, 29 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005688-14.2010.403.6000 - GERALDO ANGELO PASCHOALETTO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a informação de fl. 154, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006763-88.2010.403.6000 - LIDIO PIMENTA OZORIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006763-88.2010.403.6000 AUTOR(A): LIDIO PIMENTA OZORIO RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por LIDIO PIMENTA OZÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que, em 17.07.2009, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, porque o réu não aceitou como atividade especial seu tempo de serviço. Afirma que laborou por longa data em atividade especial (1971 a 2009), tendo o tempo total de 28 anos, 10 meses e 18 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-79. O INSS apresentou contestação (fls. 87-104), argumentando que o autor não comprovou que a atividade laborativa foi exercida em condições insalubres, penosas ou perigosas e de modo habitual e permanente. O único documento apresentado é extemporâneo porquanto data de 14.10.2008. O pedido de assistência gratuita foi deferido (fl. 83) e a antecipação de tutela negada (fls. 119). Réplica (fls. 123-143). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta aposentadoria especial retroativa a 21 de janeiro de 2009, data do requerimento administrativo. Conforme pacífica doutrina e jurisprudência, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Não tendo pedido de conversão para comum do tempo trabalhado em atividades especiais, para que, não sendo esse tempo convertido suficiente para a aposentadoria com proventos integrais, pudesse ser-lhe deferida a aposentadoria proporcional, então, não pode o juiz substituir a vontade do autor, determinando ao réu que faça a conversão e conceda a aposentadoria com proventos proporcionais. Feitas essas breves considerações de ordem processual, passa-se à análise do mérito. Conforme preleciona o artigo 57 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional, a que pertencia o trabalhador, se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), que passou a exigir, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28.05.1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente

vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto.

Conforme narrado anteriormente para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante pede a conversão dos seguintes períodos: 1) 16.01.1971 a 15.01.1974 (soldado do Exército Brasileiro); 2) 01.01.1981 a 01.08.1981 (tratorista); 3) 04.08.1981 a 04.10.1981 (tratorista); 4) 07.01.1983 a 30.04.1984 (operário de campo); 5) 07.05.1984 a 30.01.1986 (trabalhador rural); 6) 01.11.1986 a 26.01.1987 (motorista); 7) 02.06.1987 a 25.05.2009 (operário rural II). Passo à análise das atividades laborativas do autor. O tempo de serviço militar prestado como soldado pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e do parágrafo único do artigo 4º da CLT. No entanto, por certo, não pode ser considerado como tempo especial. As atividades exercidas junto a propriedades rurais (fazendas) como trabalhador rural e tratorista, igualmente não podem ser computadas como tempo especial. No sistema previdenciário anterior à Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural estava vinculado à Previdência Social Rural, com exceção do trabalhador rural empregado de empresa comercial ou industrial que nos termos da Súmula 196 do STF pertencia ao Sistema Previdenciário Urbano, porque era classificado de acordo com a categoria do empregador. Somente estes teriam direito à aposentadoria especial, já que o Sistema de Previdência Social Rural não previa a obrigatoriedade de contribuições e nem a possibilidade de aposentadoria especial ao trabalhador rural. Nesses termos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHO EXERCIDO ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ALUDIDO PERÍODO COMO DE CARÊNCIA - RESCISÓRIA PROCEDENTE - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FORMULADO NA LIDE ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

1) Nunca houve dúvidas de que, no sistema pretérito à Constituição de 1988, os regimes de previdência social eram distintos, e que os trabalhadores rurais não vertiam contribuições para o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, razão pela qual não tinham direito a todos os benefícios previstos para os trabalhadores urbanos, dentre eles a aposentadoria por tempo de serviço - inclusive a aposentadoria especial. 2) A única exceção digna de nota eram os empregados rurais que prestavam serviços a empresas agroindustriais ou agrocomerciais, pois que enquadrados segundo a categoria do empregador (Súmula 196-STF), ou seja, como empregados urbanos, fazendo parte da Previdência Social Urbana. Não contribuíam para a Previdência Social Rural, pois que no referido regime não havia previsão legal de contribuições por parte do empregado. 3) Não é por outra razão que o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, autoriza o reconhecimento do labor rural exercido naquele período, mas não para efeitos de carência. Julgado que reconhece o trabalho exercido pelo trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 como de carência incide em manifesta a violação ao art. 55, 2º, da Lei 8213/91. 4) O período laborado após novembro/1991 (período nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), só poderia ser reconhecido como de carência se houvesse o recolhimento de contribuições facultativas, pois, segundo concluiu o julgado rescindendo, o labor se deu na condição de segurado especial, o que, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, exige o recolhimento de contribuições facultativas (Súmula 272-STJ). Julgado que reconhece o trabalho exercido em tal período como contributivo incide em manifesta a violação ao art. 39, II, da Lei 8213/91. 5) Excluído o período de 1/7/1954 a 30/4/1996, pois que não computável para efeito de carência, persiste, apenas, o laborado de 2/5/1996 a 13/8/1998, insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, pois que não cumprida a exigência mínima de 102 contribuições. Violação ao art. 142 da Lei 8213/91 que, também, se reconhece. 6) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir, parcialmente, a sentença proferida na lide originária, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço lá formulado. (AR 00030604920064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os segurados que exerceram atividades de motorista de ônibus e/ou caminhão de carga, categoria profissional inserida no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, considerada de natureza penosa, fazem jus ao tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria. No entanto não há qualquer prova que o autor trabalhou na SEPACO (fl. 25) como motorista de carga, não fazendo jus a contagem especial. Resta a análise dos vínculos empregatícios com a EMBRAPA. Com relação ao período de 1983 a 1984, cuja função do autor era de operário de campo, não foi juntado qualquer documentação, relatório, laudo ou perfil profissiográfico que narrasse detalhes de sua atuação. Na ocasião bastava seu enquadramento diante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O que não ocorreu, porquanto nada há quanto a operário de campo na legislação citada. Além disso, não há registro de suas atividades nem dos materiais

eventualmente nocivos a que estivesse sujeito, assim, não há como enquadrar esse tempo como especial. No outro período de 1987 a 2009 prestado à EMBRAPA, o autor tinha a função/cargo de Operário Rural II. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial mas o perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 58-60) que exerceu atividade especial no período 02.06.1987 a 25.05.2009 laborado na EMBRAPA, estando sujeito aos seguintes fatores de riscos: Radiação não ionizantes, sol, máquinas agrícolas, máquina de preparo de feno, triturador de capim, manuseio de inseticidas, formicidas, ferramentas de capinagem e roçadas, postura incorreta e incômoda, fezes dos animais na coleta.... ruído de moagem, câmara fria, quarto de secagem e sala de estufas.. (fl. 59). O autor tinha as seguintes atividades, enquanto operador rural e assistente: arraçamento de bovinos (tratamento de bovinos) desenvolvido em confinamento e baias de animais, corte e coleta de amostras de plantas forrageiras, rodar animais e fornecer sal mineral, coleta de líquido ruminal, para análise em laboratórios. Aplicação de carrapaticidas e vermícidias, inseticidas e auxiliar nos serviços gerais de campo, limpeza de baias ... corte de amostras de plantas forrageiras, trabalhos com separação botânica de amostras de forrageiras.. (fl. 59). O fato de os formulários e laudos não serem contemporâneos ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos. Os documentos juntados se revestem de presunção de veracidade, mesmo porque as informações ali inseridas sujeitam o subscritor a penalidades criminais, em caso de falsidade, sendo ainda de responsabilidade da empresa. Além disso trazem as informações de acordo com as datas e funções exercidas pelo autor. Como o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual inverdade ou incorreção nos documentos, não merece acolhida sua alegação simplista quanto à data de elaboração ou ausência de informação. Além disso não há previsão legal da contemporaneidade dos laudos. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO PELO INSS. AGENTES NOCIVOS. GRAXA, OLEO E SOLVENTES. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I - O cerne da presente lide consiste em saber se a atividade exercida pelo autor no setor de máquinas e veículos da EMBRAPA, no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 pode ser considerada como atividade especial. II - Observando os documentos constantes nos autos, mormente o laudo pericial de f. 205/220 - documento não impugnado pelo INSS - vislumbra clara a presença de agentes nocivos (graxa, óleo, lubrificante e solvente) de modo habitual e permanente. Embora a autarquia alegue que o referido laudo foi elaborado com vistas à concessão de adicional de insalubridade, verifico que o próprio INSS considerou tal documento para embasar o reconhecimento de outros períodos. III - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 200883080006813, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/09/2011 - Página: 200.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIODICIDADE HABITUAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período 05.09.75 a 25.09.01, exposto a agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme formulário e laudo técnico, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Constam dos autos documentos que comprovam recolhimentos à Previdência das contribuições referentes ao período reconhecido na reclamatória trabalhista. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00038137420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Como já afirmado, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação, e somente a contar de 28.04.1995, por força da Lei n. 9.032, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 passou-se a impor ao segurado a comprovação, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. Nos termos do art. 65 do Decreto n. 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003) considera-se trabalho permanente, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Apesar de não contar tal informação de forma explícita, os laudos periciais juntados sobre atividades desenvolvidas pelos Trabalhadores do Centro de Pesquisa de Gado de Corte de Campo Grande (EMBRAPA), quanto à insalubridade/periculosidade (fl. 66-73), trazem a conclusão de que as atividades são desenvolvidas em condições insalubres, e não obstante informar que a exposição aos agentes nocivos é eventual, informa também que é habitual porquanto todas as atividades executadas são sujeitas aos agentes nocivos de forma intercalada: ora biológicos, ora físicos e ora químicos. Logo não exercidos de forma ocasional, nem intermitente. Assim, diferenciando os períodos no presente feito: antes e após a Lei n. 9.032 de 28.04.95 e o Decreto 2.172/97; considerando os documentos apresentados (não impugnados pelo INSS, quanto ao mérito - insalubridade), reconheço como especial apenas o tempo de serviço prestado a partir de 02.06.1987 até 25.05.2009. Constata-se, assim, que o autor, na data em que efetuou o requerimento administrativo, tinha tão

somente vinte e um anos, sete meses e três dias de tempo de serviço especial. Conforme consta dos itens 1.3.1 e 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, quanto às atividades desenvolvidas e agentes nocivos, o direito à aposentadoria especial se daria aos vinte e cinco anos de tempo de serviço. Dessa forma, não tinha o autor direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Como não houve pedido alternativo ou subsidiário, não há como julgar ao menos parcialmente procedente a presente ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012211-08.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012211-

08.2011.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, em que se postula o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Saúde, lotados no Núcleo Estadual do Ministério em Mato Grosso do Sul, nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, conforme Portarias 99/2007, 44/2008, 48/2010 e 24/2011 daquele Tribunal. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores do Executivo por órgão em que lotados. Juntos documentos às fls. 10-71. Citada, a União apresentou contestação em que argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do autor e, no mérito, defende a legalidade do ato atacado e a impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia no caso. Intimado para réplica e para especificar provas, o autor quedou-se inerte. A União não requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC. **PRELIMINAR** artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Esse direito conferido às entidades sindicais alcança todos os direitos pertencentes genericamente à categoria profissional e se opera por meio de substituição processual. O STF pacificou o entendimento no sentido de que essa legitimidade conferida ao sindicato é ampla, assim, não merece prosperar a preliminar arguida pela União. **MÉRITO** No mérito, melhor sorte não assiste ao autor. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos aos dos servidores vinculados ao Ministério da Saúde não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público, e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...). Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339, do STF, que dispõe, verbis: não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do

recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto(...) De modo que improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos aos substituídos do autor a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. **DISPOSITIVO** Em face exposto, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2012 Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0002112-55.2011.403.6201 - NELSON GREGORIO DA SILVA (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Assunto: **AUXILIO-ALIMENTAÇÃO SISTEMA REMUNERATÓRIO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA 0002112-55.2011.403.6201** AUTOR: NELSON GREGÓRIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Gregório da Silva, servidor do INSS, em que se postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, conforme Portarias 99/2007, 44/2008, 48/2010 e 24/2011 daquele Tribunal. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores do Executivo por órgão em que lotados. Juntou documentos às fls. 06-38. Contestação do INSS às fls. 45-60 em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Prejudicialmente ao mérito, alegou prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado e a impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia no caso. Réplica às fls. 129-134. Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária por meio da decisão de fls. 142-144. Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é de direito. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR 1.** Legitimidade passiva do INSS: O autor é servidor do INSS, autarquia que goza de autonomia financeira e de gestão financeira e patrimonial, inexistindo razão para a inclusão da União no polo passivo de ação em que se pleiteia majoração do auxílio-alimentação pago pela ré. **2. Mérito** Prejudicial de mérito. Prescrição. No que tange ao prazo prescricional, razão assiste ao réu quanto a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que foi alçado pela CF/34 ao status de lei ordinária e é norma especial em relação às regras vigentes no código civil. Assim, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. **MÉRITO** No mérito, melhor sorte não assiste ao autor. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao pago aos servidores do INSS não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público, e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...). Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339, do STF, que dispõe, verbis: não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim,

referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto(...). De modo que improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos ao autor a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. **DISPOSITIVO** Em face exposto, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, considerando que a ação foi proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Campo Grande, 24 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0005036-39.2011.403.6201 - IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA (MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Assunto: AUXILIO-ALIMENTAÇÃO SISTEMA REMUNERATÓRIO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA 0005036-39.2011.403.6201 AUTOR: IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Lopes do Prado da Cunha, servidora pública federal, lotada na Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, conforme Portarias 99/2007, 44/2008, 48/2010 e 24/2011 daquele Tribunal. Ressalta que de acordo com a Portaria 145/2010 do TCU, ficou estabelecido que o auxílio-alimentação pago aos servidores do TCU será reajustado anualmente no mês de janeiro. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores do Executivo por órgão em que lotados. Juntou documentos às fls. 14-48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49-50). Citada, a União apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição dos valores supostamente devidos há mais de dois anos do ajuizamento do feito. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado e a impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia no caso (fls. 56-79). Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária por meio da decisão de fls. 83-85. Indeferido o pedido de justiça gratuita, a autora recolheu as custas processuais devidas (fls. 93-94). Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é de direito. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Impossibilidade Jurídica do Pedido A inexistência do direito à pretensão almejada não caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido, não conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, transcrito a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. GAF. LEI N. 9.651/98. EXTENSÃO DO PAGAMENTO A TÉCNICOS DO INCRA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ao fundamentar a extinção do processo na impossibilidade de extensão de vantagem remuneratória a servidores não contemplados por lei, houve manifestação quanto ao direito vindicado que é questão que não se situa no âmbito das condições da ação, mas que diz respeito ao mérito da demanda, sendo que inexistente, na legislação, disposição que autorize o juiz a extinguir o processo, sem julgamento do mérito, envolvendo juízo de procedência ou improcedência do pedido. 2. A GAF é devida apenas aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Orientador de Projetos de Assentamento e Engenheiro Agrônomo. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o verdadeiro sentido do citado princípio consiste em tratar igualmente os iguais, o que não ocorre neste caso. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia (Súmula 339/STF). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, prosseguindo no julgamento do feito, nos termos do art. 515, 3º do CPC, julgar improcedente o pedido inicial. 1 Grifei Rejeito, portanto, a questão preliminar suscitada. **MÉRITO** Prejudicial de mérito. Prescrição. Entendo que deve ser aplicado, no caso, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que foi alçado pela CF/34 ao status de lei ordinária e é norma especial em relação às regras vigentes no código civil. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças do auxílio-alimentação ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Quanto a questão de mérito, melhor sorte não assiste à autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros

estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao pago aos servidores lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público, e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (...). Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339, do STF, que dispõe, verbis: não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) 2. De modo que improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à autora a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU. DISPOSITIVO Em face exposto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de outubro de 2012 Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0004381-54.2012.403.6000 - MG TRANSPORTES LTDA (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
MG transportes Ltda propôs a presente ação ordinária objetivando a restituição do caminhão W 8.150, ano/modelo 2005/2005, placas HSF 5907, apreendido por estar sendo usado no transporte de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação. Com causa de pedir, o autor alega que não foi devidamente intimado para impugnar o auto de infração e que é terceiro de boa-fé, considerando que foi contratado para transportar mercadoria acompanhada de documentação fiscal que julgava ser legal. Juntou documentos às fls. 27-120. O autor emendou a petição inicial, indicando a União para constar no polo passivo do Feito (fl. 126). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 131-144, defendendo a legalidade da pena de perdimento já decretada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 329-338, tendo sido determinado, na referida decisão, a restituição do veículo mediante apresentação de caução idônea. Em seguida, foi deferido requerimento do autor, ante a concordância da União (Fazenda Nacional), de restituição do veículo independente de caução, na condição de fiel depositário (fl. 349). A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do essencial. Decido. **MOTIVAÇÃO** processo comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito é de direito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se manifestou: MG TRANSPORTES LTDA propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela antecipada, a liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, marca VW/8.150, ano/modelo 2005, cor branca, placas HSF 5907, confiando-lhe como fiel depositário, evitando-se, assim, a sua deterioração e afastando a pena de perdimento do bem. Como causa de pedir, a autora alega que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo, pois não foi intimada para impugnar o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, que culminou com a apreensão do referido veículo por irregularidade das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas. Aduz também que não agiu com dolo, sendo terceiro de boa-fé e que o perdimento do bem foi fundamentado na responsabilidade objetiva do proprietário do veículo. Fundamenta a presença do periculum in mora para a concessão da liminar na privação do exercício de sua atividade e do ganho de seus rendimentos, bem como nas condições de deterioração a que estaria exposto o

veículo no pátio da Receita Federal. Juntou os documentos de fls. 28/120. Determinada a emenda à inicial (fls. 123), a autora apresentou a emenda às fls. 126. Contestação e documentos às fls. 131/328. É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar. MOTIVAÇÃO 1. PRELIMINAR 1. Impossibilidade Jurídica do Pedido Essa preliminar deve ser afastada porquanto ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos. Cabe, portanto, ao Judiciário apreciar o pedido de anulação do processo administrativo sob o manto da lei, das regras constitucionais, especialmente os seus princípios. Diante desse fundamento, admite-se o controle judicial do ato administrativo de perdimento, em se considerando que esta constitui pena aplicada em processo administrativo que é objeto de questionamento pela parte autora. 2. TUTELA DE URGÊNCIA COGNIÇÃO SUMÁRIA 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. 1. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado através do expediente denominado perdimento no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está

prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras². Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das

relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/663, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/784. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal⁵, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana⁶, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)

2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due

process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária⁷, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante⁸. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas⁹. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia¹⁰. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim.¹¹ Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e,

posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado¹², já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental.¹³ Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado trium actum personarum, no qual se garante a imparcialidade do órgão judicante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo,

as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto em apreço, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que in casu ele é presumido, pois todo o veículo é necessário para algum fim que visa, em última instância, ao sustento de seu proprietário. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para julgar procedente a ação. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para, nos termos da fundamentação, **DECRETAR** a ilegalidade da apreensão do caminhão W 8.150, ano/modelo 2005/2005, placas HSF 5907. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré **UNIÃO** a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, em que deverá constar União (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0010589-54.2012.403.6000 - LUIZ CORDELLA (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010589-54.2012.403.6000 **ASSUNTO:** INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA **IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO** **AUTOR:** LUIZ CORDELLA **RÉ:** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) **SENTENÇA TIPO C** Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva **RELATÓRIO** LUIZ CORDELLA, médico aposentado junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de que faz jus à isenção de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave, bem como à restituição dos valores retidos dos proventos de sua aposentadoria desde 02 de fevereiro de 2002 e de vencimentos referentes a serviços prestados para prefeituras do Estado de Mato Grosso do Sul. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 128-133, em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A União (Fazenda Nacional) também opôs a exceção de incompetência 0010590-39.2012.403.6000, em apenso, tendo sido o autor devidamente intimado para se manifestar sobre o incidente, em que a União ressaltou sua ilegitimidade passiva ad causam, pedindo, contudo, caso houvesse insistência do autor pela sua manutenção no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o processo. Considerando que o autor quedou-se inerte, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranda reconheceu a competência deste Juízo, considerando a presença da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. **MOTIVAÇÕES** Os artigos 157, I, e 158, I, da Constituição Federal dispõem que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Ressalte-se que, com fundamento na referida previsão constitucional, foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais que, em se tratando de ação para restituição de imposto de renda retido na fonte pelo Estado, Distrito Federal ou Município, estes entes políticos têm legitimidade para figurar exclusivamente no polo passivo da lide. Nesse sentido, transcrevo, a seguir, precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. 1 Grifei** **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 989.419/RS) ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA**

FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: ,AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Agravo regimental desprovido. (art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).. 2 GrifeiDessa forma, no caso em apreço, tem-se que o produto da arrecadação do imposto de renda pessoa física retido na fonte pertence ao Estado de Mato Grosso do Sul, no que se refere aos proventos de aposentadoria do autor, e aos municípios indicados na petição inicial quanto aos vencimentos pagos por cada um, conforme previsão constitucional. Assim, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União (Fazenda Nacional).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condene o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-40.1992.403.6000 (92.0003800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Trata-se a ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Wagner Augusto Andreasi e Márcia Suely Assis Andreasi, visando à satisfação do débito relativo à hipoteca sobre o imóvel matriculado sob o nº 115.940 da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Tendo em vista o teor da sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 93.000941-9 (cópia às fls. 108/115), confirmada em sede de apelação às fls. 116/123, que acolheu os referidos embargos, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 124, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-74.1996.403.6000 (96.0001687-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X NEIDE SOUZA MARTINS

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neide Souza Martins, visando à satisfação do débito de R\$ 17.771,21 (dezessete mil setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), atualizados até 18/03/1996. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 147, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012708-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LAZARO RIBEIRO(MS005817 - JOSE LAZARO RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Lázaro Ribeiro, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on-line (p. 37), cujo resultado encontra-se às fls. 38-40. Intimado(a) o(a) executado(a), não houve impugnação à penhora realizada (fl. 47 e verso). Instada, a OAB/MS manifestou-se pela transferência dos valores bloqueados e pela extinção da presente ação (fls. 48/49). Nesse contexto, diante da ausência de impugnação por parte do(a) executado(a), e, bem assim, da

concordância da exequente com a satisfação da dívida através dos valores constrictos via penhora on-line, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011686-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Constantino Amâncio Pereira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on-line (p. 30), cujo resultado encontra-se às fls. 32-34. Intimado(a) o(a) executado(a), não houve impugnação à penhora realizada (fl. 39 e verso). Instada, a OAB/MS manifestou-se pela transferência dos valores bloqueados e pela extinção da presente ação (fls. 40/41). Nesse contexto, diante da ausência de impugnação por parte do(a) executado(a), e, bem assim, da concordância da exequente com a satisfação da dívida através dos valores constrictos via penhora on-line, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012266-56.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Henrique Gonçalves Trindade, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011118-78.2009.403.6000 (2009.60.00.011118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-93.2009.403.6000 (2009.60.00.006364-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGUES CORREA E CIA LTDA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

PROCESSO nº 2009.60.00.011118-3 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: RODRIGUES CORREA E CIA LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, através da qual se insurge a CEF contra o valor atribuído à causa principal pela impugnada no importe de R\$ 661.609.495,05 (seiscentos e sessenta e um milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Aduz que o valor da causa deve ser o valor atualmente exigido pela CEF para o contrato 07.2227.601.0000009-05, correspondente a R\$ 240.308,51 (duzentos e quarenta mil, trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos) adicionado ao valor exigido pela seguradora para o contrato 07.2227.702.0000001-44 ou a diferença entre os valores exigidos e o valor que a autora pretende abater com a ação revisional. Devidamente intimada (fl. 140 verso), a impugnada não se manifestou nos autos (fl. 142 verso). É o relatório. Passo a decidir. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido. Cuidando-se de pleito onde se requer a revisão das cláusulas contratuais constantes dos Contratos de empréstimos nº 07.2227.702.0000001-44 e nº 07.2227.601.0000009-05, firmados entre a impugnada e a CEF, respectivamente, em 26/05/1993 e 05/11/1993, o valor da causa deveria ser a diferença entre o valor que está sendo cobrado da autora e o valor que esta entende devido. Ocorre que a impugnada não informa nos autos o valor que entende ser devido à CEF. Apenas insurge-se contra as cláusulas contratuais dos empréstimos pactuados em 1993, considerando-as abusivas. Nesse sentido, conclui-se que o valor apresentado pela autora/impugnada - R\$ 661.609.495,05 - revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda, posto que não é este o valor que a CEF está cobrando do autor nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 94.0004238-8, mas, sim, R\$ 240.308,51, referente ao contrato nº 07.2227.601.0000009-05, atualizado até 19/08/2009 (fl. 14). O valor da causa atribuído pela impugnada revela apenas uma obrigatoriedade de emissão de Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais que a CEF assumiu perante a Receita Federal. Tal demonstrativo expedido ao cliente tem fins exclusivos para Declaração de Imposto de Renda, contemplando as taxas contratuais do período inflacionário, época em que firmado o contrato pelas partes. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$

240.308,51 (duzentos e quarenta mil, trezentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0003098-93.2012.403.6000 - ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS (MT012724 - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9ª. REGIAO MILITAR

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE MFDV
DISPENSA AUTOS N. 0003098-93.2012.403.6000 IMPETRANTE: ALEXANDRE KOHLHASE
MARTINS IMPETRADOS: COMANDANTE DA 9.ª REGIÃO MILITAR E CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DA 9.ª REGIÃO MILITAR. SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança objetivando a revogação de sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório ou, alternativamente, sua transferência para uma unidade militar na cidade de Cuiabá/MT. Narra, em apertada síntese, que exerce atividade médica e empresária na cidade de Cuiabá/MT, é arrimo de família e está com sérios problemas de saúde que o inabilitam a prestar o serviço militar obrigatório. Documentos às fls. 14-104. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 117-123, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do chefe da Seção de Serviço Militar da 9.ª Região Militar, considerando que este não é a autoridade responsável pela convocação do impetrante. No mérito, esclarecem que o impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório como médico em razão de sua condição de refratário, que é o brasileiro que se alista no ano em que completa dezoito anos, contudo, não se apresenta para as fases de seleção; que é legal a convocação de médico ainda que seja arrimo de família, nos termos do artigo 68 da Lei 5.292/67; que o impetrante escolheu sua cidade de lotação de acordo com sua classificação em processo seletivo. Por fim, ressaltam que a incapacidade física do impetrante precisa ser provada mediante prova pericial. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 134-135. Foram acolhidos embargos de declaração interpostos pelo impetrante à fl. 150. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 201-204). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR de ilegitimidade passiva do Chefe da Seção de Serviço Militar da 9.ª Região Militar merece ser acolhida. É sabido que a autoridade coatora é aquela que efetivamente pratica o ato ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança. As demais autoridades, que dão cumprimento a essa ordem, praticam atos meramente executórios, não podendo figurar no polo passivo de ação mandamental. Ao conceituar autoridade coatora, Hely Lopes Meirelles assevera: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela ... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (de não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. No caso dos autos, restou demonstrado que a autoridade responsável pelo ato atacado é tão somente o Comandante da 9.ª Região Militar, também indicado pelo impetrante como autoridade coatora. MÉRITO Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolator da decisão de ff. 134-135, assim se pronunciou: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Kohlhasse Martins, em face do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, o seu afastamento do serviço militar obrigatório, mediante suspensão da sua convocação para servir ao Exército, até decisão final do mandamus; ou, subsidiariamente, a sua transferência para uma Guarnição Militar da Capital do Estado de Mato Grosso. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é médico e empresário atuante na comarca de Cuiabá/MT; que é arrimo de família, tendo em vista manter o sustento de sua convivente; além de seu estado de saúde torná-lo inapto a prestar o serviço militar, pois portador de uma imensa e contínua dor lombar, que o impossibilita de fazer esforço físico e atividades de impacto. Juntou documentos às fls. 15-104. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 107). Informações às fls. 117-123, com documentos às fls. 124-132. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessário apenas analisar superficialmente a questão posta, quanto à presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris, uma vez que a análise exauriente ficará para quando da prolação de sentença. A prestação do Serviço Militar por estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, bem como por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, que determina o Serviço Militar Inicial Obrigatório àqueles que tenham obtido adiamento ou dispensa de incorporação até a conclusão do respectivo curso, no ano seguinte ao do referido término. Senão vejamos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos

IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. No caso dos autos, o impetrante foi convocado em virtude da sua condição de refratário do serviço militar, ou seja, por ter se alistado na época própria, mas não ter servido ao Exército, tampouco ter sido dispensado. E nessa condição, o impetrante tem, inclusive, precedência na convocação no caso de disponibilidade de MFDV superior às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, nos termos da lei: Art 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção: 1º Os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem. 2º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso. 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação. Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência: 1º Os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços; 2º Os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários. Por outro lado, requer o impetrante sua dispensa do serviço militar, argumentando que é arrimo de família, além de ser portador de doença incapacitante. Quanto ao primeiro argumento, não logrou provar ser casado ou manter união estável, tampouco ser responsável pelo sustento de sua companheira; ao contrário, trouxe cópia da declaração do imposto de renda, referente ao exercício de 2011, onde não consta qualquer dependente. Ademais, conforme ressaltado no art. 68 da Lei em comento, a condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente Lei. No que se refere à sua condição de arrimo de família e à sua inaptidão para o serviço militar, por ser portador de doença incapacitante, demonstra-se necessária dilação probatória para sua comprovação, o que é inviável nesta via estreita do mandado de segurança, onde as provas do direito líquido e certo devem ser pré-constituídas. Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre o perigo da demora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro. Posteriormente, a MM. Juíza acolheu os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, nos seguintes termos: Com razão a embargante, posto que a decisão de fls. 134/135 foi omissa. Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão da referida decisão, que deve conter o seguinte teor: No que tange ao pedido liminar de transferência do impetrante para uma Guarnição Militar da Capital do Estado de Mato Grosso, verifico a ausência do requisito *fumus boni iuris*. De acordo com as informações de fls. 117/123, extrai-se, a princípio, a legalidade dos critérios de classificação do impetrante para a prestação de serviço na 18ª Grupo de Artilharia. Segundo consta, o impetrante estava na condição de refratário e, findo o curso de medicina, foi convocado para preencher as vagas para médicos nas organizações militares. Diante da existência de 20 vagas para a incorporação e 36 candidatos selecionados, foi necessária a aplicação do art. 19 da Lei 5.292/1967, que fixa critérios de classificação permitindo a escolha das vagas disponíveis ou a disposição em excesso de contingente. Assim, o impetrante foi classificado em 16º lugar e, havendo apenas 10 vagas disponíveis para Cuiabá optou, diante das possibilidades que lhe restaram, por servir no 18º Grupo de Artilharia de Campanha, em Rondonópolis/MT. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, à ordem estabelecida na própria legislação, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Diante disso, observo que a convocação do impetrante e a sua classificação observaram os dispositivos legais aplicáveis e a concessão de liminar para a sua transferência para Guarnição Militar da Capital de Mato Grosso caracterizaria afronta ao princípio da Igualdade em relação aos candidatos que foram melhor classificados e que já estão prestando serviço na Capital. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Mantenho os demais termos da r. decisão de fls. 134/135. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar e do acolhimento dos embargos de declaração, por meio das decisões acima transcritas. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. No mais, ressalte-se que a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. E a incapacidade física do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório e até mesmo sua condição de arrimo de família são situações que demandam dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Seção de Serviço Militar da 9ª Região Militar, que deve ser excluído da lide. **NO MÉRITO**, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Chefe da Seção do Serviço Militar da 9ª Região Militar do pólo passivo da ação. Campo Grande-MS, 23 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0006347-52.2012.403.6000 - PAULA SPERB DA SILVA(MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0006347-52.2012.403.6000IMPETRANTE: PAULA SPERB DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MSSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Sperb da Silva objetivando a anulação de 10 questões do Exame de Ordem 2012.1, possibilitando, assim, sua participação na 2.^a fase da prova, realizada no dia 08 de julho de 2008.Juntou documentos às fls. 31-121.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, arguiu a impossibilidade do Poder Judiciário anular as questões do Exame de Ordem, sob a pena de adentrar no mérito administrativo (fls. 132-140).O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 148-149.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança por falta de interesse processual (fl. 153).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPRELIMINARInicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB.Com efeito, o Provimento nº 144/2011, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, no artigo 9.º, 1.º, que aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe que compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem.Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o manejo deste remédio constitucional cujo rito é especial e destinado a extirpar eventuais lesões a direitos líquidos e certos, com a celeridade que lhe é peculiar, em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a preliminar. MÉRITONo caso dos autos, o pedido de medida liminar foi indeferido em razão da ausência de fumus boni iuris, não tendo a impetrante realizado a 2.^a fase do Exame de Ordem, realizado em 08 de julho do corrente ano.Diante da referida decisão, a prova da 2.^a fase do Exame de Ordem 2011.3 foi realizada sem a participação da ora impetrante. Com isso, diante de todo o ocorrido, em especial o fato de até o presente momento a impetrante não ter conseguido demonstrar seu direito, ao menos, à tutela de urgência, vislumbro que não lhe socorre o entendimento correto, aliás de que os efeitos do provimento jurisdicional devem ser produzidos como se este fosse dado já com o ajuizamento da ação. De fato, ainda que os efeitos da eventual procedência da presente demanda retroagissem, em tese, até junho de 2012, data do ajuizamento, não haveria como, materialmente, retornar ao passado, restabelecer as relações jurídicas então existentes e, principalmente, propiciar à impetrante que fosse realizada novamente a prova da 2.^a fase do Exame de Ordem do qual ela não participou.E nem se diga que tal prova pode ser repetida, posto que tal não se daria sem odiosa ofensa ao princípio da igualdade, principalmente na sua feição de impessoalidade que deve reger a atividade administrativa.Deveras, mesmo que tal ordem no sentido de compelir a Administração a realizar novamente a prova perdida seja, em tese, possível, verifico que, no caso dos autos, a medida se revelaria contrária à isonomia, colocando a impetrante em posição privilegiada perante os demais candidatos e configurando tratamento diferenciado em relação a eles sem justificativa razoável para tanto.Não foi outro, aliás, o entendimento do Min. Gilmar Mendes na Suspensão de Segurança n. 3736/MS (DJe-024 de 04/02/2009).Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante, pois ela não poderá obter o efeito pretendido sem violar princípios como da Igualdade e da Impessoalidade.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Por estas razões, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0007824-13.2012.403.6000 - OPTEROM COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A empresa OPTEROM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição

social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de férias, terço de férias, aviso prévio e horas extras, bem como lhe seja deferida a compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Requereu autorização para o depósito judicial dos valores vincendos. Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre os montantes pagos a título de férias, terço de férias, aviso prévio e horas extras - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço e tem natureza indenizatória, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação, observado o prazo decenal para compensação dos valores recolhidos até 08.06.2005, afastando-se a incidência da Lei Complementar 118/2005. Juntou aos autos os documentos de ff. 39-128. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 131-136. A União requereu seu ingresso na lide à fl. 142. A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 143-148), alegou que a interpretação do 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, em caso de reconhecimento de crédito em favor da contribuinte, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a legislação de regência aplicável às compensações administrativas, observando-se o prazo prescricional de cinco anos e a incidência da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice ou juros moratórios. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o objeto do mandado de segurança tem cunho eminentemente patrimonial, sendo desnecessária sua intervenção no feito (fls. 150-153). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada defende a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica haja vista o disposto no art. 557 do CPC, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP PRIMEIRA TURMA DJe 16/08/2010) **TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA ADICIONAL NOTURNO TERÇO DE FÉRIAS DECRETO 6.727, DE 2009 INCIDÊNCIA IMEDIATA COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC SEGUNDA TURMA DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. Também não pode incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, entendimento que já se mostra consagrado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição

previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...) (STJ REsp 812871/SC SEGUNDA TURMA DJe 25/10/2010) Não se pode afirmar o mesmo em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. A incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas extras também já está pacificada, já que tal verba tem caráter nitidamente salarial, ou seja, decorre da contraprestação pelo serviço realizado pelo trabalhador. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NATUREZA JURÍDICA NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ Pet 7296/PE PRIMEIRA SEÇÃO DJe 10/11/2009) Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concludo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Em síntese, o adicional de férias de 1/3, o auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias de afastamento) e o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, não podendo haver incidência da contribuição previdenciária sobre eles. Ao revés, o pagamento de horas-extras e férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensarem os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS**. (...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA série especial em

dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ RESP 801993/RJPRIMEIRA TURMA DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO ART. 170-A DO CTN APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ RESP 1049518/CE SEGUNDA TURMA DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado da seguinte forma: - em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Ressalto, por fim, que embora tenha sido deferido para a empresa impetrante o depósito dos valores vincendos referentes às contribuições exigidas pela autoridade impetrada, não consta nos autos que tenha havido qualquer depósito judicial.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, conforme requerido na fl. 142.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0008271-98.2012.403.6000 - CAIO HIRAKU ISHII - incapaz X HENRIQUE KOJI ISHII(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA MATRÍCULA ENSINO SUPERIOR SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0008271-98.2012.403.6000IMPETRANTE: CAIO HIRAKU ISHIIIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCAIO HIRAKU ISHII impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito subjetivo de matricular-se no curso de Engenharia Civil da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, que foi aprovado no ENEM e convocado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 27/07/2012 para realizar sua matrícula em 30/07/2012, contudo, considerando que lhe foi negado o pedido de expedição do certificado de antecipação de conclusão do ensino médio pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, viu-se obrigado a requerer judicialmente referido documento, tendo sido deferido seu pedido de medida liminar no dia 31/07/2012. Ressalta que assim que obteve o documento tentou efetuar sua matrícula, mas seu pedido foi negado, embora tenha justificado o motivo da perda do prazo. Juntou documentos às fls. 13-56. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 61-62. Foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fl. 117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71-90, arguindo, preliminarmente, carência de ação, já que não existe mais a vaga requerida pelo impetrante. No mérito, alega que não houve qualquer ato ilegal ou arbitrário a ensejar a propositura do mandado de segurança, já que o aluno perdeu o direito à vaga quando não apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido pelo edital. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 113-116, opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A preliminar de carência de ação porque a vaga no curso de engenharia civil já teria sido preenchida por outro candidato não prospera, considerando que direito a uma vaga no curso é o próprio objeto do mandado de segurança. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, a MM. Juíza Federal prolatora da decisão, assim se manifestou: Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50 Trata-se de mandando de segurança, no qual o impetrante pretende

compelir a autoridade coatora a realizar sua matrícula no primeiro semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja o norte a ser seguindo em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação, é cediço que não existem direitos ou valores absolutos, que devem ceder diante do interesse social e do interesse da justiça, a ser ponderado pelo magistrado no exame de casos concretos. O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Excepcionalmente, no caso sub judice, entendo que deve prevalecer a garantia constitucional sobre a norma editalícia. Dos documentos juntados, é possível extrair que o autor obteve medida liminar determinando a emissão de Certificado Provisório de Conclusão do Ensino Médio em 31/07/2012, com efeitos retroativos à data de 30/07/2012. Considerando que a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul concedeu a medida pleiteada com efeitos retroativos enfatizando que, por motivos de migração do Sistema de Automação do Judiciário-SAJ, a medida só foi distribuída em 31/07/2012, resulta evidente que ocorreu um equívoco que pode ser atribuído à implantação de nova sistematização naquele Tribunal. Assim, a priori, é possível constatar que o Mandado de Segurança foi impetrado em prazo hábil ma Justiça Estadual, já que o prazo de que dispunha o impetrante para a matrícula era exíguo, ou seja, convocado para realizar a matrícula em 27/07/2012, sexta-feira, encerrava-se o prazo em 30/07/2012, segunda-feira. Diante disso, não me parece razoável que a autoridade impetrada obstaculize o acesso do impetrante à matrícula, causando-lhe prejuízos irreparáveis quando este obteve a concessão da liminar pretendida e ficou caracterizado um imprevisto para o qual não concorreu. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo para a Instituição de Ensino, ao revés, a não efetivação da matrícula trará dano irreparável ao impetrante, que mesmo tendo demonstrado conhecimento para a aprovação no ENEM terá que se submeter à nova avaliação. Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, entendo prudente assegurar o direito do impetrante. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada matricule o impetrante no 1º semestre do curso de Engenharia Civil, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Coaduno com a mesma opinião da colega de magistratura, pois no caso, de fato, deve prevalecer a garantia constitucional do acesso à educação sobre a norma editalícia. Nesse mesmo sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DOENÇA. FATO IMPEDITIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.- Comprovada a impossibilidade do estudante de efetivar sua matrícula em razão do óbito de sua genitora, motivo relevante e alheio a sua vontade que, indubitavelmente, constitui hipótese de força maior, deve-lhe ser deferido o direito de efetivá-la mesmo já tendo findo o prazo estabelecido no edital.- Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público.-Nenhum prejuízo advirá para a instituição de ensino superior se aceitar a matrícula do impetrante a destempo, nem para os demais candidatos, pois não haverá infringência à ordem de classificação. Prejuízo sim terá o impetrante acaso não admitida a sua matrícula, pois terá que se submeter a um novo exame vestibular, tendo que adiar o sonho de ingressar numa universidade. Trata-se de um erro escusável do impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele um dos direitos mais salutares, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205.1 No mais, quando da concessão da medida liminar surgiu para o impetrante uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da efetivação da matrícula, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Neste sentido, (...) consumada a matrícula naquela oportunidade, o estudante, ora recorrido, logrou a conclusão do seu curso de graduação perante a Fundação Universidade de Brasília-UNB, recebendo seu diploma em 11.03.2005, pelo que se impõe a aplicação no caso em tela da Teoria do Fato Consumado. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Resp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; Resp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 810549 Processo: 200600094014 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000790358 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:268 Relator(a) LUIZ FUX). Nem se diga que, pelo fato de o impetrante não ter concluído o curso, é possível a reversão dos efeitos da liminar, haja vista que, consoante o magistério da jurisprudência, (...) A situação consolidada pelo tempo não se dá somente quando o estudante já houver concluído o curso, mas quando a anulação da transferência inicialmente concedida promover prejuízo a ele e à sociedade maior do que o benefício com isso auferido. Precedentes: EDcl no REsp nº 313.239/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/2005; EREsp nº 143.463/RN, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. p/Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/11/1998.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 902489 Processo: 200602507494 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ DATA: 26/04/2007, Rel. FRANCISCO FALCÃO). Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de suprema importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 2012.03.00.025506-3. Campo Grande, 25 de outubro de 2012 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009267-96.2012.403.6000 - JOSE LUIZ BARBOSA (MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança n. 0009267-96.2012.403.6000 Impetrante: Jose Luiz Barbosa Impetrado: Superintendente Regional do INCRA/MSSentença Tipo C Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jose Luiz Barbosa, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural descrito como Fazenda Sucupira, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bonito MS sob o n. 5.901, com área total de 570,5926 ha. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, que tramita sob o n. 54290.001391/2011-51, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora o então proprietário, Sr. Adolpho Mellão Cecchi, tenha protocolado o pedido em 12/04/2011, inviabilizando, assim, a transferência da propriedade do bem para o seu nome. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-33. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a retificação do valor da causa e a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada alegou ter analisado o processo em questão, sendo constatadas pendências de ordem técnica, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 47-56). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 57-59. O impetrante opôs embargos de declaração, a fim de que suposta omissão seja sanada, fazendo constar que prazo para que o impetrante analise novamente os processos de acordo com os novos documentos que serão apresentados, determinando que a Lei n. 9.784/99 seja integralmente cumprida, inclusive no tocante aos prazos e procedimentos (fls. 64-68). Relatei para o ato. Decido. **MOTIVAÇÃO** O pleito do impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise do seu processo de georreferenciamento e emitida a certificação do imóvel rural descrito na inicial, respeitando-se os prazos previstos na Lei n. 9.784/99, bem como para que, no caso de pendência na documentação, para que ficasse determinada a re-análise nos prazos legais. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em maio de 2011, juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de fl. 56, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que em lapso de tempo superior a um ano e somente após da notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado. Saliente-se não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante não são objeto de análise desta ação mandamental, além do que, isso demandaria dilação probatória. Quanto ao pedido sucessivo (fazendo constar na mesma decisão, que, caso haja pendência na documentação, após seu cumprimento pela impetrante o processo seja re-analisado, sendo respeitado sempre os prazos previstos na Lei n. 9.784/99), este não merece acolhimento, diante da inadequação do pedido condicional com a previsão do artigo 286 do CPC, segundo o qual o pedido deverá ser certo e determinado, assim entendido como certo aquele pedido expresso, enquanto que o determinado é aquele que reflete, de forma clara e precisa, a expectativa da parte autora quanto à prestação jurisdicional vindicada. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a conclusão da análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante, carece o autor de interesse processual nesta ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012. **RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0010132-22.2012.403.6000 - JOAO LUIZ CARNEIRO COSTA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

Mandado de Segurança n. 0010132-22.2012.403.6000 Impetrante: João Luiz Carneiro Costa Impetrado: Superintendente Regional do INCRA/MSSentença Tipo CJuiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Luiz Carneiro Costa, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural descrito como Fazenda Santa Marina, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Sidrolândia/MS sob o n. 161, com área total de 1.218,2748 ha. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, que tramita sob o n. 54290.002005/2009-24, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 06/08/2009, inviabilizando, assim, o integral exercício do direito de propriedade. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a retificação do valor da causa e a vinda das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada alegou ter analisado o processo em questão, sendo constatadas pendências de ordem técnica, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 54-63). Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÃO pleito do impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise do seu processo de georreferenciamento e emitida a certificação do imóvel rural descrito na inicial, respeitando-se os prazos previstos na Lei n. 9.784/99, bem como para que, no caso de pendência na documentação, para que ficasse determinada a re-análise nos prazos legais. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em agosto de 2009, juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de fl. 61, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que em lapso de tempo superior a um ano e somente após da notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado. Saliente-se não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante não são objeto de análise desta ação mandamental, além do que, isso demandaria dilação probatória. Quanto ao pedido sucessivo (fazendo constar na mesma decisão, que, caso haja pendência na documentação, após seu cumprimento pela impetrante o processo seja re-analisado, sendo respeitado sempre os prazos previstos na Lei n. 9.784/99), este não merece acolhimento, diante da inadequação do pedido condicional com a previsão do artigo 286 do CPC, segundo o qual o pedido deverá ser certo e determinado, assim entendido como certo aquele pedido expresso, enquanto que o determinado é aquele que reflete, de forma clara e precisa, a expectativa da parte autora quanto à prestação jurisdicional vindicada. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a conclusão da análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante, carece o autor de interesse processual nesta ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003369-64.1996.403.6000 (96.0003369-2) - ANA MARIA GONCALVES MOLINA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 131/132. Intimados os executados (f. 133), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte dos executados, bem como da manifestação da exequente à f. 1135, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do depósito de f. 131. Intimem-se os autores/executados para requererem o que de direito, mormente quanto aos depósitos judiciais vinculados a estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004674-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004674-0) - GUTEMBERG FERRO (MS005443 - OZAIK KERR) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUTEMBERG FERRO SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de Gutemberg Ferro, visando à satisfação do débito de R\$ 1.363,30 (um

mil trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o comprovante de depósito juntado às fls. 409/410, bem como a expressa concordância da exequente com o valor depositado - manifestada na petição de fl. 411 - dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado e a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012932-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, 8.530, casa 58, do Residencial Vinícius de Moraes, nesta capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Elaine Ribeiro da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiro, o que contraria o contrato firmado entre as partes. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela arrendatária e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-48. Elaine Ribeiro da Silva apresentou contestação às fls. 78-86 dos autos, em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, já que reside no imóvel com seu irmão, cunhada e sobrinhos. Além disso, ressalta que até dezembro de 2011 pagou regularmente as parcelas do arrendamento e as taxas condominiais, que somente deixaram de ser pagas porque a CEF deixou de emitir os boletos para pagamento. Requereu, ainda, o depósito das parcelas vencidas e vincendas do arrendamento e taxa condominiais. Restou frustrada a audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 146). O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 148-149. Réplica às fls. 157-167. Interposto agravo de instrumento em razão do indeferimento do pedido de medida liminar, este teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A requerida Elaine Ribeiro da Silva instruiu os autos com comprovante de depósito dos valores referentes às prestações do arrendamento e às taxas condominiais do período de dezembro de 2011 a setembro de 2012 (fls. 189-192, 212-217 e 221-222). A CEF instruiu os autos com planilha do valor atualizado do débito, referente ao período de dezembro de 2011 a abril de 2012, cujo valor indicado coincide com o depositado pela ré em relação ao mesmo período (fl. 203/204). As partes requereram a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter supostamente sido ocupado pela segunda requerida, configurando abandono do imóvel pela arrendatária. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel, e esta nem sequer foi comprovada. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. Verifico que a arrendatária vem depositando regularmente as parcelas referentes ao arrendamento e a taxa de condomínio desde a interrupção da emissão dos boletos pela CEF. Considerando que os depósitos foram realizados de acordo com os valores indicados pela própria CEF, referente às parcelas do arrendamento e às taxas condominiais de dezembro de 2011 a setembro de 2012, a autora, após o levantamento do montante mediante alvará, deverá dar por quitadas referidas parcelas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento dos valores depositados nos autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2264

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo de Porto Murtinho/MS redesignou a data da audiência anteriormente marcada para o dia 05/12/2012, às 15:00 horas a fim de realizar a oitiva das testemunhas deprecadas àquele Juízo, conforme Ofício CJ n. 1002/2012 - VHCV.

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2012 JF01, ficam as partes intimadas da designação das perícias para as datas a seguir: 1) Dia 05/11/2012, às 14:30 horas, com a perita judicial infectologista Andréa de Siqueira Campos, com endereço - Rua Bahia, n.803, fone: 3321 8663, nesta Capital;2) Dia 21/01/2013, às 13:00 horas, com perito judicial - psiquiatra Ewerton Will - Rua Eduardo Santos Pereira, 344, nesta Capital - 3325 - 4411.

0009118-03.2012.403.6000 - CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009118-03.2012.403.6000AUTORA: Cristina Borges Rocci da Silva - MERÉU: Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MSDECISÃO Cristina Borges Rocci da Silva ME propõe a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, objetivando o seu cadastramento perante o órgão e o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica em seu nome. Como fundamento do pleito, a autora alega que se instalou recentemente no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, tendo alugado o imóvel descrito na inicial; e que ao tentar se cadastrar junto ao CRF/MS, teve seu pedido negado, sob o argumento de que no imóvel estava cadastrada outra drogaria, a qual já encerrou suas atividades, e que o cadastro só seria aceito se pago o débito existente. Aduz que o perigo da demora consiste no fato de que, sem a CRT, não pode se regularizar perante a Vigilância Sanitária, bem assim adquirir os remédios das distribuidoras, ficando obstado o exercício da atividade econômica, assegurado constitucionalmente. Juntou documentos às fls. 7-15. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 18). O CRF/MS manifestou-se sobre o pedido de tutela às fls. 21-22, alegando a necessidade de a autora comprovar o encerramento das atividades da empresa anterior ou pedir para que o responsável desta compareça na sede do conselho para primeiramente solicitar a baixa do seu registro, liberando o endereço. Relatei para o ato. Decido. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, eventual ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Farmácia/MS em expedir a pretensa Certidão de Regularidade. Ocorre que, conforme a literal previsão do art. 10, c, da Lei n.º 3.820, de 11.11.1960, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, destaca-se a de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. A Resolução n.º 521/2009, do Conselho Federal de Farmácia, dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, e estabelece: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. (...) Art. 45 - O pedido de cancelamento de inscrição de profissional habilitado será aceito através de requerimento em duas vias dirigido ao Regional. 1º - No ato do pedido de cancelamento da inscrição do profissional, este deverá obrigatoriamente preencher o formulário de baixa conforme anexo I. 2º - No ato do pedido do cancelamento, o farmacêutico deverá apresentar cópia da carteira de trabalho, constando seu último vínculo trabalhista, e no caso de servidor público certidão de seu superior de que não está exercendo a função e ou as atribuições de farmacêutico. 3º - Não será aceito o pedido de cancelamento de inscrição quando o requerente apresentar débitos com o órgão. 4º - Quando o débito for anuidade do ano em curso, o pagamento será proporcional. 5º - Na hipótese do farmacêutico permanecer em débito por três anos consecutivos, será cancelada ex officio a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes. (...) Art. 55 - A Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica

desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento. Art. 56 - O Conselho Federal de Farmácia definirá modelo único de Certidão de Regularidade para as empresas ou estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas. Art. 57 - Todos os estabelecimentos farmacêuticos deverão manter afixados em local de destaque, bem visível, a Certidão de Regularidade que trata a presente Resolução. Art. 58 - Obedecendo aos parâmetros do modelo único poderão os Conselhos Regionais utilizar-se de sistema informatizado para expedição da Certidão de Regularidade. Da sistemática normativa da referida Lei, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de farmacêutico o de diligenciar primeiramente junto ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Farmácia, para obtenção da Certidão de Regularidade, que comprove que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. No caso, verifico, em princípio, que a negativa da expedição da Certidão de Regularidade se deu em virtude da existência de outra empresa, previamente registrada no mesmo endereço, e não com o intuito de obstar a atividade econômica da autora, como método coercitivo de forçar administrativamente o pagamento de débitos da empresa alienante, como afirmado na inicial. Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional de farmacêutico em Mato Grosso do Sul goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO Não consta da inicial o valor da causa e, ao contrário do sustentado, esse valor, nos casos da espécie (ação reivindicatória), deve corresponder à estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC). Assim, intime-se a CEF, ora autora, para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, recolhendo as custas devidas. Tomadas essas providências, cite-se a ré. Com a resposta, ou decorrido o prazo, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004381-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.0004245-5, no qual estão sendo discutidos os direitos indenizatórios decorrentes da área descrita no item 21 da referida sentença (matrícula n. 997 - 69,4000 hectares - Pedro Fenilli - fl. 58), nos termos em que limitados pelas r. decisões de fls. 02/10 e 262. Através da r. decisão de fls. 285/286, este Juízo, após estabelecer o valor da indenização para essa área, determinou a expedição de precatório em nome do exequente REGINALDO MAFRA (o qual pleiteou a indenização na qualidade de adquirente do referido imóvel - fls. 152/162), com a ressalva de que, para o levantamento do valor requisitado, deverá ser apresentado documento público comprovando a transferência do imóvel. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 352/359 não são aptos a tanto. A r. sentença proferida nos autos principais estabeleceu que: Vários expropriados já foram sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, conforme se vê do relatório supra. A titularidade da indenização a ser paga será, assim, aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalente, o fato do domínio e, se for o caso, o da sucessão, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 76, de 06-7-93, aplicável a esta causa por força de seu artigo 23. (fl. 60, destes autos). E, no que tange à área tratada nestes autos, permanece a dúvida acerca do domínio. A certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai-MS, referente à transcrição nº 997, dá conta de que o imóvel em questão, denominado Iguaçu, com 578 hectares e 3.800 metros quadrados, foi adquirido por PEDRO FENILLI, constando ainda sete averbações de vendas fracionadas (fl. 211). Outrossim, conforme esclarecimentos prestados pelo ora exequente (fls. 252/260 e 349/351), a indenização pretendida diz respeito apenas ao saldo remanescente de área (69,40 hectares). Ainda conforme esses esclarecimentos, os então proprietários outorgaram procuração por instrumento público ao Sr. REGINALDO MAFRA para que esse pudesse alienar a área remanescente a quem bem entendesse (essa procuração está à fl. 197). No entanto, segundo alega, preferiu ele próprio comprar essa área remanescente, ficando, porém, impossibilitado de registrar a respectiva escritura. Ocorre que, além das sete vendas fracionadas noticiadas na certidão de fl. 211, as quais ensejaram a abertura das transcrições nºs 3.550 (fl. 212), 3.551 (fls. 213/214), 3.552 (fl. 215), 3.553 (fl. 216), 3.554 (fl. 219), 3.555 (fl. 222) e 3.556 (fl. 225), há nos autos documento no sentido de que, fazendo uso da mencionada procuração, o Sr. REGINALDO MAFRA alienou ao Sr. FILADELFO SANTANA 48,4 hectares dessa área remanescente (escritura pública de fls. 227/228). Ora, os

documentos existentes nos autos ilidem os argumentos apresentados pelo exequente, no sentido de que teria direitos indenizatórios sobre o imóvel descrito no item 21 da sentença exequenda. Nesse contexto, não havendo certeza acerca da titularidade da indenização de que se trata e não atendida a condição estabelecida na r. decisão de fls. 285/286, indefiro os pedidos de expedição de alvará formulados por REGINALDO MAFRA. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 meses para que a parte interessada comprove a titularidade do domínio da área tratada nestes autos, nos termos da sentença exequenda e da r. decisão de fls. 285/286. Não havendo manifestação, oficie-se ao Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório expedido à fl. 290, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Efetivado o cancelamento, os valores já pagos deverão ser devolvidos àquela Corte regional, conforme art. 44 da mesma Resolução. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Trato da questão relativa aos honorários sucumbenciais decorrentes do principal devido aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. A esse respeito, cumpre observar que, na fase de conhecimento, os interesses desse expropriado eram defendidos pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos, conforme procuração outorgada em 27 de novembro de 1986 (cópia à fl. 219). Houve substabelecimento, com reserva de poderes, para o Dr. Sérgio Amorim Brochado, em 15 de junho de 1989 (cópia à fl. 574). Em 24 de outubro de 1996 foi proferida a sentença exequenda (fls. 13/67), a qual foi parcialmente revista em sede de apelação (julgada em 22 de maio de 2001 - fls. 68/73) e de recurso especial (fls. 74/80), cujo trânsito em julgado se deu em 30 de junho de 2006 (fl. 83). Em 31 de março de 2003 foi deflagrada a execução provisória em nome dos expropriados identificados no item 08 da sentença exequenda (Carlos Vendramini Junior e José Rubens Vendramini), patrocinada pelo Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 84/88). Para tanto, esse causídico apresentou substabelecimento que lhe foi outorgado pelo Dr. Tércio Waldir de Albuquerque em 26 de março de 2003 (fl. 86). Observe-se, outrossim, que esse substabelecimento diz respeito, tão-somente, a poderes outorgados pelo expropriado Carlos Vendramini Junior, e não por José Rubens Vendramini. Com efeito, conforme consignado na r. decisão de fl. 02/10, aquela execução não prosseguiu. Prosseguiu-se apenas a execução dos 50% devidos ao expropriado Carlos Vendramini Junior. No que tange ao expropriado José Rubens Vendramini, só depois de desmembrado o cumprimento da sentença (formando-se estes autos, conforme decisão de fls. 02/10) é que foi deferida a habilitação dos seus herdeiros (fl. 227), cujos interesses estão sendo defendidos pelos advogados Dirceu Bastazini e Edson Marques de Almeida (fls. 228/231). Através da decisão de fl. 280, foi determinada a expedição de precatório para o pagamento da indenização devida ao expropriado José Rubens Vendramini mas, em razão do entrave havido acerca dos honorários advocatícios decorrentes dessa indenização (fls. 259/265), este Juízo, consignou que, por ocasião do pagamento do precatório, deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários sucumbenciais e, bem assim, aos honorários contratuais (estes no valor correspondente a 20% da indenização recebida nestes autos). Foram então expedidos os ofícios requisitórios em nome dos quatro herdeiros, com destaque dos honorários contratuais (fls. 427/430) e, os honorários sucumbenciais, requisitados em nome do advogado que defende os interesses desses herdeiros na fase de execução (fl. 431). Diante da pretensão do Dr. Walfrido Rodrigues em levantar a verba honorária referente ao presente feito, este Juízo determinou a intimação dos advogados Dirceu Bastazini e José Arquimedes de Paula Santos para que se manifestassem a respeito (fl. 558). Esses causídicos manifestaram-se contrariamente a essa pretensão (fls. 565/567 e 579/582). Pois bem. O art. 20, primeira parte, do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A respeito dos honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94 assim dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Com efeito, diante dos dispositivos legais acima transcritos, é possível afirmar que os honorários sucumbenciais fixados na sentença pertencem ao advogado, ressalvada a legitimidade concorrente da parte em executá-los, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, é possível afirmar que a sentença marca o momento de aquisição do direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência. Nesse diapasão, a verba de sucumbência caberá ao causídico que, até aquele marco, vinha patrocinando a causa em favor do vencedor, sendo que, no caso de substabelecimento, a execução dos honorários pelo substabelecido deverá contar com a anuência do substabelecente. No caso, o Dr. Walfrido Rodrigues argumenta que atua no processo de origem desde a fase de conhecimento, tendo prestado adequadamente os seus

serviços. Argumenta ainda que estava devidamente habilitado, mediante substabelecimento e que, por se tratar de litisconsórcio necessário, os atos praticados em favor de uma das partes aproveitou aos demais (fls. 548/549 e fls. 593/596). Já o advogado contratado inicialmente por José Rubens Vendramini, além de não concordar com a execução dos honorários por parte daquele causídico, questiona sua atuação nos autos, destacando que não anuiu com o substabelecimento outorgado pelo Dr. Sergio Amorim Brochado (fls. 565/567). Ora, a pretensão executiva do Dr. Walfrido Rodrigues não encontra amparo legal, pois, pelo que se vê dos autos, não era ele quem patrocinava a causa em favor do expropriado José Rubens Vendramini por ocasião da sentença. Registre-se que o substabelecimento apresentado para deflagrar a execução provisória quanto ao item 08 da sentença, além de ser datado de 26/03/2003, sequer dizia respeito a poderes conferidos por esse expropriado (fl. 86). Além disso, não obteve a anuência do advogado contratado pelo expropriado, o que, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.906/94, acima transcrito, impossibilita a cobrança de honorários. Por outro lado, os honorários sucumbenciais também não poderão ser levantados pelo advogado contratado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, uma vez que também não atuou na fase de conhecimento. Como acima consignado, a mudança da representação processual da parte vencedora após a prolação da sentença, não interfere no direito autônomo do advogado que vinha patrocinando a causa até aquele marco. Cumpre ainda registrar que, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública não embargada, não cabe honorários advocatícios para esta fase processual. Assim, a verba de sucumbência referente ao expropriado José Rubens Vendramini deverá ser liberada em favor do advogado inicialmente contratado, Dr. José Arquimedes de Paula Santos. Eventual rateio, conforme proposto por esse causídico (fls. 565/567), e demais entraves surgidos entre os advogados e seus clientes, deverão ser tratados nas vias próprias. Ante o exposto, quanto aos honorários sucumbenciais requisitados através do ofício nº 20100000088 (fl. 431) e pagos à disposição deste Juízo (fl. 446), expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do Dr. José Arquimedes de Paula Santos, o qual deverá ser intimado pessoalmente. 2- Trato, agora, da questão relativa aos honorários contratuais que foram destacados do valor principal quando da requisição de pagamento. Com efeito, embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.904/94 assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, estabeleceu-se dúvida acerca do seu alcance e a quem são devidos (peça de fls. 259/265), a ensejar o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem essas questões. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906/1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado. 4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36). Assim, no que tange aos honorários contratuais, concedo aos interessados o prazo de 30 dias para comprovarem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão. Decorrido, in albis, esse prazo, os valores destacados reverterão em favor dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini e serão liberados juntamente com o principal (quando implementadas as condições para tanto). 3- No mais, quanto ao pedido de expedição de alvarás formulado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini (fls. 610/613), intimem-se-os para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos a Guia de Informação nº 3114/2012, referente ao ITCD recolhido às fls. 612/613. Após, à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. Após, conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 659

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7) - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACARLOS MAURÍCIO DIAS DANTAS ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de sua reforma, para o fim de que a mesma seja calculada com base no soldo de Segundo-Tenente (um grau hierárquico superior) e também para passar a receber o adicional de invalidez. Aduz, em breve síntese, que estava em plena atividade militar quando foi acometido de grave enfermidade, diagnosticada como discopatia degenerativa com instabilidade vertebral, que originou sua reforma, a partir de 16 de março de 2007, no mesmo posto em que se encontrava na ativa, por não ser considerado inválido. Diz, no entanto, que essa afirmação não é verídica, já que está totalmente inválido para todo e qualquer trabalho, especialmente por se tratar de doença degenerativa da coluna. Pede, ainda, o auxílio invalidez. Juntou os documentos de fl. 11/42. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 50/55, onde alegou que a reforma foi realizada consoante determina a legislação aplicável, uma vez que o autor não está inválido, ou seja, incapaz para todo e qualquer trabalho, além do que, não necessita de tratamento hospitalar ou de enfermagem, não estando demonstrados os requisitos para perceber o auxílio invalidez. Juntou os documentos de fl. 56/80. Réplica às fl. 87/89, onde o autor ratifica os argumentos iniciais e pede a realização de perícia médica. A União não pleiteou produção de provas (fl. 91). Despacho saneador às fl. 92/93, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 113/116. Sobre o laudo, as partes se manifestaram às fl. 124/127 e 129/130. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de revisão da reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da atual, além de receber o auxílio invalidez. A União, por sua vez, aduz que, por não ter ficado totalmente incapaz, não faz jus o autor à reforma na forma pretendida pelo autor, não se enquadrando o caso concreto na hipótese do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n. 6.880/80. O autor, enquanto prestava o serviço militar, foi acometido de doença incapacitante - lesão na coluna -, sendo reformado no mesmo grau hierárquico que ocupava, por não ter sido considerado inválido. A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a doença - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A doença existente é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir qual o nível da aludida doença. Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (fl. 115) atestou que a deficiência do autor o incapacita para todo e qualquer trabalho. Transcrevo a parte do laudo que explica essa situação: ...6) O examinado se encontra incapacitado permanentemente para qualquer trabalho? R - Sim; considerando o conteúdo do item IV - CONCLUSÃO do corpo do laudo (grifei) Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o autor está hoje impedido de desempenhar atividades normais da vida civil e de prover, assim, o próprio sustento. Frise-se que o fato de o autor poder realizar atividades da vida comum, como se vestir, se alimentar, se comunicar e se locomover, não significa que ele está apto para exercer atividade laboral. Ademais, a perícia médica deixou claro que a data de início da invalidez é 29.12.2009 ao afirmar: 4 - O autor está inválido? Qual a data de início da invalidez? R - Sim; contemplado pela resposta do quesito número 1. E a resposta para o quesito nº 1 foi: ... Data de início da incapacidade? 29/12/2009, considerando atestado de neurocirurgião apresentado no exame pericial e em anexo. Dessa forma, a doença adquirida em serviço pelo autor causou a sua incapacidade para o serviço do Exército e para outros labores a partir de 29.12.2009, fazendo jus, então, à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III e 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa, desde aquela data. Em relação ao segundo pedido, Adicional de Invalidez, a Lei 8.237/91, em seu art. 69, dispõe: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e

meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. No que se refere a esse pleito, a mesma prova pericial afastou a necessidade de tratamento hospitalar e de enfermagem, quando asseverou: 8) Esclareça se o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem? R - Não; considerando o conteúdo do item IV - CONCLUSÃO do corpo do laudo. 9) Esclareça se o autor necessita de internação em estabelecimento hospitalar especializado; em caso positivo, explicar detalhadamente. R - O periciado necessita de cirurgia especializada com neurocirurgia para tratamento cirúrgico de hérnia de disco da coluna vertebral; considerando laudo em anexo. Desta forma, vê-se que o autor não faz jus ao benefício em questão, pois conforme disposto na legislação correlata, sua percepção depende do fato de o militar necessitar de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso dos autos. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho - faz jus à reforma com proventos de um grau hierárquico superior, não fazendo, contudo, jus ao Adicional de Invalidez, já que não necessita de tratamento hospitalar ou de enfermagem, nos termos da Lei 8.237/91. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à revisão da reforma do autor, pagando-lhe seus proventos, a partir de 29.12.2009, data indicada pela perícia médica, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos dos artigos 20, 3º e 4º e 21, p.ú., do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 25 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004870-33.2008.403.6000 (2008.60.00.004870-5) - TIAGO CUNHA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA TIAGO CUNHA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou da Força Aérea Brasileira (FAB), declarando-se seu direito à reintegração e reforma. Pede, ainda, que a União seja condenada a lhe pagar o auxílio invalidez. Afirma que, no início de 2.004, ingressou na Base Aérea, com apenas dezoito anos de idade, onde se engajou pelo período de dois anos. No final de 2.005 passou a sentir fortes dores de cabeça, tontura e náuseas, seguidos de vômitos e desmaios. Foi internado no Hospital da Base Aérea de Campo Grande, realizando vários exames, ocasião em que foi dado, inicialmente, diagnóstico de sinusite. Após novas internações hospitalares, foi diagnosticado como portador de um pseudotumor cerebral. Sofreu intervenções cirúrgicas e foi submetido a tratamento no Hospital do Galeão (FAB - Rio de Janeiro), tendo as suas despesas, inclusive de transporte aéreo, pagas pela União. Entretanto, mesmo tendo passado por esse longo tratamento médico e necessitando da continuidade desse tratamento, foi arbitrariamente licenciado das fileiras da FAB. Alega que o referido tumor pode ter sido adquirido em quando trabalhava no Correio Aéreo Nacional - FAB, onde estava exposto a muitos ruídos. Logo, o seu licenciamento está eivado de ilegalidade (f. 2-20). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às f. 186-188. A medida antecipatória foi deferida por este Juízo às f. 189-191, suspendendo-se os efeitos do ato de licenciamento do autor e determinando-se sua reintegração às fileiras da FAB. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 199-204, ao qual foi conferido efeito apenas devolutivo (f. 303-305). A União apresentou contestação às f. 206-209, alegando que o autor utilizava equipamento de proteção individual, quando do labor no Correio Aéreo Nacional, uma vez que era obrigação do militar o uso do protetor auricular. Ainda que tenha utilizado tais protetores, o atendimento prestado pelo Correio Aéreo Nacional é realizado nas aeronaves com os motores desligados. A patologia verificada no autor foi atestada como de origem idiopática, ou seja, surgido espontaneamente ou de causa obscura ou desconhecida. Não há elementos que comprovem onexo causal entre a patologia e a atividade funcional. Por ocasião do licenciamento do autor, este foi considerado apto para o serviço. Não ficou comprovada, também, a necessidade de auxílio invalidez, porque não restou provada a necessidade de internação em estabelecimento hospitalar ou cuidados permanentes com enfermagem. Réplica às f. 271-272. Foi proferido despacho saneador às f. 276-277, quando foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial

foi apresentado às f. 296-300, manifestando-se as partes às f. 309-311 e 313. Pelo Perito foi juntado o laudo complementar de f. 318-320, falando as partes às f. 328-329 e 357. É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória de licenciamento, cumulada com pedido de reintegração e reforma, por ter o autor ficado supostamente incapaz enquanto estava incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira. A Ré, por sua vez, aduz que, por não ter ficado incapaz, muito menos inválido, não faz jus à reforma, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses legais. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. A enfermidade do autor é fato incontroverso, restando perquirir, então, se dela resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 298) atestou que o autor é portador de hipertensão intracraniana benigna desde o ano de 2005. Afirmou, ainda, que o autor está incapaz total e definitivamente para qualquer trabalho, consoante laudo complementar à f. 319. Assim, o autor logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à reforma, porque sua enfermidade, embora não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, causou incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. Embora a junta médica do Exército tenha concluído que o autor estava apto para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência dessa aptidão, assim como para todo e

qualquer trabalho, já que o mesmo, antes de seu licenciamento e após intervenção cirúrgica, ficou mais de cento e oitenta dias afastado para tratamento médico. Dessa forma, em vista da comprovação de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho por parte do autor, deve ser reconhecido seu direito à reforma, nos termos do art. 106, inciso II, combinado com os artigos 108, inciso VI, e 111, inciso II, todos da Lei n. 6.880/80. Quanto ao pedido de pagamento de auxílio invalidez, não assiste razão ao autor. Embora o autor esteja incapaz total e permanente para qualquer trabalho, não necessita de cuidados permanentes e diários de enfermagem e nem da ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana, conforme demonstra a perícia realizada (f. 298). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor, assim como para o fim de condenar a União a reintegrá-lo às fileiras da FAB, procedendo à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, descontados os valores já recebidos por conta da tutela antecipada. Confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, retificando-a, porém, a fim de que proceda a União à reintegração do autor e conseqüente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006325-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006325-1) - RONALDO BARBOSA FRANCO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
SENTENÇA RONALDO BARBOSA FRANCO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua transferência definitiva, por motivo de saúde, para a Guarnição Militar de Teresina - PI, ficando sua lotação em uma das Organizações Militares daquela localidade, a critério da Administração Militar, devendo ser atendido em todos os direitos e vantagens decorrentes de uma movimentação-transferência. Alega, em breve síntese, ser militar do Exército Brasileiro, 1º Sargento da Arma de Engenharia, desde janeiro de 2002, casado com Kelly Ximenes Marklew Prescott Franco e pai do menor Matheus Ximenes Prescott Franco. Desde o ano de 2003, sua esposa vem sofrendo de quadro depressivo, estando em acompanhamento psicológico e psiquiátrico, havendo a necessidade de seu retorno para o ambiente familiar, em Teresina - PI, sob pena de não se alcançar qualquer melhora no tratamento, obtendo, inclusive, parecer favorável de sua chefia imediata. Diante desse fato, pleiteou sua movimentação por motivo de saúde de sua esposa, tendo obtido resposta negativa, sob o argumento de ausência de interesse da Administração na sua transferência, já que lhe foi oportunizada a escolha entre outras duas localidades - Rio de Janeiro - RJ e Cuiabá - MT, tendo o autor afirmado que não aceitava a movimentação para esses locais. Com o indeferimento, sua esposa teve que se mudar, para o bem de sua saúde, juntamente com seu filho, ocasião em que este começou a sofrer também de problemas psicológicos, em razão do afastamento do pai. Ademais, o próprio autor está sofrendo de depressão em razão da situação de separação familiar a que foi abruptamente submetido. Busca sua transferência para a cidade de Teresina - PI, alegando, para tanto, preceitos constitucionais, tais quais o direito à vida, à dignidade humana, à saúde, à manutenção da família e proteção à criança. Juntou os documentos de fl. 30/122. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 125). A União apresentou defesa às fl. 130/139, onde alegou, em resumo, que a movimentação dos militares está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não se falando em direito subjetivo do militar de ser movimentado ou permanecer em uma determinada localidade. Pondera que a situação do autor é especial, já que entrou voluntariamente na instituição militar, tendo total conhecimento de que pode servir em qualquer cidade do país ou mesmo fora dele, sendo essa peculiaridade inerente ao serviço militar. A realização dos cursos, como o que fez o autor, busca atender as justas e reais necessidades nas organizações militares espalhadas pelo país, não podendo servir a interesses particulares e ser desperdiçados com eventual desvio de função. O interesse particular será considerado somente quando não houver prejuízo para o interesse público. A conduta da Administração, questionada na inicial, não se revela abusiva ou ilegal, não tendo ele direito à remoção. Juntou os documentos de fl. 140/176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar à requerida que, no prazo de 15 dias, autorizassem, em caráter provisório, a movimentação do autor para uma das OMs de Teresina - PI. O autor juntou os documentos de fl. 193/229 e impugnou a inicial às fl. 232/236, não pleiteando provas (fl. 239). A requerida também não especificou provas (fl. 241/242). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual o autor busca sua transferência para a cidade de Teresina - PI, ao argumento de que a saúde de sua esposa e, mais recentemente, a de seu filho está sendo prejudicada; a primeira pelo afastamento de sua família de origem e, o segundo, pelo afastamento do pai que teve que permanecer nesta capital por força do indeferimento de seu pleito administrativo de transferência. Diz que sua esposa estava sofrendo de depressão, sendo que o tratamento indicado era a mudança para o local onde residem seus familiares. Em razão disso, o autor pleiteou sua transferência para Teresina, o que foi negado pela Administração Militar. A fim de buscar a cura de sua esposa, esta se mudou, juntamente com o filho, para aquela

cidade, onde o menor é quem passou a apresentar problemas psicológicos em razão do afastamento do convívio paterno. Busca ser transferido definitivamente para aquela cidade, em razão dos problemas de saúde de sua família e com base nos princípios constitucionais do direito à vida, à dignidade humana, à saúde, à manutenção da família e proteção à criança. Em contrapartida, a requerida alega que não há interesse da Administração na transferência do autor para a cidade de Teresina - PI, sendo este requisito essencial para a transferência por motivo de saúde, a teor do Decreto 2.040/96. Salienta que o interesse do militar será atendido quando não contrariar o interesse público, o que está, no caso, a ocorrer. Tecidas essas considerações e não havendo preliminares, passo ao exame da questão litigiosa dos autos. De uma detida análise dos argumentos e das provas vindas com a inicial, é possível verificar que, de fato, inicialmente, a esposa do autor estava a sofrer de problemas relacionados à depressão (fl. 46/48 e 49/53), tendo a própria Administração Militar concluído pela necessidade de movimentação (fl. 46), quando, inspecionada pela Junta Médica, esta concluiu: Dados Complementares: - Finalidade da inspeção: Movimentação por motivo de saúde.....DIAGNÓSTICO: Episódio depressivo moderado [F32.1 - CID Revisão 1993/CID 10]PARECER: Necessita movimentação por motivo de saúde.OBSERVAÇÕES: ...2) O afastamento de pessoas da família é um fator de agravo do quadro.3) Os recursos técnicos não são preponderantes. (grifei)Diante desse fato, o autor buscou a via Administrativa para reaver a saúde de sua esposa e, conseqüentemente, de sua família. Contudo, nesta seara, seu pleito foi indeferido Em virtude de não haver interesse para o serviço na movimentação para a guarnição sugerida, conforme prescreve o Art 16 do R-50, e por não ter aceito as demais guarnições indicadas pela Dsau. Na verdade, há, aparentemente, motivo suficiente para o autor não ter aceito a movimentação para as outras duas guarnições sugeridas pela Administração Militar, haja vista que em nenhuma delas, haveria proximidade do seio familiar de sua esposa, de modo que a movimentação seria inócua ao fim que se destinava. A fim de buscar a melhora de sua saúde, a esposa do autor se mudou, juntamente com o filho de ambos, para a cidade de Teresina - PI, onde obteve, ao que indicam as provas dos autos, certa melhora em seu quadro de saúde. Contudo, em razão do afastamento do convívio paterno, quem passou a ter problemas psicológicos foi o filho menor do autor (fl. 83/84). De tudo o que já foi dito, é possível se verificar que a problemática engendrada teria sido evitada, caso tivesse sido realizada, administrativamente, a movimentação do autor para a cidade de Teresina - PI, já que a própria Administração Militar concluiu pela necessidade, para fins de saúde, dessa movimentação (fl. 46).No caso em questão, a Administração Militar optou por seguir a risca o que determina o Decreto 2.040/96, primando, no seu entender, pelo interesse público em detrimento do particular. Contudo, o caso em questão merece ser analisado com olhos voltados não somente à legislação infraconstitucional, mas aos mandamentos contidos na Carta, que zelam pela proteção à família, à vida e à saúde. Sobre eles, a Constituição Federal assim dispõe:Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:I - a soberania;II - a cidadania;III - a dignidade da pessoa humana;...Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição....Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado....Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.Dos dispositivos constitucionais acima invocados, bem se vê que a conduta tida pela requerida, a despeito de aparentemente se conformar com a legislação infraconstitucional, não encontra, na própria Carta, o adequado respaldo. É que o direito à vida, à saúde e à dignidade humana e mais especificamente os relacionados à criança são direitos constitucionalmente garantidos que não podem sofrer restrições por normas inferiores, como o Decreto 2.040/96. Ademais, a Carta garante, ainda, o direito do menor à convivência familiar, até porque a família é tida como a base da sociedade, merecendo, assim, total e irrestrita proteção Estatal. No caso, houve, de fato, afronta a dispositivos constitucionais, pois o indeferimento da movimentação do militar para a cidade de Teresina - PI acabou por mitigar os direitos constitucionais acima descritos, dando prioridade ao suposto interesse público contido na norma infraconstitucional em detrimento dos direitos contidos na Carta, merecendo, então, o adequado reparo. Em recente caso análogo ao destes autos, a jurisprudência pátria corroborou o entendimento no sentido de se movimentar o militar, mesmo ausente eventual interesse público, mas havendo prova da necessidade em razão da saúde de familiar daquele. Nesse julgado, concluiu-se que Na ponderação dos valores em questão, não se pode dar primazia à interpretação literal de uma norma em detrimento de direitos fundamentais. Transcrevo a íntegra do acórdão:APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. CÔNJUGE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LOTAÇÃO EM CIDADES DIVERSAS. FILHA MENOR COM TRANSTORNOS DE ANSIEDADE. UNIDADE FAMILIAR. IMPROVIMENTO. 1. A presente hipótese cinge-se à pretensão de o autor, 1º Sargento da Força Aérea Brasileira, ser transferido para o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo do Espírito Santo em unidade mais próxima da cidade de Vila Velha/ES, onde também

poderia ser lotado, pois sua esposa é servidora pública federal na Delegacia da Receita Federal desta cidade, como Técnica da Receita Federal. 2. O laudo médico da Junta Regular de Saúde do Hospital da Aeronáutica dos Afonsos, atesta que a filha menor do casal, , é portadora de transtorno de ansiedade de separação(CID 10:F93.0)- que supera os efeitos da angústia de separação normal, em virtude de sua gravidade, havendo, inclusive, risco de persistência para além da primeira infância. 3. Apesar de a movimentação do autor ter sido indeferida, verifica-se que foram obtidos pareceres favoráveis à sua movimentação, por interesse particular, em três diferentes instâncias administrativas. Possibilidade de ajuste no contingente, ainda que por substituição a outro militar, solteiro, sem filhos. A mobilidade dos militares é inerente à carreira nas Forças Armadas, que são instituições permanentes e nacionais. 4. Sopesando-se o interesse da Administração consubstanciado na inexistência de vaga no local de lotação almejado pelo autor, e a preservação da unidade familiar, nos termos da previsão do artigo 226 da Constituição da República, bem como a manutenção da saúde da filha do casal, faz-se preemente o reconhecimento da necessidade de o autor residir na mesma cidade em que lotada sua esposa. 5. A manutenção de servidor em situação de grave prejuízo violaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que representa vetor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. Na ponderação dos valores em questão, não se pode dar primazia à interpretação literal de uma norma em detrimento de direitos fundamentais.6. Apelação da União Federal improvida.AC 200751010027900 AC - APELAÇÃO CIVEL - 436963 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::145Essa conclusão se aplica perfeitamente ao caso em comento, já que, a fim de evitar maiores prejuízos à saúde da esposa e do filho do militar e com o intuito de proteger a instituição familiar - já tão prejudicada no caso em questão - a movimentação do autor se afigura o ato menos oneroso e mais conservador dos direitos constitucionais acima transcritos.Outros julgados corroboram esse entendimento:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. DEPENDENTES. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PONDERAÇÃO. ARTIGO 10 DA PORTARIA Nº 325/2000. 1. Hipótese em que presente a verossimilhança das alegações, pois há fundamento legal para o pedido, bem como precedentes jurisprudenciais no sentido de adequar a movimentação do militar para atender a problemas de saúde de dependentes, situações em que devem ser ponderados o interesse da Administração e do militar. 2. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado na iminência do término do prazo de trânsito e, conseqüentemente, na necessidade de apresentação do militar em outra sede, o que exigiria a mudança da família para outra cidade antes mesmo do exame exauriente do mérito da demanda.AG 00020803620104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 26/04/2010PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DESAGREGAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. GUARDA DO FILHO COMPARTILHADA COM EX-ESPOSA. RAZÕES DE SAÚDE DO MILITAR, GENITORA E FILHA. NÃO MOVIMENTAÇÃO DO MILITAR. PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E MORALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVOS LEGAIS. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido. 2. Em seus Aclaratórios, sustenta a União que o acórdão primevo foi omissivo relativamente a: a) princípios da finalidade e da moralidade da Administração Pública e da proteção constitucional à família; b) separação dos Poderes, não cabendo ao Judiciário rever juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar transferência do militar por interesse do serviço- art. 2º da CF; c) omissão quanto aos arts. 5º, 7º, 32 e 50 da Lei 6.880/80, art. 142 da CF e disposições do Decreto nº. 2.040/96. 3. Analisando a lide trazida a este Tribunal, o Relator Convocado identificou, de plano, a existência de contraposição de dois princípios do ordenamento jurídico, de um lado a supremacia do interesse público sobre o particular, observância da isonomia de tratamento e da legalidade dos atos públicos e de outro: a proteção constitucional à família por parte do Estado. Sopesando-se os bens jurídicos envolvidos na lide e as nuances que envolvem o caso concreto e suas particularidades, entendeu pela reforma da sentença, face possibilidade de desagregação do núcleo familiar, já que o Recorrente possui a guarda compartilhada de um dos filhos de seu primeiro casamento e guarda definitiva de outro. Seus dependentes, portanto, residem na cidade onde atualmente se encontra exercendo suas funções (Natal-RN), bem como o fato de sua genitora, sua dependente, possuir condições de saúde que expira cuidados. Hipótese de aplicação de precedente da Turma em caso semelhante: AC 516653-PE, relator Desembargador Federal Francisco Wildo. 4. Verificou-se também que o próprio militar se submete a tratamento médico oncológico em função de nódulo cerebral, já iniciado na cidade de Natal, conforme documentos, cuja continuidade poderia restar prejudicada. É notório que a separação do casal, ou dos filhos do Recorrente importa desestabilização do núcleo familiar, provocando, por seu turno, graves e imensuráveis problemas, entaves estes que devem ser evitados, até porque o art. 226 da CF preconiza que à família deve ser conferida a proteção do Estado. 5. Privilegiou-se o princípio constitucional da proteção da família, especialmente diante da possibilidade de fragmentação do núcleo familiar, tendo em vista a existência de guarda compartilhada.6. O atendimento do pleito do militar, através da ponderação de princípios, não consubstancia vulneração ao princípio da finalidade e da moralidade pública, mas apenas prevalecimento do interesse particular no caso concreto com base em princípio constitucional de maior envergadura. Tal entendimento, apesar de não ter sido expressamente mencionado, ficou claro no teor do acórdão

embargado, como se pode verificar do excerto e da ementa mencionados. O mesmo entendimento é aplicado em relação à alegação de omissão, relativa à separação dos Poderes, não cabendo ao Judiciário rever juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar transferência do militar por interesse do serviço- art. 2º da CF. Inexiste, no caso, ofensa ao disposto no referido artigo constitucional. Com base no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, podem as partes impugnar atos administrativos e, cabe ao Judiciário, analisar o mérito da questão, com base na Constituição e Legislação infraconstitucional. 7. No que tange à omissão quanto ao disposto nos arts. 5º, 7º, 32 e 50 da lei 6.880/80, art. 142 da CF e disposições do decreto nº. 2.040/96, o que se observa, no presente caso, é que a parte Embargante pretende modificar o julgado combatido, compelindo esta Corte a apreciar tese jurídica diversa daquela em que restou fundado o acórdão embargado. Se ao ponderar a situação fática, chegou-se ao entendimento de que merecia prevalecimento o princípio constitucional da proteção à família, através da preservação da unidade familiar como um todo, não havia necessidade de mencionar expressamente cada um dos dispositivos da legislação infraconstitucional. o teor do art. 142 da CF, por sua vez, também seria dispensável ante ao entendimento esposado na lide. 8. Embargos de Declaração não providos.EDAC 0003672112010405840001 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 518290/01 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::21/06/2011 - Página::331Ademais, há que se considerar, ainda, que o bem estar do servidor militar e a promoção de todas as medidas atinentes à manutenção de sua saúde física e mental integram o conceito de interesse público da Administração Militar, na medida em que viabiliza a prestação de seu serviço com eficácia, primando pelos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da moralidade e o da eficiência. Isto significa dizer que o atendimento à dignidade humana e aos demais direitos aqui já mencionados corresponde, por via de consequência, ao atendimento do próprio interesse público. Por todo o exposto, verifico a necessidade de se dar ampla proteção aos direitos constitucionalmente garantidos relacionados à dignidade humana, à vida, à saúde e, em especial, da necessidade de proteção à criança, por meio do oferecimento de meios adequados ao seu crescimento e desenvolvimento, notadamente, conforme o texto constitucional, pela garantia da convivência familiar. Deve-se, assim, no caso, garantir a primazia do interesse público mediante o fornecimento da melhoria das condições de trabalho do militar, aproximando-o dos direitos que lhe são inerentes e, mais especificamente no caso em questão, primar pela saúde e dignidade de sua família e pela convivência familiar preconizadas pela Carta, com o que se estará, também, primando pelo próprio interesse público. Diante de todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 177/181 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à transferência definitiva do autor, por motivos de saúde, nos termos do art. 16, do R-50, para uma das Guarnições Militares de Teresina - PI, sem ônus para a Administração Militar. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande, 24 de outubro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006919-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006919-8) - MICHEL SCUIRA DA LUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇAMICHEL SCUIRA DA LUZ ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, reformando-o na graduação que ocupava. Pede, ainda, condenação da ré a ressarcir os danos materiais e morais sofridos por ele. Afirma que ingressou nas fileiras do Exército, para serviço militar obrigatório. Após quase seis anos de labor militar, ou seja, em abril de 2.007, durante treinamento militar, lesionou gravemente o seu joelho direito. Tal fato foi apurado em sindicância, na qual ficou demonstrado que o acidente efetivamente ocorreu em serviço. Foi submetido a tratamento médico, sendo inclusive indicada intervenção cirúrgica. No entanto, foi dispensado do serviço militar em 02/04/2008, sem ao menos realizar a cirurgia indicada. Não possui, desde o referido acidente, capacidade laborativa, entendendo fazer jus à reintegração ao serviço militar, bem como ao ressarcimento de danos materiais e morais sofridos em decorrência do ato ilegal praticado (f. 2-10).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 29-32. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 39-45, ao qual foi recebido no efeito devolutivo (f. 129-132).Em sua contestação (f. 46-59), a Ré relata que o autor foi excluído das fileiras do Exército após ser submetido à inspeção de saúde, na qual foi considerado apto para o serviço militar. No que tange ao desligamento do autor do Exército, sua condição de militar temporário justifica tal ato, até porque sequer o autor é inválido. Dessa forma, não há respaldo para os pedidos do autor, porque não possuía estabilidade e também porque não foi em momento algum, considerado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. Os danos morais alegados pelo autor revelam-se inexistentes, nada lhe sendo devido a título de indenização, porque a simples sensação de aborrecimento não constitui dano moral.Réplica às f. 110-122.Despacho saneador às f. 126-127, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. Contra a decisão que indeferiu a reiteração do requerimento de antecipação da tutela o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 173-180, ao qual foi recebido sem efeito suspensivo (f. 157).O laudo pericial foi juntado às f. 151-157, manifestando-se as partes às f. 160-161 e 163-164.É o relatório.Decido.O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 04/03/2002, para prestação de serviço militar obrigatório, obtendo várias prorrogações de prestação de serviço. Em 11/05/2006 e em

09/04/2007 o autor sofreu lesão em seu joelho direito, quando realizava treinamento no quartel. Em 24/04/2008 foi examinado pela Junta Médica Militar, que proferiu o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército (f. 64). A contar de 24/04/2008 o autor foi licenciado do Exército. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 151-155) atestou que o autor é portador de dor articular e transtornos internos do joelho direito, sendo incapaz parcial e permanentemente para o serviço militar e demais ocupações que requeiram locomoção e sobrecarga do joelho direito. Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora a junta médica do Exército tenha concluído que, após o tratamento médico a que foi submetido o autor, este voltou a estar apto para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente

de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Em relação ao pedido de indenização por dano material e moral, também não assiste razão ao autor. Na hipótese de dano ocasionado por acidente em serviço sem participação de outro agente a não ser o servidor lesionado, que é o caso dos autos, é inegável a ausência do elemento ato lesivo praticado por agente público no exercício da função, haja vista que, por óbvio, nesse conceito não podemos enquadrar o ato da própria vítima. Não estamos diante, portanto, de fato ensejador de responsabilidade extracontratual do Estado. Trata-se, na verdade, de relação administrativa e como tal deve ser resolvida, ou seja, nos termos do que dispõe, no presente caso, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). E nem se diga que o acidente seria decorrente de omissão do órgão estatal, pois tal alegação não figura da narrativa do autor. Também não se está aqui negando a possibilidade de cumulação dos pedidos de reforma e indenização decorrentes do mesmo fato, o que é, de fato, possível. Na verdade, está-se negando que os fatos ocorridos e narrados nestes autos deem ensejo a essa última. Dessa sorte, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar. A reparação administrativa do dano causado em serviço, no caso dos militares, dá-se por meio da reforma, reforma essa que está sendo concedida nesta decisão. Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos. Além disso, não ficou demonstrado que houve demora injustificada por parte do Exército, na análise da situação do autor. Pelo que se extrai dos autos, logo que sofreu o acidente em serviço, o autor recebeu atendimento médico e hospitalar, sendo natural que a Administração aguarde alguns meses para concluir se o acidentado ficou ou não incapacitado. Ainda, no período em que o autor ficou em tratamento médico, logo após o acidente em serviço, o mesmo ficou recebendo o soldo respectivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, procedendo à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor e consequente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
SENTENÇASÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, reformando-o com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato. Pede, ainda, condenação da ré a ressarcir os danos materiais e morais sofridos por ele. Afirma que, em 06/03/2003, ingressou nas fileiras do Exército, para serviço militar obrigatório. Após dois anos de labor militar, ou seja, em 30/03/2005, durante treinamento militar, lesionou gravemente o seu joelho direito. Tal fato foi apurado em sindicância, na qual ficou demonstrado que o acidente efetivamente ocorreu em serviço. Foi submetido a tratamento médico, sendo inclusive indicada intervenção cirúrgica. Mesmo após a cirurgia médica, continuou totalmente incapaz para exercer as atividades laborativas. Embota tenha sido considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações, em janeiro de 2.008, dez dias depois foi submetido à nova inspeção médica, que o considerou incapaz temporariamente para o serviço do Exército, ficando afastado de suas atividades. Tal parecer médico se repetiu em março daquele ano, porém, em maio do mesmo ano, foi considerado apto para o serviço militar e licenciado em 28/05/2008. Não possui, desde o referido acidente, capacidade laborativa, entendendo

fazer jus à reintegração ao serviço militar, bem como ao ressarcimento de danos materiais e morais sofridos em decorrência do ato ilegal praticado (f. 2-13).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 60-62. Em sua contestação (f. 72-82), a Ré relata que o autor foi excluído das fileiras do Exército após ser submetido à inspeção de saúde, na qual foi considerado apto para o serviço militar. No que tange ao desligamento do autor do Exército, sua condição de militar temporário justifica tal ato, até porque sequer o autor é inválido. Dessa forma, não há respaldo para os pedidos do autor, porque não possuía estabilidade e também porque não foi em momento algum, considerado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. Os danos morais alegados pelo autor revelam-se inexistentes, nada lhe sendo devido a título de indenização, porque a simples sensação de aborrecimento não constitui dano moral.Réplica às f. 89-99.Despacho saneador às f. 103-105, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às f. 167-181, manifestando-se as partes às f. 184-187 e 189. Pelo Perito Judicial foram feitos os esclarecimentos de f. 193-194, falando as partes às f. 197-199 e 202-203.É o relatório.Decido.O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 06/03/2003, para prestação de serviço militar obrigatório, obtendo prorrogações de prestação de serviço. Em 30/03/2005 o autor sofreu lesão em seu joelho direito, quando realizava treinamento no quartel. Em 09/08/2005 o autor sofreu acidente de trânsito, quando caiu de sua motocicleta, ao dirigir-se de sua residência para o quartel, lesionando o ombro e o joelho esquerdo. Ambos os acidentes foram considerados pelo Exército como acidente em serviço. O autor foi examinado inúmeras vezes pela Junta Médica Militar, e esta, na última inspeção, proferiu o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército. A contar de 28/05/2008 o autor foi licenciado do Exército.Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe:Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...)Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar,

desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 169, 193-194) atestou que o autor é portador de lesão do cruzado anterior do joelho direito, sendo incapaz para o serviço militar. Salientou, ainda, que o acidente sofrido pelo autor em março de 2005 pode ter sido a causa da lesão no joelho do autor. Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora a junta médica do Exército tenha concluído que, após o tratamento médico a que foi submetido o autor, este voltou a estar apto para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Em relação ao pedido de indenização por dano material e moral, também não assiste razão ao autor. Na hipótese de dano ocasionado por acidente em serviço sem participação de outro agente a não ser o servidor lesionado, que é o caso dos autos, é inegável a ausência do elemento ato lesivo praticado por agente público no exercício da função, haja vista que, por óbvio, nesse conceito não podemos enquadrar o ato da própria vítima. Não estamos diante, portanto, de fato ensejador de responsabilidade extracontratual do Estado. Trata-se, na verdade, de relação administrativa e como tal deve ser resolvida, ou seja, nos termos do que dispõe, no presente caso, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). E nem se diga que o acidente seria decorrente de omissão do órgão estatal, pois tal alegação não figura da narrativa do autor. Também não se está aqui negando a possibilidade de cumulação dos pedidos de reforma e indenização decorrentes do mesmo fato, o que é, de fato, possível. Na verdade, está-se negando que os fatos ocorridos e narrados nestes autos deem ensejo a essa última. Dessa sorte, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar. A reparação administrativa do dano causado em serviço, no caso dos militares, dá-se por meio da reforma, reforma essa que está sendo concedida nesta decisão. Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos. Além disso, não ficou demonstrado que houve demora injustificada por parte do Exército, na análise da situação do autor. Pelo que se extrai dos autos, logo que sofreu o acidente em serviço, o autor recebeu atendimento médico e hospitalar, sendo natural que a Administração aguarde alguns meses para concluir se o acidentado ficou ou não incapacitado. Ainda, no período em que o autor ficou em tratamento médico, logo após o acidente em serviço, o mesmo ficou recebendo o soldo respectivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, procedendo à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor e consequente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2012. JANETE LIMA

0013386-42.2008.403.6000 (2008.60.00.013386-1) - ALEX DOS SANTOS E SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA ALEX DOS SANTOS E SOUZA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, reformando-o na graduação que ocupava. Pede, ainda, condenação da ré a ressarcir os danos morais sofridos por ele. Afirma que ingressou nas fileiras do Exército, ocupando o posto de Cabo Músico. No dia 31/03/2007, quando se deslocava de sua residência para o quartel, a fim de atuar como Cabo de Dia, sofreu acidente com sua motocicleta, vindo a lesionar o seu joelho. Após realização de sindicância, foi concluído que o mencionado acidente ocorreu quando em ato de serviço. Mesmo estando em licença médica, foi licenciado das fileiras do Exército. Não possui, desde o referido acidente, capacidade laborativa, entendendo fazer jus à reintegração ao serviço militar, bem como ao ressarcimento de danos morais sofridos em decorrência do ato ilegal praticado (f. 2-16). A tutela antecipada foi indeferida às f. 58-59. Em sua contestação (f. 65-71), a Ré relata que o autor, por ocasião do acidente, recebeu do Exército tratamento adequado visando a sua total recuperação. Com esse objetivo, prorrogou sucessivas vezes o contrato de trabalho do autor. O autor obteve recuperação da lesão, tendo a junta médica oficial concluído que o mesmo estava apto para o serviço do Exército. Dessa forma, não há respaldo para os pedidos do autor, porque não possuía estabilidade e também porque não foi em momento algum, considerado inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho. Os danos morais alegados pelo autor revelam-se inexistentes, nada lhe sendo devido a título de indenização, porque a simples sensação de aborrecimento não constitui dano moral. Réplica às f. 135-136. Despacho saneador às f. 140-141, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. Contra a decisão que indeferiu a reiteração do requerimento de antecipação da tutela o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 173-180, ao qual foi recebido sem efeito suspensivo (f. 157). O laudo pericial foi juntado às f. 204-208, manifestando-se as partes às f. 214-218 e 220-222. É o relatório. Decido. O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 06/03/2003, para prestação de serviço militar obrigatório, sendo promovido a Cabo em 01/06/2006. Em 28/02/2008 foi examinado pela Junta Médica Militar, que proferiu o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército (f. 98). A contar de 05/03/2008 o autor foi licenciado do Exército. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de

1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da perícia médica realizada (f. 204-208) atestou que a lesão sofrida pelo autor impede a realização de atividades como corridas, marchas ou longas caminhadas, assim como atividades que necessitem carregar peso. Afirmou, ainda, que o autor está incapaz parcial e temporariamente para as atividades do Exército. Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora a junta médica do Exército tenha concluído que, após o tratamento médico a que foi submetido o autor, este voltou a estar apto para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, também não assiste razão ao autor. Na hipótese de dano ocasionado por acidente em serviço sem participação de outro agente a não ser o servidor lesionado, que é o caso dos autos, é inegável a ausência do elemento ato lesivo praticado por agente público no exercício da função, haja vista que, por óbvio, nesse conceito não podemos enquadrar o ato da própria vítima. Não estamos diante, portanto, de fato ensejador de responsabilidade extracontratual do Estado. Trata-se, na verdade, de relação administrativa e como tal deve ser resolvida, ou seja, nos termos do que dispõe, no presente caso, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). E nem se diga que o acidente seria decorrente de omissão do órgão estatal, pois tal alegação não figura da narrativa do autor. Também não se está aqui negando a possibilidade de cumulação dos pedidos de reforma e indenização decorrentes do mesmo fato, o que é, de fato, possível. Na verdade, está-se negando que os fatos ocorridos e narrados nestes autos deem ensejo a essa última. Dessa sorte, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar. A reparação administrativa do dano causado em serviço, no caso dos militares, dá-se por meio da reforma, reforma essa que está sendo concedida nesta decisão. Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos. Além disso, não ficou demonstrado que houve demora injustificada por parte do Exército, na análise da situação do autor. Pelo que se extrai dos autos, logo que sofreu o acidente em serviço, o autor recebeu atendimento médico e hospitalar, sendo natural que a Administração aguarde alguns meses para concluir se o acidentado ficou ou não incapacitado. Ainda, no período em que o autor ficou em tratamento médico, logo após o acidente em serviço, o mesmo ficou recebendo o soldo de Cabo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, procedendo à sua

reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor e consequente reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Autos n *00029439520094036000*Decisão Comparece, novamente, a autora nestes autos, pleiteando a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário da ré, alegando, agora, que a ré ingressou com ação de execução fiscal contra ela. Pelas razões já dispostas nas decisões de ff. 141-143, ff. 206-211, indefiro, novamente, a antecipação de tutela para a suspensão do crédito tributário decorrente no Processo Administrativo n.21026.002238/2007-36. Logo, não estando a exigibilidade do crédito suspensa, não está a União impedida de ingressar com execução fiscal contra o devedor, no caso, a autora. Também não assiste razão à autora no sentido de se reunirem os autos de Execução Fiscal a esta ação ordinária, visto que vai de encontro ao disposto no art. 109, 1º, da Constituição Federal. E, ainda que se fosse possível ajuizar a ação executiva nesta cidade de Campo Grande, ante à existência de Vara de Execução Fiscal (6ª Vara), os autos não poderiam, ainda assim, serem reunidos. Por fim, verifico que a União não se manifestou acerca da caução ofertada pela autora (12.500 kg de sementes de capim panicum maximum), razão pela qual determino que, em cinco dias, se manifeste especificamente sobre tal oferta. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013486-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013486-9) - IVANILDO DIOCLECiano CAZE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

S E N T E N Ç A IVANILDO DIOCLECiano CAZE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que tem sessenta anos e sempre laborou em atividades braçais. No ano de 2.004 descobriu que é portador, desde o ano de 2.000, de miocardiopatia e insuficiência cardíaca grau II, patologias que, desde então, o impedem de exercer qualquer atividade laboral. Em 07/06/2004 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, o que foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência. Ao recorrer, a Junta de Recursos neste Estado deu provimento ao seu apelo, concedendo o benefício. Todavia, o INSS recorreu dessa última decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social, obtendo êxito. Tal decisão administrativa foi equivocada, porque, além da miocardiopatia, sofre também de patologias infecciosas e parasitárias (f. 2-9). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 41-44. O INSS apresentou contestação às f. 49-55, sustentando que o autor não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Inexiste prova cabal acerca da incapacidade laborativa do autor, de forma total e definitiva, bem como da impossibilidade de reabilitação. Também não foram comprovados os requisitos para a concessão do auxílio doença. Além disso, não foi comprovada a qualidade de segurado. O autor manteve vários vínculos como empregado, mas, do penúltimo vínculo, encerrado em 31/08/2002, para o último vínculo, iniciado em 02/01/2004, houve um lapso de tempo que caracterizou a perda da qualidade de segurado. Também não ocorreu reaquisição da qualidade de segurado, com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas, já que a data do início da incapacidade do autor foi fixada em 04/02/2004. Réplica às f. 128-133. Foi proferido despacho saneador às f. 138-139, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 152-161, manifestando-se as partes às f. 165-169 e 171-177. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, assim me pronunciei: De acordo com os documentos colacionados aos autos, o autor postulou o benefício de auxílio doença em 07/06/2004, data esta em que, de acordo com as cópias de sua CTPS (ff. 14-23), já não mantinha qualquer vínculo empregatício. Ademais, de acordo com as mencionadas cópias da carteira de trabalho do demandante, ao reingressar no RGPS (02/01/2004), já havia decorrido mais de doze meses de sua última contribuição previdenciária, de forma que não mais possuía a qualidade de segurado (art. 15, II, Lei 8.213/91). Logo, seria necessário o cumprimento do preceituado no art. 24, parágrafo único do mesmo diploma legal, ou seja, contribuir à Previdência Social por, no mínimo, quatro meses, o que não ocorreu no caso concreto, já que o seu último contrato de trabalho foi extinto em 04/04/2004. Por fim, também não é possível constatar, ao menos de plano, que a patologia do autor está entre as elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91 (lista de doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de benefício por incapacidade), haja vista que a Quarta Câmara de Julgamentos da Previdência Social, ao apreciar recurso interposto pelo ora réu, afirmou que a doença do autor não o isenta do cumprimento da carência exigida na legislação previdenciária. Vale ressaltar que a mencionada decisão, assim como todos os atos administrativos, possui presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade, de forma que faz-se necessária a instrução probatória para dirimir a controvérsia discutida nestes autos. Ante o exposto, por ausência de verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela pleiteada (f. 43-44). Neste momento processual, após a instrução do feito, verifico que assiste razão ao autor. O Perito Judicial que atuou neste feito atestou que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial, antecedente tardio de cirurgia cerebral de aneurisma roto, concluindo que o autor está total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa (f. 154). Fixou como data do início da incapacidade o dia 04/02/2004 (f. 154). Além disso, consoante atestado médico de f. 38, assinado por médico integrante do Sistema Único de Saúde, o autor é portador de miocardiopatia chagásica com diagnóstico desde 2000, apresentado, ainda, insuficiência cardíaca grave II. Dessa forma, a enfermidade do autor deve ser considerada como integrante do rol da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91 (lista de doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de benefício por incapacidade), ou seja, a doença do autor isenta-o do cumprimento da carência exigida na legislação previdenciária. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI 8213/91. I - De acordo com o laudo pericial elaborado em 20.04.2010 (fl.41/46), restou comprovado que a autora é portadora de insuficiência cardíaca secundária a miocardiopatia dilatada, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. II - A autora é portadora de cardiopatia grave, enfermidade que dispensa o cumprimento da carência, estando abrangida no art. 151 da Lei 8.213/91, o qual libera de carência tal doença. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível n. 45613-SP, 2010.03.99.045613-7, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, data do julgamento 12/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MEIO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE. CARÊNCIA DISPENSADA NOS TERMOS DO ART. 26, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91 E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS 2.998/2001. 1. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante a demonstração, já na petição inicial, dos fatos constitutivos de seu direito que assinala líquido e certo. In casu, o feito se apresenta suficientemente instruído para o julgamento, não ensejando a produção de quaisquer outras provas. Os documentos que subsidiam o pedido inicial são aptos a verificar, de plano, a satisfação dos requisitos impostos pela Lei n. 8.213/91 para a concessão da prestação previdenciária pretendida. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso. 3. A incapacidade laborativa é incontroversa, a teor do resultado da perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, favorável à pretensão do apelado, assim como a posterior conversão extrajudicial do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O segurado desempregado pode manter tal qualidade sem contribuir, observadas as peculiaridades de cada caso, por até 36 (trinta e seis) meses, a teor do consignado no art. 15, inciso II e da Lei nº 8.213/91. 5. Na hipótese vertente, fica afastado o prazo elástico pelo 1º, uma vez que não foram vertidas mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Respalda-se, no entanto, o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça do inciso II, pela hipótese tratada no 2º, a qual guarda relação com os segurados desempregados que comprovem essa situação. Já está pacificado no âmbito dos tribunais que não se faz necessário para a comprovação do status de desemprego o registro da situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O fundamento dessa orientação é constitucional, consistente no

princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador não está adstrito a um único meio de prova, mormente quando imposto por lei. 6. Comprovado o desemprego involuntário do apelado mediante recibos do auxílio de seguro desemprego percebido por 04 (quatro) meses e pela própria anotação desse pagamento na CTPS. 7. A portabilidade de cardiopatia grave dispensa o impetrante do cumprimento do interstício estabelecido pela norma previdenciária a título de carência, conforme disposições do art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, complementada pela Portaria Interministerial MPAS/MG 2.998, de 23 de agosto de 2001. 8. Demonstrado, de plano, o atendimento aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de auxílio -doença e a sua manutenção conforme estatuído na sentença hostilizada porquanto não se pode presumir, sem qualquer exame pericial, a cessação da incapacidade trabalhista em data pré-fixada. 9. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, AMS 200138000327397, e-DJF1 de 05/10/2011, pág. 126). Dessa sorte, o autor, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/05/2011, data da perícia judicial. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/05/2011, pagando ao mesmo as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima. Defiro, nesta oportunidade, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao requerido que implante, no prazo de 45 dias, o benefício ao autor, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 30 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014979-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014979-4) - JOEL DE OLIVEIRA (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº *00149797220094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOEL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tipo ASENTENÇA JOEL DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implementar a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em suma, possuir 60 (sessenta) anos de idade e que, por ocasião do pedido administrativo junto ao INSS, já havia contribuído por trinta e um anos e onze meses para a Previdência Social, o que lhe dava o direito a se aposentar por tempo de contribuição, ainda que proporcionalmente. Ocorre que o réu lhe negou o benefício previdenciário sob o argumento de que possuía somente vinte e seis anos seis meses e sete dias de contribuição. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Em sede de contestação (ff. 28-31), o INSS alegou que o autor esteve vinculado ao RGPS somente no curto período de 09/03/1972 a 31/07/1972, após o que assumiu função pública sob o regime estatutário, onde permaneceu até o ano de 1999, quando aderiu ao Programa de Demissão Voluntária. Depois, só retornou ao regime no ano de 2000, em através de contrato com a FUNAI. Ademais, na data da vigência da EC n. 20/98, o autor, além de não contar com o tempo mínimo de contribuição para se aposentar, sequer estava ligado ao RGPS, visto que era servidor estatutário da FUNAI. Réplica às ff. 38-42. Às ff. 58-59, após ter sido apurado pela Contadoria do JEF que, em caso de procedência, o valor que teria direito o autor superaria a alçada daquele Juizado, o autor foi intimado para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente, com o que não concordou. Assim, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição. A nossa Constituição Federal, em seu art. 202, 1º, previa a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bastando que fosse preenchido apenas o quesito temporal, de trinta anos de contribuição ao segurado homem e de vinte e cinco anos à segurada mulher. Não havia, naquela época, qualquer exigência etária, e o(a) aposentado(a) receberia 70% do

valor a que teria direito se possuísse o direito à aposentadoria integral.No entanto, a partir da vigência a EC 20/98, em 16/12/1998, os artigos 201 e 202 da Carta Magna foram sensivelmente alterados, visto que, a partir de então, o regulamento previdenciário excluiu a possibilidade de aposentadoria proporcional.Contudo, a fim de que não fossem prejudicados os beneficiários, que estivessem próximo de conseguir a sua aposentadoria proporcional, bem como para garantir a segurança jurídica, a EC 20/98 previu uma regra de transição, aplicável àqueles que não tinham, ainda, preenchido os requisitos para a aposentadoria proporcional, conforme se depreende do art. 9º, a saber:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º (...). Como se vê, a regra de transição insculpida no art. 9º da EC20/98 deixa claro que aos segurados que já tivessem se filiado ao RGPS, antes da sua vigência, e que ainda não tivessem os trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco, se mulher, poderiam se aposentar proporcionalmente, desde que tivesse a idade mínima, que no caso do autor, é de cinquenta e três anos, além de cumprir um período extra, de contribuição, intitulado de pedágio.De acordo com o que consta nos autos, bem como do CNIS do autor, na data da entrada em vigor da EC 20/98, o autor possuía vinte e seis anos cinco meses e vinte dias de contribuição, inferior, portanto, aos trinta anos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma para que possa se valer da regra de transição precisaria cumprir o pedágio, que nada mais é do que, um adicional de 40% do tempo que faltava para completar os trinta anos de contribuição, conforme demonstra o quadro abaixo:TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR EMPRESA Data entrada Data saída Tempo de contribuição1 TRANSPORTE RISTAR 09/03/1972 31/07/1972 4 meses e 23 dias2 FUNAI 27/06/1972 16/12/1998 26 anos 5 meses e 20 dias Tempo de contribuição até 16/12/1998 26 anos 10 meses e 13 dias Tempo de serviço necessário para atingir 30 anos de contribuição 3 anos 1 mês e 17 dias Pedágio para aposentadoria 1 ano 3 meses e 2 diasDessa forma o autor somente poderia se aposentar, proporcionalmente, depois de contribuir para a Previdência Social, posteriormente a 16/12/1998, por quatro anos quatro meses e dezenove dias, que se deu em 27/04/2003, isto é, antes do pedido administrativo feito ao INSS, que ocorreu em 27/01/2005.Não há dúvidas, portanto, que já por ocasião do requerimento administrativo feito ao INSS, possuía o autor o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria proporcional.Contudo, melhor sorte não lhe assiste quanto ao quesito etário, visto que na data da vigência da EC 20/98 - 16/12/98 - o autor, nascido em 13/08/1946 (f. 22), contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não atendia o disposto no art. 9º, I, do mencionado dispositivo legal.Dessa feita, considerando que a aposentadoria proporcional foi extinta após o advento da EC 20/98, e que para os segurados que estivessem em vias de se aposentar, pudessem aproveitar da regra de transição, era necessário, que na data da sua vigência, cumprisse, cumulativamente, todas as exigências previstas, o que restou demonstrado não ser o caso do autor.Ante todo o exposto, julgo improcedente, o pleito autoral.Deixo de condenar o autor em verbas sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita.Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005156-40.2010.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutora: CLAUDETE RUASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A CLAUDETE RUAS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Afirma ser portadora de patologias crônicas (CID F33, F33.2, F41.0), que a impedem de exercer qualquer atividade laboral, não tendo, portanto, condições de prover o seu sustento. Está em gozo de auxílio doença há três anos, mas não recuperou sua saúde e nem foi reabilitada em outra função. Todavia, o réu, por meio do sistema alta programada, cessou o seu benefício a partir de 28/02/2008 (f. 2-6).O INSS apresentou contestação às f. 66-78, sustentando que inexistente prova cabal acerca da incapacidade laborativa da autora, de forma total e definitiva, bem como da impossibilidade de reabilitação. Também não foram comprovados os requisitos para a continuidade do auxílio doença. A autora perdeu a qualidade de segurado em fevereiro de 2.009, nos moldes previstos pelo artigo

15 da Lei n. 8.213/91. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 87-91, manifestando-se a autora às f. 95-97. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 121-124. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 138-140, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/03/2009, com deságio de 20% sobre o montante dos atrasados. A autora não aceitou a proposta de acordo, requerendo o prosseguimento do feito (f. 146). É o relatório. Decido. A Lei n.º 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, assim me pronunciei: O documento de ff. 52-53, demonstra que a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/04/2001 a 28/02/2008. De acordo com o laudo pericial de ff. 87-91, realizado por determinação judicial, a autora está incapacitada totalmente e definitivamente, para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral desde o ano de 2003. Por certo que a prova pericial não é a única ferramenta que pode se valer o juízo para formar a sua convicção, mas não há como desconsiderar as conclusões a que chegou a perita judicial. Aliás, os laudos médicos acostados aos autos pela parte autora, ainda que produzidos de forma unilateral, vêm ao encontro do consignado pela perita, e têm o condão de demonstrar que, mesmo após a cessação do benefício previdenciário, ela ainda não possuía condições de retornar ao labor (ff. 41-47). Como se vê, ainda que em um juízo de cognição sumária, entendo haver elementos suficientes para deferir o pedido emergencial, visto que, ao menos por hora, o provável direito da autora em receber o auxílio doença se sobrepõe ao improvável direito patrimonial do réu, visto que sem este valor, a demandante não possui condições de prover o seu sustento, comprometendo, inclusive, a sua sobrevivência. Importante também salientar que, em sendo confirmado, por ocasião da sentença, que o auxílio doença da autora foi cessado indevidamente, já que, ao que parece, ela estava, já naquela época, incapacitada para o labor, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, como alega a Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada (f. 121-124). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a conceder a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida do pedido inicial, notadamente em face da comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho por parte da autora. De fato, a Perita Judicial que atuou neste feito atestou que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, ansiedade aguda ou síndrome de pânico (f. 89), estando total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa, sendo que essa incapacidade iniciou com a doença vascular, da qual a autora também é portadora. Releva, afirmar, ainda, que a autora está há vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Dessa sorte, a autora, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/07/2009, data da perícia judicial. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis n.ºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n.º 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n.º 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, mostra-se correta a fixação em 10% sobre o valor da condenação, mas a incidência desse percentual deveria ter sido restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1)

restabelecer o benefício denominado auxílio-doença à autora, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 22/07/2009; 2) pagar à autora as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005234-34.2010.403.6000 - LINDON WALTER BERNARDINELI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

S E N T E N Ç A LINDON WALTER BERNARDINELI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que trabalha como vendedor na empresa Casa Bahia Comercial Ltda., realizando suas atividades em pé e carregando móveis, colchões, aparelhos eletrônicos e de informática. Em razão do excesso de jornada e constante levantamento de objetos pesados, começou a sentir fortes dores nas pernas e no quadril, passando a sofrer de artrose do quadril e transtornos articulares. A CAT (comunicação de acidente de trabalho) não deixa dúvidas do nexo da enfermidade com a função desempenhada. Ainda não recuperou sua saúde, devendo o benefício de auxílio doença ter continuidade, para que possa realizar o tratamento médico necessário, e posteriormente ser convertido em aposentadoria por invalidez (f. 2-7). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 23-26, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. O INSS apresentou contestação às f. 30-35, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque foi restabelecido o benefício de auxílio-doença ao autor. No mérito, aduz que inexistente prova cabal acerca da incapacidade laborativa do autor, de forma total e definitiva, bem como da impossibilidade de reabilitação. Réplica às f. 51-54. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 96-106, manifestando-se as partes às f. 110-113 e 116-117. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerido não comprovou ter concedido administrativamente o benefício de auxílio doença ao autor. Consoante documentos juntados aos autos, o autor teve restabelecido seu auxílio doença, por conta da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, e não em decorrência de decisão administrativa. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Perito Judicial que atuou neste feito atestou que o autor sofre de coxoartrose bilateral (f. 99), estando parcial e temporariamente incapaz para qualquer atividade laborativa (f. 99), afirmando que há possibilidade de recuperação, por meio de cirurgia (f. 105). No entanto, verifico que o autor, conforme laudo pericial do próprio INSS (f. 42), há muito tempo sofre de coxoartrose, estando em tratamento há vários anos. Ainda, segundo o mesmo laudo, o autor, em vista de sua enfermidade, apresenta marcha claudicante, o que dificulta muito a realização de seu trabalho de vendedor de comércio atacadista. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade do autor o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que o autor está há vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos do 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico. 2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos

braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia.3. Pedido não conhecido (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 200583200097920, Data da decisão: 13/11/2006, DJU 14/05/2007, Relator JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR). Dessa sorte, o autor deve ser considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 19/03/2009, data da perícia judicial (f. 106). Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 19/03/2009; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 29 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO (MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DORACY CUNHA RAMOS, representada por KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA, ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO objetivando a declaração de validade das cláusulas contratuais do contrato assinado em 30/06/1982, reconhecendo-se o direito à quitação da dívida referente ao segundo contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, inclusive do saldo residual. Afirma que celebrou - em épocas distintas - dois contratos de financiamento habitacional, com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), mas o agente financeiro vem se recusando a proceder à quitação do saldo devedor, concernente ao segundo contrato, assinado em 30.06.1982, sob a alegação de ter havido perda da cobertura do FCVS pela multiplicidade de financiamentos, ou seja, quando firmou o contrato em questão, já possuía outro contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH [f. 2-11]. Juntou os documentos de fl. 12/91. A CEF apresentou a contestação de f. 99/111, sustentando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. No mérito, aduz que é vedada a cumulação de financiamentos, por expressa disposição legal, assim como é vedada a utilização do FCVS para a quitação de mais de um saldo residual de contrato imobiliário. Diz que a aplicação da Lei 8.100/90 é imediata, inclusive nos financiamentos em curso, por se tratar de norma de caráter público. A mutuária, ao contratar o segundo financiamento, objeto desta ação, obrigou-se a alienar o imóvel anterior e transferir a dívida respectiva, no prazo máximo de 180 dias da data da contratação, mas não cumpriu tal obrigação. Juntou os documentos de fl. 112/114. O UNIBANCO apresentou a contestação de fl. 119/131, onde alegou, em síntese, que a Lei 8.100/90 trouxe duas limitações às hipóteses de cobertura do saldo devedor pelo FCVS: a) a limitação temporal - que o contrato fosse firmado até 05.12.1990 e b) que os imóveis estivessem situados em localidades diferentes. Os contratos que não obedecessem a essas limitações não teriam os saldos devedores cobertos pelo Fundo. Salaria que a autora omitiu, no ato da contratação do segundo financiamento, que era já detentora de outro contrato junto ao SFH. Nessa época, não existia o CADMUT - Cadastro de Mutuários, implantado apenas em 1987, de modo que o agente financeiro não tinha condições de saber se o mutuário já era ou não contemplado com um contrato junto ao SFH. Alega, por fim, que a CEF é a beneficiária do FCVS, cabendo a ela a responsabilidade de quitar o saldo

devedor em questão. À f. 134/135 a União Federal requer sua intervenção no feito, como assistente simples. Réplica às f. 138/144. É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a intervenção da União, na condição de assistente simples. Anote-se. No mérito propriamente dito, consoante se infere do Ofício de f. 97, a autora, em 30.06.1982 (fl. 20), firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Rui Barbosa, n. 1280, Residencial Jardim Europa, em Campo Grande-MS. Em 30.10.1974, a mesma mutuária firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, junto à CEF, para aquisição do imóvel também situado em Campo Grande-MS, na Rua Eduardo Santos Pereira, n.º 2.198. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que a mutuária tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pela mutuária. A mesma declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietária de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode a mutuária alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pela mutuária. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. QUITAÇÃO DO SEGUNDO COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. RECUSA À QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ILEGALIDADE. 1. Este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento jurisprudencial, no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103). 2. Cuida-se de ação ordinária de quitação de financiamento e liberação de hipoteca, objetivando quitar o saldo devedor do instituto Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano Pagamento com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, permitindo-se, assim, o levantamento da hipoteca que onera o mencionado imóvel. 3. Verifica-se que a recusa da CEF em proceder à quitação do saldo devedor fundamenta-se no fato de que o mutuário originário possuía outro imóvel financiado com recursos do SFH, situados no mesmo Município, e com previsão de utilização do FCVS. 4. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, mesmo porque o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição. 8. No caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo que favoreça a linha de pensamento esposada pela Caixa Econômica. Precedentes: AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54; AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221. 9. Nesse passo, a parte autora faz jus, portanto, à quitação do seu contrato e, de conseqüência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel, nos termos da lei. 5. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS (Grifei) Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, e-DJF1 de 13/02/2009, pág. 547 PROCESSO CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. FCVS. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento das insurgências aviadas através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado em razão de ser parte integrante do contrato de mútuo habitacional, na qualidade de credora hipotecária, e pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de

inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por ser a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Mister apontar que o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, além de a respectiva lei nada dispor sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. 6 - Observe-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. 7 - De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 8 - Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. 9 - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. 10 - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 12 - Agravos improvidos (Grifei) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Apelação Cível 1501560, e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2011, pág. 264 PROCESSUAL E CIVIL. SFH. MÚTUO. FINANCIAMENTO. DOIS IMÓVEIS SITUADOS NO MESMO MUNICÍPIO. FCVS. QUITAÇÃO. DIREITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 05/12/90. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/00. 1. Rejeita-se a alegação relativa à ausência de interesse processual dos demandados, uma vez que a própria CEF encaminhou-lhes comunicado, por meio do qual informou que o seu contrato de financiamento de imóvel não poderia ser quitado, pois o Cadastro Nacional de Mutuários apontava a existência de outro financiamento em seu nome. 2. Havendo nos autos documentação suficiente para que o magistrado forme o seu convencimento, o julgamento antecipado da lide é perfeitamente possível. 3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas, mormente quando a Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 5/12/90. 4. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida (Grifei) Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Apelação Cível 546640, DJE de 20/09/2012, pág. 807) Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do contrato habitacional indicado na inicial. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 1º e 9º, da Lei n. 4.380/64, tampouco aos art. 1º, p.ú., 2º ou 6º, da Lei n. 8.004/90 e art. 3º, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2º, 3º, 4º e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Rui Barbosa, 1.280, em Campo Grande-MS, em favor da autora, e, por consequência, à liberação da hipoteca que grava esse imóvel, sem que seja exigido da autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas processuais pela requerida. Anote-se a intervenção da UNIÃO, na condição de assistente simples. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005514-34.2012.403.6000 - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

Autos n *00055143420124036000* Decisão Inicialmente, defiro a emenda de ff. 28-29. No mais, trata-se de ação ordinária onde requer o autor, em sede de antecipação de tutela, que seja expedido ofício ao Cartório de Registro

de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital para que averbe na matrícula do imóvel registrado sob a matrícula 14.969, acerca da existência desta ação, tornando o bem indisponível. Sustenta que adquiriu, em outubro de 1998, através de contrato verbal, firmado com Arlindo Cardoso de Azevedo, o imóvel em questão, tendo, à época quitado as parcelas do financiamento habitacional que estavam em atraso, e prosseguido com os pagamentos seguintes, até a completa quitação do imóvel. Tão logo pactuou o negócio jurídico com o requerido Arlindo, se mudou para o imóvel, juntamente com a sua família, tendo, inclusive, efetuado melhorias no bem. Ocorre que após a quitação do imóvel, não mais conseguiu localizar o primeiro requerido, e a Caixa Econômica Federal se nega a lhe conceder a escritura definitiva do imóvel. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que o caso em análise, ao menos por ora, não preenche os requisitos mínimos à concessão da tutela antecipada, ao menos não em sua totalidade. Por certo que o nosso Código Civil não veda a existência de um contrato verbal. Contudo, não há como negar que a situação exposta na inicial depende de instauração de fase probatória para a sua comprovação, o que impede consequentemente o deferimento da medida de urgência para tornar indisponível o imóvel junto à sua matrícula. Por outro lado, o registro junto à matrícula do imóvel em questão acerca da existência dessa ação, além de não implicar em prejuízos aos mutuários, cumpre a finalidade de alertar a quem tiver interesse acerca da presente lide. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que seja registrado na matrícula 14.969 a existência da presente ação, nos termos do disposto no art. 167, I, 21, da Lei 6.015/73. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Expeça-se ofício ao Cartório de Registros de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande. Cite-se e intimem-se, devendo a Secretaria proceder à busca do endereço dos requeridos Arlindo Cardoso de Azevedo e Iná Domingos Monteiro através dos sistemas disponíveis nesta Vara. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008503-13.2012.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação da tutela, a manutenção dos seus débitos de CPMF entre valores consolidados para fins de parcelamento da Lei n. 11.941/09, suspendendo a sua exigibilidade; ou, alternativamente, o restabelecimento do parcelamento anterior. Narrou ter efetuado, em 2006, parcelamento de débitos de CPMF relativos aos anos 2000 a 2003, o qual vinha pagando regularmente quando, com o advento da Lei n. 11.941/09, decidiu por migrar e reunir todos os seus débitos fiscais em um único parcelamento. Salientou, contudo, que, muito embora viesse pagando regularmente as parcelas devidas, quando da consolidação do débito os valores relativos à CPMF foram excluídos e inscritos em Dívida Ativa. Aduziu, em apertada síntese, que tal conduta viola a segurança jurídica, além de não haver vedação a parcelamento. Também sustentou ter direito ao parcelamento, já que os débitos em questão já se encontravam parcelados. Juntou os documentos de ff. 160-197. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, parece-me, em princípio, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, muito embora a análise da tese acerca da ilegitimidade da vedação de parcelamento de débitos de CPMF demande reflexão mais profunda que a cabível nesta fase processual - além de contraditório -, não se pode fechar os olhos para o fato de que a empresa autora já gozava do benefício fiscal em relação a tais valores antes de optar pela migração para o parcelamento da Lei n. 11.941/09. Neste jaez, em não se confirmando o novo parcelamento por circunstância alheia ao contribuinte, revela-se plausível a tese de que a desistência de parcelamentos anteriores deve ser desconsiderada. Noutros termos, por ser exigida a desistência de parcelamento anterior como condição para o novo parcelamento, a frustração deste último sem culpa do contribuinte implica, como medida de boa-fé, a desconsideração daquela desistência e o restabelecimento do parcelamento regularmente concedido anteriormente. Daí por que, ao menos em princípio, parece ter razão a autora. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MIGRAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO PAES PARA O REFIS (LEI 11.941/09). DESISTÊNCIA COMPULSÓRIA E LEGAL DO PAES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 3, III, DA LEI 11.941/09. INVIABILIDADE DE MIGRAÇÃO DO SALDO. INEFICÁCIA DA DESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO PAES APENAS PARA DÉBITOS DE CPMF.

CONCOMITÂNCIA DE PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)3. A pretensão de migração do saldo remanescente dos débitos parcelados com base na Lei 10.684/03 para o parcelamento instituído na Lei 11.941/09 implica em desistência daquele, por força do disposto no artigo 3, III, da Lei 11.941/09, havendo, portanto, nítida vinculação, não apenas voluntária mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento. 4. Não se viabilizando, em parte, o parcelamento a que aderiu, por migração, a desistência perde objeto e, assim, o restabelecimento do acordo fiscal anterior, para os débitos de CPMF, é consequência lógica do fato superveniente, inclusive porque, apesar de vedado o parcelamento de CPMF, este não foi indeferido nem revisado pelo Fisco no prazo de cinco anos, acarretando, portanto, decadência, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99 em relação ao parcelamento nos termos da Lei 10.684/03. 5. O artigo 4º da Lei 11.941/09 expressamente estabelece, a possibilidade de migração parcial do saldo remanescente, com manutenção de parcelamento anteriormente vigente, não sendo possível restringir tal direito através de atos normativos hierarquicamente inferiores. 6. A migração parcial de débitos, objeto de parcelamento anterior, é atualmente possível, cabendo ao Fisco examinar o respectivo pedido, com a manutenção dos débitos de CPMF no parcelamento anterior. 7. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI 443832 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 13/12/2011)E o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do solve et repete para a atividade empresarial, ou mesmo do não fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida restabeleça o parcelamento anterior de débitos de CPMF da autora, salvo se a sua extinção tiver ocorrido por razão diversa da desistência exigida pela Lei n. 11.941/09. Defiro, ainda, a emenda de f. 203. Intimem-se com urgência. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008767-30.2012.403.6000 - ANTONIO JEFERSON DOMINGUES CARNEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BAMERINDUS SAO PAULO CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Jeferson Domingues Carneiro contra a CEF, EMGEA e Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento do documento de liberação da hipoteca do imóvel objeto do feito. Sustenta, em síntese, que os primeiros mutuários, Sr. Alonso Alvaro da Costa e sua esposa Ana Maria Carvalho da Costa celebraram contrato de financiamento com a requerida, referente ao imóvel descrito na inicial. Afirma que o financiamento continha a cláusula de cobertura do FCVS e que, uma vez pagas todas as prestações do financiamento, os mutuários alienaram o imóvel por contrato de cessão ao requerente, acreditando que o saldo residual seria coberto pelo referido fundo. Ocorre que, tendo procurado a CEF, não logrou êxito em proceder a baixa da hipoteca do imóvel. Pondera que a Lei 10.150/2000 possibilitou a quitação dos financiamentos assinados até 21 de dezembro de 1987, que estivessem em dia, situação na qual, no seu entender, se enquadra. Contudo, a requerida negou a quitação, sob o argumento de duplicidade de financiamentos, o que não se mostra legal. Pedes, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de f.30-56. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, que não há plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao levantamento da hipoteca do imóvel referido. Deveras, o contrato de financiamento firmado pelos então mutuários aparentemente se subsume às condições previstas na Lei 10.150/2000. Tal legislação dispôs sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, trazendo diversas possibilidades de novações e eventuais quitações de financiamentos, inclusive para o presente caso. A CEF, pelo que se denota da inicial, traz como único motivo de exclusão do FCVS a mencionada duplicidade - mesmo após a autora ter pago mais da metade das prestações do contrato. Entretanto, a hipoteca é garantia real que assegura o direito da CEF em caso de improcedência da presente ação, já que, em sendo o caso, as requeridas podem retomar a cobrança de eventual saldo residual existente. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Por outro lado, em face do poder geral de cautela, determino que a CEF se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventual dívida do imóvel até julgamento final, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato em questão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 18/10/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2368

MANDADO DE SEGURANCA

0008356-84.2012.403.6000 - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA impetrou mandado de segurança, apontando a Magnífica REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustenta que foi aprovada no 2º lugar no concurso desencadeado pela FUFMS para o preenchimento do cargo de Professor Assistente, cujo prazo de validade foi prorrogado por mais um ano, contado de 13 de fevereiro de 2012. Entanto, somente a primeira colocada foi contratada. Na sua avaliação, a existência de candidatos classificados no concurso por si só faz presumir a necessidade premente de professores na área de educação em diversos cursos do Campus do Pantanal e no âmbito da UFMS. Também espelha essa realidade os sucessivos e reiterados concursos para admissão de professores substitutos, em evidente desvio de finalidade, abuso ou excesso de poder da parte do administrador. Ademais, em 23 de dezembro de 2001, através do Edital PREG nº 171, teria sido desencadeado concurso visando à admissão de Professor Assistente, o que deixa evidente a existência de vaga a ser destinada à sua pessoa. No passo, observa que a abertura de novo concurso na Grande Área/Área/Subárea: Ciências Humanas/Educação/Tópicos Específicos de Educação seria um engodo, pois a especificação das disciplinas a serem ministradas ocorreria posteriormente, por intermédio de Resolução. Outrossim, a Subárea Tópicos Específicos de Educação não consta da grade curricular do Projeto Pedagógico do Curso de Pedagogia do Campus do Pantanal, conforme Res. 175/2010. Prossegue asseverando que o professor classificado em primeiro lugar no concurso do qual participou ministra aulas nas disciplinas Políticas Públicas e Educação I, Fundamentos de Didática I, Educação e Sociologia I, conforme Res. 52/2011, enquanto que a professora contratada através do concurso desencadeado pelo Edital PREG 125/2011 ministra aulas nas disciplinas Políticas Educacionais e Organização da Educação Básica I, Fundamentos de Didática I, Educação e Sociologia II, Fundamentos da Didática II e Políticas Públicas de Educação I. Sustenta que a autoridade periodicamente recebe um quantitativo de vagas do MEC, distribuindo-os de forma subjetiva, arbitrária e sem a observância de critérios objetivos. Culmina noticiando o indeferimento de um requerimento formulado à referida autoridade, em 19 de julho do corrente ano, com base na Lei da Transparência, no qual solicitou sua nomeação e posse, além de informações e dados objetivos sobre os critérios de distribuição de vagas no âmbito da FUFMS. Pede liminar visando à suspensão da prorrogação de contrato temporário que menciona; sua nomeação e posse, fornecimento de certidão de caráter informativo e o fornecimento de cópia de documentos contendo as informações declinadas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26-153. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da vindas das informações (f. 154). Notificada (f. 160), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 161-74 e documentos (fls. 175-213). Arguiu sua ilegitimidade por não ter competência para criar vaga visando a contratação da impetrante. Vê a ocorrência de litisconsórcio necessário, caso o entendimento seja o de que deve a impetrante ocupar cargos específicos do REUNI. Sustenta que a impetrante tem mera expectativa ao direito de ser nomeada, dado que o edital previa apenas uma vaga, sendo que a contratação de outros depende de autorização ministerial, por força do Decreto nº 6.944/2009. Defende a impossibilidade de contratação nos moldes da Lei nº 8.745/93, porquanto o concurso visava ao preenchimento de vagas com base na Lei nº 8.112/90. Entende que o fato de ter contratado professores substitutos não dá à autora o direito de contratação como efetiva. No respeitante ao Edital nº 171/2011 diz que não se refere às mesmas áreas do concurso do qual a impetrante participou. Ainda quanto a esse concurso diz que a impetrante não foi aprovada. Prossegue ressaltando a inexistência de vaga para a nomeação da impetrante e que a natureza das vagas para os temporários é diversa daquela pretendida pela impetrante, mormente quanto à questão orçamentária. Réplica às fls. 118-29. Decido. A impetrante participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 163/2010 (f. 30), que tinha como objetivo selecionar professor, em caráter efetivo, de acordo com o RJU de que trata a Lei nº 8.112/90. Conforme item 12 do edital de acordo com o 8º do art. 8º da Resolução CD nº 53/2010, cada vaga terá especificada sua formação exigida, cuja referência será a classificação de grandes áreas e subáreas de conhecimento divulgada pelo CNPq/Capes. De sorte que a impetrante concorreu para cargo com a seguinte formação (f. 38): 7.08.00.00-6 Educação 7.08.01.00-2 Fundamentos da Educação 7.08.01.01-0 Filosofia da

Educação7.08.01.02-9 HISTÓRIA da Educação7.08.01.03-7 Sociologia da Educação7.08.01.04-5 Antropologia Educacional7.08.01.05-3 Economia da Educação7.08.01.06-1 Psicologia Educacional7.08.02.00-9 Administração Educacional7.08.02.01-7 Administração de Sistemas Educacionais7.08.02.02-5 Administração de Unidades Educativas7.08.03.00-5 Planejamento e Avaliação Educacional7.08.03.01-3 Política Educacional7.08.03.02-1 Planejamento Educacional7.08.03.03-0 Avaliação de Sistemas, Instituições, Planos e Programas Educacionais7.08.04.00-1 Ensino-Aprendizagem7.08.04.01-0 Teorias da Instrução7.08.04.02-8 Métodos e Técnicas de Ensino7.08.04.03-6 Tecnologia Educacional7.08.04.04-4 Avaliação da Aprendizagem7.08.05.00-8 Currículo7.08.05.01-6 Teoria Geral de Planejamento e Desenvolvimento Curricular7.08.05.02-4 Currículos Específicos para Níveis e Tipos de Educação7.08.06.00-4 Orientação e Aconselhamento7.08.06.01-2 Orientação Educacional7.08.06.02-0 Orientação Vocacional7.08.07.00-0 Tópicos Específicos de Educação7.08.07.01-9 Educação de Adultos7.08.07.02-7 Educação Permanente7.08.07.03-5 Educação Rural7.08.07.04-3 Educação em Periferias Urbanas7.08.07.05-1 Educação Especial7.08.07.06-0 Educação Pré-Escolar7.08.07.07-8 Ensino ProfissionalizanteDaí, se considerados os atributos de que são revestidos os atos administrativos, presume-se que, o subscrever e edital do concurso e os atos posteriores, até a contratação da única aprovada, a autoridade apontada como coatora agiu de boa-fé e em conformidade com a Lei. Ao que parece a impetrante concorda com essa conduta, tanto que pretende ser contratada com base nesse concurso.O mesmo deve ser dito quanto ao concurso desencadeado pelo edital nº 171/2011. Com efeito, o fato de a autoridade decidir pela seleção de professor da área de Educação, mas voltado para outra subárea, ou seja, aquela declinada no item 7.08.07.00-0 (Tópicos Específicos de Educação), não representa ofensa ao direito garantido pela impetrante. Sua expectativa continua garantida, mas para o cargo para o qual foi selecionada.Nada demonstra que a FUFMS não esteja precisando de professor com a formação exigida no concurso 171/2011 (Tópicos Específicos de Educação), encerrado sem aprovados. Aliás, a ausência de selecionados é prova favorável à autoridade, no sentido de que não pretendia ela favorecer terceiros em detrimento dos direitos da impetrante.Por outro lado, as disciplinas ensinadas pelo professor Alexandre Cougo de Cougo não são exatamente as mesmas atribuídas à professora temporária Arlei Guedes de Souza Arruda, como se vê da tabela abaixo: ALEXANDRE COUGO DE COUGO (F. 147) CURSO ARLEI GUEDES DE SOUZA ARRUDA (F. 115) CURSO Políticas Educacionais e Organização da Educação Básica I, LETRAS/InglêsFundamentos de Didática I LETRAS/Port/Inglês Fundamentos de Didática I LETRAS/InglêsEducação e Sociologia I LETRAS/Port/Inglês Educação e Sociologia II LETRAS/Inglês Fundamentos da Didática II LETRAS/Port/EspPolíticas Públicas de Educação I LETRAS/Port/Inglês Políticas Públicas de Educação I LETRAS/Port/EspSomente mediante criteriosa análise procedida por Especialista em Educação - o que não é possível na via estreita do mandado de segurança - seria possível concluir que não se faz presente somente a aparência entre os nomes das matérias, mas a igualdade entre elas.Mas não é só. É preciso saber se Alexandre Cougo de Cougo foi deveras admitido para ensinar as matérias antes declinadas. Se outra é sua atribuição - de acordo com o Edital e ademais atos pertinentes - o desvio não serve para que a impetrante tome-o como paradigma. E o mesmo deve ser dito quanto às atribuições conferidas à Prof. Arlei.Abro um parêntese para reiterar que não estou afastando eventual injustiça praticada contra a impetrante no desencadeamento do novo concurso. A questão é de prova e por enquanto não tenho elementos seguros para afirmar que a autoridade poderia contratar a impetrante, sem a necessidade da abertura de novo concurso.No tocante à contratação de professores temporários tenho que tal fato não autoriza a nomeação e posse da impetrante. O ato de nomeação desta depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Assim, eventual ordem do Judiciário no sentido de compelir a autoridade a dar posse à impetrante resvalaria no óbice da inexistência da vaga e na falta de recursos para estipendar a empossada. Quanto à certidão pretendida concedo-a em parte, por entender que o direito da autora deve limitar-se ao período e no âmbito necessário à defesa de seus interesses. No caso, ela tem direito de ver esclarecidos todos os atos pertinentes a cargos de professores da área de Educação do Campus Corumbá, MS, a partir da sua aprovação (fevereiro de 2011), devendo a certidão esclarecer a origem das novas vagas abertas, assim como as atribuições do cargo, de acordo com a lei que a criou e eventuais atos normativos complementares. Outros quesitos poderão ser acrescentados pela impetrante, dentro dos limites acima.Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2369

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Vistos etc. Atento ao princípio constitucional do contraditório indefiro o pedido de utilização de prova emprestada, formulado às fls. 643/645, tendo em vista que nos autos onde foi produzida não atuam as mesmas partes deste processo. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para inquirição da testemunha mencionada naquela petição. Mantenho a audiência designada neste Juízo para o próximo dia 13 de novembro de 2012, uma vez que há outras testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substi

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 537

EMBARGOS A EXECUCAO

0010835-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004540-2)) MARINALDO SEBASTIAO ROCHA (PR010419 - ALENCAR LEITE AGNER) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Ao embargante para regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do termo de compromisso do administrador da massa falida. Após, à SUIIS para anotação, devendo constar como embargante MASSA FALIDA DE MARINALDO SEBASTIÃO ROCHA. Com o cumprimento, retornem conclusos para sentença.

0010977-25.2010.403.6000 (96.0001105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-74.1996.403.6000 (96.0001105-2)) MIGUEL RESTANHO (SC009195 - EVERALDO LUIS RESTALHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

MIGUEL RESTANHO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: A Fazenda Nacional alega ser credora do crédito, no valor de R\$ 35.172,41, representado pelas CDA nºs 13.2.95.000316-09, 13.2.95.000317-90 e 13.6.95.000549-26. Analisando as certidões, verifica-se que os fatos geradores ocorreram em 30-04-90, 30-04-91 e 30-04-91. A constituição dos créditos deu-se em 03-11-95 e a citação ocorreu em 11-05-2002. Entre o termo inicial da prescrição - 03-11-95 - e a citação decorreu prazo de mais de cinco anos. A Lei Complementar nº 118/2005 não deve ser aplicada retroativamente ao caso. Prescritos, pois, os créditos tributários. Ocorreu igualmente a decadência dos créditos tributários, uma vez que o fisco não efetuou de ofício o lançamento dos tributos descritos nas CDA no prazo do artigo 173, I, do CTN. Pede, ao final, a procedência dos embargos para que seja reconhecida e declarada a prescrição ou a decadência dos créditos tributários representados pelas CDA que lastreiam a execução fiscal. Juntou os documentos de f. 13-54. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de f. 65-70. Aduziu, em apertada síntese, que não ocorreram a prescrição e a decadência. Juntou os documentos de f. 71-126. Sem réplica (f. 127). É o relatório. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se

definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(destacamos) Examinamos, em primeiro lugar, a alegação de decadência. A execução fiscal está lastreada em três CDA: 13.2.95.000316-09, 13.2.95.000317-90 e 13.6.95.000549-26. A CDA 13.2.95.000316-09 materializa crédito tributário referente ao ano base/exercício 89/90, constituído por meio de Lançamento Suplementar (ex-officio) em 02-04-92. A CDA 13.2.95.000317-90 materializa crédito tributário referente ao ano base/exercício 90/91, com vencimento em 30-04-91, constituído por meio de Declaração de Rendimentos apresentada em 29-05-91 (f. 66). A CDA 13.6.95.000549-26 materializa crédito tributário referente ao ano base/exercício 90/91, com vencimento em 30-04-91, constituído por meio de Declaração de Rendimentos apresentada em 29-05-91 (f. 66). Como se vê, os créditos tributários foram constituídos, por lançamento suplementar (de ofício) e pela declaração de rendimentos apresentada pela empresa contribuinte, dentro do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 173, I, do CTN. Não há falar, portanto, em decadência. Examinar-se-á, na seqüência, a alegada ocorrência da prescrição. Já está assentado na jurisprudência [SÚMULA 436 DO STJ] que essa forma de constituição - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - do crédito tributário dispensa o processo administrativo. O prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração, se posterior ao vencimento. Se anterior ao vencimento, a prescrição conta-se a partir deste. O prazo prescricional interrompe-se por força da citação, se a execução for ajuizada anteriormente a 09-06-2005 - data da vigência da LC 118/05 -, ou por força do despacho do juiz que ordena a citação, se a execução for ajuizada posteriormente à referida Lei Complementar. A interrupção da prescrição, por força da citação ou por força do despacho que a ordena, retroagirá à data do ajuizamento da execução [CPC, art. 219, 1º; SÚMULA 106 do STJ]. Nesse sentido, cito, para registro, o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão: Processo-AGRESP-200901751197AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156612 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA: 21/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. TERMO INICIAL. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula do STJ, Enunciado nº 436). 2. Declarado e não pago pelo contribuinte o débito tributário que, nos termos do acórdão recorrido, passou a ser exigido a partir do vencimento da obrigação, é daí que se inicia o prazo prescricional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 14/09/2010 Data da Publicação: 21/10/2010 (destacamos) Nesse mesmo sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita: Processo-MAS-00051345120074036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305261 Relator(a): JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: TRF3 CJI DATA: 27/02/2012

.. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, no caso, por meio de DCTF, consolidou-se o entendimento no sentido de que é desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial. Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para que o Fisco exerça a cobrança judicial do crédito tributário declarado, por se tratar de PIS e COFINS, a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional tem início a partir da data da entrega da declaração, pois é esta que constitui o crédito. Na hipótese dos autos, a DCTF mais antiga foi entregue em 14.05.2002. Assim, teria o Fisco até 14.05.2007 para começar a cobrar o tributo. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 2007.61.08.003389-8 ocorreu em 18.04.2007, dentro do quinquênio legal, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida. Embargos de Declaração providos para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Data da Decisão: 09/02/2012 Data da Publicação: 27/02/2012 (destacamos) No caso, os prazos prescricionais contam-se de 02-04-92, data do lançamento de ofício, e de 29-05-91, data das Declarações de Rendimentos apresentadas pela empresa. A execução fiscal foi ajuizada em 26-02-96. O Juiz determinou a citação da executada em 29-02-96. Expedido mandado de citação, a empresa não foi encontrada no endereço, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça do dia 16-04-96 (f. 18 verso e 19 verso da execução fiscal). A executada foi citada por edital em 10-03-97. Se considerada a data da citação por edital como interrupção da prescrição, esta evidentemente teria ocorrido com relação aos créditos constituídos pela Declaração do Contribuinte do dia 29-05-91. Todavia, a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos e a tentativa de citação

também se deu dentro do prazo de cinco anos. A citação não ocorreu porque não encontrada a empresa no endereço. Houve, assim, a necessidade da citação por edital (f. 71). Feita a citação da empresa, e vendo a exequente que não houve nem pagamento da dívida nem garantia da execução, tem a mesma, a partir daí, o prazo de cinco anos para requerer o redirecionamento da execução contra o responsável tributário, assim qualificado nos termos do artigo 135, III, do CTN. A exequente requereu o redirecionamento da execução e a citação de MIGUEL RESTANHO, ora embargante, como responsável tributário (CTN, art. 135, III), no dia 28-11-2001 (f. 72-73). Como se pode ver, então, o pedido de redirecionamento da execução deu-se dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. Não importa, no caso, que a citação do embargante tenha ocorrido somente em 27-05-2002 (f. 75). O que importa, então, é que a credora exequente, nas duas situações (ajuizamento da execução fiscal e requerimento do redirecionamento), agiu (diversamente da inércia que dá ensejo à prescrição) a tempo e modo. Não houve, portanto, a alegada prescrição. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por MIGUEL RESTANHO contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Certifique-se na execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010985-46.2003.403.6000 (2003.60.00.010985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.1998.403.6000 (98.0005003-5)) JOSE CARLOS LOPES (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo retido será conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento de eventual apelação interposta. 2. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de f. 342-551. 3. Após, registre-se para sentença.

0009703-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4)) ELDORADO INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

1. O pedido de f. 836-838 já foi apreciado na Execução Fiscal nº 98.0004104-4, razão pela qual deixo de examiná-lo. 2. Recebo o recurso de apelação da embargada (f. 849-851). Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 834.

0000106-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006510-2)) FAZENDA NACIONAL (MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0005931-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-77.2004.403.6000 (2004.60.00.009655-0)) GRAFICA MUNDIAL LTDA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL

GRÁFICA MUNDIAL LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.009655-0, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo foi extinto pela prescrição. Arguiu, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, alegando que não atendem aos requisitos legais, haja vista que não demonstram, de forma pormenorizada, a evolução dos juros da mora e da correção monetária. A embargada apresentou impugnação reconhecendo a ocorrência da prescrição de parte do débito, mas afastando-a no que diz respeito à ins-crição nº 13.6.00.000915-35, sob o argumento de que o débito correspondente a essa inscrição foi parcelado em 10.03.2001, vindo o parcelamento a ser rescindido em 29.09.2001, dois meses após o inadimplemento. Quanto à alegação de nulidade do título, disse que não merece acolhida, uma vez que a CDA contém todos os elementos de-terminados por lei e não há norma que exija a discriminação detalhada de todos os a-crécimos do débito. É o relatório. Decido. Houve reconhecimento da procedência do pedido com relação aos créditos objeto de três das quatro inscrições ajuizadas, quais sejam, as de nºs 13.4.02.003260-00, 13.6.00.000916-16 e 13.7.00.000205-03. Assim, com relação a tais inscrições, o mérito resta resolvido, com a procedência do pedido, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil. A discordância remanesce no que diz respeito à ocorrência ou não de prescrição com relação aos débitos representados pela inscrição nº 13.6.00.000915-55. Conforme extratos de fls. 69-72 e informações de f. 91, o embargante parcelou o débito em 16.02.2001 e pagou cinco parcelas, sendo a última em 29.06.2001. O

parcelamento foi rescindido eletronicamente em 10.11.2001. A embargante alega que não há provas do parcelamento. Entretanto, não concordo com a alegação do embargante. No sistema jurídico pátrio não há provas tarifadas, com valor predeterminado. Ao contrário, cabe ao juiz valorar os elementos de provas trazidos aos autos, valorando-os conforme a formação de sua convicção. No presente caso, entendo que os documentos trazidos aos autos provam que houve o parcelamento, uma vez traz detalhes sobre as prestações pagas, coisa que não é crível tenha sido criada pela embargada somente para construir prova em seu favor. Além do mais, o sistema informatizado do Ministério da Fazenda não atua isoladamente, pois depende de outros elementos externos que atuam na sua alimentação, como, por exemplo, a rede bancária, que repassa informações a respeito dos pagamentos realizados. Considerando, assim, provado o parcelamento, com rescisão em novembro de 2001, conclui-se que não ocorreu prescrição dos créditos re-presentados pela inscrição nº 13.6.00.000915-55. Isso porque a execução foi ajuizada em 14.12.2004, ou seja, menos de cinco anos após a rescisão do parcelamento. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retro-agia à data da propositura da ação. Alega a embargante, ainda, nulidade das CDAs, argumentando que não atende aos requisitos legais, principalmente porque não apresenta, de forma discriminada, a evolução do cálculo dos juros de mora e da correção monetária. No entanto, seria demasiado apego ao formalismo de clarar a nulidade dos títulos nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros e da correção monetária decorrem de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. No presente caso, bastaria o exame dos dispositivos constantes da folha de rosto das CDAs para saber que os juros e a correção monetária são representados pela taxa SELIC, de sorte que, após obter o índice acumulado em qualquer fonte de indicadores econômicos, incluindo o sítio da Receita Federal do Brasil na internet, seria necessária apenas a multiplicação do valor do débito originário por tal índice, não havendo nem mesmo como demonstrar a evolução do cálculo, pois tal cálculo é feito com apenas uma operação de multiplicação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS** e declaro a prescrição dos créditos exequíveis inscritos na Dívida Ativa da União sob os nº 13.4.02.003260-00, 13.6.00.000916-16 e 13.7.00.00205-03. Com relações a tais inscrições, **JULGO EX-TINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com suporte nos Arts. 618, I e 269, IV do Código de Processo Civil. **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS**. Considerando que o encargo legal substitui os honorários advocatícios, deixo de condenar a embargante ao pagamento de tal verba. Tendo em vista que a União foi vencida em parte considerável do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. **PRI**.

0006783-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007079-1)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL SUPERMERCADO LUNARDI LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0007079-14.2004.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo é nulo, uma vez não houve lançamento dos tributos cobrados. Alegou, também, que todos os créditos estão extintos pela prescrição. Acrescentou que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não demonstram a forma de calcular os juros de mora. Disse que a taxa SELIC não serve para medir os juros da mora, pois criada para finalidade diversa. Afirmou que a exequente calculou juros de forma capitalizada. Finalizou alegando que são indevidos juros sobre multa moratória, bem como que a multa aplicada é inconstitucional, dado o seu caráter confiscatório. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que, na hipótese de lançamento por homologação, como ocorreu no presente caso, não há necessidade de novo lançamento de ofício, pois o crédito considera-se constituído no momento da entrega da declaração ao Fisco. Também não ocorreu prescrição, pois o início do prazo prescricional é a data da entrega das declarações ao Fisco e não a data do vencimento do tributo. Deve ser considerado o prazo de suspensão do curso da prescrição após a inscrição do crédito em Dívida Ativa, bem como que a prescrição se interrompe na data da propositura da ação, nos termos do Art. 219, 1º do CPC. Disse que não há nulidade nas CDAs que instruem a inicial, uma vez que consta dos títulos o fundamento legal para a cobrança dos juros de mora, bem como a indicação dos respectivos processos administrativos. No que se refere à taxa aplicada, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a aplicação da SELIC aos créditos tributários. O percentual previsto no Art. 161, 1º do CTN só é aplicável em caso de ausência de lei dispor em sentido contrário. Enfatizou que não houve comprovação da alegação de capitalização dos juros de mora, bem como que tal prova é ônus da embargante. Defendeu a possibilidade de cobrança de juros sobre multa moratória, citando julgado do STJ nesse sentido. Finalizou afirmando que a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) não ofende ao princípio da proporcionalidade, bem como que há

fundamento legal, indicado no rosto das CDAs, que permite a cobrança do encargo legal. Houve réplica, ocasião em que a embargante rechaçou as alegações da Fazenda Nacional, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Não tem razão a embargante quando alega que os títulos que instruem a inicial são nulos pelo fato de não ter havido lançamento. O Código Tributário Nacional prevê três espécies de lançamento, a saber: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração. No segundo, ou seja, no lançamento por homologação, previsto no Art. 150 do CTN, a atividade do Fisco consiste apenas em homologar a atividade exercida pelo obrigado. Todavia, se essa homologação não ocorrer de forma expressa, ocorrerá de forma tácita, pelo decurso do tempo, dispensando-se qualquer notificação ao sujeito passivo. No presente caso, a embargante não nega que apresentou as declarações a partir das quais os créditos foram inscritos na Dívida Ativa da União, aliás, afirma na inicial que apresentou as declarações, mas não efetuou o pagamento dos tributos. Dessa forma, ao contrário do que foi alegado pela embargante, não há vício nas Certidões de Dívida Ativa que instrui a inicial em razão da ausência de lançamento, pois os créditos foram regularmente lançados. Alegou a embargante que os créditos estão prescritos. Verificando as datas de entrega das declarações, conforme documentos de fls. 175-176, constata-se que foram apresentadas nas seguintes datas: a) DCTF nº 3619752, em 20.05.1998; b) DCTF nº 0543024, em 30.09.1999; c) DCTF nº 30135515, em 09.11.1999; d) DCTF nº 40200265, em 08.02.2000; e) DCTF nº 80294751, em 15.05.2000; ef) DCTF nº 30397012, em 15.08.2000. O termo inicial do prazo prescricional, nos casos em que a declaração é apresentada antes da data do vencimento do prazo para o pagamento do tributo, é a data do vencimento, tendo em vista que o Fisco não tem direito de ação em face do contribuinte antes da inadimplência. Já, nos casos em que a declaração é apresentada após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, o termo inicial da prescrição é a data da entrega da declaração, uma vez que, estando o contribuinte inadimplente, já pode ser imediatamente executado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação. Não se aplica aos créditos tributários a suspensão prevista no Art. 2º 3º da Lei 6.830/80, tendo em vista o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a matéria relativa à prescrição do crédito tributário só pode ser tratada por meio de lei complementar. Entendo que é aplicável, no presente caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a demora na citação ocorreu em virtude do mecanismo da Justiça. Por essas razões, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10.09.2004. Sendo assim, não estão prescritos os créditos cujo termo inicial de prescrição iniciou-se após 10.09.1999. Dessa forma, somente foram alcançados pela prescrição os créditos lançados por meio da DCTF nº 3619752, entregue em 20.05.1998. Por conseguinte, não estão prescritos os créditos lançados por meio de DCTFs apresentadas após 10.09.1999, ou seja, todos os demais créditos em execução. Alega a embargante, ainda, nulidade das CDAs, argumentando que não atende aos requisitos legais, mormente a forma de calcular os juros de mora. No entanto, seria demasiado apego ao formalismo declarar a nulidade dos títulos nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. Portanto, não prospera a alegação de nulidade por tal motivo. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por tal indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. A alegação da embargante, no sentido de que foram aplicados juros de forma capitalizada, também não tem procedência. Entendo que não é necessária a realização de perícia para demonstrar a improcedência de tal alegação. Isso porque os critérios de aplicação dos acessórios do crédito estão bem delineados na face dos títulos executivos. O cálculo elaborado pela embargante peca pelo fato de não ter inserido o encargo legal no montante devido, assim como pelo fato de ter utilizado taxa de juros menor que a devida para o período. Consultando o sítio da Receita Federal na internet, verifica-se que a SELIC acumulada para o período de setembro de 1998 a agosto de 2004 é de 114,21%. Dessa forma, esse percentual deve incidir sobre o valor do

tributo, o que representa R\$ 1.439,54 a título de juros. Assim, apenas o tributo devido, somado aos juros, alcança a cifra de R\$ 2.700,00. Acrescentando a esse valor a multa, tem-se a soma de R\$ 2.952,08. Aplicando-se sobre tal valor o encargo legal, nos termos do Art. 57, 2º da Lei 8.383/91 (O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.), chega-se ao montante de R\$ 3.542,50, que é o valor consolidado do débito. Vale salientar que, em tal cálculo, os juros foram aplicados de forma simples, o que afasta tentativa de embargante de, com seu cálculo, tentar demonstrar que a exequente capitalizou os juros moratórios. Esse cálculo afasta, também, a alegação de que foram cobrados juros sobre a multa. A própria CDA já indica que não incidiram juros sobre o valor da multa. Mas os cálculos, feitos da maneira prevista nos dispositivos indicados na CDA, demonstram que a multa foi incluída no cálculo após a aplicação de juros de mora, de sorte que sobre o valor da multa só incidiu o encargo legal. Também não prospera a alegação de que o encargo legal foi cobrado com fundamento em ato normativo infralegal, haja vista que o dispositivo citado, a saber, o Art. 57, 2º da Lei 8.383/91 está no bojo de lei ordinária. Da mesma forma, não tem a embargante razão quando afirma que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, conforme se infere das CDAs. Esse percentual é moderado quando considerado os danos sofridos pelo Erário pelo inadimplemento do contribuinte. E, embora não haja parâmetros constitucionais para se saber a partir de que percentual a multa passa a ser desproporcional, o bom senso indica que o percentual em análise não contém essa mácula, pois se trata de punição que guarda relação com o efetivo dano causado pelo contribuinte que não honra seus compromissos tributários no momento devido. Ademais, tal percentual está previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96 e já é resultante de redução de outros percentuais previstos em leis anteriores, que previam multas maiores para o mesmo tipo de infração tributária. Portanto, não procedem as alegações da excipiente no sentido de que a multa fixada no percentual de 20% do valor do débito viola o princípio da proporcionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES** os presentes embargos à execução para o fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos por meio da apresentação da DCTF nº 000000.970123619752, que são os constantes das fls. 05-06 e 13-16 dos autos da ação executiva, correspondentes às inscrições nºs 13.2.02.000654-82 e 13.6.02.002578-28. **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.** Considerando que o encargo legal substitui os honorários advocatícios, deixo de condenar o embargante ao pagamento de tal verba. Tendo em vista que a União foi vencida em parte considerável do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. PRI.

0010377-72.2008.403.6000 (2008.60.00.010377-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2006.403.6000 (2006.60.00.000587-4)) CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL
CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. ME opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000587-35.2006.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de pagamento do crédito correspondente a duas inscrições e de prescrição de todos os créditos cobrados. A embargada apresentou impugnação afirmando que não houve pagamento, pois os valores constantes dos comprovantes referem-se a uma parcela de cada inscrição. Ocorre que os créditos das inscrições nºs 13.2.05.000027-05 e 13.6.05.000088-58 foram parcelados em três parcelas e apenas duas foram pagas, restando débito de uma parcela de cada inscrição. Alegou, também, que o crédito referente à inscrição nº 13.02.04.000016-23 não está sendo cobrado, pois foi informada a extinção da referida inscrição nos autos da ação executiva em 14.03.25007. É o relatório. Decido. Considerando que o crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 13.02.04.000016-23 já não está sendo cobrado desde 14.03.2007, uma vez que nessa data foi juntado aos autos extrato do qual constava a extinção da referida inscrição, a embargante não tem interesse para discutir a prescrição do referido débito. A embargante, em sua réplica, afirma que não arguiu prescrição relativamente aos créditos correspondente às inscrições nºs 13.2.05.000027-05 e 13.6.05.000088-58. Com relação aos demais débitos, a Fazenda Nacional demonstrou que o valor inscrito corresponde apenas a uma das três quotas do parcelamento feito por ocasião da apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Cabe ressaltar que os créditos objeto das inscrições nºs 13.2.05.000027-05 e 13.6.05.000088-58 foram lançados pela própria embargante, por meio de entrega da declaração de ajustes anuais. A constituição do crédito não foi negada. Assim, caberia a ela o ônus da prova dos pagamentos do valor integral do crédito lançado, o que não foi feito, haja vista que o documento apresentado comprova o pagamento de apenas uma parcela de cada uma das inscrições. Não obstante, a Fazenda Nacional reconhece que foram pagas duas parcelas de cada uma das inscrições, razão pela qual cobra apenas a última parcela. Não tendo provado a embargante o pagamento integral do débito em execução, o resultado dos presentes embargos é a sua improcedência. Também não prospera a alegação de nulidade das CDAs feita na réplica, uma vez que os títulos atenderam aos requisitos legais. As normas que prevêm tais requisitos, a saber, o Art. 202 do Código Tributário Nacional e o Art. 2º, 5º da LEF não exigem o detalhamento do débito, com informações a respeito de parcelas pagas. A Certidão de Dívida Ativa, ao contrário

do que entendem muitos contribuintes, não é o único documento à sua disposição, para fins de elaboração de defesa, uma vez que tem acesso ao processo administrativo, mais rico em detalhes, mas que deve permanecer na repartição competente, conforme determina o Art. 41 da Lei 6.830/80. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Deixo de condenar a embargante por litigância de má-fé, pois esta não restou comprovada. PRI.

0004015-20.2009.403.6000 (2009.60.00.004015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010303-0)) TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0010303-18.2008.403.6000, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que o crédito exequendo é nulo, uma vez que decorrente de ato de exclusão indevida do SIMPLES.

Argumentou que foi excluída do Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições em razão de erro de interpretação de agentes do Fisco, que entenderam que, por ter a empresa auferido receita superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano anterior à opção, não poderia ter optado por tal sistema de tributação. Ocorre que o Art. 9º, II da Lei 9.317/96 não proíbe a opção, nessa condição, da empresa que não se enquadrava com empresa de pequeno porte no ano anterior, como é o seu caso. A proibição ali contida só alcança as empresas que já se qualificavam como EPP no ano anterior à opção. Aduziu que não havia outra razão para o desenquadramento, haja vista que não incorreu em nenhuma das causas de exclusão, assim como o seu faturamento, após a opção pelo SIMPLES, não ultrapassou o limite legal para permanecer no sistema. Em consequência da exclusão, alega que foi induzida a apresentar DCTFs de todo o período em que permaneceu com a qualidade de EPP. E os lançamentos e pagamentos efetuados em consonância com SIMPLES foram desconsiderados pela fiscalização, que deixou de homologá-los, em total afronta às normas do Código Tributário Nacional. Entende que o máximo que poderia ser feito pela fiscalização seria a homologação dos lançamentos e a apuração das diferenças a recolher. Afirma que as DCTFs apresentadas por indução do Fisco não podem ser homologadas, pois o crédito já estava extinto por pagamento. Finalizou afirmando que as DCTFs apresentadas laboram em bis in idem, pois não houve apuração da diferença, não sendo compensados os créditos já extintos por pagamento. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a embargante não nega que teve receita superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano anterior à opção pelo SIMPLES. Esse fato é incontroverso nos autos. Sendo assim, nos termos do Art. 9º, II da Lei 9.317/96, a empresa não tinha direito de optar pelo SIMPLES. Disse que a embargante não tem interesse para discutir os tributos lançados por DCTFs, pois não estão sendo cobrados por meio da execução embargada, na qual são cobradas apenas as multas aplicadas por atraso na entrega das DCTFs. Esclareceu que a embargante tem direito a pleitear a compensação dos valores pagos na via administrativa. Concluiu afirmando que a empresa optante pelo SIMPLES não está dispensada de cumprir obrigações acessórias, bem como que, no período que deveria ter apresentado as DCTFs, não estava enquadrada no SIMPLES. A embargante manifestou-se sobre a impugnação e documentos apresentados, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. É equivocada a interpretação da embargante no sentido de que a norma constante do Art. 9º, II da Lei 9.317/96 dirige-se às empresas que já estavam no SIMPLES no ano anterior à opção. A redação do dispositivo citado é a seguinte: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). A norma que se extrai dos dispositivos transcritos é que, para optar pelo SIMPLES, na condição de microempresa, a pessoa jurídica não pode ter auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Já, para optar pelo SIMPLES, na condição de empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica não pode ter auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). A locução na condição de empresa de pequeno porte constante do inciso II não quer dizer que a empresa deveria estar enquadrada como empresa de pequeno porte no ano-calendário imediatamente anterior. Quer dizer, sim, que optando pelo SIMPLES, a pessoa jurídica passa a ter a condição de empresa de pequeno porte. E, nessa condição, a empresa não pode ter tido receita bruta superior ao limite estabelecido, no ano-calendário imediatamente anterior. Por essas razões, não vejo arbitrariedade ou equívoco da autoridade fiscal no ato de exclusão da embargante do SIMPLES, uma vez que não preenchia as condições legais para estar no referido sistema, já que é fato incontroverso nos autos que, no ano imediatamente anterior à opção, teve faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Portanto, não há que se falar em homologação de lançamentos feitos em consonância com as regras do SIMPLES, tendo em vista que homologar é dizer que o que foi feito está em consonância com a lei. No caso, os lançamentos feitos por meio de sistema de tributação no qual a embargante não se enquadrava estavam em desacordo com a lei e, portanto, não podiam ser homologados. E não tem a embargante interesse para discutir a validade de tais pagamentos, para fins de compensação com os tributos lançados por meio de DCTFs, uma vez que tais tributos não estão sendo cobrados por meio da execução embargada, já que apenas as multas aplicadas por

atraso na apresentação de DCTFs estão sendo cobradas. Por essa mesma razão, não tem interesse para discutir, nestes autos, a validade dos lançamentos feitos por meio de DCTFs. Sendo os efeitos da exclusão do SIMPLES retroativos à data da opção, também não se sustenta o argumento no sentido de que a embargante, por ser optante do SIMPLES, não estava sujeita à apresentação de DCTFs. Isso porque, sendo nula a opção, pois em confronto com a lei, dela nenhum benefício pode surgir para a optante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação às questões referentes à exigência dos tributos lançados por meio de DCTFs, tendo em vista que tais tributos não estão sendo cobrados por meio da execução fiscal embargada. **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos com relação às demais questões suscitadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **PRI.**

0011137-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010827-8)) CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Avoquei os autos. Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013574-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001696-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

MATRA VEÍCULOS S/A, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: A Fazenda Nacional cobra dívida de R\$ 1.488.639,62. A dívida decorre da falta de recolhimento de tributos federais - PIS, COFINS, CPMF e IMPOSTO DE RENDA. A embargante aderiu ao Plano de Parcelamento Especial - PAES. Iniciado o parcelamento, cumpriu sua parte, até que por motivos alheios não mais conseguiu honrá-los, o que levou ao desligamento do plano. Diante da exclusão, os valores apurados e decorrentes dos tributos até então não recolhidos foram cobrados na execução fiscal ora embargada. O processo administrativo - nº 10140.452859/2004-91 - em que foram expedidas as CDA é nulo. Em momento algum foi dada à embargante a oportunidade de defesa, ferindo-se os consagrados princípios do contraditório, ampla defesa e reserva legal. A oportunidade de defesa é imprescindível, mesmo tendo a embargante, ao aderir ao PAES, confessado ser devedora de tributos. Não se discute o fato de dever ou não o tributo, uma vez que isso já foi confessado pela empresa. O que se discute é o fato de não ter sido oportunizado à embargante o direito de defesa quanto à apuração e inscrição de valores em Dívida Ativa, em especial porque houve pagamento parcial das parcelas do PAES. No processo administrativo consta a discriminação de débito e há a subtração dos valores pagos no parcelamento. Em nenhum despacho, porém, consta a determinação de expedição de intimação à embargante, a qual por isso não teve sequer conhecimento dos atos praticados pela autoridade competente. Deve, assim, ser declarada a nulidade do processo administrativo. Por conseguinte, deve ser extinta a execução fiscal. Alega, ainda, que é indevida a multa imposta. O percentual é desproporcional. A lei veda o confisco em matéria tributária. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja declarada a nulidade do processo administrativo, extinguindo-se a execução fiscal. Pediu, alternativamente, a redução da dívida, excluindo desta a multa de 20% (vinte por cento), os juros capitalizados e a parcela relativa à inclusão da taxa SELIC. Juntou os documentos de f. 14-365. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação às f. 578-587. Arguiu, preliminarmente, que a execução fiscal não está garantida. Os embargos devem ser extintos. No mérito, para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em apertada síntese, que não existe nulidade do processo administrativo. Por meio do processo administrativo nº 10140.452859/2004-91 materializou-se a cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade esteve suspensa em razão do parcelamento - PAES. Com a rescisão do parcelamento, se tornaram novamente exigíveis. A ampla defesa e o contraditório foram assegurados à embargante no processo administrativo nº 19719.000292/2006-16, o qual instrumentalizou o procedimento de rescisão do parcelamento. Houve a apresentação de recurso administrativo em face da rescisão do parcelamento. Proferiu-se despacho determinando a suspensão da rescisão da conta PAES, até que se procedesse à análise. Após a análise do recurso interposto e cientificado o contribuinte é que se prosseguiu com a cobrança do crédito exequendo. Os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento foram todos alocados aos créditos tributários parcelados de forma proporcional. Foram, enfim, utilizados para redução do montante total do débito parcelado. Não foram considerados outros pagamentos, os quais não tinham relação com os débitos parcelados, como é o caso de pagamento de custas na Justiça do Trabalho. Não procede o pedido de exclusão da multa. A multa não está em desacordo com os ditames constitucionais e encontra fundamento no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. O emprego da taxa SELIC, como juros, tem amparo nos artigos 161, 1º, do CTN, e nas Leis nºs 9.065/95 e 9.250/95. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já consagrou a legitimidade do emprego da taxa SELIC. Juntou os documentos de f. 592-710. Réplica às f. 715-721. É o relatório. Decido. Rejeita-se a preliminar - argüida pela embargada - de falta de garantia da execução. Ao tempo do ajuizamento dos

embargos, a dívida estava garantida (f. 360). Não tem relevância, no caso, o posterior leilão do bem penhorado. O crédito tributário goza de preferência (CTN, art.186) e deve ser sub-rogado no produto da arrematação. Passa-se ao exame dos embargos. A execução fiscal ora embargada está lastreada em 5 (cinco) CDA (f. 90-336), as quais foram expedida nos autos do Processo Administrativo nº 10140.452859/2004-91. Os créditos tributários materializados nas CDA que lastreiam a execução foram constituídos por meio de TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. É que a embargante havia aderido ao Parcelamento Especial (PAES) dos débitos - Processo Administrativo nº 19719.000292/2006-16 - em 31-07-2003. A embargante foi excluída do parcelamento em 23-08-2006 (f. 635). Recorreu da decisão. Recurso não provido (f. 686), deu-se ciência ao contribuinte (f. 689-692 e 694). Posteriormente, encaminhou-se o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal. Nesse caso, então, não há falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os créditos foram constituídos por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: Processo-AC-00155372220024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792337 Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2011 PÁGINA: 422 FONTE_PUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - COFINS - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGULARIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA -- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1-(...)(...). 20- Tratando-se o caso vertente de tributos formalizados através de termo de confissão espontânea, pelo próprio contribuinte ao Fisco, como acima explicitado, referido ato possui o condão de formalizar o crédito, sendo, assim, desnecessária qualquer notificação por parte do Fisco. 21- Mais recentemente, a sepultar qualquer debate, o E. STJ, por sua v. Súmula 436 : A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (...) Precedentes. 31- Improvimento à apelação. Data da Decisão: 16/06/2011 Data da Publicação: 19/07/2011 Processo-AC-200004010251856AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ 22/03/2006 PÁGINA: 470 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. DEVOLUÇÃO DO BEM. CLÁUSULA ABUSIVA. DISCUSSÃO INCABÍVEL. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO FISCAL. EMPRESA CONCORDATÁRIA. EXIGIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC. MULTA DE 20%. REDUÇÃO INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPENSÁVEL. VEDAÇÃO LEGAL. 1 - (...); 3 - A discussão sobre a existência de notificação quando da constituição do crédito tributário não encontra espaço quando se constata que a execução refere-se a valores de parcelamento descumprido. A empresa firmou termo de confissão e parcelamento de dívida, razão pela qual é descabido alegar desconhecimento do débito. Ademais, é inequívoca a desnecessidade de notificação do contribuinte da inscrição em dívida ativa e da extração da respectiva certidão, procedimentos internos posteriores à conclusão do processo administrativo (necessários na hipótese de não ter havido o pagamento espontâneo do tributo), os quais não ensejam defesa nem influenciam o curso do prazo prescricional. Tampouco é exigível a formalização de lançamento fiscal e notificação prévia, na hipótese de ter sido o débito declarado pelo próprio contribuinte, autorizando o não pagamento a imediata inscrição em dívida ativa. 4 - A certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal atende aos requisitos previstos no art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, fornecendo à parte todas as informações necessárias para a articulação de uma defesa eficiente. E, em se tratando de dívida confessada pelo próprio contribuinte, é certa a ocorrência do fato gerador do tributo e a inadimplência, prevalecendo, na espécie, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito e-xequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830). 5 - (...); 9 - A aplicação da Taxa Referencial aos débitos tributários é admitida no período de fevereiro a dezembro de 1991, a título de juros. 10 - As Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. 11 - (...). Data da Decisão: 08/03/2006 (destacamos) Processo-AC-200472010032496AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a): ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ 01/06/2005 PÁGINA: 305 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. INADIMPLEMENTO. CDA. VALIDADE. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PREVISÃO LEGAL. 1. A confissão administrativa dos débitos tributários realizada com a finalidade de obtenção de parcelamento

configura-se como autolancamento constituindo o crédito tributário, no quantum declarado. 2. Afastada a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja o parcelamento, por falta de adimplemento do mesmo, resta plenamente exigível o crédito tributário. 3. Os requisitos da CDA, constantes no 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embarcante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade. 4.(...). (DESTACAMOS)Os valores pagos no parcelamento foram levados em consideração e deduzidos dos débitos objeto do parcelamento. No processo administrativo do parcelamento é que se deu, então, o acerto das contas, a consolidação do saldo remanescente, o qual, então, foi inscrito em Dívida Ativa. E nesse processo, frise-se, a embargante teve atuação regular, sendo certo que chegou a recorrer da decisão que a excluiria do parcelamento. Não há falar, portanto, em nulidade do processo administrativo em que foram expedidas as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada. Analisar-se-á, por fim, a alegada ilegalidade da multa, da capitalização dos juros e da taxa SELIC. Vale registrar, por primeiro, que a embargante não tratou (fatos e fundamentos jurídicos) da capitalização dos juros e da taxa SELIC nos embargos. Apenas tratou da multa de 20% (vinte por cento). Ao formular os pedidos é que houve o pedido de redução da dívida, com a exclusão da multa, dos juros capitalizados e da taxa SELIC. De qualquer modo, porque se trata de questões de direito, as quais podem ser até conhecidas de ofício em exceção de pré-executividade, passo a examinar em seguida. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º.(...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a A-DIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina, primeiramente, no Código Tributário Nacional, o qual tem natureza de Lei Complementar, e depois na legislação específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros - moratórios ou remuneratórios - correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O titular do crédito não pago tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais. Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para

com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tri-butária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribu-ições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no do-mínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º. Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 se-rão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º. Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribui-ção, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros morató-rios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fra-ção, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º. O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. (destacamos) Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabe-lecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.065, de 20-6-95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tra-tam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do arti-go 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabeleci-da no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Fede-ral, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação especifi-ca, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ju-ros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a in-constitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e , 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como ju-ros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária. É que na TRD já estava embutida a expec-tativa de inflação. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade quan-to à incidência da TRD naquele período específico. A partir de janeiro de 1992, os juros pas-saram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13. No caso, os débitos materializados nas CDA que lastreiam a execução se referem a exercícios posteriores a 1995. Houve, entretanto, a efetiva utilização da taxa SELIC como taxa de juros. Consoante já abordado, o legislador estipu-lou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa re-ferencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SE-LIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro

critério ou meca-nismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, como bem lembrou a em-bargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiterada-mente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626683 Processo: 200401222941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341259 Fonte: DJE DATA:23/10/2008 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Ementa TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configuradênúncia espontânea. 3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualiza-ção dos créditos tributários. Precedentes. Agravo regimental improvido. Data Publicação: 23/10/2008 (destacamos) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento faltoso do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à TAXA SELIC, são, portanto, constitucionais, e são cumulados com a multa moratória. A questão relativa à capitalização dos juros não foi discutida nos embargos, conforme já referido anteriormente, nem há demonstração de que tenha sido aplicada pela FAZENDA NACIONAL. A multa, moratória ou punitiva, já foi objeto das seguintes disposições normativas: Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - (...) II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento: acima de 90 dias 40% de 61 a 90 dias 30% de 46 a 60 dias 20% de 31 a 45 dias 10% de 16 a 30 dias 3% até 15 dias 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício. Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cem e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. 1º. A multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento. 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (destacamos) Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir

de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) No caso, a multa aplicada é de 20% (vinte por cento) e tem fundamento nas normas últimas citadas. Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção, como já dito, nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. Vale consignar que a multa não pode ter caráter confiscatório. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:18/09/2000 PROC:AC NUM:0127262-3 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCI-DÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA No caso, reitera-se, não se trata de penalidade que levaria a embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não procede, portanto, o pedido (alternativo) de redução da dívida, com a exclusão da multa e da TAXA SELIC. São encargos da dívida regularmente constituída, os quais decorrem do fato do atraso no cumprimento da obrigação principal. A sua aplicação tem fundamento na legislação de regência e pacífico reconhecimento pela doutrina e consagração na jurisprudência dos tribunais. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MATRA VEÍCULOS S/A ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Cópia nos autos da execução.

0008460-47.2010.403.6000 (2008.60.00.003647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003647-8)) ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por ALTAIR PERONDI, no qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0003647-45.2008.403.6000, movida pela Fazenda Nacional em face de SENECAR COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO. Decido. O embargante foi incluído no pólo passivo da execução embargada por força da decisão de fls. 109-110 daqueles autos. Contra referida decisão foi interposto recurso de agravo, cuja cópia está às fls. 120-135 dos referidos autos. O recurso interposto obteve provimento para o fim de excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a decisão proferida no agravo transitou em julgado em 21.09.2011. Em razão disso, ocorreu a perda superveniente da legitimidade do embargante para a presente ação incidental, haja vista que, no decorrer da lide, deixou ser executado. Só quem detém qualidade de executado pode opor embargos à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Desapensem-se os autos. P.R.I.

0009921-54.2010.403.6000 (2009.60.00.014545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014545-4)) HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Consultando o sítio do Tribunal de Justiça de Goiás, na internet, verifiquei que a execução mencionada pelo embargante existe, mas o processo foi baixado ou está arquivado. Assim, concedo ao

embargante o prazo de dez dias para que informe e comprove a causa de baixa ou arquivamento daquele feito, para fins de possibilitar a análise da alegação de litispendência. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010882-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-80.2011.403.6000) GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001362-40.2012.403.6000 (2007.60.00.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-54.2007.403.6000 (2007.60.00.007755-5)) COMPASSO PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002192-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-06.2010.403.6000) TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 03 LT (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

*PA 0,5 Estes embargos foram propostos sem a existência de farantia do juízo. O despacho de f. 70 determinou que se aguardasse a penhora para que, posteriormente, fossem examinados os requisitos de admissibilidade destes. Com vista, a embargada apresentou impugnação (f. 131-132). A embargante, a fim de garantir o débito, efetuou o depósito integral da dívida (f. 105 dos autos da Execução Fiscal). O Juízo, portanto, encontra-se garantido, razão pela qual, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos. Suspendo a Execução Fiscal nº 0009963-06.2010.403.6000 Tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação e trouxe documentos, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0006403-85.2012.403.6000 (2003.60.00.006645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-59.2003.403.6000 (2003.60.00.006645-0)) APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra o embargante o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução.

0006900-02.2012.403.6000 (2008.60.00.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) RANULFO FRANCO (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra o embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005939-13.2002.403.6000 (2002.60.00.005939-7) - NOEMIA ANTONIA TEODORO (MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X ZILDO INACIO CATARINO (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

*PA 0,5 Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 261-279, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0004580-13.2011.403.6000 (2000.60.00.002253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002253-5)) INSTITUTO DE EDUCACAO HARMONIA LTDA (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando o tempo transcorrido entre a data da penhora e o ajuizamento dos presentes embargos, não vejo razão para o pedido de liminar, considerando, ainda, que não há nem mesmo alegação de que a embargante perdeu

ou está na iminência de perder a posse do imóvel.Cite-se

EXECUCAO FISCAL

0006289-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006289-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE JABRAYAN(MS009902 - BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT) X AUTO PECAS J M LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a prescrição intercorrente, argumentando que, por não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, o processo foi suspenso, em 2005, por 01 (um) ano. A partir desse ano, então, passou a fluir o prazo prescricional. A Fazenda Nacional manifestou-se, afirmando que o processo foi suspenso, por 01 (um) ano, em 10-08-2005, com ordem de arquivamento a partir de 11-08-2006, iniciando-se aí a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, o qual não se operou, pois houve impulso processual em 18-04-2008 (f. 114), providencia que se sucedeu em 24-10-2008 (f. 126), 02-10-2009 (f. 142) e finalmente em 06-12-2011 (f. 151).É o relatório.Decido.A Execução Fiscal foi proposta em 23-04-2003. O despacho determinando a citação ocorreu em 09-05-2003. A citação se deu em 08-09-2004. A penhora não foi realizada, pois o devedor afirmou não possuir bens (f. 110 verso). Em 08-08-2005, a credora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF (f. 112). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 10-08-2005 (f. 113). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a penhora de numerário, pelo sistema BACEN/JUD, em 18-04-2008 (f. 114-119). Por entender inoportuno, o pedido não foi deferido (f. 123-125), em 20-05-2008. A exequente, então, reiterou o pedido de constrição pela modalidade do BACEN/JUD, em 24-10-2008 (f. 126-130). O pedido foi acolhido (f. 141), em 04-03-2009. A penhora, entretanto, foi infrutífera. No dia 07-12-2011, a Fazenda Nacional requereu a suspensão e arquivamento do feito, com base no art. 40, da Lei 6.830/80 (f. 151).Dispõe a Súmula 314/STJ que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Verifica-se que a suspensão do processo, em face do que trata o art. 40, da LEF, se deu em 2005. O processo teve novo impulso em 2008, com o pedido de penhora on line. Assim, pela cronologia dos fatos, vislumbra-se que o processo, embora tenha sido suspenso, pelo art. 40, da LEF, não ficou paralisado por 05 (cinco) anos após a suspensão de 01 (um) ano. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008519-45.2004.403.6000 (2004.60.00.008519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X JOSE ALVES DA SILVA X RICARDO DA COSTA RORIZ X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

O excipiente Artur José Vieira Júnior sustenta a ocorrência de prescrição devido ao decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e a sua citação na condição de responsável tributário.Assim, pede o reconhecimento da prescrição em relação a si e sua consequente exclusão do pólo passivo do feito.Manifestação da exequente às fls. 199-209.É o relatório.Decido.O excipiente foi incluído no pólo passivo em razão do deferimento do redirecionamento da execução fiscal (fl. 184-186).O prazo para a exequente requerer o redirecionamento e providenciar a citação dos sócios é de 05 (cinco) anos, contados a partir da citação da empresa. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)No presente caso, a citação da empresa ocorreu em 16-12-08 (fl. 96).A citação de Artur José Vieira Júnior, após deferido o redirecionamento, ocorreu em 06-12-11 (fl. 188).Portanto, não ocorreu a prescrição com relação ao excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0001866-90.2005.403.6000 (2005.60.00.001866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ACOCIM - ACO E CIMENTO LTDA X LIDIANE ESPINDOLA BARBOZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Examino a petição de fls. 104-107, proposta como exceção de pré-executividade, como mero pedido de desbloqueio financeiro.A fim de apreciar o pedido formulado, intime-se a executada para que proceda à juntada de extrato detalhado mensal das movimentações financeiras das contas bloqueadas, nas quais seja demonstrada a origem dos valores bloqueados.Prazo: 10 (dez) dias.

0010058-75.2006.403.6000 (2006.60.00.010058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Anote-se (f. 92).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010817-05.2007.403.6000 (2007.60.00.010817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PROJESOM AUDIO IMAGEM LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Anote-se (f. 57).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à juntada do contrato social e suas alterações.Intime-se.

0001911-89.2008.403.6000 (2008.60.00.001911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARANEGA PECAS E SERVICOS LTDA -ME(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

A excipiente Aranega Peças e Serviços Ltda - ME sustenta a ocorrência de prescrição com relação à inscrição nº 13.4.04.000985-91.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, reconhecendo a procedência do pedido e afirmando que a referida inscrição foi extinta pela prescrição.É o relatório.Decido.A exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade.Por essa razão, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação à CDA nº 13.4.04.000985-91, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil.Em razão do valor consolidado da CDA remanescente nº 13.4.05.001566-58 ser inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), suspendo provisoriamente o andamento da execução nos termos artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12.Os autos serão reativados pela credora quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria.Intimem-se as partes.Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

0006818-10.2008.403.6000 (2008.60.00.006818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PROJESOM AUDIO IMAGEM LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Anote-se (f. 213).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado ao cumprimento da primeira parte do despacho de f. 198.Intime-se.

0006862-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CANDIDO DE PAULA - espolio X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se os subscritores da peça de f. 55-68 para, no prazo de 10 (dez) dias, subscreverem a referida petição. Após, dê-se vista à credora, por 30 (trinta) dias, para sua manifestação.

0010518-57.2009.403.6000 (2009.60.00.010518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X YVONE SOARES(MS015567 - MATEUS CASTRIANI QUIRINO)

Yvone Soares opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal em razão do parcelamento da dívida.A Fazenda Nacional alegou que o parcelamento não autoriza a extinção da execução, mas tão somente sua suspensão. Afirma também que a via adequada para requerer tal providência é simples petição e não a exceção de pré-executividade.É o relatório.Decido.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 13.2.03.000875-69, 13.2.08.000495-93, 13.6.99.001116-76, 13.6.08.004249-70, 13.6.08.004250-04, 13.7.99.000183-63 e 13.7.08.000330-90.A execução fiscal foi ajuizada em 21-08-09.As inscrições nº 13.2.08.000495-93, 13.6.08.004249-70, 13.6.08.004250-04 e 13.7.08.000330-90 foram parceladas em 12-11-10. Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal.Passo agora à análise das inscrições nº 13.2.03.000875-69, 13.6.99.001116-76 e 13.7.99.000183-63.Pela documentação juntada pela excipiente percebe-se que foram realizados dois parcelamentos da inscrição nº 13.2.03.000875-69 (fl. 208). O período do primeiro parcelamento foi de 22-12-03 a 12-09-04 e a data de adesão ao segundo parcelamento foi 18-11-10 (fl. 212 e 212-verso). Assim, à época do ajuizamento da execução não havia parcelamento vigente.A excipiente não juntou extrato detalhado da inscrição nº 13.6.99.001116-76. No entanto, pela documentação juntada percebe-se que também foram realizados dois parcelamentos (fl. 210). O período do primeiro parcelamento foi 14-03-99 a 07-08-99 e a data de adesão ao segundo parcelamento não consta nos autos. Assim, no que se refere a esta inscrição, não restou demonstrado se havia ou não parcelamento vigente à época do ajuizamento da execução.Com relação à inscrição nº 13.7.99.000183-63, também não há extrato detalhado nos autos. Não obstante, pelos documentos

juntados percebe-se que foi realizado apenas um parcelamento, cujo período foi de 14-03-99 a 07-08-99 (fl. 210-verso). Desta forma, constata-se que à época do ajuizamento da execução não havia parcelamento vigente. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições ainda não extintas. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0010624-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud junto à Caixa Econômica Federal, agência 2224, operação 013, conta nº 030388-2, sob a alegação de que tal medida foi ilegal, haja vista ter sido de ofício e não a requerimento da parte interessada, além de ferir o princípio da menor onerosidade do devedor e atingir numerário prescindível à subsistência deste e de seus dependentes. O executado não juntou documentos. Dispensada a manifestação da exequente. É um breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora on line, via Bacen-Jud, foi requerida pelo exequente, como medida preferencial em relação às demais modalidades de constrição, de acordo com o contido no item a das f. 17. Não há, portanto, falar-se que a referida medida foi ordenada de ofício. A respaldar a referida determinação judicial está, igualmente, o posicionamento sedimentado pela jurisprudência da Corte Superior, entendendo que a partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ: Resp 201001385867, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma Dje 27/10/2010; AgResp 201000000802, Re. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2010; AgREsp 200801699344, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 09/02/2009. Deflui daí que o bloqueio financeiro determinado nestes autos está de acordo com os pressupostos legais que o autorizam. Outrossim, conquanto a execução deva ser efetivada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto nos arts. 612 e 646, do Código de Processo Civil. Desse modo, a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, que determina que o dinheiro prefere aos demais bens arrolados, haja vista sua óbvia liquidez, deve ser obedecida. Em não existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens imediatamente subsequentes, legitimando, portanto a medida de penhora on line mesmo que haja bens imóveis passíveis de garantir o débito. No caso sob análise, aplicou-se o referido raciocínio, posto que a penhora em dinheiro através do sistema Bacen-Jud traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado (o imóvel, por exemplo) em dinheiro, propiciando que a execução se realize por meios mais eficientes à solução do crédito exequendo, a fim de recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por fim, cumpre observar que não obstante poder o desbloqueio ser requerido pelo exequente ou pelo executado, a impenhorabilidade dos valores deve ser comprovada, nos termos do disposto no artigo 649, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria alegada pelo executado não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo. Por essa razão, indefiro o pedido e mantenho o bloqueio financeiro efetuado nos autos. Oportunamente, dê-se efetivo cumprimento ao despacho de f. 28. Intimem-se.

0002168-46.2010.403.6000 (2010.60.00.002168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VULCANIZADORA NOMAFRIO COMERCIO SERVICOS E REPR LTDA ME(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Vulcanizadora Nomafrio Comércio e Serviços e Representação Ltda. ME opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão da empresa a parcelamento. É o relatório. Decido. Pela leitura da CDA percebe-se que a constituição do crédito deu-se mediante termo de confissão espontânea em 21-07-03, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 21-07-03, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 31-01-06 (fl. 132). Logo em seguida houve novo parcelamento, cuja adesão ocorreu em 13-09-06 e rescisão em 28-11-09 (fl. 134). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 28-11-14. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 26-02-10 e o

despacho que determinou a citação data de 09-03-10. Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (28-11-09) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0011542-86.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASSOCIACAO MULHER INFORMACAO X ROBERTA LOPES FERREIRA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X JACY CORREA CURADO

Recebo a petição de fl. 18 como exceção de pré-executividade. A excipiente alega que não é responsável pela dívida da pessoa jurídica executada, pois exercia apenas o cargo de secretária na empresa. Informa também o parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. A excipiente figura como corresponsável pelo débito e seu nome consta na CDA. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, constando seu nome na CDA, cabe ao sócio o ônus da prova da ausência de sua responsabilidade, devido à presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi inclusive submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser suscitada no âmbito dos embargos à execução. 2. Com relação à prescrição, a questão não foi debatida na origem, inexistindo embargos de declaração a esse respeito para suprir a referida omissão. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201000837964, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010) No caso, a excipiente alega que exercia mera função de secretária na empresa executada. A fim de comprovar tal fato, trouxe aos autos apenas uma declaração firmada pela também executada e corresponsável Jacy Correa Curado. Evidentemente tal documentação não se presta à finalidade de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executado. Como a excipiente foi incluída na CDA, o ônus de provar sua ilegitimidade recai sobre ela. Não há como, então, na via estreita da exceção de pré-executividade, admitir-se a dilação probatória com a finalidade de afastar a responsabilidade pelos débitos cobrados da pessoa jurídica. Porque se trata de matéria de fato controvertida, só deve ser conhecida e decidida em sede de embargos à execução, em que a cognição é ampla e exauriente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

0005087-37.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JUNIOR COMERCIO DE GAS E SERVICOS LTDA - ME(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) Anote-se (f. 20). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006252-42.2000.403.6000 (2000.60.00.006252-1) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIDIO JOSE DEL PINO X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de decisão em impugnação ao cumprimento de sentença. Os impugnantes alegam o excesso de execução com relação à cobrança dos honorários aos quais foram condenados em sentença prolatada por este Juízo (art. 475-L, CPC). Manifestação da impugnada Caixa Econômica Federal, pelo não conhecimento da impugnação ou, alternativamente, pela sua rejeição (fls. 511-512). É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (destaquei) Os impugnantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios na sentença de fls. 205-211. Ao impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegaram o excesso de execução, no entanto, não indicaram o valor que entendem devido. A hipótese é causa de rejeição liminar da impugnação apresentada, nos termos expressamente previstos no art. 475-L, 2º, CPC. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011) (destaquei) Diante do exposto, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, 2º, do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL

0000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR032182 - ANGELICA TATIANA TONIN E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES E SP232120 - ROBERTO GAVIÃO GONZAGA)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 282/310, em apertada síntese, pugnando que fosse aplicado o princípio da insignificância, subsidiariamente, alegando a aplicação da prescrição em perspectiva. A defesa alega também que a denúncia não deveria ter sido recebida, haja vista que o Parquet não teria logrado êxito em coligir o conjunto probatório a dar substância para eventual condenação, defendendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Primeiramente, há de se ressaltar que o princípio a nortear a atividade do magistrado, no momento do recebimento da denúncia, é in dubio pro societatis, e não o do in dubio pro reo, como faz crer a defesa. Sendo assim, indícios de autoria e materialidade já são suficientes para justificar o recebimento. Com relação ao princípio da insignificância, o Parquet denunciou o ISAAC PAIVA LOPES por haver iludido aproximadamente de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) em impostos da União, o que torna descabida a aplicação do princípio da insignificância. Já com relação à aplicação da prescrição virtual, é posicionamento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal que o mesmo não deve ser aplicado, pois não existe previsão legal para tanto. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização das audiências previamente REDESIGNADAS para o 1) dia 24 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo; 2) para o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e 3) para o dia 31 de janeiro de 2012, às 13:00 horas, por Videoconferência, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Considerando que a defesa não arrolou nenhuma testemunha, depreque-se o necessário para inquirição das testemunhas de acusação que não residam em Dourados/MS, observando-se a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Com relação às testemunhas residentes em Dourados/MS, proceda a Secretaria às diligências necessárias, para que compareçam no ato processual, na audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:00 horas. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL

0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Vistos. Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE), da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno as audiências para 28 de FEVEREIRO de 2013, às 13:00 horas (Dourados/Brasília); 28 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas (Dourados/Ponta Porã) e 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas (Justiça Federal de Dourados/MS - Convencional). Assim, proceda à Secretaria ao aditamento dos callcenters nº 234742 e 234744, para o agendamento Junto ao Setor de Informática do Tribunal Regional da 3ª Região, acerca das videoconferências ora redesignadas. Expeçam-se ofícios às Subseções de Brasília/DF e Ponta Porã/MS, informando acerca da nova data aprazada para a realização do ato processual (audiência de instrução). Expeça-se o necessário para intimação dos réus acerca das audiências supramencionadas. Publique-se o presente despacho, para intimação da defesa constituída pelos réus. Após, ciência o Ministério Público Federal. Quanto ao pedido ministerial de folha 312, INDEFIRO, pois cabe ao Parquet a diligência requerida, pois o Ministério Público Federal é dotado do poder de requisição, o que permite ao órgão solicitar diretamente as informações ao órgão apontado, sem intermédio do Juízo. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 1263/2012-SC01, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, NA 10ª VARA FEDERAL, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0020800-49.2012.401.3400, DEVENDO ESSE JUÍZO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE POSSIBILITEM A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL, OU SEJA, NOVA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO TORNADA COMUM PELA DEFESA, A SABER, PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO M. DOS SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ESTUDANTE, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 2518426 SSP/DF, INSCRITO NO CPF Nº 018.133.391-04 E REAGENDAMENTO NO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA DO ATO ORA REDESIGNADO. 2) OFÍCIO Nº 1264/2012-SC01, A SER REMETIDO, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, NA 1ª VARA FEDERAL, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0002776-92.9011.403.6005, DEVENDO ESSE JUÍZO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUE POSSIBILITEM A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL, OU SEJA: 1) NOVA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIETE AUXILIADORA DE SOUZA MACHADO, BRASILEIRA, CASADA, NASCIDA AOS 26/05/1977, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 2694-CREF, INSCRITA NO CPF 005.520.221-79 E 2) NOVA INTIMAÇÃO DO RÉU FÁBIO ORTIZ, INSCRITO NO CPF SOB Nº

029.265.081-74, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 1543809 SSP/MS, COM ENDEREÇO NA RUA ALGACIR PISSINI, Nº 359, IPE II, E ENDEREÇO COMERCIAL NA AVENIDA MARECHAL FLORIANO, LIVRARIA EXATA, CENTRO, FONE (67) 3432-1526, AMBOS OS ENDEREÇOS EM PONTA PORÃ/MS, PARA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRA.AO SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA3)MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 307/2012-SC01, PARA NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU IZAU ROBERTO PEDROZA, BRASILEIRO, COMERCIANTE, NASCIDO AOS 16/11/1983, EM SETE QUEDAS/MS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 2694 CREF/MS, FILHO DE JOSÉ FRANCISCO PEDROZA E ANIZA ALVES PEDROZA, INSCRITO NO CPF SOB Nº 005.520.221-79, RESIDENTE NA RUA OLIVEIRA MARQUES, Nº 3847, JARDIM PAULISTA, EM DOURADOS/MS, CELULAR 8127-7833, DO INTEIRO TEOR DO PRESENTE DESPACHO.EM CASO DE RESPOSTA AOS PRESENTES OFÍCIOS, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4226

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003341-31.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.2012.403.6002) DIONALTO DANTAS DE SOUZA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Dionalto Dantas de Souza em razão de sua prisão em flagrante em pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 229 do Código Penal.O pedido inicialmente formulado foi indeferido pelo juízo plantonista, tendo sido asseverado que a prática reiterada do delito de descaminho evidencia o risco à ordem pública caso seja levada a efeito a sua soltura (fl. 59).Ao argumento de que possui ocupação lícita (vendedor de redes), residência fixa e que meros indiciamentos não servem para justificar sua segregação cautelar, reitera o pedido de concessão de liberdade provisória.O Ministério Público Federal opinou contrariamente.Vieram conclusos.Observo que não houve qualquer mudança fática a ensejar a alteração do entendimento já esposado à fl. 59.Como bem ponderado pelo Parquet, faz-se presente o risco à ordem pública a legitimar a segregação cautelar, considerando o fundado receio de reiteração da prática do delito de descaminho pelo réu, uma vez que este, em seu interrogatório policial, admitiu que mensalmente compra mantas em Ponta Porã (fl. 35).Por fim, assinalo que a ausência de trânsito em julgado dos demais indiciamentos não impede que este juízo forme convencimento no sentido que há grande probabilidade de o requerente voltar a delinquir caso colocado em liberdade, devendo ser considerado que há elementos concretos, notadamente sua ocupação, que indiquem fazer o réu do crime de descaminho seu meio de vida.Do exposto, mantendo decisão de fl. 59, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o réu através de seu advogado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2809

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001602-54.2011.403.6003 - WILSON ALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, com paralização das atividades nos dias 07 e 08 de novembro, cancelo a audiência designada às fls. 87, redesignando-a para o dia 21 de novembro de 2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, com paralização das atividades nos dias 07 e 08 de novembro, cancelo a audiência designada às fls. 75, redesignando-a para o dia 21 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000230-36.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FABIO FEITOSA MARQUES(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Fica a defesa do réu Fábio Feitosa Marques intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

Expediente Nº 2811

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-94.2011.403.6003 (2009.60.03.000959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000959-7)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X REINALDO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização dos sócios da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento das constrações realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo e do CADIN. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo e do CADIN, apenas com relação aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000959-67.2009.4.03.6003. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 14, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-25.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2011.403.6003) PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte embargante para que se manifeste nos autos para esclarecer a inadimplência informada pela embargada e,

ainda, se for de seu interesse, apresentar uma proposta de regularização do parcelamento, com o compromisso de adimplemento regular das parcelas futuras, com o que o pedido de liberação dos valores bloqueados poderá ser reapreciado por este Juízo. A embargante deverá, ainda, regularizar a documentação que instruiu a peça inicial, com a juntada do título executivo (CDA) e comprovação do ato de penhora que busca impugnar, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos previstos pelos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a embargada, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000749-45.2011.403.6003 (2005.60.03.000277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-54.2005.403.6003 (2005.60.03.000277-9)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargante não deu causa à extinção do feito, deixo de arbitrar condenação em honorários. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 06, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do embargante. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001056-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-11.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALVA REGINA LEAL LINS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se as penhoras de fls. 21/22. Oportunamente, sob cautelas, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2812

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-98.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-41.2010.403.6003) ANTONIO JOSE DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Tratando-se de advogado dativo, traslade-se para os autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 000467-41.2010.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC (art. 739-a do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-98.2010.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 143/144. Embora o embargante noticie o interesse no parcelamento, a medida deve ser requerida diretamente na esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial para tal ato. Fl. 151. Intime-se o embargante, ora apelante, para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre seu interesse da desistência do recurso interposto. Após, dê-se nova vista ao embargado.

0000652-11.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-

70.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001260-09.2012.403.6003 (2007.60.03.001333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001333-6)) AUTO POSTO ARAPUA LTDA X WILSON NUNES COUTINHO X MARIA CRISTINA GARCIA COUTINHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0001333-54.2007.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC (art.739-a do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001386-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001386-0) - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CERAMICA GUERRA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1)Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.2)Traslade-se para os autos de execução fiscal n. 200060.03.001148-5,cópias das fls.502/504, 514/516 e 525. Após, nada sendo requerido, sob as cautelas, ao arquivo findo.3)Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4949

EXECUCAO FISCAL

0000105-85.2000.403.6004 (2000.60.04.000105-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X LUIZ CARLOS DE ABREU(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X RUBENS CESAR SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face da UNIÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial.O exequente noticiou, à f. 451, o cancelamento das inscrições exequendas, razão por que pugnou pela extinção da presente execução.É o relatório necessário. DECIDO.Como é cediço, pode o exequente, sem o consentimento do executado, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas).Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de extinção formulado pela exequente à f. 451.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000377-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000377-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ODENIR DE FREITAS VERNOCHI

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - em face de ODENIR DE FREITAS VERNOCHI objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial.O exequente noticiou, à fl. 41, que o crédito foi extinto por cancelamento, em face do falecimento do executado, conforme determina o art. 22, da resolução CFC n. 1389/2012.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Com efeito, dispõe o artigo 22 da Resolução CFC nº 1.389/2012:Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do Contador ou Técnico em Contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de extinção formulado pela exequente à f. 41. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000765-40.2004.403.6004 (2004.60.04.000765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X O G DECENZO ME X OROZIMBO GARCIA DECENZO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de O G DECENZO ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 122.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu o arquivamento dos autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000113-52.2006.403.6004 (2006.60.04.000113-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPOLIO DE RAUL MONTEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ESPÓLIO DE RAUL MONTEIRO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial.O exequente requereu, à f. 70, a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições exequendas por remissão.É o relatório necessário. DECIDO.O exequente informou que o débito foi objeto de remissão, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4950

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do veículo Fiat Palio Weekend ELX, ano 2002, modelo 2003, Placas: DHP - 5300, cor preta, chassi 9BD17302534076789, de propriedade do requerente, retido na Receita Federal, sobre o qual não deverá recair a pena de multa. Decorrido o prazo para apresentação de recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, arquite-se os autos.Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da Lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000749-08.2012.403.6004 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a liminar e denegar a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0000985-57.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a liminar e denegar a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 4951

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001284-34.2012.403.6004 - RINALDO MATTOS DE FREITAS(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X BANCO SANTANDER S/A

Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RINALDO MATTOS DE FREITAS em face de CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPM e BANCO SANTANDER (Brasil) S/A.Alega o autor, militar da Marinha, que celebrou contratos de financiamento junto à CCCPM e ao Banco Santander, ora réus, na modalidade empréstimo consignado, os quais, juntos, extrapolariam o percentual máximo de descontos permitido pela Lei n. 8.112/90, já que representariam 64,11% (sessenta e quatro inteiros e onze centésimos por cento) de seu soldo.Requer, pois, a redução dos valores descontados em sua remuneração a título de empréstimos consignados ao limite legal de 30% (trinta por cento), bem como que as requeridas se abstenham, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de proceder à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos à f. 16/20.É o relatório. DECIDO.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de ser antecipado o efeito do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório.Frise-se que não foram juntadas aos autos as cópias dos contratos bancários subjacentes a pretensão do autor, o que inviabiliza sobremaneira a análise do pedido num juízo perfunctório, próprio desta fase processual.Ainda que assim não fosse, ao que me parece, tratando-se o autor de servidor público militar, a análise do pleito deve se dar sob o enfoque da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (vigente por força do artigo 2º da EC n. 32/2001), que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, e não sob à luz da Lei n. 8.112/90, de forma que os limites trazidos pelo Decreto n. 6.386/2008 - o qual regulamenta o artigo 45 do Estatuto do Servidor Público Federal - não se aplicam aos descontos efetuados nos proventos de militares.Nesse diapasão, convém registrar que a MP n. 2.215-10/2001, estabelece expressamente que:Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:I - contribuição para a pensão militar; II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;VI - pensão alimentícia ou judicial; VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força. (sublinhei).Pelas mesmas razões, não há que se falar na invocação da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que limita a 30% (trinta por cento) os descontos que incidem sobre os proventos referentes às consignações facultativas, no caso de servidor público municipal - ex vi do Resp. 1241206/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 27.03.2012, DJe 10.04.2012 -, já que lex specialis derogat generali. Aliás, o desconto em folha de pagamento, ao que nos parece, não constitui garantia de adimplemento contratual, pois,

embora previamente autorizado pelo militar, a Administração precisa observar a margem consignável dos proventos percebidos pelo interessado, para que o abatimento não exceda o limite fixado na referida norma. Em verdade, a lei visa o resguardo de quantia mínima, porém suficiente, para satisfazer as necessidades básicas do militar e de sua família, tendo em vista tratar-se de verba de natureza genuinamente alimentar. Logo, atingido o limite legal, não poderia a Administração permitir nova consignação. Assim, havendo previsão legal, in casu, para os descontos até o patamar de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos de militares, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que fora noticiado, embora não comprovado, o comprometimento de 64,11% (sessenta e quatro inteiros e onze centésimos por cento) do soldo da parte autora. Não é demais consignar que inexistem elementos que permitam afastar a presunção de constitucionalidade que milita em favor da MP n. 2.215-10/2001. Nesse sentido, já se pronunciou a E. Corte deste Tribunal, consoante excerto a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PAGAMENTO ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CESSAR OS DESCONTOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. Existe previsão legal - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas - para os descontos até o patamar de 70% da remuneração ou proventos de militares, não havendo nisso qualquer vício de constitucionalidade, mesmo porque os descontos dependem da vontade do próprio interessado. 2. Os contratos de empréstimo bancários subjacentes foram pactuados livremente entre os contratantes e não podem ser modificados por ímpeto unilateral de uma das partes em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00049216020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - negritei. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Citem-se na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 4952

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000654-46.2010.403.6004 - IZIDRO MARTINEZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na esteira da contestação apresentada pela Autarquia requerida, observo que há vício na representação processual do requerente. Isso porque, tratando-se de analfabeto, a procuração deveria ser firmada por instrumento público, e não particular, como no caso vertente (fl. 7). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA**. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agirem com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, apresentar procuração pública em favor de seu patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL

0001183-31.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WALTER SALAZAR JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Determino: .PA 0,10 a) intimação do réu acerca da realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. b) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelo réu, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. c) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. d) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os

policiais federais testemunhas, se for o caso.e) a intimação dos defensores do réu para a audiência.f) a emissão das Certidões de Antecedentes Criminais dos réus. Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº 807/2012-SC para intimação do réu WALTER SALAZAR JIMENEZ, residente na Rua Porto Carreiro, n 1649, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS;.PA 0,10 b) Mandado nº 808/2012-SC para intimação da testemunha ROSA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, residente na Rua Porto Carreiro, 1639, Bairro Centro, Corumbá/MS;.PA 0,10 c) Mandado nº809/2012-SC para intimação da testemunha LELIANE PEREIRA DE BARROS NUNES, residentes na Rua Porto Carreiro, 1639, Bairro Centro, Corumbá/MS.d) Ofício nº1677/2012-SC ao DPF/CRA/MS para requisição da testemunha ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, matrícula n 18040.Às providências.

Expediente Nº 4954

EXECUCAO FISCAL

0000364-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000364-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X RUBENS CESAR SILVA X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO COMERCIO DE EXPORTACAO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, LUIZ CARLOS DE ABREU e RUBENS CESAR SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial.O exequente noticiou, à f. 201, o cancelamento da inscrição exequenda - 31.782.575-5 -, razão por que pugnou pela extinção da presente execução.É o relatório necessário. DÉCIDO.O exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80 - diz que:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento formulado pelo exequente à f. 201.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000160-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000160-2) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face de ARTHUR PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 361.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000250-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000250-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE MORAES OGAYA

Vistos,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de MARLENE MORAES OGAYA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.A executada foi citada à f. 09, verso.Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.03.2002 (f. 20), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.06.2002 (f. 23) e 18.11.2002 (f. 27), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido por este Juízo à f. 24 e 28.À f. 32/34, foi o exequente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente

(f. 32/34).O exequente manifestou-se, na data de 18.05.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito, por não ter localizado o executado. Aduziu, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (f. 36/40). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observa-se, portanto, que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte.Nesse sentido orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la (f. 28).Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do caderno processual civil, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

000014-72.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEILA SOARES FERREIRA DA SILVA E SILVA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, em face de LEILA SOARES FERREIRA DA SILVA E SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 34.É o relatório necessário. D E C I D O.O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). P.R.I.

Expediente Nº 4955

INQUERITO POLICIAL

0000230-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000230-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CÂNDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4956

EXECUCAO FISCAL

0000793-42.2003.403.6004 (2003.60.04.000793-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA) X EXPORTADORA SANTA DE LA CRUZ LTDA
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4957

MANDADO DE SEGURANCA

0001054-89.2012.403.6004 - NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS
Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 542.597 D tão somente para o fim de que a autoridade administrativa proceda a imediata conclusão do pleito de Licença de Instalação e Dragagem e Aterro no P.A. nº 2009.10.055.0062678, independentemente dos fatos apurados na Infração nº 542.597 D e respectivo Termo de Embargo; DEFIRO ainda ordem para a imediata liberação dos equipamentos apreendidos no Termo de Apreensão nº 445.115.20. Tendo em vista que a ordem já fora concedido em sede de liminar e o escoamento do prazo, a ordem em epígrafe deve ser imediatamente cumprida pelas autoridades administrativas. 21. Expeça-se ofício com cópia dessa sentença para a Autoridade Impetrada cumprir a ordem em tela, certificando nos autos seu cumprimento. 22. Nos termos do art. 13, in fine da Lei nº 12.016, expeça-se ofício para a Superintendente do IBAMA no Mato Grosso do Sul requisitando à autoridade administrativa que cumpra ou faça cumprir a ordem. 23. Forte no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, fixo, desde já, astreinte de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a contar da intimação da presente, no caso de atraso da presente ordem, a ser suportada pela pessoa física encarregada, mediante penhora on line a ser realizada por esse juízo, mediante futura apreciação. 24. Comunique-se por meio eletrônico a presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo. 25. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016. Após, cumpridas todas as formalidades supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL

0000895-17.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELO MIRANDA DE MELO(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) Ciência à defesa do despacho de fls. 135: 1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Ante a certidão de fls. 134, designo para o dia 09/11/2012, às 17:00 horas, a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ DUARTE.3. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA.CUMPRASE.Intime-se.Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 2237/2012) AO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, SOLICITANDO A HONROSA COLABORAÇÃO NO SENTIDO DE APRESENTAR O POLICIAL FEDERAL ANDRÉ DUARTE (matrícula nº 16619) NA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO ITEM 1.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1198

ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TOMAZ LESCANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X FRANCISCO DE LIMA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h30, a audiência das testemunhas de acusação, Antônio Eduardo Veríssimo e Marco Antônio Dutra Brites, domiciliadas em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Designo a mesma data para audiência de oitiva das testemunhas Elsi Francisco Sandri e Ivo Cherim, a ser realizada presencialmente na sede deste juízo.Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha Samuel Reis. Depreque-se, outrossim, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.Ciência às partes

Expediente Nº 1199

ACAO PENAL

0001352-49.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1450

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLÁVIO MÓDENA CARLOS, SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTONIO DONIZETE DOS REIS. Alega o Parquet que a presente ação baseia-se no Procedimento Administrativo n. 1.21.001.000091/2009-34, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Dourados visando a apuração de irregularidades em serviço praticadas pelo Policial Rodoviário Federal FLÁVIO MÓDENA CARLOS, tendo culminado com a demissão do mencionado Policial, em face da constatação de infrações disciplinares descritas nos artigos 117, IX, e 132, IV, ambos da Lei n. 8.112/90. Sustenta que o PRF FLÁVIO teria fornecido documento de conteúdo falso, denominado de auxílio ao usuário, para o fim de instruir recurso de multa aplicada ao veículo de propriedade de ANTONIO. Através do referido documento, pretendia ANTONIO demonstrar que seu veículo não estava na localidade onde sofreu a multa, na medida em que alegou, no recurso, que na mesma data seu veículo teria tido uma pena mecânica em outra BR, e por isso teria contactado a ajuda da PRF, tendo sido atendido e registrado pelo PRF FLÁVIO. Constatou-se também que o PRF FLÁVIO forneceu uma declaração, de conteúdo também falso, para SANDRA CRISTINA, aduzindo que teria vistoriado e constatado a regularidade na aplicação de película nos vidros do veículo de propriedade da mesma, novamente para ser utilizado em recurso de multa aplicada ao referido veículo por irregularidade de película dos vidros. Assinala, ainda, que foi o próprio PRF FLÁVIO que elaborou os recursos apresentados por ANTONIO e SANDRA CRISTINA. Entende, assim, que o PRF FLÁVIO infringiu os princípios inerentes à Administração Pública e aos seus deveres éticos e morais de servidor público, sendo que os particulares SANDRA CRISTINA e ANTONIO, na medida em que sabiam do conteúdo falso dos documentos e procuraram o policial para lhes prestar auxílio na defesa contra os autos de infração, também incorreram em improbidade administrativa na forma do art. 3º da Lei n. 8.429/92, independentemente de terem logrado êxito ou não nos mencionados recursos administrativos. Conclui que os réus praticaram atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública com violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade à Polícia Rodoviária Federal, com manifesta lesão ao interesse público, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. Diante disso, sustenta ser cabível, ao PRF FLÁVIO, a aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes e o valor de sua remuneração e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos. E, quanto aos particulares, a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil em valor a ser atribuído pelo Juízo e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos. Requer, assim, a condenação dos réus nas penalidades apontadas. Juntou documentos. em valor a ser atribuído pelo Juízo e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fDecisão, à fl. 494, determinando a notificação dos réus.ssim, a condenação dos réus nas penalidades apontadas. Juntou documentos. Notificados (fl. 512), apenas ANTONIO e SANDRA CRISTINA apresentaram defesa escrita (fls. 518/520 e 521/523), tendo decorrido o prazo para manifestação do réu FLÁVIO (fl. 544.), apenas ANTONIO e SANDRA CRISTINA apresentaram defesa escrita (fls. 518/520 e 521/523), tendo decorrido o prazo para manifestação do rÀs fls. 545/547, foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação dos requeridos.Às fls. 545/547, foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a ciCitados (fl. 561), os réus apresentaram contestação às fls. 563/566. Alegam os réus que a tese do Ministério Público Federal não subsistirá diante das provas a serem produzidas nos autos, sendo que o que houve, de fato, teria sido mera e infeliz coincidência, não tendo havido prejuízo para o erário, mas apenas o exercício regular do direito de desconstituição de duas autuações de trânsito. Afirma que ANTONIO, dono de numerosa frota de veículos transportadores de passageiros, realmente estava convencido de que havia documento na base operacional da PRF de Mundo Novo/MS dando conta de que no dia da autuação o veículo não se encontrava transitando pelo estado de Goiás (que seria um veículo clonado), tendo se dado conta de seu equívoco apenas posteriormente, sem acreditar que isso pudesse

causar quaisquer inquietações, inclusive porque seu recurso foi improvido. Quanto à ré CRISTINA, teria apenas confundido-se quanto a nomes e datas quando foi ouvida no processo administrativo, circunstância gerada pela prematura morte de sua única filha, ocorrida dias antes de seu interrogatório. Afirma que a comissão processante desconsiderou o testemunho prestado pela única testemunha ocular existente, que confirmou a versão dada pelos ora réus. Afirma que a comissão processante desconsiderou o testemunho prestado pela única testemunha ocular existente, que confirmou a versão dada pelos ora réus. O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação às fls. 572/574. O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação às fls. 572/574. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público Federal postulou a produção de prova testemunhal (fl. 575-verso) e os réus quedaram-se inertes (fl. 576). As que pretendiam produzir, o Ministério Público Federal postulou a produção de prova testemunhal (fl. 575-verso) e os réus As testemunhas foram ouvidas às fls. 605/606, 619/620, 639, 667, 682 e 704. As partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 708). 2 e 704. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 710/712, requerendo a procedência dos pedidos. Os réus não se manifestaram (fl. 713). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 710/712, requerendo a procevieram os autos conclusos para sentença. staram (fl. 713). É o relatório. Decido. os para sentença. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor desta ação imputa aos réus a prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, que assim prevê: O autor desta ação imputa aos réus a prática de ato de improbidade administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: a administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso Diante dos documentos constantes dos autos, entendo que foi comprovada a prática, pelos réus, de ato atentatório aos princípios da administração pública, notadamente de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, visando a atingir fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência. e de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, visando a atingir fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de compCom efeito, por ocasião do processo administrativo que culminou na demissão do réu FLÁVIO do cargo que então ocupava na Polícia Rodoviária Federal, foram feitas investigações minuciosas sobre fatos irregulares praticados pelo Policial, ora também objeto desta ação. cupava na Polícia Rodoviária Federal, foram feitas investigações minuciosas sobre fatos irregulares praticados pelo PolicialVejam os autos. mbém objeto desta ação. DA DECLARAÇÃO EMITIDA PARA SANDRA CRISTINA: Nesse ponto, tem-se, à fl. 62, cópia de declaração que teria sido emitida pelo réu FLÁVIO em favor da ré SANDRA CRISTINA. Nesse documento, o PRF afirma, em síntese, que a ré havia estado na base da PRF de Mundo Novo em 22.06.2006, solicitando vistoria nas películas não reflexivas de seu veículo, ocasião em que FLÁVIO teria constatado que em todos os vidros do veículo encontrava-se o carimbo (chancela) do instalador bem como o índice de transmissão luminosa autorizado pela Resolução 73/98 do CONTRAN. Declarou, ainda, que SANDRA CRISTINA teria retornado, na data de 28.06.2006 para nova vistoria, em razão de fato ocorrido em viagem de volta de Cuiabá, ocasião em que constatou novamente a regularidade de todas as películas na mesma forma da primeira vistoria. de fato ocorrido em viagem de volta de Cuiabá, ocasião em que constatou novamente a reguA autoria do documento pelo PRF FLÁVIO foi confirmada por ele quando de seu interrogatório no processo administrativo (fls. 327/329). Por sua vez, os demais elementos constantes dos autos desmentem a suposta justificativa dada pelos réus FLÁVIO e SANDRA, no processo administrativo e em juízo, quanto ao que realmente ocorreu. tantes dos autos desmentem a suposta justificativa dada pelos réus FLÁVIO e SANDRA, no processo administrativo e em juízo, quanto ao que reallInicialmente, calha observar que, na primeira vez em que foi ouvida administrativamente, a ré SANDRA CRISTINA negou que tivesse consultado a Polícia Rodoviária Federal acerca da regularidade das películas de seu veículo: QUE esclarece a depoente que não procurou nenhum policial rodoviário federal para saber sobre a colocação da película (fl. 83). s películas de seu veículo: QUE esclarece a depoente que não procurou nenhum policial rodoviário federal para saber sob Posteriormente ouvida, entretanto, trouxe aos autos versão totalmente diversa, corroborando a versão constante da declaração do réu FLÁVIO e aduzindo que teria assinado o depoimento administrativo anterior sem lê-lo pois estava com pressa tendo em vista alguns compromissos e porque estava com estado emocional abalado em razão do falecimento de sua filha poucos dias antes. estava com pressa tendo em vista alguns compromissos e porque estava com estado emocional No entanto, ao comparar a primeira e a segunda versões da ré SANDRA CRISTINA (esta última em consonância com a versão do réu dada em seu interrogatório em sede administrativa), verifico que a primeira delas encontra-se em harmonia com os demais elementos dos autos, os quais, por sua vez, despem de qualquer credibilidade a versão posteriormente apresentada. las encontra-se em harmonia com os demais elementos dos autos, os quais, por sua vez, despem de qualquer credCom efeito, em sua primeira versão, a ré afirmou que, no momento da abordagem que gerou a autuação de trânsito, a película do vidro dianteiro do veículo foi retirada: em sua primeira versão, a ré afirmou que, no momento da abordagem que gerou a autuação de trânsito, a película do vidro dianteiro do veículo foi QUE apesar de não estar no veículo no momento da retirada da película, informa a depoente que quem retirou a película foi o policial; QUE no veículo existiam películas em todos os vidros; QUE

esclarece a depoente que o policial apenas tirou a película do vidro da frente. (fl. 83). icial; QUE no veículo existiam películas em todos os vidros; QUE esclarece a depoente que o policial apenasNa segunda oitiva, porém, disse que o veículo continua até a presente data com mesma película aplicada em 22.06.2006, bem como que, quando da apresentação do recurso, não teria tirado foto da película do pára-brisa do veículo, como fez com as outras partes envidraçadas, porque entendeu que não era necessário. A ré, na ocasião, ainda permitiu que a comissão fotografasse o veículo em questão, mas esclareceu que o veículo não está na cidade, encontra-se em uma concessionária a qual não se recorda o nome em uma cidade que também não sabe o nome (fl. 180). Ora, não é crível que a proprietária do veículo não soubesse sequer em que cidade estava seu veículo na ocasião: diante dos demais elementos dos autos (a serem expostos a seguir), tal declaração demonstra, na verdade, receio da ré de que a Comissão Processante concluísse pela inveracidade de suas afirmações mediante exame do veículo e constatação de que realmente estava sem a película do vidro dianteiro; objetivava a ré, assim, conseguir alguns dias para instalar nova película no veículo a fim de corroborar suas inverídicas afirmações (como foi feito posteriormente, conforme fl. 326). Da mesma forma, não é crível que, tratando-se de autuação referente à película existente no pára-brisa do veículo, a autuada não tirasse foto desse vidro - a não ser que a película não estivesse regular ou não estivesse mais instalada.existente no pára-brisa do veículo, a autuada não tirasse foto desse vidro - a não ser que Vejamos os elementos dos autos que corroboram a conclusão de que as afirmações da ré SANDRA são inverídicas.Vejamos os elementos dos autos que corroboram a conclusão de que as afirmaçõesInicialmente, tem-se que a alegação de que a película não foi retirada vai de encontro ao quanto afirmado pelo Policial Rodoviário Federal responsável pela abordagem, Ramon Ricardo de Torres Quintanilha, ouvido tanto na seara administrativa quanto em juízo. Administrativamente, afirmou o PRF, às fls. 176/177:a abordagem, Ramon Ricardo de Torres Quintanilha, ouvido tanto na seara administQUE após vistoriar o veículo percebeu que não havia chancela na película aplicada no pára-brisa em nenhuma de suas extremidades; QUE lavrou o referido auto de infração e solicitou que o condutor do veículo retirasse a película, sendo prontamente atendido; QUE não houve qualquer transigência por parte do condutor que não reclamou, retirou a película, assinou o auto de infração e seguiu viagem. [destaquei]ido; QUE não houve qualquer transigência por parte do condutor que não reclamou, retirou a película, assinou o auto de infração e seguiu viNo mesmo sentido foi seu depoimento em juízo: o condutor precisaria regularizar a situação, ou seja, retirar a película, que foi o que foi feito (mídia à fl. 704).sentido foi seu depoimento em juízo: o condutor precisaria regularizar a situação, ou seja, retirar a película, que foi o que foi feito (mídia à Ainda no mesmo sentido, tem-se que, na decisão do recurso oferecido por SANDRA contra a autuação de trânsito, é mencionado que o policial consignou no campo 8 - do auto de infração, cópia às fl. 11 do presente processo, película do pára-brisas sem a marca do instalador e o índice de transmissão luminosa estando em desacordo com resolução 73/98, IRREGULARIDADE SANADA NO LOCAL (fl. 210), o que corrobora a afirmação de que a película foi retirada na ocasião. Dessa forma, concluiu o relator do recurso, acertadamente, que sendo constatado que a irregularidade foi sanada no local, seria impossível que a Recorrente apresentasse o veículo ao Policial Flávio Modena Carlos, para efetuar nova vistoria com a mesma película, a não ser que fosse colocada outra película, uma vez que a anterior teria sido retirada no local da fiscalização, fato confirmado no campo - 8 - do auto de infração (fl. 11). colocada outra película, uma vez que a anterior teria sido retirada no local da fiscalização, fato confirmadoAdemais, constam nos autos fotografias do veículo da ré SANDRA CRISTINA dias antes e dias depois da abordagem (fls. 319/322), em que é possível verificar a diferença do vidro dianteiro anteriormente à abordagem, inicialmente bem opaco e, nos dias posteriores à abordagem, com uma visibilidade muito maior, corroborando as alegações do policial rodoviário federal. em, inicialmente bem opaco e, nos dias posteriores à abordagem, com uma visibilidade muito maior, corrobDestarte, a alegação da ré SANDRA, em seu segundo depoimento em sede administrativa, de que a película do vidro dianteiro do veículo não foi retirada não encontra qualquer respaldo nos elementos dos autos, despindo de credibilidade a versão dada nesse segundo depoimento e, por conseguinte, a veracidade / legitimidade da declaração dada pelo PRF FLÁVIO. autos, despindo de credibilidade a versão dada nesse segundo depoimento e, por conseguinte, a veracidade / legitiPor fim, ao contrário do que indica a declaração firmada pelo réu FLÁVIO, consta nos autos que, no dia da suposta segunda vistoria por ele feita no veículo de SANDRA CRISTINA (dia 28.06.2006), o réu FLÁVIO sequer estava em serviço: é o que se constata da escala de serviço de fl. 113 e do livro de ocorrência de fl. 95. Tal circunstância infirma, ainda, a versão do segundo depoimento da ré SANDRA CRISTINA e do interrogatório do réu FLÁVIO: segundo SANDRA, QUE após verificar o dia em que o PRF Flávio estaria de serviço, a depoente seguiu, juntamente com o seu irmão Dalberto para o Posto PRF de Mundo Novo/MS onde encontraram o PRF Flávio, que após realizar nova vistoria, afirmou que o veículo estava em situação regular, em relação às películas aplicadas (fl. 179, destaquei); e, segundo FLÁVIO: QUE passados alguns dias a Senhora Sandra retornou a Posto PRF estando o interrogando de serviço e pediu que o interrogando fizesse nova vistoria, tendo constatado que o veículo estava da mesma forma como foi apresentado na oportunidade anterior (fl. 328, destaquei). terrogando fizesse nova vistoria, tendo constatado que o veículo estava da mesma forma como foi aAssim, diante de todas essas incongruências, a versão dos réus FLÁVIO e SANDRA CRISTINA não se sustenta: ainda que, por força de argumentação, este tivesse realizado vistoria no veículo de SANDRA CRISTINA no dia 22.06.2006, não poderia tê-lo feito no dia 28.06.2006, pois o réu não estava em serviço e a

película do vidro dianteiro havia sido retirada. Além disso, como bem apurou a comissão do processo administrativo disciplinar em seu relatório final, o réu FLÁVIO sequer possuía competência para emitir a declaração mencionada: purou a comissão do processo administrativo disciplinar em seu relatório final, o réu FLÁVIO PRF Flávio Módena Carlos afirma que vistoriou o veículo GM/Celta, placa HSE 5307 de Sandra Cristina Pegos, em 22 e 28/06/2006. Antes e depois da abordagem, multa e retirada da película pelo PRF Ramom Quintanilha em 27/06/2006. a HSE O PRF Flávio afirma em sua Declaração que o veículo está com carimbo (chancela) do instalador e que o índice de transmissão luminosa é o autorizado pela Resolução 73/98 do CONTRAN. Declaração que o veículo está com carimbo (chance Certo é que o Policial Rodoviário Federal em exercício na atividade fim não tem competência para a emissão de declarações, certidões, pareceres ou qualquer outro documento oficial. Tais documentos devem ser solicitados para o órgão e respondidos por servidores investidos com a competência para se pronunciar pela instituição. o oficial. Tais documentos devem ser solicitados para o órgão e No mérito, não é da competência da Polícia Rodoviária Federal a vistoria de veículos, mormente quanto a películas aplicadas. A Declaração elaborada pelo PRF Flávio, trata-se de um documento formal e substancialmente irregular. O servidor não tem competência para realizar a vistoria, nem para emitir a declaração de fls. 06. ta-se de um documento formal e substancialmente irregular. O serviIn caso, todas as normas quanto a aplicação da película estão na Resolução do CONTRAN nº 73/98, sendo o bastante a leitura da norma para a certeza quanto a regularidade do veículo. O PRF sabe disso. Sabe que não poderia afirmar nada que não estivesse na Resolução nº 73/98, pois não possuía equipamento próprio e aferido para verificar o índice de luminosidade. Ele somente pode fazer o que o usuário também pode, ou seja, conferir a película frente à lei. (fl. 439) e aferido para verificar o índice de luminosidade. Ele somente pode fazer o queOs colegas do réu FLÁVIO bem sabiam que não era atribuição do policial rodoviário federal a elaboração desse tipo de declaração: Os colegas do réu FLÁVIO bem sabiam que não era atribuição do policial rodoviário José Márcio Tozzi: oração desse tipo de declaração: QUE não tem conhecimento de declarações fornecidas a usuários no Posto PRF de Mundo Novo. (fl. 220) QUE não tem conhecimento de declarações fornecidas a usuários no Posto PRF de Álvaro Carlos de Lima: QUE nunca ouviu falar de expediente com o da fl. 16, sendo que não é função da PRF expedir tal tipo de documento. [...] QUE nunca forneceu declarações a usuários para confirmar bloqueios de pista e entende que qualquer declaração deve ser solicitada e expedida pela chefia. (fl. 222) ca forneceu declarações a usuários para confirmar bloqueios de pista e entende que qualquer declaração deve Vicente Bereza: e expedida pela chefia. (fl. 222) QUE não tinha conhecimento da declaração de fls. 16; QUE não é comum que PRFs forneçam tal tipo de declaração. (fl. 224) QUE não tinha conhecimento da declaração de fls. 16; QUE não é comum que PRFs Esses mesmos PRFs (Vicente, José Márcio e Álvaro Carlos) foram ouvidos em juízo (fls. 619/620 e 639), tendo os dois primeiros confirmado seus depoimentos administrativos, ao passo em que o terceiro não foi questionado sobre o ponto. Ademais, vale ressaltar que estes eram os policiais rodoviários federais que estavam em serviço com FLÁVIO no dia em que teria ocorrido a primeira vistoria no veículo de SANDRA, sendo que nenhum deles se lembra do suposto ocorrido, conforme depoimentos em sede administrativa e judicial. o a primeira vistoria no veículo de SANDRA, sendo que nenhum deles se lembra do suposto ocorrido, cPortanto, não sendo sustentável a versão dos réus, é forçoso concluir que a declaração de fl. 62 (cuja autoria pelo PRF Flávio não foi questionada) traz declaração falsa e foi fornecida pelo réu FLÁVIO à ré SANDRA CRISTINA para o fim específico de desconstituir, de forma indevida, autuação de trânsito regularmente imposta, o que consubstancia violação ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. específico de desconstituir, de forma indevida, autuação de trânsito regularmeDO DOCUMENTO AUXÍLIO AO USUÁRIO FORNECIDO A ANTONIO: I, da Lei n. 8.429/92. O referido documento consta à fl. 54 dos autos. Consta como tendo sido elaborado pelo PRF FLÁVIO acerca de socorro prestado a um micro-ônibus de propriedade de ANTONIO DONIZETE DOS REIS, de placa KAC 1122, na data de 11.04.2006. Tal documento foi utilizado para instruir recurso contra multa de trânsito referente ao mesmo veículo, ocorrida em outro Estado da Federação, sob o argumento de que o veículo não estava transitando naquele outro Estado, mas sim havia sofrido pane na região de Mundo Novo. outro Estado da Federação, sob o argumento de que o veículo não estava transitando naquele outro Estado, mas sim havia sofridoInicialmente, verifico que o PRF FLÁVIO confirmou ser de sua autoria o documento em questão (fl. 54), por ocasião de seu interrogatório administrativo: apresentado o registro de atendimento às fls. 08, informa o interrogando que é de sua autoria e reflete o auxílio a usuário prestado naquela data. ativo: apresentado o registro de atendimento às fls. 08, informa o interrogando que é dePor sua vez, quanto ao que realmente ocorreu naquele dia (11.04.2006), verifico que, também aqui, há contradição entre o primeiro e o segundo depoimentos do réu ANTONIO, colhidos administrativamente. Em uma primeira versão, ANTONIO afirmou que não era o condutor do veículo na suposta data da pane (11.04.2006), tendo comparecido ao posto da PRF apenas posteriormente à notificação da autuação sofrida em Goiás, indagando se poderia recorrer, já que acreditava que o veículo não estava em Goiás na data da autuação (fls. 85/86). Posteriormente (fls. 182/184), modificou sua versão. Em intrincada narrativa, disse que outro micro-ônibus seu estava em uma oficina de Eldorado, tendo sido iniciado o transporte deste veículo, por seu motorista Rubinei, para Mundo Novo, quando, próximo ao posto da PRF, o veículo apresentou defeito mecânico, tendo Rubinei e ANTONIO, antes de buscá-lo, passado no posto da PRF de Mundo Novo, onde o PRF FLÁVIO lhes emprestou um cambão e três cones. Ao devolver o cambão, foi informado por FLÁVIO sobre a necessidade

central, que tudo é compilado para Brasília, estava tudinho em Brasília. Tá, o que que a gente fez, aí nesse recurso existia um documento de auxílio ao usuário do PRF Flávio, assinado por ele, dizendo que o veículo do Senhor Donizete, que havia sido multado em Goiás, não estava lá naquela data e sim estava no Mato Grosso do Sul, entendeu, e a multa diz que... [...]. Tá, o que que a gente fez, a gente falou: Então vamos pedir esse auxílio ao usuário, que só tinha um, que o auxílio do usuário que tinha é o que estava no recurso, a gente solicitou os dados da delegacia, da delegacia esse auxílio ao usuário não estava arquivado lá, não existia cópia desse auxílio ao usuário arquivado lá e esse auxílio ao usuário não foi passado no movimento 24 horas para a central, que dizer, o que deduz que... Para mim (ininteligível) diz que esse documento poderia ter sido forjado, porque já que, se ele fosse feito legalmente teria que ter uma via com o usuário, uma via na delegacia, que é o procedimento correto, e ter sido passada no movimento 24 horas para a central, logo esse documento só tinha no recurso abrangente, não havia esse documento na delegacia e não havia esse documento no 24 horas, então havia um indício de, possível indício (ininteligível) ser falso. ngente, não havia esse documento na delegacia e não havia esse documento no 24 horas, então haviAssim, é indubitável a inexistência do documento, porque não foi encontrado em nenhum dos registros e arquivos nos quais deveria ser encontrado. Assim, é indubitável a inexistência do documento, porque não foi encontrado emAlém disso, vale acrescentar que, segundo a versão dada pelo PRF FLÁVIO em seu interrogatório administrativo, não chegou a ver o veículo que estava quebrado em nenhum momento, o que causou perplexidade na comissão do processo administrativo, que assim afirmou, em seu relatório final:veículo que estava quebrado em nenhum momento, o que causou perplexidade na comissão do processo adminiComo pode o PRF Flávio ter fornecido um documento de AUXÍLIO AO USUÁRIO se ele não viu o veículo danificado? Não foi ao local do auxílio. Não tem conhecimento de nenhum dos fatos por ele afirmados no documento. Elaborou o auxílio com os dados fornecidos pelo próprio usuário. (fl. 441).uxílio. Não tem conhecimento de nenhum dos fatos por ele afirmados no documento. Elaborou o auxílio com Ademais, também aqui nenhum dos policiais rodoviários federais que estavam de plantão juntamente com o PRF FLÁVIO naquele dia (inclusive o responsável pelo livro de ocorrências) teve conhecimento de todo o suposto ocorrido, conforme suas manifestações em sede administrativa, ocasião em que também assinalaram que o empréstimo de cones e cambão, caso tivessem ocorrido, deveria ter sido registrado:festações em sede administrativa, ocasião em que também assinalaram que o empréstimo de cones e cambão, caso tivessem ocorrido, deveria ter sido regÁlvaro Carlos de Lima Filho:QUE verificando os registros realizados por si conclui que permaneceu com toda equipe na área do Posto PRF, até porque está registrado; [...] QUE não pode assegurar que não houve o atendimento ao usuário Antonio Donizete dos Reis, entretanto, pode assegurar que se fossem retirados um cambão e cones de sinalização da área do Posto PRF essa retirada seria registrada pelo depoente; QUE considera bastante difícil que um ônibus rebocado por cambão num dia de comando de radar passe despercebido pelos PRFs ali presentes; QUE o Posto PRF não ficou desguarnecido naquele dia; QUE não tem conhecimento do registro de atendimento de fl. 08; QUE todos os registros de atendimento são informados à CIOP para inclusão no Registro Operacional Diário e encaminhados via protocolo para a chefia da delegacia; (fl. 222)gistros de atendimento são informados à CIOP para inclusão no Registro Operacional Diário e encaminhados via protocolo para a chVicente Bereza:ia; (fl. 222)QUE não se recorda de que alguém tenha ido ao Posto PRF informar sobre veículo quebrado sobre a rodovia; QUE não se recorda de ter visto o PRF Flávio emprestar o cambão ou cones do Posto PRF; QUE não se recorda de ter visto um ônibus passar em frente ao posto sendo rebocado com o uso de cambão; [...]; QUE normalmente o empréstimo de cambão e cones do Posto PRF a usuários, bem como o auxílio, são registrados em livro de ocorrência; QUE os registros de atendimento são registrados em formulário próprio e são informado à CIOP para inclusão no Registro Operacional Diário, sendo que por vezes são também registrados no livro de ocorrências; [...]; QUE se for realizado um Registro de Atendimento e não foi incluído no movimento diário será incluído no movimento do dia seguinte; (fl. 224)rências; [...]; QUE se for realizado um Registro de Atendimento e não foi incluído no movimento diário será incluído no movimento do dia seguinte; Por fim, tem-se que as versões dadas, administrativamente, por ANTONIO e Rubinei (que o teria auxiliado na ocasião), são contraditórias entre si. Com efeito, afirma ANTONIO (fls. 182/184) que ele e Rubinei passaram pelo Posto PRF de Mundo Novo para questionar se poderiam rebocar o veículo quebrado com uma corda, tendo sido atendidos pelo PRF FLÁVIO que lhes emprestou um cambão e três cones. Por sua vez, Rubinei afirmou que ele próprio pegou os cones no Posto PRF e que ANTONIO estava com um cambão que tinha pegado emprestado da oficina do Chico. Ora, se, pela versão de Rubinei, foi ele mesmo que pegou os cones na PRF, como podia não saber que foi também a PRF que teria emprestado, no mesmo momento, o cambão, afirmando, ao revés, que este foi tomado emprestado por ANTONIO da oficina mecânica do Chico?também a PRF que teria emprestado, no mesmo momento, o cambão, afirmando, ao revés, que este foi tomado emprestado por ANTONIOTodos esses elementos, portanto, indicam que o suposto auxílio ao usuário não existiu, tendo sido apenas fabricado por FLÁVIO - que admite sua autoria - para instruir recurso contra multa de trânsito aplicada ao veículo de ANTONIO, consubstanciando infração ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.te sua autoria - para instruir recurso contra multa de trânsito aplicada ao veículo de ANTONIO, coDA AUTORIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:a Lei n. 8.429/92.Por sua vez, também quanto a esse ponto encontram-se presentes, nos autos, elementos que permitem concluir ter sido o próprio FLÁVIO o elaborador do recurso quanto às multas de trânsito aplicadas aos réus ANTONIO e SANDRA. autos,

elementos que permitem concluir ter sido o próprio FLÁVIO o elaborador do recurso. Nesse ponto, calha transcrever a alegação do Ministério Público Federal na inicial, sobre pontos que restam devidamente comprovados nestes autos: Nesse ponto, calha transcrever a alegação do Ministério Público Federal na iniPor uma simples e vulgar análise dos recursos de auto de infração de trânsito interposto por SANDRA e ANTONIO (Anexo P.A. fls. 04/05/ e 11/12), em confronto com documentos de autoria do PRF FLÁVIO (Anexo P.A. fls. 214/227 e 236/240), chega-se à conclusão que os primeiros, os recursos de multa de trânsito, também são de autoria do PRF FLÁVIO, pois os textos de todos os documentos contêm uma manifesta semelhança na grafia e termos utilizados. multa de trânsito, também. Deveras, a estrutura de texto, parágrafo, fonte, espaçamento, etc, bem como e, em especial, a forma de argumentação, com frases e parágrafos curtos e exclamativos, tentando desta forma chamar a atenção do interlocutor para o objeto que pretende expor, revelam-se idênticas tanto nos recursos quanto nos demais textos produzidos pelo policial em outros documentos dos autos. para o objeto quO uso constante da palavra missivista, pouco comum em textos jurídicos ou não, e presentes em quase todos os textos do PRF FLÁVIO, inclusive no recurso de SANDRA e na Declaração fornecida a ela, ressaltam a tese defendida pela Comissão do Processo Administrativo de que A palavra missivista é a marca do policial que identifica os seus textos. ela, ressaltam a tese defendida pela Comissão do Processo Administrativo de que A palavra missivista é a marca do policCabe assinalar, em corroboração a esse entendimento, que também nesse ponto houve divergência entre o primeiro e segundo depoimentos dos réus ANTONIO e SANDRA. Vejamos: ar, em corroboração a esse entendimento, que também nesse ponto houve divergência entre o primeiro e segundo depoimentos dos réus ANTONIO e SAND1º depoimento de Sandra (fl. 83): Que o recurso constante as fls. 11 e 12 não foi de autoria da depoente, mas sim do seu irmão, através do escritório de advocacia situado próximo a farmácia Estrela; curso constante as fls. 11 e 12 não foi de autoria da depoente, mas sim do seu irmão, através do escritório de advocacia situado próximo a farmácia 2º depoimento de Sandra (fl. 179): QUE foi a própria depoente quem elaborou o recurso de multas às fls. 11 e 12 dos autos; ento de Sandra (fl. 179): QUE foi a própria depoente quem elaborou o recurso de multas às fls. 11 e 12 d1º depoimento de Antonio (fl. 85): QUE esclarece o depoente que o recurso anexo as fls. 04 e 05, o qual é assinado pelo mesmo, foi de autoria do seu advogado, o Sr. Pedro Guerra; QUE esclarece o depoente que o recurso anexo as fls. 04 e 05, o qual é assinad2º depoimento de Antonio (fl. 183): advogado, o Sr. Pedro Guerra; QUE levou os fatos ao seu advogado Emerson Guerra que elaborou o recurso pelo depoente assinado, de fls. 04 e 05; QUE levou os fatos ao seu advogado Emerson Guerra que elaborou o recurso pelo Vale destacar que, também no segundo depoimento de Sandra, em que esta afirma ter sido a elaboradora do recurso contra sua multa, consta que: Vale destacar que, também no segundo depoimento de Sandra, em que esta afirma não sabe qual o significado da palavra missivista; QUE não sabe dizer porque a palavra missivista está no recurso de multas elaborada por si no recurso de fls. 11 e 12 e também na declaração prestada pelo PRF Flávio à fl. 16; QUE não sabe informar porque utilizou uma palavra a qual não conhece seu significado. (fl. 179)12 e também na declaração prestada pelo PRF Flávio à fl. 16; QUE não sabe informar porque utilizou uma palavra a qual não conhece seu significaOra, caso efetivamente fosse a ré SANDRA a elaboradora do recurso, é pouco crível que fosse se utilizar de palavra cujo significado não conhece. Ao menos, caso isso ocorresse, seria capaz de explicar porque agiu assim (ex.: pegou de um modelo de um colega etc.). No entanto, a ré SANDRA não foi capaz de esclarecer a questão. resse, seria capaz de explicar porque agiu assim (ex.: pegou de um modelo de um colega etc.). No entanto, a ré SANDRA não foi capaz de esclarecDiante disso, verificada a identidade quanto à formatação, emprego de linguagem, formulação de frases nos recursos e em outros documentos elaborados pelo PRF FLÁVIO, bem como utilização constante, por este, da incomum expressão missivista (fls. 288/292), presente também nos recursos administrativos; e considerando a insubsistência das contraditórias versões dadas pelos réus SANDRA e ANTONIO, sequer esclarecidas em juízo, entendo suficientemente comprovada a autoria dos recursos por parte do PRF FLÁVIO, também configurando a infração ao art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. juízo, entendo suficientemente comprovada a autoria dos recursos por parte do PRF FLÁVIO, também configurando a infração ao arPor fim, acrescento que as sanções por violação do referido dispositivo também são aplicáveis aos réus SANDRA e ANTONIO, por força do art. 3º da mesma Lei, que assim prevê, in verbis: sanções por violação do referido dispositivo também são aplicáveis aos réus SANDRA e ANTONIO, por força do art. 3º da mesma Lei, Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. ele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improNo caso dos autos, do que foi narrado acima, constata-se não apenas a participação dos réus ANTONIO e SANDRA nos atos praticados por FLÁVIO, como também a inegável pretensão de que fossem beneficiados por tais atos, ainda que não tenham obtido sucesso nesse ponto. Nesse sentido, cabe transcrever a lição de Francisco Prado, segundo quem, para o enquadramento do terceiro como concorrente da ação ímproba, deve haver a participação ativa de terceiro na prática, pelo agente público, do ato de improbidade. Não se exige que o co-autor pratique, juntamente com o agente [...] Mas é necessária sua colaboração eficaz (PRADO, Francisco Octavio de Almeida. Improbidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 70). Ora, foi justamente essa a conduta dos réus SANDRA e ANTONIO, os quais, portanto, se enquadram no art. 3º da Lei em comento. Paulo: Malheiros, 2001, p. 70). Ora, foi justamente essa a conduta dos réus SANDRA e ANTONIO, Por fim, cabe assinalar que o dolo na conduta dos

três réus se mostra evidente, em especial pela consciência de que estavam criando falsas situações para tentar iludir a fiscalização de trânsito, em sua instância revisora.tra evidente, em especial pela consciência de que estavam criando falsas situações para teDAS SANÇÕES a fiscalização de trânsito, em sua instância revisora.Tendo sido constatada a prática de ato de improbidade administrativa, tornam-se aplicáveis aos réus as seguintes sanções, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/92 (redação vigente à data dos fatos):improbidade administrativa, tornam-se aplicáveis aos réus as seguintes sanções, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:das sanções penais, civis e administrativas, previs[...]a legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujei III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.ntivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que po Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.afo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtidDentre estas penas, requereu o autor da ação a aplicação ao PRF FLÁVIO, das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes e o valor de sua remuneração e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos. E, quanto aos particulares, a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil em valor a ser atribuído pelo Juízo e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos. Não há que se falar em condenação ao ressarcimento pelos danos causados, porque não houve danos patrimoniais ao Erário, na presente hipótese. de três anos. Não há que se falar em condenação ao ressarcimento pelos danos causados, poQuanto à perda da função pública, malgrado o réu FLÁVIO já tenha sido demitido de seu cargo de policial rodoviário federal, entendo que nada obsta que a presente decisão, ainda assim, analise tal questão e decrete novamente a perda do cargo, não estando caracterizada a falta de interesse de agir. bsta que a presente decisão, ainda assim, analise tal questão e decrete novamente a perda doCom efeito, é certo que a Administração direta ou indireta pode demitir administrativamente seus empregados/servidores, contudo este ato é passível de revisão do Poder Judiciário. Este pode, por sua vez, em tese, vir a anular o ato de demissão, até mesmo por vícios formais (ex. cerceamento de defesa, não observância de aspectos atinentes ao rito aplicável), não relacionados a aspectos relativos a atos de improbidade administrativa ora em análise.defesa, não observância de aspectos atinentes ao rito aplicável), não relacionados a aspectos reAssim, existindo, ainda que em tese, o risco de ser anulada a decisão administrativa por qualquer motivo, impõe-se a decretação, ao réu FLÁVIO, da perda do cargo, a fim de eventualmente evitar que, contraditoriamente, o réu possa ser reintegrado aos quadros da PRF, mesmo sendo condenado por ato de improbidade. cargo, a fim de eventualmente evitar que, contraditoriamente, o réu possa ser reintegrado aos quadros da PRF, mesmo sendo condenado por ato de improbidade. Em raciocínio similar, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a aplicação do ressarcimento ao erário não afasta a possibilidade de condenação no âmbito da ação de improbidade:ntendeu o Superior Tribunal de Justiça que a aplicação do ressarcimento ao erário não afasta a possibilidade de condenação no âmb ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL-AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS-CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.O EXECUTIVO EXTRAJUDICIA 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.dministrativa requerendo a condenação da 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.ória, poderá se mostrar m 3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.neira ampla, de modo a impedir a formação de 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior.agamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais Recurso especial provido. vo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 dest(STJ, REsp 1135858/TO, 2ªa Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).o. (STJ, REsp 1135858/TO, 2ªa Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 2Por conseguinte, firme nessa premissa e, diante da comprovação, acima mencionada, de que o réu FLÁVIO efetivamente utilizou-se da função que exercia para a

prática de atos com ela totalmente incompatíveis, inclusive em contraposição aos interesses da própria PRF, a sanção de perda da função pública deve ser a ele aplicada. os com ela totalmente incompatíveis, inclusive em contraposição aos interesses da própria PRF, a sanção de perda da função pública deve ser a eA suspensão de direitos políticos, por sua vez, também se mostra aplicável aos três réus. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, tem entendido que essa sanção é das mais drásticas previstas na Lei de Improbidade, devendo ser aplicada apenas em casos graves: *ça*, em sua jurisprudência, tem entendido que essa sanção é das mais drásticas previstas na Lei de ImprobADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.OSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). 3. A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido. Súmula 7/STJ. (Precedente: REsp 1173845/M(AgRg no REsp 1223798/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)o.(AgRg no REsp 1223798/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgaNo caso dos autos, inobstante não ter havido dano patrimonial efetivo e se tratar, em princípio, de recursos contra multas de trânsito (o dano patrimonial não seria significativo), entendo que as condutas dos réus devem ser consideradas graves. Com efeito, o desvio da moralidade administrativa deu-se, pelos réus, em razão de motivo fútil (quanto aos particulares, multas de cerca de duzentos reais cada - vide fl. 52 - e alguns pontos na carteira de habilitação) e com a prática de atos que, em tese, caracterizam delitos penais (a exemplo de falsidade ideológica e falso testemunho), o que caracteriza a gravidade do fato, malgrado o impacto financeiro relativamente pequeno no caso de sucesso de suas empreitadas, inexistente.testemunho), o que caracteriza a gravidade do fato, malgrado o impacto financeiro relativamente pequeno no caso de sucesso de suAssim, considerando que, para a imposição das penas isolada ou cumulativamente é erigido pela lei o critério da gravidade do fato (art. 12, caput, da Lei) e apenas para sua gradação deve ser levada em conta a extensão do dano e o proque FLÁVIO percebia quando agente público, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).iva, nos termos do art. 11, I, da Lei n 8.429/92, a:fo único, da Lei), entendo que, caCondeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012).tivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídicaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. com relação ao réu FLÁVIO.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR os réus FLÁVIO MÓDENA CARLOS, SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTONIO DONIZETE DOS REIS, pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei n 8.429/92, a:(a) Quanto ao réu FLÁVIO: perda da função pública de policial rodoviário federal; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração que percebia quando agente público, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010); e(b) Quanto aos réus SANDRA e ANTONIO: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e pagamento de multa civil, para cada um dos réus, de metade do valor calculado para o réu FLÁVIO, ou seja, 2,5 vezes o valor da remuneração que FLÁVIO percebia quando agente público, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000462-39.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APRIGIO SOARES DA SILVA

Considerando a falta de pagamento ou de interposição de embargos, com a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, por força de lei (art. 1102c do Código de Processo Civil), intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 475-J do Código de Processo Civil).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ GABRIEL DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por desapropriação indireta, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). Alegou que foi desapossado administrativamente em parte de dois imóveis rurais, denominados Fazenda José Pelin e Fazenda Lugalila, por força da Portaria 030/DES, de 03/11/87, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (fl. 24), para fins de implantação da rodovia BR-163, entre os municípios de Mundo Novo e Naviraí. Sustentou que, embora não fosse o proprietário dos imóveis na época do desapossamento, possui legitimidade para pleitear a indenização por ter se sub-rogado nos direitos do proprietário de então, que não recebeu indenização. Aduziu que tem direito à indenização pela faixa de domínio, na extensão de 70m e pelo comprimento a ser apurado em perícia judicial, além da área não edificável, em virtude da limitação administrativa então imposta, que deve ser indenizada, bem como nos consectários legais, isto é, juros compensatórios de 12% ao ano, contados da publicação do decreto, juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 02/73). Foi deferido o pedido do autor de emenda da inicial para inclusão da sua esposa no polo ativo (fls. 77 e 78). Em contestação, o DNIT alegou (fls. 94/154): a) ilegitimidade ativa, pois o autor adquiriu os imóveis em 12/08/97, muito depois da expedição da portaria que declarou de utilidade pública as áreas por ele mencionadas, de modo que quem possui legitimidade para pleitear eventual indenização são os antigos proprietários daquelas áreas, cujos direitos não foram sub-rogados pelo autor uma vez que, com certeza, o responsável pelo processo expropriatório já pagou a dívida; b) ilegitimidade passiva, porque o DNIT não sucedeu o DNER nas obrigações decorrentes de atos praticados por este último, cabendo essa responsabilidade à União, nos termos do art. 23 do DL n. 512/69 e dos atos normativos que regulamentaram o disposto no art. 102-A da MP n. 2.217-13, de 04/09/2001; c) necessidade de citação da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), sucessora do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul (DERSUL), que assumiu a responsabilidade pelo pagamento de indenizações decorrentes de esbulho das propriedades desapropriadas pela construção da rodovia BR-163, por meio da cláusula VII do Convênio de Delegação de Encargos PG-045/86, em face da qual promoveu a denúncia da lide; d) prescrição da pretensão à indenização, nos termos do Dec. n. 20.910/32 e DL n. 4.597/42, considerando que a ação foi distribuída em 26/03/2007, mais de cinco anos após a expedição da portaria que declarou de utilidade pública as áreas por ele mencionadas, de 06/11/87; e) improcedência do pedido de indenização por áreas não edificáveis, por ausência de amparo legal para indenização de limitação administrativa; f) improcedência do pedido de juros compensatórios sobre indenização por áreas cuja renda não tenha sido comprovadamente perdida ou acima de 6% ou ainda em período anterior à citação, bem como de juros moratórios acima de 6% ao ano ou em período anterior ao primeiro dia do exercício subsequente àquele em que a indenização deveria ter sido paga, assim como de honorários advocatícios superiores a 5%. Citada, a União ofereceu contestação contendo as mesmas razões de defesa do DNIT, com a diferença da preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a União entende que é o DNIT a parte legitimada a figurar no polo passivo, pois a União só sucedeu ao DNER nas ações em curso na época da criação do DNIT, nos termos do art. 4ª da Lei n. 10.233, de 05/06/2001 (fls. 156/178). O Ministério Público Federal manifestou inexistir interesse público que justifique a sua intervenção, requerendo não ser intimado dos demais atos processuais (fls. 180/185). Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas, sem a citação da denunciada AGESUL (fl. 187), decisão em face da qual as partes não se insurgiram (fls. 191 e 200). Intimados para manifestação específica sobre a questão da legitimação ad causam, os autores defenderam a sua legitimidade, alegando que os novos proprietários sub-rogam-se nos direitos sobre o imóvel adquirido, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/212). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a realização de perícia judicial de engenharia e juntada do respectivo laudo (fls. 433/448). O perito levantou integralmente os honorários fixados e depositados nos autos (fls. 217, 235 e 532). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade ativa merece rejeição. No caso de alienação do imóvel, ocorrida antes ou após o desapossamento administrativo, o novo proprietário sub-roga-se em todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel adquirido, incluindo o direito à indenização por desapropriação indireta, independentemente de qualquer cessão de direitos.

Existe jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme mencionaram os autores (REsp n. 132.193/MG, 149.528/SP, 191.759/MG, 142.696/MG e 442360/SP).A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União merece acolhimento, assim como não pode ser acolhida a mesma preliminar alegada pelo DNIT. A União sucedeu o DNER apenas nas ações ajuizadas até o término do processo de inventariança do órgão extinto, ocorrido em 08/08/2003, nos termos do art. 4ª, inciso I, do Dec. 4.128/02 c/c art. 1º do Dec. 4.589/03. Sendo o DNIT órgão sucessor do DNER, cabe-lhe a sucessão de todos os demais direitos e obrigações que não tenham sido expressamente destinadas a outros órgãos da Administração Pública. No caso, discute-se eventual obrigação do DNER em ação ajuizada em 26/03/2007 (fl. 02).A denúncia da lide da AGESUL é matéria preclusa. Com efeito, pleiteada em 06/08 e em 18/09/2007 (fls. 100/101 e 161/162), a inclusão da AGESUL no polo passivo não foi determinada. Porém, os réus/requerentes permitiram que o feito prosseguisse sem a requerida ao deixarem de apresentar qualquer irresignação com a ausência dela no pólo passivo, nas diversas oportunidades em que foram intimados posteriormente para ciência do andamento do feito, em 04/07/2008 (fl. 193), 06/02/2009 (fl. 203), 09/09/2009 (fl. 225), 10/09/2009 (fl. 226), 08/02/2010 (fls. 255/256), 12/02/2010 (fl. 247), 16/12/2010 (fl. 415), fls. 18/05/2011 (fl. 468), 20/05/2011 (fl. 469), 21/10/2011 (fl. 512), 24/10/2011 (fl. 513). Ocorre que a denúncia da lide tem por única finalidade atender ao princípio da economia processual, trazendo ao processo aquele que tem obrigação de indenizar qualquer das partes que vier a ser condenada, evitando-se a necessidade de uma ação regressiva. Porém, neste momento, nenhum benefício haveria com a inclusão da denunciada no polo passivo, pois todas as provas foram produzidas sem a sua presença e a sentença a ser proferida nestes autos não poderia surtir, contra ela, efeitos diretos, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Mas ainda que fosse útil a inclusão da denunciada no polo passivo neste momento processual, verifica-se que a pretendida denúncia da lide é descabida. É que, nos termos do Convênio de Delegação de Encargos PG-045/86, o DERSUL não era garantidor das obrigações do DNER, mas responsável pelas desapropriações que se fizessem necessárias e por ato ilícito consistente em invasões ou esbulhos que promovesse (cláusula VII - DAS DESAPROPRIAÇÕES). Ora, nesse caso, o DERSUL só estaria obrigado a ressarcir o DNER caso tivesse desapropriado a parcela do imóvel que ampara o pedido deste processo e que essa desapropriação tivesse sido realizada de forma ilícita. Daí decorre que outra questão, estranha ao direito de indenização do autor, teria de ser introduzida neste processo, isto é, a de saber se foi o DERSUL ou o DNER quem efetivamente promoveu a desapropriação cuja indenização é discutida nos autos. Por outras palavras, seria preciso apurar se houve a necessidade de desapropriar para executar os serviços a cargo da denunciada, pois não se sabe exatamente quando ocorreu o desapossamento administrativo e já havia uma rodovia estadual no local (MS-141), e também apurar se, mesmo na presença dessa necessidade, foi mesmo a denunciada quem efetivou a desapropriação, questões cujo deslinde exigiriam, em princípio, a produção de provas. Havendo a necessidade de apreciar matéria nova, estranha à lide principal, a denúncia da lide não é admissível. A jurisprudência nesse sentido está pacificada, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Relator Vasco Della Giustina (conv.), Processo n. 200600373426, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 821458, decisão unânime de 16/11/2010, DJE de 24/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. Nos termos dos precedentes desta Corte, é inadmissível a denúncia da lide, amparada no art. 70, inciso III, do CPC, quando introduz fundamento novo, estranho à lide principal. Recursos especiais conhecidos e providos para indeferir a denúncia da lide. (STJ, Quarta Turma, Relator Jorge Scartezzini, Processo n. 200401007706, Recurso Especial n. 666667, decisão de 04/10/2005, DJ de 15/05/2006, p. 218) A alegação de estar prescrita a pretensão indenizatória deve ser rejeitada. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 119). Nem mesmo as rés sustentam ter decorrido mais de vinte anos desde a edição do ato expropriatório, de 06/11/87, e a distribuição desta ação, em 26/03/2007. Pouco importa que a efetiva desapropriação tenha ocorrido em data anterior, não precisamente apurada nos autos, se não ficou comprovado que a prescrição já tivesse sido consumada. É que o ato expropriatório, no caso, a Portaria DNER n. 030/DES, de 03/11/87, constitui renúncia tácita do ente público ao tempo já decorrido, de modo que interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr por inteiro. O pedido de indenização por áreas non aedificandi é improcedente. Em primeiro lugar, em virtude de prescrição. Isso porque o pedido de indenização decorrente de mera limitação administrativa, sem desapossamento, constitui demanda de natureza pessoal e não real. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO

OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Processo n. 200900511087, Recurso Especial n. 1129103, decisão unânime de 08/02/2011, DJE de 17/02/2011) Nesse caso, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32, ou seja, de cinco anos. Como o ato expropriatório é de 03/11/87, a pretensão a essa indenização prescreveu em 03/11/92, muito antes do ajuizamento deste feito, ocorrido em 26/03/2007. Em segundo lugar, porque descabe indenização pela simples imposição de limitação administrativa, sem desapossamento do bem, como regra. A limitação administrativa somente enseja indenização se: a) for mais extensa do que as então existentes na área quando da expedição do ato que a impôs; b) houver prejuízo concreto resultante de redução efetiva do conteúdo econômico do direito de propriedade; c) o requerente tiver adquirido o imóvel antes da imposição da limitação administrativa que ampara o pedido. No caso dos autos, não foi produzida qualquer prova de que a vedação à construção na faixa de reserva de 15 metros além da faixa de domínio das rodovias federais fosse mais extensa do que as limitações administrativas vigentes na época, especialmente aquelas contidas no Código Florestal, ainda mais considerando a previsão de reserva legal de no mínimo 20% do imóvel rural (inciso IV do art. 16 da Lei n. 4.771/65), onde nenhuma forma de exploração é permitida. Ademais, também não foi produzida qualquer prova de que, ao estarem impedidos de construir nessa faixa, os autores tenham sofrido algum prejuízo, considerando que puderam e podem continuar explorando a propriedade livremente, incluindo essa área específica, desde que, nela, não promovam edificação. Por fim, os autores adquiriram a propriedade em 12/08/97, quase dez anos após a Portaria 030/DES, que impôs a aludida limitação ao direito de construir. Nesse caso, supõe-se que as restrições ao uso e gozo da propriedade já foram consideradas na fixação do preço de aquisição. Se os autores já adquiriram a propriedade mediante o pagamento de valor que considerava a impossibilidade de construir na faixa de reserva de 15 metros além da faixa de domínio das rodovias federais, então eles não suportaram qualquer prejuízo a ser indenizado. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AREA NON AEDIFICANDI. EXTENSÃO DE RODOVIA. BR 470. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de desapropriação indireta, postulando-se indenização consistente no valor da área non aedificandi. 2. O Tribunal Regional analisou integralmente todas as questões postas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração, razão porque, na presente hipótese, não se verifica violação ao art. 535, CPC, tendo em vista que o v. acórdão analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. 3. É indevido o direito à indenização se o imóvel for adquirido após o implemento da limitação administrativa, porque se supõe que as restrições de uso e gozo da propriedade já foram consideradas na fixação do preço. 4. Quanto aos juros compensatórios, entendo assistir razão à parte recorrente. A partir da edição da Portaria do DNER nº 075, em 07 de julho de 1980, com a declaração de utilidade pública para fins de efetiva desapropriação e com o consequente alargamento da faixa de domínio da BR-470, ocorreu a efetiva ocupação, uma vez que houve, neste momento, a limitação das faculdades de uso, gozo e fruição dos imóveis lindeiros à rodovia, data anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.577/97, razão pela qual os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano, contados da data da expedição da Portaria 75/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido apenas quanto aos juros compensatórios. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200801651870,

Recurso Especial n. 1078456, decisão unânime de 17/08/2010, DJE de 04/10/2010)O pedido de indenização merece acolhimento. Sequer há controvérsia nos autos sobre a ocorrência de desapossamento administrativo, equivalente à desapropriação, indireta, no caso, que enseja indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, literalmente:XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei)A alegação de que houve o pagamento de indenização deve ser rejeitada, seja porque não consta averbação no registro imobiliário de desapropriação amigável ou sentença em ação de desapropriação (art. 167, inciso I, item 34, da Lei n. 6.015/73), seja porque o DNIT deixou de apresentar qualquer prova nesse sentido, constituindo fato extintivo do direito dos autores, típica alegação de defesa cujo ônus probatório é da parte ré (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).O valor da indenização deve ser aquele correspondente ao prejuízo experimentado pelos autores ou aos proprietários que lhes antecederam na cadeia dominial, na data do desapossamento administrativo. Não consta dos autos a data da efetiva ocupação por parte do Poder Público, mesmo porque os autores são sucessores do proprietário da época do ato expropriatório. Na falta dessa informação, é razoável considerar como data do desapossamento administrativo a própria data de expedição do ato expropriatório.Nesse sentido, trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONFISSÃO. ARTS. 348 E 334 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MODIFICAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA CHAMADA COLÔNIA SERRA DOS DOURADOS - ESTADO DO PARANÁ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3.º e 4.º, DO CPC. 1. Ação de indenização por desapropriação indireta, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.533.000,00 (Hum milhão, quinhentos e trinta e três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros compensatórios, a partir da citação inicial da ação indenizatória, posto impossível aferir a data da efetiva ocupação do imóvel e juros moratórios, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC (fls. 912/917). 2. Na hipótese sub examine, segundo noticiam os autos: a) os colonos ingressaram na posse das terras em 1949 e nelas permaneceram até o advento do Decreto 3.060, de 29 de outubro de 1951, que modificou a legislação de terras do Estado do Paraná; b) em 31.08.1954 os colonos ajuizaram Ação Cominatória em face do Estado do Paraná, objetivando a expedição dos títulos definitivos das terras disputadas; c) em 25 de novembro de 1966 o Juiz Singular julgou extinta a Ação Cominatória, ao fundamento de carência de ação; d) em 12.06.1973, após a decisão de recurso extraordinário, a referida sentença transitou em julgado e e) em 17.10.1986 (fl. 03) os autores ajuizaram a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta em face do Estado do Paraná. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e ressarcir-lo pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, motivo pelo qual, na desapropriação indireta, incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado (Súmulas 69 e 114 do STJ). 6. Deveras, quando resta impossível precisar a data do desapossamento do imóvel, o termo inicial da incidência dos juros compensatórios é o da data de publicação do decreto expropriatório. 7. Precedentes da Corte: RESP. 632.994/PR, desta relatoria, DJ de 17.12.2004; ERESP 94.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13/05/2002; ERESP 97.410/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 02/03/1998; REsp 408.172/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/05/2004; REsp 380.272/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/05/2002; REsp 165.352/SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002; REsp 94.537/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/1996. 8. Mantendo o Tribunal de origem os honorários advocatícios fixados pelo Juiz Singular, com base no trabalho desenvolvido pelos advogados, insindicável a matéria, em sede de recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que os juros compensatórios incidam a partir de 29 de outubro de 1951, data da publicação do Decreto nº 3.060. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200500946888, Recurso Especial n. 758890, decisão unânime de 15/12/2005, DJ de 13/02/2006, p. 705)No caso, o prejuízo experimentado foi a redução da área e, conseqüentemente, do valor da propriedade no dia 03/11/87, data da expedição da Portaria 030/DES. Naquele época, segundo o laudo pericial, o valor venal das terras naquela região era de Cz\$ 4.826,38/hectare em 30/06/87 (fls. 64/66 e 440). Embora o perito judicial mencione que esse não era o valor real de comércio das propriedades, o laudo deixou de apontar qualquer elemento de prova nesse sentido. Ao contrário, trata-se do valor venal declarado pelos próprios autores em escritura de outra propriedade, na mesma região, não afetada pelo ato expropriatório, para fins de formalização da aquisição e incidência dos impostos imobiliários e custas extrajudiciais. Ademais, inexistem outras informações úteis para apuração do valor dos imóveis na época da desapropriação.Em acréscimo, há expressa disposição legal não apenas autorizando mas impondo, como o primeiro critério a ser considerado na fixação da indenização, a estimação dos bens para efeitos

fiscais. É a norma do art. 27 do DL n. 3.365/41, literalmente: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (grifei)A apuração do valor atual da propriedade não serve para fixação da indenização devida. Com efeito, é descabido condenar a parte ré a indenizar o autor com base no valor atual da área desapropriada se o ato ilícito não foi praticado na atualidade, mas há quase vinte anos. Assim como não cabe descontar do valor da indenização a valorização da área remanescente, não desapropriada, fora da hipótese de valorização imobiliária especial, isto é, beneficiando um ou alguns proprietários identificáveis, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, Relator Castro Meira, Processo n. 200501856099, Recurso Especial n. 795580, decisão unânime de 12/12/2006, DJ de 01/02/2007, p. 448; Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, Processo n. 200801575202, Recurso Especial n. 1074994, decisão unânime de 07/10/2008, DJE de 29/10/2008), também não cabe acrescer ao valor da indenização a valorização da área desapropriada ocorrida após o desapossamento administrativo, por representar evidente locupletamento do patrimônio particular pela valorização resultante da iniciativa estatal, isto é, sem justa causa. A jurisprudência abona esse entendimento, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Lide na qual os sucessores do proprietário de imóvel atingido pela construção da Rodovia BR-262 pretendem a indenização cabível. A sentença julgou procedente o pedido e acolheu as conclusões do laudo pericial quanto ao valor da indenização. Tendo sido negado provimento à apelação do DNER e à remessa necessária, foram interpostos embargos de declaração, afinal desprovidos. O Superior Tribunal de Justiça, porém, anulou o acórdão e determinou que fossem sanadas as omissões apontadas nos embargos. 2. A questão relativa à legitimidade ativa dos sucessores do proprietário falecido já havia sido superada nestes autos, com o julgamento do recurso interposto contra a sentença terminativa anterior. Além disso, consta dos autos os documentos necessários, comprovando a propriedade do de cujus e a sucessão pelos herdeiros. 3. Aplica-se, à hipótese, a prescrição vintenária (Súmula 119 do STJ). Assim, apesar de a ocupação do imóvel ter se iniciado em 1968, houve a publicação posterior do decreto expropriatório, declarando a área de utilidade pública, e iniciando novo prazo prescricional para a pretensão indenizatória. 4. Constata-se o equívoco do laudo pericial, ao avaliar o imóvel sob parâmetros atuais, considerando a valorização do bem decorrente da construção da rodovia, o que não reflete a situação na época em que foi retirado do patrimônio particular. Se hoje a área é urbanizada, com atividade comercial e industrial crescente, fruto das comodidades de transporte decorrentes da rodovia, na época da ocupação constituía-se de pastagens cercadas por arame. Tratava-se, assim, de gleba urbanizável e não de terreno loteado, e o método involutivo de avaliação, utilizado pelo assistente técnico do réu, mostra-se mais adequado, devendo ser reduzido o valor da indenização. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, alterando o resultado do julgamento, para dar parcial provimento à apelação do DNER e à remessa necessária. (grifei) (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, Processo n. 200202010101796, Apelação Cível n. 282421, decisão unânime de 24/08/2009, DJU de 03/09/2009, p. 127) Considerando também que o perito judicial sequer teve condições de proceder à avaliação dos imóveis desapropriados com base no método comparativo, conforme ficou expresso nas respostas aos quesitos suplementares (fl. 490), a indenização a ser paga deverá ser apurada com base no valor da terra na época do ato expropriatório (Cz\$ 4.826,38/hectare), considerando que não foi comprovada nem mesmo alegada a existência de benfeitorias na parcela desapossada dos imóveis (conclusão apoiada também em manifestação do perito judicial - fl. 490), devidamente atualizado com base nos indexadores indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007, para as ações de desapropriação indireta (pág. 43). Foi nesse sentido também a manifestação do assistente técnico da União (fl. 480). Quanto à atualização monetária do valor do bem desapropriado, ela deve incidir até o efetivo pagamento. Nesse sentido há entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 561), in literis: Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. A área total desapropriada deve ser aquela apurada no laudo pericial, embora conste um equívoco do perito na soma das áreas afetadas pelo ato expropriatório relativos à Fazenda Lugalila (3,2331 hectares) e à Fazenda José Pelim (3,9662 hectares). Isso porque, ao somar os dois valores, o perito judicial encontrou um total de 9,1993 (fl. 438), quando o correto é 7,1993 hectares. Trata-se de erro material reconhecido pelo perito judicial em resposta a quesitos suplementares (fl. 488). O pedido de condenação em juros compensatórios de 12% ao ano, contados da publicação do decreto, deve ser provido. Uma vez considerado o valor de mercado da época do ato expropriatório, não o valor atual, é de rigor a contagem dos juros compensatórios desde aquela época, nos termos da Súmula Superior Tribunal de Justiça n. 114 (Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente), inaplicável ao caso a Súmula STF n. 345 (Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel). Quanto à alíquota aplicável, os juros compensatórios nas ações de desapropriação, como regra, devem ser de 12% ao ano, nos termos da Súmula STF n. 618, verbis: Na

desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. A exceção são as desapropriações ocorridas na vigência da MP n. 1.577, de 11/06/97, que alterou o art. 15-A do DL n. 3.365/41 para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano, redução cuja eficácia foi suspensa em 13/09/2001 pela decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal na ADIn. 2.332/DF (Súmula STJ n. 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). Mas não é o caso dos autos, tratando de desapossamento administrativo ocorrido quase dez anos antes da entrada em vigor dessa norma. O pedido de condenação em juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença, deve ser parcialmente provido. Em primeiro lugar, é cabível a cumulação de juros compensatórios com juros moratórios nas ações de desapropriação, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.; Súmula n. 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei). Porém, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, não 12%, e são contados tão somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito e não a partir do trânsito em julgado. Isso porque, de acordo com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não há mora do ente público para justificar a incidência dos juros a ela correspondentes se o pagamento for feito na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 100 da Constituição Federal e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em consonância a esse entendimento, foi editada a norma do art. 15-B do DL n. 3.365/41, também plenamente aplicável ao caso dos autos, segundo o qual, nas ações por desapropriação indireta, ... os juros moratórios ... somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Consequentemente, ficou superado o entendimento anteriormente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença que os fixou (Súmula n. 70: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Finalmente, quanto à verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, tratando-se de ação em curso quando da edição da MP n. 2.183-56, de 2001, a condenação deve subordinar-se aos limites ali traçados, isto é, deve ser fixada entre 0,5 e 5% sobre o valor da indenização, tendo em conta que não houve qualquer oferta por parte do órgão desapropriante. No caso dos autos, levando-se em conta especialmente a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço advocatício (parágrafo 1º do art. 27 do DL n. 3.365/41 c/c parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil), o DNIT deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerado o valor atualizado do imóvel, com o acréscimo dos juros compensatórios. Sobre essa verba, deve incidir juros moratórios nas mesmas condições do valor da indenização, isto é, 6% ao ano a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que a verba deve ser paga, nos termos do entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 131: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar o réu DNIT a pagar aos autores as seguintes parcelas: a) indenização de Cz\$ 4.826,38 (quatro mil e oitocentos e vinte e seis cruzados e trinta e oito centavos), em valores de julho de 1987, atualizada até o efetivo pagamento de acordo com os indexadores indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007, para as ações de desapropriação indireta; b) juros compensatórios sobre o valor da indenização de 12% ao ano, aplicados de forma simples, desde novembro de 1987 até a data do efetivo pagamento; c) juros moratórios sobre o valor da indenização de 6% ao ano, aplicados de forma simples, desde 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que a indenização deve ser paga, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal, até a data do efetivo pagamento; d) honorários advocatícios de 5% sobre os valores apurados nos itens a e b acima, corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento dessa verba deve ser feito até a data do efetivo pagamento; e) ressarcimento do valor das despesas processuais, consistentes nas custas (fl. 73) e nos honorários periciais (fls. 238, 241 e 254), corrigidos de acordo com os mesmos indexadores apontados no item a acima, desde a data em que essas despesas foram incorridas até a data do efetivo ressarcimento. 2) declarar a ré União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o pagamento ou a consignação do valor da indenização, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do réu referente à área desapropriada, bem como oficie-se o cartório imobiliário para fins de registro na matrícula do imóvel (art. 29 do DL n. 3.365/41 e art. 167, inciso I, item 34, da Lei n. 6.015/73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE ajuizou a presente ação de indenização por desapropriação indireta contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT), objetivando que o réu seja condenado a lhe indenizar o valor da área perdida/esbulhada, descrita na inicial, além de perdas e danos decorrentes da realização de obra pública, acrescido de juros compensatórios e moratórios, eventual correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Alega, para tanto, que é legítimo proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Itaquiraí, matriculado sob n. 19.107 da Ficha 01 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí/MS, sendo que, para a construção da BR 163, o réu apossou-se de parte do imóvel onde construiu a aludida rodovia, sem o pagamento de qualquer indenização, caracterizando-se o ato como esbulho possessório, uma vez que fora embasado somente pela Portaria DNER n. 030/DES, de 03/11/87. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Foi determinada a citação do réu e, ao autor, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao imóvel objeto destes autos (fl. 24). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 33/48), aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa ad causam do autor, uma vez que o imóvel também é de propriedade de sua esposa, por serem ambos casados sob o regime de comunhão universal de bens, não podendo o autor, sozinho, pleitear eventual indenização. Suscitou, também preliminarmente, que não pode o DNIT residir no polo passivo da demanda, pois este não sucedeu o extinto DNER nas obrigações de pagamento de indenizações por desapropriações ou ocupações decorrentes de construção e implantação de rodovias federais, não havendo qualquer dispositivo legal ou regulamentar que determine tal obrigação. Por conta disso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Não sendo o caso de acolhimento das preliminares arguidas, o réu denunciou à lide a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul (AGESUL) - sucessora do antigo Departamento de Estradas de Rodagem do Mato Grosso do Sul (DERSUL), ante o contido no art. 70 do Código de Processo Civil. Afirmou que o DERSUL e o extinto DNER firmaram o Convênio de Delegação de Encargos PG-045/86, que tinha por finalidade a transferência de encargos ao DERSUL, relativos à elaboração do projeto final de engenharia, implantação e pavimentação, obras de arte especiais, obras de arte correntes e complementares da Rodovia BR-163/MS, trecho Naviraí - Porto Cel. Renato, onde ocorreu o suposto apossamento administrativo. Defendeu que, por força desse convênio, a única responsável por esse apossamento é a AGESUL. No mérito, sustentou o réu ter-se operado a prescrição entre a data em que o suposto apossamento administrativo ocorreu (06.11.1987 - data de publicação da Portaria 030/1987) e o ajuizamento deste feito, em 28.09.2007, já que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe sobre a prescrição quinquenária de qualquer ação contra ato administrativo. A título de argumentação, alegou que o pedido do autor de condenação em juros compensatórios na razão de 12% ao ano, não deve prosperar, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 2.183-56/2001 passou-se ao percentual de juros de 6% ao ano e condicionou, ainda, o seu pagamento apenas quando houver divergência entre o valor ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, incidindo sobre a diferença. Aduziu, ademais, que não se poderá agraciar o autor além do valor de mercado do imóvel, uma vez comprovado que se tratava de terreno sem as benfeitorias ou qualquer aproveitamento lucrativo. Quanto aos juros moratórios, afirma que estes somente serão devidos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao qual deverá haver o pagamento da indenização, se este for o caso. Por fim, em caso de vencida a Fazenda Pública, requer a fixação de honorários em 5% dos valores encontrados pelo perito na avaliação da área desapropriada. Juntou documentos (fls. 49/98). O autor impugnou a contestação (fls. 106/117), reiterando o pedido inicial e requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. O DNIT não requereu produção de provas (fl. 121). Foi determinada a citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva, assim como a AGESUL (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul) como denunciada à lide (fl. 123). Citada (fl. 136), a AGESUL apresentou contestação (fls. 140/152), aduzindo, em sede de preliminar, que passados mais de vinte anos entre o término da construção da rodovia e a propositura da presente demanda, prescrito estaria o direito pleiteado pelo autor, devendo, assim, ser julgado extinto o processo, sem resolução de mérito. Alegou, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que, como sucessora do extinto DERSUL, não é e nunca foi responsável pelas desapropriações, tampouco por indenizar os expropriados, obrigação que competia exclusivamente ao DNIT/DNER, motivo pelo qual a ação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito. No mérito, sustentou que foi somente responsável pela execução do projeto de engenharia, não causando ao autor os danos por ele alegados. Porém, em caso de eventual condenação, alegou não serem devidos os juros compensatórios em 12% ao ano, devendo ser fixado o percentual de 6% a partir da citação. Citada (fl. 134-v), a União Federal contestou a inicial (fls. 156/165), pugnando, preliminarmente, pela nulidade do ato que resultou em sua citação de forma a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que sua inclusão no polo passivo da ação deu-se de ofício pelo Juízo e não por requerimento da parte. Ademais, afirmou que, decorridos mais de cinco anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, alegou que os juros compensatórios não são devidos, uma vez que isso somente ocorreria para compensar a perda de alguma renda comprovadamente auferida pelo autor, o que não é o caso dos autos. Em relação aos juros moratórios, afirmou que estes somente seriam devidos em caso de atraso no efetivo pagamento da indenização fixada em decisão final de mérito e, ainda, a razão de até 6% ao ano. Ratificou o pedido de denunciação à lide da AGESUL, órgão que sucedeu o DERSUL que, por sua vez,

firmou convênio com o extinto DNER, obrigando-se a suportar todas as despesas relativas à implantação e execução da Rodovia BR13, incluindo as desapropriações, conforme cláusula IV e VII do Convênio PG-045/86. Em impugnação à contestação ofertada pela AGESUL, o autor reiterou o pedido inicial (fls. 171/178), alegando, quanto à contestação apresentada pela União Federal, a intempestividade desta (fls. 179/180). Foi tornada sem efeito a certidão de decurso de prazo para resposta da União Federal, reconhecendo a tempestividade da contestação ofertada (fls. 154 e 181). Novamente intimado, o autor ofereceu impugnação à contestação da União Federal (fls. 183/187), reiterando o pedido inicial. A AGESUL ratificou os termos da contestação apresentada, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (fls. 195/197). Em manifestação de fls. 204/206, a União Federal pugnou pela decretação de nulidade de todos os atos processuais subsequentes à propositura da ação, com posterior intimação do autor a fim de que emendasse a inicial com a descrição precisa do fato constitutivo da pretensão material, sob o argumento de que a causa de pedir remota apresentou-se de forma incompleta e o pedido mediato (quantum debeatur) não foi determinado. Foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, assim como a de ilegitimidade passiva do DNIT. Porém, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, sob o fundamento de que ela só possui legitimação ad causam para as ações propostas contra o extinto DNER até a data da criação do DNIT, ou seja, antes de 05.06.2001, o que não é o caso dos autos. Na mesma oportunidade, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade da AGESUL para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que o convênio celebrado entre o DNIT e o DERSUL trata apenas de delegação de encargos para execução de serviços e obras em trechos das rodovias e não da responsabilidade de indenização por possível ocupação de área ali localizada. Em razão disso, condenou-se o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios à AGESUL, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Determinou-se a realização de perícia no imóvel do autor, visando verificar possível ocupação da área e fixação de eventual indenização (fls. 208/212-v). O réu interpôs agravo retido em face da decisão proferida às fls. 208/212-v (fls. 227/241). Manteve-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 242). Foram fixados os honorários periciais e o seu pagamento em quatro parcelas pelo autor, bem como foi determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 261). O autor apresentou seus quesitos (fls. 265/266), assim como o réu (fls. 276/279). Foi realizada a perícia, tendo sido juntado o laudo pericial (fls. 310/317). A parte autora requereu a realização de nova perícia, sob o argumento de que o expert não soube precisar o valor da área esbulhada à época da ocupação indevida (fls. 336/343). Quanto ao laudo pericial, manifestou-se o réu no sentido de que restou devidamente configurada a prescrição, uma vez que foi demonstrado que a rodovia já era uma via estadual antes de 1983, quando se iniciou o processo de pavimentação. Afirmou, ainda, que não restaram comprovados os prejuízos alegados pelo autor com a implantação da BR 163, estando as cercas divisórias dentro da faixa de domínio da rodovia. Por fim, aduziu que houve valorização das terras na região, em decorrência da implantação da BR 163. Foi indeferida a realização de nova perícia, determinando-se ao autor indicar quais pontos pretendia que fossem esclarecidos pelo perito (fl. 350). O autor interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de novo exame pericial (fls. 352/361). Contudo, foi mantida a decisão (fl. 362). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 365), o perito esclareceu sobre a metodologia utilizada na elaboração do laudo pericial, assim como quais foram os elementos de pesquisa analisados (fls. 372/373). A requerimento do réu (fl. 385), foi deferida a utilização de prova emprestada dos Autos n. 0000654-79.2006.403.6006, o que (fl. 386), determinando-se a juntada aos presentes autos dos laudos periciais mencionados pelo réu (fls. 388/404). O réu também aduziu que o período de utilização de área desapropriada cuja reintegração foi pleiteada naqueles autos, deve ser descontado do valor de eventual condenação de indenização. O autor novamente requereu a realização de uma segunda perícia e, em caso de indeferimento do pedido, a oitiva do perito e do assistente técnico em audiência de instrução (fls. 407/410). Foi novamente indeferido o pedido de realização de um segundo exame pericial, assim como a oitiva do perito em audiência (fl. 413), tendo o autor interposto novo recurso de agravo retido (fls. 414/418). Contudo, foi mantida a decisão por este Juízo (fl. 419). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse o autor intimado a comprovar o atendimento do disposto no art. 10, caput, do Código de Processo Civil (autorização do cônjuge meeiro do imóvel), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 421/421-v), o que foi cumprido pelo autor às fls. 423/424). É o relatório. Passo a decidir. As questões preliminares arguidas pelas partes já foram analisadas (fls. 208/212-v). Resta a questão prejudicial referente ao pedido de desconto no valor da indenização que vier a ser fixado, formulado pelo DNIT, fundado em prova emprestada de outro processo entre as mesmas partes (fls. 385). Porém, o pedido não merece conhecimento. Em primeiro lugar, em virtude de preclusão, tendo em vista que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, nos exatos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, porque sequer caberia reconvenção, ainda que formulada tempestivamente, pois o pedido não é conexo com a ação principal ou com o fundamento de defesa: de fato, não há identidade seja no objeto de uma e de outra (respectivamente, indenização pelo desapossamento e indenização pela ocupação irregular), seja na causa de pedir (respectivamente, lesão provocada pelo réu e lesão provocada pelo autor), muito menos entre a causa de pedir desse pedido de desconto (lesão provocada pelo autor) e os fundamentos de defesa na ação principal (ilegitimidade, prescrição e ilegalidade parcial dos acréscimos pleiteados). A alegação de estar prescrita a pretensão indenizatória deve ser rejeitada. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, conforme

entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 119). Nem mesmo o réu sustenta ter decorrido mais de vinte anos desde a edição do ato expropriatório, de 06/11/87, e a distribuição desta ação, em 28/09/2007. Pouco importa que a efetiva desapropriação tenha ocorrido em data anterior, não precisamente apurada nos autos, se não ficou comprovado que a prescrição já tivesse sido consumada. É que o ato expropriatório, no caso, a Portaria DNER n. 030/DES, de 03/11/87, constitui renúncia tácita do ente público ao tempo já decorrido, de modo que interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr por inteiro. É nesse sentido jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO - DECRETO EXPROPRIATÓRIO - PRESCRIÇÃO - EFEITO INTERRUPTIVO. 1. O ato expropriatório do Poder Público que declara o interesse do ente federativo interrompe o prazo prescricional da pretensão indenizatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, Processo n. 200800743945, Recurso Especial n. 1046367, decisão unânime de 03/09/2009, DJE de 21/09/2009) O pedido de indenização merece acolhimento. Sequer há controvérsia nos autos sobre a ocorrência de desapossamento administrativo, que equivale à desapropriação, indireta, no caso, e enseja indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, literalmente: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) O valor da indenização deve ser aquele correspondente ao prejuízo experimentado pelo autor na data do desapossamento administrativo. Não consta dos autos a data da efetiva ocupação por parte do Poder Público. Na falta dessa informação, é razoável considerar como data do desapossamento administrativo a própria data de expedição do ato expropriatório. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONFISSÃO. ARTS. 348 E 334 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MODIFICAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA CHAMADA COLÔNIA SERRA DOS DOURADOS - ESTADO DO PARANÁ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3.º e 4.º, DO CPC. 1. Ação de indenização por desapropriação indireta, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.533.000,00 (Hum milhão, quinhentos e trinta e três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros compensatórios, a partir da citação inicial da ação indenizatória, posto impossível aferir a data da efetiva ocupação do imóvel e juros moratórios, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC (fls. 912/917). 2. Na hipótese sub examine, segundo noticiam os autos: a) os colonos ingressaram na posse das terras em 1949 e nelas permaneceram até o advento do Decreto 3.060, de 29 de outubro de 1951, que modificou a legislação de terras do Estado do Paraná; b) em 31.08.1954 os colonos ajuizaram Ação Cominatória em face do Estado do Paraná, objetivando a expedição dos títulos definitivos das terras disputadas; c) em 25 de novembro de 1966 o Juiz Singular julgou extinta a Ação Cominatória, ao fundamento de carência de ação; d) em 12.06.1973, após a decisão de recurso extraordinário, a referida sentença transitou em julgado e e) em 17.10.1986 (fl. 03) os autores ajuizaram a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta em face do Estado do Paraná. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e ressarcir-lo pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, motivo pelo qual, na desapropriação indireta, incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado (Súmulas 69 e 114 do STJ). 6. Deveras, quando resta impossível precisar a data do desapossamento do imóvel, o termo inicial da incidência dos juros compensatórios é o da data de publicação do decreto expropriatório. 7. Precedentes da Corte: RESP. 632.994/PR, desta relatoria, DJ de 17.12.2004; ERESP 94.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13/05/2002; ERESP 97.410/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 02/03/1998; REsp 408.172/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/05/2004; REsp 380.272/SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/05/2002; REsp 165.352/SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002; REsp 94.537/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/1996. 8. Mantendo o Tribunal de origem os honorários advocatícios fixados pelo Juiz Singular, com base no trabalho desenvolvido pelos advogados, insindicável a matéria, em sede de recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que os juros compensatórios incidam a partir de 29 de outubro de 1951, data da publicação do Decreto nº 3.060. (grifei) (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200500946888, Recurso Especial n. 758890, decisão unânime de 15/12/2005, DJ de 13/02/2006, p. 705) O próprio autor não apenas concorda com essa tese como também pleiteou, expressamente, seja esse o critério utilizado. É certo que ele não especificou na inicial qualquer valor certo, tampouco algum critério determinado de cálculo, limitando-se a requerer uma justa indenização. Posteriormente, porém, o autor deixou claro o critério que entendia pertinente, seja quando formulou, para fins de prova pericial, quesito específico sobre o valor da área esbulhada à

época da ocupação indevida (fl. 266), seja quando sustentou a necessidade de nova perícia, porque avaliar o imóvel com base em preços atuais nega ao expropriado o direito à justa indenização (fl. 337). Porém, não foi produzida prova que demonstrasse qual era o valor do imóvel na época do desapossamento administrativo, considerado a data do ato expropriatório. A realização de nova perícia não iria solucionar a questão, porque não há qualquer elemento nos autos indicando que outro perito conseguiria obter tais informações, que consta terem sido insistentemente buscadas pelo perito judicial, sem sucesso (fls. 372/373). Ademais, tratando-se de prova de exclusivo interesse do autor, nenhuma prova documental ou de outra espécie demonstrando esse valor foi por ele produzida, que também absteve-se de indicar onde ou de que maneira poderia ela ser obtida. Nesse caso, não resta alternativa a não ser a prolação de sentença ilíquida. Com efeito, tratando de pedido genérico, que não indicou um valor a ser indenizado nem mesmo um critério a ser adotado, a sentença não precisa ser líquida, podendo ser relegado a momento posterior a sua liquidação, a partir dos critérios definidos na sentença, inexistindo qualquer ofensa à lei (parágrafo único do art. 463). Ainda que haja pedido certo e determinado, o juiz pode proferir sentença ilíquida, desde que fundamentado no seu livre convencimento de que não há elementos suficientes nos autos para fixação do montante da indenização (art. 131 do Código de Processo Civil), exatamente como ocorre nestes autos. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, verbis: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 459 E DO ART. 603, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO QUE OCUPOU O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO INTERRUPTIVO. 1. Sendo genérico o pedido, conquanto possível a sentença líquida, não se configura nulidade se o juiz prolatar sentença ilíquida. 2. Tem legitimidade ativa para propor ação de indenização aquele que apresenta documento comprovando a propriedade de imóvel desocupado, sem prévia desapropriação, por entidade pública, a qual é legítima da ad causam. 3. Manifestações por escrito, antes da prescrição, do particular à Administração exigindo indenização, e desta ao proprietário ou a terceiros reconhecendo o dever de indenizar pelo fato da chamada desapropriação indireta, se caracterizam como fatos interruptivos do prazo prescricional nos termos dos arts. 172, V e 550, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, Relator Wilson Alves de Souza (conv.), Processo n. 9601314571, Apelação Cível, decisão unânime de 25/05/2000, DJ de 29/11/2000, p. 48) CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PRECATÓRIO. 1. Comprovada a culpa exclusiva do evento danoso por parte de preposto do Estado, devida a indenização em decorrência dos prejuízos causados. Inteligência do art. 37, 6º da CF/88. 2. Em matéria de indenização, ainda que haja pedido certo e determinado, o ordenamento jurídico possibilita a prolação de sentença ilíquida, quando os elementos dos autos não sejam suficientes para a fixação do quantum devido. Incidência do disposto no art. 131 do CPC. 3. A sentença de liquidação fixou o quantum, considerando os danos provocados pelo acidente, a situação econômica das vítimas e da Empresa condenada. 4. O privilégio conferido à Fazenda Pública quanto ao pagamento de seus débitos estende-se às empresas públicas. Pagamento da indenização via precatório judicial, observada a ordem especial. Art. 100, 1º A da CF/88. 5. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Relator Frederico Pinto de Azevedo, Processo n. 9605291320, Apelação Cível n. 107495, decisão unânime de 16/10/2003, DJ de 17/02/2004, p. 411) Quanto à atualização monetária do valor do bem desapropriado, ela deve incidir até o efetivo pagamento. Nesse sentido há entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 561), in literis: Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo ainda que por mais de uma vez. A área total desapropriada deve ser aquela informada no laudo pericial, ou seja, 8,5993 hectares (fls. 311 e 315). O valor a ser considerado deve ser o da terra nua, pois não foi sequer alegada a existência de benfeitorias, que também não foram demonstradas pelas provas produzidas, em especial o laudo pericial, onde consta, em resposta ao quesito 6, do autor (quais foram as perdas e danos decorrentes do desfazimento de construções/plantações e/ou benefícios ...), que não é possível afirmar tais danos (fl. 313). O pedido de condenação em juros compensatórios de 12% ao ano, contados da publicação do decreto, deve ser provido. Uma vez considerado o valor de mercado da época do ato expropriatório, não o valor atual, é de rigor a contagem dos juros compensatórios desde aquela época, nos termos da Súmula Superior Tribunal de Justiça n. 114 (Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente), inaplicável ao caso a Súmula STF n. 345 (Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel). Quanto à alíquota aplicável, os juros compensatórios nas ações de desapropriação, como regra, devem ser de 12% ao ano, nos termos da Súmula STF n. 618, verbis: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. A exceção são as desapropriações ocorridas na vigência da MP n. 1.577, de 11/06/97, que alterou o art. 15-A do DL n. 3.365/41 para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano, redução cuja eficácia foi suspensa em 13/09/2001 pela decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal na ADIn. 2.332/DF (Súmula STJ n. 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do

Supremo Tribunal Federal). Mas não é o caso dos autos, tratando de desapossamento administrativo ocorrido quase dez anos antes da entrada em vigor dessa norma. O pedido de condenação em juros moratórios deve ser provido. Em primeiro lugar, é cabível a cumulação de juros compensatórios com juros moratórios nas ações de desapropriação, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 12: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.; Súmula n. 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei). Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano e são contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. Isso porque, de acordo com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não há mora do ente público para justificar a incidência dos juros a ela correspondentes se o pagamento for feito na forma e no prazo estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, isto é, ato o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios que ocorrerem até 1º de julho de cada ano. Em consonância a esse entendimento, foi editada a norma do art. 15-B do DL n. 3.365/41, também plenamente aplicável ao caso dos autos, segundo o qual, nas ações por desapropriação indireta, ... os juros moratórios ... somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Consequentemente, ficou superado o entendimento anteriormente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença que os fixou (Súmula n. 70: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Finalmente, quanto à verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, tratando-se de ação em curso quando da edição da MP n. 2.183-56, de 2001, a condenação deve subordinar-se aos limites ali traçados, isto é, deve ser fixada entre 0,5 e 5% sobre o valor da indenização, tendo em conta que não houve qualquer oferta por parte do órgão desapropriante. No caso dos autos, levando-se em conta especialmente a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço advocatício (parágrafo 1º do art. 27 do DL n. 3.365/41 c/c parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil), o DNIT deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerado o valor atualizado do imóvel, com o acréscimo dos juros compensatórios. Sobre essa verba, deve incidir juros moratórios nas mesmas condições do valor da indenização, isto é, 6% ao ano a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento dessa verba deve ser feito, nos termos do entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 131: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar o réu DNIT a pagar aos autores as seguintes parcelas: a) indenização, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente ao valor da terra nua na época do desapossamento administrativo, de 30/11/87, proporcional à área de 8,5993 hectares, atualizada até o efetivo pagamento de acordo com os indexadores indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007, para as ações de desapropriação indireta; b) juros compensatórios sobre o valor da indenização de 12% ao ano, aplicados de forma simples, desde novembro de 1987 até a data do efetivo pagamento; c) juros moratórios sobre o valor da indenização de 6% ao ano, aplicados de forma simples, desde 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que a indenização deve ser paga, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal, até a data do efetivo pagamento; d) honorários advocatícios de 5% sobre os valores apurados nos itens a e b acima, corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento dessa verba deve ser feito até a data do efetivo pagamento; e) ressarcimento do valor das despesas processuais, consistentes nas custas (fl. 21) e nos honorários periciais (fls. 269, 274, 290 e 306), corrigidos de acordo com os mesmos indexadores apontados no item a acima, desde a data em que essas despesas foram incorridas até a data do efetivo ressarcimento. 2) declarar a ré União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172. Indefiro, porque não há nem nunca houve espólio, de acordo com os autos, pois o falecido não havia deixado bens a inventariar (fl. 127). DEFIRO os pedidos de implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 144/151 e 175/177), com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, considerando que não há outros dependentes do autor além da companheira, já habilitada (fl. 130), tratando-se de pensão por morte (arts. 16, inciso I, e 74, ambos da Lei n. 8.213/91), pois nenhum dos filhos era dele dependente (menor ou incapaz), pelo que consta dos autos. Ademais, possíveis dependentes que não constam do processo podem pleitear a pensão a qualquer tempo, sendo-lhes devida uma eventual quota-parte apenas a partir do requerimento que vier a ser apresentado (art. 74, inciso II, da Lei n. 8.212/91). Assim, a obrigação da ré à concessão do benefício de pensão por morte já está demonstrada suficientemente nos autos, assim como a quem deve ser pago, havendo risco

de dano de reparação difícil ou impossível, em decorrência dos gastos da autora com tratamento médico (fls. 147/151) e da ausência do recebimento de qualquer benefício previdenciário, até o momento. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprir de imediato esta decisão, com a implantação do benefício de pensão por morte em favor de SELMA DA COSTA, dependente do segurado falecido Benedito Marques Ramos. Em seguida, considerando o requerimento de valores atrasados relativos a períodos anteriores à morte do autor falecido, já admitidos pela ré (fl. 116), bem como a circunstância de que nem todos os seus herdeiros se habilitaram nestes autos, promova a autora o procedimento de habilitação em autos apartados, nos termos dos arts. 1.056 a 1.058. Intimem-se.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAERTE BARRINUEVO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 371169, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Inicialmente, sustenta não haver litispendência ou duplicidade de ação com relação aos processos de ns. 2006.60.06.000658-5, 2006.60.06.000688-3 e 2008.60.06.001127-9, visto possuírem objetos distintos. No mérito, afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitada ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como, diante do oferecimento de bem à penhora/caução pelo requerente, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 17). Às fls. 81/84, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença. Citado (fl. 88), o Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 89). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 103). Às fls. 104/114, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Requer, assim, a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 116/123. Juntada aos autos cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama, convertendo-o em agravo retido. O Ibama, apesar de intimado, nada disse acerca do despacho que determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 131). À fl. 122, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Petição do Ibama informando não ter provas a produzir (fl. 138). Decisão, à fl. 140, cancelando a audiência anteriormente designada, por considerá-la desnecessária à elucidação dos fatos, determinando a realização de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 188/225, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 227/228 (autor) e 233 (Ibama). Designada inspeção judicial no local (fl. 235), foi juntado o relatório respectivo às fls. 241/245. À fl. 246, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo às fls. 238/242. Decisão, à fl. 243, determinando a oitiva de testemunha do juízo. Petições do autor, à fl. 248, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 259/261, juntando manifestação do Ibama quanto à referida criação. Termo de audiência e mídia referentes à oitiva da testemunha do juízo juntadas às fls. 253/257. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n.

9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 22,30 metros (fl. 194). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 194), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 194). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos

remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fls. 194/195), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 218/219), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 81/84, esvaziado o fumus boni juris que

respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, mormente porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 2006.60.06.000688-3, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 81/84. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES (PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade da empresa para figurar no polo ativo da ação. Consta como embargada a UNIÃO. Alega a embargante, em síntese, que (a) existe contradição no decisum, pois, apesar de acolher preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, concluiu que a parte autora não seria legítima para figurar na ação, o que ensejaria ilegitimidade ativa; (b) há omissão quanto aos pedidos declaratórios formulados na inicial; e (c) os fundamentos da sentença são contraditórios com o artigo 121, I e II, do CTN e com as provas acostadas nos autos. Diante da possibilidade de efeitos infringentes do julgado, foi a União instada a manifestar-se, o que fez às fls. 291/301, requerendo, em síntese, o improvimento dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Quanto à contradição alegada conforme relatado no item a acima, trata-se de mero erro material. Com efeito, malgrado tenha constado no último parágrafo de fl. 272 que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, todo o restante da sentença é no sentido da ilegitimidade da autora para postular a repetição de indébito requerida, ou seja, ilegitimidade ativa. Tanto assim é que a conclusão da sentença, antes do dispositivo, é a seguinte: Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte autora para postular a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição ao Funrural sobre a comercialização da produção rural, na esteira do art. 166 do CTN e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. [destaquei] Por conseguinte, a contradição alegada pela embargante trata de simples erro material que, aliás, em nada prejudica a compreensão da sentença proferida, tendo em vista que, a par da palavra passiva na fl. 272, toda a fundamentação é exarada no sentido da ilegitimidade ativa da autora. Com relação ao item c, por sua vez, não assiste razão à embargante, pois a alegada contradição não trata de vício

passível de análise em sede de embargos de declaração. Com efeito, esse recurso tem por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição entre os termos do julgado. No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de contradição entre a decisão impugnada e normas legais (CTN) e provas dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Em outras palavras, os embargos de declaração são instrumento para a correção de error in procedendo cometido pelo magistrado, não se prestando à correção de eventuais erros in iudicando, relacionados ao mérito mesmo da lide, para os quais existem vias adequadas como a apelação. Assim, a insurgência da embargante revela, na verdade, pretensão de rejugamento da lide (apreciação de eventuais erros in iudicando), o que é vedado na via eleita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe contradição que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão. 3. Embargos não acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 421.234/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 417) Diante disso, não prospera a alegação da embargante, no ponto. Quanto ao item b, assiste razão à embargante no tocante à omissão. Com efeito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada na sentença recorrida, a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN [grifei]. Assim, tendo sido formulados pela autora pedidos de repetição de indébito, bem como de que fosse desobrigada a autora do recolhimento da contribuição social, a ilegitimidade reconhecida limita-se ao primeiro pedido mencionado, não alcançando, porém, o segundo pedido. Assim, a omissão quanto ao pedido do item V de fl. 51 deve ser suprida, o que passo a fazer a seguir, reconhecendo legítima a parte embargante para o referido pedido, na esteira da mesma fundamentação e jurisprudência citada na sentença recorrida. No entanto, a par de reconhecer a legitimidade da autora para o questionamento da contribuição ao Funrural, entendo que não prospera a pretensão de afastamento de sua exigência. Para a defesa de sua tese, a autora alega, em síntese, que a contribuição ao Funrural não é compatível com o texto constitucional, sendo inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, por afronta aos artigos 195, 4º, e 154, I, e 150, II, todos da Constituição: a exação deveria ter sido instituída por lei complementar, por não ter base de cálculo prevista na Constituição Federal; ocorre bitributação voltada para o mesmo fim (financiamento da seguridade social); e há violação ao princípio da isonomia. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende a autora, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia

ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do

Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de... (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Por sua vez, eventual bis in idem com relação à pessoa jurídica não se sustenta, pois, como dito na sentença recorrida, o impacto financeiro da exação é suportado pelo contribuinte de fato, e não pela pessoa jurídica autora. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, conforme requerido pela autora. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir erro material constante na**

fundamentação da sentença recorrida, fazendo constar, no último parágrafo de fl. 272, ilegitimidade ativa onde constou ilegitimidade passiva, bem como para reconhecer a ocorrência de omissão, suprimindo-a nos termos da fundamentação acima, a qual deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, que, em consequência, passa a ter o seguinte dispositivo: Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de repetição de indébito / compensação; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexigibilidade do tributo com relação à autora (item V de fl. 51), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos fixados na r. sentença de fls. 132-134.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação do perito de fl. 117, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 111).Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais do Dr. Ribamar Volpato Larsen, subscritor do laudo médico de fls. 60-61, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF.Intime-se. Cumpra-se.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 63-68.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001377-59.2010.403.6006 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor (fls. 951-989), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000694-85.2011.403.6006 - IVONETE ARAUJO GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 84/88: Indefiro. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Fls. 90/92: Defiro.Requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000772-79.2011.403.6006 - JUAREIS SANTOS DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença.Requisitem-se os honorários dos perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que não há nos autos quaisquer atestados e exames médicos que constatem a incapacidade do autor,

apenas a existência de sua enfermidade, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 9 de dezembro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Sem prejuízo, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Outrossim, com relação ao requerimento do INSS de fl. 78, entendo que não assiste razão à Autarquia ré, uma vez que, consoante se pode observar às fls. 62-63, os quesitos do INSS de fls. 41/41-verso foram devidamente respondidos. Por sua vez, os quesitos de fls. 53/55 foram apresentados apenas posteriormente à realização da perícia. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá,, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Naviraí, 16 de outubro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001166-86.2011.403.6006 - SIDNEY APARECIDO DE PAULA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I - [...]III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intimem-se.Naviraí, 16 de outubro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001194-54.2011.403.6006 - CLAUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação.Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I - [...]III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intimem-se.Naviraí, 16 de outubro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, a própria autora afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação.Nesse caso, falece à autora interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem

prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I - [...]III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intimem-se.Naviraí, 16 de outubro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001607-67.2011.403.6006 - PAULO HIROYUKI KIMURA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO HIROYUKI KIMURA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social ao Funrural cobrada do autor (produtor rural empregador pessoa física - art. 25 da Lei n. 8.212/91), declarando-se a inexistência da obrigação jurídica tributária e condenando-se o réu à repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Alega, em síntese, que é empregador rural, sendo obrigado a recolher o Funrural, descontado a cada venda de produto agrícola, no percentual de 2,3%. Entende que o art. 25 da Lei n. 8.212/91, alterado pelas Leis n. 8.540/92 e 10.256/01, padece de inconstitucionalidade porque foi transferida a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a remuneração para a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem que houvesse lei complementar prevendo essa base de cálculo, o que afronta o art. 195 da Constituição Federal, sentido no qual já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança também por ofensa aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, por acarretar discrimen indevido entre os contribuintes rurais e urbanos, pois estes estariam sujeitos a uma tributação menor para o mesmo fim, em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória de recolhimento das custas (fl. 24).Decisão, às fls. 191/192, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.À fl. 196, noticia o autor a interposição de agravo de instrumento. Decisão, à fl. 233, mantendo a decisão agravada. Citada (fl. 195), a União apresentou contestação às fls. 234/251, alegando inicialmente, que o autor trata de empregador rural e delimitando que a controvérsia tratada nos presentes autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, nesta qualidade, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual. Sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, bem como o respeito ao princípio da isonomia. Requer a improcedência do pedido ou, caso seja julgado procedente o pedido contido na inicial e reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, que seja reconhecido o dever da autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. Intimado o autor para que apresentasse impugnação à contestação, este manifestou-se às fls. 253/285.A União manifestou-se à fl. 252-verso informando não ter mais provas a produzir.À fl. 286 foi juntada cópia de decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor, convertendo-o em agravo retido.Às fls. 287/292, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido à fl. 293.Às fls. 294/298, foi juntada cópia de nova decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor, reconsiderando a decisão anterior para receber o recurso na forma de instrumento, negando seguimento a este. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para juntada de petição.Petição do autor com documentos, às fls. 301/399.Vieram

os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Neste ponto, em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei) Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos (conforme reconhece o próprio autor em sua petição inicial), de modo que todos os créditos anteriores a 09/12/2006 encontram-se prescritos. Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 09/12/2006. Nesse ponto, para a defesa de sua tese, o autor alega, em síntese, que a contribuição ao Funrural não é compatível com o texto constitucional, sendo inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, por afronta aos artigos 195, 4º, 154, I, e 150, II, todos da Constituição: a exação deveria ter sido instituída por lei complementar, por não ter base de cálculo prevista na Constituição Federal; e há violação ao princípio da isonomia. Nesse contexto, verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros e repetição do indébito anterior. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu-se a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro

de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregada a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de

constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida.(AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições.Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de.. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei)Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem que havia sido acatada pela Colenda Corte com relação à Lei n. 8.540/92. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001 (atentando-se para a data de produção de seus efeitos - art. 5º da Lei), uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a

necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitribuições e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos e não atingidos pela prescrição quinquenal foram feitos a partir da nova legislação e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente (seja pela Lei n. 8.540/92, seja, eventualmente, pela MP n. 1.523-12/97 convertida na Lei n. 9.528/97) à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-41.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-42. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora já se manifestou quanto à produção de provas (fl. 266), intime-se o réu a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

000170-54.2012.403.6006 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.**

0000201-74.2012.403.6006 - ADEMAR SOUZA RAMOS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que

lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 20). Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 22/28) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Réplica às f. 30/40. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 34 e a parte autora à fl. 33, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Conforme telas do sistema Plenus em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença do autor, de n. 519.965.392-6, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-80.2012.403.6006 - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 90 (noventa) dias, para juntada dos documentos determinados à fl. 18. Intime-se.

0000523-94.2012.403.6006 - APARECIDA PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista já ter havido dilação de prazo, infrutífera, cumpra-se, desde logo, o despacho de fl. 35.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito nomeado a designar, no prazo de 05 (cinco) dias, data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

0001212-41.2012.403.6006 - JANDIRA FERREIRA GALVAO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JANDIRA FERREIRA GALVÃO / CPF: 1.618.653-SSP/MS / 024.467-881-22 FILIAÇÃO: VALDEMAR FARIAS GALVÃO e OTACILIA FERREIRA GALVÃO DATA DE NASCIMENTO: 10/6/1975 Diante do teor da petição de fls. 18-19, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001486-05.2012.403.6006 - JAQUELINE RODRIGUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade

administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001490-42.2012.403.6006 - JOAO ORLANDO FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X MAYANE GABRIELA FLORES DE CAMARGO - INCAPAZ X ZENILDA FLORES(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe envolve interesse de menor impúbere.

0001496-49.2012.403.6006 - TIAGO RODRIGUES DE AQUINO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: TIAGO RODRIGUES DE AQUINORG / CPF: 39.162.823-9-SSP/SP / 362.258.828-47FILIAÇÃO: MANOEL GOMES DE AQUINO e ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS DE AQUINODATA DE NASCIMENTO: 27/4/1986Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora tenha de suportar qualquer prejuízo.PA 0,10 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000140-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000140-7) - ROSELI GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000048-75.2011.403.6006 - TUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 187-192) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000283-42.2011.403.6006 - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/44), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material consistente no trabalho rural anterior ao implemento da idade pelo número de meses necessário, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 51/55), bem como designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera pois o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 56). Vieram os autos à conclusão, tendo sido baixados para oitiva de testemunhas do Juízo. Não tendo sido localizadas as testemunhas do Juízo, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl. 62). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 64/68 e o INSS às fls. 70/74. A autora juntou sua certidão de casamento à fl. 76, do que foi dada vista ao INSS, que nada requereu (fl. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo

legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 2009; certidão de casamento, celebrado em 1970, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e da própria autora como sendo do lar; ficha de atendimento do posto de saúde local em que consta como profissão da autora a de lavradora; e certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2010, atestando que em seus assentamentos consta cadastrada como ocupação da autora a de trabalhador rural. No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] .X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5,

Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Além disso, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fls. 72/74, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1974 a 2006, bem como do extrato de CNIS em anexo, em que consta que o marido da autora teria contribuído como contribuinte individual na qualidade de empresário nos anos de 1990 e 1991. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei.) Vale destacar que também a prova oral colhida indica o trabalho urbano do marido da autora. Segundo a testemunha Osvaldo Rocha Ferreira, O marido trabalhava com ela, mas depois de um certo tempo ele começou a trabalhar de motorista. Hoje ele é proprietário de um 11/13. Acredita que faz uns 10 anos que ele trabalha com caminhão. Resta, portanto, em nome da própria autora, apenas a ficha de atendimento do posto de saúde. Entretanto, esta não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de datar do ano de 2005 (poucos anos antes do implemento da idade), não sendo contemporânea aos fatos que se pretende provar. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS relativos ao marido da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 64-65: em caráter excepcional e diante do desencontro de informações (fls. 42 e 43), defiro o requerido. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07 ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 40. Intimem-se.

0001286-32.2011.403.6006 - MARIA VIANA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001506-30.2011.403.6006 - MANOEL CONTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a informação supra. Intime-se.

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais.

0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENARG / CPF: 1.831.691-SSP/MS / 042.810.381-24 FILIAÇÃO: ELIAS DE VASCONCELOS e EDNA MONTEIRO DA ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 5/10/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência,

porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000551-62.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

A diligência negativa de intimação da executada Luciane Riame Bressa não constitui impedimento à alienação judicial. Nos termos da lei processual, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (parágrafo 5º do art. 687 do Código de Processo Civil). Tratando-se de execução por carta, não constou da deprecata a circunstância de essa executada ter procurador constituído no processo do qual foi ela extraída (fls. 02/03). Na hipótese de haver procurador constituído, presume-se tenha sido intimada por intermédio de seu advogado, considerando o oficiamento ao Juízo Deprecante sobre a data e hora da hasta pública (fl. 83). Na hipótese de não haver procurador constituído naqueles autos, assim como não possui nestes, deve a executada ser igualmente considerada cientificada da alienação, uma vez que, não tendo sido encontrada no endereço que constava na deprecata (fls. 05 e 99), teve ciência da alienação mediante o edital dos leilões (fls. 84/85). Ademais, consta dos autos que o pai da executada, também coexecutado, ele mesmo pessoalmente cientificado (fl. 96), declarou que ela reside em São Paulo, mas não informou o respectivo endereço, de modo que não está afastada a hipótese de ela estar furtando-se à intimação (fl. 99). Nesse caso, exigir intimação pessoal da executada seria eternizar injustificadamente a alienação do bem, em frontal contrariedade ao espírito da reforma processual da execução cível (Lei n. 11.382/2006). A jurisprudência abona esse entendimento, em caso análogo, verbis: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERCEIRO GARANTIDOR. LEILÃO. APRAZAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FRUSTRAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.830/80 preveja a intimação do terceiro garantidor para remir a execução (art. 19, I), não estabelece que dita cientificação seja pessoal, admitindo-a, no entanto, para o representante da Fazenda Pública (art. 22, parágrafo 2º). 2. O art. 687, parágrafo 5º, do CPC, preconiza que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 3. A Súmula nº 121/STJ não deve ser aplicada de maneira isolada, devendo ser apreciada de acordo com o caso concreto e em consonância com o disposto no art. 687, parágrafo 5º, do CPC, mormente na hipótese em que a intimação pessoal do devedor, sobre a realização do leilão, restar inviabilizada. 4. Caso em que a ciência pessoal do terceiro garantidor acerca do dia em que seria levado à hasta pública o imóvel penhorado ficou impossibilitada, haja vista ele não ter sido encontrado no seu domicílio, por estar viajando e sem ter data certa para retornar, devendo-se considerar válida a sua intimação através da publicação do edital de praça e leilão no Diário Oficial. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, Processo n. 200984000097580, Apelação Cível n. 506692, decisão unânime de 23/02/2012, DJE de 01/03/2012, p. 294) Sendo assim, prossiga-se com a alienação. Naviraí (MS), 25/ de outubro de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001547-60.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSCarta Precatória n. 0001547-60.2012.403.6006 Processo originário: 0000400-39.2011.403.6004 (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS) Réus: ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, LINDOMAR DE ALMEIDA, TALITA RESENDE ERNESTO, JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS e DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ Designo para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva da testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1466/2012-SC: à DPF/NVI/MS, requisitando o agente de polícia federal MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, matrícula 17413, para que compareça neste Juízo na data e horário supraindicados. 2. Ofício n. 1467/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - autos n. 0000400-39.2011.403.6004 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001255-75.2012.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5)) RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência formulada por RAFAEL ANTUNES DE BRITO em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Aduz que o excepto ajuizou a ação principal (autos nº 0000327-32.2009.403.6006), na Justiça Federal de Naviraí/MS, pugnando pela condenação do excipiente em virtude do crime de uso de documento público falso. Afirma que a prática do delito se deu na data de 17/10/08, na cidade de Mundo Novo/MS, na altura do Km 23 da Rodovia BR 163, ocasião em que o veículo que ele conduzia foi abordado por policiais rodoviários federais. Afirma que desconhecia a origem ilícita do documento, tendo-o apresentado de boa fé e sem qualquer hesitação à autoridade policial. Aduz que o magistrado federal de Naviraí, mesmo devendo, nunca se manifestou quanto à sua competência para processar o feito, existindo nos autos apenas atos ordinatórios praticados pelos servidores do Juízo Federal. Alega que a demanda deveria ser processada perante o Judiciário Estadual da Comarca de Mundo Novo, uma vez que o objeto do delito em análise (o CRLV apreendido) foi emitido pelo Detran/PR, o que não gera prejuízo tributário à União, mas tão somente ao estado do Paraná. Com isso, requer a procedência do pedido, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual de Mundo Novo/MS. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela rejeição da exceção (ff. 6-7). Argumenta que, em casos de ocorrência de uso de documento falso, a competência se dá em razão da entidade ou órgão perante o qual se exibiu o documento inautêntico. Assevera que não há dúvidas de que a competência para processar a ação penal é do Juízo Federal de Naviraí, posto que, uma vez apresentado o documento falso a policiais rodoviários federais, a conduta delituosa atingiu serviço da União. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Vejo que nos autos da ação penal nº 0000327-32.2009.403.6006, nos quais o Ministério Público Federal acusa o excipiente (Rafael Antunes de Brito) da prática do crime de uso de documento falso, a exordial e demais documentos (ff. 2, 3, 5, por exemplo) demonstram que o delito - em tese - ocorreu na Rodovia BR-163, quando o excipiente apresentou CRLV fraudado a policiais rodoviários federais. Não há que se falar em competência do Judiciário Estadual simplesmente por que o tipo de documento objeto da demanda é expedido por órgão estadual (Detran). O que aqui deve ser levado em consideração é que o documento falso foi exibido à autoridade policial federal, atingindo o serviço da União de proteção e patrulhamento das rodovias federais (art. 144, 2º, da CF). Lembre-se, inclusive, que inexiste, no caso, qualquer expedição do documento pelo órgão estadual competente. Mormente porquanto a vestibular acusatória narra, com base no laudo pericial de ff. 93-97, a existência de falsificação do certificado de registro veicular. Com relação ao tema, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou compreensão de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante a Polícia Rodoviária Federal é crime a ser apurado pela Justiça Federal, pois caracterizada a lesão a serviço da União. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal e Juizado Especial de Bagé-RS, o suscitante. (Processo CC 111349/RS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0060093-7; Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE; Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data da Publicação: DJe 20/10/2010). No que tange à alegação de que o Juiz Federal nunca declarou, expressamente, se era ou não competente para processar o feito, há que se considerar o seguinte: a) não é verdade que haja somente atos dos servidores da Justiça Federal no feito, sendo certo que há diversos despachos do magistrado desde a fase de inquérito (a exemplo das ff. 71, 75, 124). Sempre o magistrado federal deu regular andamento ao feito, admitindo sua competência, portanto; b) ao excipiente sempre se garantiu expressar-se no processo, nunca lhe sendo obstada sua regular defesa (p. ex., ff. 159-160 e 194-201); c) tal alegação não fundamenta eventual reconhecimento de incompetência, sendo inservível, portanto, ao fim pretendido na presente arguição. Portanto, de qualquer ângulo que se olhe, configurada está a competência desta Subseção Judiciária de Naviraí/MS para o prosseguimento da ação principal, já que a conduta que deu origem à demanda envolveu serviço de interesse da União. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência suscitada, com fulcro no art. 109, 4º, da Constituição da República, e determino o regular prosseguimento, neste Juízo Federal, da ação penal 0000327-32.2009.403.6006. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-54.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA TEREZA DE ALMEIDA VIDOTO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANA TEREZA DE ALMEIDA VIDOTO, objetivando a satisfação de crédito referente à anuidade profissional do ano de 2010. Foi determinada a citação da executada para o pagamento da dívida, acrescida de honorários advocatícios, ou indicação de bens à penhora, no prazo de 3 (três) dias (fl. 20). A executada foi citada (fl. 21), tendo a exequente informado nos autos o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses (fl. 24). A exequente requer a extinção do feito, ante o adimplemento da dívida pela executada, com a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC (fl. 26), renunciando ao prazo recursal. É O RELATÓRIO PASSO A DECIDIR. Considerando que houve o adimplemento da obrigação pela devedora, conforme noticiado nos autos pela exequente, a extinção do processo é

medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de oficiar Fazenda Nacional para o fim de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, art. 1º, inciso I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-12.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARROSEL MOVEIS LTDA-ME(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

Fl. 119: Tendo havido o parcelamento administrativo do débito, informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, incide causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), impondo a suspensão da execução (art. 792 do Código de Processo Civil). Assim, promova-se a exclusão do bem imóvel do leilão já designado (fl. 83). Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001368-97.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) ARLINDO EMILIANO DA SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o requerente e o MPF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001661-33.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREGO DE JUSTIÇA

0001663-03.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do requerente (fls. 49-52), pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Ressalto que qualquer outro pedido deve ser juntado na sua via original, devidamente assinado pelo advogado.

0001664-85.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do requerente e suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000145-41.2012.403.6006 - RAQUEL VENTURA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000875-52.2012.403.6006 - RODRIGO BKECKER THEISEN(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000927-48.2012.403.6006 - RUTH DIAS TRINDADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X JUAN DIAS TRINDADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EZEQUIEL DIAS TRINDADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000947-39.2012.403.6006 - MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001018-41.2012.403.6006 - JAQUELINE RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Fl. 367. Depreque-se a oitiva das testemunhas Luiz Fernandes Gnoatto Civini e Paulo de Almeida, arroladas, respectivamente, pelos réus GILBERTO ALVIN ZOLLER e NELSON DESTEFANI FIALHO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Fls. 826-827. Depreque-se a oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, VALDECIR CALZA.Cópia da presente servirá como o seguinte expediente:1. CARTA PRECATÓRIA N. 696/2012-SC: Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas.1.1 FINALIDADE: Oitiva da testemunha VALDECIR CALZA, brasileiro, casado, filho de Gerônimo Calza e de Maria Fornari Calza, nascido em 10/2/1962, em Coronel Vivida/PR, portador do RG 3.213.136-0, SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 254.675.061-53, residente na Avenida Marechal Dutra, 1742, Centro, Paranhos/MS ou Rua João Ponce de Arruda, 1186, Centro, Paranhos/MS.*Observação: há registros de emprego da testemunha na Câmara Municipal de Paranhos, na Prefeitura Municipal de Paranhos/MS e registros societários na empresa IMPORTADORA FLORESTA (Rua João Ponce de Arruda, 1186, Centro, Paranhos/MS) e COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARANHOS (Avenida Alberto Ratier, 34, QD 126, Lote 01, Vila Nova, CEP 79.925-000, Paranhos/MS).1.2 ANEXOS: fls. 18-19, 114-118, 322-328, 336, 453 e 826-827.1.3 RÉUS: HELIOMAR KLABUNDE e outros.1.4 ADVOGADOS: I) Dra. Laura Melo, OAB/MS 11.306: Baggio e Cia Ltda e Lorival Antônio Baggio.II) Dra. Ariane A. Miranda Pitzschk Terencio, OAB/MS 11.305: Elcio dos Santos e Heliomar Klabunde.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000273-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória 124/2012-SC, não cumprida - protocolo n. 2012.60060009714-1.Inclua o advogado do réu CLÓVIS VEIRA DA SILVA - Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 (vide termos de assentada da deprecata devolvida), no sistema processual e, em seguida, intime-se o procurador a apresentar o instrumento do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.Verifico, além disso, que o bem apreendido à fl. 108 é de uso pessoal e, de acordo com o art. 280 do Provimento CORE n. 64/2005, possui diminuto valor econômico. Considerando, ainda, que sua apreensão se deu em março de 2008, ou seja, há mais de 4 anos, registro que a medida mais viável a ser adotada é a destruição do bem apreendido, mediante reciclagem, caso o réu não tenha interesse em sua restituição.Dessa forma, intime-se o réu para que retire o bem apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que, em caso de inércia, o bem será destinado à doação.Findo o prazo sem manifestação do réu, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação.Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, officie-se à GEBIO para a devida destruição do aparelho celular apreendido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X

JAIR KLEHN(MS011134 - RONEY PINI CARAMITI)

O réu JAIR KLEHM não constituiu advogado, já que no seu interrogatório (f. 233) foi representado por advogada ad hoc, que também apresentou sua defesa prévia (fls. 245-246). Neste juízo (fl. 27) foi acompanhado pelo defensor ad hoc, Dr. Roney Pini Caramiti, OAB/MS 11.134 (fl. 275). Portanto, nomeie este para continuar na defesa do réu JAIR, devendo ser intimado do encargo, bem como para manifestar se insiste na oitiva da testemunha Ivanildo Vieira Lima (v. certidão de fl. 377-verso). Sem prejuízo, certifique-se o prazo para que as defesas dos réus VALDECIR e FABIANO manifestassem sobre o despacho de fl. 353. Outrossim, intímem-se as defesas de todos os réus para que informem se tem interesse na realização de novo interrogatório. Por fim, não havendo manifestação, abram-se vista às partes, a iniciar pelo MPF, para os termos do artigo 402, do CPP. Caso contrário, expeçam-se as cartas precatórias necessárias.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Intime-se o defensor substabelecido dos réus Gilberto Alvaro Pimpinatti e João Marcos Pedro Rosa (fl. 283) para:a) assinar a petição que protocolizou (fls. 324/334), sob pena de não ser conhecida;b) esclarecer o seu pedido, considerando que já foram oferecidas e apreciadas as defesas prévias para ambos os réus (fls. 256/266, 294/304 e 305) e o processo já se encontra no final da fase instrutória.Quanto ao mais, aguarde-se, conforme determinado na f. 317, o cumprimento da carta precatória expedida na f. 306.Intime-se o advogado Jail Benites de Azambuja a satisfazer a ordem supra, no prazo de cinco dias.

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 143, designo para o dia 5 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15H30M, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, ERONILDES ANTONIO DA SILVA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (autos n. 0002901-35.2012.403.6002).Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópia do presente servirá como o Ofício n. 1450/2012-SC: ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados. Referência: autos n. 0002901-35.2012.403.6002.Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 139 e 140.Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nomeie para atuar, neste ato, na defesa do acusado, o(a) Dr(a).Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento prestado por Alcemir Motta Cruz, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Homologo a desistência da oitiva da testemunha pelo Ministério Público Federal, intime-se o advogado constituído para que manifeste se insiste na oitiva da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do(a) defensor(a) ad hoc, que arbitro no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/07 do CJF. Por fim, solicite-se a devolução da carta precatória n. 359/2012-SC (fl. 99), encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, tendo em vista a colheita do depoimento da testemunha Alcemir Motta Cruz, nesta Subseção. Cópia da presente servirá como o Ofício de n. 1489/2012-SC.

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ ROBERTO CASTELLO para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha ILDO MARQUES, devendo declinar, em caso positivo, seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal (vide certidões de fls. 189-verso e 210). Do contrário ou decorrido o prazo in albis, intímem-se as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402, no prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pelo MPF.Registro que o réu já foi interrogado - vide fl. 134.Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Juizes Federais do Brasil de 01/10/12, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 14/11/2012, às 10h30m. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: a) Ofício n. 1485/2012-SC: ao Delegado-Chefe da DPF/NVI/MS, requisitando o comparecimento da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA, na data supraindicada. Observação: cancelada a audiência do dia 7/11/2012, às 14 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

A resposta à acusação (fls. 184-193) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. As alegações preliminares de ausência de dolo e de ausência de justa causa dos delitos de ameaça e desacato imputados na denúncia só poderão ser corroboradas ou afastadas após a instrução processual. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição das cartas precatórias, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000640-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público Federal já teve ciência da juntada dos laudos de fls. 75-82, 84-89, 92-94, 124-132 e 145-151, nada pugnando quanto à destinação dos bens apreendidos, determino que a arma e as munições apreendidas nos presentes autos (v. itens 2-8 fl. 14) sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, conforme dispõe o art. 276 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03. Quanto aos produtos farmacêuticos apreendidos (v. itens 9-11 de fl. 14), determino que sejam encaminhados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Por fim, as mercadorias apreendidas e listadas às fls. 27-29 deverão ser encaminhadas à Receita Federal, para a correta destinação. Consigno que tais diligências deverão ser realizadas pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se. Cópia do presente servirá como o Ofício de n. 1475/2012-SC. Referência: IPL n. 84/2012 - DPF/NVI/MS. Cumpra-se, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 90 (noventa) dias. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 674

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000201-42.2010.403.6007 - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000323-21.2011.403.6007 - JOSEFINA ANALIA DE FREITAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico no dia 01/10/2012 e disponibilizada no primeiro dia útil seguinte, 02/10/2012. O prazo para a interposição do recurso de apelação, iniciado aos 03/10/2012, teve seu termo final fixado aos 17/10/2012, quarta-feira. A parte autora protocolizou a petição no dia 18/10/2012. Deixo, portanto, de receber o recurso dada a intempestividade de sua interposição. Intime-se.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico no dia 01/10/2012 e disponibilizada no primeiro dia útil seguinte, 02/10/2012. O prazo para a interposição do recurso de apelação, iniciado aos 03/10/2012, teve seu termo final fixado aos 17/10/2012, quarta-feira. A parte autora protocolizou a petição no dia 18/10/2012. Deixo, portanto, de receber o recurso dada a intempestividade de sua interposição. Intime-se.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o efeito infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte requerente para que se manifeste. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 66: não conheço da manifestação, tendo em vista que o advogado não protocolou o original (fl. 68). 2) Excepcionalmente, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2012, às 13:00 horas, intimando-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000439-90.2012.403.6007 - JUDITH IVONE SIRTULI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, como meeira e empregada. Apresenta os documentos de fls. 6/23. O requerido contestou (fls. 27/42), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 43/51. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/55). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54

da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 14.12.2006 (fls. 9), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2006 ou a 02/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 23). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1991 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, como meeira, entre 1996 a 2007. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há, nos autos, provas documentais suficientes, já que no sentido do trabalho rural temos apenas declaração de proprietário de terras (fls. 11), que equivalem a testemunho escrito, declaração sindical (fls. 12), com o mesmo efeito, e matrículas de imóveis rurais (6/8) em nome do suposto empregador. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Ademais, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício a requerente manteve (e mantém desde 01.08.2008 - fls. 18) vínculo de emprego como cozinheira para o titular das terras referidas no parágrafo anterior. Trata-se de atividade que não se relaciona aos afazeres rurais, conforme reiteradamente decidido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X

AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Fls. 527/528: Defiro.Para interrogatório dos réus RONAN ANTÔNIO ELOI e AFONSO ALVES DE OLIVEIRA, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 29/11/2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 178/183, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. O fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. A preliminar de inépcia não convence, pois a peça imputa à acusada a manutenção em depósito e utilização, no exercício de atividade comercial, de máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira de introdução clandestina no território nacional. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogada a acusada.5. Acerca do recurso em sentido estrito de fls. 192/201, tendo como objeto a fixação da fiança, delibero ouvir o Ministério Público Federal acerca do pleito de sua redução.6. Intimem-se.

Expediente Nº 675

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000131-25.2010.403.6007 - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nos meses de março, abril, maio e junho de 1990. Apresente os documentos de fls. 7/13.Citada, a requerida contestou (fls. 22/53), defendendo a prescrição e a improcedência meritória do pedido. Anexou os documentos de fls. 54/55.O processo esteve suspenso entre 07.06.2010 e 21.09.2012.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de prescrição.Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)Avançando, observo que a requerente apresentou apenas comprovante de depósito em conta de poupança feito em 29.08.1985 (fls. 11), não tendo juntado prova de existência da conta nos meses de março, abril, maio e junho do distante ano de 1990. Não se pode presumir que tivesse mantido a conta nestes exatos meses, sendo necessária a apresentação de prova documental.Sucedo que a requerente não alegou e provou a recusa da requerida em apresentar os extratos da conta.Reconheço, assim, a falta de interesse de agir.É permitido à parte cumular pedido de condenação com pedido de exibição de documentos (CPC, art. 292). Mister, porém, na exibição incidental, além de pedido expresso, a adequada individualização do

documento e a enunciação da finalidade da prova (CPC, art. 356). É faculdade do juiz determinar a exibição (CPC, art. 355). Caso seja ordenada e a parte requerida não exhiba o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar (CPC, art. 359). No entanto, o juiz somente poderá admitir como verdadeiros os fatos se possível julgar o mérito do pedido sem o documento que não foi exibido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que ambas as partes estão em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, a requerente por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, a requerida por não tê-los para pronta exibição, não podem transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados extratos comprobatórios da existência de conta poupança nos meses pleiteados (março, abril, maio e junho de 1990), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que pertine ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000529-35.2011.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS X WILLIAN MARTINS X JEAN MARTINS - incapaz(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) a primeira requerente convivia em união estável com Valdacyr Martins, genitor do segundo e terceiro requerentes, falecido em 05.04.1999; b) o indeferimento administrativo deu-se sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus. Apresenta os documentos de fls. 07/34 e 40/43. Determinou-se aos requerentes a emenda da inicial (fls. 37), o que foi feito à fl. 39. O requerido contestou (fls. 46/52), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição. No mérito, a não comprovação, pelos requerentes, dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 53/59. A preliminar de falta de interesse de agir processual foi afastada à f. 64. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 65/69). Alegações finais dos requerentes às fls. 70/74 e do requerido às fls. 76/78. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 81/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Já tendo sido rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos não emancipado. Nestes casos, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que o extinto cônjuge exercia atividade rural em regime de economia familiar e como empregado rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Há nos autos a demonstração de dois vínculos empregatícios, como empregado urbano, na condição de motorista na empresa ENGETEL - Construtora de Obras Ltda, construtora civil, na cidade de Curitiba/PR (fl. 18). Os seguintes períodos são contemplados pelas anotações na CTPS: 1) de 28/04/1986 a 02/12/1987; e 2) de 10/02/1988 a 22/10/1988. Das referidas anotações, concluo que eventual atividade rural do falecido deu-se após outubro de 1988. Não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como empregado rural, notadamente pelo período de outubro de 1988 até abril de 1994, ano que o falecido parou de trabalhar, conforme afirmação da companheira, em seu depoimento pessoal (fl. 66). Por outro lado, as certidões de nascimento dos filhos, nascidos nos anos de 1994 e 1991 (fls. 13 e 43), sequer servem para atestar quaisquer referências rurais, pois omissas. Assim, concluo que não há qualquer prova material de trabalho rural quando do óbito (05.04.1999 - fl. 14). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível.

Ademais, a prova das 10 (dez) contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, constantes à fl. 15, não pode ser utilizada para fins de comprovação da atividade rural, pois o pagamento deu-se apenas em 31/07/2006 (fls. 15 e 20/22), momento posterior ao óbito do falecido. Por fim, os documentos de fls. 19 e 23 demonstram o recolhimento de apenas 02 (duas) contribuições ocorridas em 03/1980 e em 03/04/1982, respectivamente, que são inservíveis para o deslinde da controvérsia. Assim, não possuindo o falecido a condição de segurado, o cônjuge não tem direito à pensão por sua morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000546-37.2012.403.6007 - RENATA DOS SANTOS ANTUNES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel residencial. Alega a requerente, em síntese, que a requerida promove a execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo, na qual se verificam diversas irregularidades. Apresenta os documentos de fls. 15/38 e 43. A requerida contestou (fls. 49/53), alegando, em suma, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da consolidação da propriedade imóvel em seu favor, tendo em vista a mora no pagamento das prestações. Apresentou os documentos de fls.

54/113. Decido. Rejeito a preliminar, já que a requerente anunciou que proporá ação com a pretensão de que sejam revistas as regras do mútuo. Passo a decidir o pedido de liminar. O contrato de mútuo celebrado pelas partes é regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta), que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fls. 73/74 prova a intimação da requerente para esta finalidade, não tendo ocorrido o pagamento das prestações em atraso (fls. 75). Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, a requerente confessa a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que a requerente tivesse buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspender os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000547-22.2012.403.6007 - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos de leilão de imóvel residencial. Alega a requerente, em síntese, que a requerida promove a execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo, na qual se verificam diversas irregularidades. Apresenta os documentos de fls. 15/56 e 61. A requerida contestou (fls. 66/76), alegando, em suma, a necessidade de litisconsórcio e, no mérito, a legalidade da consolidação da propriedade imóvel em seu favor, tendo em vista a mora no pagamento das prestações. Apresentou os documentos de fls. 77/128. Decido. Rejeito a preliminar, já que ausentes as hipóteses do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. O adquirente do imóvel no leilão levado a efeito pela requerida não integra a relação de direito material ora em discussão. Passo a decidir o pedido de liminar. O contrato de mútuo celebrado pelas partes é regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula sexta), que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fls. 96/98

prova a intimação da requerente para esta finalidade, não tendo ocorrido o pagamento das prestações em atraso (fls. 99). Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, a requerente confessa a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que a requerente tivesse buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspender os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010430-87.2007.403.6000 (2007.60.00.010430-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

José Raimundo da Silva, CPF nº 085.916.758-51, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do fato previsto como crime no artigo 344, caput, do Código Penal (fls. 247/248). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 250). Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 07.11.2007 (fls. 25), interrompendo o curso do prazo prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (artigo 110, 2º, c.c. artigo 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, do recebimento da denúncia até a publicação da sentença recorrível em 03.10.2012 (fls. 249vº), mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, fica inviabilizada a execução da pena aplicada ao acusado, eis que prescrita a pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu José Raimundo da Silva, CPF nº 085.916.758-51, em relação ao crime julgado neste feito. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Após, arquivem-se os autos.